



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2015 – São Paulo, sexta-feira, 09 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2)** - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fls. 549/552. Em face das alegações trazidas pela autora, expeça-se novo alvará. Int.

**0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6)** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 634. Expeça-se alvará. Int.

**0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8)** - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Proceda-se à transferência de valores conforme constante às fls. 299/300. Após, com o ID, forneça a CEF o número da conta judicial para transferência do quantum requerido. Int.

**0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4)** - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fls. 1046/1072. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0011512-84.2011.403.6301** - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212. Vista à exequente sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo legal. Int.

**0052275-30.2011.403.6301** - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X NOVOLAR(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Cooperativa pró-moradia dos jornalistas no prazo legal. Int.

**0007779-97.2012.403.6100** - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 582/584. Vista ao perito. Int.

**0010938-48.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO  
Fls. 141/145. Vista à parte autora sobre a certidão negativa. Int.

**0016562-78.2012.403.6100** - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Fls. 916/920. Vista às partes sobre os documentos juntados pela UNIFESP no prazo legal. Sem prejuízo, defiro a devolução do prazo à ré Flávia Galli Tatsch para apresentação de memoriais, conforme requerido às fls. 913/914. Int.

**0019719-59.2012.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 228. Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Int.

**0006167-90.2013.403.6100** - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Forneça a executada, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de recebimento de salários atualizados referentes às contas bancárias mencionadas às fls. 276/277. Após, nova conclusão. Int.

**0011891-75.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 172/183. Vista à autora sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls. 468/473. Vista aos Correios sobre as alegações trazidas pela autora no prazo legal. Int.

**0012066-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0012947-12.2014.403.6100** - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 99/100. Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pela ré. Int.

**0012983-54.2014.403.6100** - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Oficie-se o Desembargador Relator do presente agravo de instrumento interposto pela autora para que tome ciência do requerimento de fls. 299/300 da demandante. Int.

**0015025-76.2014.403.6100** - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 230/241. Mantenho a decisão de fls. 229 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0015434-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)) CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 144/148. Defiro a reabertura do prazo requerido pela parte autora. Int.

**0018557-58.2014.403.6100** - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0019442-72.2014.403.6100** - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Comprove a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a alegada hipossuficiência. Int.

**0020399-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020386-74.2014.403.6100) PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Ratifico o despacho proferido às fls. 140. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05(cinco) dias. Int

**0021592-26.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO  
Ao SEDI para inclusão da União Federal (PRF) como assistente simples da autora, conforme requerido às fls. 147. Após, prossiga-se o feito citando-se o réu. Int.

**0009381-97.2014.403.6183** - MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade requerido pela autora às fls. 08. Anote-se. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004887-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-47.2013.403.6100) MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)  
Fls. 39. Regularize a arguinte, no prazo legal, sua representação processual. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 459. Defiro por mais 05(cinco)dias. Int.

**0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 259/261. Vista às partes sobre a resposta do ofício. Int.

**0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6)** - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls. 215/216. Vista à CEF no prazo legal. Int.

**0019319-74.2014.403.6100** - G&A COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA.(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8)** - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO  
Fls. 338/339. Vista à CEF no prazo legal. Int.

**0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0)** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DE SOUZA  
Intime-se pessoalmente a autora para que constitua advogado no prazo legal. Após, prossiga-se o feito. Int.

**0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE  
Fls. 533. Expeça-se alvará. Int.

**0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286824B - CLAUDIA TERESA CAVENDISH BARBOSA)  
Fls. 926. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo Banco Santander. Int.

**0013303-07.2014.403.6100** - BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760A - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTGUY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Intime-se pessoalmente a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a sua representação processual. Após, sem prejuízo, cumpra o que foi requerido pela União Federal às fls. 446. Int.

**0021571-50.2014.403.6100** - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 5681**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0062040-08.1995.403.6100 (95.0062040-5)** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se vista às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, sendo ao autor, pela imprensa oficial e, após, à União Federal (AGU), de modo pessoal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao Banco Central do Brasil. Ao final, dê-se vista ao MPF.

**0002325-39.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil em termos de prosseguimento, tendo em vista o termo do prazo requerido para sobrestamento do feito. Int.

**0022497-65.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 274/280v. Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que incorreu em (i) obscuridade em decorrência da decisão não ter estabelecido se a suspensão da cobrança de taxas deverá ser aplicada apenas e tão somente em relação ao Centro Universitário Anhanguera de São Paulo e, (ii) equívoco, suscitando que não existe qualquer equiparação entre as Instituições de Ensino Superior privadas e as pessoas jurídicas de direito público. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, com relação à questão da delimitação do alcance da extensão dos efeitos da decisão a ser proferida, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, decidiu que: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.243.887, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011, DJ, 12/12/2011) (grifos nossos) Dessa forma, não se trata de reconhecimento da incompetência do juízo, mas sim de delimitação do alcance da decisão a ser proferida, ou seja, aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, considerando-se a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais sob análise. No presente caso, os limites subjetivos estão circunscritos às partes integrantes da presente demanda, ao passo que os limites objetivos estão delineados no pedido vertido na petição inicial, sendo certo que naquela consta especificamente que: Além disso, considerando que se trata também de uma relação de consumo e que a cobrança indevida das taxas ocorre em campus localizado na cidade de São Paulo, e entre outros os diversos campi da mantenedora espalhados pelo Estado de São Paulo entendemos que a aplicação do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor é plenamente possível: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Inequívoca, portanto, a competência territorial da 1ª. Subseção judiciária do Estado de São Paulo. Portanto, estabelecendo-se a qualidade dos interesses postos nestes autos, que são individuais homogêneos, e que o dano se projeta sobre todos os alunos do Centro Universitário Anhanguera do Estado de São Paulo, mantidos pela embargante, tem-se que os efeitos e a eficácia da decisão embargada estão circunscritos aos alunos do Centro Universitário Anhanguera do Estado de São Paulo. Assim, estando os elementos definidores da

delimitação do alcance do provimento jurisdicional presentes nos autos e expressamente estabelecidos na decisão embargada, não há de se falar em obscuridade da aludida decisão. Quanto à questão da existência de premissa equivocada, ao ter sido estabelecido que, sendo a IES privada integrante do sistema federal de ensino, por meio de delegação do poder público federal, e a ela também se aplicar o disposto na alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os Embargos de Declaração, apenas para tornar expresso que a decisão embargada deve ser aplicada a todas as unidades mantidas ou integrantes do Centro Universitário Anhanguera do Estado de São Paulo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contraminuta ao recurso de Agravo Retido de fls. 350/352. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0022976-24.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3040 - RICARDO MANUEL CASTRO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A AVIANCA(SP200276 - RENATA TORRES LOURENÇO E SP270163 - ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO)**

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Cível/SP, à ré, pela imprensa oficial, ao autor, por mandado, e à ANAC, por vista à Procuradoria Regional Federal. Após, dê-se vista ao MPF. Quando do retorno, tornem os autos conclusos para inclusão da ANAC no polo ativo, tal como requerido às fls. 563/584, e deferido à fl. 586, devendo ser, para tanto, remetido ao SEDI. Ao final, se em termos, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)**

Torno sem efeito a disponibilização das fls. 1541/1543, junto à imprensa oficial, por se tratar de despacho inexistente, visto que não assinado. Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte dos requeridos. Sobre a resposta de Julio Cesar de Andrade Ferreira, às fls. 1384/1491, mencionando inépcia à inicial por ausência de fundamentação legal e não comprovação de prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, entendo não merecer prosperar sua alegação, visto que, assim como replicado pelo MPF às fls. 1514 e seu verso, bem como pela União Federal (AGU) à fl. 1516, reiterando o exposto pelo parquet federal, a petição inicial foi devidamente instruída com documentos que fundamentam claramente os fatos, especificamente os de fls. 116/140, nos quais se pode verificar que o réu presidiu a reunião de abertura dos envelopes do processo de licitação nº 93/05, declarando, como vitoriosa, a requerida Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, cujos sócios são parentes de Adriano da Costa e Silva. Quanto à prescrição, descabida também sua alegação, nos termos do artigo 219, caput e parágrafo 1º do CPC, combinado com o artigo 37, parágrafo 5º, da CF, que reza que o ressarcimento ao erário é direito imprescritível da sociedade. Quanto às respostas de Adriano da Costa e Silva, às fls. 1121/1140, e de Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, às fls. 1004/1023, alagam-se, dentre outras, dispensa de licitação e responsabilidade solidária da Comissão Permanente de Licitações, afirmando-se que o fato de haver relação de parentesco não caracteriza conduta ímproba, requerendo-se denúncia à lide, porém, de acordo com o explanado pelo órgão ministerial, tal fato ofende ao Princípio da Impessoalidade, entendimento também defendido pela União Federal (AGU) em sua réplica de fls. 1153/1168, previsto no artigo 9º, caput, e parágrafos 3º e 4º, da Lei de Licitações e, consequentemente, ao Princípio da Isonomia, caindo por terra sua tese. Demais alegações, como as de Julio Cesar de Andrade Ferreira, relativas a culpa e dolo, bem como as referentes a inépcia à inicial e ilegitimidade de passiva, apresentadas na defesa de Gustavo Miranda, às fls. 1492/1511, confundem-se com o mérito e serão,

oportunamente, analisadas. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a suprir, nem irregularidades a sanar. Dou-o por saneado. Defiro a prova documental requerida pelo MPF à fl. 1174, para comprovar o parentesco entre o réu Adriano da Costa e Silva e os sócios da empresa Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, às fls. 1519/1522, além da juntada de novos documentos requerida por Gustavo Miranda, desde que obedecidas as normas dos artigos 396 a 399 do CPC. Defiro, ademais, a prova oral requerida pelo parquet federal, fundando-se na oitiva de Adriano da Costa e Silva e de Irma Pereira da Silva e Carlos Pereira da Silva, responsáveis legais de Catammy Comércio de Informática Ltda. - ME, devendo esta Serventia providenciar a busca dos respectivos endereços de Irma Pereira da Silva e Carlos Pereira da Silva, junto ao sistema Web Service, para posterior expedição dos mandados para comparecimento à audiência. Defiro, também, a prova oral requerida por Catammy Comércio e Informática Ltda. -ME à fl. 1539, bem como por Adriano da Costa e Silva à fl. 1538, devendo ser intimadas as testemunhas 3º Sgt T R/2 Valdemir Bertholdi; 2º Sgt Genilson Clarindo da Silva, militar da ativa, a ser intimado por seu comandante; Cap Denny Travassos Alves, militar da ativa, a ser intimado por seu comandante. Defiro, ademais, a prova oral requerida por Gustavo Miranda às fls. 1536/1537, consistente no seu depoimento pessoal. Quanto à oitiva das testemunhas, informa Gustavo Miranda, às fls. 1536/1537, que foram previamente arroladas, mas em sua manifestação anterior, ou seja, em sua contestação de fls. 1492/1504, requereu-se oitiva de testemunhas, cujo rol seria oportunamente apresentado, o que, até a presente data, não ocorreu. Assim, defiro a prova oral e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja depositado rol de testemunhas por Gustavo Miranda, da ciência do presente despacho junto à imprensa oficial, com as respectivas qualificações e endereços. Defiro, por fim, a prova oral requerida por Julio Cesar de Andrade Ferreira às fl. 1533/1534, resultante em seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas Paulo Mendia Granado e Roberto Gueiros da Silva, cujos endereços foram fornecidos à fl. 1540. Com relação ao pedido de oitiva de Adriano da Costa e Silva e de Gustavo Miranda, como testemunhas, indefiro por serem partes na presente demanda. No tocante ao requerimento da oitiva de Paulo Roberto Cardoso, defiro, devendo esta Serventia expedir ofício ao Comandante do 2º Batalhão da Infantaria Leve para que informe o endereço no qual a referida testemunha poderá ser encontrada para receber intimação, devendo, ainda, ser a resposta protocolada. Assim, com a possível informação dos endereços das testemunhas de Gustavo Miranda e de Paulo Roberto Cardos, tornem os autos conclusos para expedição dos respectivos mandados de intimação para comparecimento à audiência. Para tanto, designo o dia 17/03/2015, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, para depoimento pessoal de Adriano da Costa e Silva, de Gustavo Miranda, de Julio Cesar de Andrade Ferreira, bem como dos responsáveis legais de Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, Irma Pereira da Silva e Carlos Pereira da Silva. Em continuação, designo o dia 18/03/2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas por Adriano da Costa e Silva e Catammy Comércio e Informática Ltda. - ME, 3º Sgt T R/2 Vladimir Bertholdi, 2º Sgt Genilson Clarindo da Silva, bem como Cap. Denny Travassos Alves. Ainda em continuação, designo o dia 19/03/2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas por Julio Cesar de Andrade Ferreira: Paulo Mendia Granado, Roberto Gueiros da Silva e Paulo Roberto Cardoso. E, finalmente, também em audiência de continuação, designo o dia 20/03/2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas a serem arroladas por Gustavo Miranda. Relativamente à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requerida por Julio Cesar de Andrade Ferreira às fls. 1533/1534, indefiro, por ora, visto que podem ser obtidos pelo correu, sem a interferência do Poder Judiciário. Cumpra-se, intímem-se pela imprensa e por mandado, ao final, dê-se vista ao MPF, bem como à União Federal (AGU).

**0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)**

Dê-se vista da designação da audiência para oitiva da testemunha Farnézio Flávio de Carvalho no Juízo Deprecado. Ad cautelam providencie-se, por todos os meios disponíveis, a busca de eventuais endereços da referida testemunha e, localizado endereço ainda não diligenciado, expaça(m)-se o(s) mandados. Quanto à testemunha arrolada pelo MPF às fls. 1364/1365, Elmer Coelho Vicente, verifico que não foi intimado. Assim, em complementação ao despacho de fl. 1635, intime-se-o, bem como requisite-se-o a comparecer à audiência designada para o dia 11/03/2015, às 14 horas. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021602-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Digam as partes sobre eventual decisão do conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal nos autos nº 0022127-23.2012.403.6100. Int.

**0002999-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES

Diga a ré sobre o pedido de desistência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010122-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Fl. 41: dê-se vista à CEF. Int.

**0013256-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP294248 - MARCIO FERNANDO BEZERRA)

Intime-se o patrono da requerida, pela imprensa oficial, para que forneça o endereço de Carolina Lozada da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021106-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGENES HONGARO SOARES

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DIOGENES HONGARO SOARES, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, cor branca, chassi nº 93W244F2372007678, ano/modelo 2006/2007, placa DHO 8473/SP, RENAVAM 888988540, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 21, constando certidão de que o responsável foi intimado pessoalmente. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido(TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão nº 001.15.813100-8, Rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 18/03/2008) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 14/20 - veículo marca FIAT, modelo DUCATO CARGO, cor branca, chassi nº 93W244F2372007678, ano/modelo 2006/2007, placa DHO 8473/SP, RENAVAM 888988540), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

**0023955-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MONIQUE PEREIRA ANDRADE

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MONIQUE PEREIRA ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LB5662532, ano/modelo 2010/2011, placa HNZ-1459/SP, RENAVAL 00224817213, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico à fl. 18 que o crédito decorrente do contrato nº 51900803 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 19, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 12/14). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 12/14 - veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, chassi nº 9BD17106LB5662532, ano/modelo 2010/2011, placa HNZ-1459/SP, RENAVAL 00224817213), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAVAL de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0023962-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE**

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC LXS, cor dourada, chassi nº 93HFA15307Z100877, ano/modelo 2006/2007, placa DSF 5383/SP, RENAVAL 00883840839, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico à fl. 19 que o crédito decorrente do contrato nº 50213715 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora

possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 18, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 12/13 - veículo marca HONDA, modelo CIVIC LXS, cor dourada, chassi nº 93HFA15307Z100877, ano/modelo 2006/2007, placa DSF 5383/SP, RENAVAM 00883840839), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0024103-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA**

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA E SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor prata, chassi nº 9BGRZO8909G199561, ano/modelo 2008/2009, placa EEG-1337/SP, RENAVAM 00984662537, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico à fl. 19 que o crédito decorrente do contrato nº 49864079 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por

consequente, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 20, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 12/14). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.) (grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 12/14 - veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor prata, chassi nº 9BGRZO8909G199561, ano/modelo 2008/2009, placa EEG-1337/SP, RENAVAM 00984662537), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7)** - WALTER FRANCO DE ABREU (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X AUGUSTO MENDES (SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A (SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA (PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Cumpra a expropriante Furnas Centrais Elétricas S/A o despacho de fl. 582, fornecendo peças, informações, bem como custas e emolumentos faltantes, como requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis às fls. 579/581, considerando-se que são 03 (três) imóveis: o primeiro, de propriedade de Augusto Mendes, com área de 0,81 ha; o segundo de propriedade de Rogério de Oliveira, denominado Sítio São José, com área de 1,98 ha; e o terceiro de propriedade de Imobiliária Incorporadora Barueri S/A, denominado Sítio dos Eucaliptos, com área de 0,61 ha., e, após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação, encaminhando-se-a à 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP. Int.

**0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Tendo em vista que o Departamento de águas e Energia Elétrica - DAEE é representado pela Procuradoria do Estado de São Paulo, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido na Rua Boa Vista, 170 - Bloco 5, 7º andar,

São Paulo/SP, CEP 01014-000, para cumprimento do despacho de fl. 765. Sem prejuízo, tendo em vista as procurações juntadas às fls. 591/600, alimente-se o sistema processual ARDA, incluindo-se os nomes dos advogados João Paulo Buffulin Fontes Rico e Ana Flavia Buffulin Fontes Rico, intimando-se pela imprensa oficial a dar cumprimento ao despacho de fl. 765. Int.

**0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição por sentença, às fls. 233/238, bem como expedição de alvará dos valores depositados em Juízo, em favor do expropriado, defiro o pedido do Departamento de Águas e Energia Elétrica relativamente a concessão de prazo por 60 (sessenta) dias. Intime-se a expropriante por mandado a ser expedido à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (Praça da Sé, 270 - 7º andar. Sé. São Paulo/SP. CEP 01001-000).

**0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES)

Razão assite a expropriante CESP - Companhia Energética de São Paulo. Assim, desentranhem-se as petições de fls. 216/217 e 223/224, intimando-se seu subscritor, a fim de que providencie a retirada. Sem prejuízo, manifeste-se a CESP em termos de prosseguimento. Int.

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Tendo em vista as manifestações da CTEEP às fls. 482/532 e da CESP às fls. 547/548, relativamente ao endendimento, cada uma delas, respectivamente, de que não devem figurar no polo ativo, no tocante à interposição de Exeção de Pré-Executividade, mantenho a Elektro Eletricidade e Serviços S/A no polo ativo da presente demanda, prosseguindo-se o feito com a expedição de alvará de levantamento ao expropriado. Sem prejuízo, providencie a expropriante as peças necessárias à instrução da carta de adjudicação e, após, se em termos, expeça-se-a, encaminhando-se por carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP. Int.

**0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) X FERNANDO SILVA FILHO

Tendo em vista a manifestação da expropriante às fls. 306/320, verifico que o depósito mencionado refere-se ao processo nº 0759266.13.1985.403.6100. Assim, com a concordância expressa do expropriado à fl. 321, providencie a Bandeirante Energia S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor relativo a indenização do imóvel em tela. Int.

**0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO

Intime-se a expropriante para ciência da nota de devolução juntada às fls. 269/271, devendo apresentar a descrição completa do imóvel em tela, bem como seu respectivo número de matrícula e registros anteriores, tal como requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação. Int.

**0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Diga a expropriada Telefonica Brasil S/A, bem como a União Federal (AGU) sobre o pedido de fl. 439, relativamente ao levantamento da quota-parte do depósito inicial de fl. 25, de acordo com a proporção apurada no laudo pericial. Intime-se pela imprensa oficial e, após, dê-se vista à AGU.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Defiro o pedido de realização de audiência requerido pelo réu, cuja data será oportunamente, designada. Expeça-se ofício à 4ª Vara Cível de Foro de Suzano/SP, solicitando-se informações sobre o número do CPF de SILVANA ROMILDA ZEFERINO, tal como requerido às fls. 167/171. Quanto ao pedido de busca do nº do CPF de DINALDO SERRA, indefiro, diante da possibilidade de constarem homônimos, devendo, o réu, se for de seu interesse, trazer referido número de documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, prodeça-se à busca por todos os meios disponíveis de possíveis endereços de SILVANA ROMILDA ZEFERINO, JOSÉ CARLOS ZEFERINO, cujo CPF foi devidamente informado, bem como de DINALDO SERRA e, ao final, tornem os autos conclusos para designação de audiência e expedição das respectivas intimações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4)** - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUZIA TOSHI MATSUDA X ROBERTO KOKEM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X EDSON KOCHUM MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X MIRIAM NORICO MATSUDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, primeiramente aos autores, pela imprensa e, após, à União Federal (AGU), pessoalmente.

#### **ACAO POPULAR**

**0017578-75.2014.403.6301** - MARCELO FERNANDO SEGREDO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diga o autor sobre a contestação.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0024074-44.2014.403.6100** - CLAUDE NAYEF ABI RACHED(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X NAO CONSTA

CLAUDE NAYEF ABI RACHED propõe o presente pedido de Opção de Nacionalidade. Pede Liminar. Alega que reside no Brasil e que seu irmão já optou pela nacionalidade brasileira. Afirma ainda que possui documentos que são próprios de quem tem a cidadania brasileira. É o breve relatório. Decido. Embora a requerente se apresente como brasileira, o que possui é apenas um Registro Provisório de Nacionalidade Brasileira, que se efetivou ainda no período da Constituição Federal anterior. Além disso, não há prova de que efetivamente resida em território nacional. O passaporte que alega possuir (fls. 10/11), foi expedido pelo Consulado Geral do Brasil no México. A cópia de RG, que está à fl. 12, pertence ao pai da requerente e aponta, como cidade de nascimento dele, a cidade do Rio de Janeiro. Os documentos de fls. 13/14 também o qualificam como brasileiro. Entretanto a nacionalidade brasileira de um dos genitores é apenas um dos requisitos para a opção de nacionalidade. Além disso, não há prova alguma de que poderá haver dano irreparável ou de difícil reparação no caso de aguardar o trâmite normal do processo. No presente caso, cabia à requerente ter providenciado antes o que agora pretende. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020070-61.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS ZACARELLI X VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão em conflito de competência, suscitado em caso semelhante pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal.

**0020081-90.2014.403.6100** - CARLOS IOLI X FRANCISCO VITOR STEFANI X JOSE MARIA GARCIA X

ANTONIO POSSETI X CLARICE DONA X ANTONIO CARLOS CONDE X OSVALDO RODRIGUES ALVARES X PEDRO ALEIXO X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA DO CARMO LOPES BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão em conflito de competência, suscitado em caso semelhante pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal.

**0020103-51.2014.403.6100** - ELVIRA ESPINDOLA RIBEIRO X DULZIRA ESPINDOLA RIBEIRO X ANTONIO ESPINDOLA RIBEIRO X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X JAZIEL RIBEIRO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão em conflito de competência, suscitado em caso semelhante pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal.

**0020112-13.2014.403.6100** - CLEOBIS FRANCISCO TOLENTINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão em conflito de competência, suscitado em caso semelhante pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal.

**0021372-28.2014.403.6100** - NADIR APARECIDA VITAL CORTEZ X VILSON APARECIDO VITAL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão em conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal. Int.

**0021383-57.2014.403.6100** - RENATO COLAZANTE FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão de conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal. Int.

**0021397-41.2014.403.6100** - ANTONIO MARCOS ORSI X DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA X JOAO BELVER FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão de conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal. Int.

**0023174-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-64.2011.403.6100) GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, devendo a parte exequente aguardar decisão em conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 19ª Vara Cível/SP em favor da 16ª Vara Cível/SP, onde tramita a ação principal. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005892-15.2011.403.6100** - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Dê-se vista dos esclarecimentos do senhor perito. Int.

**0008883-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Dê-se vista às partes da planilha do Bacenjud às fls. 97/98. Int.

**0009438-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAYTON PEREIRA FERREIRA  
Tendo em vista o termo do prazo em que esteve suspenso o andamento do presente feito, manifestem-se as partes providenciando-se andamento ao feito. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro seus benefícios. Com relação ao requerimento de nova tentativa de conciliação, diga a CEF. Int.

**0013397-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO PAULINO NASCIMENTO

Tendo em vista que o réu não foi intimado, bem como a proximidade da data de audiência anteriormente designada, cancelo-a e designo o dia 26/03/2015, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo esta Serventia proceder à busca por todos os meios disponíveis, de possíveis endereços do réu, para confirmação das informações prestadas ao Sr. oficial de justiça. Após, se em termos, cite-se-o. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009608-13.1975.403.6100 (00.0009608-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ANTONIO SIMOES LADEIRA(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, tendo em vista que há depósito nos autos à fl. 351, relativo a indenização, além de posteriores cálculos da contadoria do Juízo. Sem prejuízo, informe a expropriante se houve registro da carta de adjudicação e, em caso positivo, comprove-o. Int.

#### **Expediente Nº 5730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018289-15.1988.403.6100 (88.0018289-5)** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3)** - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X FABIO LUIZ BASILE X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ZUMKELER LTDA - EPP X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5)** - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA D ARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0)** - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO

APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005778-91.2002.403.6100 (2002.61.00.005778-0)** - ANTONIO BEZERRA DE BRITO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003444-35.2012.403.6100** - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7)** - FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4)** - FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA MARIMONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)** - MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAEL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9)** - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 5734**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022397-76.2014.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. CLUB ATLETICO PAULISTANO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/99, afastando-se definitivamente a exigibilidade da exação ora guerreada e, com base no controle difuso de normas, declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei nº 9.876/99, na parte que altera o inciso IV, do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para o fim específico de suspender a exigibilidade da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/99, tudo na forma do artigo 151, IV, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/362. Intimada nos termos do despacho de fl. 366, a parte autora emendou a inicial às fls. 369/370. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada lastreada em recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Confirma-se a ementa do aludido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE 595838 /SP - RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI - JULGAMENTO: 23/04/2014 - ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO - PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Extrai-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). Resta configurada, portanto, a verossimilhança das alegações de dano irreparável ou de difícil reparação também está

caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/99, tudo na forma do art. 151, IV, do CTN. Cite-se e intime-se. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4304**

### **DESAPROPRIACAO**

**0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO MONDEN X PATRICIA KISLHAK**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de concessão liminar, em que a parte autora pretende obter a nomeação de perito avaliador para fixar em 48 (quarenta e oito) horas o valor provisório do imóvel, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.075/75. O autor afirma que o imóvel localizado na Rua Mario de Castro, 105, casa 01, São Paulo/SP, contribuinte n.º 060.133.0119-0, teve declarada a sua utilidade pública mediante Decreto Estadual n.º 60.272, de 20 de Março de 2014. É a síntese do essencial. Decido. De plano, anoto que o Decreto Estadual n.º 60.272/2014, constante à fl. 21 está ilegível, sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC, c/c art. 13 do Decreto-lei n.º 3.365/1941), deve a parte autora promover a juntada de cópia legível. Apreciadas tais questões, passo ao exame da liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar. Não há qualquer indício de perecimento do direito, acaso a demanda siga seu curso normal, desse modo apesar de haver a declaração de utilidade pública do imóvel descrito na inicial (desde 20.03.2014), não há razões para nomeação de perito em 48 horas, tal como requerido pelo autor. No mais, o depósito prévio, a título de oferta inicial mencionado pelo autor se constitui uma faculdade e, acaso seja efetivado, se submeterá à análise após a avaliação do bem pelo perito a ser nomeado futuramente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos a cópia legível do Decreto Estadual n.º 60.272/2014 (fl. 21), a fim de instruir corretamente o feito, nos termos do artigo 13 do Decreto-lei n.º 3.365/1941, c/c artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000687-98.1994.403.6100 (94.0000687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035195-07.1993.403.6100 (93.0035195-8)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA X CONSTRUTORA BASSO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-50.1994.403.6100 (94.0003154-8)) HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Por ora, aguarde-se a decisão nos embargos à Execução.

**0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA -**

EPP(MG097405 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/99: Trata-se de requerimento da autora de liberação imediata do equipamento importado descrito na Adição 002 da Declaração de Importação - DI n 14/2029653-3, registrada em 21/10/2014, em razão do depósito judicial da diferença de Imposto de Importação exigido pela autoridade alfandegária para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, bem como o comprovante de recolhimento do valor referente à alíquota de 2% do imposto no ato de emissão da declaração de importação. Sustenta, assim, que o crédito tributário discutido na presente ação se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Em que pesem os documentos ora juntados pela autora, entendo imprescindível no caso a intimação da União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a análise quanto à suficiência do depósito judicial e recolhimento noticiados, promovendo, em caso positivo, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como as diligências necessárias junto à autoridade alfandegária responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria acima descrita para fins de sua liberação em favor da autora. Cumprase a parte final da decisão de fls. 81/82, citando-se e intimando-se, com urgência, a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC, inclusive quanto à presente decisão.

**0025248-88.2014.403.6100 - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual os autores pretendem obter o deferimento de antecipação de tutela que obste a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Guitis, 58, Jardim Peri, São Paulo/SP, CEP 02652-080, alienado à parte ré em caráter fiduciário, com fundamento no art. 22 e seguintes da Lei n 9.514/97, por meio do contrato n 113714171669, ou, alternativamente, lhe sustem os efeitos.Os autos conclusos. Decido. DecidoConsiderando os argumentos constantes na inicial e os documentos que a acompanham, entendo necessária a utilização do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, ao menos até a vinda aos autos da contestação.Por tais motivos,DEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à parte ré a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade levado a efeito em relação imóvel localizado na Rua Guitis, 58, Jardim Peri, São Paulo/SP, CEP 02652-080, alienado em caráter fiduciário por meio do contrato de financiamento firmado entre as partes sob o n 113714171669 ou, subsidiariamente, caso já efetivada a consolidação de propriedade, a sustação de seus efeitos, até o julgamento final da ação. Saliento que em razão do caráter precário da presente decisão, a sua manutenção será reavaliada após a juntada aos autos da contestação.Cite-se e intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0016865-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)) DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R W ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME**

Dê-se vista a parte autora da certidão negativa de fls.218/219 para que requeira o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)**

Defiro o sobrestamento do feito por 60(sessenta)dias conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo, abra-se nova vista para a União.

**0014030-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)**

Recebo o recurso adesivo de fls.85/96 , ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**0016185-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0001004-32.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)  
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003310-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0016710-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos às fls. 78/79, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais nº 0005375-05.2014.4.03.6100. Após, sem conciliação entre as partes, tornem-me conclusos.

**0017371-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO)  
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

**0020593-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-68.2011.403.6100) RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Anotem-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0020593-73.2014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004791-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9)) ROMEU TAKAMI MIZUTANI X NANCY APARECIDA SEGALLA(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Fls. 89/94: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo.

**0005469-31.2006.403.6100 (2006.61.00.005469-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3)) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAEEL RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 140/144: Prejudicado o requerido. Anote que não há nada a requerer nestes autos. Tornem os autos ao arquivo.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016770-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-77.2012.403.6100) MARCIA DJANIKIAN BARONIAN(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO

Compulsando os autos, anoto que nos autos do Título Executivo Extrajudicial, tendo em vista o não pagamento pelo executado dos valores devidos à CEF, esta penhorou um imóvel do executado e requereu a designação da Hasta Pública para alienação do mesmo e o processo foi suspenso uma vez que os executados: Simpad Baronian Neto e sua esposa Marcia Djanikian Baronian interpuseram embargos à execução. Márcia Djanikian Baronian interpôs também embargos de terceiro, alegando estar separada de fato e que o imóvel é o único bem de família e que ela reside no mesmo. Com as considerações supra, intime-se a embargante para que comprove nos autos o direito alegado. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 4335**

### **MONITORIA**

**0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora, a fim de ver quitados os valores inadimplidos pelo réu decorrente de Contrato de Crédito para financiamento estudantil. Devidamente citada a parte ré (fls. 51/52 e 54) deixou transcorrer o prazo sem apresentação de embargos ou comprovação de pagamento, razão pela qual houve a conversão dos mandados iniciais em mandados executivos (fl. 56). A esse respeito, a parte ré foi devidamente intimada por mandado (fls. 59/60 e 61/62). Às fls. 77/82, na data de 20.06.2011, a corrê Veronika Kedor comprovou o depósito judicial, a fim de adimplir o valor cobrado na presente demanda, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), no mesmo ato juntou a posição atualizada da dívida em 07.06.2011. Requereu a extinção da execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como o direito de regresso, nos próprios autos, em face da devedora principal. A autora foi intimada para se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos e, na data de 23.08.2011, apresentou discordância com os valores depositados, informando que o débito atualizado seria de R\$15.146,74 (quinze mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para agosto de 2011. Requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como a intimação da parte ré para depósito do valor remanescente (fls. 87/94). Houve determinação às fls. 95 para manifestação das partes em 10 dias, no mesmo ato, o pedido de regresso efetuado pela corrê Veronika Kedor foi indeferido. A partir de então, a CEF passou a colacionar aos autos pesquisa de bens 97/117 e 120/140 e deixou de juntar a mencionada planilha de débitos atualizada até a data do depósito efetuado pelo devedor, ou seja, 10.06.2011, conforme informado à fl. 96. Às fls. 142, o feito foi convertido em diligência, houve o deferimento de expedição de alvará de levantamento e determinação para que a autora apresentasse planilha com os valores dos débitos, observando a data do depósito, sob pena de arquivamento. Decisão publicada em 09.08.2012A autora deixou de cumprir, corretamente a determinação mencionada, colacionando aos autos, tão somente em 12.08.2013, planilha com atualização dos débitos para data presente (agosto/2013), após sucessivas intimações para tal cumprimento. O feito foi remetido à central de conciliação, cuja audiência não foi realizada, nos termos da certidão de fls. 158-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se de toda a tramitação processual que há muito o feito já se encontrava maduro para sentença. Isso porque desde a data do depósito judicial - 10.06.2011 - efetuado pela devedora-fiadora-corrê, devidamente comprovado nos autos na data de 20.06.2011 (fls. 77/82), já estava satisfeito o crédito perseguido pela Caixa Econômica Federal referente ao inadimplemento do contrato FIES n.º 21.1813.185.0003676-87, ou seja, há mais de três anos. Isso porque, de acordo com a planilha atualizada há época do depósito, não contestada pela credora-autora-CEF, verifica-se que o valor do depósito apresentado pela devedora foi suficiente para adimplir totalmente o débito apresentado. Ademais, o depósito do crédito em discussão faz cessar a mora do devedor, deixando de incidir juros, desde a data do depósito, a partir do qual, terá correção monetária inerente às contas de depósitos judiciais. A discordância apresentada pela autora, aproximadamente dois meses depois - com planilha de débito atualizada em agosto/2011 - não merece acolhida. Isso porque eventual discordância deveria recair sobre os valores, desde que colacionasse aos autos planilha de débito atualizada até a data do depósito o que, apesar de validamente intimada para tanto, não cumpriu. Ademais, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, bem como face ao valor depositado pela devedora, ao valor apresentado como divergência (com correção, quase dois meses depois da data do depósito), bem como considerando a teoria do adimplemento substancial, entendo que o crédito está devidamente satisfeito. Nesse sentido, trago à colação o aresto exemplificativo abaixo: CIVIL. CONTRATOS. DÍVIDAS DE VALOR.

CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RENÚNCIA AO DIREITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA RETROATIVA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO.1. [...] 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. Precedentes.3. Nada impede o beneficiário de abrir mão da correção monetária como forma de persuadir a parte contrária a manter o vínculo contratual. Dada a natureza disponível desse direito, sua supressão pode perfeitamente ser aceita a qualquer tempo pelo titular.4. O princípio da boa-fé objetiva exercer três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra factum proprium, surrectio e supressio.5. A supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)Assim, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por se tratar de valor incontroverso, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 81.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0013683-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLENICE CHAGAS RODRIGUES RIBEIRO(SP186633 - KATIA GARCIA SANTOS)

SENTENÇATrata-se de ação de ação monitoria ajuizada com o escopo de obter título executivo judicial para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, que totalizariam R\$ 27.234,44 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em agosto de 2011. Inicialmente, os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, todavia, a tentativa de conciliação restou frustrada, consoante se verifica no termo de audiência de fls. 47/48. Devidamente citada (fl. 76), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 78/93). Intimada para se manifestar sobre os embargos, a parte autora requereu a dilação de prazo, o que foi deferido (fl. 100). Houve a redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal Cível, em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível e, intimada as partes a esse respeito, a parte autora às fls. 103/114, comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo para pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 103/113). Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o acordo, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato de renegociação de dívida juntado aos autos, ao se inferir, não foi juntado na sua integralidade, nem sequer constam assinaturas das partes envolvidas. No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na via administrativa (fl. 112). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007943-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGYDIO SERRI DO CARMO FILHO

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter título judicial para compelir o réu ao pagamento de valores inadimplidos decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção sob n.º 003191160000012686 - Construcard - no valor de R\$24.373,54 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2012. Não houve sucesso quanto à citação do réu. O autor requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013167-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013167-4)** - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, conforme decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença (fls. 301/302 e 305). Intimado para cumprimento, nos termos do artigo 475-J, a executada ficou-se inerte (fls. 305-verso). Ato seguinte, a exequente requereu a penhora pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido por este Juízo (fls. 310). Com a expedição de penhora por intermédio do Bacenjud, houve a constrição de valores suficientes para a quitação do débito (fls. 311/312). A executada informou que havia cedido o nome para que fosse efetuado o financiamento e requereu o desbloqueio dos valores. Tal requerimento foi apreciado e indeferido (fls. 324). Intimada acerca dos valores depositados, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido. Com a expedição e liquidação do alvará de levantamento, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios ao exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009605-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009605-7)** - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual se postula a suspensão da exigibilidade da multa e, por fim, a anulação do auto de infração que impôs a penalidade, após a coleta e fiscalização do peso do produto descrito na inicial. Com o trânsito em julgado da sentença (fls. 270/271), iniciou-se a fase de execução (fls. 330/332). Intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, o autor comprovou o cumprimento às fls. 335. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, às fls. 342, foi juntada cópia do alvará nº 251/2014, devidamente liquidado. Os autos vieram conclusos. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelo executado, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005006-50.2010.403.6100** - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Rodrigues. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe

**0008806-86.2010.403.6100** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional para condenar a ré a efetuar a quitação do saldo devedor do financiamento dos autores com a

utilização do FCVS. Subsidiariamente, requer a revisão contratual com os seguintes argumentos:a) a aplicação do CDC, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente;b) a limitação do juros em 10% ao ano;c) a inversão na forma de amortização;d) afastar a aplicação da Tabela Price, a fim de coibir os juros compostos ou anatocismo. A parte autora relata em sua petição inicial que após ter quitado todas as parcelas do financiamento imobiliário firmado com a ré, não obteve a quitação do financiamento para o registro do imóvel, uma vez que a ré lhe teria informado quanto à existência de um saldo devedor residual para ser pago. Alega que não concorda com os valores cobrados, uma vez que houve ilegalidade no decorrer do contrato quanto à correção do saldo devedor e das parcelas do financiamento. Citado, o réu apresentou contestação em que aduziu, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quatrienal. Quanto ao mérito rechaçou todas as alegações trazidas aos autos pela parte autora e quanto à não cobertura do FCVS informou que a negativa se deu em razão da duplicidade de financiamento em nome do mutuário Olavo Bilac dos Santos Victor. A União manifestou interesse em ingressar na lide como assistente, o que foi deferido (fls. 297 e 298). O autor não apresentou réplica. Instados acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 299). A autora, por sua vez, requereu a prova pericial, o que foi deferido às fls. 301. O pedido de prova pericial foi declarado precluso, uma vez que parte autora não apresentou a comprovação do pagamento dos honorários periciais (fls. 328). Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais finais, somente a parte ré se manifestou às fls. 335/336. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares:Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitada pela ré. DA LEGITIMIDADE DA EMGEA - ILEGITIMIDADE DA CEFO contrato em tela fora firmado com a Caixa Econômica Federal, todavia foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Não merecem prosperar as alegações da ré, uma vez que a demanda já foi ajuizada em face da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, atual titular do crédito em discussão nesta lide. Ademais, ainda que se pleiteie a quitação por intermédio do FCVS (interesse da União na lide), há de se ressaltar que remanesce a legitimidade da EMGEA, uma vez que há pedido subsidiário de revisão do contrato de financiamento imobiliário. INTERESSE DA UNIÃO A ré informa a necessidade de intervenção da União na lide, ou ainda, da legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A esse respeito, registre-se que já houve a admissão da União como assistente simples, nos termos da Instrução Normativa n.º 3 expedida em 30/06/2006, pela Advocacia Geral da União, bem como diante do disposto nos artigos 5º e 6º, inciso II, ambos do Decreto-lei n.º 2.406/88 (fl.298). Por tais motivos, rejeito as preliminares aventadas. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Prescrição A ré sustenta que a pretensão da parte autora estaria fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 178, 4º, do Código Civil de 1.916 (quatrienal), tendo em vista que a ação fora proposta quando já decorridos mais de 20 (vinte) anos da contratação. A parte autora pretende a cobertura do saldo residual apresentado pelo FCVS, ou ainda, subsidiariamente, a revisão contratual. Não merece acolhida a alegação da parte ré. O contrato foi firmado em 14.09.1987, com prazo de 180 meses, tendo o autor efetuado o pagamento da última parcela em 19.09.2002, ou seja, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, uma vez que no novo Código Civil somente entrou em vigor no ano de 2003.No caso, como há pretensão da parte autora de revisão contratual, deve ser aplicada a regra do artigo 177 do CC/16 que prevê a prescrição vintenária, cujo cômputo somente teve início com o adimplemento da última parcela em 19.02.2002. Poder-se-ia, ainda, cogitar a questão acerca da prescrição quanto à pretensão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a consequente quitação almejada e, neste caso, entendo que o prazo prescricional passou a correr a partir da data da ciência da negativa da cobertura do saldo devedor, salvo a existência qualquer causa interruptiva da prescrição.Aqui ao que se extrai dos autos, na própria defesa da ré, apesar de o contrato ter sido liquidado em 14.09.2002, por término de prazo contratual, foi habilitado ao FCVS e analisado somente no ano 2005, com a negativa da cobertura na via administrativa sob a alegação de multiplicidade de financiamento (causa de interrupção da prescrição). A negativa foi comunicada aos autores, conforme documentos de fls. 261/266, passando a correr a partir de então o lapso prescricional. Para essa pretensão, se aplica o novo Código Civil/2002, sendo o prazo prescricional adotado o mesmo que se aplica nas ações pessoais, ou seja, a regra do artigo 205, do códex, que disciplina a prescrição decenal. Nesse mesmo sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo do C.STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401656034, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB:.) Portanto, considerando o prazo decenal, mesmo que fosse computado o prazo prescricional da data menos benéfica ao autor - qual seja a data do término do contrato em 14.09.2002 -, verifica-se que, ainda assim, não estaria prescrita a sua pretensão, haja vista que o ajuizamento se deu em 19.04.2010.

Apreciada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.O contrato em questão foi firmado em 14.09.1987, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário.Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela.Explico.Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela.Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré.Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever:Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos:CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232).Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora neste particular. Resta, conseqüentemente, prejudicada a análise do pedido subsidiário. Ante o exposto, Julgo o pedido PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o réu a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, devendo promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Abra-se vista à União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretendia obter provimento jurisdicional para anular os créditos tributários descritos na petição inicial. Após todo o processado, sobreveio sentença que julgou improcedente do pedido do autor (fls. 256/258). A decisão restou mantida, mesmo com a apresentação dos embargos declaratórios (fls. 267/268). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 270/282) e a ré apresentou contrarrazões às fls. 284/286. O autor requereu a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiando a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A esse respeito, a ré se manifestou às fls. 379/381. Às fls. 287/334, o autor informa que optou por aderir ao parcelamento, com o pagamento à vista dos débitos discutidos na presente demanda, de acordo com a reabertura oportunizada pelo artigo 34 da Lei n.º 13.043/2014, ressalvando a não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veiculou pedido de desistência e renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para fazer jus ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto por leis posteriores inclusive pela Lei n.º 13.043/2014, a qual se refere o autor. O artigo 6º da Lei 11.941/2014, assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Iº Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Tenho que realmente não incidem os honorários de sucumbência, em razão do que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 13.043/2014, senão vejamos: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Desse modo, muito embora já tenha havido até mesmo a interposição do recurso de apelação, deve ser reconsiderada a decisão que recebeu o referido recurso (fl. 283), uma vez que o pedido de desistência e renúncia protocolado nos autos pela autora e a notícia de pagamento à vista, demonstra o desinteresse em prosseguir com a discussão posta na lide. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 13.043/2014. Na ocasião de sua intimação, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifeste-se a ré acerca do cancelamento integral dos débitos, conforme requerido pela autora na parte final da fl. 288. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ,

**0019280-82.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição fixada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, que instituiu adicional de 0,5% para as contribuições para o FGTS e de 10% sobre a multa a ser paga na hipótese de despedida sem justa

causa. Informa que é associado à Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP e que esta entidade impetrou Mandado de Segurança Coletivo em 2001, no qual restou decidido que o acréscimo de 0,5% iniciaria a incidir a partir de 2002 e que é indevida a majoração em 10% da multa determinada no caso de despedida sem justa causa, tendo referida decisão transitado em julgado em 13/10/2006. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando prescrição e, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, a falta de amparo à pretensão do Autor e impossibilidade de restituição dos valores recolhidos. Na réplica o Autor rebate os argumentos da Ré e concorda com a integração da lide pela União Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência com ação em trâmite na 17ª Vara Federal Cível, sob o número 0020421.15.2006.406.6100, ausência da prova de recolhimento, ausência de prova de que a Autora está abrangida pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo que embasa o pedido inicial e a legalidade do recolhimento a partir de janeiro de 2002. Argui também a prescrição quinquenal. Na réplica, a Autora rebate os argumentos trazidos pela corré. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF protestou pela inclusão da União Federal como litisconsorte passivo, o que não foi resistido pela parte Autora, tendo sido, dessa forma, incluída na demanda. Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial trazida pelas partes, de prescrição, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Tratando-se de pretensão de restituição de valores cuja inexigibilidade foi declarada em sentença judicial transitada em julgado, aplica-se o prazo prescricional quinquenal; entretanto, o termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, inicia-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. No caso dos autos, portanto, o termo inicial deu-se em 19 de outubro de 2006 e teria como termo final 18 de outubro de 2011. Tendo a ação sido proposta em 18 de outubro de 2011, não há que se aventar a prescrição, uma vez que a inicial foi protocolizada no último dia possível. Arguiu a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Deve ser afastada referida preliminar. A condição de agente operador do FGTS e responsável pela cobrança judicial dos débitos referentes ao Fundo de Garantia, mediante convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, confere à Caixa Econômica Federal - CEF legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre os tributos criados pela Lei Complementar nº 110/2001. Além disso, a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente acolher o pedido do Autor. Alega também a União Federal litispendência com a ação supra mencionada. Vejamos. O pedido de mérito desta demanda consiste em o julgamento procedente da presente ação, determinando que a Ré devolva à Autora, mediante compensação ou restituição, os valores recolhidos indevidamente a título de adicional da contribuição de 10% (dez por cento) ao FGTS, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva devolução, cujo valor total será apurado em liquidação; O pedido efetuado na ação que tramitou na 17ª Vara Cível foi que fosse julgada procedente a presente ação, para reconhecer e declarar a existência de indébito tributário referente aos valores pagos a título das contribuições instituídas pela LC 110/2001, relativos aos fatos geradores ocorridos até 21.12.2001, tendo em vista a flagrante violação ao princípio da anterioridade já reconhecida pelo STF, condenando-se o RÉU a devolver tais valores às AUTORAS, acrescidos de juros e da devida correção monetária; Tendo sido determinado que o autor juntasse cópias da petição inicial, apresentou também cópia da sentença, que julgou pela procedência do pedido, declarando indevidas as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, até 31/12/2001. Esclarece o Autor que, apesar de ambas as ações referirem-se à inexigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, aquela pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos até 31/12/2001, enquanto esta pretende a declaração e restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dessa data. Entendo, portanto, deva ser afastada a alegação de litispendência, haja vista que os pedidos tratam de períodos distintos. No tocante à juntada dos comprovantes de recolhimento, estes constam à fls. 89, em modo digital, e à fls. 90/556, em documentos. Também restou comprovada a alegação da Autora de ser beneficiária da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo que determinou a inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar 110/01, conforme listagem de fls. 40/42 e declaração de fls. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Neste momento, cabe ressaltar que os argumentos trazidos pela União Federal, acerca da constitucionalidade das contribuições no período posterior a janeiro de 2002 não serão analisadas, uma vez que a presente demanda pretende a restituição dos valores já declarados indevidos no Mandado de Segurança Coletivo 2001.61.00.030231-9, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal, cuja decisão transitou em julgado em 13/10/2006. Pois bem. Possui o Autor acórdão transitado em julgado que reconhece o seu direito ao não recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01. Assim, o Autor é credor da quantia indevidamente recolhida, tendo direito à restituição desse valor, que pode dar-se tanto na modalidade de repetição como na de compensação. Alega a Caixa Econômica Federal que, apesar de haver a referida sentença transitada em julgado, que determinou a inexigibilidade do acréscimo de 0,5% até 31/12/2001 e a impossibilidade de exigência do adicional de 10% sobre a multa, a decisão que determinou o trânsito em julgado teria incorrido em

erro material ao negar seguimento ao recurso interposto e, assim, é possível desconsiderar-se a imutabilidade da coisa julgada, flexibilizando-a. Não tem razão a CEF em suas alegações. A imutabilidade da coisa julgada decorre do princípio da segurança jurídica, fundamental para as relações jurídicas e sociais em um Estado Democrático de Direito. Este também é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (grifamos): EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO E PROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.667 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) :DALVA WASEM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :LUIZ NILSON DE ANDRADE ADV.(A/S) :MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Desta forma, tendo recolhido indevidamente, tem direito a compensar os valores que recolheu, com débitos junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do CTN, que determina que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, ou obter a restituição. A compensação é instituto previsto no Direito Civil e também no Direito Tributário como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem. Tal significa no presente caso que, havendo débito do Autor referente à contribuições devidas à União Federal, e tendo havido pagamento indevido desta referente a uma exação, que gerou um crédito para o contribuinte, há, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da lei 8383/91 e legislação posterior. Sua aplicação, no presente caso, não representa retroação da lei, uma vez que o direito à restituição já existia e, por conseguinte, o direito à compensação, já que o crédito derivou de recolhimento indevido e a compensação é modo de concretização da repetição do indébito. Desta forma, de acordo referido artigo, que disciplinou o artigo do Código Tributário nacional, retro mencionado, deve ser acatado o pedido do Autor. Diz a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte. 2. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 3. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, o direito à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. 4. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Conseqüentemente a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 5. Recurso Especial desprovido. Relator(a) Luiz Fux (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 526655 Processo: 200300408191 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/02/2004 Documento: Stj000595848 Fonte Dj

Data:14/03/2005 Página:200) - grifamos.Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos supra mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Autor, as Guias de Recolhimento que pretende compensar, sendo efetuada, portanto, a prova do recolhimento indevido. Em relação aos juros e correção monetária, estes são devidos nos termos pleiteados pelo Autor, ou seja, aplica-se a Selic desde o recolhimento indevido. Diz a Jurisprudência: que cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei 8383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula 162 do Egrégio STJ), e os juros moratórios deve obedecer aos critérios preconizados pelo artigo 93, parágrafo 4º da Lei 9250/95, tendo como termo a quo a data de 1º de janeiro de 1996. (Relator: Juiz Souza Pires; Dj data:13/08/1999 pg:434). Assim, entendendo caber razão ao Autor, devendo ser acatado o pedido efetuado na inicial Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino seja efetuada a compensação ou restituição dos valores cujo recolhimento indevido está comprovado nos autos, aplicando-se a Selic aos valores a serem restituídos/compensados, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/restituição.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0023134-84.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pela Ré, sob a afirmação de que inexistente o ilícito pelo qual foi autuado. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 68/68 v.. Em seguida foi juntada cópia do procedimento administrativo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando a legitimidade da autuação. Também anexou o procedimento administrativo. À fls. 224/225, após reiteração do pedido de antecipação da tutela com o objetivo de retirada do nome do Autor do CADIN, mediante garantia. Não houve réplica. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a Autora que comercializa óleos lubrificantes e derivados, para motores de automóveis. Tendo sido fiscalizada pela ANP, o fiscal constatou, após a coleta de amostra, ausência de registro do produto DEITON ALTA QUILOMETRAGEM TRIPLO X. Afirma, entretanto, que referido produto é, na verdade, o DEITON TRIPLO X, que a especificação alta quilometragem apenas indica que referido produto deve ser utilizado em motores com mais de 100.000 quilômetros rodados e que, este produto, possui registro na ANP, sob o número 8763, sendo desta forma, incabível a aplicação da penalidade, haja vista a inexistência de irregularidade. Na contestação, o Réu reiterou a legalidade da autuação e aplicação da multa e juntou cópia integral do procedimento administrativo.Vejamos.No referido procedimento, nota-se que as alegações efetuadas pelo ora autor, na defesa administrativa, são as mesmas lançadas nestes autos, tendo sido analisados e rejeitados, com base nas informações que constam à fls. 211/211v.:Trata-se Processo Administrativo instaurado por esta Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, referente ao Auto de Infração indicado acima, através do qual a empresa Lucheti Lubrificantes, CNPJ 59.160.689/0001-64, foi autuada por comercializar óleo lubrificante sem registro.Compulsando os autos, verificou-se que o Autor de Infração foi lavrado com base no Relatório de Ensaio 2337/2009 (...), que atestou que o produto analisado não possuía registro, vez que seu registro não tinha sido revalidado para o ano de 2009.No entanto, o agente de fiscalização anexou ao presente processo cópia de documento que indica possibilidade de que a autuada tenha protocolado na ANP pedido de revalidação de seus produtos para o ano de 2009 (...), trazendo dúvidas para o julgamento desse processo.Assim, encaminhamos este processo em diligência objetivando confirmação sobre a validade do documento mencionado (...), bem como sua influência no registro do produto, na data da coleta da amostra, para que o julgador deste processo possa melhor fundamentar sua decisão. A resposta a tal consulta informa que:O produto Deiton Triplo X, API SL, SAE 20W60 foi registrado nesta Agência em 2006 com o número 8763, conforme pode ser visto na folha 18 deste processo. O processo 48600001351/2007, citado à folha 19, o qual solicitava alteração do grau SAE de 20W60 para 25W60 foi indeferido. Dessa forma, o produto Deiton Triplo X, API SL, SAE 25W60, objeto do relatório de ensaio 2337/09 não possuía registro na data de coleta da amostra.Informamos ainda que, em 2008, foi inaugurado um novo sistema de registro de produtos para o qual foram transferidas as informações do sistema anterior. Nesta oportunidade, solicitamos por meio de ofícios a todos os agentes econômicos que atualizassem seus registros sob pena de tê-los cancelados. Dessa forma, foi encaminhado a Lucheti Lubrificantes Ltda o ofício 208/2008/CTP, o qual solicitava atualização dos registros de vários produtos, inclusive o Deiton Triplo X, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento do ofício. A empresa não atendeu a essa solicitação.A empresa Lucheti Lubrificantes Ltda protocolou nesta Agência, em janeiro de 2009, solicitação de revalidação de seus produtos para o ano de 2009. No entanto, a solicitação foi respondida por meio do ofício 147/2009/SBQ/CTP - 103 - DF - ANP, no qual era solicitado à empresa, novamente, que atualizasse os registros de seus produtos, sendo dado prazo de

25 dias a contar do recebimento do ofício. Também não houve resposta por parte da empresa. A nova solicitação de registro para o produto Deiton Triplo X, API SL, SAE 25W60 foi realizada apenas em 2010. Conclui-se que, na data de coleta, a amostra 71060, referente ao produto Deiton Triplo X, API SL, SAE 25W60, cujo relatório de ensaio conta nas páginas 25 e 26, não possuía registro na Agência Nacional de Petróleo. Do exposto, conclui-se que as alegações do Autor não correspondem à realidade, uma vez que a autuação foi efetuada com base na irregularidade encontrada, qual seja, comercialização de produto sem o devido registro na ANP, não havendo qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou falta de razoabilidade na autuação e aplicação da pena. Entendo, portanto, que a penalidade aplicada não fere quaisquer dispositivos constitucionais referentes à razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor não efetuou a revalidação do registro tal como determinado pela Agência, vindo a tomar essa providência somente posteriormente à autuação. Verifico ainda que a dosagem da pena obedeceu aos princípios constitucionais administrativos, levando em conta a situação do infrator e fixando-a em patamar mínimo. Assim, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora incidente sobre o automóvel individualizado no auto de penhora à fls. 233, oficiando-se aos órgãos responsáveis. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0001958-15.2012.403.6100** - RENNE FLUD BUENO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretende obter provimento jurisdicional a fim de revisar o crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física, sob a alegação de existência de multa com caráter confiscatório, indevida aplicação da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais. O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial com a indicação da pessoa jurídica de direito público correta a constar do polo passivo, a regularização do valor da causa, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 184). O autor cumpriu parcialmente as determinações (fls. 186/188) e, no tocante ao recolhimento das custas judiciais, diante do indeferimento da justiça gratuita, deixou de cumprir a determinação e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 189/203). O agravo de instrumento teve o seguimento negado (fls. 205/213). O autor informou não dispor de recursos para pagar as custas processuais e requereu fosse o pagamento efetuado quando do término do processo, o que foi deferido em petição despachada às fls. 216/217. O valor da causa foi aditado às fls. 219/220, para constar R\$1.015.943,88 (um milhão, quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 221/221-verso). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 232/290 e, diante do requerimento, bem como da documentação constante dos autos, foi deferido o segredo de justiça. Réplica às fls. 292/322. O autor, às fls. 303/322, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, porém, a decisão restou mantida (fl. 323). A esse respeito, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 328/347), ao qual foi negado provimento (fls. 371/377). Instados acerca da produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 325/327). A ré requereu prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 349/351). O autor requereu a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiando a sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A esse respeito, a ré se manifestou às fls. 379/381. Novamente, às fls. 386/391, o autor informa que optou por aderir ao parcelamento, mas de acordo com a reabertura oportunizada pela Lei n.º 12.996/2014, ressaltando a não cobrança de honorários advocatícios ou de sucumbência, nos termos do artigo 40 da MP 651/2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veiculou pedido de desistência e renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para fazer jus ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto por leis posteriores inclusive pela Lei n.º 12.996/2014, a qual se refere o autor. O artigo 6º da Lei 11.941/2014, assim dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Posteriormente, o autor noticiou que, enquanto aguardava a consolidação, optou por aderir ao novo parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e ressaltou a não condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 40 da MP 651/2014 (convertida na Lei n.º 13.043/2014). Tenho que realmente não incidem os honorários de sucumbência, em razão do que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 13.043/2014, senão vejamos: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996,

de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. O pedido de desistência e renúncia protocolizado nos autos pelo autora se amolda ao dispositivo supramencionado. Em que pesem tais considerações, há de se ressaltar que ao autor ainda resta o pagamento das custas judiciais iniciais, as quais não foram recolhidas. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 13.043/2014. O autor deve comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003636-65.2012.403.6100 - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 118/120, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial. Sustenta o embargante que a sentença padece de contradição na medida em que a r. decisão não considerou a incapacidade civil do de cujus, por se portador de demência de Alzheimer, na época dos fatos, o que refletiria diretamente na procedência da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: O embargante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque as questões trazidas à colação nas razões de seu recurso, não indicam a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja a própria decisão jurisdicional. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção no sentido de que não havia provas irrefutáveis acerca da incapacidade civil do falecido Sr. Joaquim Carlos de Mesquita, há época do lançamento do crédito tributário. Assim, relação a tais questionamentos não se verifica a situação de omissão alegada pelo embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓ PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009544-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro unicamente o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte ré apresentar o rol no prazo de cinco dias a contar da data da publicação, com endereços completos (incluindo CEP) das testemunhas. Para audiência de instrução, designo o dia 05 de março de 2015, às 14 horas. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, para a testemunha arrolada pela União à fl. 1.807 e para as que forem arroladas pela parte ré. Para as testemunhas de fora, expeçam-se cartas precatórias, nos termos do artigo 202 e seguintes do CPC, para oitivas nos Juízos deprecados. Publique-se. Dê-se vista à parte autora.

**0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração lavrado pela ré. A parte autora noticiou a comprovação de depósito judicial às fls. 164/165. A esse respeito, a ré foi intimada (fl. 181). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/178). A autora não apresentou réplica. Na fase de provas, a autora informou não ter provas a produzir. Ato seguinte, manifestou interesse em aderir ao parcelamento do Refis da Crise e requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 186/194). A esse respeito, a ré foi intimada e informou que a concordância depende da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 205/206) e, ainda, à fl. 208, discordou quanto ao levantamento dos valores depositados judicialmente. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veiculou pedido de desistência do presente feito, noticiando o interesse de adesão ao parcelamento dos débitos federais, nos termos da Lei n.º 12.973/2014. Informou, ainda, a dispensa de honorários advocatícios, consoante a Lei n.º 12.249/2010, artigo 65. A ré, informa que em verdade, deve o autor requerer a renúncia ao

direito em que se funda a ação. De fato, o artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010, em seu parágrafo 17, afirma que serão dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação para a opção pelo parcelamento por se tratar de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Nesse caso, há de ser homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que manifestada intenção do autor em parcelar os débitos é uma via oposta à da discussão judicial do débito. No entanto, em relação aos valores depositados judicialmente, assiste razão à ré (fl. 208-verso), uma vez que o destino destes valores somente será poderá ser decidido com o trânsito em julgado, após a anuência da ré, tendo em vista que o 25 da Lei n.º 12.249/2010, o qual determina a conversão em renda. Portanto, o levantamento dos valores será condicionado à existência, se o caso, de valor remanescente em favor da parte autora, após os trâmites administrativos para a efetivação do parcelamento/quitação do débito (aplicação das reduções das multas de mora e de ofício, multas isoladas, dos juros de mora e encargo legal - artigo 65 e incisos da Lei n.º 12.249/2010). Outrossim, friso e ressalvo o fato de que para a adesão ao parcelamento, há a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação, não mais se podendo discutir o débito judicialmente. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, a teor do que disciplina o parágrafo 17, do artigo 65, da Lei n.º 12.249/2010. Custas ex vi legis. Com o trânsito o julgado, intime-se a ré para que se manifeste quanto à destinação dos valores depositados judicialmente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021544-04.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando omissão e contradição ocorridas na sentença de fls. 92/94. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa, uma vez que não foi apreciado o item b do pedido, bem como apresentou contradição em relação à sucumbência. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

**0006133-81.2014.403.6100 - JOSE HIGINO DO AMARAL NETO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo lavrado pela ré que o considerou inapto para o cargo de Controlador de Tráfego Aéreo. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 163/164). Dessa decisão a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 228-228-verso). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 176/188). Réplica às fls. 209/217. Com a determinação de intimação das partes para manifestação sobre as provas a produzir (fl. 229), a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (fls. 230/231). A ré foi intimada a esse respeito e concordou com o pedido (fl. 233). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa diante da concessão da justiça gratuita (fl. 163-verso). Comunique-se a prolação desta sentença, por meio eletrônico ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0017804-68.2014.403.0000 (Terceira Turma). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

**0018028-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-45.2013.403.6100) JOAO PEREZ RODRIGUES MARIN(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

SENTENÇA Trata-se de ação de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional determine a anulação do ato administrativo exarado pela ré que determinou a indisponibilidade de seus bens (imóvel e contas bancárias). Em apertada síntese, a parte autora afirma que fez parte do quadro de conselheiros da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, pelo prazo de 04 (quatro) meses e, como a referida associação teve contra si instaurado o regime de Direção Fiscal por parte da ré, nos termos da Resolução Operacional n.º 1.205/2012, houve o bloqueio de bens daqueles que teriam exercido a direção da associação até 12 (doze) meses antes da instauração do referido regime de Direção Fiscal. Alega que a indisponibilidade prevista no artigo 24-A, 1º e 3º, inciso I da Lei n.º 9.656/98 é inconstitucional, bem como que tal ônus não deveria recair sobre seus bens, uma vez que teve um pequeno lapso de tempo como conselheiro da associação, ou ainda, em razão de sua idade avançada e por ser portador de doença grave (câncer), ou também, pelo imóvel constrito ser um bem de família. Suscita a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Após, verificar a conexão dos presentes autos com a Ação Civil Pública n.º 0007043.45.2013.4.03.6100, aquele Juízo declinou da competência (fls. 22/23). Desse modo, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, em razão da dependência com a Ação Civil Pública já mencionada, a qual também foi redirecionada a este Juízo, em razão da alteração da competência da antiga 15ª Vara Federal Cível. A parte autora foi instada para se manifestar acerca da medida liminar deferida nos autos da ação civil pública n.º 0007043-45.2013.403.6100. A parte autora ficou-se inerte. Há mídia digital juntada aos autos (fl. 21) em que constam as demais fases processuais (contestação, apreciação e indeferimento do pedido liminar, réplica e fase de provas). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente do interesse processual Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, inclusive a concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e prioridade na tramitação do feito, a teor do que preceitua o art. 71 da Lei n.º 10.741/2013. Anote-se. Na presente demanda o autor pretendia obter, em suma, o desbloqueio de seus bens, os quais sofreram restrições por ser o autor ex-conselheiro da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, que por sua vez sofreu intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A presente demanda foi ajuizada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 11.11.2013, todavia, foi redistribuída a esta Seção Judiciária, por se verificar a conexão com os autos da Ação Civil Pública n.º 0007043-45.2013.403.6100 ajuizada pela Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas em face da ANS em 23.04.2013. Pois bem. Compulsando os autos da referida Ação Civil Pública, a qual a presente ação ordinária foi distribuída por dependência, constata-se que foi deferida a medida liminar pleiteada pela parte autora, a fim de suspender os efeitos de eventual decisão de alienação ou liquidação da carteira até o efetivo cumprimento do programa de Saneamento da Associação das Classes Laboriosas (em 24.06.2013 - fls. 606/616 daqueles autos). Não obstante isso se verifica, também, que a Associação-autora informou naqueles autos o descumprimento da medida liminar e comunicou as medidas adotadas pela ANS no âmbito de processos administrativos, as quais teriam culminado com o bloqueio dos bens de 55 (cinquenta e cinco) conselheiros e ex-conselheiros da Associação. A esse respeito, houve nova determinação judicial exarada naqueles autos (em 19.02.2014 - fls. 853/858) em que se determinou à ré (ANS) que procedesse ao desbloqueio dos bens dos conselheiros e ex-conselheiros, bem como que se abstinhasse de realizar bloqueios futuros de novos associados que tivessem interesse em assumir os cargos de conselheiros. A parte autora, apesar de ter sido intimada para se manifestar a esse respeito, ficou-se inerte. Não obstante isso, denota-se da documentação que acompanha a mídia digital acostada aos autos, que o próprio autor havia se manifestado informando acerca dos desbloqueios dos seus bens e requerido a redistribuição por conexão (fls. 327/331 - digitalizadas e gravadas na mídia digital). Não há qualquer notícia que a decisão liminar tenha sido revogada, valendo, portanto o que restou decidido no juízo a quo, no bojo da ação civil pública. Ainda que assim não fosse, denota-se que o pedido veiculado pela Associação Autora, na ACP, é mais amplo e abrange o pedido formulado nesta demanda, sendo inócua o seu prosseguimento. Com efeito, não há mais utilidade no prosseguimento do feito, na medida em que se constata que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que o autor alcançou o bem jurídico pretendido, qual seja, o desbloqueio de seus bens, sendo forçoso o reconhecimento de ausência superveniente de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0023924-63.2014.403.6100 - EVANGELINA LAZZERI JORDAO(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA**

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, sob o argumento de ser portadora de cardiopatia grave. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que é aposentada pelo Instituto da Previdência Municipal de São Paulo e, quando do recebimento de seus proventos, sofre o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte. Afirma que na

data de 23.08.2014, em decorrência de infarto do miocárdio, se submeteu à colocação de stent farmacológico na coronária circunflexa e direita, o que evoluiu para cardiomiopatia isquêmica. Aduz que, com base no artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, inciso XIV, que faz jus à isenção do Imposto de Renda, uma vez que a doença que a acomete é considerada como cardiopatia grave. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que seja determinada à parte ré que se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte - IRRF. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Em que pese haver a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, em verdade, verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, senão vejamos: O art. 158, I da Constituição Federal, assim preceitua: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...] No caso, a questão versada nos autos, qual seja, de aposentada pertencente aos quadros da Municipalidade de São Paulo, a qual requer a não incidência de Imposto de Renda, sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, tenho que, muito embora seja um imposto instituído pela União Federal, a Constituição destinou a receita de tal tributo aos Municípios, agindo esses últimos, ao mesmo tempo, como substitutos tributários e destinatários da receita. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT C.C. 1º-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA/STJ 447. I. A teor do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, tendo em vista que é portador de alienação mental em decorrência do Mal de Alzheimer, desde 1994. IV. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. V. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula/STJ 447). VI. Em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Jurisprudência firmada no REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. VII. Agravo desprovido.(APELREEX 09010013320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência. (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos) Desse modo, entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, diante da legitimidade do Município de São Paulo. Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da União Federal e do

Ministério da Fazenda. orrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018439-24.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os exequentes em seus cálculos aplicaram a taxa Selic, após 12/95, cumulada com juros de mora de 1% a.m. Apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 7.830,50 (sete mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 8.735,28 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizados até 08/2012. Intimada às partes, concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial fls. 77 e 92/93. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 8.735,28 (oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizados até agosto de 2012, referente aos honorários advocatícios, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de fixar os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0007270-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega, em preliminar, ilegitimidade de parte, bem aplicação do CDC e excesso de execução. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/59). A parte embargante foi intimada para atribuir valor a causa, bem como apresentar planilha de cálculos, com valor que entende devido. Após, decorrido o prazo para cumprimento do despacho de fls. 61, o embargante foi intimado, pessoalmente, para regularizar o andamento do feito, nos termos determinado às fls. 61, contudo, conforme certidão de fls. 67 deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização da legitimidade ativa). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas e despesas processuais pela parte autora. P.R.I.

**0009213-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os cálculos do exequente estão em desacordo com o julgado. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 24.442,65 (vinte quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2013. Intimada à embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$ 24.442,65 (vinte quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até agosto/2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos

principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado.P.R.I.

**0010535-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-79.2014.403.6100) NAJAH COML/ ARTIGOS VISUAL LTDA ME X EMERSON VERCELLI DE SOUZA(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela NAJAH COMERCIAL ARTIGOS VISUAL LTDA ME E EMERSON VERCELLI DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que elimine alegado excesso da execução promovida pela embargada.A embargante requer prazo de 5 (cinco) dias para juntar procuração, bem como a suspensão do processo principal, benefícios da justiça gratuita.A parte embargante foi intimada para cumprir o art. 736, parágrafo único do CPC e juntar procuração nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, fls. 18. A embargante não cumpriu a determinação de fls.18, conforme certidão de fls. 18 verso.Os autos vieram conclusos para sentença.Decido.Denota-se que a parte autora deixou de cumprir integralmente as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 1º 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, especificamente às fls. 18, verifica-se, que a embargante deixou de regularizar o polo passiva do presente.Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012792-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-31.2014.403.6100) CELIA MORAES DE ROSA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega nulidade total do título executivo, uma vez que na época da assinatura do contrato de nº 21.165269000067-69, a embargante se encontrava em processo de interdição.Sustenta que o presente contrato foi assinado pela embargante, como representante do Bar Léo, na condição de avalista, sendo certo, que a mesma já se encontrava em processo de interdição desde 2010, em tramite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São, no qual foi nomeado a curador provisório a Sra. Madir Moraes Milan, em março de 2010, assim, bem antes da assinatura do contrato. Aduz, por fim, que a executada era incapaz para exercer seus atos da vida civil, podendo fazê-lo somente através do Curador nomeado, conforme decisão exarada por aquele Juízo da Interdição.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em preliminar, necessidade de reforço de garantia. No mérito, propriamente dito, alegou que a embargante na época da renegociação da dívida, ou seja, da assinatura do contrato que instrui a execução estava acompanhada de sua curadora, a qual firmou o presente na condição de testemunha, conforme documento de fls. 47 e não se opôs, permitindo que a embargante renegociasse a dívida. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de nulidade do título executivo se confunde com o mérito e com este será analisadaA preliminar de necessidade de reforço de garantia deve ser afastada, para possibilitar a ampla defesa do executado e também, tendo em vista que o depósito de fls. 06, confere com o valor do débito que consta na inicial do processo principal, desse modo deve a embargada apresentar o valor atualizado naqueles autos.Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.A questão discutida na presente demanda refere-se à nulidade do título executivo, uma vez que na época da assinatura do contrato a representante da empresa BAR DO LEO, já se encontrava em processo de interdição.De pronto, constata-se que o contrato em questão foi assinado pela representante da empresa, na condição de avalista e a mesma estava acompanhada de duas testemunhas, da qual, uma delas era à curadora provisória da embargante, nomeada em março de 2010, logo, não há como alegar nos embargos à execução nulidade do ato e do título executivo, se acompanhada de pessoa designada para zelar pelos seus interesses e a mesma não ofereceu oposição, inclusive assinou o contrato na qualidade de testemunha.Além disso, no caso concreto, presume-se a boa fé do terceiro, que negociou a dívida do contrato com quem estava apto para fazê-lo e que desconhecia a fato que a embargante se encontrava em processo de interdição.Ressalta-se, ainda, que a Curadora acompanhou a embargante no momento de renegociação da dívida, dando causa a nulidade alegada, fato que torna impossível à declaração almejada, uma vez que o curadora provisório tinha conhecimento da interdição.Reproduzo a doutrina utilizada pelo Ministério Público.Com a declaração da nulidade absoluta do negocio jurídico, este não produz qualquer efeito por ofender, gravemente, princípios de ordem pública. É nulo o ato negocial inquinado por vício essencial, não podendo ter, obviamente, qualquer eficácia jurídica. Por exemplo, (CC, art. 166, I a VII): quando lhe faltar qualquer elemento essencial, ou seja, se não for praticado por pessoa absolutamente incapaz, sem a devida representação.Portanto, a doutrina deixa claro, que os negócios jurídicos celebrados por pessoa incapaz acompanhado de seu curador, mesmo que não se apresente como, não anula o ato.Dessa forma, presente no ato de renegociação da dívida a Senhora Madir Moraes Milan, curadora de Célia Moraes de Rosa, designada para

apresentar oposição à celebração do contrato, não pode vir alegar invalidade do negócio. Por se amoldar ao presente caso, reproduzo a jurisprudência utilizada pelo Ministério Público: Ementa: APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO E CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. CONHECIMENTO E INÉRCIA POR PARTE DE CURADOR. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO, NO CASO CONCRETO. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS (Apelação Cível nº 70050419704, Décimo Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, j. Em 15/05/2013-destaque s nossos em negrito). Portanto, o contrato em questão não é nulo, nem tão pouco, o título judicial. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada, alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 207/208 verso. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa em relação a imprescindibilidade do reexame necessário, a fim do Tribunal confirmar ou não os termos da sentença, bem como em relação a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Decido. A questão controversa refere-se a determinação do reexame necessário, bem como a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001231-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G E J MINIMERCADO LTDA - ME X JANAINA ROBERTA FERREIRA SANTOS X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a exequente pretende o recebimento do montante de R\$ 13.054,70 (treze mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos). Os executados foram citados (fls. 48/53). Não foram apresentados embargos ou penhorados bens. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 56), bem como a transferência de R\$ 1.590,33 (fls. 58/60; 64/66), localizado em conta do coexecutado Genivaldo Batista dos Santos, para conta judicial (fl. 65). As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 82/83 e 85/86). Às fls. 93/94 a parte autora informa que as partes transigiram, mas não junta cópia do acordo. Informa, ainda, a parte autora que com relação a custas e honorários advocatícios, houve composição amigavelmente, requerendo, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, bem como expedição de alvará de levantamento em nome do réu, referente ao valor transferido para conta judicial, constante à fl. 68. Os autos vieram conclusos. Às fls. 93/94, a exequente autora informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, mas não junta cópia do acordo, requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, bem como expedição de alvará de levantamento em nome do réu, referente ao valor transferido para conta judicial, constante à fl. 68. Considerando que o exequente não junta aos autos documento comprovando o acordo noticiado, não é caso de extinção do feito como requerido, mas com fundamento no artigo 569, do CPC, que dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, recebo a petição de fl. 93 como desistência, que homologo, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos

267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/35, mediante substituição por cópia simples. Defiro, ainda, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do coexecutado Genivaldo Batista dos Santos, conforme requerido pela exequente à fl. 94, referente ao montante bloqueado e transferido de sua conta bancária (fls. 65 e 68). Intime-se pessoalmente o referido coexecutado no endereço de fls. 52/53. Sem honorários, diante da notícia de composição amigável. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005375-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PADUA DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X GISELE PADUA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X SUELI CAPATO DE PADUA

Tendo em vista o pedido formulado pelas executadas às fls. 85/86, bem como apresentação de proposta para tentativa de conciliação, designo o próximo dia 03 de fevereiro de 2015, às 14h30. Int. Pub.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004912-97.2013.403.6100** - MONTEPINO LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança através do qual o Impetrante pretende seja seu crédito, utilizado para amortizar parcelas do PAES, atualizado pela Taxa Selic desde a data do recolhimento indevido que resultou no referido crédito, até a data da efetiva amortização, não somente até a data da consolidação do parcelamento, como efetuou a Receita Federal, conforme prevê a lei 9250/95. Não tendo sido efetuado pedido de liminar, procedeu-se à notificação da autoridade. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais alega não haver embasamento legal para a pretensão do Impetrante, uma vez que a consolidação congela o valor da dívida, não sendo mais corrigido o valor do débito, apenas as parcelas. O DD. representante do Ministério Público Federal manifestou-se alegando ausência de interesse público que determinasse sua opinião. É o relatório. Fundamento e decido. Afirma o Impetrante que, tendo constatado a existência de débitos tributários, aderiu ao REFIS I. Em 2002, rescindiu referido parcelamento e aderiu ao PAES, instituído pela Lei 10.684/2003. Diz que, por equívoco, continuou efetuando o recolhimento no Refis I. Ao perceber o erro, requereu administrativamente a restituição desses valores, indevidamente recolhidos, amortizando parte da dívida parcelada no PAES. Acrescenta que foi reconhecido o crédito e deferida a amortização pretendida. Entretanto, ao verificar os valores amortizados, percebeu que a Receita Federal amortizou valor menor que seria seu crédito. Tal se deu devido ao fato de ao valor indevidamente recolhido não ter sido aplicada a Taxa Selic desde o momento do recolhimento indevido até a efetiva amortização (novembro de 2012), tendo sido aplicada somente até o momento da consolidação do débito no PAES (julho de 2003). A autoridade apontada como coatora, em suas informações, afirma que a aplicação da Taxa Selic é efetuada até a data da consolidação porque nesse momento a dívida é congelada e dividida pelo número de parcelas e, a partir de então, não há mais correção do valor do débito, apenas de cada parcela. Diz a Lei 9250/95, que instituiu a Selic: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A lei determina, portanto, que o valor do pagamento indevido deverá ser acrescido da Taxa Selic até o mês anterior ao da compensação. No site da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), informando acerca do procedimento de parcelamento, esclarece (negritamos): Prestações e seu Pagamento Deferido o parcelamento, será feita a consolidação da dívida, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data do pedido de parcelamento. O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma: I - do principal; II - da multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada de ofício, esta com redução quando cabível; e III - dos juros de mora. No caso de débitos em quotas, considera-se o total do saldo devedor de todas as quotas não pagas, vencidas ou não, tendo como data de vencimento a da 1ª quota. O ato de concessão, o valor do débito consolidado, o número de parcelas e o extrato para acompanhamento do parcelamento ficarão disponíveis para consulta, na página da RFB na Internet, mediante o uso de certificação digital (e-CPF ou e-CNPJ). Também estará disponível o DARF relativo à parcela em atraso, antes da rescisão do parcelamento. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas concedidas, observado o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. As prestações do parcelamento concedido

vencerão no último dia útil de cada mês, a partir da segunda parcela. De acordo com a legislação, portanto, não existem dúvidas que o crédito a ser utilizado para a amortização de valores devidos deverá ser acrescido da Taxa Selic até o mês anterior ao da amortização/compensação, uma vez que as parcelas são corrigidas através da aplicação da referida taxa. Aplicando-se a lei tal como ela é expressa, evita-se o empobrecimento indevido do contribuinte, com o conseqüente enriquecimento indevido da Administração, vez que aquele viu-se privado de dispor de valor que lhe pertencia, enquanto o Estado pode usufruir do mesmo, sem que lhe pertencesse, vez que indevido. Assim, entendo que a IN RFB nº 1.300/12 extrapolou a determinação legal e, sendo aplicada, causa prejuízo ao contribuinte. Desta forma, verifico caber razão ao Impetrante, devendo ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada e determino o afastamento das restrições contidas na Instrução Normativa IN RFB nº 1.300/12, devendo ser aplicada a Selic aos valores individualizados na inicial até a data da amortização, nos termos da legislação supra citada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009486-32.2014.403.6100** - ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/04. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, observado o prazo limite de outubro de 2013, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, 2, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido nos artigos 75 a 83 do Decreto n 6.759/09, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Salieta que o E.STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n 10.865/04, sendo que tal entendimento restou contemplado pela nova redação dada ao dispositivo em questão pela Lei n 12.865/2013. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/54-verso), sustentando, em suma, jamais ter havido qualquer ilegalidade quanto à composição da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, existindo, inclusive, similaridade entre as bases de cálculo das contribuições exigidas no mercado interno e das incidentes sobre a importação de mercadorias e serviços. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 86/88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a

atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, discute-se a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.Vejamos.Com efeito, a superveniência da Lei n 12.865/13, que estabeleceu em seu art. 26 a supressão da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, positivou o entendimento do E.STF quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, manifestado nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, cujo aresto assim dispõe:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Conclui-se, portanto, que em

relação à questão inerente à constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, não há interesse de agir por parte da impetrante. Todavia, diante da ausência de modulação dos efeitos de tal decisão por parte do E.STF, subsiste o interesse processual da impetrante quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. Com efeito, este juízo, amparado em precedentes do próprio TRF-3ª Região, vinha adotando, ao menos liminarmente, posicionamento contrário ao do E.STF acerca da questão, mediante os seguintes fundamentos:(...) em que pese o entendimento firmado pelo E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, entendo que o alcance da expressão valor aduaneiro pretendido pela Lei n 10.685/04, diverso do adotado no âmbito da legislação atinente ao Imposto de Importação (Decreto 4.543/02) ou nas normas de acordos internacionais, como no caso do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, não representa qualquer violação à Constituição Federal ou aos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o legislador ordinário, ao regular a matéria atinente às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso IV, c/c art. 149, 2, incisos II e III, da Constituição Federal, nada mais fez, no âmbito de sua competência a para efeitos restritos àquela lei, do que fixar o conceito que se pretendeu dar à expressão valor aduaneiro para a incidência dos tributos ali instituídos, no caso, o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, o alcance dado à citada expressão não exacerbou a previsão constitucional, porquanto ali não houve a conceituação de valor aduaneiro, ficando a cargo da lei explicitar a sua extensão, definindo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Ademais, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo dos citados tributos teve por finalidade dar ao produto importado o mesmo tratamento praticado em relação ao nacional, prestigiando assim o princípio da isonomia, na medida em que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre as mercadorias fabricadas no país. Não obstante tal posicionamento, entendo necessário no presente caso, diante do reconhecimento da repercussão geral e do julgamento do mérito da controvérsia narrada no mencionado recurso extraordinário paradigma, filiar-me à corrente que reconhece a vinculação vertical dos efeitos de tal decisão em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Nessa esteira, cumpre transcrever o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero quanto à denominada vinculação vertical: Rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, 3 e 4, do CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional. (Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 4ª ed., 2012, p. 592). Dessa forma, em que pese a ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário n 559.937, conforme já mencionado, faz-se necessária a aplicação da vinculação vertical de seus efeitos inclusive no que tange ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei n 12.865/13, devendo ser reconhecido, portanto, o direito de compensação pleiteado pela impetrante nos presentes autos. Nesse diapasão, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...]d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos)A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.(EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto,1) Reconheço a inexistência de interesse processual e julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido da impetrante de declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/04, e, assim, de reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, no tange aos valores recolhidos a tal título a partir de 10/10/2013, data do início da vigência da Lei n 12.865/13;2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional, considerando a data da propositura da presente ação, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário ( 1 do art. 14, Lei 12.016/09).Int.

**0010997-65.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO SOUSA SOARES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP  
PAULO ROBERTO SOUSA SOARES, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO/SP CHEFE DA DELESP/DREX/SR/DPF/SP, pretendendo, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir, por qualquer maneira, sua matrícula e/ou frequência no curso de reciclagem de vigilantes em razão de seu indiciamento na Ação Penal n 0002673-58.2010.8.26.0052, ainda em fase de instrução, bem como para que promova o registro de seu certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação.Informa o impetrante que exerce a profissão de vigilante desde dezembro de 2008, devendo realizar a cada dois anos o curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal, nos termos do 7 do art. 156 da Portaria n 3.233/2012, da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal.Afirma, contudo, que ao tentar realizar novo curso de reciclagem, foi obstado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que sua idoneidade não restou comprovada, uma vez que figura como réu na Ação Penal n 0002673-58.2010.8.26.0052, em trâmite perante a 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo/SP, o que constitui impedimento ao exercício de sua profissão, nos termos do art. 7, 2, c/c art. 4, inciso I, da Lei n 10.826/03. Alega que apesar de estar respondendo a ação penal, o feito ainda não transitou em julgado, não tendo o condão de obstar a frequência a curso de reciclagem de vigilante, haja vista a presunção de inocência garantida pela Constituição Federal, bem como o fato do art. 16, inciso IV, da Lei n 7.102/83, que rege a profissão de vigilante,

exigir apenas a inexistência de antecedentes criminais registrados para o livre exercício da profissão. Sustenta ainda que as exigências constantes no art. 7, 2, c/c art. 4, inciso I, da Lei n 10.826/03 estão relacionadas ao porte de arma e não à realização do curso de reciclagem para vigilantes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/38. O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos (fls. 41/42). Notificada (fls. 47/47-verso), as informações foram prestadas (fls. 49/50-verso). A autoridade impetrada informou que atuou legalmente em cumprimento aos comandos legais presentes na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria 3.233/2012, argumentando, ainda, que a presunção de inocência prevista no artigo 5º, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia quanto à sua aplicação fora do âmbito do direito penal. A União requereu reconsideração da liminar deferida e agravou retido (fls. 51/54-verso). A decisão foi mantida (fl. 55). Contraminuta à fl. 57-verso. O MPF se manifestou às fls. 59/61, pugnando pela confirmação da liminar e concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do impetrante cinge-se em impedir que a autoridade impetrada obstaculize de qualquer forma a matrícula e/ou frequência do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes em razão de seu indiciamento na Ação Penal n 0002673-58.2010.8.26.0052, ainda em fase de instrução, bem como para que promova o registro de seu certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora (fls. 49/50-verso). Explico. Para o pleno exercício da profissão de vigilante em empresa privada, dentre outros requisitos, é exigido que o vigilante tenha sido aprovado em curso de formação, bem como que não ostente antecedentes criminais registrados, conforme estabelecido na Lei 7.102/1983. Consoante disposto na Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, artigo 156, 7º, os vigilantes devem realizar curso de reciclagem a cada dois anos: Art. 156 (...) 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador. Em que pese meu entendimento pessoal de que pelo fato da profissão de vigilante envolver diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, inclusive com a necessidade de porte de arma, a gravidade da acusação em face do impetrante (homicídio simples na forma tentada) deva ser considerada para fins de acautelamento da sociedade, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do impetrante, verifico que há decisão em sentido oposto, nos autos da Ação Civil Pública n 0003682-62.2014.403.6301, promovida pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual foi proferida decisão de antecipação de tutela nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que os vigilantes se matriculem e/ou frequentem curso de reciclagem de vigilantes em razão de terem sido indiciados em inquérito policial ou por motivo de ação penal em curso, sem condenação definitiva; bem como que promova o registro do certificado de aproveitamento de curso de formação de vigilante, caso os vigilantes nessas condições aprovação nos termos legais e regulamentares. Verifico, ainda, no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como no do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - haja vista a interposição de agravo de instrumento naqueles autos-, que a decisão prolatada no Ação Civil Pública acima referida não sofreu qualquer modificação, sendo de rigor, portanto, a confirmação da medida liminar deferida, bem como a concessão da segurança a fim de que a conduta da autoridade impetrada se ajuste aos termos da mencionada decisão. Dessa forma, em não havendo trânsito em julgado de decisão condenatória contra o autor na ação penal em curso, considero arbitrária a conduta da autoridade coatora em impedir a matrícula e/ou frequência do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 41/42), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, a matrícula e/ou frequência do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes em razão de seu indiciamento na Ação Penal n 0002673-58.2010.8.26.0052, em trâmite perante a 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo/SP, bem como para que promova o registro de seu certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0013270-17.2014.403.6100** - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

MUNICÍPIO DE VINHEDO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que forneça imediatamente cópia integral dos autos relacionados ao processo administrativo referente ao Ofício n 15.975/2014/GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, Relatório Preliminar - Ordem de Serviço n 201407246, bem como restitua o prazo para apresentação de justificativas ou esclarecimentos em relação ao relatório preliminar resultante de fiscalização promovida pela Controladoria-Geral da União, comunicado através do mencionado ofício. Afirma o impetrante que, em razão do recebimento do mencionado ofício, protocolizou perante a autoridade impetrada, na data de 11/07/2014, requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para manifestação, bem como a extração de cópias e vistas dos respectivos autos. Informa que não obstante o pedido de dilação de prazo para manifestação tenha sido deferido, a autoridade impetrada se omitiu em relação ao pedido referente à extração de cópias e vistas dos autos. Alega que na data de 15/07/2014 reiterou tal pedido via e-mail, sendo este expressamente indeferido pela autoridade impetrada, o que caracteriza omissão ilegal, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os artigos 10 e 11, I da Lei n 12.527/2011. O impetrante juntou documentos (fls. 12/46). Em cumprimento à determinação de fls. 50, o impetrante juntou aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como declarou autênticos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC (fls. 52/53). Às fls. 54/55-verso, foi deferida a liminar. Notificada (fls. 63/64), a autoridade coatora não se manifestou. A União, às fls. 65, informou que a decisão liminar já foi cumprida, bem como manifestou seu interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 71/73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a confirmação da medida liminar deferida e concessão do pedido, porém não na forma requerida na inicial. Como é cediço, o princípio da ampla defesa é uma exigência indispensável para um Estado Democrático, apresentando-se como condição imprescindível para o seu exercício, dentre outros, a observância de aspectos inerentes ao caráter prévio da defesa, tais como os direitos à informação geral, de vistas do processo e de extração de cópias dos autos. No que tange especificamente ao direito de vista do processo, entendo que não obstante este não possa ser violado, é facultado à Administração Pública, de acordo com a sua conveniência, definir a forma de exercê-lo. Nesse sentido: EMENTA: Tribunal de Contas da União: direito de acesso a documentos de processo administrativo. CF, art. 5º, XXXIII, XXXIV, b, e LXXII, e 37. Processo de representação instaurado para apurar eventual desvio dos recursos arrecadados com a exploração provisória do Complexo Pousada Esmeralda, situado no arquipélago de Fernando de Noronha/PE: direito da empresa-impetrante, permissionária de uso, ter vista dos autos da representação mencionada, a fim de obter elementos que sirvam para a sua defesa em processos judiciais nos quais figura como parte. Não incidência, no caso, de qualquer limitação às garantias constitucionais (incisos X e XXXIII, respectivamente, do art. 5º da CF). Ressalva da conveniência de se determinar que a vista pretendida se restrinja ao local da repartição, ou, quando permitida a retirada dos autos, seja fixado prazo para tanto. (MS 25382, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00007 EMENT VOL-02227-02 PP-00223 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 184-194) No que concerne ao direito de extração de cópias dos processos administrativos, que se caracteriza como uma consequência do direito de informação, importa observar, além do fato de não lhe ser assegurada a gratuidade, que caso a administração não tenha equipamentos para produzir as cópias, deverá estabelecer um procedimento para que o interessado as obtenha. Na hipótese trazida aos autos, o município impetrante requer que a autoridade impetrada forneça imediatamente cópia integral dos autos relacionados ao processo administrativo referente ao Ofício n 15.975/2014/GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, Relatório Preliminar - Ordem de Serviço n 201407246, bem como restitua o prazo para apresentação de justificativas ou esclarecimentos em relação ao relatório preliminar resultante de fiscalização promovida pela Controladoria-Geral da União, comunicado através do mencionado ofício. A autoridade impetrada, por sua vez, embasa a sua recusa do pedido de vistas e extração de cópias com o seguinte fundamento: Considerando os normativos internos desta Controladoria-Geral da União, que estabelece que as solicitações de relatórios, papéis de trabalho e informações referentes aos resultados de ações de controle relativas a Fiscalização somente poderão ser atendidas por esta Unidade Regional, desde que as Ordens de Serviço respectivas estejam homologadas e os relatórios já encaminhados aos destinatários ordinários, bem como que a respectiva ação de controle encontra-se em execução, estamos impossibilitados de tomar conhecimento do pleito por extração de cópias e vistas dos autos respectivos (fls. 45). Apesar da ausência de informações por parte da autoridade coatora, a Advocacia da União informou à fl. 65 que a decisão liminar já foi cumprida, conforme documento de fl. 69, datado de 25/08/2014. Todavia, o acesso ao processo referido na inicial para extração de cópias, bem como a intimação da impetrante para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos somente ocorreu após a intimação da decisão liminar, o que ocorreu em 15/08/2014 (fls. 63/64). Neste passo, de rigor a confirmação da decisão liminar e a concessão da segurança. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante,

devido ser concedida sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, verifico, houve ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada ao ser impedida de extrair as cópias e ter vista dos autos, restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA nos termos da liminar deferida às fls. 54/55-verso, que confirmo, não como requerida, mas para determinar à autoridade impetrada que: a) possibilite ao representante do município impetrante devidamente identificado, observadas as considerações acima delineadas, a vista e a extração de cópias, na respectiva repartição competente da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, dos autos do processo administrativo ou das peças (relatórios, papéis de trabalho e informações) inerentes às ações de controle relativas à fiscalização comunicada por meio do Ofício n 15.975/2014/GAB/CGU/Regional-SP/CGU-PR, Relatório Preliminar - Ordem de Serviço n 201407246; b) promova a reabertura, após a efetivação da vista conforme acima estabelecido, para a apresentação de justificativas ou esclarecimentos em relação ao relatório preliminar resultante da fiscalização comunicada, nos termos do ofício juntado às fls. 12. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0014082-59.2014.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito em obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 12157.001009/2011-02, inscrito em dívida ativa n.º 80 6 14 115560-40, até sua constituição definitiva. Alternativamente, pretende seja determinado o imediato julgamento do Recurso Hierárquico, resguardando a suspensão da exigibilidade do débito, até a decisão definitiva na esfera administrativa. A impetrante relata em sua petição inicial que obteve direitos creditórios de FINSOCIAL decorrentes de ação judicial (ajuizada pela empresa Rhodia-Ster Nordeste Ltda) e, então, passou a efetuar compensação de débitos de COFINS. Informa que parte do patrimônio da empresa Rhodia-Ster Nordeste foi cindida e vertida à Rhodia-Ster Fipack (atualmente denominada Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), sendo que foram transferidos direitos e obrigações da empresa Rhodia Nordeste para Rhodia Fipack e, posteriormente, para a Rhodia Poliamida. Sustenta que a Receita Federal instaurou um processo de representação n.º 12157.001009/2011-02 para acompanhar as compensações efetuadas e concluiu pela não convalidação ao fundamento de que, em suma, teria havido compensação com crédito de terceiro. Aduz o impetrante que, em face da referida decisão, interpôs recurso hierárquico em 18.02.2013 e, após quase um ano e meio ainda não teria sido apreciado, o que feriria princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, bem como o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dada a sua inscrição em dívida ativa e a iminência do ajuizamento de execução fiscal, sem o término do procedimento administrativo, com a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal que expira em 09.08.2014. Aduz, por fim, que somente depois do decurso de mais de 11 anos da data de transmissão da DCTF em que houve a compensação dos débitos de COFINS das competências indicadas é já sendo evidente a prescrição é que a DRF iniciou a cobrança administrativa do referido débito nos autos do PA 12157.001009/2011-02, conforme consta da carta de cobrança emitida em 31.01.2013 e recebida pela impetrante em 28/05/2014. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda da petição inicial para corrigir o valor dado à causa, promovendo o recolhimento das custas judiciais complementares (fls. 159). Tal determinação foi cumprida às fls. 161/163. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 164/165-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 174/193), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 250/252. Não há, até o presente momento, notícia nos autos de decisão final no agravo de instrumento. Notificadas (fls. 171/172), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou às fls. 195/198 que não ter ocorrido a prescrição, batendo-se pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 199/215). Igualmente, o Delegado da Receita Federal, às fls. 217/218, informou que foi proferida decisão no Recurso Hierárquico, assinado digitalmente em 01.09.2014 e impresso em 02.09.2014, conforme cópia juntada às fls. 219/224. O Ministério Público Federal, às fls. 226/227, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito, pugnou apenas pelo prosseguimento do feito. Às fls. 231/234, a impetrante peticionou, tendo seu pleito sido analisado e afastado à fl. 248. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Inicialmente, insta esclarecer que a prescrição alegada na causa de pedir não tem pedido correlacionado. No presente caso, o impetrante não pretende a

discussão acerca dos débitos em cobrança na via administrativa, controlado no processo administrativo n.º 12157.001009/2011-02, mas tão somente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, a fim de obstar os atos executórios e possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e, quando menos, a análise do recurso hierárquico interposto em face do referido processo administrativo. Vejamos. Da suspensão da exigibilidade do crédito e recurso hierárquico O impetrante afirma seu direito em ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$9.674.113,96 (nove milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos), diante da interposição de recurso hierárquico. Não se discute no presente mandado de segurança, o mérito da decisão administrativa, mas somente o fato de ser possível ou não a suspensão da exigibilidade de tributo por intermédio da interposição de recurso hierárquico. As informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras, tão somente, vieram a corroborar o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade da suspensão do crédito nos termos requeridos pelo impetrante. Explico. O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que as hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários somente poderão ser estabelecidas por lei. Nesse sentido, o artigo 151, III, do CTN preceitua que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o impetrante noticia a interposição de recurso hierárquico nos termos do art. 56 e 59, ambos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõem: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei n.º 11.417, de 2006). Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ainda sobre a Lei n.º 9.784/99, o seu artigo 61 menciona que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. Haveria a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, acaso fosse verificada a hipótese de receio de dano, todavia, tal análise é feita no âmbito administrativo, sendo decisão de mérito, a qual não cabe ao Judiciário adentrar nesta seara, tendo em vista que não há, in casu, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Dessa forma, o recurso hierárquico interposto pelo impetrante, previsto no art. 61 da Lei n.º 9.784/99, a qual rege o processo administrativo em geral, não se mostra apto a conferir, por si só, o efeito suspensivo pretendido pelo impetrante. Neste ponto, entendo não assistir razão ao impetrante. Da mora administrativa quanto à análise do recurso hierárquico Pretende, ainda, o impetrante a análise imediata do recurso hierárquico interposto no processo administrativo n.º 12157.001009/2011-02, o qual estaria, supostamente, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, requerendo que seja resguardada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acerca da suspensão da exigibilidade, como já fixado no entendimento acima, não assiste razão ao impetrante. No entanto, faz jus à análise do recurso hierárquico o qual, supostamente, estaria pendente de análise desde 18.02.2013 (fl. 108). Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de

maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do recurso hierárquico com data de 18.02.2013 (fl. 108), ou seja, há pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação (05/08/2014). Apesar de o Delegado da Receita Federal, às fls. 217/218, ter informado que foi proferida decisão no Recurso Hierárquico, assinado digitalmente em 01.09.2014 e impresso em 02.09.2014, conforme cópia juntada às fls. 219/224, certo é que a manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada somente ocorreu após ser intimada da decisão liminar, em 22.08.2014 (fls. 171/171-verso), o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Assim, o recurso hierárquico em questão até a data da propositura da ação, qual seja, 05.08.2014, (fls.02), pendia de solução e pendem até o presente momento, fato este incontroverso. Entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão no recurso hierárquico, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência em parte do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 164/165-verso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do recurso hierárquico interposto pela impetrante no processo Administrativo nº 12157.001009/2011-02. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0021536-

**0016045-05.2014.403.6100** - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a imediata reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado. Afirma o impetrante que exerce a profissão de Corretor de Imóveis, devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 11/12/2009, sob o n 094202-F. Informa que, no ano de 2009, concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) ministrado pelo Colégio Atos, tendo sido aprovado em todas as disciplinas exigidas. Informa que desde então vem exercendo regularmente sua atividade profissional. Alega, porém, que foi surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Atos, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Aduz que, em decorrência do cancelamento de sua inscrição, a autoridade impetrada determinou a imediata devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e do Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. Sustenta que tal ato viola o livre exercício de sua atividade profissional, para a qual comprovou o atendimento de todas as qualificações exigidas. Sustenta ainda não ser razoável imputar-lhe, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos decorrentes das irregularidades apuradas em relação à mencionada instituição de ensino, e que não foram detectadas na época própria pela autoridade impetrada, juntamente com os poderes públicos. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/27). À fl. 30, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, o que foi feito à fl. 31/32. O pedido liminar foi deferido (fls. 33/34), bem como a gratuidade da justiça. Notificada (fls. 38/39), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/62). Preliminarmente, alega inépcia da inicial por ter apontado como autoridade coatora a repartição e não a pessoa investida de poder de decisão, bem como ilegitimidade passiva uma vez que o a declaração de nulidade do diploma do impetrante foi expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em suma, que agiu dentro dos ditames legais, conforme estabelecido pela portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, de 7.10.2011, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, possibilitando, todavia, a regularização da vida escolar (fl. 88). Juntou documentos (fls. 47/113). O Ministério Público Federal, às fls. 115/119, opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/32, na qual a parte autora corrige o polo passivo, como emenda à inicial. Anote-se. Preliminares: Não merecem prosperar as preliminares de inépcia da petição inicial bem como de ilegitimidade passiva arguidas pela autoridade impetrada. Inicialmente, anoto que o polo passivo já foi corrigido por meio da petição de fls. 31/32, ora recebida, restando prejudicada a análise da preliminar de inépcia da petição inicial sob o argumento de ter sido apontada a repartição e não a pessoa investida de poder de decisão. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva. O impetrante insurge-se contra o cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho de Classe e não contra o ato emanado da Secretaria da Educação que declarou nulo o curso que concedeu ao impetrante o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI. Cumpre esclarecer que as autorizações para funcionamento do curso em questão (TTI) e outros ou cancelamento é competência da Secretaria de Educação, a quem compete igualmente fiscalizar as escolas que mantêm os cursos. Entretanto, a inscrição ou cancelamento junto ao Conselho de Classe é de competência do CRECI. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que é capaz, em razão dos poderes que possui, de rever o ato apontado com violador de direito líquido e certo. No presente caso, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região foi quem resolveu cancelar a inscrição do impetrante e outros, conforme se verifica da Portaria de fls. 73/74; é portanto a autoridade competente para responder a presente ação mandamental, já que é competente também para rever o ato, se o caso. Sendo assim, afasto a preliminar alegada e passo à apreciação do mérito da causa. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto à imediata reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, declarando-se nulo de pleno direito o ato impugnado. Inicialmente, insta esclarecer que após a análise detida de informações prestadas nestes autos, bem como daquelas prestadas em outros feitos que tramitam neste Juízo e que também tratam do cancelamento de inscrições no CRECI 2ª Região - SP em decorrência da cassação dos atos escolares dos Colégios COLISUL e ATOS, as quais relatam a gravidade dos fatos que levaram a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a adotar tal medida, passei a rever meu posicionamento acerca da existência de ilegalidade ou abusividade no ato combatido. Vejamos. Diz a Lei n. 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, nos artigos 2º, 17, inciso V, e 21, inciso V, que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:(...)V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e

peças jurídicas as seguintes sanções disciplinares:(...)V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.Da simples leitura do texto da Lei n. 6.530/78, denota-se que os Conselhos Regionais são competentes para decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis; cancelá-las quando for o caso, bem como que o título de transações imobiliárias - TTI é requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis.Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a Secretaria da Educação publicou no Diário Oficial do Estado, de 08/10/2011 (fl. 80), a cassação dos atos escolares do colégio Atos, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 14.04.2009, período em que o impetrante era aluno do curso de Técnico em Transações Imobiliárias na referida instituição de ensino. Diante do ato administrativo emanado da Secretaria da Educação, acima referido, foi possibilitado a todos os profissionais que tivessem concluído seu curso após 14.04.2009, que é o caso do impetrante que concluiu o curso de TTI em meados do ano de 2009 (conforme asseverado na inicial à fl. 04 e comprovado pelo documento de fl. 16), a possibilidade de regularização dessa situação junto ao Conselho Réu.Em que pese o diploma do impetrante tenha sido anulado, tendo em vista a possibilidade de regularização da situação por meio do exame de regularização da vida escolar - fls. 82/83, tendo inclusive o impetrante realizado a inscrição para a devida regularização (fl. 85), informou a autoridade impetrada que manteve ativa a inscrição do impetrante e outros (fl. 42). Todavia, diante da não regularização da situação ou reprovação no exame de regularização da vida escolar, o Conselho de classe, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, resolveu cancelar a inscrição do impetrante dentre outros, tal qual constou na Portaria n. 4911/2014 (fls. 24/26), pois, tendo sido tornado sem efeito os atos praticados pelo colégio Atos a partir de 14.04.2009, sem a devida regularização, restou nulo o diploma expedido por referida escola.Neste passo, sem a devida habilitação profissional exigida o impetrante não preenche requisito imprescindível para o exercício da profissão de corretor de imóveis, consoante previsão no artigo 2º da Lei n. 6.530/78. Apesar de o diploma apresentado no momento do registro junto ao Conselho Réu ser válido, sua anulação posterior, em 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos pretéritos a 14.4.20119, autorizou a autarquia profissional a rever esse ato e cancelar o registro do impetrante. Diante deste quadro, não mais adoto o entendimento quanto à falta de razoabilidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, diante da posição de terceiro de boa-fé dos profissionais que se enquadram na situação relatada e da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, mas sim o de que as medidas adotadas pela autoridade impetrada decorreram estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Nessa esteira, não compete à autoridade impetrada analisar o mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação em relação aos atos escolares do Colégio Atos, mas tão-somente a manutenção ou cancelamento da habilitação profissional de seus inscritos, tendo se dado, no caso do impetrante, o cancelamento da inscrição, mormente em se considerando que a portaria previu a possibilidade de regularização, quando cabível, da vida escolar dos ex-alunos do Colégio Atos, o que não se efetivou com relação ao impetrante, conforme o comunicado de fls. 24/26. Em casos idênticos, já decidiu o E. Tribunal Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - g.n.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (AMS 00033274420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - g.n. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante de a autoridade impetrada promover a imediata reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado. De rigor, portanto, a revogação da liminar bem como da denegação da segurança. Ante o exposto, Revogo a liminar concedida às fls. 33/34 e DENEGO A SEGURANÇA, julgando o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo dele constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP.P.R.I.C.

**0016894-74.2014.403.6100 - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o cancelamento, ou, caso já efetuado, promova a reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da ordem. Afirma o impetrante que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI), devidamente inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde 14/02/2011, sob o n 105205-F. Informa que sua formação se deu através do Colégio Litoral Sul - COLISUL, tendo cursado e sido aprovado em todas as disciplinas exigidas, obtendo diplomação em 16/11/2010. Alega que desde então vinha exercendo regularmente sua atividade profissional. Alega, porém, que foi surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, com decisão retroativa à 24/12/2008, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Aduz que, em decorrência do cancelamento de sua inscrição, a autoridade impetrada determinou a imediata devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e do Cartão Anual de Regularidade Profissional - 2014. Sustenta que tal ato viola o livre exercício de sua atividade profissional, para a qual comprovou o atendimento de todas as qualificações exigidas. Sustenta ainda não ser razoável imputar-lhe, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos decorrentes das irregularidades apuradas em relação à mencionada instituição de ensino, e que não foram detectadas na época própria pela autoridade impetrada, juntamente com os poderes públicos. O pedido liminar foi deferido (fls. 49/50). Notificada (fls. 54/55), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/62). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva uma vez que o a declaração de nulidade do diploma do impetrante foi expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em suma, agiu dentro dos ditames legais, conforme estabelecido pela portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no dia 15 de julho de 2014, tornando sem efeito (nulos) os atos praticados pelo colégio Colisul desde 19 de dezembro de 2008. Juntou documentos (fls. 63/76). O Ministério Público Federal, às fls. 78/84, opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O impetrante insurge-se contra o cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho de Classe e não contra o ato emanado da Secretaria da Educação que declarou nulo o curso que concedeu ao impetrante o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI. Cumpre esclarecer que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que é capaz, em razão dos poderes que possui, de rever o ato apontado com violador de direito líquido e certo. No presente caso, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região foi quem resolveu cancelar a inscrição do impetrante e outros, conforme se verifica da Portaria de fls. 73/74; é portanto a autoridade competente para responder a presente ação mandamental, já que é competente também para rever o ato, se o caso. Sendo assim, afasto a preliminar alegada e passo à apreciação do mérito da causa. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto ao direito à manutenção ou reabilitação de sua inscrição junto ao Conselho de Classe, cancelada por meio da Portaria 4942/2014, expedida pela autoridade impetrada. Inicialmente, insta esclarecer que após a análise detida de informações prestadas nestes autos, bem como daquelas prestadas em outros feitos que tramitam neste Juízo e que também tratam do cancelamento de inscrições no CRECI 2 Região - SP em decorrência da cassação dos atos escolares dos Colégios COLISUL e ATOS, as quais relatam a gravidade dos fatos que levaram a Secretaria de

Educação do Estado de São Paulo a adotar tal medida, passei a rever meu posicionamento acerca da existência de ilegalidade ou abusividade no ato combatido. Vejamos. Diz a Lei n. 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, nos artigos 2º, 17, inciso V, e 21, inciso V, que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:(...)V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares; (...)V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. Da simples leitura do texto da Lei n. 6.530/78, denota-se que os Conselhos Regionais são competentes para decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis; cancelá-las quando for o caso, bem como que o título de transações imobiliárias - TTI é requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a Secretaria da Educação publicou no Diário Oficial do Estado, no dia 15/07/2014, a cassação dos atos escolares do colégio Litoral Sul (Colisul) a partir de 24.12.2008 (fl.76), tornando, assim, sem efeito o diploma expedido em favor do impetrante em 16/11/2010 (fl. 15). Diante do ato administrativo emanado da Secretaria da Educação, acima referido, o Conselho de classe, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais resolveu cancelar a inscrição do impetrante dentre outros, tal qual constou na Portaria n. 4942/2014 (fls. 73/74), pois, tendo sido tornado sem efeito os atos praticados pelo colégio Colisul, restou nulo o diploma expedido por referida escola. Assim, sem a devida habilitação profissional exigida o impetrante não preenche requisito imprescindível para o exercício da profissão de corretor de imóveis, tendo, por isso, seu registro cancelado pelo CRECI. Diante deste quadro, não mais adoto o entendimento quanto à falta de razoabilidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, diante da posição de terceiro de boa-fé dos profissionais que se enquadram na situação relatada e da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, mas sim o de que as medidas adotadas pela autoridade impetrada decorreram estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Nessa esteira, não compete à autoridade impetrada analisar o mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação em relação aos atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, mas tão-somente a manutenção ou cancelamento da habilitação profissional de seus inscritos, tendo se dado, no caso do impetrante, o cancelamento da inscrição, mormente em se considerando que a portaria que determinou a cassação do Colégio COLISUL não previu a possibilidade de regularização, quando cabível, da vida escolar de seus ex-alunos, mas tão-somente a sua verificação, o que afastaria, inclusive, ao menos em sede de mandado de segurança, a possibilidade de ocorrência de fato superveniente que permitisse à autoridade impetrada rever o ato de cancelamento de inscrição combatido ainda durante a tramitação do presente feito (fls. 17). Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante de a autoridade impetrada se abster em cancelar sua inscrição ou ainda em tê-la reabilitada. De rigor, portanto, a revogação da liminar bem como da denegação da segurança. Ante o exposto, Revogo a liminar concedida às fls. 49/50 e DENEGO A SEGURANÇA, julgando o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

**0018463-13.2014.403.6100 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP**

Vistos. TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CNPJ 04.503.660/0002-27, 04.503.660/0010-37 E 04.503.660/0012-07, impetram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que não proceda, em relação aos lacres previstos na Portaria DENATRAN nº 272/2007, à autuação e apreensão dos veículos das impetrantes com fabricação anterior a 1º de janeiro de 2009 e que estão registrados nos Detrans dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, enquanto esses Estados não estabelecerem cronograma de substituição dos lacres antigos. Afirmam as impetrantes que são empresas transportadoras de cargas com atuação em todo o país. Narram, em suma, que tiveram três de seus veículos, de placas nº MAA7852, NKU5724 e NJY6929, autuados no município de São José do Rio Preto, por meio dos autos de Infração e Notificação de Autuação nºs B13.900.940-7, E236402994 E B13.900.946-9 (fls.

45/47).Sustentam que os autos de infração são lavrados sob a alegação de que as placas de identificação dos veículos registrados nos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, locais em que há filiais, estão em desacordo com a especificação/modelo Contran, conforme a Portaria nº 272/07 do DENATRAN, que estabeleceu normas e especificações sobre as características dos lacres. Informam, ainda, as impetrantes, que os veículos autuados não se enquadram nos incisos I a III do artigo 23 da referida Portaria, uma vez que estão inseridos na regra do parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, a substituição dos seus lacres depende da regulamentação dos respectivos Detrans, o que não existe, conforme comprovação acostada às fls. 125/128.Aduzem que os veículos apreendidos/autuados somente são liberados do pátio particular de terceiro após um despachante do município de São José do Rio Preto trocar os lacres, e após o pagamento da estadia dos veículos (fls. 45/56).Ressalta que a maioria de seus veículos registrados nos Estados acima mencionados foram adquiridos antes de 1º de janeiro de 2009, além de que não é necessária a vistoria neles.Por fim, informam que possuem centenas de veículos registrados nos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará; esses veículos passarão inúmeras vezes pelo município de São José do Rio Preto por conta de existirem diversos pontos de origem e destino de mercadorias que transportarão pelo país e seguramente continuarão sendo autuados e apreendidos por não possuírem os lacres exigidos, uma vez que aguardam a regulamentação dos Detrans daqueles Estados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/135.Às fls. 138/139, foi determinado que as impetrantes emendassem a inicial adequando o valor dado à causa, bem como juntassem via original do instrumento de mandado e cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial ou declaração. Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de informações preliminares pela autoridade coatora.As impetradas juntaram os documentos às fls. 140/162 e aditaram a inicial atribuindo à causa o valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) - fls. 163/166. Juntaram documentos fls. 167/193 e declararam a autenticidade dos documentos colacionados aos autos. Guia de complementação de custas à fl. 193.Notificada (fls. 196/196-verso), a autoridade coatora prestou as informações sobre os documentos de fls. 125/128 e 133/134, esclarecendo que os autos de infração gerados são absolutamente consistentes e a aplicação das multas é legal, bem como que as penas indicam a inércia dos Detrans de Santa Catarina, Goiás e Ceará, que ainda não regularizaram os lacres de suas regionais. Sendo assim, a autoridade coatora informa que apenas cumpriu a obrigação legal aplicando a multa diante da infração legal. Apresentará as informações adicionais no prazo de 10 (dez) dias.A liminar foi indeferida (fls. 201/202-verso). Dessa decisão, os impetrantes agravaram (fls. 314/334), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 209).Às fls. 213/216, a autoridade coatora apresentou informações adicionais, sustentando, em suma, a legalidade do ato administrativo que está em consonância com a legislação de trânsito em vigor. Juntou documentos (fls. 217/312).O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público na demanda, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 338/339).. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito. Insurge-se a impetrante em face das autuações/apreensões dos veículos com fabricação anterior a 1º de janeiro de 2009 e que estão registrados nos Detrans dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, enquanto esses Estados não estabelecerem cronograma de substituição dos lacres antigos tal qual previsto na Portaria DENATRAN nº 272/2007, requerendo o cancelamento dos autos de infração e notificação de autuação números B13.900.940-7, E236402994 e B13.900.946-9, expedidos pela PRF (fls. 45/47; 222, 233 e 244). Inicialmente, insta esclarecer que consoante previsão no artigo 19, inciso I, da Lei 9.503/97, ao DENATRAN, órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça, cabe cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, a quem cabe, dentre outras atribuições, regulamentar as normas referidas no CTB.No presente caso, embora as informações prestadas pela autoridade impetrada não tenham esclarecido por que os Detrans dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará ainda não substituíram os lacres antigos, conforme previsto na Portaria DENATRAN nº 272/2007, conforme determinação deste Juízo à fl. 139, tenho que a pretensão da impetrante é improcedente. Isso porque, da leitura da Portaria nº 272/2007, do Denatran (fls. 306/312), que fundamentou a lavratura dos autos de infração nº B13.900.940-7, E236402994 e B13.900.946-9, é possível aferir no artigo 24, 1º que os veículos que estiverem em trânsito por Estado diferente do de seu registro, podem ser lacrados no Detran do Estado ou Distrito Federal da unidade da federação na qual estiverem. Art. 24. A substituição de lacres danificados ou quebrados dar-se-á no DETRAN de registro do veículo, mediante realização de vistoria ou, em caso de dúvida ou dificuldade de identificação do veículo, deverá ser exigida perícia técnica.1º Veículo em trânsito, em unidade da federação diferente da de seu registro, poderá ser lacrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da unidade da federação em que se encontra, mediante perícia técnica, sendo o ato notificado ao Coordenador do RENAVAL do DETRAN de registro do veículo.Assim, não faz sentido a irresignação da impetrante, bem como o temor de ser novamente autuado por não ter substituído os lacres antigos de seus veículos que circulam por todo o país, de acordo com a Portaria DENATRAN nº 272/2007.Não obstante, a referida Portaria, que foi publicada em 21.12.2007, no artigo 23, parágrafo único, estabeleceu prazo razoável para a regularização dos veículos, qual seja, até 31.12.2011, salvo no caso de veículos novos, e as multas foram lavradas somente em agosto de 2014. Art. 23 A utilização do lacre será obrigatória a partir de 01 de julho de 2008 nas seguintes condições:I- Veículos novos, quando do primeiro registro e

emplacamento;II- Veículos registrados, quando da mudança de propriedade ou município;III- Nos serviços em que seja necessária a realização de vistoria;Parágrafo único: Para os demais casos, cada DETRAN deverá estabelecer um cronograma próprio de substituição dos lacres, não excedendo à 31/12/2011. (g.n.)Denota-se, assim, que a impetrante poderia ter regularizado sua frota dentro do prazo estabelecido pela Portaria. Se não fosse possível a substituição no Detran de origem, poderia ser lacrado no Detran do Estado ou Distrito Federal da unidade da federação na qual estivesse o veículo, tal qual acima constou.Portanto, as alegações dos impetrantes não são suficientes para demonstrar seu direito estando a autoridade impetrada em perfeita consonância com a legislação vigente aplicável para o caso em tela. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo emanado da autoridade coatora, que limitou-se a cumprir disposição constante na portaria acima referida, não vislumbrando, igualmente, a necessidade de prevenir futuras e eventuais lavraturas de autos de infração pelos mesmos motivos narrados na inicial.Neste passo, de rigor a denegação da segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0030025-83.2014.4.03.0000 a prolação da presente sentença (Terceira Turma).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0019427-06.2014.403.6100 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, e por consequência não devendo incidir sobre as contribuições a terceiros (Sistema S), bem como requer que seja declarado seu direito à restituição/compensação dos respectivos valores pagos a este título, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, na forma da Lei n. 8.383/91, art. 66 e Lei n. 8.212/91, art. 89.A impetrante é filial estabelecida na cidade de São Paulo, e sustenta, em suma, que o pagamento da mencionada verba não decorre da contraprestação de serviço.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração, substabelecimento (fls. 17/20) e documentos (fls. 21/75). À fl. 82, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 82).Notificada (fls. 83/83-verso), a autoridade coatora limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a matriz da impetrante está situada na cidade de Sorocaba, afirmando, assim, que a autoridade coatora competente é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - 8ª R.F. Não adentrou no mérito. Instada a se manifestar, a impetrante requereu a rejeição da preliminar (fls. 97/100).O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito apenas pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 102/102-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.Iso porque da documentação juntada aos autos, especificamente das Guias de Recolhimento à Previdência Social, juntadas às fls. 40/45, denota-se que o CNPJ identificador pertence à filial, ora impetrante, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 22.A impetrante, apesar de ser empresa filial, tem domicílio diverso da matriz e recolhe de forma autônoma as contribuições em questão, o que demonstra sua personalidade jurídica própria, tendo, portanto, legitimidade para demandar judicialmente em seu nome.Nesse sentido a jurisprudência:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200301154030, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00357 RDDT VOL.:00130 PG:00177 ..DTPB:.) - g.n.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO

LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . MATRIZ E FILIAIS. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR AUTONOMO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A matriz não tem legitimidade para, isoladamente, demandar judicialmente em nome das empresas filiais, quando diversos os domicílios fiscais, uma vez que os fatos geradores dos tributos recolhidos por estas ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente, porque possuem personalidade jurídica própria. Precedentes do STJ 3. Agravo legal improvido. (AI 00217424220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - g.n.Afasto, portanto, a preliminar, passando ao exame do mérito. Mérito.A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que o fundamento utilizado para concessão ou não do pleito é o mesmo utilizado para os casos da contribuição patronal. Assim, resta saber se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias.Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Terço Constitucional de FériasO C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de

férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica na pretensão.Reconhecido que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, sobre ele não recaindo a contribuição previdenciária, não há igualmente falar em incidência das contribuições devidas a terceiros. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEVIDAS A TERCEIROS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem assim daquelas devidas a terceiros. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00304845620124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - g.n.Diante da procedência do pedido acima elencado, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos/compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal

com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias e contribuições a terceiros - Sistema S), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à restituição/compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos/compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir/compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto,CONCEDO A

SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:a) ao não recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (sistema S) incidente sobre o terço constitucional de férias.b) à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0019810-81.2014.403.6100 - GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à expedição em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Afirma a impetrante que possui débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal do Brasil e Previdenciários. Alega que os débitos junto à RFB foram inseridos no programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, em sua reabertura no mês de dezembro/2013, sendo os débitos junto à PGFN e Previdenciários objetos do parcelamento da Lei n 12.996/14, tendo sido pagas as duas primeiras parcelas do pedágio.Sustenta, assim, que tais débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, não podendo constituir óbice à emissão da certidão pretendida.Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/158. Às fls. 161/161-verso, o pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 169/179), tendo sido mantida a decisão no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fls. 180). Não há nos autos, ainda, notícia de decisão proferida pelo Juízo ad quem.À fl. 168, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito.Notificada (fls. 166/166-verso) a autoridade coatora prestou as informações (fls. 182/183). Informa que a impetrante promoveu a adesão de débitos no parcelamento da Lei nº 12.865/13 no âmbito da RFB e PGFN e da Lei 12.996/14 apenas no âmbito da PGFN, tendo competência para se manifestar somente com relação ao débitos inscritos junto à RFB. Aduz que para que possa analisar a situação da impetrante é necessário que ela formalize pedido de certidão devidamente instruído em Centro de Atendimento ao Constituinte (CAC), podendo, então se manifestar sobre a emissão da certidão. Juntou documentos (fls. 184/188).O Ministério Público Federal elaborou parecer informando não ter interesse no feito (fls. 191/193).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A impetrante pretende a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito (CPEN). Insurge-se, em suma, contra as regras do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a Lei n.º 12.865/2013, ao afirmar que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, mas a autoridade estaria impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, apesar de os débitos estarem parcelados e sendo pagos, pendendo apenas de consolidação.As informações prestadas pela autoridade coatora elidem as argumentações da parte autora. Vejamos.Inicialmente, cumpre esclarecer que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN, que é o que pretende a impetrante.Alega a impetrante que, conforme comprovantes de fls. 20/21, os débitos que motivam o indeferimento da CND estão todos com a exigibilidade suspensa. Assim, afirma que a autoridade estaria lhe negando a emissão de CND, mesmo para débitos parcelados e com parcelas quitadas, contrariando o disposto no art. 151, VI do CTN. Da análise da documentação juntada, não restou plenamente comprovado que os débitos correspondentes aos Processos Administrativos ns 13808.000.346/98-79, 18208.142.948/2011-31 e 19515.001.485/2008-42, que atualmente constam como pendências da impetrante perante a Receita Federal do Brasil (fls. 20), tenham sido inseridos nos pedidos de parcelamento da reabertura da Lei n 11.941/2009 relativos aos recibos juntados às fls. 35/42, não sendo possível reconhecer a suspensão de sua exigibilidade para fins de expedição da certidão pretendida.Ademais, assevera a autoridade coatora que os débitos em questão não constituiriam impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso a impetrante tenha efetuado os recolhimentos das antecipações/parcelas, conforme estabelecido na lei. No entanto, para que a RFB possa analisar a situação, a impetrante deverá formalizar um pedido de certidão devidamente instruído em um Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Somente após esses procedimentos o setor competente terá condições de se manifestar acerca da emissão da certidão - g.n. (fl. 83). Assim, não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para todos os débitos, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº.

104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão do parcelamento e suspensão da exigibilidade pleiteados. Assim, não comprovadas as alegações da impetrante, e pela documentação trazida pela autoridade coatora, verifica-se não ter ocorrido ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Desse modo, improcede o pleito da impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorreu no caso. Assim, não restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, deve ser denegada a segurança. Posto isso, Ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0028417-50.2014.4.03.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0020173-68.2014.403.6100 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei n 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, o pedido de restituição tributária representado pelo Processo Administrativo n 11610.724695/2014-61, protocolado em 07/07/2014. Afirmo a impetrante que, na data de 28/01/2000, ajuizou ação declaratória objetivando desobrigar-se do recolhimento do IPI sobre encargos financeiros. Informa que o pleito em questão foi julgado procedente, com trânsito em julgado do respectivo acórdão em 16/11/2011. Aduz que buscou, então, após a desistência do processo de execução, a habilitação do crédito, na forma determinada na IN/SRF n 1300/2012. Alega que o pedido de habilitação foi deferido, razão pela qual protocolou, na data de 07/07/2014, pedido de restituição tributária, registrado sob o n 11610.724695/2014-61, o qual, contudo, ainda se encontra pendente de análise. Sustenta tal situação caracteriza omissão administrativa por afronta ao prazo máximo estipulado no artigo 49 da Lei n 9.784/99, bem como aos princípios constitucionais do direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/59. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/67-verso). Dessa decisão a impetrada agravou (fls. 78/99). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 73). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Sustenta, em suma, a inexistência de mora administrativa quanto à

análise do pedido de restituição representado pelo processo administrativo nº 11610.724695/2014-61, pelo fato de não ter havido o transcurso do prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias. Às fls. 102/102-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. As informações prestadas pelas autoridades coatoras corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à denegação da segurança. Senão, vejamos. No presente caso, na forma como descrito na inicial, há que se entender como ato tido como coator a eventual mora administrativa quanto à análise do pedido de restituição tributária representado pelo Processo Administrativo nº 11610.724695/2014-61, protocolado em 07.07.2014 (fl. 52). Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, verifica-se pelo documento juntado às fls. 52 que o pedido de restituição tributária formulado pela impetrante (fls. 58), controlado no Processo Administrativo n 11610.724695/2014-61, foi protocolado na data de 07/07/2014, ou seja, há pouco menos de 04 (quatro) meses da impetração do presente mandamus. Dessa forma, não há que se falar em mora administrativa quanto à análise de tais pedidos. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a

ocorrência de ato coator por parte das impetradas que não agiram por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0029108-64.2014.403.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença. P.R.I.

**0020919-33.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP316653 - BRUNA NICOLI ZANDONADI DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da indisponibilidade dos bens do impetrante, no que tange ao registro de aquisição de bem imóvel. O impetrante, intimado a emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas processuais, requereu a desistência do presente mandamus. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021868-57.2014.403.6100 - ADRIANO CIARAMELLO (SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. O impetrante obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias e, desde 15/03/2012, vem exercendo regularmente sua profissão. Porém, tendo em vista a cassação, por parte da Secretaria de Educação, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul, a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 30 o impetrante requer a desistência do presente mandamus, tendo em vista a revalidação de seu diploma pelo órgão competente. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022075-56.2014.403.6100 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR (SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, a imediata expedição de diploma de conclusão do curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, sem qualquer ressalva de caráter sub judice ou equivalente. Distribuído o feito, o impetrante informou, às fls. 53/54, haver sido contactado pela instituição de ensino da qual faz parte a autoridade impetrada, informando que seu diploma já se encontrava registrado e com previsão para retirada na semana seguinte e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, às fls. 57, o impetrante requer a desistência do presente mandamus. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000007-82.2014.403.6110 - ODIRLEI SANTANA (SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL ESTUDOS REGISTRO PROVISIONADOS CONSELHO REGIONAL**

#### EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito ao registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qualidade de profissional provisionado, determinando à autoridade coatora que utilize os documentos que instruem a presente demanda para deferir e promover o registro pretendido. Afirma o impetrante que ministra aulas de tênis de campo desde meados de 1995, portanto, antes da vigência da Lei 9.696/98, que regulamentou a profissão. Aduz que comprovou o exercício profissional por meio de ação judicial de justificação, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de Sorocaba/SP, devidamente homologada. Narra que de posse da justificação homologada em Juízo protocolizou em 26.08.2013 pedido de inscrição na qualidade provisionado, a fim de exercer atividade própria de profissional de educação física, junto ao órgão de classe, certo de que seu pleito seria atendido, haja vista previsão legal para tanto nas Resoluções nº 045/2002 e 45/2008 do CONFEF. Sustenta que em 09.09.2013 recebeu em sua residência nota de devolução de requerimento de registro dando notícia que faltava comprovação do exercício profissional. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/143). Inicialmente, o feito fora distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fl. 144), que declinou de sua competência (fls. 146/148), sendo o feito redistribuído automaticamente a esta Vara (fl. 152). Notificada (fls. 161/161-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 162/195). Alegou preliminar de carência de ação por ausência de prova preconstituída, aduzindo que a ação de justificação não é meio idôneo a comprovar o exercício profissional do impetrante a fim de que lhe seja concedido o registro junto ao conselho de classe. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 247/250, manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 12 (declaração à fl. 14). Anote-se. Preliminar. A preliminar aventada pela autoridade impetrada não merece prosperar. Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial, mormente em se tratando de prova testemunhal produzidas no bojo de ação de justificação. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante quanto ao direito ao registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na qualidade de profissional provisionado. Argumenta que apesar de exercer atividade própria de profissional de educação física desde meados de 1994, ou seja, antes da vigência da Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inscrição na categoria Provisionado, sob a alegação de que o processo de justificação apresentado para tanto não preenchia os requisitos constantes da Resolução n. 45/2008. Vejamos. O Conselho Federal de Educação física - CONFEF e os Conselhos Regionais são autarquias federais com competência para representar, normatizar, disciplinar, defender e fiscalizar os profissionais de educação física, sendo que os Conselhos Regionais tem competência, ainda, para registrar e habilitar ao exercício da profissão. Diz a Lei 9.696/98, no artigo 2º que: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Destarte, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, editou a Resolução 45/2002, que prevê que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. (g.n.) Assim, a fim de definir o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, o CREF4/SP, no exercício regular de suas atribuições, editou a Resolução 45/2008, em consonância com a Resolução supra: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas

reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009)

2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Da simples leitura dos textos acima, denota-se que os Conselhos Regionais são competentes para decidir sobre os pedidos de requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação física na categoria Provisionado. Apesar de o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Resolução 45/2008 do CREF4/SP prever a possibilidade de suprimento por declaração judicial de experiência profissional para fins de obter o registro em questão, tenho que a prova coligida aos autos não é suficiente para demonstrar que o autor exerceu no período mínimo de três anos anteriores à Lei 9.696/98 atividades próprias de profissional da área de Educação Física, mais especificamente de instrutor de aulas de tênis de campo. As declarações das testemunhas do impetrante, Vlademilson Fernando de Oliveira e Deraldo Dias Costas, ouvidas na Ação de Justificação nº 0005640-45.2012.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, não foram suficientes para formar um Juízo favorável ao impetrante. Isso porque, no início do depoimento da testemunha Deraldo Dias da Costa (mídia de fl. 80-verso), professor há 20 anos e especialista em tênis (não se sabe se Provisionado ou Graduado), consta que conheceu o impetrante de 2004 para 2005, não sabendo se atualmente ainda dá aula, mas afirma que ainda o encontra em clubes, academias e torneios. Após perguntado pelo advogado da parte autora se não havia se equivocado quanto à data que conheceu Odirlei Santana, ora impetrante, se a data correta não seria 1994, corrigiu afirmando que o conheceu em 94, no Clube Venâncio Aires, Itapetininga/SP. Quanto à testemunha Vlademilson Fernando de Oliveira, esta disse que conhece pouco o impetrante; que o conheceu em 95/96, e costumava estar com ele duas vezes ao ano: uma, no primeiro semestre e outra, no 2º semestre. Depois, perdera contato e só sabia dele por boca. Assim, embora não se considere taxativa a enumeração dos requisitos para a inscrição dos não graduados na categoria Provisionado perante o conselho de classe, admitindo-se inclusive a possibilidade de suprimento por declaração judicial, não é razoável aceitar no caso dos autos apenas as declarações das duas testemunhas desacompanhadas de outras provas que demonstrem o efetivo período e exercício da atividade de instrutor de aulas de tênis de campo, própria de profissional da área de educação física. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, possibilitou também que algumas profissões estejam submetidas ao controle de um Conselho de Classe, respeitando-se o princípio da reserva legal (Artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI). Assim, sem o cumprimento integral e observância dos requisitos exigidos para a obtenção de inscrição de não graduado em curso superior de educação física na categoria provisionado, o impetrante não preenche requisito imprescindível para o exercício da profissão de instrutor de aulas de tênis de campo. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais, não se caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo,

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014614-33.2014.403.6100** - ROBISON CANO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA  
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. A requerente apresentou os seguintes documentos: cópia do cadastro no Cadastro de Contribuintes, transcrição da certidão de registro de transcrição de nascimento do requerente, cópia do passaporte, cópia do

Registro de Identidade, RG., Certidão de Óbito do pai do requerente, Carteira de Trabalho e Previdência-CTPS da requerente, Comprovante de Residência do requerente, bem como comprovante de pagamento às fls. 06/24 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 28, verso) e manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de ROBISON CANO, na condição de brasileiro nato, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A União Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls.31/33). É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou ser filho de pai brasileira, conforme ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como ter residência no Brasil (documentos de fls. 06, 08, 20/22 e 23). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por ROBISON CANO, nascido aos 17/04/1971, filho de pai brasileiro. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0017993-79.2014.403.6100 - TAMIRIS FRAGA FEITOZA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. A requerente apresentou os seguintes documentos cópia da cédula de identidade, transcrição da certidão de nascimento da requerente, Carteira de Trabalho e Previdência-CTPS da requerente, registro de identidade da genitora, R. G. e CPF. Registro de identidade -RG, e CPF do pai da requerente, às fls. 04/16 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 24-23) e manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de Tamiris Fraga Feitosa, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A União Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls.25/27). É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira e pai brasileiro, conforme certidão de nascimento ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como ter residência no Brasil (documentos de fls. 07). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por TAMIRIS FRAGA FEITOSA nascido aos 19/02/1996, filha de mãe brasileira e pai brasileiro. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que se postula a concessão de idêntico reajuste dado a militares. Com o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (fl. 334). Foram expedidos e pagos os ofícios Requisitórios (fls.427/430; 440/442; 448 e 461/462). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelo executado, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X**

## AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da ANS, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido a título de honorários advocatícios. Com a expedição do mandado de citação, a executada concordou com os valores apresentados (fls. 1197 e 1199). Ato seguinte houve a determinação de expedição de ofício requisitório (fl. 1200). Às fls. 1201/1202 e 1209, comprovam-se a expedição e o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível. A esse respeito as partes foram devidamente cientificadas. Diante da notícia dos pagamentos do ofício requisitório, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009822-36.2014.403.6100 - ADEMIR JOAO CASOTTI X NORBERTO CASOTTI X ANTONIO APARECIDO CASOTTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de execução provisória de cumprimento de sentença fundamentada no artigo 475-O do CPC, por força de sentença ainda não transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que corre junto à 16ª Vara Cível Federal. Foram juntadas procurações e documentos (fls. 21/47). Inicialmente, os autos foram distribuídos por dependência à ACP acima referida. Intimada (fls. 52/52-verso), a executada apresentou impugnação ao pedido de cumprimento da sentença/habilitação de crédito. Alegou preliminares de 1) ilegitimidade ativa por ausência de prova de filiação ao tempo de ajuizamento da ACP e 2) de falta de interesse processual por não residirem na subseção judiciária do órgão prolator da sentença na ACP, bem como por não terem conta naquele local à época dos expurgos. Alega, ainda, 1) de forma genérica, eventual possibilidade de existência de demandas prévias, podendo existir coisa julgada ou litispendência; 2) inadequação da via eleita, uma vez que, nos termos do artigo 100 do CDC, os exequentes deveriam ter se habilitado no prazo de um ano no autos da ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100, da 16ª Vara Cível Federal; 3) inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial, especificamente, a certidão de objeto e pé referida na inicial. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido de cumprimento de sentença/habilitação do crédito ou, alternativamente, a suspensão do feito ou, ao menos, a conversão para liquidação, afastando a multa de 10%. A parte executada juntou procuração (fls. 61/63). Em seguida, foi juntada cópia da decisão proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100, na qual consta que o Juízo da 16ª não está prevento para as ações de execução individual, sendo remetido o feito ao setor próprio para livre distribuição (fls. 64/70). Neste Juízo, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 71) trazendo aos autos 1) a certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados; 2) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo; 3) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, bem como que 4) fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Após, a parte autora juntou petições e documentos (fls. 75/81 e 82/123). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida na petição inicial, especificamente no item 4 de fl. 19. Anote-se. Deixo por ora de analisar as preliminares arguidas pela parte ré, pelos motivos que seguem. Prevê o 3º, do artigo 475-O do CPC, que: 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Constatada-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - g.n. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fl. 71). A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão de fl. 71 corretamente, limitando-se a informar, quanto ao valor da causa, que no momento processual em que está a ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100, da 16ª Vara Cível Federal, não é possível quantificar o valor correto da liquidação/execução, deixando, ainda, de juntar principalmente documentos essenciais, referidos no artigo 475-O, 3º, do CPC. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA

PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em:. Acesso em: 15 abr. 2014).

(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

## **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013158-48.2014.403.6100** - ALCEU VIEIRA X DIRCE MARTINS DE JESUS X JOEL DORIVAL PANCIONI X JOSE GARCIA MANOEL NETO X SAMUEL GERMANO GUTIERRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de execução provisória de cumprimento de sentença fundamentada no artigo 475-O do CPC, por força de sentença ainda não transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que corre atualmente junto à 8ª Vara Cível Federal.Requereram a gratuidade da justiça.Foram juntadas procurações e documentos (fls. 24/81).Inicialmente, os autos foram distribuídos à 16ª Vara Cível Federal por dependência à ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, acima referida, sendo neste autos proferida decisão de remessa ao SEDI para redistribuição, tendo em vista decisão na ACP, dando conta de que o Juízo da 16ª não está prevento para as ações de execução individual (fls. 87/90).Neste Juízo, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 91) trazendo aos autos 1) a certidão negativa de distribuição ou certidão de objeto e pé de eventuais processos indicados; 2) cópia da sentença e/ou acórdão exequendo; 3) certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, bem como que 4) fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Após, a parte autora peticionou requerendo prazo, o que foi deferido (fl. 93).Às fls. 94/100, em atendimento às determinações de fl. 91, juntou petição e documentos.Os autos vieram conclusos.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida na petição inicial, especificamente no item 5 de fl. 22. Anote-se.Passo à análise dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC.Prevê o 3º, do artigo 475-O do CPC, que: 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (g.n.)Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - g.n. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fl. 91). A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão de fl. 91 corretamente, limitando-se a corrigir o valor da causa e juntar certidões (fls. 94/100), deixando de juntar documentos essenciais, referidos no artigo 475-O, 3º, do CPC.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA.

PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART.284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em:. Acesso em: 15 abr. 2014).

(g.n.) PROCESSUAL CIVIL -  
TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios porque a parte contrária sequer foi intimada. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9)** - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução movida pelos Autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 146.025,60, para 31/07/2005 (fls. 313/341).Citada para pagamento nos termos do art. 652 do CPC, a executada indicou bem à penhora, não aceito pelos exequentes.Os exequentes apresentaram às fls. 367/368, o valor da execução atualizado para janeiro de 2008 de R\$ 388.154,14.Às fls. 369/384, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como valor devido R\$ 26.293,76, para janeiro de 2008, apresentando depósito neste valor às fls.

385.Intimada a complementar o valor depositado, às fls. 395, a executada apresentou guia de depósito no valor de R\$ 389.729,57. Diante da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou como correto o valor de R\$ 54.542,34, para 06/2009 (fls. 456). Às fls. 471/471 vº foi proferida decisão que acolheu o valor apurado pela contadoria judicial e fixou o valor da execução em R\$ 54.542,34, para junho de 2009, e determinou a expedição de alvarás de levantamento para as partes. Expedidos os alvarás de levantamento nºs 240 a 250/2014, às fls. 497/505 foram juntados os alvarás liquidados pelos exequentes, restando pendentes de liquidação os alvarás de nºs 249 e 250/2014, retirados pela executada. Os autos vieram conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e, com a juntada dos alvarás nºs 249 e 250/2014 liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008437-20.1995.403.6100 (95.0008437-6)** - NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X ANGELICA DUO NAGATSUKA (SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON NAGATSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI  
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo réu, Banco Central do Brasil, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, totalizando R\$ 15.642,94 (quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados para setembro de 2004, sendo R\$ 7.821,47 para cada um dos executados. Citada para o pagamento nos termos do art. 652 do CPC, a coexecutada Angelica Duo Nagatsuka noticiou o falecimento do coexecutado Nelson Nagatsuka e requereu a redução do valor apurado pelo exequente (fls. 240/241). Às fls. 276/277, o exequente requereu o prosseguimento da execução, redirecionando a execução em relação ao coexecutado Nelson Nagatsuka, nas pessoas de suas herdeiras Angelica Duo Nagatsuka e Danielle Duo Nagatsuka Guidini e, às fls. 310, apresentou planilha de cálculos com o valor de R\$ 9.496,04 para cada um dos executados, atualizado até agosto de 2008. A coexecutada Angelica Duo Nagatsuka comprovou, às fls. 318, o pagamento de sua parte dos honorários, valor transferido para conta mantida pelo exequente no Banco do Brasil, conforme comprovante de fls. 379. Às fls. 427/428, o exequente informa a realização do pagamento integral da condenação pela herdeira de Nelson Nagatsuka e requer a extinção da execução. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020460-95.1995.403.6100 (95.0020460-6)** - AURELIO DO AMARAL PINTO X ANTONIO JOSE SEQUEIRA PINTO X MARCO AURELIO SEQUEIRA PINTO (SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO MERIDIONAL S/A (SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X AURELIO DO AMARAL PINTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X AURELIO DO AMARAL PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AURELIO DO AMARAL PINTO X BANCO MERIDIONAL S/A X AURELIO DO AMARAL PINTO  
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo réus, Banco Central do Brasil, União Federal e Banco Santander (Brasil) S/A (sucessora de Banco Meridional S/A), para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, a ser dividido entre os exequentes. Citados os herdeiros de Aurélio do Amaral Pinto, Marco Aurélio Sequeira Pinto e Antonio Jose Sequeira Pinto para o pagamento dos valores devidos ao Banco Central do Brasil e à União Federal, comprovaram o pagamento às fls. 350/351. Às fls. 383, o exequente Banco Santander (Brasil) S/A, informa ter sido realizada composição com os herdeiros do autor, tendo recebido o valor ajustado entre as partes, para nada mais ter a pleitear nestes autos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1)** - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO (SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI  
Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo réu, Banco Central do Brasil, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, totalizando R\$ 167.728,24

(cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados para maio de 2013, conforme planilha de fls. 539. Deferido o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, restaram satisfeitos os créditos dos coexecutados: Aldo Alvares Soares, Dirce Tokassique Yamane, Kenzo Yamane e, parcialmente o crédito do coexecutado Hugo Fagnani. Efetivados os bloqueios, oficiou-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se procedesse à transferência dos valores para conta mantida pelo exequente no Banco do Brasil, o que foi comprovado às fls. 593/594. Às fls. 606/607, o exequente informa a realização do pagamento integral da condenação por Hugo Fagnani, pugnando pela extinção da execução em relação a este. Diante disso, declaro extinta a execução em relação aos coexecutados: ALDO ALVARES SOARES, DIRCE TOKASSIQUE YAMANE, KENZO YAMANE e HUGO FAGNANI, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê o exequente, regular prosseguimento à execução em relação aos coexecutados: ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA e SILVIO FAGNANI NETTO, no prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0049720-47.2000.403.6100 (2000.61.00.049720-5)** - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) réu(s), conforme decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os exequentes iniciaram a fase de cumprimento de sentença (Fazenda Pública do Estado de São Paulo - fl. 288 e União - fl. 290/292). Intimado para cumprimento, nos termos do artigo 475-J, o executado apresentou comprovante de recolhimento das custas na integralidade em favor do exequente União, mediante guia GRU, com o código apontado pelo referido exequente. Inadvertidamente houve o bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD e bloqueio de veículo no RENAJUD, todavia, verificado o equívoco, houve o imediato desbloqueio (fls. 308, 309/310 e 311/312). Intimada acerca dos valores depositados, a coexequite União nada requereu (fl. 313). A coexecutada Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios ao exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no endereço constante na fl. 288. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001293-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001293-5)** - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, conforme decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença (fls. 631/633 e 634). Intimado para cumprimento, nos termos do artigo 475-J, o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 635/636), mediante apresentação de guia de depósito judicial. A exequente foi intimada para se manifestar quanto ao cumprimento da sentença e, desse modo, requereu a conversão em renda dos valores (fls. 637-637-verso). Com o cumprimento do ofício que procedeu à conversão em renda em favor da União (fls. 638/641), os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios ao exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004843-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de ação monitória ajuizada com o escopo de obter título executivo judicial para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, que totalizariam R\$ 29.923,79 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais e setenta

e nove centavos) em agosto de 2011. Devidamente citada (fl. 81), a ré deixou de apresentar qualquer manifestação, razão pela qual houve a convolação do mandado inicial em mandado executivo (fl. 86). A parte autora informou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, com base no inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo para pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 93/100). Ressalte-se, que a parte autora, não obstante tenha noticiado o acordo, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, uma vez que os avisos de débitos juntados aos autos, ao que se infere, não teria a força probante com as cláusulas e os termos do acordo, nem sequer constam assinaturas das partes envolvidas. No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na via administrativa (fl. 96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **Expediente Nº 4336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0004728-64.2001.403.6100 (2001.61.00.004728-9)** - MARA REGINA MORATO REIS X JOBSON GALDINO DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, reconsidero a parte final da r. decisão de fl.

372. Tendo em vista que a lide já foi há muito sentenciada, com trânsito em julgado, sendo que os autos já estavam arquivados com baixa findo, sem qualquer valor a ser executado em fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação do acordo extrajudicial, nem tampouco homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação, uma vez que houve o esgotamento da jurisdição. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6)** - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA (SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dê-se ciência à parte autora da resposta do ofício do 18º Cartório do Registro de Imóveis às fls. 344. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003443-84.2011.403.6100** - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0020666-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial

juntado às fls.298/302, bem como para que traga aos autos a data do leilão a que se refere às fls.297.Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para trazer aos autos os documentos requeridos por este juízo na parte final da liminar às fls.66 tais como:cópia integral do processo de execução extrajudicial, comprovação de notificação, prevista no art.26, parágrafo 1º da Lei nº9.514/96 e Certidão de Matrícula do imóvel, atualizada.

**0013379-65.2013.403.6100** - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia da execução extrajudicial conforme fls.255.  
Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0009854-41.2014.403.6100** - LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SAMPAIO SOARES DE LIMA

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo a ré condenada a obrigação de não fazer abstendo-se de realizar qualquer procedimento de retomada do imóvel, bem como seja determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que seja anulada a averbação que estabeleceu a consolidação da propriedade. Alternativamente, requer seja reconhecida a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito pela ré, sob a alegação de ausência de intimação para purgação da mora, conforme preceitua o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. A autora, representada pela Defensoria Pública da União, relata em sua petição inicial que, em 29.04.2010, firmou com a ré o contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição de imóvel em que reside na Rua Francisco Pessoa, 695, apto. 42, bloco B, Vila Andrade, São Paulo/SP. Na ocasião, afirma que pagou R\$81.093,42 (oitenta e um mil, noventa e três reais e quarenta e dois centavos) com recursos próprios, a título de sinal e financiou R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), perfazendo o valor total do imóvel de R\$331.093,42 (trezentos e trinta e um mil, noventa e três reais e quarenta e dois centavos). Aduz que as parcelas foram devidamente pagas até meados de 2013, quando então, o seu ex-marido, responsável pelo pagamento, deixou de adimplir as parcelas, sem que a autora tivesse ciência do ocorrido, uma vez que se encontrava em processo de divórcio. Ressalta que somente tomou conhecimento da existência da dívida em março de 2014, quando se dirigiu à agência da ré para obter informações quanto aos procedimentos para a venda do imóvel. Nessa ocasião, fora informada acerca da consolidação da propriedade em favor da ré em 19.02.2014. Afirma que não foi devidamente notificada para purgar a mora e, dessa forma, alega não terem sido observados os requisitos legais (artigo 26, 5º da Lei n.º 9.514/97). Informa, ainda, que a Defensoria Pública expediu ofício para ré, requerendo o envio de planilha atualizada do débito ou cópias do procedimento de consolidação, no intuito de realizar composição extrajudicial, todavia, a ré não teria apresentado qualquer manifestação, razão pela qual promoveu o ajuizamento da presente demanda, a fim de anular o procedimento administrativo. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata suspensão de qualquer execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado com a ré. Sucessivamente, caso não seja concedida a suspensão dos leilões, pretende a suspensão dos efeitos da arrematação ou adjudicação, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário, a fim de que seja obstado o eventual registro de carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel objeto desta demanda. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/63. A autora promoveu o aditamento à petição inicial (fl. 67). Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de que constasse no polo ativo da ação o mutuário Sr. Leonardo Sampaio Soares de Lima (fls. 66). Em cumprimento a essa determinação, às fls. 69/70, a parte autora requereu a inclusão de Leonardo Sampaio, não como requerido, mas no polo passivo da demanda e requereu a sua citação, o que foi deferido às fls. 71. Às fls. 72/76, a parte autora reitera a apreciação do pedido de antecipação de tutela e informa que o imóvel será levado a leilão em 08.12.2014. Os autos vieram conclusos. É o relato.Fundamento e Decido.Verifico ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.O contrato em questão foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato.A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação.Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão.Ademais, apesar das alegações postas na inicial quanto à ausência de notificação para purgação da mora, não há como aferir, sem o contraditório, a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão, ou a sustação de seus efeitos.Ressalte-se, por fim, que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo.Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela

antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em face de todo o acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação de Leonardo Sampaio Soares de Lima, conforme já determinado à fl. 71. Cite-se e intime-se, inclusive a Defensoria Pública da União, mediante vista pessoal, dando ciência desta decisão e da determinação de fls. 71. Intimem-se.

**0022924-28.2014.403.6100** - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o autor a inicial providenciando o recolhimento das custas devidas no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5)** - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a coautora Maria Almeida de Moura para que diga, expressamente, em qual Banco o valor de R\$335,90 deve ser mantido o bloqueio. Prazo:10(dez)dias. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$10,68 de Kátia Aparecida Armanhi, uma vez que esta fez o depósito integral às fls.532, bem como proceda o desbloqueio dos valores de R\$211,04 e R\$64,52 do coautor Jorge de Jesus Jordão. Na sequência, venham os autos conclusos.

**0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2)** - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5)** - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLARICE DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Setor de cálculos.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0)** - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

**0006513-07.2014.403.6100** - NELSON GREGORIO X ARIOVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA

CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguarde-se em secretaria, por 60 (sessenta) dias, a deliberação dos efeitos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9894**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013036-35.2014.403.6100 - ACOS CANADA LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por AÇOS CANADÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Sustenta, em síntese, que os valores devidos de ICMS não são considerados receita das empresas e, por consequência, não podem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/608.Na decisão de fl. 627 foi determinada a remessa dos presentes autos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência aos autos nº 0023620-98.2013.403.6100.Em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que este Juízo determinou a redistribuição do feito a esta 5ª Vara, por não reconhecer qualquer identidade entre o pedido e a causa de pedir deste feito com os autos nº 0023620-98.2013.403.6100.É o breve relatório. Fundamento e decido.Afasto a prevenção indicada no termo de fl. 610.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Ademais, o fato da Impetrante recolher as exações ora impugnadas desde o ano de 2009, conforme documentos de fls. 31/34 sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação judicial, com a posterior cognição exauriente.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**  
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALEXANDRE NALON em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva da vaga de professor a favor do autor, decorrente do edital de classificação nº 566 e nomeação nº 3.493, publicadas no Diário Oficial da União em 03 de julho de 2014 e 23 de julho de 2014, do Edital Originário nº 50, de 11 de fevereiro de 2014.O autor relata que é candidato aprovado em concurso público executado pelo réu para provimento de diversos cargos de magistério.Narra que concorreu a vaga para professor graduado na área de Computação ou Informática, destinada ao Campus de Campinas/SP, na área de Computadores e Redes, tendo participado de todas as fases do certame e sido aprovado em primeiro lugar, com a pontuação 174,67. Aduz que sua nomeação foi devidamente publicada no diário Oficial da União em 23 de julho

de 2014. Contudo, sua posse foi obstada sob alegação de que seu diploma e histórico escolar divergiam dos termos exatos do edital. Sustenta que, embora a nomenclatura da graduação exigida no edital não seja idêntica àquela constante em seu diploma, a formação e a grade curricular de seu curso (Engenharia Eletrônica) possuem exata similitude ao previsto no edital do concurso. Esclarece, ainda, que ingressou em 1990 no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica, na Universidade Federal de Uberlândia - MG (UFU), sendo a princípio, que a nomenclatura Engenharia de Computação inexistia e portanto não era reconhecida, conforme o documento Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia, do Ministério da Educação e Cultura (MEC) (fl. 05), não havendo diferenças entre as atribuições do engenheiro eletrônico e do engenheiro de computação, por serem áreas equivalentes. Defende que a discussão em tela resume-se a mera nomenclatura do curso e obstar sua posse afastaria a segurança jurídica e colocaria em risco a igualdade nos certames, negando a razoabilidade e a proporcionalidade esperadas da Administração Pública. No mérito, requer seja julgada procedente a ação e declarada como perfeita e definitiva a posse do autor no cargo público aprovado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/210. A decisão de fl. 213 determinou a citação da parte ré. Sem prejuízo do prazo para defesa, o réu deveria informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, se apreciou o recurso administrativo interposto pelo autor, juntando aos autos cópia da decisão, bem como informar se houve nomeação, posse e exercício de outro candidato para o cargo de Professores para a Área de Arquitetura de Computadores e Redes. Às fls. 215/220 a parte autora juntou aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e informou a denegação do recurso administrativo interposto. Em petição de fls. 225/229 o réu comunicou que, em resposta ao recurso administrativo interposto pelo autor, foi mantida a negação do ofício 898/14. Além disso, houve a nomeação do próximo candidato aprovado, THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST. O réu apresentou contestação às fls. 235/254, na qual alega que o autor não cumpriu os termos previstos no edital nº 50/2014, eis que os títulos por ele apresentados não atendem ao solicitado no edital. Aduz que o autor pretende o deferimento de sua posse, apesar de não possuir o título exigido no edital, o que acarretaria o descumprimento, pela Administração Pública das determinações legais e a responsabilização administrativa das autoridades envolvidas, contrariando expressamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Finalmente, defende que o instituto réu agiu em estrito cumprimento legal, observando as determinações contidas no Edital nº 50/2014 e a legislação infraconstitucional. É o breve relatório. Decido. Às fls. 225/229 a parte ré informa que tornou nula a nomeação do autor ao cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, no campus Campinas e nomeou o próximo candidato aprovado, THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST. Tendo em vista que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva da vaga de professor a seu favor, considero prejudicado o pedido formulado, ante a nomeação do candidato classificado em segundo lugar. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte ré informe o endereço completo do candidato nomeado, Thiago Massariolli Sigrist. Cumprida a determinação acima, intime-se o autor para que proceda ao aditamento do pedido inicial, incluindo no polo passivo da presente demanda o candidato nomeado. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Sem prejuízo das determinações acima, deverão as partes esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do Guia Acadêmico 2013 - Engenharia da Computação extraído do site da Universidade Federal de Uberlândia. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0022006-24.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Trata-se de ação ordinária proposta por TIETÊ VEÍCULOS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos oriundos dos autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nºs 0002847960, 0002740835, 0009621210, 0009531955, 0002728020 e 0019512953 e determinar a exclusão dos apontamentos realizados em nome da empresa autora perante o Serasa, impedindo qualquer ato de cobrança, até o julgamento definitivo da lide. A autora relata que possui como objeto social a comercialização de veículos automotores e respectivas peças, tendo sido surpreendida, em fevereiro de 2014, pelo recebimento de comunicado enviado pelo Serasa, informando a existência de débito perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Diante disso, entrou em contato com a ré, obteve cópias dos sete autos de infração lançados em seu nome e apresentou as respectivas impugnações administrativas, as quais não foram acolhidas. Em 22 de outubro de 2014, ao acessar o site da ANTT constatou que, apesar do indeferimento da impugnação administrativa, a multa imposta pelo auto de infração nº 000273200-6 foi eliminada do sistema. Informa que nos autos de infração nºs 000284796-0, 000274083-5, 000962121-0, 000953195-5 e 000272802-0, as infrações correspondem a transitar com veículo com excesso de peso por eixo. Contudo, a responsabilidade pelas mencionadas infrações somente poderia ser atribuída ao embarcador ou ao transportador, conforme artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro e Portaria nº 59/07 do DENATRAN, sendo a autora mera destinatária da mercadoria. Ressalta que os próprios autos de infração lavrados apontam a empresa VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS IND. E COM. DE

VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA, atual MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, como responsável pelas infrações, classificando-a como embarcadora, porém, ao preencherem o campo correspondente ao CNPJ da infratora, os agentes equivocadamente registraram o CNPJ da empresa autora. Com relação ao auto de infração nº 0019512953 (transitar com veículo excedendo a capacidade máxima de tração), alega que a responsabilidade pela violação somente pode ser atribuída ao proprietário do veículo, nos termos da Portaria nº 59/07 do DENATRAN. Aduz que a infração foi cometida em 06 de junho de 2011. Todavia, o veículo infrator havia sido vendido a Reynaldo Antonio de Oliveira Filho em 28 de abril de 2011, sendo a transação devidamente comunicada ao Órgão Estadual de Trânsito na mesma data. Finalmente, requer a anulação dos créditos constituídos pelos autos de infração acima indicados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/70. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. As cópias dos autos de infração juntadas às fls. 25, 28, 33, 36 e 41 possuem as seguintes informações principais: = auto de infração nº 0002847960; placa DPB 8353; infrator: Volks Caminhões e Onib. Ind. Com. de Veíc. Co; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassi com motor e cabine; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 31.08.2009; nº do documento: 36093 e outras; = auto de infração nº 0002740835; placa DPB 8166; infrator: Volkswagen Cam. Ônibus. Ind. Com. de Veí. Com. Lt; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassi com motor e cabine; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 30.01.2009; nº do documento: 10004, 9985, 103330; = auto de infração nº 0009621210; placa DBC 5844; infrator: Man Latin América Ind. E Com. de Veículos Ltda; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassis com motor e cabine; tipo do documento: DANFE; data de emissão: 09.12.2009; nº do documento: 0050229 e outras; = auto de infração nº 0009531955; placa CYN 6696; infrator: Volkswagen Cam. e Ôn. I.C. Veículos Com. Ltda; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: veículos novos; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 27.02.2009; nº do documento: 13542, 10530 e 10527; = auto de infração nº 0002728020; placa DPB 8339; infrator: Volkswagen Caminhões e Ônibus Ind. Com. Ltda; CNPJ nº 68.857.085/0001-62, classificação: embarcador; infração: transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância qdo aferido p/ equip; código da infração: 683-1; espécie de carga: chassi; tipo do documento: nota fiscal; data da emissão: 27.12.2008; nº do documento: nf 00005772 e outras. As notas fiscais mencionadas nos autos de infração foram juntadas pela autora às fls. 27, 30/32, 35, 38/40 e 43. Verifico que quatro autos de infração lavrados indicaram a Volkswagen Caminhões e ônibus Ind. Com. de Veículos Comerciais Ltda como infratora e um indicou a empresa Man Latin Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Contudo, em todos os autos constou como CNPJ da empresa infratora o número do CNPJ da empresa autora: 68.857.085/0001-62. Além disso, em todos os autos de infração a empresa infratora consta na qualidade de EMBARCADORA da mercadoria. Os incisos V e X, do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelecem como infração de trânsito: Art. 231. Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de

oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;(...)X - excedendo a capacidade máxima de tração:Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;Penalidade - multa;Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar. O artigo 257 do mesmo diploma legal complementa:Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. O artigo 12 da Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONATRAN, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências, por sua vez, apresenta o seguinte conceito de embarcador:Art. 12. Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar - grifei. A documentação trazida pela parte autora e os artigos acima transcritos deixam clara a responsabilidade do embarcador (remetente ou expedidor da carga) pelas infrações descritas nos autos de infração lavrados. Além disso, comprovam que o embarcador das mercadorias foi a empresa Volkswagen Caminhões e Ônibus Ind. Com. de Veículos Comerciais Ltda (cuja razão social foi supostamente alterada para Man Latin Indústria e Comércio de Veículos Ltda), sendo a empresa autora mera destinatária das mercadorias. Com relação ao auto de infração nº 0019512953, lavrado em 06 de setembro de 2011, pela prática de infração consistente em transitar com veículo excedendo a Capacidade Máxima de Tração, a autora comprova às fls. 46/48 que o veículo infrator (placa DTY 8825, chassi nº 9BWA952P67R727544, Renavam nº 927802775) foi vendido em 28 de abril de 2011, a Reynaldo Antonio de Oliveira Filho, que já constava como proprietário do veículo na consulta ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC da ANTT, realizada em 18 de maio de 2011 (fl. 48).Segundo a Portaria nº 59/07 do Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no caso da infração descrita como transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração - média o infrator é o proprietário do veículo (fl. 68). Diante disso, a infração não poderia ter sido atribuída à empresa autora, eis que no momento de sua prática não era mais proprietária do veículo. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para:a) suspender a exigibilidade dos débitos oriundos dos autos de infração nºs 0002847960, 0002740835, 0009621210, 0009531955, 0002728020 e 0019512953 lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;b) determinar a exclusão dos apontamentos realizados no nome da autora, decorrentes dos autos de infração acima indicados, perante o Serasa;c) impedir qualquer ato tendente à cobrança de tais débitos, até o julgamento definitivo da demanda. Cite-se a parte ré. Registre-se. Intimem-se.

**0023573-90.2014.403.6100** - TOTVS S/A X TOTVS S.A. X TOTVS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual as Autoras buscam

provisão jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja em relação às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, seja em relação às parcelas vincendas da exação. Ademais, as Autoras visam à condenação da Ré à restituição dos valores recolhidos àquele título, observados o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e a atualização pela taxa SELIC. Para tanto, as Autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Autoras ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança as Autoras pretendem ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretendem ter restituído. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as Autoras procedam à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, as Autoras deverão juntar aos autos Procuração em via original e cópia de seu Estatuto Social. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

**0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Autora não atribuiu valor à causa. É certo que o valor da causa é requisito indispensável à Peça Inaugural, conforme o art. 282 do CPC. Assim, a Autora deverá indicá-lo observando-se o benefício econômico pretendido com a presente demanda. Quanto ao pedido de dano moral, é certo que o Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que a Autora almeja a título de danos morais, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, a Autora deverá especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido e incluí-lo no valor da causa. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado à fl. 04 e à fl. 25, faz-se necessário esclarecer que as pessoas jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Desta forma, a Autora deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Por fim, a Autora deverá juntar aos autos declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda às regularizações acima elencadas. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

**0024442-53.2014.403.6100 - MARIA RITA RIBAS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a Autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento tributário oriundo do auto de infração lavrado em 28.11.11 e a repetição do indébito dos pagamentos feitos indevidamente. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.298.691,93 (um milhão duzentos e noventa e oito mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Autoras ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do auto de infração que a Autora pretende anular (fl. 61). A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU em via original. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

**0024829-68.2014.403.6100 - ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelos Autores em fl. 03 e em fl. 38, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 176. Anote-se. Considerando que o suposto erro médico aconteceu em uma maternidade municipal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam a efetiva responsabilidade da União Federal na presente demanda. No mesmo prazo, os Autores deverão apresentar declaração de autenticidade, firmada pela patrona, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0025230-67.2014.403.6100 - JUCARA SANTANA DA SILVA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer sejam antecipados os efeitos da tutela para o fim de que seja determinada a reforma urgente da casa de energia elétrica do bloco 04, com a finalidade de cessar o perigo de incêndio, desabamento em pessoas e colocar a vida das pessoas em risco de descargas elétricas. Sustenta que por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tomou posse de um apartamento localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, bloco 04, apartamento 12, Parque Santa Ritta, Vila Curuçá, em 10 de março de 2009. Em setembro de 2012, o apartamento que a autora reside com suas duas filhas menores de idade começou a apresentar infiltração nas paredes do quarto, tornando-a toda manchada. Posteriormente, descobriram que as infiltrações se davam por causa de uma brecha que se abria entre o seu apartamento, mais precisamente no

seu quarto e a caixa de energia elétrica do bloco 04 do condomínio. Relata que levou, juntamente com o condomínio, tal fato ao conhecimento da administradora e da Construtora, que se comprometeram a resolver o problema, mas, transcorridos mais de dois anos, o problema não foi solucionado. Aduz que a casa de energia elétrica teve mais distanciamento do bloco do condomínio, aumentando o risco de morte tanto para a moradora, quanto para os outros condôminos, pois ela fica entre a entrada de acesso do bloco do condomínio. Ademais, fica perto de uma área que muitas crianças brincam diariamente e se continuar afastando, pode desabar e, com isso, causar um curto circuito e gerar um incêndio de grande proporção (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/43). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) Neste momento de análise sumária e provisória, embora tenham sido juntadas fotos aos autos às fls. 15 e 40/42, não é possível emitir um juízo de valor acerca da real condição da casa de energia elétrica sem o parecer de um expert ou mesmo prévia manifestação da parte contrária. Ademais, a própria parte autora informou que a situação foi relatada para as rés, mas não junta nada que demonstre que elas tiveram ciência ou mesmo de eventuais tratativas para reforma do local. Por outro lado, embora a parte autora sustente que os vícios da casa de energia elétrica estão se agravando (o espaço existente entre a sua residência e a casa está aumentando), também não se pode deixar de observar que o início dos problemas começou em setembro de 2012 e a ação somente foi proposta em 19/12/2014. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se as rés para que tomem ciência presente demanda e apresentem defesa. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que as rés verifiquem os problemas alegados pela parte autora e, caso assim entendam, tomem as medidas necessárias para evitar qualquer prejuízo ou danos à autora e a terceiros, devendo informar, no prazo de 20 dias, as medidas adotadas. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010334-19.2014.403.6100** - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações da autoridade impetrada às fls. 101-102, a configuração do sistema eletrônico e o indeferimento do pedido administrativo, circunstância esta que foi analisada quando da prolação da decisão em sede liminar às fls. 93-95, não podem constituir óbice ao cumprimento da aludida decisão. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada deverá cumprir a decisão de fls. 93-95, informando nos autos. I.

**0016198-38.2014.403.6100** - PRESTES PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que o impetrante cumpra o disposto às fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**0020619-71.2014.403.6100** - DIOGO MESSIAS ROCHA (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO  
Recebo a petição de fls. 43/45 como Emenda à Inicial. Tendo em vista que a mencionada petição não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão de fls. 41/41-v, a mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 41/41-v. Intime-se.

**0022139-66.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO SILVA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP por meio do qual se pretende a concessão de medida liminar para determinar a devida alteração de seu registro de Instrutor de Ginástica para Treinador de Voleibol junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Alega que está devidamente inscrito junto ao CREF4/SP sob o nº SP 023021, na modalidade provisionado como Instrutor de Ginástica. Entretanto, desde julho de 2007 desenvolve a prática de treinador de voleibol, na modalidade de prestador de serviço terceirizado junto a Atlético LEP, da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Embora tenha formulado requerimento de alteração, apenas recebeu uma negativa de forma verbal, ocasião em que lhe foi

informado que a declaração de atuação profissional não preenche os parâmetros legais, pois não é assinada pelo Departamento Pessoal ou de Recursos Humanos da Prefeitura de São Paulo. Aduz que atuou como professor de voleibol no período de 04/03/1993 até 20/11/1997 junto ao Centro de Esportes e Lazer José Bonifácio, vinculado a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura de São Paulo de forma voluntária e por este fato o órgão municipal não dispunha de departamento próprio como requerido pelo CREF4/SP, em sua resolução para a assinatura do documento (em anexo), estando até o presente momento impossibilitado de exercer sua atividade regularmente. A inicial veio instruída com os documentos fls. 09/19. Em atendimento à determinação contida às fls. 22, o impetrante apresentou manifestação esclarecendo que (fls. 25/27): .PA 1,10 Insiste no pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e que o recolhimento das custas apenas ocorreu na tentativa de permitir já naquele momento a análise do pedido de liminar, notadamente se o pedido de justiça gratuita fosse negado. .PA 1,10 O Conselho não forneceu nenhum protocolo ou documento comprobatório quando de seus comparecimentos na entidade, era sempre orientado da necessidade da assinatura do responsável pelo Departamento Pessoal ou Recursos Humanos da Prefeitura. .PA 1,10 Na mesma ocasião requereu a juntada de cópia integral da Resolução nº 51/2009, de duas contrafés e declaração de autenticidade. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Fls. 25/27: Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, neste momento, não vislumbro a relevância dos fundamentos. A questão central desta ação refere-se à possibilidade do Autor, profissional não graduado, obter a alteração de seu registro de provisionado como instrutor de ginástica para treinador de voleibol. A Lei n.º 9.696/98, a qual dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 2.º, indica os profissionais que serão inscritos em seus quadros, a saber: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifo ausente no original). A regulamentação da matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, adveio primeiramente pela Resolução n.º 13/99, revogada pela Resolução n.º 045/2008 CREF4/SP, a qual estabelece os requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os CREFs, na categoria de provisionados. Vejamos os dispositivos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) (Disponível em <[http://www.crefsp.org.br/interna.asp?campo=310&secao\\_id=44](http://www.crefsp.org.br/interna.asp?campo=310&secao_id=44)>). A Resolução CREF4/SP n. 51/2009 ainda traz o modelo de declaração, conforme consta de fl. 13 dos autos. Observa-se que a Lei n 9.696/98 possibilitou a inscrição nos quadros do Conselho dos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, comprovassem o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Considerando que o impetrante, mesmo representado por advogado, não efetuou pedido formal de alteração do registro, não há efetivo indeferimento do pedido pelo Conselho, de forma que para melhor compreensão da matéria sub judice faz necessária a oitiva da autoridade apontada como coatora. Por outro lado, o próprio impetrante sustenta que informalmente foi alertado

acerca da inadequação do documento declaração de atuação profissional para fins de demonstrar o efetivo exercício de atividade, pois não contaria com a assinatura do responsável pelo Departamento Pessoal/Recursos Humanos da Prefeitura de São Paulo. Dessa forma, cumpre analisar se haveria fumaça do bom direito quanto à declaração apresentada por ele. Nesse ponto, verifica-se que a Resolução n.º 045/2008 CREF4/SP exige, para fins de comprovação do exercício profissional, que a declaração esteja assinada pelo responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades. Dessarte, considerando que a declaração apresentada pelo impetrante somente conta com a assinatura da autoridade superior, tenho, neste momento, que ela não preencher os requisitos previstos na Resolução. O impetrante alega que, por ser voluntário, seria impossível ter a assinatura do responsável pelo departamento pessoal, mas não há nada nos autos a demonstrar tal impossibilidade. Ademais, não se pode ignorar que a apresentação da declaração é um dos meios possíveis para comprovar o exercício profissional. A própria Resolução prevê outros documentos (carteira de trabalho, devidamente assinada, contrato de trabalho e com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração). Além disso, como não poderia deixar de ser, a Resolução também permitiu a declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Em face do exposto, foi colocado à disposição do impetrante outros meios para assegurar o seu direito. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem. Oficie-se.

**002222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 49/51: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Impetrante cumpra a decisão de fl. 47. Intime-se.

**0022390-84.2014.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. Sustenta, em síntese, que as rubricas acima elencadas são pagas em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, fato este que não configuraria a hipótese de incidência prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/140. Instada a regularizar a Inicial (fl. 143), a Impetrante o fez às fls. 146/151. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 146/151 como Emenda à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as Impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato da Impetrante recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2010, conforme documentos de fls. 43/138, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Haja vista

que a Impetrante apenas exemplifica as Instituições que compõem o chamado sistema S em seu pedido final formulado à fl. 27, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante enumere, de forma precisa, quais são as Instituições que compõem aquele sistema. Tal determinação se faz necessária, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024445-08.2014.403.6100 - TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos histórico de tramitação do pedido de restituição nº 09738.39639.060813.2.2.04-7534, a fim de que se possa verificar a sua situação atual. No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU em via original, bem como declaração de autenticidade, firmado pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Atendidas as determinações supra e diante da inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0024591-49.2014.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA X D KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual as Impetrantes buscam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, as Impetrantes visam ao reconhecimento do direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àquele título. Para tanto, as Impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Impetrantes ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Impetrantes querem obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança as Impetrantes pretendem ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretendem compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o

indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes procedam à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento do valor das custas. No mesmo prazo, as Impetrantes deverão juntar aos autos declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Em consonância ao disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo ativo do feito para que conste CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 48.865.828/0001-39).Intimem-se.

**0025279-11.2014.403.6100** - NISSIM HARA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da taxa de ocupação. Alega que não é mais proprietário do imóvel. Ademais, ele não estaria situado em terras de marinha.Ressalta que referido débito está em cobrança por meio da ação de execução fiscal nº 0037478-47.2013.4.03.6182, em tramitação perante a 11ª Vara Federal da Comarca de São Paulo.Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Com efeito, verifica-se que a matéria já foi levada ao conhecimento do juízo no qual tramita a execução fiscal e foi proferida decisão, que se acolhe como razão de decidir (decisão essa publicada em 31/10/2014 - fls. 108/109):Vistos, Fls. 19/29: A parte executada noticiou a venda do imóvel cujas taxas de ocupação estão sendo cobradas nestes autos, com vencimentos a partir de 10/06/2008. A venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis se operou em 21 de março de 2007 (fls. 39/42), data anterior ao tributo mais antigo cobrado na execução fiscal. Ocorre que nesta data já havia a exigência, conforme Lei n 9.636/98, de se efetuar a comunicação da venda para a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, considerando que a responsabilidade pelo pagamento do tributo referente ao imóvel é de responsabilidade de quem figura como proprietário na citada Secretaria. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO . TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO . AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1 a 3 (...). 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na secretaria do patrimônio da união (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro , consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel , e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação . A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel , negócios jurídicos, des ocupação , senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro , é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à união . Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa , caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a união é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à união nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:22/02/2011 RESP 201001237860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201256 BENEDITO GONÇALVES).A comunicação tardia ao SPU feita pela executada, em 19/03/14 (fl. 31), após o ajuizamento da presente execução fiscal em 15 de agosto de 2013, não a desonera do pagamento da taxa cobrada nos autos.A alegada prescrição não prospera, considerando a data de vencimento dos tributos, 10/06/08, 10/06/2009, 10/06/10

e 10/06/11 e a notificação feita pelo correio em 29/11/12, não transcorrendo o lustro previsto no artigo 173 do CTN a autorizar o reconhecimento da decadência. Com a notificação, passou a correr o prazo prescricional, que também não transcorreu, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 08 de 2013 e a citação em março de 2014 (fl. 19), ambos também anteriores aos 5 (cinco) anos determinado pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de exceção e determino o cumprimento do despacho das fls. 16/17, expedindo-se o mandado de livre penhora. Int. Ademais, também não verifico a verossimilhança da alegação no que se refere a tese de que o imóvel não confronta e nem abrange terrenos da marinha. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para regularizar o valor dado à causa, uma vez que ele não reflete a pretensão econômica. Registre-se. Intimem-se.

**0025301-69.2014.403.6100 - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Observo que a impetrante não atribui qualquer valor à causa, contrariando o disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para: a) indicar o valor da causa, comprovando o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, se houver; b) juntar aos autos a procuração, em via original, bem como cópia do contrato social da empresa impetrante; c) trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

**0025302-54.2014.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que a desobrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos a título de faltas abonadas, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado, horas extras e respectivos adicionais de horas extras, salário-maternidade, licença paternidade, décimo terceiro salário (gratificação natalina) e os pagamentos realizados nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho com os sem concessão dos benefícios denominados B31 e B91. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. .PA 1,10 A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/70. .PA 1,10 É o breve relatório. Fundamento e decido. .PA 1,10 Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato da Impetrante recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2009, conforme documentos que integram a mídia eletrônica acostada à fl. 69, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para

que a Impetrante junte aos autos a Procuração em via original. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023915-04.2014.403.6100 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar por meio da qual o Autor CÍCERO FERREIRA DE LIMA busca, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do leilão programado para o dia 08.12.2014, às 10h, e autorização para realização de depósito judicial ou pagamento direto à Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor de R\$ 6.500,00 e depósito das parcelas vincendas. Ao final, o Autor requer a suspensão do processo de execução extrajudicial e seus efeitos. Narra que em 09.08.2007 firmou o Contrato nº 811920000309 com a Caixa Econômica Federal - CEF para o financiamento de um imóvel. Porém, em razão de dificuldades financeiras não conseguiu arcar com suas obrigações contratuais. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da execução extrajudicial no caso concreto. É certo que aquela causa de pedir e aqueles pedidos também foram apresentados nos autos nº 0009049-31.2014.403.6119, os quais foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, sendo que aquele Juízo indeferiu o pedido liminar. Ademais, há coincidência das Partes em ambas as ações. Desta forma, diante da identidade da causa de pedir, dos pedidos e das Partes e em observância ao Princípio do Juiz Natural, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 253, III do CPC remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência aos autos nº 0009049-31.2014.403.6119.

**0025329-37.2014.403.6100 - HARDWEAR CONSULTORIA EM MODA LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização da inicial, juntando cópia de seus estatutos sociais onde conste a comprovação dos poderes da subscritora da procuração de fls. 08. No mesmo prazo deverá declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

#### **Expediente Nº 9895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa em 24 de março de 2003, sob nº 80.1.03.001411-40 e a ação de execução fiscal nº 0051887-77.2003.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. A autora narra que, em 02 de fevereiro de 1998, efetuou representação ao Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado, acarretando a propositura da ação penal pública incondicionada nº 0143/99, a qual tramitou perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Relata que, em 13 de setembro de 1999, recebeu intimação encaminhada por auditor fiscal da Receita Federal concedendo o prazo de dez dias para apresentação de diversos documentos. Em 02 de fevereiro de 2000 recebeu nova intimação, para apresentação de documentos específicos referentes a valores creditados em sua conta corrente no período de 1997 a 1998. Ante a necessidade de acesso aos extratos de sua conta corrente, que se encontravam em poder do banco, em 22 de fevereiro de 2000 a autora pleiteou a dilação do prazo para apresentação da documentação determinada, concedida em 25 de fevereiro de 2000. Contudo, o banco não forneceu os extratos requeridos no prazo concedido, razão pela qual, em 24 de março de 2000, informou o ocorrido e solicitou nova dilação do prazo. Em 25 de abril de 2000, a auditora chefe da Fiscalização da Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo fiscal nº 0813400.2000.00375-1, iniciando a ação fiscalizatória contra a autora, intimada sobre o mandado de procedimento fiscal por via postal. Embora tenha sido corretamente intimada do mandado de procedimento fiscal, alega que não recebeu a intimação 06-FM expedida em data não especificada pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, em 11 de dezembro de 2000, foi encerrado o processo administrativo fiscal e apontadas supostas irregularidades que originaram um crédito tributário a título de imposto de renda pessoa física

no valor de R\$ 1.298.990,93. Aduz que tentou por diversas vezes obter as cópias do processo administrativo necessárias à instrução de recurso, porém todos os pedidos de carga dos autos foram indeferidos, razão pela qual, em 27 de setembro de 2002, apresentou recurso precário, ainda não apreciado pelo Conselho de Contribuintes. Em 25 de fevereiro de 2003, o Ministério Público Federal promoveu ação penal pública incondicionada em face da autora, pela prática de suposto crime de sonegação fiscal, com base nos fatos apontados no processo administrativo nº 0813400.2000.00375-1, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal, tendo a autora sido absolvida com fundamento no inciso I, do artigo 386 do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência do fato. Em 24 de março de 2003, o crédito tributário apontado foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.03.001411-40, no valor originário de R\$ 1.298.990,93, acarretando a inclusão do nome da autora no CADIN e o ajuizamento, em 13 de agosto de 2003, da ação de execução fiscal nº 0051887-77.2003.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Defende a autora a necessidade de anulação dos atos administrativos praticados no processo administrativo fiscal, eis que depósitos bancários não são fatos geradores do imposto sobre a renda, sendo ilegítimo o lançamento efetuado com base apenas em extratos bancários. Além disso, alega que na hipótese de absolvição com fundamento no inciso I do artigo 386 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, em que torna-se comprovada a inexistência do fato, exclui-se a responsabilidade penal e, por óbvio, também exclui-se a responsabilidade civil do acusado (fl. 22). Finalmente, requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais (decorrentes da necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa no processo administrativo, na ação penal e na ação de execução fiscal) e morais sofridos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 51/259. A decisão de fl. 262 decretou o Segredo de Justiça nos presentes autos, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedeu o prazo de dez dias para a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida às fls. 264/268. Em decisão de fl. 269 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 28/52 sustentando: a) a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só poderia ser afastada mediante prova cabal, robusta e inequívoca, não produzida pela parte autora; b) a legalidade dos procedimentos administrativos realizados pela autoridade administrativa fiscal, tendentes a apuração da veracidade das declarações de imposto de renda entregues pela autora; c) que o sigilo bancário não é quebrado pela Administração Pública, mas apenas se transfere a responsabilidade à autoridade administrativa solicitante e aos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções (fl. 36, verso); d) que o procedimento adotado pelo Fisco seguiu a legislação tributária vigente, eis que a autora foi previamente intimada para esclarecer a origem dos depósitos creditados em suas contas bancárias; e) a inexistência de cerceamento de defesa; f) a regularidade da inscrição do nome da autora no CADIN; g) que a absolvição do crime de sonegação fiscal na esfera penal é fato irrelevante ao mérito da demanda, pois a constituição do crédito tributário não caracteriza uma ação civil ex delicto; h) a inépcia da petição inicial com relação aos danos morais e materiais. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão parcial da tutela antecipada. A cópia da sentença proferida na ação penal nº 2002.61.81.005737-0 juntada às fls. 192/196 demonstra que a autora foi absolvida do crime imputado (sonegação fiscal), com fundamento no inciso I do artigo 396 do Código de Processo Penal, o qual dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato. Com relação à inexistência do fato, cumpre destacar os seguintes trechos da mencionada sentença: No caso aqui tratado, o crime atribuído à acusada tem como pano de fundo o imposto de renda pessoa física - IRPF, tributo adstrito ao chamado lançamento por homologação, pelo qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévia intervenção da autoridade fiscal, considerando-se tácita a homologação quando vencido o quinquênio legal sem manifestação do Fisco (...). Sendo assim, pode-se dizer que o lançamento constitui o corpo de delito do crime tributário. Denúncia criminal intentada antes da constituição

definitiva do crédito tributário consubstancia irrelevante penal. E, in casu, tratando-se de lançamento por homologação, pressupõe-se ter havido a prévia declaração da acusada ao Fisco, na qual ela teria, em tese, omitido informações para reduzir ou suprimir o pagamento de tributo. Não se trata de sonegação da declaração (DIRPF), mas de sonegação de informação. Na espécie delitiva, o objeto material do crime é a declaração da acusada, bem como todos os documentos pertinentes ao fato gerados do imposto sobre a renda. Os supostos rendimentos auferidos pela acusada (acréscimo patrimonial), ao longo de cada ano-base considerado na acusação criminal, deveriam estar explicitados e anexados à denúncia. Impende observar, porém, que constam dos autos apenas fragmentos esparsos das declarações IRPF da acusada (...). E a precariedade não se resume a isso. É bem mais ampla. O fato imponível, que é a subsunção do acontecimento fático ao modelo abstrato descrito em lei (fato gerador), não existe. (...) A defesa comprovou a veracidade do quanto alegado pela acusada. A despeito de pertencer à acusação o ônus da prova dos fatos deduzidos na denúncia, a defesa tomou a iniciativa de produzir prova negativa, demonstrando o quantum satis que as movimentações financeiras e outros negócios jurídicos realizados pela acusada não constituíram renda para o efeito da exação fiscal em questão. Os documentos juntados, os depoimentos e declarações colhidos, citados no relatório desta sentença, não deixam dúvidas quanto à inexistência dos fatos imputados. (...) Destarte, é de se reconhecer a inexistência dos fatos descritos na denúncia, conforme pleiteia a defesa, sendo de rigor a absolvição da acusada com base no artigo 386, inciso I, do CPP. - grifei. Os trechos acima transcritos indicam que o juízo criminal entendeu que as movimentações financeiras e outros negócios jurídicos realizados pela autora não constituíram renda para o efeito da exação fiscal em questão. Em regra, a sentença penal absolutória não faz coisa julgada no Juízo Cível. Contudo, os artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal apresentam algumas exceções: Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato - grifei. Consoantes ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, Ainda valendo-se dos critérios da suficiência probatória e da extensão material do julgado, o Código de Processo Penal prevê que faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito (art. 65). (...) Também quando a sentença absolutória penal reconhecer provada, categoricamente - isto é, na parte dispositiva (art. 386, I, CPP) -, a inexistência do fato, não se poderá mais, também, discutir tal questão no juízo cível, restando, assim definitivamente afastada a responsabilidade civil, tudo em conformidade com o disposto no art. 66 do CPP. Como veremos a seguir, a Lei 11.719/08 trouxe novidade também em matéria de ação civil ex delicto. Dando nova redação ao art. 386 do CPP, incluiu também como hipótese de absolvição a certeza judicial fundada no fato de estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, CPP). Em se tratando, então, de juízo de certeza, a unidade da jurisdição impõe a vinculação da instância cível à referida fundamentação absolutória (Curso de processo penal. 11. ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, fl. 177) - grifei. De igual forma preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A disposição supra indica que se o Juiz penal proferir decreto absolutório, em princípio, essa circunstância não é impeditiva da propositura da ação civil, salvo se o Juiz penal, ao proferi-lo, reconhecer de forma categórica a inexistência material do fato. (...) nas hipóteses previstas no art. 386, II, III e VI do CPP, não há obstáculo algum, nem mesmo possibilidade de decisões irreconciliáveis... (Código de Processo Penal Comentado, 3. Ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 160/161). Diante disso, no presente caso e nesta análise sumária e provisória, há verossimilhança da alegação da parte autora de que referida sentença penal absolutória proferida nos autos do processo nº 2002.61.81.005737-0 produz efeitos no campo tributário, eis que estaria comprovada a inexistência do fato imputado à autora. Nesse sentido, os julgados abaixo: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de carecer a irresignação do requisito do prequestionamento, essencial ao juízo de admissibilidade, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. Ausência, in casu, do prequestionamento do art. 458, do CPC. 2. O reexame de matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial encontra óbice no verbete sumular n.º 07/STJ. In casu, a incoerência da simulação. 4. Hipótese em que o recorrente alega que a autuação fiscal ocorrera, em razão de a empresa ter fraudado o fisco através da utilização de vendas fictícias que teriam sido feitas pela filial em Santa Catarina a comerciantes sediados no Rio Grande do Sul, em dissonância com o que as instâncias ordinárias depreenderam, conforme sentença penal absolutória, que assentou não haver como substituir a pretensão à execução fiscal posto inexistente a obrigação tributária, porquanto não realizado o fato gerador do ICMS. 5. Destarte, ainda que conhecível fosse a presente irresignação especial, no mérito, a pretensão do recorrente não lograria perspectiva de êxito, isto porque, a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade. Interpretação dos arts. 65, 66 e 67,

do Código de Processo Penal.7. In casu, no julgamento do RESP n.º 106.803/RS, transitado em julgado em 17.10.1997, concluiu a Quinta Turma desta Corte Superior, sob a relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, pela atipicidade da conduta dos réus, proprietários da empresa ora recorrida, porquanto a transferência de mercadoria da matriz para a filial não gera a incidência do ICMS. Sob esse enfoque assim restou ementado o referido julgado: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8137, ART. 1º, II. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DA MATRIZ PARA A FILIAL DA MESMA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. Superior Tribunal de Justiça.1. A simples transferência de mercadoria da matriz para a filial da mesma empresa, sem mudança de titularidade dos bens, não gera incidência de ICMS, importando em mera circulação física.2. Recurso especial conhecido e provido.8. Consectariamente, transitada em julgado a sentença que reconheceu a atipicidade da conduta praticada pelos dirigentes da empresa consistente na mera transferência de mercadoria da matriz para a filial, revela-se preclusa a discussão acerca do mesmo tema, acerca da ocorrência do fato gerador, substrato da ação civil fiscal.9. Recurso especial não conhecido. - grifei. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 645.496/RS (2004/0056498-8), Relator: ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão: 20.09.2005, DJ: 14.11.2005). DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 135 DO CTN - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento acerca da absoluta independência das esferas administrativa, cível e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercutiria na esfera administrativa/cível em duas hipóteses: quando reconhecida a inexistência material do fato ou quando negada a autoria.2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1386018/RS (2013/0148946-3), Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data da decisão: 24.09.2013, DJ: 01.10.2013). Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa em 24 de março de 2003, sob nº 80.1.03.001411-40.O pedido de suspensão da ação de execução fiscal nº 0051887-77.2003.403.6182 deverá ser formulado nos autos do mencionado processo. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) esclarecer quais os valores totais das indenizações pelos danos morais e materiais pretendidas;b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo como base as indenizações pleiteadas;c) juntar aos autos cópias integrais e em mídia eletrônica da ação de execução fiscal nº 0051887-77.2003.403.6182 e dos autos da ação penal nº 2002.61.81.005737-0.Fica a autora intimada para apresentação de réplica à contestação. Registre-se. Intimem-se.

**0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ODORICO REZENDE e VILMA REAL REZENDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para:a) autorizar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores apurados em planilha elaborada por perito contábil, no valor de R\$ 279,17, sendo que as parcelas em aberto deverão ser incorporadas ao saldo final, que deverá ser objeto de perícia contábil;b) impedir que a ré realize qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, tais como inscrição no SERASA, CADIN ou SPC ou promova qualquer processo administrativo (ex. execução extrajudicial), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Os autores relatam que, em 16 de julho de 1991, celebraram com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial para aquisição do imóvel situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4.029, bloco 08 B, apartamento 11, Vila São José, São Paulo, SP. O valor financiado seria restituído por meio de 276 parcelas mensais, corrigidas com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 9,0554% ao ano.Após o pagamento da última parcela do financiamento, no valor de R\$ 397,86, narram que receberam da Caixa Econômica Federal a primeira prestação do saldo residual, no valor de R\$ 3.307,52.Sustentam que o saldo residual cobrado pela parte ré é indevido, eis que seriam, na realidade, credores do valor de R\$ 11.804,21.Defendem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a ocorrência de anatocismo e que os valores cobrados a título de coeficiente de equiparação salarial (15%) são devidos. Ao final, requerem a declaração de nulidade das disposições contratuais que estabelecem a aplicação de juros compostos, o recálculo das prestações, desde a primeira, com exclusão do valor cobrado a título de coeficiente de equiparação salarial e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela ré. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 23/84.À fl. 87 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao patrono do autor que trouxesse declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, providência cumprida à fl. 89. A decisão de fl. 90 determinou à parte autora que esclarecesse:a) o pedido correspondente à causa de pedir inserida sob o título Da ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional;b) a causa de pedir correspondente ao pedido de condenação da parte ré ao recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI.À fl. 97 a autora requereu a exclusão da causa de pedir e do pedido acima elencados.É o breve relatório. Decido.Embora a cópia do contrato celebrado juntada às fls. 27/30 esteja praticamente ilegível, é possível verificar que este possui o número 1816.3.4052603-5. A planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 47/58, no entanto, refere-se ao contrato nº 318164052603-8, mesmo número

indicado no recibo de pagamento de fl. 59 e na planilha elaborada pelo contador dos autores (fls. 75/82). Além disso, a planilha de fls. 47/58 apresenta dois endereços: - Avenida Senador Teotonio Vilela, 4287, bloco 88, apartamento 01, Capela Socorro, São Paulo;- Avenida Senador Teotonio Vilela, 4029, apartamento 11, bloco 8B, Vila São José, São Paulo. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos cópia legível do contrato celebrado; b) esclarecer a aparente divergência entre o número do contrato de fls. 27/30 e aquele constante nos demais documentos trazidos, bem como a duplicidade de endereços presente na planilha de evolução do financiamento; c) trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel. Caso a numeração do contrato tenha sido posteriormente alterada, os autores deverão juntar aos autos os documentos que comprovem a alteração. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

**0019221-89.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FL. 151: Concedo a dilação requerida pela autora por 20(vinte) dias, para cumprimento do disposto à fl. 149.I.

**0019635-87.2014.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CASTOR & LEÃO - ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-953.328/2013-49 (nº de rastreamento: 068632513), relativo à compensação de saldo negativo do período de apuração de 2008, enquanto não houve decisão administrativa definitiva e irrecorrível no bojo do Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11 (PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457), atinente à compensação do saldo negativo de IRPJ de 2005, bem como que impeça a Ré de realizar qualquer ato tendente à cobrança daqueles créditos, de oferecer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome da Autora no CADIN. A Autora narra que verificou um saldo negativo de IRPJ ao realizar a sua apuração no período de 01.01.2005 a 31.05.2005 e o submeteu à compensação com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da transmissão do PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 (Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11). Contudo, em virtude de um erro cometido pela Autora quando do preenchimento daquele PER/DCOMP, a Ré houve por bem não homologar as compensações declaradas. Ao ser intimada do Despacho Decisório (nº de rastreamento: 842093552) que não homologou a compensação pretendida, a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade em 08.07.2009, a qual encontra-se pendente de julgamento. Aduz que diante da sua convicção plena quanto ao direito à compensação do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005, continuou a realizar a compensação daquele saldo nos exercícios seguintes, por meio da PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52), atinente ao período de apuração de 01.01.2006 e 31.12.2006, da PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01), referente ao período de apuração de 01.01.2007 a 31.12.2007 e da PER/DCOMP nº 22513.81750.050609.1.3.02-9088, referente ao período de apuração de 1.1.2008 a 31.12.2008 (apenas este último é objeto da presente demanda). Alega que a Ré não homologou as compensações constantes dos PER/DCOMPs relativas aos anos fiscais de 2006, 2007 e 2008, haja vista a não homologação do PER/DCOMP referente ao exercício de 2005. Sustenta que a Ré não condicionou sua decisão final nos PER/DCOMPs referentes aos anos fiscais de 2006, 2007 e 2008 à decisão final no PER/DCOMP referente ao ano fiscal de 2005, valendo-se do calejado costume de celeridade na cobrança de débitos e morosidade no reconhecimento de créditos. Por fim, ressalta que as decisões no âmbito dos PER/DCOMPs nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 devem condicionar-se ao julgamento definitivo no âmbito da PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457, conforme já tratado nos autos nº 0022786-95.2013.4.03.6100. De igual forma, o exame da PER/DCOMP nº 22513.81750.050609.1.3.02-9088, referente ao período de apuração de 1.1.2008 a 31/12/2008 - objeto destes autos - também deveria condicionar-se ao julgamento definitivo no âmbito da PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/226. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 17ª Vara e, em razão da possibilidade de prevenção existente entre estes autos e a ação ordinária nº 0022786-95.2013.4.03.6100, foi determinada a remessa dos autos para esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 232). Foi reconhecida a prevenção da 5ª Vara Federal Cível, por conexão, para o conhecimento e processamento do feito, bem como o apensamento dos autos (fl. 235). Na mesma ocasião foi determinada a emenda da inicial. Emenda à inicial à fl. 237. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fl. 237: Recebo como aditamento à inicial. Considerando a similitude entre a causa de pedir desta ação e da causa de pedir dos autos nº 0022786-95.2013.4.03.6100 - motivo que ensejou o reconhecimento da conexão - e tendo em vista que este juízo já proferiu naqueles autos decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, invoco os argumentos tecidos naquele feito como razões de decidir, a saber: Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. Dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a compensação pressupõe, além de outros requisitos, crédito que goze dos atributos de liquidez e certeza. No caso dos autos, em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2005 (fl. 59), a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 60/61). É certo que o julgamento daquela Manifestação pela Receita Federal do Brasil encontra-se pendente, o que confere efeito suspensivo para o primeiro pedido de compensação não homologado. Entretanto, referida manifestação não gera qualquer efeito aos dois outros pedidos de compensação não homologados (PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 - Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52 e PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 - Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01). Logo, diante da discussão em sede administrativa, a Autora ainda não possui um crédito certo e líquido apto a ser utilizado como saldo negativo nos exercícios subsequentes de forma a evidenciar a verossimilhança da alegação para embasar o presente pedido de suspensão da exigibilidade. Ademais, considerando que não é objeto da presente demanda a homologação do saldo negativo declarado, nem tampouco de adentrar no mérito das compensações efetuadas (...) mas apenas o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados em 2006 e 2007 enquanto não houver o julgamento administrativo definitivo da compensação do saldo negativo de 2005 (conforme inicial de fl. 30), não verifico, nesta análise sumária e provisória, o direito de se conferir efeito suspensivo próprio da manifestação de inconformidade por via judicial. Nesse sentido, causa estranheza o fato da Autora não ter se utilizado da Manifestação de Inconformidade quando da não homologação das PER/DCOMPS nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (período de 01.01.2006 a 31.12.2006) e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (período de 01.01.2007 a 31.12.2007), eis que seu manejo tem o condão de suspender a exigibilidade do débito ali discutido, conforme os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o inciso III do CTN, in verbis: Art. 74. - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (omissis) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (omissis) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) De conseguinte, a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2005 também não gera qualquer efeito ao pedido de compensação não homologado (PER/DCOMP nº 22513.81750.050609.1.3.02-9088, referente ao período de apuração de 1.1.2008 a 31/12/2008), que é objeto destes autos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020610-12.2014.403.6100** - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora, para integral cumprimento do disposto às fls. 30, ressaltando que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de desistência de fls.32, bem como do pleito antecipatório.I.

**0021579-27.2014.403.6100** - ELAINE MACHADO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELAINE MACHADO DA SILVA, às fls. 87/88, sob o argumento de que a decisão de fls. 81/82 foi omissa ao não analisar o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. De fato, reconheço a omissão apontada, decidindo-a como segue: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela Autora à fl. 20, haja

vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 76.No mais, permanece a decisão de fls. 87/88 como antes proferida.Diante do exposto, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Tendo em vista o oferecimento de contestação pela CEF às fls. 90/105, declaro aberto o prazo para apresentação de réplica nos termos do art. 327 do CPC.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK) X UNIAO FEDERAL**

Decisão proferida em Plantão Judiciário em 30 de dezembro de 2014:VISTOS EM PLANTÃO

JUDICIÁRIOTrata-se de petição atravessada pela parte autora, requerendo a fixação de multa diária em virtude de descumprimento de ordem judicial e determinação da prisão do Exmo. Sr. Ministro da Saúde.A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º:Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.Não vislumbro, no presente caso, tratar-se de requerimento a ser apreciado em sede de Plantão Judiciário. Com efeito, o pedido de cominação de multa diária já foi apreciado pelo Juízo competente, em sede de decisão que indeferiu os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 703/703-verso dos autos).Cumpre à parte, portanto, valer-se dos meios processuais cabíveis para se insurgir contra a referida decisão, não podendo o Juiz de plantão ser utilizado como sucedâneo do Juiz Natural, competente para apreciação de eventual recurso, em ofensa ao estabelecido expressamente no parágrafo 1º da Resolução nº 71 do CNJ.No tocante ao requerimento de decretação de prisão do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, entendo-o desproporcional e desarrazoado como meio coercitivo de cumprimento de ordem judicial.Ademais, não vislumbro, ao menos nesse momento processual, fundamento que justifique a decretação de medida de absoluto rigor, e que não irá atingir o fim colimado, qual seja, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional deferida.Em consequência, INDEFIRO os pedidos formulados.Encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, a quem o feito foi distribuído, imediatamente após a reabertura do expediente normal.Intime-se.

**0021791-48.2014.403.6100 - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados e o levantamento da restrição financeira lançada nos órgãos de proteção ao crédito, a qual acarretou a negativação do nome da autora.A autora relata que é empresa que atua no ramo de comércio de automóveis e a corré Felipe Quini Comercial - EPP, no ramo de comércio por atacado e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Narra que foi surpreendida com a inserção de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão do protesto de diversos títulos de crédito, cujos valores atingem o montante de R\$ 5.458,60 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) e de restrições financeiras registradas pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.698,76 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos). Contudo, desconhece a origem dos títulos protestados.Diante disso, sustenta que entrou em contrato com a corré Felipe Quini Comercial EPP, sendo informada que os títulos não possuem origem e que as negativações teriam decorrido de erro da corré Caixa Econômica Federal. Após consulta mais aprofundada aos Tabelionatos de Protestos, informa ter constatado que os títulos foram emitidos pela corré Felipe Quini Comercial EPP e posteriormente endossados à corré Caixa Econômica Federal, que os encaminhou para protesto após o vencimento. Defende a necessidade de cancelamento

da negatização de seu nome e da declaração de inexigibilidade dos débitos, eis que não houve qualquer contratação com a corrê Felipe Quini Comercial EPP que justificasse a emissão dos títulos. No mérito, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização equivalente ao valor indevidamente exigido, bem como de danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/66. A decisão de fl. 69 determinou à autora que identificasse quem assina a procuração juntada aos autos e juntasse cópia de seu cartão de CNPJ, providências cumpridas às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A empresa autora alega que desconhece a origem dos títulos de crédito protestados pela Caixa Econômica Federal, pois nunca celebrou qualquer contrato com a empresa corrê Felipe Quini Comercial - EPP que justificasse sua emissão. Além disso, aduz que (...) entrou em contato com a Ré, empresa que figurava como titular dos créditos consignados nas duplicatas (...) e (...) para sua surpresa a Ré lhe informou que os títulos não teriam origem e que as negatizações teriam sido feitas por erro do também Réu CEF (fl. 04). Para comprovar suas alegações, a parte autora somente junta aos autos cópia da consulta realizada perante o Serasa (fl. 39) e das certidões de protesto dos títulos (fls. 40/43). Embora sustente ter entrado em contato com a empresa que emitiu as duplicatas protestadas (Felipe Quini Comercial EPP), a autora não junta aos autos qualquer documento que comprove o contato. Além disso, a autora também não demonstra ter diligenciado junto à Caixa Econômica Federal para obtenção de maiores informações acerca dos contratos indicados no documento de fl. 39. Diante disso, não é possível afirmar a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, eis que a autora demonstra apenas a existência de títulos protestados, nos quais constava como devedora, mas não comprova a inexistência de relação contratual que justifique a emissão das duplicatas. Ademais, a autora não esclarece quais os objetos dos contratos enumerados à fl. 39, anotados pela Caixa Econômica Federal na qualidade de pendências financeiras. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) indicar qual o valor da indenização por danos morais pretendida; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo o valor correspondente aos danos morais pleiteados; c) comprovar o recolhimento de eventual diferença relativa às custas processuais; d) juntar aos autos cópia autenticada do substabelecimento de fls. 35/36. Verifico que, na tabela de fl. 03, a parte autora indica a existência de quatro protestos de duplicatas efetuados pela Caixa Econômica Federal e não reconhecidos, a saber: - R\$ 923,00, vencida em 21.08.2014, do 1º Tabelionato de Protestos de São Paulo; - R\$ 1.234,60, vencida em 04.09.2014, do 3º Tabelionato de Protestos de São Paulo; - R\$ 1.033,20, vencida em 25.08.2014, do 5º Tabelionato de Protestos de São Paulo; - R\$ 1.234,60, vencida em 03.08.2014, do 7º Tabelionato de Protesto de São Paulo. Todavia, a soma dos valores das duplicatas acima descritas (R\$ 4.425,40) diverge do valor indicado pela autora (R\$ 5.458,60). Diante disso, no mesmo prazo acima fixado, deverá a autora esclarecer a divergência apontada. Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022357-94.2014.403.6100 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer sejam antecipados os efeitos da tutela para o fim de que seja determinada às requeridas que: 1) se abstenham de cobrar os valores relativos às tarifas da conta corrente (00100022910-7), ao prêmio do seguro 8304513000056-9 e os valores relativos ao seguro de vida, 2) seja determinada à CEF que envie por boleto bancário a cobrança da prestação do financiamento de nº 1.444.0400.630-5, já desconsiderados os valores relativos ao seguro. Sustenta que celebrou com a ré CEF o contrato de financiamento e, em decorrência de venda casada, ficou obrigado a assinar contratos de conta corrente, seguro de vida e Construcard (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/113). É o relatório. Decido. 70 Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for

verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) Neste momento de análise sumária e provisória não há prova inequívoca de que houve venda casada na celebração de todos esses contratos. Verifica-se da cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato de financiamento celebrado entre as partes que No caso de o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) possuir(em), na CAIXA, na data da assinatura do presente contrato, conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito, nas modalidades crédito ou múltiplo, e optar(em) pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra B3, é concedido um redutor à taxa de juros definida na letra D7, passando a mesma ser 8.00000% ao ano (nominal) e 8.3000% ao ano (efetiva) (fl. 19). Consta-se que são oferecidas condições diferenciadas - menor taxa de juros - no caso do cliente ter outras operações com a CEF. A princípio, não verifico ilegalidade nessa conduta. Ademais, do extrato da conta corrente é possível verificar que há indicativo da realização de outras operações estranhas ao contrato de financiamento, uma vez que constam débitos sob a rubrica empréstimos (fls. 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 129). Por outro lado, não há perigo da demora uma vez que o contrato de financiamento foi firmado em 16/09/2013 e somente depois de mais de um ano a parte autora ingressa com a ação para discutir os demais contratos que teria celebrado antes ou na mesma data. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022362-19.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine à Ré a abstenção em cobrar a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco impliquem em sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais Órgãos de proteção ao crédito. Relata que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS no período de 01.12.1988 a 28.02.1989 e no mês de abril/90. Entretanto, alega que: houve o esgotamento de sua finalidade desde janeiro/2007, eis que os resultados publicamente divulgados demonstraram que o FGTS não mais é deficitário; ocorreu o desvio do produto arrecadado para financiamento de outras despesas estatais; não há lastro constitucional de validade para a instituição da exação, em razão das modificações instituídas pela EC n 33/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/213. Instada a regularizar a Inicial (fls. fl. 227), a Autora o fez às fls. 229/230. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 229/230 como Emenda à Inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da Parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Autora objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade desde janeiro/2007, sendo que, desde então, estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de sete anos, não havendo qualquer

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente uma via da Emenda à Inicial de fls. 229/230, inclusive com a mídia eletrônica, a fim de instruir o Mandado de Citação e Intimação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022882-76.2014.403.6100** - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a propositura desta demanda, tendo em vista o trâmite da ação 0023950-42.2006.403.6100 (vide extrato de fls. 39-43) com pedido semelhante, possuindo mérito julgado em primeira instância e sobrestado na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, em virtude do RE 574.706/PR, quadro indicativo de possível litispendência. Prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023112-21.2014.403.6100** - JOSE MELCHIADES MATOS(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0023113-06.2014.403.6100** - ROBERTO XAVIER MARTINS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0023189-30.2014.403.6100** - JOAB PEREIRA DE MATOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0023883-96.2014.403.6100** - UMBERTO TERNI FILHO - ESPOLIO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que o polo ativo é composto por ESPÓLIO DE UMBERTO TERNI FILHO, representado por CONCEIÇÃO MARTINEZ TERNI, HUMBERTO TADEU MARTINEZ TERNI e VIVIANE APARECIDA MARTINEZ TERNI ALVES. Contudo, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V do CPC. Logo, o Autor deverá esclarecer se houve a abertura de inventário. Em caso positivo, deverá indicar e comprovar quem foi nomeado inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, o Autor deverá comprovar documentalmente quem são os herdeiros. Quanto ao pedido de dano moral, é

certo que o Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art.286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I- (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que o Autor almeja a título de dano morais, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial.Pelas razões acima, o Autor deverá especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido e, se necessário, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Ademais, o Autor deverá esclarecer o pedido declinado no item B.1), uma vez que tanto a causa de pedir quanto o pedido final têm por objeto os contratos nº 21.0236.110.0018184-10 e nº 21.0236.110.0018183-39. Aliás, os documentos juntados às fls. 40/51 se referem apenas aos contratos acima mencionados. Não há qualquer menção, tanto na Inicial quanto na documentação, ao contrato nº 21.4158.110.0002182-1 que é citado naquele pedido.Por fim, o Autor deverá juntar aos autos declaração de autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda às regularizações acima elencadas.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

**0023939-32.2014.403.6100 - SIDNEY LOUZADA CONTO(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010377-53.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

A decisão de fl. 286 determinou à impetrante que se manifestasse quanto à composição do polo passivo, originariamente composto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 8.844/94.As fls. 294/298 a impetrante requer a substituição do Delegado da Receita Federal em São Paulo pelo Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e pela Caixa Econômica Federal, apontados como autoridades coatoras. É o breve relatório. Decido.A impetrante aponta como autoridades impetradas o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e a Caixa Econômica Federal. É certo que o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a autoridade impetrada consiste na pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à impetrante o prazo de dez dias para indicar corretamente a autoridade impetrada correspondente à Caixa Econômica Federal.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, devendo constar o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.Oportunamente, venham os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se a impetrante.

**0019793-45.2014.403.6100 - WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à reativação de seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP (nº 100.866).A impetrante relata que, em agosto de 2010, concluiu o Curso Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Atos (Atos Educação à Distância Universitária Ltda - ME) e, em 30 de outubro de 2010, realizou seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, recebendo a inscrição nº 100.866. Contudo, em setembro de 2014, recebeu correspondência enviada pela autoridade impetrada, comunicando o cancelamento de sua inscrição, ante a anulação dos atos escolares expedidos pelo colégio Atos, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.Sustenta que o cancelamento da inscrição foi realizado sem qualquer cientificação da Impetrante ou mesmo sem que lhe houvesse sido dado direito de manifestação, que consistiu na revogação de uma diplomação decorrente de um curso efetivamente concluído pela Impetrante e que,

até o momento da conclusão mantinha-se regular, se alguma irregularidade houve a Impetrante dela jamais participou (fl. 03). Alega que a decisão que determinou o cancelamento de sua inscrição decorre de uma suposta decisão da Secretaria Estadual de Ensino e excedeu os limites legais e constitucionais aos quais o ato administrativo está adstrito. Defende, ainda: a) o livre exercício profissional, previsto no artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal; b) a ilegalidade do exame de proficiência ou suficiência como requisito para inscrição junto ao CRECI, conforme previsto na Resolução COFECI nº 800/2002; c) que a anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos ocorreu somente em 2011, ou seja, após a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias ocorrida em agosto de 2010, existindo, portanto, direito adquirido ao registro profissional; d) a ofensa à Lei nº 9.395/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e atribui às escolas técnicas e universidades a competência para capacitar e qualificar seu corpo discente para o exercício da atividade laboral. As decisões de fls. 28 e 34 determinaram a regularização da petição inicial, providência cumprida pela impetrante às fls. 30/33 e 37. É o breve relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Aduz a impetrante que sua inscrição perante o CRECI/SP foi cancelada em decorrência da anulação, pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares emitidos pelo Colégio Atos, local em que realizou o Curso Técnico em Transações Imobiliárias. Todavia, posteriormente, defende a ilegalidade do exame de proficiência ou suficiência estabelecido pela Resolução nº 800/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, para inscrição em seus quadros, o qual, aparentemente, não possui qualquer relação com o exame para validação de certificados mencionado pelo CRECI/SP no documento de fl. 22. Tendo em vista a confusa narrativa da petição inicial, bem como a ausência de cópia do ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que anulou os atos escolares emitidos pelo Colégio Atos, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da análise do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, por decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo e considerando que consta da página eletrônica do CRECI/SP que os ex-alunos do curso Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Atos foram convocados para a realização de prova com o fito de regularização da vida acadêmica e que a impetrante teve a sua inscrição deferida para a realização da prova (Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 17/04/2012), concedo o prazo de 10 dias para a impetrante informar se realizou a prova e juntar a documentação pertinente. Promova a z. seventia a juntada de cópia extraída da página do CRECI/SP, bem como da Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 17/04/2012. Oficie-se. Intimem-se e após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Instada a se manifestar quanto à juntada das guias de recolhimento dos valores que pretende compensar (últimos cinco anos), por meio de mídia eletrônica, a impetrante juntou aos autos algumas guias por amostragem, em papel. Concedo pois, novo prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante traga aos autos guias de recolhimento ou outro documento hábil a comprovar os recolhimentos que pretende compensar, por mídia eletrônica, inclusive trazendo cópia para a contrafé. Atendida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido liminar. I.

**0021186-05.2014.403.6100 - LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUSIL COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL por meio do qual o Impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a apreciação, conclusão e a realização do pagamento da restituição dos créditos dos pedidos protocolados em junho/2008, no prazo de 5 (cinco) dias. A Impetrante narra que em 03/06/2008 solicitou pedido de restituição das contribuições previdenciárias retidas em notas fiscais de serviços, o qual foi transformado no PA nº 11831.002026/2008-91. Porém, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta dias), a Impetrante não obteve qualquer posicionamento da Autoridade Impetrada quanto ao processo acima mencionado. Defende que a conduta da Autoridade Impetrada configura morosidade administrativa e afronta os artigos 5º, XXXIV e LXXVIII e 37 da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/70. Em decisão de fl. 73 foi determinada a oitiva da Parte Contrária antes da apreciação do pedido liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada comunicou, às fls. 76/78, que serão necessários esclarecimentos e a juntada de documentos por parte da Impetrante para a análise do processo administrativo nº 11831.002026/2008-91. Ressaltou que a análise dos

pedidos administrativos observa uma ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade e da isonomia. Por fim, destacou a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 79). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Autoridade Impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo Contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na Inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 03/06/2008 (fl. 69), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foi sequer decidido, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento avariados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo nº 11831.002026/2008-91. Contudo, haja vista a notícia veiculada pela Autoridade Impetrada de que serão necessários documentos e esclarecimentos por parte da Impetrante (fls. 76/79),

o prazo acima citado ficará suspenso até que aquelas diligências sejam cumpridas pela Impetrante. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie e conclua o pedido administrativo nº 11831.002026/2008-91 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o prazo fixado ficará suspenso até o cumprimento das diligências cujo ônus seja da Impetrante. Dê-se ciência da presente decisão à Autoridade Impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para que passem a constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e a União Federal. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021728-23.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar para que não seja compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até o julgamento final da presente demanda. Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o conceito de faturamento ou receita do Contribuinte. .PA 1,10 Acrescenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o RE 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. .PA 1,10 A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/20. .PA 1,10 Instada a regularizar a Inicial (fl. 43), a Impetrante o fez às fls. 45/46. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 45/46 como Emenda à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato da Impetrante recolher as exações ora impugnadas desde o ano de 2009, conforme documentos que integram a mídia eletrônica acostada à fl. 46, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente duas vias da Emenda à Inicial de fls. 45/46, inclusive com a mídia eletrônica, a fim de instruírem o ofício de notificação à Autoridade Impetrada, bem como o mandado de intimação ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022570-03.2014.403.6100 - BR GOODS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR GOODS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias mediante apresentação de Apólice de Seguro Aduaneiro, nos exatos termos do art. 7º da IN/RFB nº 228/2002, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo. Alega que, em 17/06/2013, adquiriu de sua fornecedora estrangeira ADSAKAF Ind. Company Limited as mercadorias (meias masculinas) descritas na Comercial Invoice nº AD007, no valor de US\$ 15.800,00. A negociação desta importação foi feita diretamente pela Impetrante com a Exportadora, sem o auxílio de qualquer intermediário ou agente de cargas, com recursos financeiros próprios e provenientes de seu caixa, não havendo quaisquer clientes pré-definidos para a revenda

destes produtos. Aduz que o exportador lhe concedeu um desconto equivalente à 50%.Entretanto, o exportador, ao emitir sua fatura, incorretamente deixou de mencionar o valor do desconto concedido. Considerando que este erro não foi constatado pelos despachantes aduaneiros da impetrante, o valor do desconto não foi mencionada na Declaração de Importação.Em 04/10/13 a Impetrante registrou a DI nº 13/1957183-4, contudo, a Alfândega instaurou processo de fiscalização aduaneira, tendo em vista que o valor declarado na invoice era inferior ao valor declarado por outros importadores na importação de mercadorias semelhantes.Em razão da demora da Impetrante em apresentar os documentos e informações solicitadas, houve por bem o Auditor Fiscal, em julho de 2014, lavrar o Auto de Perdimento de Bens, consubstanciado no Processo Administrativo 15771.724282/2014-94, sob o fundamento de que teria havido a interposição fraudulenta por presunção.Sustenta possuir o direito líquido e certo de obter a liberação das mercadoria mediante apresentação de Apólice de Seguro Aduaneiro (nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002), tendo em vista que o Auditor Fiscal conduziu o procedimento segundo o rito da Instrução Normativa nº 1.169/2011, em que pese a Impetrante tenha sido acusada, por presunção, de não ter comprovado a origem dos recursos, ou seja, exatamente a hipótese disciplinada pela IN nº 228/2002.A inicial veio instruída com os documentos fls. 21/259Emenda à inicial à fl. 265/273.É o breve relatório. Fundamento e decido.Recebo a emenda à inicial.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso dos autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos.Preliminarmente é importante registrar que o mérito da aplicação da pena de perdimento não é objeto destes autos. Ademais, a própria impetrante alega que ingressou com impugnação administrativa contra a decisão que aplicou referida penalidade.Dessarte, a questão que se coloca é se há a possibilidade de liberação da mercadoria mediante apresentação de Apólice de Seguro Aduaneiro.Sustenta a impetrante que o ato administrativo do Impetrado de arbitrariamente reter as mercadorias vislumbra-se verdadeiro abuso de poder, considerando que a acusação fiscal, ainda que por presunção, se amolda exatamente à hipótese da IN/RFB nº 228/2002 (viabilizando, assim, a liberação mediante apresentação de garantia), sendo que a própria legislação enuncia ser possível converter a aplicação da pena de perdimento em multa, na hipótese de não ser possível executar a perda dos bens (artigo 23º, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976).A IN/RFB nº 228/2002 (que dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas) somente é aplicável nos casos de infração consubstanciada em interposição fraudulenta na importação, in verbis: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 2º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. Art. 2º A seleção de empresas sujeitas à aplicação do procedimento previsto no art. 1º decorrerá do cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF). Parágrafo único. Ficarão igualmente sujeitas a seleção, a empresa cuja avaliação da capacidade econômica e financeira esteja prejudicada em razão de omissão relativa à entrega de declarações fiscais a que for obrigada.(...)Art. 4º O procedimento especial será iniciado mediante intimação à empresa para, no prazo de 20 dias: I - comprovar o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e II - comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações. 1º Os elementos de prova deverão ser apresentados à unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa. 2º A critério do interessado, o comparecimento das pessoas referidas no inciso I poderá ser procedido na unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o respectivo domicílio fiscal, exigida solicitação, com antecedência mínima de dois dias úteis, à unidade da SRF responsável pela execução do procedimento, para fins de agendamento. 3º O início do procedimento deverá ser devidamente registrado no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), de modo a dar conhecimento às demais unidades da SRF.(...)Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser

prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Diversamente do alegado pela impetrante, de acordo com o que constou do relatório de procedimento especial (auto de infração nº 0817900/09013/14), houve o enquadramento em duas infrações - Interposição fraudulenta na importação e Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (e não apenas Interposição fraudulenta na importação) e, ambas as infrações ensejaram à pena de perdimento, in verbis (fl. 35):

.PA 1,10 Interposição fraudulenta na importação Mercadoria estrangeira, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprovador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsto no art. 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, regulamentado pelo art. 675, inciso II e 689, inciso XXII e 6º, do Decreto nº 6.759, arts. 94, 95, 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66; art. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.002 Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Mercadoria estrangeira ou Nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao se embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, conforme art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso VI e 3º-A do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, inciso II, arts. 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, arts. 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Na parte específica da aplicação da penalidade constou do relatório de procedimento especial que: Por todo o exposto no presente relatório ficou demonstrado. (...) - A BR GOODS recusou-se a apresentar os elementos solicitados pela fiscalização em seus termos de constatação e intimação SEPEA nº 094/2014. Por tal motivo, presume-se interposição fraudulenta a operação de importação levada a cabo pela empresa, uma vez que não comprovou a origem e disponibilidade dos recursos usados na operação de comércio exterior. - A BR GOODS valeu-se de fatura ideologicamente falsa para a instrução da DI nº 13/1957183-4. Aplica-se, portanto, a pena de perdimento das mercadorias conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII do Decreto nº 6.759/2009 e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, arts. 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Ainda, aplica-se a pena de perdimento das mercadorias conforme previsão do art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66 conjugado ao art. 689, 3º A do Decreto nº 6.759/2009 (penalidade da segunda infração constatada - grifo ausente no original). No que se refere à caracterização de falsidade ideológica da fatura, constou do relatório de procedimento especial (auto de infração nº 0817900/09013/14) que: III.4. Da caracterização de falsidade ideológica da Fatura. Diante da existência de indícios de que os valores declarados na DI nº 13/1957183-4 não correspondiam, de fato, a realidade da operação, foi determinada a realização de perícia técnica pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT. O laudo merceológico apresentado (Anexo 4) foi elaborado para obter o custo necessário para fabricação das mercadorias importadas, além de outros custos necessários para a sua comercialização. (...) Do cotejo entre os valores declarados (coluna 1) e os obtidos na perícia técnica (Coluna 2), verifica-se que o valor declarado varia de 1,83 a 3,36 vezes menos do que o valor que seria necessário para fabricar e comercializar as mercadorias. Ainda, é de se esperar que o exportador realize a operação com algum lucro. Portanto, fica claro que os valores apresentados pela BR GOODS não correspondem a realidade da operação, ficando, assim, caracterizada a falsidade ideológica da fatura. Importante frisar que, o dano ao erário nesse tipo de conduta, não é composto somente pelos tributos não recolhidos no registro da importação, devendo ser considerados também os seguintes delitos: - A evasão de divisas (em virtude do pagamento por fora da diferença no custo das mercadorias); - a violação das regulamentações cambiais (consequência da evasão de divisas); - a concorrência desleal, tendo em vista que, em virtude da evasão dos tributos incidentes na importação, os custos das mercadorias para o importador são inferiores àqueles assumidos pelos demais participantes do mercado, os quais submetem-se aos controles legais sem a tentativa de burlá-los. Dessa forma, considerando que também houve o enquadramento da conduta no art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado) inaplicável ao caso as disposições da IN/RFB nº 228/2002. De consequência, não vislumbro o fumu boni iuris do direito à liberação das mercadorias em substituição à apólice de seguro aduaneiro. Por fim, ressalte-se que eventual conversão da pena de perdimento em pena de multa decorre da efetiva impossibilidade da apreensão da mercadoria e não de uma faculdade legal, nesse sentido: Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: (...) III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45

(quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1 o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2 o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) ( Vide Medida Provisória n 497, de 27 de julho de 2010 ) 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 ) 4 o O disposto no 3 o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) - grifos ausentes no original.Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 Art. 73 . Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1º Na hipótese prevista no caput , será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2º A multa a que se refere o 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. (grifos ausentes no original).Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem. Oficie-se.

**0022698-23.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Carreie a impetrante aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos com a inicial, firmada pelo patrono. Prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, esclareça se juntou aos autos todas as guias de recolhimento dos tributos que pretende ressarcir. I.

**0022899-15.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Carreie o autor aos autos o substabelecimento juntado às fl. 22 na sua via original, ou cópia autenticada de instrumento público. Prazo de 05(cinco) dias.Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.I.

**0023331-34.2014.403.6100** - COMERCIAL RUBY S - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento ou de outro documento apto a

comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Por fim, cumpre ressaltar que todas as regularizações deverão ser acompanhadas de duas contrafês, inclusive com eventuais mídias eletrônicas, a fim de instruírem o ofício de notificação à Autoridade Impetrada, bem como o mandado de intimação ao Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0023376-38.2014.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo da determinação contida na decisão de fls. 43/43-v, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Publique-se a decisão de fls. 43/43-v. Intimem-se e cumpra-se. Decisão de fls. 43/43-v: Não obstante a urgência alegada pela Impetrante, não é possível verificar com exatidão se todos os débitos arrolados na Inicial não constituem, efetivamente, óbices à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Muito embora a Impetrante sustente que os débitos enumerados nos itens 8 a 16 (fl. 05) estejam inseridos no REFIS desde 08/2014 e apresente um recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 12.966/2014 (constante da mídia eletrônica), não há como correlacionar aqueles débitos a esse pedido. Vale dizer, aquele recibo indica que um pedido de adesão a um parcelamento foi formulado, porém não há um documento que estabeleça uma relação entre aqueles débitos e o parcelamento de 2014. Ademais, os débitos referentes às divergências de GFIP x GPS elencados nos itens 1 a 7.1 (fls. 03/04), por exemplo, se referem a competências antigas (07/2007, 09/2007, 10/2007, 13/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008), cujos pedidos de exclusão do apontamento foram protocolados somente em novembro/2014 (conforme documentos integrantes da mídia eletrônica). Ao que parece a própria Impetrante contribuiu para o perigo da demora. Como se não bastasse, os débitos atinentes às divergências de GFIP x GPS arrolados nos itens 19 a 23 (competências 02/2011, 03/2011 e 02/2013) tiveram seus pedidos de exclusão do apontamento protocolados apenas em dezembro/2014. Diante do exposto, considero necessária a prévia oitiva das Autoridades Impetradas, antes da análise do pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficie-se. Intimem-se e após, tornem conclusos.

**0023480-30.2014.403.6100 - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, a soma resultante das multas aplicadas (R\$ 8.031,00); b) proceda ao recolhimento correto das custas judiciais, com observância do disposto no art. 14, I e no item a da tabela I da Lei nº 9.289/1996. c) junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0023520-12.2014.403.6100 - TECNOVAL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECNOVAL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e VALFILM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para afastar os óbices da interpretação e a aplicação da IN RFB 1300/12, assegurar às impetrantes o aproveitamento administrativo dos créditos judiciais habilitados, objetos dos processos administrativos nºs 18.186.728.237/2012-35 e 18.186.728.236/2012-91 e determinar à autoridade coatora que proceda à quitação antecipada dos débitos parcelados sob o regime da Lei nº 11.941/09, mediante apreciação dos pedidos de compensação de ofício formulados (processos nºs 11.831.720.167/2013-57 e 11.831.720.168/2013-57). Alternativamente, requerem a apreciação e o deferimento dos pedidos de restituição formulados, para que a autoridade coatora efetue a compensação de ofício dos débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 (processos nºs 18.186.722.859/2013-31 e 18.186.731.573/2014-27). Em ambas as situações, pleiteiam sejam

assegurados os benefícios do pagamento à vista, conforme previsto na Lei nº 11.941/09. As impetrantes relatam que integram o mesmo grupo empresarial e possuem indébito tributário constituído em ação judicial transitada em julgado, na qual optaram pelo aproveitamento administrativo dos créditos, conforme artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil IN RFB 900/08, procedendo à renúncia ao direito de repetição judicial do indébito. Diante disso, narram que requereram em 19 de setembro de 2012 (pedidos de fls. 71/73 e 75/77), a habilitação administrativa dos créditos, nos moldes da Instrução Normativa acima, sendo o prazo para apreciação pela autoridade de trinta dias contados do protocolo. Contudo, o pedido formulado foi apreciado e os créditos foram habilitados somente em 10 de dezembro de 2012. Sustentam, também, que optaram pela anistia veiculada pela Lei nº 11.941/09 (REFIS da CRISE) e, em 23 de janeiro de 2013, formularam perante a autoridade impetrada requerimento administrativo de encontro de contas, pugnando pela compensação de ofício dos débitos parcelados, porém tal pedido ainda não foi apreciado. Esclarecem que, no período compreendido entre o protocolo dos pedidos de habilitação de crédito (19.09.2012) e a efetiva habilitação destes (10.12.12), foi editada a IN RFB 1300/12, que revogou a IN RFB 900/08 naquilo em que conflitantes e trouxe alteração substancial com relação ao direito das impetrantes, eis que a autoridade impetrada passou a adotar o entendimento de que a restituição de créditos judiciais não se encontra autorizada em sede administrativa, o que acarretará o indeferimento dos pedidos formulados, que, inclusive, já ultrapassaram o prazo para apreciação previsto na Lei nº 11.457/07. Defendem que a compensação de ofício requerida foi assegurada pela própria Lei nº 11.941/09, que garantiu aos optantes a equiparação da compensação à antecipação de pagamento, com os benefícios do pagamento à vista e significativas reduções dos valores anistiados. Finalmente, alegam que o óbice ao creditamento administrativo sob a vigência da IN RFB 900/08 foi de exclusiva responsabilidade da Autoridade Coatora, de onde se infere, para além da ofensa ao direito subjetivo das Impetrantes, notória e atentatória violação aos primados constitucionais prescritos pelos princípios insculpidos no art. 37, caput da CF/88, da legalidade, razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, fundamentos de validade refletidos no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em sede do qual, se processam os pleitos objetos da impetração (fl. 14). Com a inicial, vieram procurações e documentos de fls. 41/161. É o relatório. Fundamento e decido. Embora as impetrantes requeiram seja determinada à autoridade impetrada a quitação antecipada de débitos parcelados sob o regime da Lei nº 11.941/09, mediante apreciação dos pedidos de compensação de ofício formulados (processos nºs 11.831.720.167/2013-57 e 11.831.720.168/2013-57) ou, sucessivamente, a apreciação e deferimento dos pedidos de restituição nos quais a autoridade deverá proceder à compensação de ofício dos débitos parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09 (processos nºs 18.186.722.859/2013-31 e 18.186.731.573/2014-27), verifico que pretendem efetivamente a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação pleiteada, eis que a quitação antecipada dos débitos seria efetuada por meio da compensação com os créditos judiciais indicados. Contudo, o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09 expressamente proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0403809-45.1994.403.6103, comprovando os créditos judiciais indicados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025026-23.2014.403.6100 - CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP**

Trata-se de mandado de segurança interposto por CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição do registro profissional do impetrante, para que conste no quadro de profissionais habilitados para o livre exercício da profissão de engenheiro de segurança no trabalho, mediante fixação de astreintes para garantia da efetividade da liminar. O impetrante relata que, em 30 de junho de 2014, concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho promovido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), permitido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e posteriormente aprovado pelo mesmo órgão por meio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014, tendo colado grau em 29 de agosto de 2014. Após a colação de grau, narra que requereu a expedição do diploma junto à instituição de ensino, atualmente em fase de registro e, de posse do atestado de registro provisório de curso superior expedido pela universidade, requereu seu registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP. Contudo, apesar de obedecer a todos os requisitos legais necessários para o registro, o impetrante teve

seu pedido negado sob o fundamento de que o curso foi indeferido pela Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho. Sustenta que a atitude do impetrado afronta o direito fundamental ao livre exercício da profissão, consagrado no artigo 5º, XIII da Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 5.194/66, eis que a ausência de registro perante o CREA/SP impede o impetrante de exercer suas atividades profissionais. Defende, ainda, que a UNORP procedeu com o requerimento para cadastramento do indigitado curso junto ao CREA/SP, entretanto, conforme se infere dos protocolos nºs 110124 e 147093, referido processo administrativo pende de decisão final, sendo que o impetrante não pode ficar impedido de exercer sua profissão por conta da burocracia exigida pela autoridade impetrada, sob pena de violação ao artigo 5º, XIII, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 06). Finalmente, alega que o curso está devidamente registrado perante o Ministério da Educação, não podendo seu registro profissional ser negado, visto que preenchidos todos os requisitos legais necessários. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/33. É o relatório. Decido. O item b, do artigo 34, da Lei nº 5.194/66 estabelece a atribuição dos Conselhos Regionais para criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecidas na mencionada lei. O artigo 46 do mesmo diploma legal determina: Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional - grifei. O documento enviado ao impetrante pelo CREA/SP juntado à fl. 25 esclarece: Prezado profissional o seu registro foi indeferido pois o seu curso foi indeferido pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança de Trabalho. Qualquer dúvida entrar em contato com a unidade do CREA mais próximo - grifei. O impetrante, por sua vez, alega que a universidade já requereu o cadastramento do curso perante o CREA/SP (...) entretanto, conforme se infere dos protocolos nºs 110124 e 147093, referido processo administrativo pende de decisão final (...) (fl. 06), razão pela qual não pode ser prejudicado pela demora do órgão em analisar o pedido. O documento de fl. 31 comprova que o processo protocolado pela UNORP sob nº 110124 foi encaminhado à Câmara Especializada para análise e Parecer, mas não indica qual o objeto de tal processo. Já o documento de fl. 32, demonstra apenas que o processo protocolado sob nº 147093 possui como descrição o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, mas também não esclarece o objeto deste. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação da liminar pleiteada. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais da procuração e da declaração de pobreza de fls. 13 e 33, bem como declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, preenchida por seu patrono. Juntada aos autos a via original da declaração de pobreza, ficarão desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação, eis que a autoridade impetrada é o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

**0025087-78.2014.403.6100 - ADILSON NICOLAU GALVAO SANTOS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ADILSON NICOLAU GALVÃO SANTOS em face do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO - SUL DA PETROBRAS, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite e reconheça a validade do diploma do impetrante e, conseqüentemente, proceda à sua admissão. Sucessivamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que reserve a vaga do impetrante até ulterior decisão. Requer, ainda, a fixação de multa diária ou para cada ato de descumprimento. O impetrante narra que é engenheiro químico e obteve aprovação em primeiro lugar nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, no Processo Seletivo da Petrobrás, realizado nos termos do edital nº 1 - Petrobrás/PSP RH 2014.1. O procedimento de admissão teve início com sua convocação para realização de avaliação pela Equipe Média Multiprofissional, em virtude de sua participação na condição de pessoa com deficiência, tendo sido aprovado e estando apto a exercer a função, conforme avaliação do corpo médico da Petrobrás. Relata que, em 25 de agosto de 2014, recebeu um telegrama no qual a Petrobrás solicitava a apresentação de diversos documentos. Contudo, ao apresentar o diploma de engenheiro industrial químico, que ressalta possuir grade superior a de técnico em química, a Gerente de Serviços de Pessoal negou-se a aceitá-lo, sob alegação de que o diploma apresentado não era de técnico em

química. Informa que, diante da negativa da Petrobrás, enviou e-mail ao Conselho Federal de Química relatando o caso em tela, tendo sido informado pelo Conselho de que não há dúvida que a competência de engenheiro químico engloba a de técnico em química. Alega que a autoridade impetrada tem cobrado a entrega de declaração com pedido de exoneração do cargo de agente de trânsito atualmente ocupado pelo impetrante na Prefeitura Municipal de São Sebastião, porém ainda não pediu sua exoneração, já que a não aceitação de seu diploma pela autoridade impetrada pode acarretar o risco de desemprego. Sustenta que possui condições de executar todas as atribuições do cargo em questão, estando, inclusive, mais capacitado do que o exigido no edital e a conduta da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica. Finalmente, aduz que, até o presente momento, não sabe se será aceito ou não pela Petrobrás, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança preventivo, para garantir a aceitação de seu diploma pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/96.É relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O documento de fls. 61/72, que torna público o resultado final do Processo Seletivo Público para provimento de vagas e formação de cadastro, Edital 01/2014, comprova a aprovação do impetrante para o cargo de Técnico de Operação Júnior, no polo de São José dos Campos/SP e os telegramas juntados às fls. 74/78 demonstram sua convocação para avaliação por Equipe Multiprofissional e entrega de diversos documentos. Embora o impetrante não traga aos autos documento que comprove expressamente a negativa da Gerente de Serviços de Pessoal da Petrobrás em receber o diploma apresentado, o Termo de Pendência de documentos de fl. 79 indica que, de alguma forma, o diploma do autor não foi recebido. O impetrante comprova que concluiu o Curso Superior em Engenharia Industrial Química, perante a Faculdade de Engenharia Química de Lorena, conforme diploma constante de fl. 24. Contudo, o cargo para o qual foi aprovado Técnico de Operação Júnior exigia diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Química. Diante disso, o impetrante alega que possui qualificação além da exigida no Edital, razão pela qual sua contratação significaria maior eficiência nas ações da Petrobrás. Constatou do Edital nº 1 - Petrobrás/PSP RH 2014 de 19 de fevereiro de 2014 que: 2.1- Os cargos oferecidos, polos de trabalho, vagas, cadastro formado, localidades, cidades de prova, requisitos, exemplos de atribuições e remuneração encontram-se especificados nos Anexos I, II e III. 2.2 - As denominações dos cursos técnicos previstos para os cargos de nível médio, objeto deste Edital, foram estabelecidas com base no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008. Serão aceitos diplomas e certificados de outros cursos técnicos, com denominações distintas, desde que: a) constem na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e sejam convergentes para os cursos técnicos requeridos para o cargo ofertado, conforme a citada Tabela de Convergência, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Educação (...); No que se refere ao cargo em si, constatou: CARGO: TÉCNICO(A) DE OPERAÇÃO JÚNIOR REQUISITOS: diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em: Análises Químicas, Automação Industrial, Construção Naval, Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos, Eletroeletrônica, Eletromecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Fabricação Mecânica, Manutenção Automotiva, Manutenção de Aeronaves, Manutenção de Máquinas Pesadas, Máquinas Navais, Mecânica, Mecânica de Aeronaves, Mecânica de Precisão, Mecatrônica, Metalurgia, Metrologia, Petróleo e Gás, Petroquímica, Plásticos, Química, Refrigeração e Climatização, Sistemas a Gás ou soldagem, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação. Dessa forma, considerando que o impetrante possui Curso Superior em Engenharia Industrial Química, bem como a informação do Conselho Federal de Química de fl. 85 (competência profissional do engenheiro químico engloba a competência profissional do técnico em química), aparentemente estaria habilitado ao exercício das atribuições do cargo. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. 1. Discute-se se a impetrante, ora apelada, que possui nível superior, mestrado e doutorado em Engenharia Química, faz jus a tomar posse no cargo de Técnico em Laboratório/Química da UFRN, o que lhe foi obstado ao argumento de que ela não é portadora de diploma de nível técnico; 2. Não merece prosperar a alegação da apelante de que a via eleita não seria adequada ante a ausência de prova pré-constituída, dado que a declaração fornecida pelo Conselho Regional de Química, constante das fls. 14, atesta que os Engenheiros Químicos têm atribuições superiores aos dos Técnicos em Química, estando habilitados ao exercício de quaisquer funções desta última categoria; 3. É desarrazoada a exigência em questão, capaz, inclusive, de impedir o acesso ao serviço público de profissional portador de conhecimentos mais profundos do que aqueles exigidos para o desempenho do cargo a ser ocupado; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00011207320104058400, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, Terceira Turma, DJE - data: 01/03/2011, página: 401). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA ALIMENTOS. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE

VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. CHAMAMENTO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. I - Não ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. II - Inexiste comunhão de interesses a demandar o chamamento dos demais candidatos, já que os aprovados no certame apenas possuem mera expectativa de direito. O possível reconhecimento do direito da impetrante à nomeação não importa em prejuízo aos demais candidatos. A anulação dos atos processuais já praticados seria indesejável para os outros candidatos, visto que iria estender a duração da demanda para além do limite razoável, além de expô-los a uma situação de extrema instabilidade jurídica, visto que a impetrante já fora nomeada, em virtude do cumprimento da decisão que deferiu a liminar desde julho do ano passado. III - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Engenharia de Alimentos concluído pela impetrante/recorrida e as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. IV - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/recorrida abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos, bem como lhe confere o título de Engenheiro de Alimentos, só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida, já que, além do curso de graduação, possui diplomas de especialização em Vigilância Sanitária de Alimentos e de Mestre em Tecnologia de Alimentos, além de estar cursando Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, com área de concentração e desenvolvimento de processos químicos e bioquímicos. V - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. VI - Precedentes desta Quarta Turma: APELREEX 22521, DJE 31/05/2012, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre; APELREEX25577/CE, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 01/04/2013. VIII - Remessa oficial e apelação improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00099958820124058100, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Quarta Turma, DJE - data: 08/11/2013, página: 215). Entretanto, considerando a ausência de oitiva da parte contrária e o fato de que o impetrante atualmente ocupa o cargo de agente de tráfego perante a Secretaria Municipal de São Sebastião, bem como a inexistência de indeferimento formal ao diploma apresentado, entendo que a reserva da vaga ao impetrante é a medida mais adequada ao presente caso. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reserve a vaga do impetrante até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023575-60.2014.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO PROFERIDA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2014 (PLANTÃO JUDICIÁRIO): Vistos em plantão. Trata-se de pedido liminar, feito em plantão judiciário, para sustação de leilão extrajudicial, que ocorrerá no próximo dia 08 de dezembro de 2014, pela Caixa Econômica Federal, e alega motivos de força maior, desemprego, para não honrar o contrato de financiamento, e ainda a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Passo a decidir. Presentes os requisitos para apreciação em regime de plantão, considerando que o leilão extrajudicial está marcado para a próxima segunda-feira, feriado na Justiça Federal. Defiro a liminar pleiteada. Os autores demonstraram que tentaram negociar com a Caixa Econômica Federal, até o último instante, antes da execução extrajudicial. Informam sobre a possibilidade de depositarem em juízo, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e querem efetivamente entrarem em acordo com a ré. O juiz tem que estar sensível aos problemas sociais, e face a boa fé demonstrada pelos autores, de depositar esta

quantia, para fazerem acordo, e o desemprego e infortúnio pode atingir a qualquer um, defiro excepcionalmente a medida cautelar, autorizando que a parte autora deposite o valor de R\$ 25.000,00 em, 72 horas, para demonstrar a boa fé da mesma, e suspensão do leilão extrajudicial noticiado. Caso não ocorra o depósito judicial, em 72 horas, fica cassada a liminar deferida. As demais questões trazidas serão discutidas e decididas pelo Juízo Natural. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR. Esta decisão serve como ofício a Instituição Financeira. Intime-se com urgência, por Oficial de Justiça, para cumprimento imediato da liminar deferida. Ao SEDI para distribuição.

**0024253-75.2014.403.6100 - FAC7 CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - ME(SP309139 - SORIGELANDIO RAMALHO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação cautelar proposta por FAC7 CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL por meio do qual a Requerente pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80214031858, no valor de R\$ 3.317,98. A Requerente esclarece que recebeu em 11.12.2014 aviso de intimação do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que efetuasse o pagamento do título nº 80214031858 até 12.12.2014, sob pena de efetivação de protesto. Defende que o protesto é descabido, uma vez que efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.764,99, referente a IRPJ, em 31.10.2011. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. É o breve relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por microempresa em que foi fixado o valor da causa em R\$ 3.317,98, o que pode configurar hipótese de competência do Juizado. Entretanto, dado o perigo da demora alegado, ou seja, o vencimento de dívida na data de hoje e considerando o poder geral de cautela, passo a apreciar o pedido de liminar. Primeiramente, no que tange à possibilidade do protesto de CDAS, faz-se necessário ressaltar que tal discussão já se encontra superada haja vista a introdução do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, bem como a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1126515/PR. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 80214031858-20, com vencimento em 12.12.2014. Ao analisar o documento de fls. 18/19, verifica-se que o valor principal do débito atinente a IRPJ ali apontado corresponde a R\$ 2.764,99, com vencimento em 31.10.2011. Já o comprovante de pagamento acostado à fl. 16 demonstra o recolhimento do valor de R\$ 2.764,99 em 31.10.2011, no código de receita 2089, que em consulta ao sítio eletrônico da receita se refere a IRPJ. Ora, ao cotejar os documentos acima destacados, é possível perceber que, ao que tudo indica, o título foi levado a protesto mesmo após a quitação pela Requerente. Vale dizer, com os elementos constantes dos autos há indícios de que não haveria débito a ensejar uma cobrança por parte da Ré. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do protesto protocolado sob nº 1102-09/12/2014-4, referente à CDA nº 80214031858-20, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, constante do documento de fl. 15, até decisão ulterior deste Juízo. Oficie-se, com urgência, ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para ciência e cumprimento da presente decisão. Por ocasião da expedição do Ofício, a z. serventia também deverá enviar àquele Tabelião cópia do documento de fl. 15. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos a Procuração em via original. No mesmo prazo, a Requerente deverá apresentar declaração de autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como esclarecer a propositura da presente demanda perante esta 5ª Vara Federal Cível. Torno sem efeito o despacho de indeferimento do pedido de remessa constante de fl. 25, ei que assinado por servidor. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004813-31.1993.403.6100 (93.0004813-9) - EDSON FRANCESCHINI X ERNANI DE BIASI X ELEONOR CASTANHEIRA PEREIRA X EDUARDO FERREIRA X EDMARIO FERREIRA MARTINS X ELIZABETH BARAO PEREIRA X EMILIA AMELIA MARQUES DA SILVA FRUGES X EDSON APARECIDO PATRAO X ERIKA SAYURI MATUMOTO ONO X EDELICIO CUENCAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)**  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0038229-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038229-3)** - FREDERICO BIANCALANA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0047173-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047173-3)** - JOAQUIM REGINALDO DE LIMA X JOAQUIM RESENDE SILVA X JOAQUIM ROSA X JOAQUIM SEVERIANO BATISTA X JOSE ALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016520-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016520-0)** - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X REINALDO ROQUE CASSIERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X TATIANE CRISTINA RAFAEL X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO PRESTES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PAULO VITOR ALEXANDRINO

Para a expedição de alvará de levantamento, officie-se à agência 3968 da Caixa Econômica Federal para que o depósito do valor representado pela guia de fl. 512 seja transferido à ordem deste juízo, Caixa Econômica Federal agência 265, PAB justiça Federal São Paulo. Com a comprovação do pagamento, expeça-se. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019721-63.2011.403.6100** - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TAIS MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0006075-49.2012.403.6100** - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 9897**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040625-90.2000.403.6100 (2000.61.00.040625-0)** - MKF CONSTRUCOES TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4876**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 1564: Dê-se ciência à parte impetrante. 2. Forneça a parte impetrante as cópias das cartas de fiança, constantes às folhas 1059, 1067, 1374 e 1379, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o seu desentranhamento, conforme já determinado às folhas 1553, tendo em vista que o prazo estabelecido já se exauriu. 3. Aguarde-se em Secretaria os dados a serem fornecidos pela União Federal para possibilitar a retirada das demais cartas de fiança perante quem de direito. Int. Cumpra-se.

**0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 700/701: Em que pese que não tenha sido apresentada a via original do substabelecimento de folhas 688, determino que se expeça-se a guia de levantamento, conforme determinado às folhas 653, tendo em vista que com a juntada do substabelecimento de folhas 701, a parte impetrante regularizou a sua representação processual. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 653. Int. Cumpra-se.

**0009993-62.1992.403.6100 (92.0009993-9)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 293-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

**0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7)** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 870/879 e 882 e 910/921: Defiro a expedição de guia de levantamento para a parte impetrante, no importe fornecido pela CEF às folhas 904, conquanto seja indicado o nome do representante processual, RG e CPF do representante processual, que efetuará o levantamento

ressaltando-se que deve possuir procuração no original nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0023500-36.2005.403.6100 (2005.61.00.023500-2)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 710:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0020430-30.2013.403.6100** - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data. Inicialmente, apresente a parte impetrante a petição de folhas 221/222 no seu original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da r. determinação de folhas 220.Int. Cumpra-se.

**0014996-26.2014.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos. Folhas 111/120: Apreciarei o pleito da parte impetrada conquanto sejam pagas as custas na Unidade Gestora e código corretos, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0016157-71.2014.403.6100** - ADRIANO ARAUJO DE BRITO(SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0016881-75.2014.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0020320-94.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0020636-10.2014.403.6100** - METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0022312-90.2014.403.6100** - EDY SADA O SAKURADA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDY SADA O SAKURADA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que não seja autuado em razão da ausência de registro no Conselho em relação à atividade de instrução de tênis de mesa. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Informou ser instrutor de tênis de mesa,

com base em larga experiência adquirida na prática, tendo participado de vários campeonatos nacionais e internacionais, tanto como jogador e técnico, não se justificando a exigência do registro no Conselho para exercício de sua profissão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/43). RELATADOS, decidido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc.) e destreza. No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc.) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. [...] 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. [...] 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 1012692, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 26.04.2011) ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. 1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física. 2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. 4. Apelação provida. (TRF4, 3º Turma, AC 50144137620134047000, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 15.01.2014)Desse modo, em análise sumária e desde que as atividades do impetrante não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, reconheço a plausibilidade do direito invocado para lhe assegurar o livre exercício da atividade de instrução prática de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, ao qual ressalvo a fiscalização que lhe é atribuída por lei. Verifica-se, ainda, o perigo na demora até provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo impetrante com o óbice ao exercício de sua profissão e, por consequência, com a eventual cessação da fonte de renda para seu sustento. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar o livre exercício da atividade de instrução prática de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, ao qual ressalvo a fiscalização que lhe é atribuída por lei. Notifique-se a autoridade, com urgência, para que cumpra a decisão preste informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Entendo desnecessária a inclusão do CREF4/SP no polo passivo, haja vista o procedimento próprio da ação mandamental em que figura a autoridade responsável pelo ato tido como coator, razão pela qual deixo de determinar a citação do Conselho. Cientifique-se, contudo, a respectiva procuradoria, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após o lapso recursal, determino ao SEDI a exclusão do CREF4/SP do polo passivo. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

**0022857-63.2014.403.6100** - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTER LTDA - ME (SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 113/118: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 73/74. Int. Cumpra-se.

**0022858-48.2014.403.6100** - BIRMANN & PARTNERS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 117/122: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 79/80. Int. Cumpra-se.

**0023212-73.2014.403.6100** - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 249/270: Mantenho a r. decisão de folhas 233/234 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0023522-79.2014.403.6100** - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUAÇÚ S.A. PAPÉIS E EMBALAGENS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos de compensação n.ºs 10865.721204/2014-75, 10865.7215272014-69 e 10865.721759/2014-17, assegurando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal e obstando-se a inclusão dos débitos em cadastros de inadimplentes. Sustentou seu direito à compensação de crédito referente a precatório adquirido de terceiro com débitos tributários. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/133). Custas recolhidas (fls. 134 e 152). Aditamento à inicial (fls. 142/152). RELATADOS, decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A impetrante requereu administrativamente a compensação de débitos de PIS, COFINS e IPI dos períodos de apuração abril a junho de 2014 com crédito

adquirido por meio de cessão de direito de terceiros sobre o Precatório Trabalhista n.º 54/90 (processo administrativos n.ºs 10865.721204/2014-75, 10865.7215272014-69 e 10865.721759/2014-17). A autoridade fazendária rejeitou a pretensão sob a justificativa de não ter sido utilizado o meio adequado (PER/DCOMP), não ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros e com créditos não tributários (fls. 37/38, 76/77 e 110/111). Segundo disposição expressa no artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por seu turno, a Lei n.º 9.430/96 estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) Logo, não há respaldo legal para a compensação de débito tributário com suposto crédito de terceiro e com crédito de natureza não tributária. No caso concreto, além de não constar nos autos documentação referente ao Precatório n.º 54/90, a fim de verificar dados mínimos sobre o suposto crédito e eventual suficiência para extinção dos débitos tributários objeto da compensação, é fato que se trata de crédito de terceiro e que possui natureza não tributária (crédito trabalhista). Ressalto que a lei tampouco atribuiu efeito suspensivo a manifestação de inconformidade ou recurso contra decisão que considerou a compensação não declarada (inteligência do artigo 74, 9º e 18, da Lei n.º 9.430/96). Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. NOMEAÇÃO À PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITOS. AÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. Os recursos apresentados não possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, deve se ater a estrita legalidade, sendo suas hipóteses previstas em lei, o que, na espécie, não se verifica, tanto por ser a compensação com créditos de precatórios admissíveis apenas na esfera judicial, o que não é o caso dos autos, quanto pela vedação expressa da consideração de compensação de crédito de terceiros, de modo que não está configurada a admissibilidade da solução aventada pela ora embargante. 6. Em consequência da não existência de hipótese legal de compensação de débito fazendário com precatório adquirido de terceiros em pedido administrativo, a interposição de recurso na seara administrativa não tem o condão de suspender a sua exigibilidade. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3R, 3ª Turma, AI 00032251820144030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 03.07.2014) Não reconheço, em análise sumária, a plausibilidade do direito invocado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado quanto a PIS, COFINS e IPI dos períodos de apuração abril a junho de 2014. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 3.128.768,54. Após o período do recesso forense, encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I. C.

**0024197-42.2014.403.6100** - GUSTAVO VASSAO COSTA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIENCIAS APLICADAS - HIGIENOPOLIS

Vistos. Folhas 28/29: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda de SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS - HIGIENOPOLIS para REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIENCIAS APLICADAS - HIGIENÓPOLIS, tendo em vista que a liminar foi deferida em plantão judiciário (folhas 34/36). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 34/36. Cumpra-se. Int.

**0024512-70.2014.403.6100** - TIETE VEICULOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TIETÊ VEÍCULOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão do processo administrativo de restituição n. 13804.724206/2013-48. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 125-127 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e

eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 54-88 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 10.09.2013, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de restituição n. 13804.724206/2013-48, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 6.069.339,45. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

**0025061-80.2014.403.6100 - SARA RAMOS PEREZ(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário em face do recesso de 20.12.2014 até 06.01.2015 (Portaria 1.990, de 23 de outubro de 2013, publicada às folhas 7/8 do Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 29.10.2013).

**0025108-54.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a indicação correta da autoridade coatora, tendo em vista a inexistência da autoridade indicada na inicial; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter o feito ao Plantão Judiciário, levando-se em conta que não há pedido de liminar.

**0006722-31.2014.403.6114 - WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 47: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 42. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos. Folhas 63: Tendo em vista que a entidade bancária remeteu para a Vara a comprovação do pagamento da verba honorária, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0)** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 233/242 e 247/250:A ITAÚ INVESTIMENTOS ITAÚ S/A requer (folhas 233/242) a desistência do feito, a conversão em renda em renda e levantamento do saldo remanescente do valor depositado nos autos e que a União Federal se manifestasse quanto ao cancelamento integral dos débitos pagos. A União Federal (folhas 247/250) alega que como o feito foi extinto sem julgamento do mérito não há que se falar em desistência do pedido e não se pode nem converter nem levantar valores em face do montante depositado ter sido transferido para os autos principais.Indefiro os pleitos do banco requerente, tendo em vista que:a) o valor depositado nos presentes autos foram transferidos (folhas 211/212) para os autos principais (ação nº 2004.61.00.034042-5), conforme determinado às folhas 193;b) não há como desistir do pedido do presente feito, levando-se em conta que o pleito já foi julgado (folhas 147), com certificação (folhas 154-verso) de que a requerente não apresentou recurso voluntário em face da r. sentença; c) o cancelamento dos débitos serão apreciados pela Receita Federal quando da consolidação dos créditos tributários de forma administrativa quando da apreciação do Processo Administrativo nº 13805.006728/94-30 (opção de pagamento à vista de débitos tributários). Dê-se ciência às partes da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.189-verso: desnecessário o apensamento destes autos à ação principal, uma vez que, trasladada cópia da sentença proferida naqueles autos, às fls. 191/194, não resta qualquer dúvida quanto à destinação do depósito de fl.165, cujo levantamento será feito pela requerente.Indique a requerente o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído para levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Com a liquidação do alvará ou decorrido o prazo supra em branco, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.Despacho de folhas 253:Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Publique-se a r. determinação de folhas 199.Folhas 237/250: Nada mais há que se decidir tendo em vista a manifestação da União Federal constante às folhas 251/252. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e voltem os autos conclusos.Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 199.Int. Cumpra-se.

**0022665-33.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 161/167: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, em face das alegações da União Federal.Após, providencie a Secretaria o apensamento à ação principal.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4895**

#### **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Fls. 610/611: Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias.I.C.

**0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de

03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Fls. 610/611: Após, venham-me os autos conclusos para sentença.I.C.

**0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Vistos,Fls. 367: Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após voltem-me os autos conclusos para apreciação.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

**0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 140Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Cumpra-se e publique-se o r. despacho de fls. 139.Int. Cumpra-se

**0017685-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 270/295, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022686-77.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Fls. 229/231: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/20 14 - páginas 03/04. Fls. 581: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. I.C.

**0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO

LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC. I.C.

**0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X WALTER HAUY(SP031889 - VALTER HAUY)**

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 527. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Proceda a Secretaria com a juntada dos documentos constantes na contracapa. Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos juntados, fornecidos pela Receita Federal (fls. 490/526), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Publique-se o despacho de fls. 489. Decorrido o prazo assinalado no despacho mencionado acima, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins, remetendo-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X FERDINANDO GALLIANI NETO(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 194: Defiro o requerido e concedo vista dos autos para a exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Silente arquivem-se os autos. I.C.

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando que na pesquisa realizada às fls. 271 foram encontrados bens possivelmente passíveis de penhora, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 270 e intime-se o exequente para juntar aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis encontrados. I.C.

**0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECÇÕES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 70. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização dos executados: CONFECÇÕES MAHASATY LTDA, CNPJ: 08.742.639/0001-54 E ALI YOUSSEF SATY, CPF: 389.193.488-20. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 46. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA**

PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 610/611: Considerando a certidão de fls. 211 e tendo em vista o tempo decorrido desde a data da distribuição da referida carta precatória, solicite-se por meio eletrônico a devolução do respectivo mandado, com a maior brevidade possível.I.C.

**0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos até que haja nova provocação.Int.Cumpra-se.

**0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o despacho de fls. 326, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO ROLIM NETO**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando que já houve recolhimento das custas referente à expedição de carta precatória (fls. 120/123), expeça-se carta precatória para comarca de Cotia, a qual deverá ser instruída com as guias de fls. 120/123, a serem desentranhadas destes autos.I.C.

**0010124-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PATRICIA LOPES DE ALMEIDA**

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Preliminarmente, determino seja incluído no sistema RENAJUD restrição total no veículo da marca FIAT, modelo Palio Weekend Adventure 1.8, Cor Azul, Chassis nº 9BD17309944099487, ano de fabricação 2003, modelo 2004, Placa DLB 0700, Renavam 817523880.Fls. 45/46: Defiro o requerimento da parte autora e com arrimo no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/96, converto o feito de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.Ao SEDI para a retificação da autuação.Após, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerimento.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.I.C.

**0016542-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCELO SENISE SCHWARTZ**

Ciência a parte exequente do cumprimento parcial do mandado de citação e penhora, uma vez que apesar de citado, não foi encontrado bens passíveis de penhora. Compulsando os autos, verifico que o executado MARCELO SENISE SCHWARTZ foi citado às fls. 52/53. Considerando sua inércia, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Vista à parte exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento..PÀ 1,03 Cumpra-se

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002263-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, Fls. 33: Considerando o declínio do perito SHUNJI NASSUNO, nomeio a perita grafotécnica Dra. PATRICIA SANTOS TREVISAN - OAB/SP 255.652, com endereço profissional na Rua Felice Bonaventura, 44 - Vila Mazei - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para ciência e aceitação do encargo. I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Sendo suficiente para o 475-J a ciência do advogado do executado conforme fls. 346 inclusive tendo sido certificado o decurso do prazo fls. 346v, entendo ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, sendo suficiente para atendimento da formalidade do art. 475-J do Código de Processo Civil a ciência do advogado do executado. Sendo assim resta perfeitamente aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J CPC, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 372, segundo parágrafo, e torno sem efeito o terceiro parágrafo da referida decisão. Intime-se a autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, visando a expedição de mandado, nos termos e para os fins do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. I.C.

**0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X Nanci Fernanda Rocha Correa X Maria de Fatima Rocha X Neuza da Cruz Correa X Narciso Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Fernanda Rocha Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Maria de Fatima Rocha X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Neuza da Cruz Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Narciso Correa(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 127. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 133. Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fls. 132. I.C.

**0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 300. Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se e publique-se o r. despacho de fls. 299. I.C.

**0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO

Vistos, Fls. 166/169: Ciência à parte autora das certidões retro. Após, requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7032**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022147-14.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública por prática de Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo INSS em face de Magda Aparecida da Rocha Trindade e Marcos dos Santos Teixeira. Em síntese, sustenta o Autor ter tomado conhecimento de diversas ilegalidades na concessão de Benefícios Assistenciais de Amparo ao Idoso, bem como de Aposentadorias por Tempo de Contribuição, ocorridas na Agência da Previdência Social/APS Metrô República, subordinada à Gerência Executiva do INSS/Centro/SP, tendo sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar PAD autuado sob o nº 325664.000062/2008-58. Explica que nos autos do PAD supracitado restou comprovada a responsabilidade da então servidora pública federal, ocupante do cargo de técnica previdenciária, pela concessão indevida de 26 benefícios, o que resultou na aplicação da pena de cassação de sua aposentadoria, concretizada pela Portaria nº 210 /2012 do Ministro de Estado da Previdência Social. Acrescenta que a análise do PAD acima referido também acabou por revelar a conduta ilegal do corréu, Marcos dos Santos Teixeira, que teria concorrido para a concretização dos atos ímprobos efetuados pela Ré Magda Aparecida da Rocha Trindade. Aduz que nos autos do PAD restou comprovado ter a Ré supracitada, então servidora do INSS, habilitado e concedido vinte e seis benefícios sem efetuar as devidas pesquisas para confirmação das informações prestadas quando do requerimento dos mesmos. Afirma, em resumo, não ter sido confirmada a composição do grupo familiar e renda per capita para o benefício assistencial de amparo ao idoso, tampouco a documentação comprobatória de vínculos empregatícios em pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que a corré Magda teria atuado em todas as fases de concessão dos benefícios indevidos, ou seja, da pré-habilitação até a formação do benefício, bem como esteve presente nas falsas declarações de separação de fato firmadas pelos requerentes. Alega ainda ter restado evidenciado que o corréu Marcos teria concorrido para a concretização da maioria dos atos ímprobos efetuados por Magda, eis que a sua presença era repetida na maioria dos processos concessórios elencados na inicial. Pleiteia o autor seja concedida liminar que decrete a indisponibilidade dos bens dos requeridos, sendo que ao final, em sede de sentença, pretende o seguinte: 1) a condenação da ré Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva-pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso I, VII e XII e artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8429/92, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II e III da referida Lei, quais sejam: - ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; - suspensão de direitos políticos de cinco a oito anos; - pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 2) a condenação do réu Marcos dos Santos Teixeira pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I e XII da Lei nº 8429/1992, com aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da referida Lei, quais sejam: - ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; - suspensão de direitos políticos de cinco a oito anos; - pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/115, sendo que a fls. 116 consta certidão da Serventia dando conta de que o CD-ROM que contém cópia integral do procedimento administrativo disciplinar INSS nº 35.664.0000262/2008-58 encontra-se sob custódia do Sr. Diretor de Secretaria. O pedido de liminar foi deferido a

fls. 120/122 tornando indisponíveis todos os bens dos réus, a fim de assegurar patrimônio suficiente para resguardar possível execução. Na mesma decisão, foi determinada a notificação dos Réus para manifestação nos termos do que determina o 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92. O corréu Marcos manifestou-se a fls. 198/209. Preliminarmente alegou nulidade da citação, bem ainda prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Ré Magda ficou-se revel, conforme certidão da Serventia aposta a fls. 236. A fls. 245 o julgamento foi convertido em diligência para determinar, a fim de evitar futura alegação de nulidade do processo, fosse procedida a citação do Réu Marcos dos Santos Teixeira, o que foi feito a fls. 259. Contestação do réu Marcos dos Santos Teixeira a fls 261/274, pela qual alega preliminares de nulidade da citação e decadência. No mérito, em resumo, pleiteia pela improcedência da ação. A fls. 279 foi determinada a manifestação do INSS sobre as contestações, bem ainda foi determinado às partes que procedessem à especificação das provas. Manifestação do INSS sobre a contestação a fs. 281/289, tendo o mesmo requerido a fls. 369/370 a produção de prova testemunhal. A fls 375/378 dos autos foi exarada decisão rejeitando as preliminares arguidas, após o que os mesmos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Considerando que as preliminares já foram devidamente afastadas por este Juízo a fls. 375/378, e tendo em vista que referida decisão já deixou claro que o conjunto probatório alçado no bojo dos presentes autos mostrou-se suficiente para o julgamento da lide, passo diretamente ao exame do mérito da presente ação, analisando as condutas dos réus de forma separada: Quanto à Ré Magda Aparecida da Rocha Trindade Enfatizo, de início, que não obstante a corré Magda Aparecida da Rocha Trindade tenha deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, tal circunstância não retira do autor o dever de comprovar os fatos imputados à mesma, restando afastada, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente dos efeitos da revelia., a teor contido no artigo 320, II, do CPC. Dito isto, verifica-se que, ainda que a ré seja efetivamente revel, é certo que tal revelia não produz efeitos absolutos, devendo a mesma ser valorada com cautela e em harmonia com as provas dos autos, ainda mais na presente ação, em que se mostra necessário provar o dolo do agente. Feitas tais considerações, verifica-se que em relação à ré supracitada pleiteou o autor a condenação da mesma pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso I, VII e XII, bem ainda artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei 8429/92, ora transcritos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Pois bem. Da análise das provas carreadas aos autos, em especial as consistentes no processo administrativo instaurado em face da corré Magda Aparecida da Rocha Trindade, que resultou na cassação de sua aposentadoria e no qual, há de se frisar, foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pôde este Juízo concluir de forma segura a prática, pela ré, dos atos de improbidade administrativa acima elencados, tipificados no artigo 10, incisos I, II, VII e XII, e artigo 11 da Lei 9429/92. Isto porque, com efeito, referido processo administrativo deu conta de inúmeras irregularidades cometidas pela autora quando da concessão dos 26 (vinte e seis) benefícios previdenciários em questão. As condutas encontram-se pormenorizadamente descritas nos autos supracitados, culminando na aplicação pena de cassação de sua aposentadoria. Restou devidamente apurado que a ré não seguia os procedimentos básicos para a concessão dos benefícios de Amparo Social ao Idoso, tais como entrevista presencial com os segurados, busca da existência de outro benefício concedido em face do cônjuge, ou ainda realização de consultas aos sistemas da previdência para verificação de inconsistências. Se o procedimento tivesse sido observado, teria a ré observado Ressalte-se que se a ré tivesse tomado o cuidado de realizar tais buscas, teria a ré verificado que as beneficiárias ainda residiam com seus esposos, não tendo havido a separação de fato dos mesmos, bem ainda de que estes já recebiam outro benefício da previdência, o que por si só afastaria o direito à concessão dos benefícios de Amparo Social ao Idoso, os quais acabaram por ser indevidamente deferidos. Em relação aos benefícios por tempo de contribuição, restou comprovado que a ré também os teria concedido de forma indevida, sem a existência de qualquer documento comprobatório de diversos vínculos empregatícios e sem a necessária consulta ao CNIS, agindo a mesma com total inobservância às regras da análise destes. Evidenciou-se, no processo administrativo supracitado, a existência do elemento subjetivo doloso, isto é, a vontade consciente da autora de atuar de forma irregular, consistente em aproveitar-se da condição de servidora do INSS para praticar atos fraudulentos na concessão de benefícios previdenciários, proporcionando vantagens indevidas aos segurados, além de contrariar os princípios da administração pública, tais como da moralidade administrativa, da legalidade e da lealdade. Por outro lado, ainda que se possa vir a argumentar que a autora não aceitou o resultado em si, pôde-se chegar à conclusão, de tudo o que consta no processo administrativo movido em face da mesma, de que houve a

sua aceitação, no mínimo, como probabilidade, tendo restado claro que a autora assumiu o risco de produzir o resultado, encontrando-se presente, no caso, o chamado dolo eventual. Ressalte-se que condutas descritas no art. 11 da LIA não exigem do agente um especial fim de agir, bastando o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença do dolo específico (REsp 951289, rel. Min. Herman Benjamin). Acrescente-se que o ato de improbidade referido no artigo 11 da Lei 8429/92 pode ser configurado pela simples ofensa a qualquer dos Princípios Constitucionais da Administração Pública, sequer sendo o dano ao erário e o enriquecimento ilícito figuras elementares à configuração do ato de improbidade por esta modalidade, com bem já decidiu o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HISTÓRICO 1. O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa questionando a contratação de escritórios de advocacia sem a realização de procedimento licitatório, por meio de três contratos, cada um prorrogado duas vezes, com a sociedade Carneiro Nogueira Advogados Associados e com a sociedade Luiz Silveira Advocacia Empresarial. 2. Afirma o Ministério Público que a referida contratação configura improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, uma vez que inexistente qualquer singularidade a justificar a dispensa de licitação. Em memorial apresentado pelo Estado de Goiás, consta que o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais). 3. A eminente Relatora não conheceu do Recurso Especial por entender que os elementos contidos na r. sentença e no v. acórdão hostilizado: a) não evidenciam a presença de dolo, mesmo na modalidade genérica, e b) desautorizam concluir pela falta de singularidade do objeto e de notória especialização dos contratados, sendo inviável o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 4. Consta expressamente no acórdão hostilizado que as contratações feitas com duas diferentes sociedades de advogados tiveram os seguintes objetos: a) a contratação se deu para prestação de serviço jurídico preciso, qual seja, prestações de serviços jurídicos na defesa dos direitos da CELG, como propositura de defesas administrativas perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com argumentação jurídica, fática e juntada de documentos comprobatórios, objetivando a inexigibilidade dos débitos relativos a solidariedade consubstanciada na Lei n. 8.212/91 ; e b) o referido contrato tem como objeto a prestação de Serviços de Advocacia, para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, nas áreas tributárias, comercial e institucional regulatória (...) que se fizessem necessárias para que fossem reconhecidos judicialmente ou administrativamente os direitos da CONTRATANTE de efetuar recuperação, através da compensação, repetição de indébito ou qualquer outro meio, em direito permitido, do que foi pago indevidamente ou em valores maiores do que o devido, ou ainda, propor ações e/ou procedimentos necessários para que fossem evitados pagamentos indevidos. 5. A decisão do órgão colegiado delineou expressamente o objeto do serviço contratado, razão pela qual, conforme será abaixo demonstrado, a solução da presente lide toma por base a valoração jurídica do Tribunal a quo, de modo que, com a devida vênua, não há necessidade de rediscutir fatos ou provas. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (JURÍDICOS) E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6. De acordo com o disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação. 7. Como a inexigibilidade é medida de exceção, deve ser interpretada restritivamente. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO 8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com base na seguinte premissa, estritamente jurídica: nas causas de grande repercussão econômica, a simples instauração de processo administrativo em que seja apurada a especialização do profissional contratado é suficiente para justificar a inexigibilidade da licitação. 9. A violação da legislação federal decorre da diminuta (para não dizer inexistente) importância atribuída ao critério verdadeiramente essencial que deve ser utilizado para justificar a inexigibilidade da licitação, isto é, a comprovação da singularidade do serviço a ser contratado. 10. Ora, todo e qualquer ramo do Direito, por razões didáticas, é especializado. Nos termos abstratos definidos no acórdão recorrido, qualquer escritório profissional com atuação no Direito Civil ou no Direito Internacional, por exemplo, poderia ser considerado especializado. 11. Deveria o órgão julgador, por exemplo, indicar: a) em que medida a discussão quanto à responsabilidade tributária solidária, no Direito Previdenciário, possui disciplina complexa e específica; e b) a singularidade no modo de prestação de seus serviços - apta a, concretamente, justificar com razoabilidade de que modo seria inviável a competição com outros profissionais igualmente especializados. 12. É justamente nesse ponto que se torna mais flagrante a infringência à legislação federal, pois o acórdão hostilizado não traz qualquer característica que evidencie a singularidade no serviço prestado pelas sociedades de advogados contratadas, ou seja, o que as diferencia de outros profissionais a ponto de justificar efetivamente a inexigibilidade do concurso. 13. Correto, portanto, o Parquet ao afirmar que Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço jurídico é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação.

Friso uma vez mais: não há singularidade na contratação de escritório de advocacia com a finalidade de ajuizar Ação de Repetição de Indébito Tributário, apresentar defesa judicial ou administrativa destinada a excluir a cobrança de tributos, ou, ainda, prestar de forma generalizada assessoria jurídica. 14. É pouco crível que, na própria capital do Estado de Goiás, inexistam outros escritórios igualmente especializados na atuação acima referida. 15. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário). 17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração. 18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000, 00 (cinquenta e quatro milhões de reais). O elevadíssimo valor em cobrança - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. 20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação). 21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92. 22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobos na Administração Pública. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL 23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA 24. Com as homenagens devidas à eminente Relatora, sempre brilhante, conheço e dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/1993 e do art. 11 da Lei 8.429/1992 e enquadrar a conduta dos recorridos em ato de improbidade por ofensa do dever de legalidade e atentado aos princípios da Administração Pública. Determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que sejam fixadas as penas, assim como as verbas de sucumbência. (RESP 201103059875 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1377703, Rel. Eliana Calmon, 2ª Turma, Decisão de 03/12/2013, Publ em 12/03/2014. (NEGRITEIJÁ no caso das hipóteses elencadas no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, a existência do dolo sequer é imprescindível para a configuração do ato de improbidade administrativa, já que neste caso é até mesmo admitida a modalidade culposa, consoante previsto expressamente no referido artigo. De toda forma e não obstante o acima exposto, no caso dos autos, o enriquecimento ilícito dos segurados, advindo da concessão indevida dos benefícios, bem ainda o prejuízo ao erário foram notórios, tendo sido os mesmos devidamente quantificados nos autos do processo administrativo movido em face da Ré, no qual foi apurado o valor de R\$ 681.790,74 atualizado até março de 2011, quantia esta correspondente aos valores pagos indevidamente pela autarquia previdenciária aos segurados. Frise-se, por fim, que pela leitura dos CD's constantes nos autos referentes às auditorias realizadas pelo INSS para revisão dos benefícios em questão, pôde-se constatar ter sido devidamente apurado que todos os benefícios em pauta tiveram a interferência irregular da servidora Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva, a qual efetivamente atuou da pré-habilitação à formatação, ou seja em todos os procedimentos envolvendo a concessão dos benefícios previdenciários. Assim, entendendo sobejamente demonstrada a caracterização de ato ímprobo, por parte da ré, pela infração aos artigos 10, I, VII e XII, bem ainda ao artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. Quanto ao Réu Marcos dos Santos Teixeira A Lei de Improbidade Administrativa não se aplica exclusivamente aos agentes públicos, no exercício de suas atividades, mas também ao particular que, porventura, tenha praticado ou concorrido para a prática de ato que cause dano ao erário ou viole os princípios regentes da Administração Pública, sendo esta a inteligência do artigo 1º caput e

parágrafo único, bem ainda do artigo 3º, todos da Lei 8429/92. Este é caso do réu supracitado, de modo que cabe a este Juízo analisar se há nos autos elementos suficientes que revelem se o mesmo, com efeito, teria concorrido para a realização dos atos ímprobos descritos na inicial, previstos no artigo 10, I e XII da Lei nº 8429/92, ora transcrito: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Pois bem. Segundo o que consta na peça exordial Marcos dos Santos Teixeira teria atuado como testemunha das declarações falsas de separação de fato constantes nos requerimentos de amparo ao idoso dos apensos 01,02,04,05,06,07,08,09, 12, 13, 15, 19 e 23. Aduz o autor que embora não tenha constado a qualificação das testemunhas, a assinatura nelas constante é idêntica a do Sr. Marcos dos Santos Teixeira, tendo sido tal fato verificado por que o Sr. Marcos teria figurado como Procurador dos beneficiários nos apensos 8, 12, 16 e 22. Também foi aduzido na peça exordial que em relação à aposentadoria NB125.739.746-7, cujo processo concessório encontra-se no 18º apenso do processo administrativo principal, é o próprio Réu supracitado que consta como beneficiário de tal benefício, o qual teria também sido concedido ao arrepio das normas legais e infralegais vigentes. Da análise das provas carreadas aos autos, em especial da leitura dos CDs referentes a cada processo de revisão dos benefícios em questão, pôde verificar que, com efeito, o Sr. Marcos dos Santos Teixeira, atuou como procurador dos benefícios referentes aos apensos 8, 12, 16 e 22, bem ainda firmou sua assinatura como uma das testemunhas nas falsas declarações de separações de fato que serviram de base para a concessão indevida dos benefícios relativos aos apensos 01,02,04,05,06,07,08,09,10,12,13,15,19 e 23. Frise-se que a falsidade de tais declarações restou repetidamente evidenciada nos processos administrativos instaurados para revisão dos benefícios previdenciários em questão, neles tendo sido apurado que as beneficiárias não se encontravam efetivamente separados de corpos de seus cônjuges. Ademais, pelo simples confronto entre as assinaturas apostas nas declarações supracitadas e aquelas constantes nos benefícios em que referido réu atuou como procurador, pôde este Juízo concluir que, como bem aduziu o autor, as mesmas são idênticas, circunstância esta que, frise-se, sequer foi contestada pelo réu, tendo este simplesmente alegado desconhecer as beneficiárias. Ora, se realmente fosse tal afirmação verídica, ou seja, se o réu realmente desconhecesse as beneficiárias, a situação seria ainda pior, já que nunca poderia o mesmo ter firmado testemunho de separações de fato de pessoas que sequer conhecia, cuja falsidade, portanto, revela-se patente. Ressalte-se ainda que com relação aos benefícios relativos aos apensos 5, 6, 07 e 10 o réu encontra-se devidamente identificado nas declarações assinadas, nelas tendo constado, além de sua assinatura, o seu nome de forma expressa. A alegação do réu de que não tem qualquer responsabilidade com a falsidade da documentação apresentada também há de ser ilidida pelas provas constantes nos autos, tanto nos processos em que atuou como procurador, quanto naqueles em que assinou a falsa declaração das separações de fato, bem ainda naquele em que foi concedido o benefício em seu próprio nome. Assim, a negativa de sua responsabilidade pela falsidade dos documentos vem desmentida por todo o acervo probatório. Verifica-se que nos termos dos depoimentos das beneficiárias colhidos na via administrativa relativos aos apensos 7 e 8, o nome do Sr. Marcos dos Santos Teixeira foi expressamente citado. A beneficiária Aurora Mutti da Silva (apenso 7) o identificou como a pessoa de São Paulo que conseguia para as pessoas idosas que não possuem renda própria uma ajuda do governo no valor de um salário mínimo de acordo. Tal beneficiária comprovou ainda na via administrativa, através da juntada de cópia do AR devidamente assinado pelo próprio, ter enviado ao mesmo toda a documentação relativa à concessão do benefício, fato este que também não foi objeto de contestação pelo Réu. A Sra Beatriz Biancarelli Arrais (apenso 8) também teria dado o seu depoimento na via administrativa alegando que quem tratou de toda a documentação foi o Sr. Marcos. Também assim aduziu: não confirma a separação de seu marido, e que convive com o mesmo há 55 anos, dizendo ainda nunca ter visto esta declaração antes. Assim também o fizeram a beneficiária Odette de Andrade Menegasse (apenso 23), Naudea Passos Pallares (apenso 21), Anizia Paula da Silva (apenso 4) e Anisia Ramos Sanibo (apenso 3) tendo as mesmas afirmado categoricamente na via administrativa não serem separadas de fato de seus respectivos maridos. Também não pode ser invocado em favor do réu, como este assim o fez em sua contestação, o fato de ter sido o mesmo já absolvido em processo criminal (Autos nº 0014939-03.2007.403.6181, relativo à concessão do benefício em favor de Níria Maria Moscardo), dada a independência das instâncias civil, criminal e administrativa. Ressalte-se que tal alegação somente poderia ser suscitada em caso de absolvição por negativa de autoria ou por inexistência de crime, nos termos do preceito do artigo. 935 do Código Civil, o que não se verificou no caso em apreço, já que este Juízo apurou, pela leitura da sentença proferida pelo Juízo Criminal, terem sido os réus absolvidos por insuficiência de provas naqueles autos. Desta feita, o que se pode concluir é que de toda prova testemunhal e documental coligida nos presentes autos, exsurge nítido que Marcos dos Santos Teixeira intermediou vários dos pedidos de benefícios previdenciários em questão, instruindo os requerimentos de aposentadoria com documentos falsos, agindo em verdadeiro conluio com a servidora Magda Aparecida da Rocha Trindade, a qual, por sua vez, como já acima asseverado, teve sua atuação suficientemente comprovada em todos os procedimentos que envolveram a concessão irregular de tais benefícios. Quanto às penalidades a serem aplicadas, assim estabelece o artigo 12 da

Lei n 8.429/92:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.De acordo com o já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as penalidades decorrentes da Lei n 8.429/92 podem ou não ser aplicadas de forma cumulativa conforme segue:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não (Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011). 3. A aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.173.845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011; AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011. Agravo regimental improvido. - grifei.(Processo AGARESP 201200966783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 176178 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2012 .DTPB)Verifica-se, assim, que as sanções previstas no art. 12 não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto, avaliando a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente.Frise-se ainda que a obrigação de reparar os danos causados à Administração Pública deve ser solidariamente atribuída aos réus, tal como se observa no entendimento esposado pelo STJ, expresso na ementa a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto degrau da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.(Processo RESP 200400986607. RESP - RECURSO ESPECIAL - 678599. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador

SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:15/05/2007 PG:00260). Grifo NossoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso I, VII e XII, bem como previsto no artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8429/92, bem como para o fim de condenar o Réu Marcos dos Santos Teixeira pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I e XII. Condeno ambos os réus, de forma solidária conforme acima explicitado, ao ressarcimento integral do dano causado ao INSS, já calculado na via administrativa no montante equivalente a R\$ 681.790,74 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) para março de 2011, a ser corrigido monetariamente a partir da referida data pelos indexadores estabelecidos para as Ações Condenatórias em Geral, constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução desta sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, também pelos índices constantes no referido Manual;. Quanto à corrê Magda Aparecida da Rocha, com fulcro nos artigos 12, II e III da Lei 8429/92, condeno-a ainda às seguintes penalidades: 1) pagamento de multa civil no valor de duas vezes o dano supracitado, já acrescido da correção monetária e juros de mora, em conformidade com o acima estabelecido; 2) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Quanto ao réu Marcos dos Santos Teixeira, condeno-o ainda às seguintes penalidades: 1) pagamento de multa civil no valor do dano supracitado, já acrescido da correção monetária e juros de mora, em conformidade com o acima estabelecido; 2) a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. 3) Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria: a) fornecer as informações necessárias à inscrição dos réus junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução n 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; b) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos; c) finalmente, comunicar à União Federal, Estado e Município acerca da proibição de contratação com o Poder Público. Por fim, ficam ainda ambos os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte Expropriada intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **MONITORIA**

**0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)**

Recebo o requerimento de fls. 271/280 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 272/280, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA**

Recebo o requerimento de fls. 220/221 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, em relação à ré CRISTINA ROBERTO DA SILVA, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a aludida ré, para

pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da pesquisa de endereço referida pela Caixa Econômica Federal, quanto à corrê ELAINE ROBERTO DA SILVA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, no tocante a esta última. Intime-se.

**0013193-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Defensoria Pública da União.

**0016159-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP263218 - RENATA MARIA SANTOS)

Recebo a conclusão na data infra. Fls. 315/317 - Esclareça o Exequente se promoveu a inclusão deste feito na pauta de audiências da CECON-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a empresa executada a situação de inatividade alegada a fls. 289 dos autos, uma vez que, a documentação juntada pelo Exequente a fls. 302/304, denota que perante a Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo, sua situação cadastral encontra-se ativa. Intime-se.

**0006343-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Fls. 125 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 121. Decorrido o prazo supra sem manifestação e com o retorno do mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015170-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 67. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor LUIZ ALBERTO PEIXOTO DOS SANTOS não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do réu, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes da incidência da Tabela Price (cláusula décima), da capitalização mensal dos juros (cláusula décima quarta, parágrafo único) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da utilização (cláusulas oitava e nona); seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e vigésima); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer a realização de prova pericial contábil e os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certificado a fls. 134. Determinado o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito (fls. 135), a Defensoria Pública Federal interpôs Agravo Retido (fls. 136/146). Contraminuta a fls. 149/151. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E.

TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como

método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 29/30.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão.Não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a)

ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Por fim, verificada a inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda, não há que se falar em imposição de implicações civis em desfavor da CEF.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário.P.R.I.

**0009667-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO  
Fls. 152 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do Réu FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009677-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE  
Fls. 134/157 - Nada a ser deliberado, por ora.Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido a fls. 133.Caso negativa a diligência, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA  
Fls. 90 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da Ré DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017837-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON CLEBER DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001650-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a transação da dívida noticiada pela autora (fls. 149), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via

administrativa, conforme informado pela CEF. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida a sua substituição por cópias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu do depósito de fls. 118, mediante indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003362-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006121-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SALGON

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015776-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEAO PAPA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0018472-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIANA SALES RIOS

Fls. 79 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da parte Requerida CLAUDIANA SALES RIOS, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021240-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Em virtude do pedido formulado a fls. 82/84, torno sem efeito o despacho de fls. 81. Defiro a nova tentativa de citação da Requerida, nos endereços declinados a fls. 82. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000471-39.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008860-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES

Defiro a nova tentativa de citação do Requerido nos endereços declinados a fls. 47/50. Expeça-se o competente

mandado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012060-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Fls. 34/38 - Defiro a nova tentativa de citação do Réu, nos endereços declinados a fls. 34 dos autos. Expeça-se o competente mandado.Fls. 39/40 - Caso infrutíferas as diligências supra, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema - SP, para realização da diligência de tentativa de citação no endereço de fls. 39, mediante o prévio recolhimento, pela Autora, de custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012211-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Fls. 41 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

**0014364-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP342536 - NINA CAETANO NOGUEIRA) X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019658-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019658-7)** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009695-40.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Fls. 320/321 e fls. 330: Regularize a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial a fls. 333/459, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 462.int.

**0000411-03.2013.403.6100** - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 253/272 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006017-12.2013.403.6100** - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor sua reforma perante o Exército Brasileiro, no grau hierárquico imediato, com remuneração calculada com base no soldo da graduação de 3º sargento, desde o acidente de trabalho sofrido, bem como que lhe seja assegurada assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, indenização por dano estético e morais.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 137. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 47/123, requerendo a improcedência da ação.Réplica a fls. 126/132.O autor postula pela produção de prova pericial médica (fls. 140), sendo que a União Federal informa não ter provas a produzir (fls. 143).É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte não tem o ônus de esgotar a via administrativa para somente após ingressar com a demanda judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.Processo Formalmente em ordem.Partes legítimas e devidamente representadas.Dou o feito por saneado.A presente encontra-se devidamente instruída, com cópias das inspeções de saúde realizadas pelo

Exército Brasileiro, além de fotos da lesão sofrida e documentos referentes à sindicância instaurada para apurar o acidente. Tratam-se, portanto, de fatos incontroversos, razão pela qual indefiro a realização da perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006922-17.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP  
Recebo as apelações de fls. 551/570 e 575/607, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014245-73.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Fls. 282/306: Anote-se a interposição de agravo retido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021489-53.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de novos documentos (fls. 273/452), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0022472-52.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 272/275, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0032523-04.2013.403.6301** - NORIO KAWAKAMI(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte Ré de fls. 146/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002804-61.2014.403.6100** - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Fls. 83/84: O pedido de antecipação da tutela já foi devidamente apreciado e indeferido pela decisão exarada a fls. 20/21, contra a qual a parte autora, inclusive, não interpôs o recurso cabível. Nesse passo, nada a apreciar, devendo a mesma aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que os documentos acostados aos autos serão detalhadamente examinados pelo Juízo. Int.-se.

**0006510-52.2014.403.6100** - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 174/177: Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009398-91.2014.403.6100** - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X RICARDO MARCELO PIASENTIN X ROSELY DOS REIS ORSINI X SEBASTIAO SILVA MACEDO X CELSO ANTONIO TEODORO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E

NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 346/476 no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010185-23.2014.403.6100** - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 319/330: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 317/317vº, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual. Intime-se e, após cumpra-se.

**0013060-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-24.2014.403.6100) REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0014470-59.2014.403.6100** - ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP206719 - FERNANDA HERRERA ROSS E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0014832-61.2014.403.6100** - NATANAEL CARLOS DA SILVA X ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Dê-se vista à parte autora das contestações de fls. 71/148 e 149/180 para que se manifeste no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014947-82.2014.403.6100** - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP294671A - RAFAEL SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/176: Dê-se ciência à parte autora para que providencie o recolhimento da diferença do depósito realizado, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (PFN). Fls. 189/193: Nada a deliberar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015431-97.2014.403.6100** - ELIZABETH FRANCISCA DE ARAUJO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/49: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0015982-77.2014.403.6100** - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS X ERIC ALVES PEREIRA X 60 OFICIAL DE REGITRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 346, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação. DECISÃO DE FLS. 339: Fls. 303/322: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

**0017204-80.2014.403.6100** - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO X RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/265: Mantenho a decisão de fls. 263, salientando que não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, vez que tal providência cabe ao Desembargador Relator a quem foi distribuído o recurso.Cumpra-se a determinação.Int.

**0017824-92.2014.403.6100** - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/149: Recebo como emenda à inicial.Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais.Silente, cancele-se a distribuição.Int.

**0017825-77.2014.403.6100** - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 78, bem como aquele acostado à contra-capa dos autos, a fim de que seja realizada cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado.Regularizado, cite-se.Cumpra-se e intime-se.

**0018689-18.2014.403.6100** - FATIMA DE JESUS LOPES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/54: Recebo como aditamento à inicial.Diante da planilha de fls. 47/54 e, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0019015-75.2014.403.6100** - MARCIO CASTELAN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0020220-42.2014.403.6100** - DAVI JOSE FROZZA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/61: Recebo como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0021637-30.2014.403.6100** - HELIO OLIVEIRA COSTA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 29/40) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024918-91.2014.403.6100** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação do rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a autora seja determinado o bloqueio e reserva dos valores que excedam os valores da execução no feito que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - Comarca da Capital/SP, sob o número 0831220-64.2006.8.26.0004. Alega que perante aquele Juízo tramita ação de cobrança, igualmente de débitos condominiais referentes ao período de janeiro de 1997 e fevereiro de 2003, e que o imóvel já foi devidamente penhorado e está aguardando designação das datas para praças de leilão, sendo certo que o saldo residual poderá ser levantado pelos executados. Por esta razão requer o bloqueio de eventual saldo remanescente de forma a assegurar o direito aqui pleiteado, qual seja, a condenação da CEF ao pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, no montante de R\$ 99.057,59 (noventa e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 05/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, afasto de pronto as prevenções apontadas no termo de fls. 48/50, eis que há diversidade de objetos. Não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil, não sendo possível o deferimento da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Da análise do documento de fls. 31, constata-se que nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, figura como executado Eduardo Rodrigues de Souza. Nesse passo, não há como este Juízo determinar bloqueio de valores em outro feito cujo réu é distinto do aqui indicado, não havendo nestes autos qualquer título que justifique a tal medida. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor a juntada da via original das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando-se que, em ações dessa natureza, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação, manifestando desinteresse em conciliar-se com a parte autora, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação. Assim, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Rito Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI para encaminhamento a uma das Varas de plantão. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011961-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 31/33, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0025012-39.2014.403.6100** - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por MADB - Transportes Ltda-ME, Mario Lopez e Beatriz Dragaud Martins Mantovanini em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a autora seja a CEF condenada a prestar contas atinentes a toda relação jurídica entre elas mantida, dos últimos cinco anos, referente às seguintes operações vinculadas à conta nº 003.00000352-2, agência 0343: Empréstimo GIROCAIXA Fácil nº 734-0343.003.00000352-2, no valor de R\$ 100.000,00; Cheque empresa nº 03200343, no valor de R\$ 5.000,00; empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 240343555000004217, no valor de R\$ 63.800,00 e limite de Crédito para Operações de descontos no valor de R\$ 18.000,00, totalizando um montante de R\$ 186.800,00. Em sede de tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de negativar seus nomes nos órgãos restritivos de proteção ao crédito, bem como seja deferido o depósito judicial no valor de um salário mínimo mensal até o final da ação. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/57). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil, não sendo possível o deferimento da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Saliento que, no que atine ao pedido de não inclusão do nome em cadastro de proteção ao crédito, a mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor. Outrossim, não se afigura legítimo autorizar o depósito judicial no valor de um salário mínimo mensal, sem que para tanto haja uma justificativa plausível, ainda mais considerando o montante do valor das operações relatadas na inicial. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos

procuração dos autores Mario Lopes e Beatriz Dragaud Martins Mantovani, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as contas exigidas pela parte autora ou conteste a ação. Tratando-se de matéria em que há risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI, para encaminhamento a uma das Varas de Plantão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize a i. subscritora de fls. 110 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o subestabelecimento de poderes constante a fls. 111. Regularizado, ou silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000930-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO

Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Trata-se de Ação Monitória, cujo mandado monitorio foi convertido em título executivo extrajudicial (fls. 42), tendo sido determinada a intimação pessoal do devedor, para pagamento, em que as diligências resultaram infrutíferas. Considerando que este Juízo entende desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito, ainda que constatada a revelia, intime-se a parte ré (mediante publicação no Diário Oficial), para pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Registre-se que, contra o revel, os prazos correm independentemente de intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil, até mesmo porque o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, a qual é conhecida por ser mera fase subsequente ao processo de cognição, não se tratando, portanto de processo autônomo. Intime-se.

**0019516-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 110, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao

arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001821-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS Fls. 81/93 - Recebo a Impugnação à Penhora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044931-10.1997.403.6100 (97.0044931-9)** - AUREA DE OLIVEIRA SILVA(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO E SP188641 - THAYS LEITE TOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 206. Defiro o requerido mediante o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 5 (cinco) dias, pois não há notícia, no presente feito, de concessão do benefício de gratuidade à parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004025-41.1998.403.6100 (98.0004025-0)** - ANTONIA SANTOS SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0037717-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037717-7)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/252: Promova a parte autora o recolhimento das diferenças apontadas pela União Federal, bem como, eventual diferença a ser aferida com relação ao depósito de fls. 254.Comprovado o recolhimento, dê-se vista à exequente e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0056848-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056848-7)** - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Fls. 386/391: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento n.º. 0024580-84.2014.403.0000, aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida no feito citado.Intime-se.

**0000234-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000234-4)** - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica MARCOS TANAKA DE AMORIM intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0)** - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 436/437: Regularize a exequente sua planilha de cálculos, adequando-a aos termos do julgado, bem como, excluindo a multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil, vez que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento do montante exequendo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025886-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025886-9)** - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E

SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Autos recebidos da 3ª Vara Cível, por redistribuição. Intime-se a União Federal para comprovar o cumprimento do título judicial. Após, defiro à parte autora vista dos autos para manifestação.

**0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1019/1023, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Diante da comunicação de fls. 596/599, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9) - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBATIO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)**

Recebo a apelação da parte Ré de fls. 981/985, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil. Aos Apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Compulsando os autos verifico que não há anotação nos autos acerca da concessão da Tramitação Preferencial e dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão disto, cumram-se as determinações de fls. 302 e fls. 308-verso procedendo-se às anotações necessárias. Fls. 314/322: Nada a deliberar, em razão do decidido a fls. 302. Recebo a apelação da parte autora a fls. 324/332 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0022952-64.2012.403.6100 - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o certificado a fls. 1838/1843 e a relação de prejudicialidade externa existente entre a presente Ação Ordinária e o Mandado de Segurança nº 0001654-84.2010.403.6100, suspendo o andamento processual do presente feito, por mais seis meses, nos termos do artigo 265, IV, a c/c 5º do mesmo dispositivo legal, do Código de Processo Civil. Havendo trânsito em julgado do Mandado de Segurança em data anterior ao prazo acima estabelecido, tal fato deverá ser informado nestes autos pelos interessados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008027-29.2013.403.6100** - ADRIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015543-03.2013.403.6100** - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela corré GAIA SECURITIZADORA S/A através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 247/247-verso, a qual determinou a exclusão da CEF do polo passivo da presente ação e a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Argumenta que a referida decisão é nula por ausência de intimação das rés acerca do pedido de retificação do polo passivo da demanda efetuado pelo autor a fls. 205 e omissa, por não observar os exatos termos do documento de fls. 181/187. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o argumento da embargante relativo à nulidade da decisão embargada não merece prosperar. O fato de não haver sido intimada acerca do teor do requerimento formulado pelo autor a fls. 205 não representa óbice à prolação da decisão de fls. 247/247-verso até porque, a questão relativa à legitimidade de partes é matéria de ordem pública, podendo o juiz reconhecê-la independentemente de pedido e intimação prévia das partes. Porém, assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. A decisão questionada por meio do presente recurso, de fato, baseou-se em documento que não se refere ao caso dos autos. A escritura pública de fls. 181/187 dá conta de uma securitização efetuada entre as corrés em 08/09/2011, data que não condiz com a cessão de créditos discutida nos autos, ocorrida em 13/09/2013, conforme demonstram o documento de fls. 117/118, a planilha de evolução do financiamento (fls. 156/161) e a escritura juntada pela embargante a fls. 258/265. Observa-se, ainda, que o contrato de financiamento cuja revisão é requerida nos presentes autos foi celebrado em 12/02/2010, efetuando-se a respectiva securitização apenas em 13/09/2013. E, de acordo com a cláusula primeira do termo de cessão de créditos, a ora embargante, apenas se responsabiliza por eventuais despesas e prejuízos decorrentes de ações judiciais a partir da data base fixada, 14/09/2013 (fls. 259) Sendo assim, admitindo-se a possibilidade de revisão do contrato de financiamento firmado entre o autor e a corré CEF, com a consequente alteração dos valores pagos pelo mutuário, mister se faz a manutenção da mencionada instituição financeira no polo passivo da presente ação. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para reconsiderar a decisão de fls. 247/247-verso, mantendo-se no polo passivo da presente ação tanto a Caixa Econômica Federal, como a GAIA Securitizadora, tal como anteriormente entendido por este Juízo. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão e decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.

**0015564-76.2013.403.6100** - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal a fls. 495/496. Fls. 500/548: Indefiro o pedido de suspensão do feito, vez que as instâncias são independentes. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado a fls. 485, procedendo ao depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004286-36.2013.403.6114** - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora seja intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já obteve a anuência da ré para obtenção de alvará de aprovação e execução de reforma em imóvel. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001874-43.2014.403.6100** - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA

MARTINS VARA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 499/508, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se. Intime-se o recorrido para resposta. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007354-02.2014.403.6100** - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. As partes foram intimadas para apresentar os quesitos que entendem pertinentes. A parte autora formulou quesitos a fls. 381/386 e indicou assistente técnico. A União Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 391/391-verso formulando quesitos, entretanto, esta não indicou assistente técnico. É o relato. Decido. Aprovo a indicação de assistente técnico efetuada pela parte autora. Aprovo, ainda, os quesitos formulados pelas partes. Apresente a parte autora a documentação requerida pelo Sr. Perito Judicial a fls. 397. Isto feito, intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 369/371 para início dos trabalhos, devendo este providenciar a retirada dos autos e apresentação do laudo em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, o assistente técnico apresentará seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo, conforme determinado a fls. 369/371. E, após a elaboração do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Int.

**0009717-59.2014.403.6100** - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora a fls. 150/155, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença proferida a fls. 146/147-verso e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010168-84.2014.403.6100** - LUCIANE MARQUES VIEIRA BRANCO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 218/238, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012757-49.2014.403.6100** - MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência. Inicialmente afastar a preliminar de inépcia da inicial. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de não se configurar inepta a petição inicial quando dos fatos narrados e fundamentos apresentados pode se identificar a causa de pedir e o pedido do autor (AC 1689156). Dessa forma, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a CEF planilha com o valor da dívida, bem como o valor da arrematação do imóvel. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0014429-92.2014.403.6100** - GEORGINA BENEVIDES(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0014671-51.2014.403.6100** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 737/739: Defiro a restituição do valor recolhido a maior pela parte autora. Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido a maior (R\$ 2.601,32) via GRU, código 18710-0 (fls. 731), para referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 750 a

fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 735/752, no prazo legal de réplica. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0014779-80.2014.403.6100** - SAULO MAGNO BERTON (SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0016731-94.2014.403.6100** - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados a fls. 107/112. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0017036-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-14.2014.403.6100) NEIDE CAVALLARI ZUPPO (SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA  
Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 48 de que a Saúde Caixa Programa de Assistência Médica Supletiva - CEF não constitui uma pessoa jurídica, mas um programa de assistência médica supletiva, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente ação, procedendo-se à retirada de Saúde Caixa Programa de Assistência Médica Supletiva - CEF e à inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim sendo, reputo nula a citação efetuada a fls. 41, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 47/84, no prazo legal de réplica. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se, tornando os autos, posteriormente, conclusos para a prolação de sentença.

**0020421-34.2014.403.6100** - JOSUE ALMEIDA DE BRITO X ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO (SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Saliento que, embora as custas não tenham sido recolhidas, verifico que constou no penúltimo tópico da sentença proferida a fls. 75/76 que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020825-85.2014.403.6100** - ANTONIO CESAR SANTOS COSTA X CARLOS DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOBARRIO DE PAIVA X CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER X FERNANDO LEONARDO PESSOA SPINETTI X JACQUES ABREU COURBET X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X RUBENS BUTION (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 52/53: Cumpra corretamente a parte autora a decisão de fls. 51, devendo esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0021616-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0021704-92.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação de fls. 82/110, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0022018-38.2014.403.6100** - UZE GAMES COMERCIAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 40. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022596-98.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS STOLF(SP335949 - JACQUELINE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022833-35.2014.403.6100** - CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da prevenção apontada a fls. 18, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, bem como das principais decisões proferidas nos autos do processo nº 0003101.68.2006.403.6126 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André - SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022916-51.2014.403.6100** - REGINALDO DO NASCIMENTO MANENTE(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022963-25.2014.403.6100** - ANTONIO LOURENCO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023114-88.2014.403.6100** - NANJI APARECIDA TRINDADE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 98. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0023129-57.2014.403.6100** - SANDRA MARIA PEREIRA FERRAZ(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023196-22.2014.403.6100** - JOSE DE SANTA RITA VAZ(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0023518-42.2014.403.6100** - RENATA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 48, haja vista a diversidade de contas. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta

do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0023589-44.2014.403.6100** - JOEL RODRIGUES MODESTO X JOSE LUIZ BATISTA ESTEVES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X RUI AUGUSTO BIMBATTI X MARIA ALICE CASTELAO DIAS MARCHEZEPE(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 124/125.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0023895-13.2014.403.6100** - PAULINA DE ALMEIDA GARUTTI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fls. 23 e da declaração de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

**0024251-08.2014.403.6100** - EVANDO JOSE PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022270-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018563-65.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)  
Apensem-se aos autos principais nº 0002402-77.2014.403.6100. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC). Diga o excepto, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6)** - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a CEF, em um prazo de 60(sessenta) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos, observando-se os termos do acórdão proferido às fls.199/201.Int.

**0004903-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004903-0)** - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.257/268: Dê-se vista à parte autora.Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6)** - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.224: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8)** - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.230: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

## **Expediente Nº 15217**

### **DESAPROPRIACAO**

**0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 348/349: Concedo o prazo requerido pela parte Expropriante para manifestação nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 333/337: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0)** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 854, bem como dê-se vista à parte autora acerca de fls. 862.Int.DESPACHO DE FLS. 854:Fls.856/857 e 858/859: Defiro a vista dos autos, nos termos requeridos às mencionadas folhas.Int.

**0020781-91.1999.403.6100 (1999.61.00.020781-8)** - AILTON BARREIRA X AIRTON MOURA ROCHA X ALBERIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALCIDES DUARTE X ALCIDES ZAGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Fls.422/430: Manifeste-se a parte autora. Ainda, informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 365. Após a expedição, intime-o para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s) e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008834-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008834-4)** - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO X MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Diga a CEF, em um prazo de 20(vinte) dias, acerca do cumprimento da sentença de fls.158/160.Int.

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Insurge-se a parte autora às fls. 1113/1119 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 1105/1107, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor este já anteriormente arbitrado conforme despacho de fls. 867, sob o argumento de que referido valor está em desconformidade com o

que o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - SP prevê. Pleiteia a redução dos honorários para o importe de no máximo R\$ 10,35 a hora de trabalho. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, em face dos argumentos expostos, e considerando, ainda, o arbitramento anterior dos honorários periciais (fls. 867), e considerando, também, que o novo perito judicial nomeado entende que o número de horas estimadas pelo perito anterior é suficiente para a elaboração do laudo, concordando, por fim, com o valor arbitrado anteriormente, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Todavia, verifico que merecem reparos parciais os despachos de fls. 1086 e 1089 no tocante ao indeferimento do levantamento dos honorários já depositados pela parte ré conforme guia acostada às fls. 872. Isto porque, inobstante o fato de os quesitos faltantes não terem sido respondidos pelo perito anteriormente nomeado em virtude de a empresa ré não ter apresentado os documentos por aquele solicitados, verifica-se que o laudo pericial de fls. 875/904 foi apresentado de forma sucinta, limitando-se o expert em responder aos quesitos formulados de forma afirmativa ou negativa, ou, quando não fosse o caso, respondendo acerca da prejudicialidade do quesito em virtude da ausência de documentos e livros contábeis da empresa ré. Mesmo por ocasião dos esclarecimentos do Perito às fls. 1039/1045 limitou-se a argumentar que as análises não foram realizadas em virtude da ausência de documentos da empresa aptos à correta elaboração do laudo. Até mesmo a manifestação do novo perito nomeado indica a imprestabilidade do laudo ao afirmar que não há conteúdo que possa ser aproveitado; não existem apurações contábeis ou matemáticas montadas, que possam ser aproveitadas por este Perito, assim sendo, trata-se de um trabalho que terá que ser feito do início novamente (fls. 1106). Deste modo, não me parece razoável que os honorários periciais permaneçam integralmente depositados nos autos, aguardando-se a habilitação dos sucessores, quando, na verdade, não houve efetivamente a entrega do laudo pericial com as respostas dos quesitos formulados pelas partes. O fato de alguns documentos não terem sido entregues pela parte não constituiria óbice à completa ausência de respostas da forma como efetuada (resposta afirmativa, resposta negativa, resposta prejudicada), uma vez que é dever do perito responder a todos os quesitos individualmente para o correto deslinde da lide, ou, constatada a impossibilidade de fazê-lo, que ao menos apresentasse uma justificativa adequada ou, ainda, quando verificada a possibilidade, que respondesse com base nos elementos carreados aos autos. Portanto, reconsidero em parte os despachos acima indicados, e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, reduzo os honorários periciais do antigo perito em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Assim, e considerando o arbitramento dos honorários do novo Perito Dr. Joaquim Carlos Viana em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), providencie a parte ré o depósito do complemento considerando a importância que já se encontra depositada nos autos. Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0075985-67.1992.403.6100 (92.0075985-8) - PINOTTI E ALMEIDA LTDA(SP098676 - PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Fls. 80: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de converção em renda dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022034-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022034-7) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1992: Defiro. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito efetuado às fls. 1991 sob o código 2864.Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 15218**

### **MONITORIA**

**0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA**

Fls.218: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à DPU do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, juntado às fls.219/220.Int.

**0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA**

Fls. 128: Prejudicado o requerimento, tendo em vista a conversão do mandado de pagamento em título executivo nos termos do despacho de fls. 90.Requeira a CEF o que de direito visando ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0018243-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA**

Fls. 73: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 71.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fls. 72: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 72.Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)**

Tendo em vista consulta supra, intime-se a parte autora para que indique o número de sua inscrição no CNPJ, mediante comprovação documental.Cumprido, solicite-se ao SEDI a inclusão da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB junto ao polo ativo da demanda, observando-se o CNPJ indicado.Silente, arquivem-se.Int.

**0017888-39.2013.403.6100 - ARLINDO DOMINICI(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98vº.Fls. 100/104: Vista à parte autora.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 101, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0001258-68.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias do termo de audiência e da conta de seu crédito, para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0013802-88.2014.403.6100 - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300022576-6 às fls. 257/260.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0014587-50.2014.403.6100 - IVANY RAGOZZINI(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA)**

## X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079986-23.1977.403.6100 (00.0079986-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) DESPACHO FLS.286: Cumpra-se o despacho de fls.274, segundo parágrafo. Observe a exequente que a atualização do crédito a que tem direito nos autos será efetuada por ocasião do pagamento do ofício precatório, observando-se os índices definidos na Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal. Int. Publique-se despacho de fls.286. Fls.287: Concedo a vista requerida, pelo prazo legal. Int.

**0024291-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024291-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER NELSON ALEMANY

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 175/177. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA

Fls.86: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0018935-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Fls. 560/566 e certidão de fls. 567vº: Proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 545/547 para conta judicial à disposição da CEF, agência n.º 0265, vinculada ao presente processo. Confirmada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao montante a ser transferido. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SCERETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 570/571.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033992-83.1988.403.6100 (88.0033992-1)** - METALURGICA ZAMA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2984 - CELSO AUGUSTO COCCARO)

Fls. 212/213 e 214/215: Manifeste-se a parte autora. Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores devidos a título do adicional de 2,4% à contribuição previdenciária das empnresas, que se revertem em benefício de grupos sociais rurais (FUNRURAL), discutido na ação ordinária n.º 88.0038992-9. A sentença de fls. 130/134 julgou procedente a ação cautelar, autorizando o depósito pretendido, até o trânsito em julgado da ação principal. A ação principal foi julgada improcedente conforme fls. 188/203. Requer a União Federal a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativos às contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0)** - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.13240/13241: Esclareça a parte autora a sua petição, tendo em vista o comprovante de pagamento que segue juntado às fls.13243, em que inexistente qualquer ordem de restrição de valores quanto a verba honorária. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, dê-se ciência à União do comprovante de fls.13243. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fls. 572.Fls. 574: Tal providência já foi efetuada, nos termos do despacho de fls. 527 e comunicação eletrônica enviada às fls. 528. Envie-as novamente ao Juízo Fiscal.Int.DESPACHO DE FLS. 572:Tendo em vista a consulta aos autos do Agravo de Instrumento nº 0029338-43.2013.403.6100, e considerando que ainda nem foi apreciado o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se eventual comunicação de julgamento do recurso, podendo a parte autora, igualmente, comunicar a este Juízo eventual decisão neste sentido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA**

Fls. 451/454: Requer a União Federal a expedição de mandado de penhora do faturamento da empresa, em face do insucesso da penhora pelo BACENJUD (fls. 369), bem como o fato de os bens penhorados às fls. 413/415 não obtiveram sucesso na realização da Hasta Pública (conforme fls. 443/444). Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244). Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa. Portanto, indefiro a constrição do faturamento quando não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada. Requeira a União Federal o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011083-71.1993.403.6100 (93.0011083-7) - CALCARIO TAGUAI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Após o traslado das decisões proferidas na impugnação ao valor da causa, conforme determinado naqueles autos, intime-se a ré a manifestar seu interesse na execução do julgado, no prazo de 05 dias.Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0083999-27.1999.403.0399 (1999.03.99.083999-5) - AGAPITO NERI SANTIAGO X ARI CARMO DEMETRIO X CECILIA PEREIRA DONATO X DINA AMERES GOMES X IRACEMA FORMIGA VERGUEIRO X JOAO ANANIAS RITTES X JOSE BERALDO X MARA SUELI DE LARA MARTINS CARLETTI LAURI X SEBASTIANA DELPHINO MACHADO X VALTER PIRES LACERDA(SP042629 -**

SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a regularização do CPF dos coautores Agapito Neri Santiago e Sebastiana Delfino Machado. Int.

**0004434-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004434-7)** - ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV PEIXOTO X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO X ARY AYRES LEITE JUNIOR X JORGE LUIZ FONSECA DE AGUIAR - ESPOLIO (CATARINA FONSECA DE AGUIAR) X CELIA IKEDA X DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X ELIO MACEDO X OTAVIO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

**0009880-10.2012.403.6100** - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Foi realizada penhora por meio do programa Bacenjud e bloqueada quantia que satisfaz integralmente o valor do débito. Às fls. 186-233 a exequente requer seja deferido o pagamento do débito em 20 parcelas mensais e, por consequência, o desbloqueio do valor penhorado. Intimada, a União não concordou com o pedido. O pedido da parte autora não encontra amparo legal a justificar o desbloqueio do valor, razão pela qual indefiro o pedido. Procedi a transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Com a juntada da guia de depósito, oficie-se à CEF para conversão em renda, utilizando-se o código de Receita 2864. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045606-58.2011.403.6301** - IBOPE INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICA LTDA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007932-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007932-2)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026752-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026752-4)** - KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020708-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020708-8)** - BANCO J SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP258514 - LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

**0005001-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005001-9)** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015022-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015022-1)** - JOAO BATISTA LUCIO X MARCIA CRISTINA DELA SANTINA TORRES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

**0000265-25.2014.403.6100** - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO X SELMI APARECIDA VIEIRA DINIZ BUENO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1)** - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

1. Fls. 346-351: A parte autora informa que o contrato de cessão de crédito firmado com o Hospital São Francisco Sociedade Empresária Limitada foi extinto por meio de distrato. Assim, nada mais a decidir em relação à cessão e desnecessária qualquer anotação, haja vista que no polo ativo ainda consta a autora/antiga cedente Medical.2. Fls. 325-330: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, em complemento à de fl. 298. Anote-se. Informe-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP que foi anotada a penhora, que o precatório ainda não foi expedido e o valor a ser requisitado é suficiente para garantir a execução. Informe-se, ainda, que quando do pagamento da requisição será determinada a transferência do valor penhorado.3. Intime-se a União para que informe se persiste o pedido de compensação e, em caso positivo, se permanecem os débitos indicados às fls. 257-263.4. Após, prossiga-se com a elaboração da minuta do precatório, observando-se eventual compensação, bem como anote-se que o pagamento será realizado à disposição do Juízo, tendo em vista que parte do valor a ser depositado será transferido para o Juízo de onde é oriunda a penhora no rosto dos autos.5. Dê-se vista às partes da minuta e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do precatório ao TRF3.6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0010927-07.1999.403.0399 (1999.03.99.010927-0)** - HUMBERTO AMARAL JUNIOR X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CELINA DIAS GRECCO X CLEONICE DIAS GARCIA X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X PAULO ALMEIDA SERRA X SUELY CEZAR CARLOS X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO X MARTA CECILIA GALDI SERRA X MARIA TERESA GALDI SERRA VALERIO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA DIAS GRECCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE DIAS GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ALMEIDA SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELY CEZAR CARLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Tendo em vista a regularização dos herdeiros do autoR falecido PAULO DE ALMEIDA SERRA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos officios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se

provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3011**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001673-56.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 1300/1302 - Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela Estado de São Paulo. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025072-12.2014.403.6100** - FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.Com a retomada do curso normal do presente feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na exordial.Considerando o teor da matéria objeto da presente demanda, determino a remessa dos autos ao Plantão Judiciário, nos termos do artigo 459 do Provimento CORE 64/2005.I.C.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023657-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA

Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0023954-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERINA GONZAGA DA SILVA, objetivando o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Segundo alega, o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (Contrato nº 50842674), sendo que o crédito está garantido pelo bem marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor Preta, chassi nº 9BD17140G62690500, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DAS 8254, RENAVAM 00870716433.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da

plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos de fls. 18/20, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0025043-59.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Cumpra o autor corretamente o artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/41, juntando cópia legível do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação. Comprove, ainda, o autor a urgência da medida pleiteada liminarmente, bem como esclareça, comprovando documentalmente, se os expropriados se opuseram às conclusões da Administração Pública exaradas no procedimento administrativo de desapropriação, a fim de ser examinado o interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Em face do disposto no artigo 459 do Provimento nº 64/05-COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0019647-38.2013.403.6100** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA E SP287406 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, distribuída inicialmente à Justiça do Trabalho, proposta por OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento da complementação da aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da aposentadoria, observando-se o nível salarial do cargo de Eletricista de Manutenção II, com o cômputo da gratificação anual (anuênio). Requer, também, o reajuste do complemento da aposentadoria nos mesmos índices

legais, convencionais e espontâneos dos empregados na ativa. Afirma que o INSS é parte legítima, pois é responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria, representada pela diferença entre o percentual da aposentadoria previdenciária e o valor do salário da categoria, acrescido do montante auferido pelo cargo de confiança e anuênios. A União Federal, por ser responsável em colocar à disposição do INSS os recursos necessários ao pagamento do complemento. E a CPTM, por ser responsável pelo fornecimento à previdência social dos elementos e informações indispensáveis ao pagamento. Relata que ingressou na Rede Ferroviária Federal em 22/05/1981, exercendo, ultimamente, o cargo de Eletricista de Manutenção II. Aposentou-se em 01/06/2010 e seu contrato de trabalho encerrou-se em 08/10/2012. Durante a relação de trabalho, a Rede Ferroviária Federal foi cedida para a empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que, na condição de subsidiária, conforme artigo 1º do Decreto nº 89.396/84, absorveu todas as vantagens adquiridas pelos empregados junto à empresa antecessora. Narra que a Lei nº 7.861/92 criou a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, que assumiu o sistema de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo operado pela CBTU. Assim, o autor, em 28/05/94, passou a integrar o quadro da CPTM, com base na Lei nº 8.893/03, já que aquela sucedeu a CBTU, assumindo, então, os correspondentes direitos e obrigações. Dessa forma, conforme cláusula 5.1 do pacto, todas as vantagens adquiridas pelo autor perante a CBTU deveriam ser pela CPTM, em face da sucessão trabalhista. Aduz que o artigo 1º da Lei nº 8.186/91 instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal. A Lei nº 10.478/02, por sua vez, estendeu o complemento aos admitidos até 21 de maio de 1991. Explica que, embora tenha havido a sucessão de empresas empregadoras, existiu apenas um contrato de trabalho. Por isso, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.186/91, a sucessora CPTM tem a obrigação de remeter ao INSS os dados relativos ao beneficiário, para que seja efetuado o pagamento da complementação da aposentadoria mediante recursos da União Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua Contestação às fls. 70//107. Preliminarmente, assevera ser parte ilegítima, pois, apesar do órgão efetuar o pagamento da complementação da aposentadoria de ex-ferroviários (mero agente pagador), a despesa corre por conta da União Federal (artigo 2º da Lei nº 8.186/06 c.c. artigo 2º, inciso I, Lei nº 11.483/07). Além disso, o INSS não define quem faz jus ou não ao benefício, inexistindo, portanto, lide. Acrescenta que a única função que teria, em caso de procedência da ação, é informar a União os valores pagos a título de aposentadoria previdenciária, para que aquele ente pudesse apurar as diferenças a título de complementação. No mérito, aduz que ocorreu a prescrição bienal, conforme Súmula nº 326 do TST, pois o autor ajuizou a presente ação em 07/12/2012, quando já ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos contados da aposentação (01/06/2012). Aduz, ainda, que o autor continua trabalhando, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Decisão de fls. 116/121, acolhendo a preliminar de incompetência material, com determinação para remessa dos autos à Justiça Comum. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM ofereceu sua defesa às fls. 128/172. Afirma que a CBTU nunca teve, por força de leis federais, a obrigação de pagar a complementação da aposentadoria de seus empregados, razão pela qual, mesmo que reconhecida a sucessão à CPTM, impossível a condenação de forma solidária. Aduz que, consoante o artigo 1º da Lei nº 8.186/91, somente os empregados admitidos até 31/10/1969 podiam ser beneficiados com a complementação da aposentadoria. Depois, com o advento da Lei nº 10.478/02, houve extensão àqueles admitidos até 21/05/1991. Contudo, a responsabilidade pelo pagamento sempre permaneceu com a União Federal, motivo pelo qual a CPTM é parte ilegítima. No mérito, afirma ter ocorrido a prescrição, já que o os efeitos da Lei nº 10.478/02 começou a vigorar a partir de 1º de abril de 2002, de maneira que o direito do autor deveria ter sido postulado até 02 de abril de 2004. Acrescenta que as leis de regência não estendem aos funcionários da CPTM os benefícios concedidos aos empregados de Rede Ferroviária Federal, não se podendo cogitar sobre a sucessão das empresas. No que toca ao pedido de anuênios, aduz que esses valores foram considerados pela autarquia previdenciária quando do cálculo do valor do benefício, portanto não há mais qualquer direito a esse título. À fl. 178 foi determinada a anulação dos atos praticados na Justiça Trabalhista, promovendo-se à nova citação dos réus. A União, às fls. 191/204, apresentou sua Contestação. Assinala que, conforme Carteira de Trabalho de fls. 22/24, o autor foi admitido pela RFFSA em 22/05/1981, passando para a CBTU em 10/12/1987 e em 28/05/1994 à CPTM, empresa pertencente ao Governo de São Paulo, na qual permaneceu até 08/10/2012, posteriormente à data de sua aposentadoria. Esta aconteceu em 01/06/2010, ocasião em que não mais ostentava a condição de ferroviário, seja da União, seja de suas empresas públicas e subsidiárias. Explica que, posteriormente à Lei nº 8.186/91 e ao Decreto nº 473/92, que determinou a inclusão da RFFSA no Programa Nacional de Desestatização, houve a concessão do serviço de transporte ferroviário a concessionárias, acarretando a ruptura dos contratos de trabalho pretéritos celebrados com a Rede Ferroviária Federal S/A e a celebração de novos contratos com as concessionárias, cessando a condição de ferroviário. Além disso, a extensão do benefício afronta o disposto no artigo 195, 6º, CF. O INSS ofereceu sua Contestação às fls. 208/224. Preliminarmente, argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a ilegitimidade de parte, incompetência absoluta da justiça federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a ocorrência da prescrição bienal. A CPTM (fl. 225) reitera a Contestação anteriormente apresentada. Réplica às fls. 232/249. Ambas as partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se o autor tem direito à

percepção da complementação da aposentadoria de ex-ferroviário, prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, bem como ao correspondente reajuste segundo os índices aplicados aos empregados na ativa. Quanto à apontada ilegitimidade passiva da INSS e da empresa CPTM, pontos que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, o autor requer a complementação de sua aposentadoria, por ser ex-ferroviário, ônus a ser suportado pela União Federal, porém a operacionalização do pagamento depende do INSS e as informações atinentes aos valores dos benefícios compete à CPTM, sua antiga empregadora. Dessa forma, evidente, em caso de procedência da ação, que ambos os réus terão de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade dos corréus para figurar no polo passivo da ação. Aprecio, agora, a prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. O prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. In casu, o prazo é de 5 anos, nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Pois bem, a violação de seu direito, termo inicial da prescrição, foi o deferimento da aposentadoria com inobservância da legislação que concedia a equiparação, fato este ocorrido em 20/07/2010. Como a ação foi ajuizada em 07/12/2012 (fl. 2), conclui-se que não restou ultrapassado o prazo quinquenal. Por outro lado, caso o autor seja vencedor na demanda, deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação, em relação às parcelas vencidas. A possibilidade jurídica indica a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Examinando o feito, constato que as pretensões do autor são juridicamente viáveis em face do direito positivo em vigor, ou seja, este permite que se instaure a relação processual, o que não se confunde com a sua procedência ou improcedência, solução atinente ao mérito. A questão da competência desta Justiça Federal restou superada pela decisão de fls. 116/121, contudo, a matéria em discussão é de cunho predominantemente previdenciário e não civil. Com efeito, o fato de o complemento ser devido pela União Federal a ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelo autor. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Para ilustrar o citado posicionamento, trago à colação o seguinte julgado: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA AO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIARIAS. SENTENÇA NULA. RECURSOS PREJUDICADOS.** 1. A competência para julgamento de matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários é das varas especializadas previdenciárias. 2. Competência absoluta em razão da matéria, que não se prorroga. Precedentes do Órgão especial e das Turmas da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região. 3ª Turma. APELREEX 00196035820094036100. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. São Paulo, 1º de setembro de 2014). Posto isso, declino da competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais.

**0004175-60.2014.403.6100 - ZELIA MARIA AMAZONAS(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 41/45 como emenda à inicial. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: **PROCESSUAL CIVIL -**

COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatuí que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01).(...)9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa e, após, ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

**0007581-89.2014.403.6100** - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Ademais, informe a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PRF) se tem interesse em aceitar como garantia do Juízo em forma de caução real, o produto AREIA, em quantidade compatível como valor da causa a ser oportunamente apurada e informada nos autos, conforme proposto pelo autor às fls.105/106 e fls.109/110.CITE-SE e INTIME-SE.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0009244-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em despacho. Fls. 107/112: Cumpra a ré integralmente o despacho de fl. 104, juntando aos autos documento que comprove que a sócia, Karin Garcia Guimarães, tem poderes para assinar procuração ad judícia, em nome da empresa ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015400-77.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Vistos em despacho.Fl.84: INDEFIRO a expedição de Carta Precatória ao endereço indicado pela ECT, tendo em vista que já foi diligenciado infrutiferamente, conforme certidão da Oficiala de Justiça de fl.81.Desta forma, intime-se a parte autora a fornecer endereço atualizado do réu. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.83.I.C.

**0016325-73.2014.403.6100** - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho.Fl.114/116: Dê-se vista ao autor sobre a informação fornecida pela CEF, no prazo de dez dias.Após, tendo em vista que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGÉRIO SILVA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a transferência das titularidades que já são de fato para o nome do autor AHAMED MOHAMED KADURA, KALIL MOHAMED KADURA E JEHAD MOHAMED KADURA, os direitos exploratórios do estabelecimento comercial denominado FALCON LOTERIAS LTDA. - ME, com permissão de registro nº 21020188-6 e de AHAMED MOHAMED KADURA e KALIL MOHAMED KADURA os direitos exploratórios do estabelecimento comercial denominado G5 LOTERIAS, com permissão de uso nº 2122171-2 da CEF. Pretende, ainda, que a CEF autorize o funcionamento da casa lotérica FALCON LOTERIAS LTDA. ME, liberando as senhas dos caixas e liberando a conta corrente 775-3, operação 003, da agência 0357. Por fim, requer que seja estacado o cômputo de juros sobre a conta da casa lotérica G5 LOTERIAS, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 88/93. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a contestação juntada aos autos, o processo de transferência das lotéricas não foi concluído, haja vista a inexistência de toda documentação necessária para o referido ato. Ademais, foram verificados vários problemas na prestação de contas, bem como atrasos no pagamento de um empréstimo que a lotérica FALCON LOTERIAS adquiriu com a CEF. Portanto, em uma análise preliminar, não verifico a verossimilhança da alegação do autor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020976-51.2014.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO DE AMORIM X ANTONIO DA SILVA MEDEIROS X LUCIO SOUZA DAS MERCES X VALDECIR LOPES(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Gratuidade formulado na inicial. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes em relação aos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que

esse apontamento causa na vida financeira e comercial das pessoas. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da restrição apontada no SERASA e SCPC, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final. Cumpra integralmente o despacho de fl. 19, atribuindo corretamente o valor dado à causa. Após, ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0022687-91.2014.403.6100** - JAILSON DE SOUSA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0022781-39.2014.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0022824-73.2014.403.6100** - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0022854-11.2014.403.6100** - DEODECIO GRACINDO DE MORAIS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0023014-36.2014.403.6100** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os feitos indicados no termo de possibilidade de prevenção on-line à fl. 331, por possuírem objetos distintos. Emende a parte autora sua petição inicial, formulando pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286 do C.P.C. Junte uma contrafé necessária à citação do réu. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0023116-58.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO ZAMBON X ANTONIA XAVIER DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda contra a CEF - Caixa Econômica Federal, considerando que o contrato em discussão foi firmado com a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, pessoa jurídica de direito privado, pessoa não elencada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com a resposta voltem conclusos. Prazo : 10 dias. O pedido de gratuidade e o pedido de tutela antecipada serão apreciados oportunamente. I.C.

**0023339-11.2014.403.6100** - MARCIO MAGNABOSCHI SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração em via original. Para futura apreciação do pedido de gratuidade, apresente o autor cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente nesta Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0023561-76.2014.403.6100** - ROGERIO LEME BORGES DOS SANTOS(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração em via original. Prazo : 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

**0023941-02.2014.403.6100** - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. Regularize, ainda, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0024071-89.2014.403.6100** - EDUARDO COUTO PARREIRAS(SP272474 - NADJA SILVA FERLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

**0024158-45.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 139/144, contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a suspensão do débito objeto da GRU nº 45.504.053.859-4, mediante depósito judicial. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Dessa forma, efetuado o depósito judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0024167-07.2014.403.6100** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP vigente em 2012, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GII/RAT, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei.O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99.Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a

esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS N° 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei n° 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**0024839-15.2014.403.6100 - JOSE SABINO DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0024975-12.2014.403.6100 - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra observar que o depósito judicial, segundo o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, constitui uma faculdade do contribuinte para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, comprove o autor o depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Em face do que dispõe do artigo 459 do Provimento n° 64/05 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário. Int.

**0025050-51.2014.403.6100 - AMANDA CAROLINA FERNANDES (SP332863 - HANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O documento de fl. 35 contém a informação de que o débito cobrado pela CEF é de R\$181,82, referente à compra efetuada com o cartão de final 7153. O cartão clonado, por sua vez, era de final 9450, conforme informação prestada pela autora em seu formulário de contestação (fl. 41) e as compras contestadas totalizavam R\$961,50. Assim, explique qual o fundamento para afirmar que o valor cobrado pela ré corresponde precisamente ao valor das compras contestadas, impedindo-a de obter financiamento imobiliário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Em face do disposto no artigo 459 do Provimento n° 64/05-COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA**

Vistos em despacho. Fl. 246 - Ciência à exequente para que providencie o recolhimento das custas devidas diretamente junto ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Int.

**0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO**

Vistos em decisão. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, proposta em face da Ajax Games Comercial Ltda. - EPP e outro, originariamente, perante o Juízo da Federal da 26ª Subseção Judiciária com sede na cidade de Santo André. Distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, foi determinado, à fl. 62, que os autos fossem remetidos à essa Subseção Judiciária, considerando que as partes possuem endereço na cidade de São Paulo. Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 2ª Vara Federal da cidade de Santo André, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. A competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato

ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida. Nesse passo, entendendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 2ª Vara Federal de Santo André. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0)** - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 985/988: Manifeste-se a impetrante quanto aos novos valores apresentados pela União Federal, em resposta ao ofício da CEF de fls. 957/977. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018902-44.2002.403.6100 (2002.61.00.018902-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Fls. 615/618: Tendo em vista que a União Federal comprovou o requerimento de penhora no rosto destes autos, protocolado perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a efetivação da penhora requerida. Decorrido o prazo supra sem sua efetivação, abra-se nova vista à União Federal e após, deverá ser dado cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 606. Intimem-se.

**0018160-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018160-8) - LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP060091 - MARIA ROSA FABIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requereu o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias recebidas: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias indenizadas, férias proporcionais, AB.F. Comp. Ind., 13º salário sobre aviso prévio, gratificação integração e gratificação especial. O E. TRF da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 286/289, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, determinando a incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa. Às fls. 418/421, a União Federal requereu a transformação da integralidade do depósito judicial de fl. 129, em pagamento definitivo da União Federal, apresentando os respectivos cálculos. O impetrante não concordou com o requerimento da União Federal, alegando que o valor original indicado pelo Fisco como devido no presente momento, é superior àquele cobrado do contribuinte em 2004. Analisando os autos, verifico que a ex-empregadora, à fl. 129, efetuou o depósito judicial da quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a gratificação especial, esclarecendo, às fls. 117/118, que tal gratificação não foi paga a título de adesão ao plano de demissão voluntária, mas sim, trata-se de gratificação paga por mera liberalidade do empregador. Consequentemente, tendo o E. TRF da 3ª Região decidido que, incide o imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa, e tratando-se o depósito de fl. 129 do imposto de renda incidente sobre tal verba, deve o valor total do depósito ser transformado em pagamento definitivo da União Federal. Ante o exposto, determino a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, do valor total depositado à fl. 129, na conta nº 0265.635.225452-5. Ressalto que, eventual diferença devida pelo impetrante, deverá ser cobrada pela União Federal administrativamente. Informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0018863-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018863-9) - SERGIO HENRIQUE ROCHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO HENRIQUE ROCHA, em razão da decisão de fls. 427/428, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, que há omissão na decisão que determinou a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, do depósito judicial existente nos autos, uma vez que não analisada a questão da prescrição, e da observância da legislação vigente para efetuar cobranças. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Entendo não assistir razão ao impetrante. Senão vejamos. Com efeito, o depósito judicial é garantia livremente exercitável pelo contribuinte que deseja se subtrair aos atos tendentes à cobrança do débito discutido, tendo sido relacionado dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no inc. II do art. 151 do CTN. Ocorre que o depósito, uma vez efetivado, impede a autoridade fiscal de inscrever em dívida ativa o débito e cobrar seu valor. Ademais, entendo que o depósito judicial, uma vez efetuado, tem outros dois efeitos importantes: dispensa a constituição do crédito pelo Fisco, vez que inequivocamente confessados nos autos pelo contribuinte, bem como fica vinculado ao resultado da ação. Nesses termos, o depósito feito pela ex-empregadora nestes autos, e o depósito que efetuou na conta corrente do impetrante (fls. 47/48, 64 e 76/78), equivalem ao lançamento por homologação, não sendo necessária qualquer outra providência pela autoridade fiscal para constituição do crédito, que já foi devidamente lançado por ato do próprio contribuinte, que por meio do depósito reconheceu o débito fiscal, razão pela qual resta afastada a alegação do impetrante no referente à prescrição. Nesse sentido decisões do C. STJ, cujas razões adoto como fundamentos de decidir, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.** 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, ERESP 200402884085/RJ, DJE 22/09/2008). **PROCESSUAL CIVIL.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1. Hipótese em que, à época, configurou-se divergência entre o acórdão embargado (no sentido de inexistir decadência no caso de depósito judicial de tributo sujeito ao lançamento por homologação) e os acórdãos-paradigmas (segundo os quais os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito mas não impedem ou substituem o lançamento).2. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 804.415/RS (15/02/2007) adotou o entendimento da Primeira Turma de que, com relação aos tributos lançados por homologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda. Na hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que houve constituição do crédito tributário por lançamento tácito.3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).4. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, ERESP 20060279401/RS, DJE 01/09/2008) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA COFINS LC 70/91. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência.3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: REsp 736.918 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2.006 e REsp 80.074 - RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, DJ de 26 de junho de 2.000). Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200500944654, DJE 18/06/2008) Afastada a prescrição, nos termos supra, deve o depósito ser levantado pelo credor (UNIÃO FEDERAL), vez que ficou vinculado ao desfecho do processo. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, rejeitando-os. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

**0006483-69.2014.403.6100** - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA X RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007153-10.2014.403.6100** - CERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010335-04.2014.403.6100** - JOSE MARCELO SILVA COSTA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA

GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0013575-98.2014.403.6100** - FERNANDA APARECIDA SIMON(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 90/92: Ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0022537-77.2014.403.0000, interposto pela impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0015143-52.2014.403.6100** - JUNIOR CIOTTA X JOAO LINDOLFO CIOTTA(RS042290 - ADRIANA BOSSARDI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015331-45.2014.403.6100** - G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015540-14.2014.403.6100** - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 117/134: Mantenho a decisão de fls. 93/95, uma vez que, no momento da impetração desta ação, não havia se esgotado o prazo máximo de 360 dias, para que a autoridade impetrada analisasse os Pedidos de Restituição referentes às competências de fevereiro/2009 a dezembro/2009. Assim sendo, a mudança da situação fática no curso do processo, não altera a não existência de violação ao direito líquido e certo do impetrante quando o mandado de segurança foi impetrado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0016580-31.2014.403.6100** - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017600-57.2014.403.6100** - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSA - SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 115/145 e 148/186. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que os documentos juntados não estão aptos a comprovar qualquer ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. De acordo com as informações de fls. 115/127, (...) o procedimento adotado pelo Fisco, na correção dos débitos objeto de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, seguiu estritamente os ditames da legislação de regência do programa: o montante do débito foi consolidado considerando a data da decisão, dividido pelo número de parcelas pretendidas e sobre este montante passou a incidir a taxa SELIC a título de juros e correção monetária. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Portanto, a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0022537-13.2014.403.6100** - LEONETE MARIA DA CUNHA(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0022613-37.2014.403.6100** - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0022779-69.2014.403.6100** - HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ143901 - LOUISE LOPES MARCHIORI E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 197: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Providencie o impetrante a guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 198), em via original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo

7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

**0023305-36.2014.403.6100** - MATO GROSSO BOVINOS S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATO GROSSO BOVINOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SENAR, previstas no artigo 11, inciso II do Decreto nº 566/92, bem como no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, artigo 12, incisos V e VII e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada após o advento da Lei nº 10.256/01, até decisão final. Requer, ainda, que a fiscalização se abstenha de exigir da impetrante esta mesma contribuição nas competências que tiveram vencimento anteriormente ao ajuizamento da ação, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.528/97: Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Por sua vez, estabelecem os artigos 12 e 30 da Lei nº 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, a obrigação da arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal. Contudo, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Segue abaixo a ementa da decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Por fim, o pedido para que a fiscalização se abstenha de exigir da impetrante a contribuição nas competências que tiveram vencimento anteriormente ao ajuizamento da ação deverá ser analisado em sentença. Assim, entendo parcialmente presente o *fumus boni iuris*, em face da recente decisão da Suprema Corte em caso análogo. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SENAR, previstas no artigo 11, inciso II do Decreto nº 566/92, bem como no artigo 6º da

Lei nº 9.528/97, artigo 12, incisos V e VII e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, a partir do ajuizamento da ação, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0023519-27.2014.403.6100** - ALY GUIMARAES RATIER DE ARRUDA (SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALY GUIMARÃES RATIER DE ARRUDA contra ato do Senhor GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO - SUL DA PETROBRAS e do Senhor GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, objetivando a imediata nomeação e posse do impetrante no cargo em que fora aprovado em concurso público. Alternativamente, requer a reserva imediata da vaga, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Conforme relata, o impetrante foi aprovado em 14º lugar no Processo Seletivo Público da Petrobrás, para o cargo Técnico de Operação Junior. Ocorre que a autoridade coatora não aceitou os documentos, no tocante ao requisito de escolaridade, sob a alegação de estar em desacordo com o Edital, que exige diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio, sendo que o impetrante é graduado em Engenharia mecânica. O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser cumprido, sob pena de nulidade. Conforme já assinalado, o Edital estabelece como requisito para o cargo de Técnico de Operação Junior o diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em diversos cursos, dentre eles o de Fabricação Mecânica. Pois bem, segundo esclarece na inicial, as atribuições conferidas ao Técnico de Operação Júnior são perfeitamente executáveis pelos graduados em Engenharia Mecânica, como o Impetrante. Logo, ele tem mais do que a formação mínima exigida pelo Edital. Pretender que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade do exercício do trabalho e da livre acessibilidade de todos os cargos públicos. No entanto, o pedido para a imediata nomeação e posse, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença, razão pela qual acolho o pedido alternativo. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a reserva imediata da vaga do cargo em que fora aprovado o impetrante em concurso público, até decisão final. Forneça o impetrante mais uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0024340-31.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em despacho. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 94/109, contudo, ressalto que cabe à autoridade impetrada alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Atribua corretamente o valor dado à causa,

conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Em que pese a urgência alegada, entendo que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, razão pela qual reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 114/115: Vistos em decisão. Mantenho o despacho de fl. 110, por seus próprios fundamentos. No tocante ao valor da causa, observo que foi aprovada a proposta de pagamento da quantia de R\$ 700.000.000,00, pendente de análise pelo Conselho de Administração. Embora não haja, ainda, a ratificação da quantia, é possível a impetrante estimar o valor a ser pago, a título de IRRF, que certamente será muito acima de R\$ 10.000,00. Dessa forma, promovam a adequação do valor à causa. Em relação ao receio de eventuais medidas a serem tomadas pelo impetrado, nada impede que os impetrantes, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, efetuem o depósito judicial do tributo. Por fim, apresentem os impetrantes, uma cópia de todos os documentos constantes da petição inicial (fls. 32/92), a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Após a apresentação das cópias e retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas faltantes, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, conforme determinado no despacho de fl. 110. Intimem-se. Publique-se.

**0024471-06.2014.403.6100 - ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A (SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A contra ato da Senhora PREGOEIRA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que proceda à revisão da decisão que inabilitou a impetrante da licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 104.7062/2014, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o de fls. 227/229, observo que a impetrante foi habilitada e vencedora do certame, por atender às exigências editalícias. Posteriormente, foi desclassificada, por descumprimento ao exigido nos subitens 2.1, 8.4.3 e 8.5.2 do Edital. Em que pesem as alegações expostas na inicial, no sentido de que foram atendidas todas as exigências do Edital, os documentos juntados não são suficientemente sólidos para confirmar a regularidade da impetrante no certame. Não restou comprovado nos autos o cumprimento do item 2.1, combinado com o item 8, bem como do item 8.4.3 do Pregão Eletrônico nº 104/7062-2014. Cumpre ressaltar, que o documento de fl. 216 não especificou os requisitos não cumpridos pela impetrante, mencionando apenas os itens do Edital, sendo necessário, portanto, o contraditório. Por fim, em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024602-78.2014.403.6100 - DARCI LUIZ LEITE KIRST (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI LUIZ LEITE KIRST contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora analise o Processo Administrativo nº 13804.001985/2008-42, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do Impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in

verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico que consta Pedido de Restituição apresentado em 29/04/2008, ainda pendente de análise administrativa. Portanto, o protocolo do pedido ocorreu há mais de um ano (fls. 16/39). Assim, considerando o lapso temporal decorrido, o Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pelo Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, o pedido de restituição relacionado nos autos, apresentado em 29/04/2008, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0025105-02.2014.403.6100** - VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos em despacho. Apresente cópia do despacho que excluiu a impetrante do Simples Nacional. Forneça, ainda, contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/05 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

**0025182-11.2014.403.6100** - YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO  
Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a impetrante é idosa. Anote-se. Providencie a impetrante a declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0025258-35.2014.403.6100** - LUISA MORETTI JUBILUT(SP260819 - VANESSA MORRESI) X FUNDACAO SAO PAULO  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá(ão) figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence(m), bem como o correspondente domicílio. Forneça, ainda, contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/05 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

**0025264-42.2014.403.6100** - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, junte a impetrante 1 (uma) cópia da petição inicial e documentos para instrução das contrafés para

notificação da autoridade coatora. Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/05 da COGE, remetem-se os autos ao Plantão Judiciário. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0000791-93.2014.403.6131** - ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO MANUEL, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL E AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL e do Senhor SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as autoridades coatoras disponibilizem ou alterem a operação da impetrante para o canal 251 - 98.1 MHz - em contraponto à outra entidade que o faz o canal 200 - 87,9 MHz, desprovido de interferência que inviabilize ambas autorizações RadCom, ou que indiquem outro canal alternativo. Alternativamente, caso não seja alterada a frequência, que se reconheça a ilegalidade e a inofensividade do atual endereço físico da impetrante mesmo em um raio de 21 Km de distância entre as emissoras. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade das multas aplicadas, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 91/92 e 158/167. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência deste Juízo para processar o feito, tendo em vista que a impetrante incluiu no polo passivo o GERENTE REGIONAL E AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL, com sede nesta capital, em razão das multas aplicadas por aquele órgão. O direito à comunicação social e ao serviço de radiodifusão comunitária está previsto no artigo 220 e seguintes da Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. De acordo, ainda, com a Carta Magna, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (artigo 21), bem como compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o referido serviço (artigo 223). A Lei nº 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e nos termos do artigo 1º, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, conforme o 2º do referido artigo. Prevê a Lei, ainda, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. A fim de regulamentar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, foi editado o Decreto nº 2.615/98 estabelecendo que a cobertura restrita de uma emissora de RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros quadrados a partir da antena

transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte. De acordo com as informações da autoridade impetrada, corroborado pelos documentos juntados aos autos, todos os pedidos de mudança de endereço, cujas decisões foram pelo indeferimento, foram apreciados e devidamente fundamentados. Observo, portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, que as decisões proferidas pela autoridade coatora observaram as leis que regem a matéria, razão pela qual não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022065-12.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., objetivando provimento jurisdicional para que o requerido seja compelido a entregar ao autor os dados do Administrador da página Mais Médicos Fail, junto ao Facebook, pelas razões expostas na inicial. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls.

213/232. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a requerida tem representação no Brasil. A preliminar de carência da ação deve ser afastada, vez que o interesse de agir encontra-se caracterizado pela necessidade adequação-utilidade, um interesse por meio do qual o requerente busca a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial. A requerente tem interesse na exibição dos dados do Administrador da página Mais Médicos Fail, a fim de avaliar a situação fática e decidir quanto ao cabimento na propositura de alguma ação. Entendo, portanto, pela obrigação de exibir judicialmente o documento solicitado, com fulcro no artigo 358 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar para determinar a quebra de sigilo de dados, conforme solicitado pelo requerido, a fim de fornecer os dados do Administrador da página Mais Médicos Fail. Tendo em vista o conteúdo dos documentos dos autos, decreto o segredo de justiça a esta causa. Proceda a Secretaria o cadastro do sigilo na rotina MV/SJ 4 (documentos). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023890-88.2014.403.6100** - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por JOSÉ INÁCIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que exiba os documentos, tais como documentação pessoal apresentada para a abertura de conta, extratos de movimentação, cópias de eventuais cheques emitidos e relação integral de eventuais pendências, referentes às contas 4915.001.20955-8 e 49.013.1897-7, da Agência 4915 - João Pessoa - Bancários - Paraíba. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares. Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares de exibição nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência

as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796?BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04?09?2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259?2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(STJ - CC 99168 / RJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 27/02/2009, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II- Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III- Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV- Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.(TRF 3ª Região - AC 00022297520134036104- 2ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR -e-DJF3: 04/12/2014)Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025006-32.2014.403.6100 - IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.14.059452-35, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.Não obstante as alegações expostas pela requerente, não é possível verificar, pelo menos em uma análise preliminar, que o Requerimento de Revisão ainda não foi apreciado pela ré.O protesto da CDA foi efetuado recentemente, ou seja, em 16/12/2014, conforme documento de fl. 19.Ademais, não há qualquer ilegalidade no protesto realizado pela ré, já que se trata de direito do credor e o protesto não é utilizado tão-somente para comprovação de inadimplência, mas também para dar publicidade à este fato, compelindo o devedor à adimplir sua obrigação.Logo, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais podem ser levados a protesto. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva.Além disso, o protesto é causa de interrupção da prescrição, o que confere à Fazenda Pública maior prazo para ajuizamento da ação executiva e, conseqüentemente, maior segurança para o recebimento dos seus créditos.Ressalto que a atividade forense se encerra na presente data, com o retorno em 07 de janeiro de 2015. Dessa forma, faculto ao requerente efetuar o depósito judicial do valor do débito, durante o recesso e, posteriormente, requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perante o Plantão Judiciário.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023740-10.2014.403.6100 - ELIAS KHALIL JUNIOR(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos formulado por ELIAS KHALIL JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a citação da ré para que preste contas acerca da conta corrente n.º 001.00058098-7, agência 0252, como indicado na petição inicial. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo autor revela-se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Instituídos os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal por meio da Lei 10.259/01, a competência desses Juizados foi estabelecida no artigo 3º da referida lei, sem constar no rol de exceções às ações cautelares.Tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Denoto que o trâmite do feito neste Juízo, sem observância do

valor atribuído à causa, implica em desrespeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, em afronto ao Princípio Constitucional do Juiz Natural. Ademais, a inexistência de restrição do ajuizamento de cautelares nos Juizados Especiais Federais foi objeto de decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo fundamento adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (TRF 1ª Região - CC 200901000727880- TERCEIRA SEÇÃO. DJe 10/04/2010, Rel. Desembargador Federal Ministro DANIEL PAES RIBEIRO) Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EPICO DECORACOES LTDA**

Vistos em despacho. Fls.480/481 - Defiro o pedido do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO) e determino que o bem relacionado no auto de penhora às fls. 381 e 445/448 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 5085**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025465-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049586-88.1998.403.6100 (98.0049586-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)**

Fls. 1099/1105: promova a parte autora a juntada da documentação solicitada pela COHAB, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente busca e apreensão, julgada procedente, e busca o recebimento dos honorários arbitrados.A executada não foi localizada.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com

baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X JOSE DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Fls. 408: intime-se FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A conforme requerido.Fl. 431: anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 374.I.Despacho de fl. 374: Melhor analisando os autos, considerando o teor dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.356/358, verifica-se que o depósito realizado pela parte expropriante às fls.233/235 foi insuficiente. Ademais, em vista da manifestação dos expropriados de fls. 360/362, observo que de acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositada nos autos pelo expropriante. Como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula. No caso em tela, consoante petição acima mencionada, os Senhores Marcos Abi Nassif de Moraes e Mário Abi Nassif de Moraes, requereram ao Juízo a execução do julgado com relação à servidão instituída no imóvel registrado junto ao cartório de Registro de imóveis de Jacareí sob nº. 21.224.Diante do exposto, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido do pedido da execução, determino aos Senhores Marcos Abi Nassif de Moraes e Mário Abi Nassif de Moraes que façam prova da titularidade do domínio do imóvel acima citado, mediante a juntada de cópia atualizada da matrícula do aludido imóvel. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando que nos presentes autos tampouco foram atendidas as exigências contidas no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que é dever da parte expropriada, uma comprovada a titularidade dominial, deverão os exequentes promover o quanto necessário à publicação de edital para conhecimento de terceiros, isto porque, nos termos do referido artigo, o levantamento de quaisquer valores, está condicionado à prática de todos os atos nele prescritos. Intime-se.

**0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Ao SEDI para inclusão da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A no polo ativo.Fl. 603/623: defiro a sucessão processual e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CTEEP do polo ativo e inclusão de Furnas Centrais Elétricas S/A.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 628.I.

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Acolho o laudo provisório do perito do Juízo. Em havendo interesse do Metrô na pronta imissão, deposite o valor apurado pelo perito. Concretizado o depósito, expeça-se mandado de imissão de posse. Cumprido, tornem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0013459-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0008401-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0014025-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0002679-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Fls. 128: defiro a suspensão do processo, conforme requerido.Decorrido o prazo acima, remetam-se aos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003040-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANOEL SANTANNA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato Particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica.Entretanto, antes da citação dos requeridos, a parte autora desistiu expressamente da presente ação.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**0016789-68.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0020216-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Fls. 130: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

**0001252-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO FAGA JUNIOR

Visto os resultados negativos das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002492-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ ICHI

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007156-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWERTON ROGERIO DA SILVA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0008640-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0023172-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA

Intime-se a CEF para dar início à execução, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0006373-70.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031355-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031355-2)** - CONSTRUTORA CIAMPOLINI E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi proposta pela parte autora a fim de ver declarada a inexigibilidade do salário educação. O feito foi julgado improcedente em todas as instâncias.O feito transitou em julgado em 16 de junho de 2003, conforme certidão juntada às fls. 1129 sem que houvesse início a execução dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO.DECIDO.Encontra-se prescrito o direito à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos.O artigo 206, 5º do Código Civil de 2002 dispõe sobre o prazo prescricional de cinco anos para II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.Considerando, assim, que a decisão transitou em julgado em 16 de junho de 2003 e que a parte ré se manteve inerte quanto à execução da verba honorária, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa.Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte ré de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

**0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7)** - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 396/397: defiro ao Banco Bradesco o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.I.

**0011461-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011461-9)** - MORI & SUGIYAMA OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA - ME(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ OK BENFICA DE PENUS LTDA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Fls. 345: decreto a revelia da ré.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0012526-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012526-2)** - FABIO SGANZELLA X GRACE KELI FERREIRA TAVARES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0024989-35.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0018805-29.2011.403.6100** - ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/337: dê-se vista à parte autora.I.

**0000565-21.2013.403.6100** - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), em favor da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 353/355, mediante depósito em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, na agência 0265, à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002554-62.2013.403.6100** - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0004624-52.2013.403.6100** - ANDERSON ALVES DE SANTANA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data designada para assinatura do instrumento de reestruturação de dívida noticiada no termo de audiência (29.12.2014 - fl. 228), juntem aos autos cópia do mencionado instrumento, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0012094-37.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 375/386: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.I.

**0022298-43.2013.403.6100** - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 345/347. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Int.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0022899-49.2013.403.6100** - ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS-importação calculada em 1% sobre as importações do medicamento Humira (subitem 3002.1039 da NCM), por força da alíquota zero de tal tributo trazida pelo Decreto nº 6.426/2008 c/c artigo 8º, 11 da Lei nº 10.865/04.Relata, em síntese, que promove a importação do medicamento imunossupressor Humira e celebrou contrato de fornecimento com o Ministério da Saúde, com dispensa de licitação em razão da patente, para que o governo federal possa distribuir o medicamento para as Secretarias Estaduais de Saúde. Alega que referido medicamento vem sendo classificado em Declarações de Importação apresentadas pela autora com o subitem 3002.10.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul. Sustenta que a Lei nº 10.865/04 concede tratamento tributário diferenciado aos medicamentos, trazendo a possibilidade de reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS-

Importação em determinadas situações, o que também foi observado pelo Decreto nº 6.426/2008. Aduz, porém, que a Lei nº 12.844/2013 alterou o artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, acrescentando em um ponto percentual a alíquota da Cofins-Importação incidente na importação dos bens relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Afirma que a posição 3002 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) está incluída no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, de modo que houve majoração da alíquota da contribuição para produtos farmacêuticos, o que, afirma, já está sendo exigido pela ré de diversas empresas importadoras de medicamentos. Defende que a majoração da alíquota da Cofins-Importação em 1% não afeta o regime jurídico aplicável ao tributo anteriormente à majoração, de modo que enquanto vigente o Decreto nº 6.426/2008 as alíquotas de Cofins-Importação no caso de importação de produtos previstos no item 3002.10.3 da NCM continuam reduzidas a zero. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 295/297). Informado que houve a cisão da autora, sendo que as licenças, contratos e operações relacionados ao medicamento Humira, discutido nos autos foi transferido para a empresa Abbvie Farmacêutica Ltda., foi requerida a alteração do polo ativo. A União informa que não recorrerá da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, a União defende que a autora não goza de isenção sobre a contribuição discutida nos autos; que a lei nº 12.546/11 promoveu um aumento de alíquota e não há a criação de uma nova contribuição. Alega que a lei nº 10.865/04 previu a autorização para isenção de medicamentos de código início 29 e 30, mas só foram regulamentados, pelo decreto nº 6.426/08, os medicamentos com código iniciado em 29. Defende a interpretação restritiva da isenção, que teria previsão às posições 30.02, mas isso não abarcaria o produto 3002.10.39. Alega que pela autora ser industrial/importador estaria sujeita ao regime monofásico previsto na lei nº 10.147/2001. A parte autora apresentou réplica (fls. 630/634). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a autora busca declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS-importação calculada em 1% sobre as importações do medicamento Humira (subitem 3002.1039 da NCM), por força da alíquota zero de tal tributo trazida pelo Decreto nº 6.426/2008 c/c artigo 8º, 11 da Lei nº 10.865/04. Entendo que a parte autora ao importar o medicamento Humira estaria isenta do recolhimento do COFINS-importação, o que abarcaria também o aumento de 1% instituído pela lei nº 12.844/2013. Isto porque o medicamento em questão estaria inserido no artigo 2º, II, do Decreto nº 6.426/08, que prevê a isenção, entre outros, do item 3002.10.3. Diferente do alegado pela União, não entendo que a interpretação desse dispositivo deva ser restritiva, já que os códigos lançados abrangeriam o código em que se insere o medicamento questionado nos autos e o código descrito no decreto é mais específico que aquele autorizado pela lei anteriormente. Verifica-se pela sistemática de classificação dos códigos na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul que os primeiros dois números seriam capítulo, seguido por mais dois números que seriam a posição e assim por diante. Assim, o medicamento Humira estaria classificado como 3002.1039 conforme os seguintes termos: 30 - Produtos farmacêuticos; 3002 - Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes. 300210 - Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; 3002103 - Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos; 30021039 - Outros. Assim, o medicamento em questão estaria inserido no código 3002.10.3 previsto no Decreto nº 6.426/08, estando isento, desta forma do tributo discutido nos autos. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos para (a) DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS-importação calculada em 1% sobre as importações do medicamento Humira (subitem 3002.1039 da NCM), em virtude de isenção prevista no artigo 2, II, do Decreto nº 6.426/08 e, de conseguinte (b) DECLARAR o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse mesmo título, COFINS na importação, eventualmente recolhidos no curso da demanda. CONDENO a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(PR049993 - JACQUELINE MARIANI JIANOTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Fls. 252/262: a autora junta aos autos documentos relativos a análise realizada por laboratório de renome comprovando que os produtos apreendidos estão aptos ao consumo e requer a seja autorizada a retirar as sobras remanescentes dos produtos analisados no laboratório que realizou a análise, bem como seja determinado à ré ANVISA que libere os lotes apreendidos. Recebo a manifestação da autora como pedido de antecipação dos efeitos da tutela e passo a analisá-lo. Verifico no documento juntado pela autora às fls. 253/262 que o Instituto Adolfo Lutz realizou análise dos produtos apreendidos e que foi objeto dos laudos nº 3238.00/2014 e nº 3237.00/2014. Ambos os laudos apontaram que o resultado da análise foi Satisfatória, concluindo que Trata-se de lactose em pó de acordo com a legislação em vigor, quanto aos ensaios realizados, confirmando todos os ensaios realizados que igualmente concluíram que o resultado foi Satisfatório. Intimada a se manifestar sobre os laudos (fl. 263), a Anvisa, por meio do Mem. 740/2014-GGALI/ANVISA, asseverou que os lotes 13-67 e 13-201 do produto

lactose em pó se encontram adequados e que tiveram suas características preservadas depois de decorrido mais de metade do período de validade. Anotou, ainda, que os lotes encontram-se satisfatórios em relação ao aspecto sensorial, microbiológico e de pesquisa de matéria-estranha. Como se percebe, a própria ré reconhece inexistir qualquer óbice do ponto de vista sanitário à liberação dos lotes apreendidos, vez que a análise dos produtos demonstrou que estão em conformidade com a legislação em vigor. Devidamente caracterizado, portanto a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, nos termos do artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso não sejam liberados mesmo após o reconhecimento de sua conformidade, os produtos apreendidos perecerão, tornando-se inadequados ao consumo após o encerramento do período de validade. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que proceda à imediata liberação dos lotes apreendidos e discutidos na presente ação, bem como autorizar a autora a retirar as sobras remanescentes dos produtos analisados junto ao Instituto Adolfo Lutz. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0010381-90.2014.403.6100** - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento da ação ordinária 0022298-43.2013.403.6100 para julgamento em conjunto. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0013476-31.2014.403.6100** - SANDRA REGINA FLORIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991 ou janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser

analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios

incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São

Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**0015853-72.2014.403.6100** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017879-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)) JOSE GERALDO DA SILVA(MG059278 - ROGERIO ALVIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018681-41.2014.403.6100** - FATIMA DE CASSIA MERLIN ALFANO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte

legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº

12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**0019108-38.2014.403.6100 - MARIA FATIMA NUNES DE FREITAS(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o

índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, somente a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade,

reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não

obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**0019318-89.2014.403.6100 - AUTO POSTO VILA ESPERANCA LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 98/102 e 103/107. Após, tornem conclusos. Int.

**0020011-73.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde

o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA

FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse

juízo de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**0020707-12.2014.403.6100 - ANTONIO JORGE COSTA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991 ou janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo

reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o

valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e

DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**0020974-81.2014.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991 ou janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização

monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de

captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**0022728-58.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI) X UNIAO FEDERAL**

O autor JOSÉ AVELINO RIBEIRO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o estabelecimento do pagamento integral da Gratificação de Desempenho do Plano geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE aos proventos do autor, aposentado por invalidez, passando a receber o mesmo percentual pago aos servidores em atividade. Relata, em síntese, que é funcionário público federal admitido em 03.11.1955 pelo Ministério de Viação e Obras Públicas - Departamento Nacional de Obras de Saneamento, atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aposentando-se por invalidez em 21.08.1981 com proventos integrais. Alega que a Lei nº 11.784/2008 promoveu alterações na Lei nº

11.357/2006, substituindo a GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte) pela GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo a partir de 01.01.2009. Afirma que enquanto não regulamentada a nova gratificação, o percentual único a ser pago aos servidores integrantes do PGPE é único - 80% do valor máximo - nos termos do artigo 7º, 7º da Lei nº 11.357/2006. Entretanto, a despeito de as alterações promovidas pela Lei nº 11.784/2008 não terem trazido alterações substanciais para o pagamento da nova gratificação enquanto pendente de regulamentação, a administração arbitrariamente determinou um percentual a ser pago aos aposentados por invalidez inferior àquele pago aos ativos. Defende o direito à percepção integral da GDPGTAS e GDPGPE, bem como à paridade e discorre sobre a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/118. O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Var Federal que determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 131). Intimado a retificar o polo passivo da ação (fl. 133), o autor se manifestou à fl. 134, bem como requereu a concessão de prioridade de tramitação, o que foi deferido pelo juízo (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a equiparação entre o autor, servidor aposentado, e os funcionários da ativa para fins de recebimento da Gratificação de Desempenho do Plano geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, o pedido antecipatório formulado pelo autor encontra impeditivo legal expresso no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 que assim dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Cabe registrar que as Leis nº 4.348/64 e nº 5.021/66 mencionados pelo dispositivo transcrito foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009 que, por sua vez, estabelece em seu artigo 7º, 2º que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Trata-se exatamente do pedido antecipatório formulado pelos autores, ou seja, a equiparação com os servidores da ativa com a consequente majoração dos valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho do Plano geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Além disso, percebe-se à evidência que os valores pleiteados pelo autor em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, nesta condição, irrepetíveis. Esta condição impede a concessão do provimento in initio litis por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente, encontrando óbice, portanto, no 2º do artigo 273 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**0022759-78.2014.403.6100** - DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se vista à AGU.I.

**0024258-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a efetuar o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 445,49, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como seja determinado à ré que se abstenha de lançar o nome da autora no Cadin, Serasa ou SPC, tampouco promover qualquer ato de execução extrajudicial. Relata, em síntese, que em 18.08.2000 firmou com a requerida Contrato Por Instrumento particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mutuo com Obrigação e Hipoteca - Carte de Crédito Individual, tendo com o objeto o imóvel localizado à Rua Sabaúna nº 66, apto. 14, Lapa, São Paulo. Restou estabelecido o valor de compra e venda de R\$ 52.500,00, dos quais R\$ 40.400,00 foram financiados pela requerida para pagamento em 240 parcelas com taxa de juros de 6,1677% ao ano e sistema de amortização Sacre. Alega que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices elevados. Discorre sobre os princípios contratuais, função social da propriedade, anatocismo, utilização de método de amortização indevido, aplicação do código de defesa do consumidor e ilegalidade de imposição ao mutuário do seguro habitacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/64. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329,

Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Por sua vez, o item C.7 (fl. 40) do contrato prevê o SACRE como o sistema de amortização pactuado. Entendo, em análise própria deste momento processual, que por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor não há capitalização no sistema SACRE de amortização, improcedendo, assim tal alegação. Neste sentido, transcrevo os julgados: SFH. CDC. SACRE. TR. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXAS OPERACIONAIS. SALDO RESIDUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RGI. 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo inadmissíveis os pedidos de observância da equivalência salarial e de respeito ao comprometimento de renda em 30%. Além disso, o SACRE não implica em anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantido a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 3. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.º 450 do STJ). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que não se aplica a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596. 6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 7. Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato. 8. Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS, o que faltar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. 9. Não foi demonstrada qualquer circunstância que caracterizasse a ocorrência de danos morais, estando ausente o dever de indenizar. 10. Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperçussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal? (TRF/2ª Região, AGT 200702010151542/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 16/01/2008, pág. 115/116). 11. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200951020054260, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 21/02/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n.º 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VI - É de rigor o afastamento da alegação de que houve cerceamento de defesa, visto que desnecessária a realização da prova pericial para o deslinde da causa, pois o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque, como bem fundamentado no decisor, os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela agravante, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio. VII - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. VIII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade

ocorrida no curso do procedimento adotado. X - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XI - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00002021520054036100, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 17/12/2013) Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. Igualmente, não assiste razão aos autores no que toca à taxa de administração. Com efeito, o item D.10 do contrato firmado entre as partes (fl. 40) que indica a composição do encargo final a ser pago pelo mutuário é claro ao informar que o valor da prestação inicial é composto pela prestação em si acrescido do prêmio do seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração. Observo, neste sentido, que a jurisprudência pátria tem entendido pela legalidade da cobrança da referida taxa, desde que previamente pactuadas no contrato, como é no caso dos autos. Neste sentido, transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012) Diversamente, em relação à inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estar sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACETRIZADA. (...) 6. No que tange à inclusão do nome da mutuária nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), entendo que em face da existência de discussão judicial sobre o real valor das prestações referentes a imóvel financiado pelo SFH, o nome do mutuário não deve ser inscrito nos sistemas de proteção ao crédito. 7. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 8. Considerando que houve sucumbência recíproca, deve cada parte arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios do seu advogado, nos termos do art. 21, caput do CPC. 9. Apelação da CEF parcialmente provida para determinar que a devolução dos valores pagos a maior pela parte autora se dê de forma simples, afastando-se a repetição em dobro. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000008406, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/06/2010) Deixo, por fim, de apreciar o pedido de determinação à ré para que se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial, tendo em vista que tal pedido já foi formulado - e deferido - nos autos da ação cautelar nº 0023166-84.2014.403.6100. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de lançar o nome da autora em cadastros de inadimplência (Cadin, SPC, Serasa) até julgamento final desta ação. Apensem-se estes autos ao processo nº 0023166-84.2014.403.6100. Cite-se e intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022756-26.2014.403.6100** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se para que requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006772-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-

25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, apontando a iliquidez do título e a ausência de documentos hábeis à apuração do valor devido. A embargada sustenta a pertinência da execução encetada. Após discussão judicial sobre os valores exigidos, os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou a conta de liquidação (fls. 179/184). Intimadas, ambas as partes concordam com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que reconheceu ao embargado o direito de não recolher o imposto de renda, por ocasião do resgate parcial e do recebimento dos abonos anuais e dos benefícios mensais, sobre o montante por ele vertido para o fundo de previdência privada no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Diante da concordância manifestada pelas partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 16.862,48 para o mês de outubro de 2014. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 16.862,48 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

**0014038-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-

33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Os embargantes opõem embargos de declaração, buscando a reforma da sentença por não possuir liquidez o título que embasa a execução; por violar o disposto nos artigos 568, 585 e 586, do Código de Processo Civil e, ainda, pelo fato de conter cobrança de taxas de juros elevadas, abusivas e ilegais. Aponta, ainda, omissão quanto ao pedido remanescente de que eventual valor devido venha a ser corrigido apenas a partir da citação, com juros simples de 1% ao mês, bem como quanto ao pleito de aplicação do artigo 940, do Código Civil. As questões atinentes à liquidez do título e ao percentual dos juros foram enfrentadas na sentença, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que mereça ser sanada nesta via. Assim, como se vê, com relação a tais aspectos, os embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. A aplicação do artigo 940, do Código Civil, somente poderia ser considerada caso os embargos fossem acolhidos, o que não se verificou no caso concreto. Assim, igualmente, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição que mereça acolhimento. Em relação à aplicação da correção monetária a partir da citação, entendo que a sentença, de fato, mostrou-se omissa, o que passo a sanar. A correção monetária não representa um acréscimo, mas sim mera recomposição da moeda diante da corrosão inflacionária. Assim, deve incidir a partir do inadimplemento e não da citação, tal como pretendido pelas embargantes. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento apenas para sanar a omissão atinente à data de início da fluência da correção monetária, tal como acima deliberado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

**0013619-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-

15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 254/275: manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0007622-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-

23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Designo o dia 19 de janeiro de 2015, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO

ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Fls. 510/512: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

**0022642-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LEONARDO LEITE MATOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente execução a fim de os executados paguem a quantia devida a partir de cédula de crédito bancário - CCB (contrato nº 212862734000005991).Posteriormente, a exequente requer a desistência do feito.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0011740-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS GOMES DE ARAUJO

Fl. 74: consideradno que a consulta ao Sistema RENAJUD apontou o endereço constante da inicial, onde já houve diligência, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

**0018547-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMILE MARIA DO NASCIMENTO

Promova a CEF a juntada do contrato original executado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021281-69.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Fls. 58/60: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018503-92.2014.403.6100** - EDUARDO MASSANOBO TATEISHI(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

O impetrante EDUARDO MASSANOBO TATEISHI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que mantenha a inscrição do impetrante junto ao CRECI - 2ª Região.Relata, em síntese que se matriculou no curso de Técnico em Transações Imobiliárias em abril de 2009 perante o Colégio Atos, realizando o curso à distância sendo, ao final, foi devidamente aprovado com a emissão de certificado de conclusão do curso. Afirma que realizou inscrição definitiva junto ao conselho impetrado sob nº 098082-F, passando a exercer a profissão de forma legal.Contudo, decorridos cinco anos da conclusão do curso recebeu notificação da autoridade informando-o sobre o cancelamento da inscrição em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo publicada no DOE/SP em 08.10.2011.Afirma que a instituição de ensino foi indicada pelo próprio CRECI e argumenta que no momento em que iniciou e concluiu o curso em TTI oferecido pelo Colégio Atos não havia qualquer irregularidade administrativa que pudesse ensejar o cancelamento da inscrição, razão pela qual o impetrado deve pagar por sua omissão no dever de fiscalizar as escolas e cursos a que dá poder para ministrar aulas e expedir diplomas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/30.Intimado a apresentar cópias para contrafé, regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, o impetrante se manifestou às fls. 36/39.A liminar foi indeferida (fls. 40/43).O impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 40/43 (fls. 52/56), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 127).Notificada (fl. 51), a autoridade apresentou informações (fls. 57/126) alega que constitui condição sine qua non para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes. Assim, considerando que o título do impetrante foi cassado pela Secretaria de Educação, deixou de possuir registro. Afirmou que o conselho manteve ativa a inscrição do impetrante e daqueles que se encontravam na mesma situação, concedendo prazo razoável para a regularização da vida escolar do impetrante, o que não foi cumprido pelo impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.128/133).É o RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade, vez que o ato que o impetrante reputa ilegal - cancelamento de sua inscrição profissional - foi praticado pelo Presidente do Creci, como se verifica à fl. 22, sendo, assim, correta sua indicação para figurar no polo passivo da ação.No mérito, a segurança deve ser denegada.A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa

possuir de ter restabelecida sua inscrição junto ao conselho impetrado, de modo a lhe permitir o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, a profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Atos em 2009, conforme diploma de fl. 19. Entretanto, o documento de fls. 22/24 revela que a autoridade expediu a Portaria nº 491 de 14.08.2014 cancelando diversas inscrições de portadores de diplomas do curso TTI expedido pelo Colégio Atos - dentre elas a do impetrante - por não ter regularizado sua situação junto ao conselho impetrado. De fato, em 08.10.2011 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior que em seu artigo 1º previu o seguinte: Art. 1º. Fica determinada a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda., CNPJ nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando, por consequência, os respectivos atos de autorização, conforme segue:- Portaria da Dirigente Regional de Ensino, de 30.10.2008 publicada no D.O. de 07.11.2008, o funcionamento dos cursos de:- Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, com Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Enfermagem e Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Auxiliar de Enfermagem;- Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Radiologia, com Habilitação Profissional em Radiologia;- Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Transações Imobiliárias- Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias. (negritei) Considerando a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado expediu o Ofício DESEC nº 1188/2012 dando ciência ao impetrante do chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida profissional de modo a evitar o cancelamento de sua inscrição (fl. 18). Entretanto, não há qualquer indicação de que o impetrante tenha realizado referido exame e obtido aprovação, a fim de manter a regularidade de sua inscrição profissional. Sendo assim, a determinação de cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI não se reveste de qualquer ilegalidade. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Atos, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 15 dezembro de 2014.

**0024366-29.2014.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 3839, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Relata, em síntese, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi criada com o propósito específico de custear as despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, ocorridos nos anos de 1988 e 1999. Afirma que nos termos do artigo 6º, I e II da LC nº 110/2001 e artigo 4º, II e o Decreto nº 3.913/2001 a CEF creditou as diferenças acordadas com os titulares das contas de FGTS até 2006, de modo que a partir de 2007 esse adicional da multa do FGTS perdeu sua finalidade, causa ou destinação legal. Assim, acabou se transformando em imposto com vícios de inconstitucionalidade, vez que não

atende aos requisitos do artigo 154, I da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/36. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do pedido *in limine litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**0024520-47.2014.403.6100 - MARCOS DE OLIVEIRA LUSTOSA DE ALENCAR (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

O impetrante MARCOS DE OLIVEIRA LUSTOSA DE ALENCAR requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que lhe seja assegurado o direito à inscrição provisória junto ao conselho impetrado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, independente da apresentação do certificado de revalidação. Relata, em síntese, que é brasileiro graduado em Medicina pela Universidad Cristiana de Bolívia, conforme diploma emitido em 29.08.2012, registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação da Bolívia. Argumenta que providenciou a revalidação do diploma junto à UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais (nº 23072.0299630/2013-41); contudo, as revalidações chegam a demorar quatro anos somente para a convocação para realização de provas. Afirma visando atender às determinações legais, submeteu-se o exame de revalidação, não tendo sido aprovado. Argumenta que os médicos formados em instituições de ensino no Brasil não necessitam passar por nenhum exame para o ingresso nos Conselhos de Medicina e sustenta que a exigência imposta àqueles que não se formam no país afronta o princípio constitucional da isonomia. Afirma, ainda, ser descabido ao Conselho de Medicina estabelecer regras impeditivas à habilitação do profissional, ferindo o direito constitucional ao exercício da profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a inscrição provisória do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina pelo prazo de vinte e quatro meses, independente da apresentação do certificado de revalidação do diploma de Medicina expedido por instituição de ensino estrangeira. Ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º, XIII da Constituição Federal fixou o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)Por sua vez, o artigo 48, 2º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é claro ao prescrever que nos casos de profissionais graduados em universidades estrangeiras, os respectivos diplomas somente terão validade nacional após regular procedimento de revalidação por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (negritei)Para o caso específico dos autos, verifico que o Decreto nº 44.045/58 aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina que em seu artigo 2º, 1º prevê os documentos que devem instruir o pedido de inscrição do médico, dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, verbis:Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);c) prova de habilitação eleitoral;d) prova de quitação do impôsto sindical;e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; eg) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.(negritei)Como se percebe, tanto a Lei nº 9.394/96 como o Decreto nº 44.045/58 são claros ao prever a revalidação do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira como condição ao exercício da profissão, por seu portador, em território nacional.No caso dos autos, observo que o impetrante é portador de Diploma Acadêmico em nível de licenciatura como Médico Cirurgião (fl. 11) expedido pela Universidad Cristiana de Bolivia em 29.08.2012 (fl. 11). Observo, ainda, que o impetrante apresentou pedido de revalidação do diploma à Pró-Reitoria de Graduação de Universidade Federal de Minas Gerais (fl. 14), tendo sido indeferido o pedido (fls. 15/17).Verifico, ainda, que nos anos de 2013 e 2014 o impetrante se submeteu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, tendo sido reprovado em ambas as ocasiões, conforme documento de fl. 18.O que se extrai, portanto, da análise dos autos é que o impetrante não logrou êxito em revalidar o diploma expedido por instituição de ensino da Bolívia, deixando de cumprir requisito legal ao exercício da profissão de médico em território nacional. Nestas condições, não há que se falar na inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, ainda que na condição de provisório, à míngua do preenchimento de requisito legal obrigatório.Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do pedido initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**0002155-75.2014.403.6107 - SIDNEY ROBERTO AMADEU(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante SIDNEY ROBERTO AMADEU requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/BREX/SR/DPF/SP a fim de que seja determinado às autoridades que concedam o porte de arma de fodo de uso permitido ao impetrante.Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de concessão de Porte de Arma de Fogo de Uso Autorizado, sob o fundamento de que não comprovou o requisito da efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, 1º, I da Lei nº 10.826/03. Argumenta ter demonstrado ser agente de escolta e vigilância penitenciária e que sofreu ameaça de integridade física e afirma inexistir necessidade de instauração de inquérito policial para o deferimento do pedido de impetrante.Afirma, ainda, que a Lei nº 12.993/2014 alterou o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 passando a permitir aos agentes e guardas prisionais o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Araçatuba (fl. 20), que reconheceu sua

incompetência para processar e julgar o feito (fls. 21/22). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a concessão de porte de arma de fogo. A Lei nº 12.993/2014 incluiu o 1º-B ao artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, passando a permitir aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais o porte de arma de fogo, nos seguintes termos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. Examinando os autos, observo inicialmente que não há qualquer documento que comprove ser o impetrante integrante do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, a justificar a aplicação do mencionado dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, observo que o impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a III, especialmente estar subordinado a mecanismos de fiscalização e controle interno. De toda sorte, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 6º, 1º-B da Lei nº 10.826/03 não dispensa o interessado de comprovar aqueles previstos no artigo 10º, 1º do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, as autoridades entenderam que a mera apresentação de boletim de ocorrência é insuficiência à demonstração da efetiva necessidade do porte de arma, nos termos do inciso I do mencionado dispositivo legal. Observo, neste sentido, que referido boletim de ocorrência sequer foi juntado aos autos a fim de comprovar o preenchimento do requisito legal. Registre-se, ademais, que a autorização para o porte de arma de fogo é ato administrativo discricionário, cabendo à autoridade administrativa apreciá-lo de acordo com a conveniência e oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato. Sendo assim, tendo entendido as autoridade que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a efetiva necessidade, não há que se falar na autorização para o porte. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00015809820084036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 09/03/2010) Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante duas cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanharam a petição inicial para instrução do ofício das autoridades coatoras, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se

o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

**0004615-63.2014.403.6130** - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 646 e na consulta de fls. 648, por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, visto que a 17ª alteração do contrato social, datada de 05 (cinco) de maio de 2010, constitui poderes aos diretores eleitos pelo prazo de 3 (três) anos, estando assim com prazo de validade expirado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024489-27.2014.403.6100** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 150/154 por serem diversos os objetos das ações. Determino a invalidade do substabelecimento juntado às fls. 14, visto que a procuração outorgada pela requerente possui vedação expressa de substabelecimento. Defiro o pedido. Intime-se o requerido. Considerando que o feito foi ajuizado com a única finalidade de interromper o prazo prescricional (item 39, fl. 11), esclareça a requerente o pedido de procedência da ação para que seja resguardado o direito de utilização do valor remanescente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2009 (item 40, fl. 12). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015264-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015264-2)** - FABIO SGANZELLA X GRACE KELI FERREIRA TAVARES (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025051-36.2014.403.6100** - SANDRA HELENA DE CASTRO PIMENTEL (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A

A autora ajuizou a presente ação cautelar em face do Banco do Brasil S/A objetivando a revisão de valores debitados de conta corrente de sua titularidade. Tratando-se de ação entre particular e sociedade de economia mista em que se discute matéria estranha à competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido à fl. 344. Após, intime-se o executado para retirá-la em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o trânsito do AI no arquivo sobrestado. I.

**0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7)** - AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA - EPP

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0)** - VULCABRAS S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Não obstante a matéria debatida nos autos seja exclusivamente de direito, a perícia se mostra proveitosa para que a sentença seja líquida, caso a pretensão inicial venha a ser acolhida. Sendo assim, defiro a realização de perícia

contábil e nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatatuba/SP, tel (012) 3882.2374, para realizá-la, independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

**0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6)** - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 472/474: manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0005294-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Fls. 57/61: defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Comprovada a impenhorabilidade da conta bloqueada, defiro o imediato desbloqueio. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013451-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente Ação de Reintegração de Posse ajuizada contra os invasores e demais ocupantes do Residencial Caraguatatuba a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, expedindo-se mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Relata, em apertada síntese, que o Residencial Caraguatatuba foi construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001 e é constituído por apartamentos residenciais já concluídos pela empresa construtora contratada pela CEF, sob sua ordem, supervisão e fiscalização. Alega encontrava-se na posse do referido imóvel, quando em 25.07.2013 o empreendimento foi invadido por um número indeterminado de pessoas que ali se estabeleceram, mediante o uso de força, com arrombamento de portas e depredação de algumas unidades. Sustenta que o imóvel, já concluído e acabado, não estava abandonado, foi construído com verba pública e existem famílias aguardando a entrega. Afirma que a invasão que caracterizou o esbulho foi devidamente noticiada à autoridade policial, tendo sido lavrados os Boletins de Ocorrência nº 2958/2013 e nº 2967/2013 pelo 103º Distrito Policial da COHAB Itaquera/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Antes da apreciação do pedido de reintegração, a autora foi intimada a comprovar a conclusão do empreendimento, bem como esclarecer se as respectivas unidades habitacionais já possuem destinatários definidos (fl. 36). Em atendimento, a CEF peticionou às fls. 38/75 juntando documentos. Deferida a liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto dos autos. Foi dado vista ao Ministério Público Federal. O Condomínio Caraguatatuba apresentou contestação, alegando que a requerente não tinha a posse do imóvel, que os condôminos estariam no imóvel há mais de um ano e um dia. Impugnam os boletins de ocorrência e laudo dos bombeiros, eis que seriam documentos produzidos unilateralmente. Sustenta que os requeridos possuem direito à proteção da posse exercida sobre o imóvel, que há falcatruas cometidas pelos responsáveis na distribuição de imóveis de destinação social e que os requeridos também estariam na lista para receber imóveis, como aquele discutido nos autos. Condomínio Caraguatatuba interpôs agravo de instrumento (fls. 196/222). Juntado ofício da Prefeitura de São Paulo (fls. 227/232). A CEF informa que foram realizadas reuniões com a participação do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, CDHU, Defensoria Pública da União para melhor forma de desocupação do imóvel. A CEF apresentou réplica (fls. 370/375). Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, I, do CPC, enquanto que o Condomínio réu requereu o prosseguimento do feito. Posteriormente, o Condomínio peticiona, impugnando todos os documentos acostados pela parte autora. Requer que a CEF apresente os documentos pertinentes à edificação do conjunto de edifícios em questão, já que não teria licença ambiental dos órgãos competentes, juntando cópia de inquérito civil. O Condomínio peticiona requerendo a suspensão da liminar em vista dos documentos novos juntados aos autos. Proferida decisão mantendo a liminar anteriormente concedida. Intimada, a CEF peticiona afirmando que o Condomínio Caraguatatuba não é parte dos autos já que as pessoas que lá residem não são legítimas possuidoras das unidades habitacionais, não podendo constituir legalmente um condomínio. Requer a manutenção da liminar deferida. A Associação de Moradores Caraguá Leste e Adjacências - Moradia - Esporte - Saúde - Educação, na condição de terceira interessada, expõe que no local habitam cerca de mil famílias, o que representaria 7800

peças, dentre as quais muitas crianças, idosos e pessoas enfermas. Reque a suspensão do feito por sessenta dias para que possa retirar as pessoas de lá, bem como a designação de conciliação, comprometendo-se a petionária em manter a questão pacífica. Mantida a decisão e determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse. A Defensoria Pública solicitou fosse determinada a juntada de documentação. Intimada, a CEF alega que não dispõe das atas solicitadas, tampouco tem a relação dos indivíduos que ocupavam o residencial. Requer a juntada de DVD que contém dados e imagens do imóvel ocupado. Intimada, a Defensoria alega que a propriedade, após a desocupação, encontra-se abandonado, o que poderia levar a nova invasão. Alega que a função social da propriedade não está sendo cumprida. Requer algumas providências. Intimada, a CEF alegou que devido à invasão, houve ampla depredação das unidades habitacionais, o que necessita reforma, que estão sendo providenciadas, aduz que as informações que detinha foram apresentadas anteriormente nos autos. Indeferidas as providências da DPU e acolhida a manifestação da CEF, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente há de ser afirmada a legitimidade processual do denominado Condomínio Caraguatatuba, que contestou a lide em nome dos invasores das unidades habitacionais, tendo-se em conta o quanto disposto no artigo 12, inciso VII, do Código de Processo Civil, que admite a representação, em Juízo, das denominadas sociedades sem personalidade jurídica, também nominadas pessoas formais. A esse propósito o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que podem litigar em Juízo as pessoas físicas, as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica (REsp 1.551/MG, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO). Assim afastada a prejudicial levantada pela autora quanto à legitimidade do contestante Condomínio Caraguatatuba. Quanto ao tema de fundo o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhido in totum. Quando da análise da concessão da liminar postulada pela autora, o Juízo já verificava que em relação ao lapso temporal, verifico que a invasão ocorreu em 25 e 26.07.2013 e a presente ação ajuizada em 30.07.2013, antes, portanto, do prazo de ano e dia da data do esbulho, previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil e o esbulho e sua data se comprovam por meio da cópia dos Boletins de Ocorrência de fls. 13/15 e 16/17 e, ainda, que segundo consta do Boletim de Ocorrência lavrado em 25.07.2013, por volta de 01H30M de hoje, o condomínio C foi invadido por um grupo de aproximadamente 60 pessoas, tendo nas horas seguintes se somado mais cerca de 40 pessoas a este grupo, havendo assim, até o momento, cerca de 100 indivíduos nas dependências deste condomínio, instalados irregularmente (fl. 14). e no dia seguinte, 26.07.2013, foi lavrado novo boletim de ocorrência noticiando nova invasão, não sendo possível contabilizar o número de pessoas que ingressaram de forma irregular (fl. 17). (fl. 77 dos autos). As provas trazidas aos autos confirmam a existência de invasão dos imóveis destinados a atender população de baixa renda. Caracterizadas, assim, a invasão (esbulho) de área administrada pela autora (Caixa Econômica Federal), composta de unidades habitacionais submetidas a sorteio para o atendimento de população de baixa renda, em busca de moradia, tem-se como incontestável o reconhecimento da posse injusta por parte dos ocupantes, devendo a propriedade ser restituída, em definitivo, a quem de direito. Demonstrados, portanto, os requisitos do artigo 927, incisos I a IV, deve o pedido de reintegração de posse ser julgado procedente. Quanto ao pedido de perdas e danos tenho que também deva ser julgada procedente a pretensão. Com efeito, como se verifica dos relatos dos Oficiais de Justiça encarregados das diligências de reintegração na posse, houve atos de vandalismo que comprometeram a entrega das unidades a quem delas necessita, além do que obrigou a Caixa Econômica Federal a dispender recursos para a restauração dos imóveis nas condições anteriores, circunstância que envolve custos. Tais custos deverão ser suportados pelos componentes do denominado Condomínio Caraguatatuba, identificados na listagem de presença de fls. 103/168 dos autos. O montante das perdas e danos deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação, pela autora, de laudos demonstrativos dos danos causados a cada uma das unidades, firmados por profissional de engenharia, acompanhados de planilhas de gastos voltados à recomposição das unidades ao estado anterior, de molde a permitir a liquidação do montante indenizável, nos moldes dos artigos 475-C e 475-D, servindo tais laudos como elemento de arbitramento do montante indenizável, a ser submetido ao crivo do contraditório no momento oportuno. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) CONDENAR os ocupantes das unidades habitacionais a restituir à Caixa Econômica Federal os imóveis ocupados e (b) CONDENAR o Condomínio Caraguatatuba, nas pessoas de seus integrantes identificados a fls. 103/168, a indenizar a Caixa Econômica Federal pelos prejuízos causados às unidades habitacionais e às áreas comuns do Condomínio, devendo a liquidação se realizar por arbitramento, nos moldes já expostos. CONDENO ainda o Condomínio Caraguatatuba, de modo solidário com cada um de seus membros já identificados, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0048745-93.1998.403.6100 (98.0048745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ACETEL - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE

HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Despacho de fl. 1141: Fls. 1140: anote-se o nome do patrono indicado. Após, republique-se o despacho de fl. 1129. Despacho de fl. 1129: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se o Banco Central do Brasil pessoalmente.

**0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)  
Fls. 5142/5143: dê-se vista à parte autora.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8435**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025289-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme informação de fls. 141.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Int.

**0007122-92.2011.403.6100** - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001387-44.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130: Concedo o prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 131: Dê-se ciência. Int.

**0014551-76.2012.403.6100** - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 658: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória expedida para Comarca de Almirante Tamandaré, cuja diligência restou negativa. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 643 para a Comarca de Barueri, devendo a parte autora informar nos autos se providenciou as diligências determinadas pelo Juízo Deprecado, conforme consulta processual realizada às fls. 659. Int.

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Indefiro o requerido às fls.112/113 tendo em vista a certidão de fl.62. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl.107.Int.

**0005440-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-59.2013.403.6100) AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o desentranhamento da petição de fls.313/314, protocolo nº 2014.61000068262-1, q deverá ser afixada na contracapa para retirada por seu subscritor.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011680-39.2013.403.6100** - WESLEY MARTINS LAZZARINI - INCAPAZ X EUNICE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int.

**0019757-37.2013.403.6100** - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Paulin Sorbello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.Para tanto, faz-se mister a comprovação do direito à paridade remuneratória, para que depois se perscrute a natureza da gratificação pretendida. Considerando as regras constantes na EC n. 41/2003 e nas hipóteses de transição previstas na EC n. 41/2003 e EC n 47/2005, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que demonstrem o seu direito à paridade remuneratória.Tendo em vista a possibilidade de litispendência com a ação n. 0019759-07.2013.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, faculto à parte autora a juntada de documentação apta a comprovar suas alegações.Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, conforme requerido à fl. 13.Int.

**0021486-98.2013.403.6100** - IBATE S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NE AGRICOLA LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo dez dias. Int.

**0047284-40.2013.403.6301** - BRUNA RIBEIRO MARACAJA(SP328006 - MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Ribeiro Maracajá em face da União Federal, visando ao pagamento do montante referente à primeira parcela da gratificação natalina do exercício de 2010, acrescido de juros e correção monetária.A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial de São Paulo/SP.Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 79).Muito embora este Juízo tenha ratificado os atos decisórios proferidos neste feito, notadamente a decisão de fls. 58/59, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, entendo que a presente demanda não se encontra em termos para prolação de sentença.Assim, a parte autora deverá juntar procuração, em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá subscrever a petição inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007782-81.2014.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a prova pericial requerida às fls.2794/2796. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**0011377-88.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-66.2014.403.6100) IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0014913-10.2014.403.6100** - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0018223-24.2014.403.6100** - NADEGE VALENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA ESTELA MARQUES(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0022152-65.2014.403.6100** - AGRE KS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por AGRE KS Empreendimentos Imobiliários S/A em face da União Federal, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a parte-autora aduz que, em 23.04.2013, protocolizou Pedido de Restituição e Compensação (PER/DCOMP), relativo à saldo negativo de IRPJ, nº 13587.24484.230413.1.2.02-4060, no entanto, até a presente data, não foi analisado o pedido de restituição formulado. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considerando que o pedido formulado tem cunho eminentemente satisfativo e em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a conversão desta ação para o rito ordinário, já que o conteúdo da petição inicial e os termos do pedido devem sobrepor-se à denominação da demanda atribuída pelo autor. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte-autora encaminhou, em 23.04.2013, pedido de restituição (saldo negativo de IRPJ), que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 40). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a parte-ré tenha concluído a análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 40, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-autora. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a parte-ré promova a análise do pedido de ressarcimento indicado nos autos às fls. 27/30 PER/DCOMP nº 13587.24484.230413.1.2.02-4060), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte-autora a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, assim como os autos societários da autora, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Ao SEDI, para retificação do rito, o qual passa a ser o ordinário. Intime-se.

## **Expediente Nº 8457**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E**

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1020/1023: Informe a Massa Falida de AGH Assessoria e Construções Ltda seu endereço eletrônico (e-mail) para contato. Após, dê-se vistas ao senhor perito para manifestação acerca da impugnação do laudo pericial, devendo comunicar com a massa falida por e-mail indicado nos autos, se necessário. Int.

**0017090-15.2012.403.6100** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o srº perito judicial a respeito do requerido pela União à fl.338, no prazo de 15 dias. Int.

**0021925-46.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o srº perito judicial a respeito do requerido pelas partes às fls.134/135 e 137/138, no prazo de 15 dias. Int.

**0008406-67.2013.403.6100** - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra a CEF, no prazo último de 15 dias, integralmente, a determinação de fls.124. Int.

**0020544-66.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

**0021490-38.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Considerando a manifestação de fl.103, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Com relação aos demais pedidos de provas (fl. 96 e fl.103), concedo vinte dias para a apresentação da prova documental, conforme requerido. O pedido de prova testemunhal será apreciado após a realização da prova documental. Int.

**0001748-90.2014.403.6100** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X VIGOM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Int.

**0006307-90.2014.403.6100** - GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53: Considerando que houve a devida publicação no Diário Eletrônico do despacho de fls. 52 (consulta de fls. 54), indefiro a devolução de prazo, na forma como requerida, pois não cabe prévia intimação da advogada ou encaminhamento de publicação a endereço eletrônico (e-mail), face ausência de previsão legal para tanto. Contudo, concedo o prazo de 5 dias para especificação de provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Após, dê-se vistas a União. Int.

**0007142-78.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro a prova oral requerida às fls. 164. Providencie a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando o nome, endereço e profissão; bem como a identificação e qualificação do fiscal e representante da requerida. Informe, ainda, se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução. Int.

**0007146-18.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648

- ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro a prova oral requerida às fls. 157. Providencie a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando o nome, endereço e profissão; bem como a identificação e qualificação do fiscal e representante da requerida. Informe, ainda, se suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência de instrução. Int.

**0015048-22.2014.403.6100** - ELYSEU STOCCO JUNIOR(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 63/69 e fls.74/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016263-33.2014.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 216/228: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, especifique as provas que, eventualmente, pretende produzir. Int.

**0016706-81.2014.403.6100** - LIVIA CALIXTO SAMPAIO X RODRIGO CALDAS DE TOLEDO AGUIAR(SP073047 - CELSO OTACILIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Fl.73/75: Vista à parte autora. Int.

**0017253-24.2014.403.6100** - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das contestações apresentadas.Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União às fls.559/562. Com a juntada aos autos dos documentos, abra-se nova vista para que a autora possa manifestar-se. Int.

**0020851-83.2014.403.6100** - VERA GOMES DIAS X ALERINO COMIDRE X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X CARLOS COPELLI NETO X ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA X FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO X FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO X FELIPE RAMOS DE CARVALHO X ZELY BARBOSA SAMPAIO X JEMISON BARROS FARIAS X VANESSA SALVADOR CESARIO X JULIETA CAROLINA BURLO X LEONOR FAVERO NOGUEIRA X LOIDE CAVALLARO X LUIZ GUSTAVO SIEGRIST X LUME NUMATA X KREUDER DAVID X MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO X OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO X ARCANJA FRANCO DE ABREU JACINTHO X PAULO RODRIGUES X REGINA MARIA LODA X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA X ORLANDO GOUVEA FILHO X VALERIA ALVES MUNHOZ X EDUARDO FERNANDO MUNHOZ X VANDERLEI ALVES X ROSANE PERES MAREGA ALVES X VALTER BELTRAME X VALTER BELTRAME X WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo desta ação. Cite-se.Providencie a parte autora juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação civil pública 0020393-64.2012.8.26.0053 que tramita perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital.Int.

**0023124-35.2014.403.6100** - YARA APARECIDA CAVICCHIOLI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023175-46.2014.403.6100** - EDSON BARBOSA DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023214-43.2014.403.6100** - HELIO HIROSHI KINOSHITA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009440-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito do prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 8468**

**USUCAPIAO**

**0003079-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) Fls. 1285/1286: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo Cinthia Cristina Keilhold Iannicelli. Fls. 1306/1309: Manifestem-se as partes acerca do parecer técnico da União, no prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

**Expediente Nº 8469**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017424-78.2014.403.6100** - ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, buscando ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de determinar sua incorporação no serviço militar obrigatório. Em síntese, o impetrante afirma que, ainda no último ano do curso de medicina, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar para médicos. Notícia que, em 26/09/2013, apresentou requerimento ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a atribuição de serviço militar alternativo, com base no imperativo de consciência, em razão de suas convicções filosóficas. Entretanto, esse pedido foi indeferido pela autoridade. Dessa decisão consta recurso administrativo, formulado em 22/04/2014, o qual restou indeferido. Relata que está sofrendo uma série de restrições, tais como: impossibilidade de tirar passaporte, prestar concurso público, matricular-se na residência médica. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após

as informações (fls. 48).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 65/73, combatendo o mérito.Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, conforme requerido (fl. 75).Após a manifestação da parte impetrante (fls. 79/83), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Passo a decidir.Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a parte impetrante pode ficar impossibilitada de praticar atos da vida civil, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito.No caso em exame, o impetrante busca ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de determinar sua incorporação no serviço militar obrigatório.O imperativo de consciência é um direito fundamental. A Carta Magna, em seu art. 5º, prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.Ainda em relação ao tema posto nos autos, o art. 143 da Constituição Federal assim prevê:Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. A Lei 8.239/1991, por sua vez, regulamenta o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1998, dispendo sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. Em seu art. 3º assim estabelece:Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cívicos, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4o O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 5o A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o 4o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) Da simples leitura dos dispositivos supracitados, infere-se que as Forças Armadas devem atribuir o serviço militar alternativo àqueles que alegarem o imperativo de consciência. No caso em exame, diante da escusa de consciência, em razão de convicções filosóficas, como alternativa à prestação do serviço militar obrigatório, deveria ter sido ofertado ao impetrante a prestação de serviços alternativos.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a incorporação do impetrante no serviço militar obrigatório, até decisão final.Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento a esta decisão, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Int.

**0018500-40.2014.403.6100 - POSTO JAMAICA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Posto Jamaica Ltda. em face do Superintendente do Inmetro em São Paulo e Superintendente do Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, visando prestação jurisdicional no sentido de afastar o decreto de intempestividade de recurso administrativo por si interposto perante o IPEM/Inmetro.Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que obteve informação equivocada do IPEM no sentido de que a tempestividade do recurso seria verificada com base na data de postagem no correio, o que não ocorreu de fato. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das Informações, as quais foram prestadas às fls. 42/101 e fls. 102/182.É o breve relatório. Passo a decidir.Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o impetrante será prejudicado com o decreto de intempestividade do recurso por si interposto. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). No caso presente, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a divergência entre informações e procedimentos adotados pelas autarquias impetradas, que levaram o impetrante a equivocar-se quanto à forma de contagem do prazo recursal e, por conseguinte, deparar-se com o indevido decreto de intempestividade do recurso. Com efeito, conforme demonstram os documentos de fls. 94/95, o IPEM manifestou-se expressamente no sentido de que a contagem do prazo recursal, para efeito de verificação da tempestividade, dar-se-ia com observância da data de

postagem no correio, o que condiz com as alegações do impetrante no sentido de que recebera informação desse teor. A alteração dessa sistemática então manifestada pela Administração, após o encaminhamento do recurso, viola princípios constitucionais, mormente da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da segurança jurídica. Destarte, o impetrante faz jus ao regular processamento do recurso por si interposto. Assim sendo, DEFIRO a medida liminar para afastar a intempestividade do recurso noticiado nos autos, e DETERMINAR o seu regular processamento, em conformidade com os normativos aplicáveis ao caso. Oficie-se às autoridades impetradas, dando ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

**0020363-31.2014.403.6100 - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada por Jonathan Libanza Biangala em face do Delegado da Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de emissão de RNE. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que obteve o status de refugiado pelo governo brasileiro em 23/09/2014, mas não conseguiu, até a presente data, realizar seu agendamento, pela internet, para comparecimento na Superintendência da Polícia Federal visando à obtenção de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, haja vista a indisponibilidade de novas datas pela Polícia Federal. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das Informações, as quais foram prestadas às fls. 33/35, tendo a autoridade impetrada esclarecido que o número de agendamentos disponibilizados têm sido insuficientes para atender à demanda, sendo que o órgão responsável foi afetado, recentemente, pelo repentino aumento de estrangeiros procurando por refúgio. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o impetrante necessita de sua inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros - RNE, a fim de ter acesso a direitos sociais e à emissão de documentos voltados ao estabelecimento de relação de trabalho formal. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos órgãos público em face de pedidos apresentados pelos administrados, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A situação posta nos autos assemelha-se à hipótese normativa tratada em referidos normativos, na medida em que o agendamento de atendimento, via internet, é o meio próprio disponibilizado aos interessados para que deem início ao procedimento administrativo. Considerando que a Administração Pública deve observar o prazo de 5 (cinco) dias para prática de atos no curso de processo administrativo, é forçosa a conclusão de que igual prazo deve ser observado na disponibilização, ao interessado, dos mecanismos necessários ao início desse processo. Assim, uma vez que o processo administrativo de solicitação de emissão de RNE pressupõe o agendamento prévio, via internet, pelo interessado no site da Polícia Federal, faz-se de rigor que a Administração disponibilize datas que estejam em consonância com esse mesmo prazo, não sendo razoável que se obste o exercício de direito pertencente ao administrado (in casu, a emissão de protocolo de agendamento para apresentação de solicitação de emissão de RNE), sob o fundamento de que não há datas disponíveis para tanto. Aplica-se, ademais, o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, mormente em se tratando de requerimentos simples sob a forma de solicitação que, a princípio, não produz efeitos contenciosos na via administrativa. Considerando que o impetrante obteve o status de refugiado em 23/09/2014, e que até a presente data não conseguiu efetuar o agendamento no sítio da Polícia Federal, embora venha constantemente diligenciando nesse sentido, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir o recebimento, pelo Poder Público, do legítimo requerimento da parte-impetrante. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente receba, independentemente de prévio agendamento via internet, o pedido de emissão de RNE em favor do impetrante. Para tanto, deverá o impetrante comparecer à Unidade da Polícia Federal correspondente, munido com cópia da presente decisão e demais documentos exigidos nos normativos aplicáveis, cabendo à autoridade local propiciar o imediato cumprimento desta ordem judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022757-11.2014.403.6100** - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 74: Reconsidero a determinação para retificação do valor da causa. Providencie a Secretaria a notificação da autoridade coatora e do seu representante judicial, conforme já determinado às fls. 73. Int.

**0023891-73.2014.403.6100** - LUCAS COSTA DA ROSA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA PONTIFICA UNIV CATOLICA DE SP - PUC SP(SP303738 - ISADORA DE ARAUJO FRADE)

De acordo com a manifestação da impetrada de fls. 85/89 (documentos às fls. 90/223), a reintegração pleiteada não é possível por contrariar o art. 49 c/c art. 47, I e IX do Regulamento de Pós-Graduação da universidade; e que, ademais disso, o impetrante já teria se utilizado do prazo máximo para conclusão do curso, nos termos dos arts. 53 e 54 do mesmo regulamento. Observo, entretanto, que tal regulamento entrou em vigor em 02/01/2014 - ou seja, após o desligamento do curso requerido pelo impetrante em 21/05/2013. Diante da possibilidade de que, à época em que solicitou o desligamento, o regulamento então vigente prevísse norma diversa para reintegração, poderia ser criada pelo estudante, com razão, a expectativa de deferimento de seu reingresso posterior. Dessa forma, para análise do pedido de liminar, faz-se necessário cotejar o regulamento em que se fundaram as informações da impetrada (vigente desde 02/01/2014) com o regulamento vigente à época do desligamento do impetrante do curso (21/05/2013), de modo a se averiguar eventuais diferenças no regramento referente à reintegração independente de novo processo seletivo. Assim, providencie a impetrante a juntada do Regulamento de Pós-Graduação vigente em 21/05/2013, revogado pelo regulamento juntado pela impetrada às fls. 194/220, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se a vinda das informações da impetrada, conforme despacho de fls. 81. Int.

**0024262-37.2014.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de concessão de liminar, visando o reconhecimento do direito do impetrante de realizar novo Exame de Ordem Unificado, da Ordem dos Advogados do Brasil, por outros novos avaliadores. Concedo o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Observo que a parte impetrante deverá observar o recolhimento mínimo das custas judiciais, conforme disposto na Lei 9.289/96, ou seja, o valor de R\$ 10,64. Assim sendo, recolha a diferença, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

**0024504-93.2014.403.6100** - TELEVISAO RECORD S.A.(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada às fls. 200, por cuidarem de pedidos diversos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais complementares. Após, o cumprimento da determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

**0024646-97.2014.403.6100** - GUILHERME BALADI(SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Junte o impetrante atestado médico em que conste o CID da doença alegada e declaração do profissional sobre o nível de gravidade de sua condição de saúde, para análise do pedido de tramitação prioritária. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0024666-88.2014.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL

ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção do juízo apontado no termo de fls. 105/168, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas complementares.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este juízo na apreciação do pedido de liminar. É imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumprido o item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

**0024892-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por INDUSTRIA CHAVES GOLD LTDA e SECURITY SISTEMES SOLUTIONS COMERCIAL LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à

redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0025056-58.2014.403.6100 - ANA LUCIA BARBOZA (SP339859 - EVERTON ANTONIO BARBOZA) X DIRETOR DO COLEGIO RENASCER DO CURSO DE ENFERMAGEM**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Lúcia Barboza em face do Diretor do Colégio Renascer do Curso de Enfermagem, buscando ordem, em síntese, para que seja expedido o diploma de conclusão de curso de técnico em enfermagem da impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a autoridade coatora é diretor de instituição particular de educação profissional técnica de nível médio. Não se aplica aqui, pois, a Súmula 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui ser de competência da Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. Por outro lado, não sendo o caso de delegação de função federal, mas sim estadual (nos termos do art. 17, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96), não se equipara o diretor de curso profissionalizante de nível médio a autoridade federal. Afastada, assim, a incidência do art. 109, VIII, da Constituição Federal, que define como competência da Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Nesse sentido, o já decidido em Conflito de Competência julgado pelo STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (CC 199800049312, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/09/2000 PG:00117 RSTJ VOL.:00143 PG:00201 ..DTPB:.) No mais, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Dessa forma, localizando-se a autoridade impetrada na cidade de Guarulhos (conforme demonstram fls. 03, 22/29), de rigor seja o presente feito processado e julgado naquela comarca. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Guarulhos, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se.

**0025242-81.2014.403.6100** - GISELE BENTO DA SILVA FERREIRA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0006116-15.2014.403.6110** - RUTH BARBOSA SANTOS MARCONDES DE MELLO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP240680 - SILVIA SIVIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - DELEGACIA REGIONAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda à inicial de fls. 34/39. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo para dele constar Ruth Barbosa Santos Marcondes de Mello 19521355832-ME.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ruth Barbosa Santos Marcondes de Mello 19521355832-ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pugna pela anulação do Auto de Infração nº 4128/2011.Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir.De início, cumpre anotar que a presente ação foi distribuída junto à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária), e redistribuída a esta 14ª Vara Federal em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 29). Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de médico veterinário em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte-impetrante, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos.Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais.Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar

serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito

no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber:[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).No mesmo sentido:[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).E, finalmente:[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).Impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (Auto de Infração às fls. 17), tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013278-91.2014.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da manifestação de fls. 291/295v pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015536-74.2014.403.6100** - LARS GUNNAR NYH(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito do interesse no prosseguimento do feito tendo em vista as informações prestadas pela União na contestação de fls. 114/120. Int.

**0015844-13.2014.403.6100** - ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Ademir Matos Silva e Lara Fabiane Silva e Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de execução de dívida hipotecária levado a efeito pela ré com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 20/04/2000 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS dos Devedores (contrato nº. 1.0252.4171976-4), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Pedro Barbosa, nº. 52, Vila Matilde, São Paulo, matriculado no 16º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 57.406. Aduz que os abusos cometidos pela CEF na execução do contrato, aliados a problemas financeiros e de saúde, fizeram com que as obrigações assumidas junto à instituição financeira deixassem de ser cumpridas. Sustenta que apesar das tentativas de renegociação da dívida, a CEF mostrou-se inflexível, optando por promover a execução da dívida hipotecária nos moldes do Decreto-Lei nº. 70/1966, diploma esse considerado inconstitucional pela parte autora. Alega ainda que a CEF deixou de observar o procedimento previsto no combatido diploma legal, notadamente no que concerne à ausência de notificação detalhada para purgar a mora, a eleição unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação, razão pela qual pleiteia a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão realizado em 15/07/2014, mediante retomada do pagamento das parcelas vincendas. Requer, ao final, a procedência da ação para anular o procedimento de execução extrajudicial desde a notificação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a Inicial vieram documentos (fls. 23/42). O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 16ª Vara Cível, sendo redistribuído a esta 14ª Vara por força do disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº. 405, que alteraram a competência da Vara originária. Às fls. 55 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/81), alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que já houve a arrematação do imóvel em tela antes mesmo da propositura da ação, requerendo ainda o chamamento do arrematante para integrar a lide em litisconsórcio necessário. No mérito, combateu as alegações da parte autora, destacando a regularidade do procedimento de execução da dívida hipotecária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel em tela. Observo que apesar da noticiada arrematação, o que se pretende com a presente ação é justamente o reconhecimento de vícios no procedimento de execução extrajudicial, que implicariam a anulação do ato em questão. Com isso fica evidenciado o indispensável interesse de agir, não havendo que se falar em carência de ação. De outro lado, a repercussão de eventual reconhecimento da nulidade do procedimento ora combatido na esfera jurídica do arrematante, impõe a formação de litisconsórcio, na forma do art. 47, do Código de Processo Civil, de modo que haja decisão uniforme para todas as partes envolvidas. Assim, deverá a parte autora promover a citação do arrematante, Antonio Fernando Pereira Oliveira, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Dito isso,

verifico que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que procedimento de execução extrajudicial cuja irregularidade ora se alega, pode levar à perda imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pelo procedimento utilizado pela CEF para retomada do imóvel, cumpre observar que em 20/04/2000, a parte autora firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS dos Devedores (contrato nº. 1.0252.4171976-4), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 54.803,81, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,5000% e efetiva de 11,0203% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial. Para garantia do financiamento, os autores ofereceram o imóvel adquirido em primeira e especial hipoteca, conforme cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, facultada a utilização do rito previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966 para execução do contrato, consoante o disposto na cláusula vigésima sétima. A propósito da constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial promovido pela CEF sob o pálio do DL 70/66, convém destacar que a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66, com destaque para a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, p. 22: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no processo nº. 200203000525220, Rel. Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU de 15/02/2005: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. No que concerne à regularidade da execução extrajudicial, cumpre dizer que o art. 31 do DL 70/1966, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 8.004/1990, autoriza a instauração do referido procedimento quando, vencida e não paga a hipoteca (no todo ou em parte) do contrato de financiamento, o credor participa o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção. Nesse passo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, devendo as participações e comunicações serem feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Não tendo o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos logrado êxito na notificação pessoal do devedor, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o fato deverá ser certificado, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em

um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso dos autos, a parte-autora pleiteia a nulidade da execução extrajudicial da dívida hipotecária, sustentando, para tanto, a ausência de notificação detalhada para purgar a mora, a eleição unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação. Descuidou, contudo, de instruir a petição inicial com cópia dos autos do procedimento de execução extrajudicial, ou mesmo com qualquer outro elemento que corrobore com suas alegações. Com relação à ausência de detalhamento da notificação, observo que o que determina o art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº. 70/1966, é que, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, deverá promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. A finalidade da notificação não é outra senão conferir ao mutuário devedor uma nova oportunidade para liquidação do débito, de modo a impedir que imóvel seja levado a leilão para restituição do mútuo. Tratando-se, portanto, de mero chamamento para que o devedor purgue a mora, não é crível que a ausência dos supostos detalhes, que a autora sequer especifica, tenham constituído motivo impeditivo à regularização de sua situação junto à CEF, já que o devedor inadimplente sabe, evidentemente, da sua própria mora, que no caso dos autos remonta a novembro de 2010. Ademais, as práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não merece prosperar a alegação dos autores nesse sentido. No que concerne ao meio utilizado para a publicação dos editais, entendo que o que a lei pretende ao determinar a publicação dos editais em jornais de grande circulação é que os mesmos estejam disponíveis ao público. Note-se que o 2º, do artigo 31, considera válida até mesmo a publicação em jornal que circule somente em comarca diversa, desde que de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em tela, a parte autora não informa o periódico no qual foram veiculados os editais, tampouco sua tiragem ou distribuição. A propósito, exigir que esse tipo de publicação seja feito em jornais como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, implicaria onerar excessivamente o ato, contrariando os princípios que regem as execuções, entre eles o da menor onerosidade, segundo o qual os atos devem se limitar ao estritamente necessário para a satisfação do direito violado. Por fim, dispõe o artigo 30, do Decreto-lei nº. 70/1966 que nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, será agente fiduciário o Banco Nacional da Habitação (inciso I), ao passo que, nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional autorizar, exercerão essa função (inciso II). O 2º, do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que na hipótese do inciso II, ou seja, hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário deverá ser escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, exigência que não alcança os casos em que o agente atue em nome do Banco Nacional da Habitação. Ocorre que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação por incorporação à Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações nos termos do Decreto-Lei nº. 2.291/1986, a autorização de escolha unilateral do agente fiduciário alcançou, por óbvio, a incorporadora. Sobre a questão, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3 no AI 463296, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 17/08/2012: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. (...) 7. Não se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).. Quanto ao pedido de depósito, trata-se de medida manifestamente descabida, seja pela inadequação da proposta, na medida em que o que a parte autora pretende é a simples retomada dos pagamentos das parcelas vincendas tal como contratadas, depois de mais de 4 anos de inadimplência, seja pela extemporaneidade do pedido, haja vista a arrematação do imóvel conforme noticiado pela CEF. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Promova, a parte autora, a citação do arrematante Antonio Fernando Pereira Oliveira, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial combatido pela autora. Intimem-se.

**0018007-63.2014.403.6100** - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Pedro Carlos Antunes e Elisabete Mancera em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de compelir a ré a formalizar um financiamento destinado à regularização de imóvel adquirido por meio de contrato de gaveta. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 10/09/1997 Cláudio Teixeira dos Reis Filho e Marília Silva Cândido dos Reis adquiriram o imóvel descrito na Inicial por meio de um financiamento obtido junto à ré (contrato nº. 01.262.4132913-1). Em 31/07/2001 os mutuários originários transmitiram aos autores as obrigações decorrentes do contrato mencionado, com sub-rogação dos direitos relativos ao imóvel, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda (contrato de gaveta). Sustentam os autores que procuraram a CEF para regularização do financiamento, tendo a instituição financeira se recusado a fazer a transferência por se tratar de cessão de direitos e obrigações que não contou com sua anuência. Afirmam que deixaram de efetuar os pagamentos das parcelas devidas a partir de fevereiro de 2002 por culpa da instituição financeira credora, que deixou de emitir os respectivos boletos. Tendo tomado conhecimento de que o imóvel foi retomado pela CEF, estando na iminência de ser levado a leilão, pede antecipação de tutela para impedir a venda do imóvel a terceiros ou sustar os efeitos do leilão caso já tenha sido realizado, condenando-se a CEF, ao final, a formalizar um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 123.500,00, para regularização de imóvel em tela. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 157/169, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, combateu as alegações dos autores, destacando que a arrematação do imóvel ocorreu em 23/07/2004, e que a negativa de concessão do financiamento para regularização do imóvel foi negada por não preencherem, os autores, os requisitos legais, ressaltando a existência de restrições cadastrais em nome do interessado. Consta manifestação do autor em réplica às fls. 193/199. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a EMGEA, tendo em vista que além do contrato originário ter sido firmado pela CEF, o pedido de obtenção do financiamento para regularização do imóvel é dirigido igualmente à instituição financeira ré. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a realização do leilão ora combatido poderá levar à perda imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pela cessão de direitos e obrigações noticiada nos autos, o que se tem é o denominado Contrato de Gaveta, pacto este estabelecido entre o mutuário e um terceiro (gaveteiro), por instrumento particular, visando à compra e venda de imóvel, com a cessão do financiamento, sem participação ou comunicação válida à instituição financeira credora. Destaca-se exatamente a falta de conhecimento ou anuência da credora (e no mais das vezes credora hipotecária ou mesmo proprietária por alienação fiduciária) da transferência de titularidade operada entre o antigo devedor e o terceiro adquirente em face do mutuário. Trata-se, portanto, de uma Cessão de Débito, ou Assunção de Dívida, já existente faticamente no mundo jurídico e regulada em 2002 pelo novo Código Civil, representando ato volitivo por meio do qual os participantes estabelecem negócio jurídico entre o devedor original e o novo devedor (terceiro para o credor) segundo o qual aquele transfere para o novo adquirente sua posição na relação jurídica já existente, sem se alterar a substância desta relação obrigacional, que se mantém tal como antes. Não é difícil perceber que para a validade deste contrato é logicamente exigível o consentimento do credor. O credor, titular que é do bem de caráter patrimonial que o crédito representa, tem de aceitar a alteração da pessoa obrigada ao cumprimento prestacional. Isto porque a obrigação assumida o é com as considerações da situação da pessoa a ser colocada na posição de devedora, o que inclui sua solvência dentre inúmeras outras relevantes variáveis. Não se pode obrigar o credor a contratar com aquele que não deseja, em obrigação desta espécie. A obrigação, operada a assunção de dívida, passa a submeter o seu cumprimento e, destarte, a satisfação do credor, a outro indivíduo, com outras características, impondo ao credor a avaliação do risco que a alteração acarreta. Outrossim, a obrigação já se encontrava estabelecida no mundo jurídico, decorrendo do pacto firmando entre as partes validamente, o que faz incidir o princípio do pacta sunt servanda, não gozando a parte devedora de poderes para unilateralmente modificar relevante elemento da relação obrigacional, implicando na própria estrutura obrigacional, precisamente a parte obrigada, vale dizer, o devedor da obrigação. Consequência destas considerações é que a cessão de débito sem o consentimento do credor não lhe pode ser oposta, quanto mais em situações em que se lhe possa causar enormes prejuízos. A situação acima descrita é comumente verificada nos contratos habitacionais, em que o mutuário transfere a terceiro, sem comunicação à instituição financeira credora, portanto sem o seu

consentimento, a sua posição de devedor na relação jurídico obrigacional. Restará a instituição financeira impossibilitada de ser obrigada ao reconhecimento do contrato de gaveta, para alterar formalmente a posição do antigo mutuário para o cessionário da dívida (o denominado gaveteiro). Note-se que a instituição financeira, ao travar o contrato de financiamento para aquisição imobiliária, atua com as indispensáveis considerações da pessoa a ocupar a posição de devedora, marcando-se o contrato como intuito personae. A credora, para assumir a relação jurídica de financiamento habitacional, que no mais das vezes estende-se por décadas, realiza ampla análise da pontualidade dos pagamentos do futuro devedor, de sua solvência, de suas condições de renda, de sua estabilidade financeira, de seu comprometimento com dívidas, etc., e a partir destes elementos delinea os termos do contrato, posto que é exatamente a partir de tais dados que pode aferir o risco de inadimplemento. A propósito da possibilidade de transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, há que se ater às especificidades próprias desse Sistema. Nesse sentido, o artigo 1º da lei nº. 8004, de 14 de março de 1990, em sua redação original, tratou da questão nos seguintes termos: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. A transferência do financiamento, portanto, era admitida mediante intervenção obrigatória do agente financeiro e assunção do saldo devedor pelo novo mutuário. Ocorre que a lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu artigo 20, autorizou a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996 sem a interveniência da instituição financiadora, nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Já o art. 22 da Lei nº. 10.150/2000 equiparou o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, dispondo assim sobre a matéria: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Finalmente, a Lei nº. 10.150/2000 alterou o parágrafo único do art. 1º, e os artigos 2º e 3º, da Lei nº. 8.004/1990, que passaram a contar com a seguinte redação: Art. 1º (...) Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (...) Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. Da redação dos dispositivos mencionados extrai-se que nos contratos de gaveta firmados até 25/10/1996, referentes a contratos de financiamento imobiliário contemplados com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, será possível a transferência independentemente da intervenção da instituição financeira, ao passo que nos contratos em que não haja previsão de cobertura pelo FCVS, a transferência só será possível com a anuência da mutuante. A consequência é que, na primeira hipótese (contrato de gaveta anterior a 25/10/1996, relativo a financiamento com previsão de cobertura pelo FCVS), o cessionário, equiparado que foi à condição de mutuário, estará legitimado a promover ações judiciais pertinentes ao contrato de mútuo, enquanto no segundo caso (contrato de gaveta anterior a 25/10/1996, referente a financiamento sem cobertura pelo FCVS) o cessionário somente terá legitimidade se a operação contar com a anuência do agente financeiro. No que concerne aos contratos de gaveta celebrados após

25/10/1996, a substituição do mutuário originário pelo cessionário exigirá sempre a concordância do agente financeiro, sendo irrelevante a existência ou não de previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Vale dizer: o adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta só terá legitimidade para questionar o contrato de mútuo em juízo se a instituição financeira anuiu com a transferência. No caso dos autos, a cessão de direitos (contrato de gaveta) celebrada pela parte autora ocorreu em 31/07/2001, ou seja, após o prazo estabelecido pelo art. 20, da Lei nº. 10.150/2000, sem a anuência do agente financeiro, o que implica a legitimidade na recusa da CEF em ratificar o negócio jurídico em tela. De outro lado, não se pode impor a CEF, vinculada que está à legislação regulamentadora do Sistema Financeiro da Habitação, a obrigação de conceder um empréstimo que contrarie as orientações normativas pertinentes, em especial as que cuidam dos requisitos próprios para essa finalidade. Nem mesmo o depósito ofertado pelos autores, no valor de R\$ 38.000,00 autoriza a excepcional harmonização dos interesses em jogo, já que o montante ofertado dista em muito da quantia necessária para aquisição efetiva do imóvel, estimada em R\$ 123.500,00, valor esse cujo financiamento os autores pretendem impor à ré ao final da ação. Por fim, não passa despercebido o fato de, tendo cessado o pagamento das parcelas em fevereiro de 2002, vir a parte autora somente agora, passados mais de 13 anos sem nenhuma contrapartida pela ocupação do imóvel, pleitear em juízo sua preservação ante a iminência de sua perda. Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0020378-97.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária visando à anulação de débito fiscal e repetição de indébito, pugnando a declaração de nulidade do auto de infração nº 0817800/05774/14, lavrado em 25/11/2009 pela fiscalização aduaneira com base no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sede de antecipação de tutela, requer a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito. Às fls. 55 a autora foi intimada, sob pena de extinção do feito, a esclarecer se efetuou o pagamento da multa imposta nos autos do PA 11128.727.521/2014-00; entretanto, às fls. 55v foi certificada ausência de sua manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 55, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ressalto que nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 267, I, do CPC) é desnecessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, conforme se depreende do art. 267, 1º, do CPC e de assentada jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 11266 SP 0011266-88.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, DÉCIMA TURMA). Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**0020497-58.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Osmar de Souza Cabral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de impedir a consolidação da propriedade de imóvel alienado à ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 27/08/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com Utilização do FGTS do Comprador - contrato nº. 1.4444.0094169-7, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Miguel Yunes, nº. 545, ap. 102, Torre 02, Santo Amaro, São Paulo, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 384.259. Aduz que em razão de sua inadimplência, a CEF está em vias de executar extrajudicialmente a dívida com amparo na Lei nº. 9.514/1997, em procedimento que considera inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada que impeça a instituição financeira ré de promover qualquer ato administrativo voltado à retomada do imóvel, obstando ainda a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. A

Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/148). À vista do termo de prevenção de fls. 150, a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária - processo nº. 0007895-35.2014.403.6100, que tramita perante o juízo da 8ª Vara Cível, tendo atendido à determinação às fls. 152/175. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a prevenção indicada no termo de fls. 150, tendo em vista que o feito que tramita perante a 8ª Vara Cível tem por objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, ao passo que na presente ação, pretende a parte autora impedir a retomada do imóvel pela via administrativa, notadamente pelo procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 27/08/2012 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com Utilização do FGTS do Comprador - contrato nº. 1.444.0094169-7, por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 214.763,60, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5101% a.a. e efetiva de 8,8500% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 26). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel,

da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, admite ter cessado o pagamento das parcelas acordadas, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

**0023504-58.2014.403.6100 - FERNANDO FEO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a ordem para garantir a regularização migratória do autor e possibilitar a retirada do visto no Escritório de Representação em São Paulo do Ministério das Relações Exteriores. Sustenta o autor, em síntese, ter ingressado no Brasil em 1953, ainda menor de idade, com seus pais, e que possuía regularização migratória definitiva; porém, devido a viagens ao exterior, perdeu o direito a permanência definitiva no Brasil, tendo retornado somente em 27/01/2014. Após seu retorno, obteve junto ao Conselho Nacional de Imigração concessão de visto permanente em território brasileiro; entretanto, foi determinado que a retirada do visto fosse feita no consulado brasileiro localizado em Ciudad del Leste, no Paraguai, e não em São Paulo, cidade de residência do autor (fls. 37). Alega urgência tendo em vista a situação migratória irregular em que se encontra, a despeito de já ter sido publicada decisão concedendo-lhe visto definitivo (fls. 38), não podendo regularizar documentos e realizar atividades básicas de seu cotidiano devido à ausência destes. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que estar o estrangeiro em solo brasileiro sem os devidos documentos que comprovem a regularidade de sua situação migratória não apenas impede que exerça em plenitude seus direitos, mas pode ensejar sanções pela configuração de violação às leis pátrias. Observa-se que a Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração, disciplina a concessão de vistos no Brasil e no exterior, estabelecendo que, em regra, os vistos de que trata o artigo 4º da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) são concedidos no exterior. Como exceção o art. 2º da referida RN dispõe: Art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde. (Grifei) Encontrando-se o autor em território brasileiro, a conclusão mais coerente a que se poderia chegar é a de que ele poderia ser autorizado a retirar seu visto definitivo em escritório de representação do Ministério das Relações Exteriores localizado no Brasil, valendo-se da autorização excepcional trazida no artigo acima transcrito. Entretanto, como não constam nos autos as razões que levaram o órgão administrativo a proceder no sentido em que procedeu, e por se tratar de ato de competência do Conselho Nacional de Imigração, que deve atender à conveniência e oportunidade que satisfaçam o interesse público, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, oportunizando-se, assim, a possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do

pedido de antecipação de tutela.No entanto, ad cautelam, visando resguardar os direitos do autor, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para declarar a regularidade da permanência do autor em território brasileiro até decisão final nestes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

**0024267-59.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0024286-65.2014.403.6100** - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Arcos e Planos Montagens de Estandes Ltda-ME. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protesto de Título Extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimação de aviso de protesto do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 16). Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda Pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Entende, ainda, que o protesto cambiário da CDA tem nítida finalidade da coerção, caracterizando sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico e que o protesto seria meio inadequado e desnecessário, por afrontar a livre iniciativa e a liberdade de profissão, assegurados constitucionalmente. Requer a antecipação de tutela para sustar os protestos. É o breve relatório. DECIDO.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, pretende a parte-autora a sustação de protesto do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fls. 16). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiárfomes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos

cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE\_ REPUBLICACAO) Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intime-se. Cite-se.

**0024448-60.2014.403.6100 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial:a) juntando, nos termos

do art. 283 do CPC, documentos que comprovem a existência dos débitos apontados e das execuções fiscais ajuizadas e estatuto social da autora;b) regularizando sua representação processual, juntando procuração em que conste expressamente o nome do sócio diretor que firma o documento;c) recolhendo as custas judiciais.d) juntando as cópias necessárias para contrafé;e) retificando o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é dotada de personalidade jurídica. Trata-se de órgão vinculado à União Federal.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se.4. Após, com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0024584-57.2014.403.6100 - VEC ENGENHARIA E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA - ME(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por VEC Engenharia e Consultoria Aeroportuaria Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de duplicatas que reputa falsas, bem como ordem para que se abstenha a ré de inscrever a autora em órgão de proteção ao crédito. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora PROMOVER o depósito judicial pretendido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, comunicando-se o Juízo acerca de sua realização. Após, CITE-SE.

**0024954-36.2014.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora:a) Juntar a procuração, em sua via original.b) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, providenciando o recolhimento das custas judiciais complementares.2. Após o cumprimento do item 2, ao SEDI para as anotações necessárias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

**0025084-26.2014.403.6100 - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Inicialmente, no prazo de dez dias, emende a parte autora petição inicial, sob pena de indeferimento na forma do art. 295 do CPC, para:a) Atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, recolhendo as custas complementares;b) Instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura, com fulcro no art. 283 do CPC, de modo a embasar suas alegações;c) Apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé, haja vista tratarem-se de dois réus. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0024725-76.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vista ao requerente da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Justifique o requerente a propositura desta ação, tendo em vista a coincidência do provimento jurisdicional almejado com o pedido de antecipação de tutela feito na ação ordinária 0020497-58.2014.403.6100, já apreciado por este juízo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0025019-31.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência à requerente da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Cível. 2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, anoto que a jurisprudência do STJ já decidiu que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e beneficentes fazem jus ao benefício, bastando, à sua concessão, a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza (EREsp nº 1.055.037/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Data de Julgamento: 15/04/2009, CE - CORTE ESPECIAL). Assim, promova a impetrante juntada a estes autos da referida declaração, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Justifique a requerente a propositura desta ação, tendo em vista a ação principal com o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária (a que se refere às fls. 11) já ter sido ajuizada e sentenciada, estando atualmente em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região (processo nº 0011198-28.2012.403.6100).Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016847-03.2014.403.6100 - EDOARDO AMERICO PARLATO(SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA) X NAO CONSTA**

Fls. 32/34: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0717009-60.1991.403.6100 (91.0717009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700285-78.1991.403.6100 (91.0700285-8)) CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0009390-18.1994.403.6100 (94.0009390-0) - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)**

Fl.369: Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0013405-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013405-0) - MEDIAL SAUDE S/A X MEDIAL ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012215-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012215-8) - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6)** - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018880-68.2011.403.6100** - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014042-14.2013.403.6100** - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016510-48.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.468/472: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.473/474: manifeste-se a parte autora. Int.

**0022156-39.2013.403.6100** - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000458-40.2014.403.6100** - PAULO HERMINIO FORSETO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001248-24.2014.403.6100** - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fls.256/257: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários para a elaboração do laudo pericial. Int.

**0007286-52.2014.403.6100** - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0015419-83.2014.403.6100** - RENILDO COELHO DE JESUS(SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Fls.295/297: A questão já foi apreciada às fls. 276, 280, 285 e 294. Lembrando que as partes têm o dever jurídico de não praticar atos protelatórios e de proceder de acordo com o princípio da lealdade processual. Anote-se o substabelecimento. Após, cumpra-se o determinado às fls.294 in fine. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031170-62.2004.403.6100 (2004.61.00.031170-0)** - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021941-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021941-1)** - ANTONIO LUIZ TOFOLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700285-78.1991.403.6100 (91.0700285-8)** - CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl.197: ciência às partes da juntada da comunicação eletrônica - UTU4, acerca da decisão do agravo nº 2001.03.00.028558-6. Int.

**0032219-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032219-8)** - BG INTERNATIONAL SERVICES AB(RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012034-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012034-6)** - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal (depósito fls.311), sob o código de receita nº 2864 e proceda a transformação em pagamento definitivo o depósito efetuado na conta nº 0265.635.00220141-3 (CDA nº 8020400062958), sob o código de receita nº 3551, conforme requerido às fls.313,verso. Convertido/transformado, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 9507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007782-52.2012.403.6100** - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Considerando a informação de fls.625/628, prejudicado, por ora, a determinação de fls.623. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo Hospital Santa Catarina. Comunique-se. Int.

**0010420-87.2014.403.6100** - CRISTIANO GALVAO ROCHA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls.203: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU6 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.017352-3. Fls.204/205: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013614-95.2014.403.6100** - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 243/244 pelos próprios fundamentos. I.

**0020724-48.2014.403.6100** - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls.118/119: encaminhe-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029863-88.2014.403.0000 aos 1º e 4º Tabela de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Após, considerando o decidido nos autos do agravo remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0023571-23.2014.403.6100** - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional no período de 17/11/2014 a 17/12/2015, imposta à autora. Narra a autora que foi indiciada para responder processo ético disciplinar nº 168/13, pelas supostas infrações aos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, inciso IV, XIV, XV, 18, inciso I, II, IV da Resolução 417/04 do Conselho Federal de Farmácia. Alega que foi notificada para comparecer em data designada, para prestar depoimento. Menciona, no entanto, que foi violado seu direito de defesa nos termos do artigo 16 do Código de Processo Ético, eis que deveria ter sido nomeado defensor dativo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o arrazoado da autora sustentando violação ao seu direito de defesa, não vislumbro, neste momento de cognição a verossimilhança das alegações, mormente ante a necessidade de manifestação do réu. O Código de Processo Ético da Profissão Farmacêutica dispõe o seguinte: Art. 11 - O processo será formalizado através de autos, com peças anexadas por termo, sendo os despachos, pareceres e decisões juntados em ordem numérica. Art. 12 - Recebido o processo, o Presidente da Comissão de Ética terá até 180 (cento e oitenta) dias, para instalar e concluir os trabalhos da Comissão de Ética, obedecendo aos seguintes procedimentos: I - Lavrar o competente termo de instalação dos trabalhos; II - Designar, dentre os membros da comissão, o relator do processo; III - Designar um empregado do CRF para secretariar os trabalhos da Comissão; IV - Designar local, dia e hora para a Sessão de Depoimento do indiciado; V - Determinar a imediata comunicação por correspondência ao indiciado, relatando-lhe: a) da abertura do processo ético; b) do local, data e hora designados para a sessão em que ocorrerá o seu depoimento; c) do direito de arrolar até 3 (três) testemunhas na sua defesa prévia, que deve(m) ser apresentada(s) em até 7 (sete) dias anteriores à data da audiência. Parágrafo Único. O indiciado ou seu procurador terá livre acesso aos originais dos autos do processo sempre que desejar consultá-los, observando-se o expediente da Secretaria do CRF. Art. 13 - Compete ao Relator da Comissão de Ética no Processo Ético-Disciplinar: I - Instruir o processo para julgamento; II - Intimar pessoas; III - Requerer perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo; IV - Emitir relatório; V - Requerer ao Presidente da Comissão de Ética a realização de nova sessão de depoimento, se necessário. Art. 14 - A sessão de depoimento do indiciado obedecerá ao que segue: I - Somente poderão estar presentes no recinto os membros da Comissão de Ética, o depoente e/ou seu procurador, as testemunhas, o advogado do CRF e o funcionário do CRF responsável por secretariar a Comissão de Ética; II - Cabe ao Presidente da Comissão de Ética determinar a ordem de entrada e/ou permanência no recinto dos participantes da sessão; III - A sessão de depoimento poderá ser gravada em áudio, sendo as fitas anexadas ao processo; IV - Ao final da sessão de depoimento, o relator do processo oferecerá aos presentes o Termo de Depoimento, por escrito, em duas vias de igual teor, que deverá ser lido e assinado pelos presentes. Art. 15 - Caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e na hora marcados para prestar depoimento, o Presidente da Comissão de Ética o convocará novamente, declarando-o revel, se ausente. No primeiro dia útil seguinte, o Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do CRF, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo. 1º - O Presidente do CRF terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder a nomeação do Defensor Dativo. 2º - O Defensor Dativo, a partir de sua nomeação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado. Art. 16 - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, não lhe sendo devolvido prazo já vencido. Verifica-se, no caso em questão, que a autora foi notificada para comparecer no dia 19/05/2014, na sede do Conselho Regional de Farmácia, para prestar depoimento pessoal. Restou consignado na notificação que deveria em até sete dias anteriores apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas (fl. 44). Consta à fl. 46 dos autos o Termo de Depoimento Pessoal, pelo qual é possível constatar que

a autora compareceu na data fixada, sendo, ao final notificada para apresentação de alegações finais. Desta forma, a autora teve pleno conhecimento da instauração do Processo Ético Disciplinar, bem como da possibilidade de apresentação de defesa prévia, que não foi apresentada por razões desconhecidas. Não há notícia nos autos de qualquer justificativa de não apresentação de defesa pela autora, apesar do comparecimento para o depoimento designado. Além disso, o Código de Ética da Profissão de Farmacêutico é claro ao dispor que a nomeação de defensor dativo ocorrerá caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local para prestar depoimento. Caso em que Presidente da Comissão de Ética o convocará novamente, declarando-o revel, se ausente. Diante disso, Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do CRF, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo, que deverá ser nomeado em dez dias. Isto posto, INDEFIRO a tutela requerida. No prazo de 10 dias deverá a autora apresentar declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de Justiça Gratuita ou recolher as custas pertinentes. Cite-se. Intimem-se.

**0024671-13.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Maria Aparecida Azevedo Juriatto em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofício para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Declara a autora que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA referente ao contrato 4105160000041272, embora tenha quitado a prestação através de comunicação do SERASA informando que o pagamento do boleto do valor de R\$ 2.260,89 liquidaria o débito. Alega, ainda, que não obstante tenha efetuado o pagamento, constatou que a CEF incluiu anotação em seu CPF referente a cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 1.033,64, referente ao contrato que foi pago automaticamente, gerando o nº 21.4105.191.0000233/02. Relata que firmou o contrato nº 21.4105.191.0000233/02, sendo a cobrança indevida. Inicial instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a existência de um contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção firmado com a autora. Consta, ainda, correspondência do SERASA datada de dezembro de 2013 informando o valor da dívida, bem como que a regularização deverá ser procedida perante a instituição credora. Verifica-se a existência de um boleto no valor de R\$ 2.260,89, referente ao contrato nº 004105160000041272. No caso, contudo, neste momento de cognição, não é possível aferir a origem do valor da anotação referente ao contrato nº 21.4105.191.0000233/02, a pautar as alegações da autora (fls. 45/48). Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se.

**0024830-53.2014.403.6100 - MARIO RUBENS SOUSA RODRIGUES (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Mário Rubens Sousa Rodrigues em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que os réus se abstenham de sofrer quaisquer medidas constritivas de seus direitos, conforme exposto na exordial. Narra em sua inicial que adquiriu o imóvel localizado na Rua Mário Capuano, n. 43, apto 51, bloco 3-A. São Paulo/ SP, de Ruth Florido, através do contrato de compra e venda celebrado em 21/09/2010. Afirma que, com o advento da lei 10.150/00, a corré IPESP iniciou a convocação de seus mutuários para conceder escritura definitiva de propriedade, sendo certo que o autor foi convocado e após ter apresentado os documentos exigidos, teve indeferido seu requerimento de escritura definitiva do imóvel, devido a existência de outros financiamentos imobiliários contraídos pela mutuária originária, exigindo, ainda, o pagamento do saldo devedor do imóvel para outorga da referida escritura definitiva de propriedade em favor do autor, razão pela qual ajuizou o presente feito. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir o direito à liquidação do financiamento pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, até porque o seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento da mutuária originária, que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se com urgência. Dê-se vista dos autos à União Federal, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0024990-78.2014.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Narra a parte autora que a União instituiu a contribuição para poder adimplir com o passivo decorrente dos acordos realizados com os trabalhadores lesados pela defasagem dos planos econômicos Verão e Collor I. Sustenta que referidos acordo que motivaram a instituição da contribuição já foram quitados, não havendo mais esse passivo para a União, de modo que não subsiste fundamento para a manutenção dessa cobrança, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Em juízo de cognição sumária, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ADIs (nº 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0025357-05.2014.403.6100** - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONCLUSÃO DE 20/12/2014 PLANTÃO JUDICIÁRIO) ...Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Findo o plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo da 17ª Vara Cível. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014174-37.2014.403.6100** - IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls. 360/363: retifique-se o despacho de fls. 345, para dele fazer constar o número correto da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 263/279, qual seja, AI n.º 0023016-70.2014.4.03.0000/SP (2014.03.00.023016-6/SP) e não como constou. Intimem-se as partes e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0015187-71.2014.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BANCO LUSO BRASILEIRO SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores pagos à título de adicional de horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcelas avo (13º salário). Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado

desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES) Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, assim como a parcela avo (13º), uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região; AI - Agravo de

Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364). Posto isso, julgo defiro parcialmente a liminar requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela avo (13º salário). Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0018964-64.2014.403.6100** - KEYVIN UJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Keyvin Ujvari objetiva em sede de medida liminar que seja determinado a autoridade impetrada a anulação do ato administrativo que tornou sem efeito a sua nomeação para posse ao quadro de funcionários da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Narra a inicial, que o impetrante é candidato ao concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Secretário Executivo, nos termos do edital n.1079/2013, tendo obtido sua aprovação no certame. Menciona que foi publicado no diário oficial da União alteração do mencionado edital, que prorrogou o período de inscrições e alterou as exigências para o cargo de Secretário Executivo. Assevera, contudo, que foi tornada sem efeito a portaria de sua nomeação, impossibilitando a posse e exercício no cargo de Secretário Executivo, razão pela qual ajuizou o presente feito. Anexou documentos (fls.08/45). A decisão de fls. 49 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 55, a UNIFESP requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7.º inciso II, da Lei n.12.016/2009. Vieram as informações às fls.59/65, complementadas as fls. 78/79, bem como a Universidade Federal de São Paulo manifestou-se às fls. 66/77. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante registra que é candidato aprovada no concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, ao cargo de Secretário Executivo, mas que foi impossibilitado da posse e exercício no cargo em virtude da publicação no Diário Oficial da União que tornou sem efeito a portaria de sua nomeação, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos para investidura no cargo público. É direito de todo cidadão brasileiro ter acesso a cargos e empregos públicos, tal como impõe o art. 327, inciso I, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na lei. Assim, a autoridade coatora, ao elaborar o edital do processo de seleção pública, pode estabelecer condições para a admissão no emprego com base em critérios de conveniência e oportunidade. Os requisitos impostos pela autoridade coatora no concurso a ser realizado para preenchimento do cargo, decorrem da discricionariedade que a lei lhe confere. Via de consequência carece de fundamento o pleito da impetrante, pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos. Sobre a determinação dos critérios de avaliação em concurso público, Hely Lopes Meirelles esclarece que: A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Conforme se verifica do Edital n.1079/2013, o mesmo foi objeto de retificação, publicado no Diário Oficial da União em 26/02/2014, acrescentando como requisito específico ao cargo de Secretário Executivo, o registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que o habilite para o exercício do cargo. Assim sendo, tal requisito se encontra plenamente justificado e conveniente ao interesse público. Entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis e convenientes ao interesse público, quanto aos critérios exigidos em edital, conduzindo-se dentro dos limites da discricionariedade que lhe é permitida. Por tudo isso, importa concluir que o impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo, em razão de que a autoridade apontada como coatora não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Tendo em vista o requerimento de fls. 55, defiro o ingresso no polo passivo do feito da UNIFESP, nos termos do art. 7.º inciso II, da Lei n.12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para as regulares anotações. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0019596-90.2014.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 362/363 pelos próprios fundamentos. I.

**0020130-34.2014.403.6100** - LUCA MOLINARI(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Mantenho a decisão de fls. 136-137 pelos próprios fundamentos. I.

**0021816-61.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 185/189 pelos próprios fundamentos.I.

**0022876-69.2014.403.6100** - MARIA GORETH E. DE S. ZACARIAS - ME(SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Vistos etc.Maria Goreth E. de S. Zacarias - ME objetiva em sede de medida liminar que a autoridade impetrada apresente os detalhes dos cálculos realizados na consolidação do pedido de parcelamento, bem como a determinação de sua manutenção no programa do Simples Nacional.Narra a inicial que, após a realização de atos de fiscalização pela autoridade coatora, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. Ato contínuo retificou as suas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), contudo, os valores apresentados são divergentes dos valores consolidados pela Receita, restando impossibilitada de fazer o pagamento das parcelas, razão pela qual impetrou o presente feito.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente observo que a impetrante ao aderir ao SIMPLES à época, aceitou as condições impostas pela legislação em relação à regularidade fiscal da empresa, da impossibilidade de existência de débitos fiscais, que causariam a exclusão.O motivo da exclusão da impetrante do Simples foi a existência de irregularidades apuradas em fiscalização realizada pela autoridade fiscal. Contudo, os documentos que instruem os autos não são hábeis a comprovar a alegação de inexistência de qualquer débito ou irregularidade à época do ato da exclusão. Muito embora a impetrante tenha alegado que efetuou a retificação das suas Declarações Anuais do Simples Nacional, há necessidade de manifestação da autoridade fiscal, inclusive, com a realização de análise técnica.Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo.Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0022920-88.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 217.Cumpra-se.

**0023103-59.2014.403.6100** - JOSADAB PEREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023103-59.2014.403.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA Vistos etc.JOSADAB PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a vista dos autos referente ao Processo Administrativo 166.106.966-2, fora da repartição do INSS, sem o sistema de agendamento, senhas e filas.É a síntese do necessário.Decido.Indefiro a medida pleiteada, em razão de seu caráter satisfativo e irreversível, eis que uma vez concedida não permitirá a restauração da situação anterior.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se a impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0024466-81.2014.403.6100** - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA

INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifiquem-se os impetrados para que apresentem as informações que consideram pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, para constar corretamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.I.

**0024635-68.2014.403.6100** - ANTONIO RIOS MARTINEZ(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos etc. Cuida de espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RIOS MARTINEZ contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine ao Conselho impetrado que se abstenha de cancelar a inscrição nº 125848-F. Narra, em síntese, que realizou curso de Transações Imobiliárias, concluído em 2010, no Colégio Litoral Sul, obtendo inscrição perante o Conselho, sob o nº 125848-F em novembro de 2012. Alega, no entanto, que sua inscrição foi cancelada em razão de terem sido cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido em 06 de setembro de 2010 (fl. 14). No entanto, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades constatadas, cessando, por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos (fl. 22/23), mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. O livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008 (Portaria Publicada em DOE de 24/12/2008), autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se a impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento, tampouco qualquer documento em que conste o nome do impetrante, referente a qualquer regularização. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Deverá o impetrante apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, para justificar o pedido de Justiça Gratuita ou recolher as custas processuais pertinentes. Intime(m)-se.

**0024856-51.2014.403.6100** - ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Zapi Comercial Eletrônica Ltda. objetiva em sede de medida liminar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados. Narra a inicial, que a impetrante é empresa que tem como objeto social a importação, exportação e comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. Menciona que a autoridade coatora entende que os estabelecimentos comerciais que importarem produtos tributados de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimentos industriais e, portanto, são contribuintes do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída de seu estabelecimento, mesmo que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização. Assevera, contudo, que em todo o processo de importação realizada, não efetua nenhuma operação que lhes modifique a natureza ou os aperfeiçoe para consumo, e, no seu entender, está sendo sujeitada duplamente pelo referido imposto, razão pela qual ajuizou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados. Assim, a questão reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe: O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de

procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0025048-81.2014.403.6100** - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Afasto a hipótese de prevenção apontada. Observo que apesar de constar às fls. 02 menção com pedido liminar, o mesmo não foi formulado expressamente. Notifique-se o impetrado para que apresente as informações que considera pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0025183-93.2014.403.6100** - EDUARDO ANDRES ESPASANDE MESA (SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025183-93.2014.4.03.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA Vistos etc. Eduardo Andres Espasande Mesa objetiva em sede de medida liminar que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Narra a inicial que o impetrante é músico e exerce a sua profissão em mais de um formato, qual seja, duos, trios e grupos e, no exercício da atividade, alguns contratantes, em particular o SESC, estão exigindo a apresentação de nota contratual, com o visto da ordem dos músicos do Brasil para que o pagamento pela realização dos shows seja liberado, ou seja, condicionando o exercício do ofício de músico à inscrição e pagamento de anuidade, o que, no seu entender, é um ato ilegal, razão pela qual impetrou o presente feito. Anexou documentos (fls. 11/21). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição

na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0025241-96.2014.403.6100** - MARIO EDSON DE SOUSA NASCIMENTO (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para a emissão de autorização de renovação/autorização do porte de arma de fogo de uso permitido, nos termos do artigo 4º, 1º da Lei 10.826/2003, que foi requerido no processo de autorização de arma de fogo que tramitou na DELEARM/SR/SP, sob o nº SIAPRO 08069.000527/2014-65. Narra o impetrante que formulou pedido para renovação do porte de arma, o que foi indeferido pela administração. O impetrado entendeu que não estava presente o conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras a sua vida ou integridade física. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em alguns casos, enumerados no artigo 6º da lei. O artigo 6º do dispositivo em comento trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 5000.000 (quinhentos mil habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas

de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007;XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP (incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios conveniência e oportunidade que lhe são conferidos.O artigo 10, do dispositivo em comento dispõe que:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.O artigo 4º do inciso II da Lei 10.826/03 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei.É noção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário analisa aspectos acerca da legalidade do ato.No caso presente, não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante, o pedido foi indeferido, inclusive em sede de recurso, conforme decisão de fls. 93/98.A Administração entendeu que não trata o caso de situação em que o impetrante sofra ameaça à sua integridade nos termos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento (fl. 93).Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento, ao menos neste momento de cognição em sede de liminar, a ensejar a sua concessão, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária.Isto posto, indefiro a liminar.Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024534-31.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Como se depreende da leitura da inicial, cuida a espécie de ação cautelar movida por Intercement Brasil S.A. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação em caução aos créditos tributários n.s 10.880.725.188/2013-11 e 10880.724.556/2014-94, as cartas de fianças ns.181339514 e 181339414, para fins de renovação da certidão de regularidade fiscal.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/180).É a síntese do necessário.Decido.No caso em questão, o requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da União Federal, pleiteando a aceitação em caução aos créditos tributários n.s 10.880.725.188/2013-11 e 10880.724.556/2014-94, as cartas de fianças ns.181339514 e 181339414, para fins de renovação da certidão de regularidade fiscal.É sabido que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal.A cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade.O procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma, mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta,

deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Assim, a substituição da discussão que só teria sede em ação principal por aquela que se verifica em ação cautelar, não pode ser aceita na medida em que viola o caráter instrumental e acessório do procedimento cautelar. Ademais, o objeto da lide encontra-se judicializado no mandado de segurança n. 0026996-34.2009.4.03.6100, ajuizado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, ao qual a requerente é associada e encontra-se pendente de julgamento. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4319**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008401-12.1994.403.6100 (94.0008401-3)** - BNL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a impetrante o nome, número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos valores indicados na decisão de fl.995. Intimem-se.

**0015607-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015607-8)** - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANDREA GONCALVES LIMA X ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CYBELLE RADESCA X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA X LUCIO FERREIRA LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI X MARIA CLAUDIA DAIDONE X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI X ROBINSON MOZART BARBOSA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

**0019041-54.2006.403.6100 (2006.61.00.019041-2)** - VOTORANTIM FINANÇAS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à União. Intimem-se.

**0025397-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025397-5)** - SOCIPA PARTICIPACOES LTDA (SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

**0000282-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000282-0)** - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA (SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7)** - JOSE ROBERTO BORG (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)  
Fls.892/896: Mantenho a decisão de fls.890 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo, deve ser veiculado pela via recursal adequada. Intimem-se.

**0020068-33.2010.403.6100** - 6P TELECOM LTDA X S.B.C RODOLPH INFORMATICA(PR046883 - HENRIQUE ZANONI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013937-37.2013.403.6100** - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017501-24.2013.403.6100** - SANDRA MARIA DOS SNATOS SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA SANTA CASA DE SAO PAULO-SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, decorrido o prazo para eventual recurso da impetrada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021906-06.2013.403.6100** - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007230-19.2014.403.6100** - USINA COSTA PINTO S.A.(SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1- Deixo de apreciar o pedido de desistência do feito formulado à fl.788/814, ante a prolação da sentença de fls.752/754, nos termos do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. 2- Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls.757/784. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015348-81.2014.403.6100** - RAFAEL MARQUES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8989**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004761-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os

presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

### **DESAPROPRIACAO**

**0045931-08.1961.403.6100 (00.0045931-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011213 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO) X FRANCISCA MOREIRA SIMEAO(HERDEIROS)  
Fls. 38/65: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3. Int.

**0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Fls. 227/228 e 229/234: Os pagamentos efetuados pelo Egrégio TRF da 3ª Região na forma de precatórios ou requisitórios expedidos pelo sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região referem-se a valores devidos pela União ou entidades autárquicas diretamente a ela vinculados. Em se tratando de entes públicos vinculados a outras esferas de governo como o Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade autárquica vinculada diretamente ao Estado de São Paulo, a expedição de precatório se dá por formulário próprio, em papel, a ser encaminhado ao órgão responsável pelo pagamento. Neste contexto, homologada a conta de liquidação pela sentença de fl. 181 e não tendo a parte expropriada dado continuidade à execução, havendo interesse da expropriante na expedição de Carta de Adjudicação, compete a esta, expropriante requerer a expedição do precatório correspondente, juntando as cópias necessárias para tanto. Com a expedição do precatório pelo valor da indenização fixada na sentença transitada em julgado, poderá este juízo emitir Carta de Adjudicação em favor da expropriante. A questão atinente à prescrição já foi apreciada pelas decisões de fls. 213/215 e 224, entendimento que reitero nesta oportunidade. Assim, recebo a petição de fls. 229/234 como agravo de instrumento na modalidade retida, concedendo ao expropriado prazo de dez dias para apresentação de contraminuta. Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de atualizar o valor homologado pela sentença de fl. 181. Após intemem-se as partes para que formulem os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0419815-93.1981.403.6100 (00.0419815-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Diante do acórdão transitado em julgado, do depósito da condenação às fls. 328/332, DEFIRO a expedição do Edital para Conhecimento de Terceiros. Providencie a parte expropriada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do Edital para publicação, mediante recibo nos autos. Providencie ainda, as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação. Int.

### **MONITORIA**

**0022010-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ERICO MURILO DE ALMEIDA SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022010-47.2003.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERICO MURILO DE ALMEIDA SANTOS Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014S E N T E N Ç A A presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 108, a desistência do feito, considerando que não foram encontrados valores a serem executados. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002134-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIANO X VERA LUCIA VIRGINIO(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.002134-2 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CARLOS AURELIANO e

VERA LUCIA VIRGINO REG N.º \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.306,37 (dez mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados até 06.02.2009. Conforme termo de conciliação de fls. 105/106, a parte requerida comprometeu-se a formalizar diretamente perante uma das agências da CEF acordo, conforme ali ajustado. À fl. 113 a CEF informou o comparecimento dos requeridos à agência bancária, para cumprimento da avença. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0016651-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Suspendo o andamento da ação monitória, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC. Publique-se o despacho de fl. 105. Int. Despacho de fl. 105 - Tendo em vista o documento juntado às fls. 102/104: comprove ou promova a CEF o recolhimento da taxa de distribuição junto ao juízo deprecado. Int.

**0004291-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Contejando as alegações formuladas pela parte ré em seus embargos de declaração com o requerimento formulado no item a) dos embargos monitórios, fls. 72/84, verifica que houve, de fato, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre, contudo, que não foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência formulada pelo réu e nem mesmo comprovante de renda. Assim, converto o julgamento em diligência para intimação do réu, ora embargante, a fim de acostar aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de renda no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005097-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE MARTINO

TIPO B22ª VARA CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0005097-38.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ROSANA DE MARTINO REG N.º \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.748,27 (dezesete mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados até 28.02.2013. Após a citação da ré, a autora manifestou-se às fls. 57/61 informando que houve composição amigável e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006271-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE ALBUQUERQUE SOUZA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006271-82.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: PRISCILA DE ALBUQUERQUE SOUZA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 59/65. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009696-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0010166-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAR MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901008195/2014 PROCESSO Nr: 0006958-47.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 23/10/2014 16:41:38 PROCESSO PRINCIPAL Nr: 0010166-51.2013.4.03.6100 ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL! COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: ISMAR MARTINS DOS SANTOS PROCURADOR(A)/ REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/10/2014 16:55:09 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 15h30min do dia 27 de novembro de 2014, na Semana Nacional da Conciliação, realizada no Parque da Água Branca, localizado na Av. Prof. Francisco Matarazzo, 455, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) NATAUA ANNALIDIA F. ROCHA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal PAULA LANGE C. LENOTTI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se o(a) Réu(a) sem advogado, tendo o(a) Defensor(a) Público(a) atuado para o ato. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 061216000081270, operação n. 160, é de R\$ 20.729,09. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.875,40, até 26.12.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 26.12.2014, na agência Brooklin, situada na R Barão do Triunfo n 491, Brooklin Paulista-SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei n 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ISMAR MARTINS DOS SANTOS; endereço Rua das Laranjeiras n.20, Cantinho do Céu, CEP 04849531; e-mau: ismar-ms@hotmail.com; telefone(s) (11) 94213-9349. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, NATALIA ANNALIDIA F. ROCHA, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. -

**0010172-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0703370-72.1991.403.6100 (91.0703370-2)** - RUBENS ARANTES MARQUES X LIESY ARANTES MARQUES(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º:

0703370-72.1991.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE:

RUBENS ARANTES MARQUESRÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em fase de execução de

sentença.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32

ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, o acórdão de fls. 74/81 transitou em julgado em 06.03.2003, sendo o feito recebido na primeira instância em 19.03.2003, conforme certidões de fl. 83.A parte autora requereu a execução do julgado por petição protocolizada em 20.05.2003, fls. 89/90, após o que foi proferido o despacho de fl. 91.Não havendo manifestação da parte sobre a determinação judicial, o feito foi arquivado em 20.07.2004 e desarquivado apenas em 06.09.2012, certidões de fl. 91 verso.Portanto, considerando que o feito permaneceu arquivado por cerca de oito anos sem que nada fosse requerido em termos de prosseguimento da execução, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017468-39.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0017468-39.2010.403.6100NATUREZA:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDÊNCIA ZINGARO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANDREIA PISA FIGUEIREDOReg. n.º: \_\_\_\_\_ /

2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF realizou o depósito dos valores executados, fl. 96, após o que o exequente informou, pela petição de fl. 100, o pagamento do valor principal diretamente na via administrativa, razão pela qual requereu o levantamento dos valores correspondentes aos honorários e ao reembolso de custas, o que foi deferido à fl. 101.Da documentação juntada aos autos, fls. 122/123, 125/130 e 133/135 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0016239-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016239-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0016239-78.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CINTHIA SUEMI MORIYAMA, EDUARDO GARRIDO, FABIO LEFEVRE CAIUBY, JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO, MARGARETE MORALES SIMÃO, MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI, MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU, MARISA BOER, RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, RICARDO CORSEL RIBEIRO e LAZZARINI ADVOCACIA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos autores exequentes. Da documentação juntada aos autos, fls. 223 e 226/227 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013371-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAS X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013371-93.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS, ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA, ARNALDO NOBUO OGAWA, AZIZ CALIL FILHO, BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAS, CALOR ALBERTO MAZA DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT, CARLOS CONTO e CARLOS DANIEL CLAUDIO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado da verba honorária devida a União. Da documentação juntada aos autos, fl. 247 e 252/255 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018845-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018845-45.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DOMINGOS VIGGIANI, ESMERALDO BASSAN, ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPÓLIO, HILARIO COSTA, IRINEU VAGNER CORRADI, JAIR DE CASTRO, JOSÉ HOLANDA GURGEL, JOSÉ ROBERTO ARANTES, MANOEL GOMES MARTINS, MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA, MARLY DE CAMARGO PIACENTI, NILTON RODRIGUES, NORMA SUELI BASSAN, OSWALDO BRAMBILLA, OTAVIO NARCISO SANDOVAL, ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES e CELINA ALVES SANDOVAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fls. 223/232, 237/268, 271 e 276/283 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o

encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União limitou-se a exarar sua ciência, fl. 284. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002834-67.2012.403.6100** - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 0002834-67.2012.403.6100 Despacho Convento o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o requerimento formulado pelo embargante às fls. 42/44 e 46/47. Havendo concordância, remetam-se os autos à SEDI para regularização do polo ativo dos presentes embargos à execução e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Do contrário, tornem os autos diretamente conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que o requerimento da parte será analisado. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de novembro de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

**0021305-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021305-34.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT e MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, no qual a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de repetição, a ausência de elementos suficientes para a elaboração de cálculos e o recebimentos dos valores devidos à embargada Maria Lucia Ribeiro de Carvalho, em razão de mandado de segurança anteriormente proposto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. As embargadas apresentaram impugnação às fls. 24/29, salientando a inoportunidade da prescrição e a diversidade de objeto do mandado de segurança anteriormente proposto e da ação ordinária principal. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 32/41. Após a manifestação das partes, foi determinada às embargadas que acostasse aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança anteriormente proposto, fl. 118. Cumprida a determinação judicial, fls. 119/120 e dada vista a União Federal que se manifestou à fl. 123, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Da existência de ação anteriormente proposto por Maria Lucia Ribeiro de Carvalho De início resalto que a ação anteriormente proposta por Maria Lucia Ribeiro de Carvalho não tem a natureza de mandado de segurança, como afirma a embargante, mas sim de Ação Declaratória Tributária cumulada com repetição de indébito, conforme documentos de fls. 124/132. Tais documentos, cópia da petição inicial da ação declaratória autuada sob o n.º 2007.03.99.029326-2, indicam que a autora Maria Lúcia Ribeiro Carvalho figurou como parte autora (dentre outras), formulando o seguinte pedido: declarar a inexistência de relação jurídico tributária (art. 4º, inciso I, Código de Processo Civil), daquele imposto de renda com a parte do benefício que os autores receberam, recebem e receberão da FUNCEF, resultante do valor correspondente às suas contribuições, bem como a repetição do indébito (art. 165, inciso I, Código Tributário Nacional) concernente aos valores correspondentes ao imposto de renda pagos sobre aquele benefício, condenando a ré nas custas e honorários advocatícios, liberando aos autores eventual importância depositada nestes autos, a ser deduzida do total a ser apurado em oportuna liquidação. Trata-se, portanto, de pedido de idêntico teor ao formulado nos autos principais de que cuida estes embargos à execução, ação ordinária sob o n.º 2005.61.00.029550-3, em apenso. No bojo da ação declaratória supramencionada (2007.03.99.029326-2) foi proferida a seguinte sentença (extratos anexos): (. . .) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e declaro a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelos autores ao fundo de previdência privada FUNCEF, no período de 1.01.89 a 31.12.95, por ocasião do resgate das quotas de previdência privada dos autores e condeno a União Federal a ressarcir aos autores os valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados retroativamente à data da propositura da presente ação. Para a correção monetária dos valores a serem restituídos, serão utilizados os mesmos parâmetros para cobrança de tributos pela Receita Federal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Conseqüentemente, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a simplicidade da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 4 do CPC. (. . .). Considerando que os recursos de apelação não foram providos e a remessa oficial não foi conhecida, bem como a rejeição dos embargos de declaração opostos, (documentos ora anexados aos autos), a sentença proferida naquele feito transitou em julgado tal como prolatada. Analisando os autos principais ( processo nº 2005.61.00.029550-3) apensos a estes embargos , fls. 72/80 (sentença), e fls. 108/112 (Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reconhecer a sucumbência recíproca), observa-se que a condenação da União foi praticamente idêntica. A União informou, à fl. 14 dos presentes embargos, que os

valores devidos à autora no bojo da aludida ação declaratória foram atingidos pela prescrição reconhecida pela sentença transitada em julgado, questão esta que deve ser discutida naquele feito e não neste. Assim, deve a execução da Co-Autora Maria Lúcia Ribeiro deve ser extinta por litispendência, uma vez que idêntica execução encontra-se em andamento nos autos do processo nº n.º 2007.03.99.029326-2, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, extinguindo-se a presente execução unicamente em face dessa embargada. 2- Da Prescrição em relação a embargada Isaura Maria Henrique Kotait Compulsando estes autos observo que durante a fase de conhecimento da ação principal em momento algum a União Federal alegou a ocorrência da prescrição, a qual também não foi reconhecida de ofício nem em primeira instância (sentença de fls. 72/80), nem em segunda instância (fls. 108/112). Ainda que o Código Civil tenha permitido o reconhecimento da prescrição de ofício, este juízo entende que a prescrição é matéria de direito regendo-se pela norma vigente na época de ocorrência do fato gerador. Como os fatos geradores ora discutidos ocorreram sob a vigência da lei anterior, Código Civil de 1916, segundo a qual a prescrição é matéria a ser arguida pela parte durante a fase de conhecimento sob pena de preclusão, este juízo entende que é esta a regra a ser aplicada ao caso dos autos. Consigno apenas que ao ver deste juízo, na atual fase processual, a União poderia, no máximo, alegar a prescrição da pretensão executória, a qual, todavia, não ocorreu nem foi arguida pela União. Não obstante, a prescrição conta-se não a partir da data em que a contribuição foi efetuada e sim a partir do momento em que ocorreu o respectivo resgate com retenção a maior do Imposto de Renda (denominada renda antecipada), o que em relação a esta embargada se deu em março de 2002. Portanto, com a ação principal foi proposta em 19.12.2005, nenhuma prescrição há para ser cogitada, ou seja, nem a quinquenal, muito menos a decenal. q Em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 31/41, observo que, às fls. 114/115, não houve expressa discordância da União no tocante aos valores apurados, limitando-se os embargos à alegação da prescrição, ora rejeitada pelos fundamentos supra. Assim considerando, os valores apurados pela Contadoria Judicial para Isaura Maria Henrique Kotait devem ser homologados. Isto posto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: 1- julgar extinta a execução em face da embargada Maria Lucia Ribeiro de Carvalho, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, considerando a anterior existência de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, com idêntico objeto, a qual encontra-se também em fase de execução; 2- em relação à embargada Isaura Maria Henrique Kotait, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 32/41, cujo laudo fica adotado como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixando-se o valor da execução em R\$ 26.834,21 em agosto de 2013 (conforme fl. 33 dos autos). Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos devidos nestes autos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019748-75.2013.403.6100** - EMERSON DE CARVALHO KIMURA (SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0000777-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018192-72.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DUNSTANO MARTINS LIMA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000777-08.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DUNSTANO MARTINS LIMA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fls. 28/30 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União limitou-se a exarar sua ciência, fl. 31 verso. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002093-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-69.2014.403.6100) SANDRA REGINA SILVA (SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0007733-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Fls. 32/34 Embargos de Declaração:Darcy Marcondes alega em seus embargos que, afastada a prescrição e não tendo a União apresentado cálculos, deveria o juízo homologar as contas por ela apresentadas e não remeter os autos à Contadoria Judicial.Analisando tais alegações, conclui-se com facilidade que não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 23/24, mas sim, inconformismo da parte com a determinação judicial exarada. Conforme constou no último parágrafo da decisão embargada, a remessa dos autos à Contadoria Judicial decorre de questionamento da União quanto à metodologia empregada pela autora, ora embargada na elaboração de seus cálculos.Ao ver deste juízo, tal alegação é suficiente para justificar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Portanto, havendo discordância da parte em relação à esta determinação, cabe a ela utilizar-se da via recursal adequada.Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 32/34, mantendo a decisão de fls. 23/24 tal como prolatada.Int.

**0011112-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL GOMES VASQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0011112-86.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MANUEL GOMES VASQUES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 030885-45.1999.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 3.277,55 e não o valor cobrado pela exequente R\$ 50.780,60, razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 47.503,05, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimado pela imprensa oficial para apresentar impugnação, fl. 9, a parte embargada não se manifestou (certidão de fl. 12).Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a sua correção e veracidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução dos valores devidos a MANUEL GOMES VASQUES em R\$ 3.277,55 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2013.Condenoo embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017057-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017057-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AMAURY CORREA BARRETO X JOAO CONSTANTINO X BRAULINO APPOLINARIO BORGES X JOSE MARIA CABACEIRO X CLAUDIO ANTONIO JUSTO X CELSO CARLOS DE TOLEDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0017057-69.2005.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AMAURY CORREA BARRETO, JOÃO CONSTANTINO, BRAULINO APPOLINARIO BORGES, JOSÉ MARIA CABACEIRO, CLAUDIO ANTONIO JUSTO e CELSO CARLOS DE TOLEDO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida à União.Da documentação juntada aos autos, fls. 123, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, a União limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 125.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045014-61.1976.403.6100 (00.0045014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010194 - AIMEE DA LUZ PEREIRA) X ARMINDO DE OLIVEIRA X SEVERINO GABRIEL VIEIRA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0045014-61.1976.403.6100EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ARMINDO DE OLIVEIRA e SEVERINO GABRIEL VIEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ /

2014SENTENÇACuida-se de execução regularmente proposta pela CEF em 29.07.1976, fundada em Contrato de Mútuo com Garantia Fidejussória - Crédito Pessoal, firmado em 02.09.1973, fl. 07.Iniciada a execução, a CEF não logrou êxito em citar executados, tendo requerido, em 30.01.1980, a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, o que foi deferido, fl. 49.Instada a se manifestar, a CEF permaneceu silente, fl. 50.Assim, o feito foi arquivado em 19.01.1981 e desarquivado somente em 06.11.2014.Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos vez que os executados não foram citados.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0045231-36.1978.403.6100 (00.0045231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA) X ROVERSO SANTORO X RUTH SANTORO**

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fl. 67, ocorrido em 23.09.1980, conforme certidão de fl. 67 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa findo.Int.

**0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2009.61.00.020923-9EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MULTISHOW COMÉRCIO E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA e DONATO GIMENEZ GALVEZ Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção, considerando a composição amigável das partes, fls. 137/145.Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)**

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0012307-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SILVA**

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TERMO Nr: 6901008286/2014 PROCESSO Nr: 0006246-57.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 29/09/2014 PROCESSO PRINCIPAL Nr 0012307-77.2012.403.6100 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL! COMERCIAL! ECONOMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECMDO: ANDERSON SILVA PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): INARA MARIA LOPES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/10/2014 12:53:57 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 13h 10 mm do dia 28 Sr.(a) Inara Maria Lopes, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Katia Herminia M.L. Roncada anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada a se manifestar, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0262.260.502-71, operação n.260, é de R\$ 26.398,84. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber, à vista, o valor de R\$ 4.313,71, até 28.12.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma

retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 26.12.2014, na agência Vila Matilde, situada na Rua Dona Matilde n 736, São Paulo Capital para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos Órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Anderson Silva; endereço rua : Guiomar Paciolo n 63 Vila Matilde; e-mail: Anderson.silva04@homtail.com; telefone(s) 11-98215-1101/ 3567- 0742. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Fabio Antunes da Silva, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0) - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE KIRSZENBAUM X UNIAO FEDERAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.009203-0** Despacho Compulsando os autos observo que na sentença proferida às fls. 148/151, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração à fl. 157, com trânsito em julgado em 09.06.2009 conforme certidão de fl. 172, apenas a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Nos autos dos embargos à execução n.º 0004988-92.2011.403.611, que tramitaram em apenso, houve condenação da parte autora, então embargante, ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da condenação, sentença esta transitada em julgado em 17.10.2012, cópias constantes às fls. 207/209. Nestes mesmos autos, a execução da verba honorária foi extinta por sentença transitada em julgado em 10/10/2014, documentos de fls. 243/244. Portanto, ao que tudo indica, muito embora a guia de fl. 240 faça referência a estes autos, materializou pagamento da verba honorária devida à União nos autos dos embargos à execução, valores estes já convertidos em renda, tanto que extinta a execução. Assim, esclareça a União se, de fato, os valores representados pela guia de fl. 240 já não foram convertidos em renda em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de dezembro de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016221-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO**  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901008164/2014 PROCESSO Nr:

0006481-24.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 14/10/2014 14:11:06 PROCESSO PRINCIPAL: 0016221-52.2012.403.6100 - VARA 22 ASSUNTO: 020301 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: ANDREIA DOS SANTOS SALVINO PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): DALTON JESUS DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/10/2014 14:24:21 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2014 LOCAL: IX Semana Nacional da Conciliação, no Parque da Água Branca, à Av. Prof. Francisco Matarazzo, 455 - zona Oeste - São Paulo. Aos 27 de novembro de 2014, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) DALTON JESUS DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram a AUTORA e seu representante/advogado, bem como o (a) RÉU (RÉ), representado (a) por seu advogado OU pelo DEFENSOR PÚBLICO. Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe ao(à) RÉU (RÉ) a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial n 672570017323. A AUTORA informa ao(à) RÉU (RÉ), no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Valor total das prestações em atraso: R\$ 12.361,91 Encargos custeados pelo FAR e outros encargos: FAR (R\$ 9.048,10) / Honorários Advocatícios (R\$ 618,10) / Custas Judiciais (R\$0,00) (valor total poderá ser parcelado em até 3 x) Saldo de FGTS: poderá ser utilizado na negociação, transformando o arrendamento em alienação fiduciária. Valor para pagamento parcelado: R\$ 25.679,32 Valor da prestação atualizada: R\$ 395,07 Prazo remanescente do contrato: 65 A AUTORA propõe ao(à) RÉU (RÉ) que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. O(A) RÉU (RÉ) aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento: à vista parcelado (apagar a opção não utilizada). Para a formalização da compra, o(a) RÉU (RÉ) deverá comparecer na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n 79 - térreo - Bela Vista - São Paulo/SP, para apresentação de documentos e agendamento da assinatura do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, em 16/12/2014 (10:00-16:00) portando os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários: a. CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; b. Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; c. Cópia do CPF de todos os participantes; d. Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; e. Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; f. Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2014. Para uso do FGTS enviar os seguintes documentos: a. Cópia da carteira de trabalho (páginas contendo foto, qualificação civil, páginas de todos os contratos de trabalho e opção FGTS); b. Número PIS/PASEP de todos os participantes; c. Imposto de renda 2014: entregar declaração e recibo de todos os participantes. d. Isentos do IR - apresentar declaração de isenção modelo CAIXA. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o(a) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O(A) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo(a) RÉU (RÉ) conterá, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o(a) RECLAMADO(A) O não comparecimento do(a) RÉU (RÉ) na GILIE na data agendada tornará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e importará na execução do contrato original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a). Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o mediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ANDREIA DOS SANTOS SALVINO; endereço RUA REI DAVI, 20 - APTO 41 A - CIDADE TIRADENTES - CEP: 08471-000 - SÃO PAULO/SP; telefone(s) (11) 2282-2086. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s)

processo(s), com julgamento de mérito. O não comparecimento do(a) RÉU (RÉ) na GILIE na data agendada tornará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e importará na execução do contrato original. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0016222-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) alienação fiduciar. R\$0,00 Valor para pagamento parcelado: R\$20.460,38 Valor da prestação atualizada: R\$227,34 Prazo remanescente do contrato: 90 meses A AUTORA propõe ao(à) RÉU (RÉ) que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. O(A) RÉU (RÉ) aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento parcelado. Para a formalização da compra, o(a) RÉU (RÉ) deverá comparecer na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n 79 - térreo - Bela Vista - São Paulo/SP, para apresentação de documentos e agendamento da assinatura do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, até 16/12/2014 (10:00-16:00), portando os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários a. CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; b. Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; c. Cópia do CPF de todos os participantes; d. Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; e. Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; f. Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2014. Para uso do FGTS enviar os seguintes documentos: a. Cópia da carteira de trabalho (páginas contendo foto, qualificação civil, páginas de todos os contratos de trabalho e opção FGTS); b. Número PIS/PASEP de todos os participantes; c. Imposto de renda 2014: entregar declaração e recibo de todos os participantes. d. Isentos do IR - apresentar declaração de isenção modelo CAIXA. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o(a) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O(A) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo(a) RÉU (RÉ) conterá, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o(a) RECLAMADO(A) O não comparecimento do(a) RÉU (RÉ) na GILIE na data agendada tornará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e importará na execução do contrato original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a). Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome WAGNER LAZARO DA SILVA ; endereço Estrada das Acácias, 820, apartamento 52B, Roseira Parque, Carapicuíba-SP; telefone(s) 11-4187-2630. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0023306-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901008179/2014 PROCESSO Nr: 0006557-48.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 14/10/2014 15:22:17 PROCESSO PRINCIPAL: 0023306-55.2013.403.6100 ASSUNTO: 020301 - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS PROC(JRADOR(A)/REPRESENTANTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - OABSP 245676 CONCILIADOR(A): SANDRA HELENA CARNEIRO DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/10/2014 14:24:48 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 27/11/2014 LOCAL: IX Semana Nacional da Conciliação, no Parque da Água Branca, à Av. Prof. Francisco Matarazzo, 455 - zona Oeste - São Paulo. Aos 27 de novembro de 2014, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) SANDRA HELENA CARNEIRO DA CRUZ designado(a) para o ato, compareceram a AUTORA e seu representante/advogado, bem como o (a) RÉU (RÉ). Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe ao(à) RÉU (RÉ) a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial no 672570027329. A AUTORA informa ao(à) RÉU (RÉ), no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Valor total das prestações em atraso: R\$ 7.205,78 Valor dos condomínios pagos pelo FAR: r\$ 1.340,00 Honorários advocatícios: R\$ 360,29 Custas judiciais: R\$ 29,10 (a apurar) Valor para pagamento parcelado: R\$ 25.472,15 Valor da prestação atualizada: R\$ 360,29 Prazo remanescente do contrato: 77 A AUTORA propõe ao(à) RÉU (RÉ) que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. O(A) RÉU (RÉ) aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento: parcelado Para a formalização da compra, o(a) RÉU (RÉ) deverá comparecer na Alameda Joaquim Eugenio de Lima, no 79 - térreo - Bela Vista - São Paulo/SP, para apresentação de documentos e agendamento da assinatura do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, até dia 17/12/2014 (10:00-16:00) portando os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários: a. CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; b. Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; c. Cópia do CPF de todos os participantes; d. Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; e. Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; f. Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2014. Para uso do FGTS enviar os seguintes documentos: a. Cópia da carteira de trabalho (páginas contendo foto, qualificação civil, páginas de todos os contratos de trabalho e opção FGTS); b. Número PIS/PASEP de todos os participantes; c. Imposto de renda 2014: entregar declaração e recibo de todos os participantes. d. Isentos do IR - apresentar declaração de isenção modelo CAIXA. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o(a) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O(A) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo(a) RÉU (RÉ) conterà, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o(a) RECLAMADO(A) O não comparecimento do(a) RÉU (RÉ) na GuIE na data agendada tornará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e importará na execução do contrato original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a). Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS; R Casa do Campo, 251 ap 11 Bl D - cep 08257-050 - SP/SP; telefone(s) 11 9. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006423-96.2014.403.6100** - MARIA DO CARMO MENDES ASSANA(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006423-96.2014.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: MARIA DO CARMO MENDES ASSANA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento formulado pela autora inicialmente proposto diante da Justiça Estadual de Embu das Artes, objetivando a obtenção de autorização para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao

FGTS e os referentes ao PIS. A autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Embu das Artes no período de 01.09.2005 a 13.06.2012, até 12.03.2010 sob o regime celetista e, a partir dessa data sob o regime estatutária, em virtude da Lei Complementar Municipal n.º 137/2010. Fundamenta seu requerimento na cessação do vínculo com a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e na inexistência de movimentação em sua conta vinculada ao FGTS por mais de três anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/ 21. A decisão de fl. 23 reconheceu a incompetência do juízo estadual, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 30/34, alegando que a conversão do regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa e que a autora não permaneceu três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Réplica às fls. 38/41. É a síntese do relatório. Passo a decidir. No caso específico do FGTS as hipóteses previstas para saque dos valores depositados vêm predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS por mais de três anos, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ( . . ) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) ( . . ) A jurisprudência do E. STJ tem entendimento formado no seguinte sentido: FGTS. SAQUE. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DECORRIDOS, DESDE A TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS, MAIS DE TRES ANOS, NADA IMPEDE O SAQUE DA CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. (Processo RESP 199700130878; RESP - RECURSO ESPECIAL - 120965; Relator(a) ARI PARGENDLER; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:02/02/1998 PG:00089; Data da Decisão 15/12/1997; Data da Publicação 02/02/1998) FGTS. SAQUE. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. DECORRIDOS, DESDE A TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS, MAIS DE TRES ANOS, NADA IMPEDE O SAQUE DA CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO, POR FALTA DE OBJETO. (Processo ROMS 199500416360; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 6102; Relator(a) ARI PARGENDLER; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:11/12/1995 PG:43196; Data da Decisão 20/11/1995; Data da Publicação 11/12/1995) A cópia da Carteira de Trabalho da autora acostada à fl. 14 demonstra que: a partir de 01.04.2010, de acordo com os artigos 1º e 151 da Lei Complementar n.º 137 de 12 de março de 2010 o emprego de fl. 11 fica transformado em cargo público com a consequente extinção do contrato de trabalho nos termos da Lei Complementar n.º 137 de 12 de março de 2010. Verifico, portanto, que no momento da propositura da presente ação, 10.04.2014, já havia transcorrido três anos desde a transformação do emprego da autora em cargo público. Analisando os documentos de fls. 16/21, observo que foram acostados aos autos extratos de conta vinculada ao FGTS da autora referentes a diversos empregadores, dentre os quais, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes nas fls. 16/17. Estes extratos demonstram de maneira clara que a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes efetuou depósitos na conta vinculada ao FGTS da autora até 07.04.2010 ( doc. fl. 17), momento a partir do qual nada mais foi por ela depositado em razão da mudança do regime jurídico a que submetida a autora. Ocorre, contudo, que durante este período a autora manteve vínculo de emprego com o Centro de Convivência Infantil Filhos de Oxum de 06/10/2010 até 18.06.2013 ( doc. fl. 18), data de seu afastamento daquela entidade, período durante o qual os depósitos da conta vinculada ao FGTS da autora foram regularmente efetuados, conforme extratos de fls. 18/19. Do exposto, conclui-se que a autora não se encontra fora do regime do FGTS por mais de três anos, de tal forma que não tem direito ao saque do saldo de suas contas. Por fim, no tocante à pretensão de saque dos depósitos do PIS, embora a legislação de regência seja outra, o caso da autora não se enquadra nas hipóteses legais permissivas, notadamente porque não se encontra ainda inativa. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 9142**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0024440-83.2014.403.6100** - PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 72: Defiro a concessão de prazo de cinco dias para o recolhimento das custas. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

**0024631-31.2014.403.6100** - AZU FOLLYGAN KPODAR(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0024631-31.2014.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: AZU FOLLYGAN KPODAR RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda a eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça, n.º 852, de 13.03.2013. Em 29.07.2007 o autor foi preso em flagrante delito em decorrência da prática de crime de tráfico internacional de drogas no aeroporto internacional de Guarulhos, tendo sido condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, conforme autos n.º 0007272-55.2007.403.6119, transitado em julgado. Como consequência da condenação criminal, o autor respondeu a procedimento administrativo de expulsão, que culminou com o decreto de sua expulsão pelo Ministro da Justiça, conforme Portaria n.º 852, de 13.03.2013. O autor alega que teve um filho nascido em 18.07.2012 na Maternidade do Hospital Santa Marcelina, Itaquera, São Paulo, conforme certidão anexa. Assim, requer, com fundamento na alínea c do inciso II. Do artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro, anulação de sua expulsão, para garantia de convívio com seu filho. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/25. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A certidão de nascimento acostada à fl. 17, comprova que Ositadimma Lucas Policarpio Azu, filho de Samela Policarpio Castilho e Azu Follygan Kpodar nasceu em 18.07.2012, nesta Capital, São Paulo. O artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815 de 19.08.1980, dispõe: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. (grifei) 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. De fato, há que se prestigiar o direito constitucional fundamental do filho do requerente, com pouco mais de dois anos de idade, nascido nesta cidade de São Paulo, em 18.07.2012 (doc. fl. 17), brasileiro nato, de conviver com seu genitor, assegurando, assim, o princípio da unidade familiar. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade das multas impostas aos autores em virtude de estada irregular no País. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de suspender a eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça n.º 852, de 13.03.2013, **FICANDO ASSEGURADO AO REQUERENTE, ATÉ ULTERIOR DECISÃO JUDICIAL, SUA PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL**. Notifique-se a autoridade policial responsável pelo cumprimento desta decisão. Cite-se a União Federal. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0025169-12.2014.403.6100 - GESPAR PARTICIPACOES LTDA(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial a fim de juntar a procuração, regularizando, assim, a representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0039966-69.2014.403.6301 - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o requerido às fls. 64/65, de forma que o Banco Central do Brasil seja intimado para fazer cessar as restrições impostas à parte autora em virtude do débito discutido nestes autos, nos termos da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 42/47). Após, cite-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3913**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002954-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 80/81 - Preliminarmente, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar o endereço atualizado do réu. Após, voltem conclusos. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X HELENA VEITAS CARVALHOSA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Face a informação supra, manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6)** - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 279/287 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho proferido às fls. 277 e 265. Após, voltem conclusos. Int.

**0057585-58.1999.403.6100 (1999.61.00.057585-6)** - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o subscritor da petição de fls. 478, tendo em vista não ter poderes para atuar no presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

**0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão da União Federal, sendo de sua competência a solicitação e cobrança das providências a serem realizadas para o desfecho do ato solicitado. Diante do tempo decorrido, defiro a RÉ o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva. Decorrido o prazo acima fixado, sem a efetiva manifestação, DEFIRO o levantamento e a conversão em renda da União Federal nos termos e valores apresentados pela parte autora às fls. 299/302. PA 1,7 Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0022201-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022201-3)** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 310/311 - Indefiro o requerido pelo réu, tendo em vista o determinado na sentença de fls. 244/245, transitada em julgado. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 306, comparecendo em Secretaria para agendamento do alvará, conforme determinado. Cumprida a determinação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 306, arquivando-se os autos. Int.

**0013788-75.2012.403.6100** - FERNARDO SAKZENIAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0015108-29.2013.403.6100** - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020897-09.2013.403.6100** - CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0020966-41.2013.403.6100** - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Fls.118/119 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.69.Int.

**0000169-10.2014.403.6100** - GRACIANNE ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Tendo em vista que já exaurido o prazo para a conclusão da sindicância, determino à COHAB que cumpra o determinado em audiência (fls. 204/206), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0010704-95.2014.403.6100** - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal a aquisição/arrematação do imóvel em discussão por terceiro, conforme informado na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018741-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Ciência às partes da penhora realizada, para requererem o que for de direito no prazo 15 (quinze) dias,Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009968-77.2014.403.6100** - EBX HOLDING LTDA X OGX PETROLEO E GAS S/A X EIKE FUHRKEN

BATISTA(RJ020200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO) X FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO(SP212161 - FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO E RJ167645 - JULIANA MONTES DAL SASSO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por EBX HOLDING LTDA., OGX PETROLEO E GAS S/A., EIKE FUHRKEN BATISTA ao argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial de domicílio do Réu nos termos dos artigos 94 e 100, IV, a, do Código de Processo Civil. A presente exceção de incompetência foi oposta originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal. Aduz a Excipiente que o excipiente EIKE FUHRKEN BATISTA (pessoa física) possui domicílio na cidade do Rio de Janeiro e a OGX, atual Óleo e Gás Participações S.A e EBX Holding Ltda. (pessoas jurídicas) possuem sede na cidade do Rio de Janeiro. Alega que a apreciação do feito perante a Seção Judiciária de São Paulo significará verdadeira mitigação dos pilares da celeridade e efetividade do processo eis que todos os réus residem ou possuem sede na cidade do Rio de Janeiro tornando vagarosa a marcha processual. Afirma que o excepto forjou um litisconsórcio passivo inexistente com a CVM para escolher o foro em São Paulo uma vez que as causas de pedir e pedidos voltados contra a CVM nada têm a ver com a pretensão voltada contra os excipientes. Requer seja a presente exceção de incompetência recebida com a imediata suspensão do processo nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil. Junta procuração e documentos às fls. 10/63. A presente exceção de incompetência foi redistribuída ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal em 22/09/2014. O excepto manifestou-se às fls. 70/72, intempestivamente, conforme certidão de fl. 73, alegando que, para o presente caso, a competência é do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, nos termos do artigo 100, V, do CPC. Aduz que, de acordo com entendimento do STJ, para a ação de indenização por dano decorrente de delito o autor pode optar pelo foro de seu domicílio. Requer a improcedência da presente exceção de incompetência. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. No plano institucional, a Comissão de Valores Mobiliários ostenta natureza de autarquia da União Federal. A presente Ação Ordinária visa a condenação dos réus/excipientes ao pagamento de indenização material e moral no valor de R\$ 855.846,11, em razão de prejuízos com venda de ações. Pertinente, pois, a adoção da solução apresentada pela excipiente com base no Código de Processo Civil que em seu Art. 100, dispõe: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; ... Em notas ao CPC, Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, faz constar: Art. 100: 10. O foro competente para ação contra autarquia federal é a sua sede (art. 100-IV-a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TFR-3ª Turma, Ag 43.405-MS, rel. Min. Adhemar Raymundo, j. 27.5.83, negaram provimento, v.u., DJU 13.10.83, p. 15.716; TFR-5ª Turma, Ag 49.268-MG, rel. Min. Torreão Braz, j. 8.10.86, v.u., apud Bol. do TFR 119/12). Assim: em se tratando de ação movida por funcionários autárquicos contra a autarquia, o foro competente será aquele onde a obrigação deverá ser satisfeita (RSTJ 83/363). As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ-1ª Seção, CC 2.493-0-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.5.92, v.u., DJU 3.8.92, p. 11.237). Quanto à alegação do excepto de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça da opção pelo foro do domicílio do autor, nos casos de indenização por danos materiais e morais, o que se verifica, é que, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, o beneficiário da justiça gratuita, em casos de manifesta hipossuficiência, pode demandar em seu domicílio, como lhe garante o princípio do acesso à justiça (Agravo de Instrumento n. 2003.022306-1 de Criciúma, j. em 02.03.2004), o que não é o caso dos autos. Verifica-se, desta forma, que o Juízo competente para o exame dos autos da ação ordinária nº 0019338-17.2013.403.6100 é a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desapensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação, remetendo-a para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Dispensado o requerente do recolhimento de custas processuais nos termos do Provimento nº 22 de 30 de setembro de 1996, Anexo II, item XVIII. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019243-50.2014.403.6100 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3924**

##### **MONITORIA**

**0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDA MARIA FANCINI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024419-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024419-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO AMADEU KURTH MARQUES(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006405-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006405-2)** - ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0005020-49.2001.403.6100 (2001.61.00.005020-3)** - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0025302-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025302-7)** - SEBASTIAO PEREIRA LEAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010964-27.2004.403.6100 (2004.61.00.010964-8)** - ELIONIDIA MARIA DA PENHA CAMPOS X LUIS TADEU SOBRAL SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029557-07.2004.403.6100 (2004.61.00.029557-2)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ALEXANDRE ACERBI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003978-23.2005.403.6100 (2005.61.00.003978-0)** - JUREMA RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0008247-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008247-7)** - PAMPEANO ALIMENTOS S/A X JAMES DOMINIC CLEARY X RUI MENDONCA JUNIOR(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP157127 - JOÃO WOILER) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO(SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H.ZUCCATO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003742-37.2006.403.6100 (2006.61.00.003742-7)** - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0025531-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025531-5)** - REGINALDO SANTOS DE JESUS X EDILENE SANTANA DO CARMO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7)** - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003780-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003780-7)** - EROS ANTONIO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015466-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0005641-89.2014.403.6100** - PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0014741-68.2014.403.6100** - TAIS RIBEIRO DA CONCEICAO - INCAPAZ X EDNA SAMPAIO RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se

a necessidade da mesma.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017320-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Converto o julgamento em diligência.A embargante requereu, às fls. 11, expedição de ofício judicial à Instituição de Previdência Privada para a apresentação, de forma discriminada, de recolhimentos efetuados pela exequente, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.No entanto, a própria exequente alegou, na impugnação de fls.16/21 que os seus cálculos foram elaborados com base nos Demonstrativos de Pagamento fornecidos pela própria Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF e Declarações de Imposto de Renda do contribuinte e extratos.Desta forma, traga a exequente/embargada todos os documentos utilizados para a elaboração do cálculo efetuado nos autos n.0055950-42.1999.403.6100 (fls.240/251).Após, dê-se vista à embargante e, oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013353-67.2013.403.6100** - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a decisão de fls. 752/753, que determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, está condicionada ao resultado do Agravo de Instrumento nº 0008555-30.2013.4.03.0000, interposto pela Municipalidade de Rancharia, às fls. 755/772, o qual ainda não tem notícia nos autos de seu término, remetem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado do referido recurso, cabendo as partes comunicar este Juízo.Intimem-se.Decorrido o prazo, ao arquivo, sobrestado.

**0007507-74.2010.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES TUPY LTDA - EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES TUPY LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Ciência a parte autora da mensagem eletrônica enviada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 133/137, cancelando o ofício requisitório transmitido às fls. 131, para requerer o que for de direito.Int.

### **Expediente Nº 3944**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020017-17.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)

1- Declaro aberta a fase intrutória, deferindo as provas testemunhal, documental e depoimento pessoal da RÉ, requeridas pelas partes às fls.160 e 164.2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes.3- Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 22 de abril de 2015, às 14:30 horas.Expeça-se Mandado de Intimação para comparecimento da testemunha arrolada pela parte RÉ à fl.166.Expeça-se, ainda, ofício ao superior hierárquico, requisitando o funcionário indicado à fl.166, para comparecimento em audiência, a fim serem ouvidas como testemunha.4- Intime-se o representante legal da RÉ, para prestar depoimento na audiência acima designada.5- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte AUTORA apresente o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, nos termos em que

dispõe o art. 407 do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2762**

### **MONITORIA**

**0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CALIANI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0012384-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

À vista do decurso de prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de fl. 159, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0019474-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIL0 SENA MONTEIRO(SP264252 - OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0023391-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE APARECIDA BARBARESCO(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Após, arquivem-se (findos).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035977-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035977-6)** - PRI CONSULTORIA EM PRIVATIZACAO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003474-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003474-0)** - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0022809-07.2014.403.6100** - LUIS ZEMZO YAMAGUCHI X JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intimem-se e citem-se.

**0022810-89.2014.403.6100** - AMANDA AFFONSO DE ANDRE(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e citem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Prejudicado o pedido da Exequente de fl. 232, posto que o próprio Termo de Conciliação, entregue às partes quando da homologação da transação, serve como alvará e encerra a ordem para imediata apropriação pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial (fls. 227/230). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0022989-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 171/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028775-68.2002.403.6100 (2002.61.00.028775-0)** - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X ADRIANE DOS SANTOS X CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA X EVANDRO COSTA GAMA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X LIVIA CRISTINA MARQUES PERES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X SERGIO LUIZ RODRIGUES X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VANESSA NOBELL GARCIA X VILMA ALEXANDRINO VINHOSA X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até decisão a ser proferida pelo STJ. Int.

**0031366-66.2003.403.6100 (2003.61.00.031366-1)** - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. TAIANE LOBATO DE CASTRO-OAB 203152B E Proc. JULIO CESAR DE MORAES OAB 224236) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0021076-55.2004.403.6100 (2004.61.00.021076-1)** - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001778-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001778-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016817-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016817-7)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7)** - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012800-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012800-4)** - PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004709-09.2011.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERPILOTS(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0020792-66.2012.403.6100** - US ONE COMERCIO E SERVICOS DE CRIACAO E PRODUCAO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS S.A.(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011878-76.2013.403.6100** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000620-35.2014.403.6100** - WILSON PIQUINI SOBRINHO X MARIA REGINA ALMEIDA PIQUINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031093-97.1997.403.6100 (97.0031093-0)** - ELISABETE DE FREITAS AGUIAR X ELISABETE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA JARDIM X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X LELIO JOSE ALVES ANDRADE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE LUIZ DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA JARDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Dê-se vista dos autos à CNEN (PRF). No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 260.Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021446-82.2014.403.6100** - JOANA FRANCISCA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se a CEF, pessoalmente, para defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Fl. 228: Manifeste-se a parte autora, acerca do interesse na realizaçã de audiência de conciliação.Caso a resposta seja positiva, remetam os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.Int.

### **Expediente Nº 2772**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022869-77.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CENTRAL NACIONAL DE PRODUCOES LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP246813 - RODRIGO JOSE OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS) X CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LIMITADA X CNT RIO LTDA X CNT BAHIA PRODUCOES LTDA X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA X TV CORCOVADO S/A X TELEVISAO CARIMA LTDA. X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINEZ NETO X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X RODRIGO MARTINEZ X MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Liminar em Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA, CTV COMUNICAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA, CNT RIO LTDA, CNT BAHIA PRODUÇÕES LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA, TV CORCOVADO S.A, TELEVISÃO CARIMÃ LTDA, IGRJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, UNIÃO, OSCAR MARTINEZ NETO, FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, RODRIGO MARTINEZ, MÔNICA MARTINEZ BERTAGNOLI, BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHÃES MARTINEZ e MAURÍCIO CESAR CAMPOS SILVA visando a que: a) seja suspensa a execução do serviço de radiodifusão conferido às rés Central Nacional De Produções Ltda, CTV Comunicações e Produções Ltda, CNT Rio Ltda, CNT Bahia Produções Ltda, Rádio e Televisão OM Ltda, TV Carioba Comunicações Ltda, TV Corcovado S.A, Televisão Carimã Ltda; b) A União abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus Central Nacional De Produções Ltda, CTV Comunicações e Produções Ltda, CNT Rio Ltda, CNT Bahia Produções Ltda, Rádio e Televisão OM Ltda, TV Carioba Comunicações Ltda, TV Corcovado S.A, Televisão Carimã Ltda, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representantes legais; ec) Seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus Central Nacional De Produções Ltda, CTV Comunicações e Produções Ltda, CNT Rio Ltda, CNT Bahia Produções Ltda, Rádio e Televisão OM Ltda, TV Carioba Comunicações Ltda, TV Corcovado S.A, Televisão Carimã Ltda, Igreja Universal do Reino de

Deus e respectivos representantes legais, com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos danos (materiais e morais) e a efetividade das sanções da Lei n.º 12.846/13. Narra o Ministério Público Federal, em síntese, que os réus, por intermédio de seus representantes legais, mediante avença que pactuaram em 10 de junho de 2014, vêm cometendo gravíssimos ilícitos na prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgado pela União (concessão) às referidas sociedades empresárias, mediante processo de licitação em que se sagraram vencedoras, uma vez que estas e a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) celebraram contrato de comercialização de tempo de programação (Contrato de Arrendamento) com o fim de a organização religiosa produzir programas de cunho religioso e cultural de autoria da IURD (...), visando à sua exibição e transmissão pelo Grupo CNT (Cláusula 2.1), de segunda-feira a segunda-feira, entre 0h e 22h (Cláusula 2.3), de forma ininterrupta (Cláusula 2.5), pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar de 10/06/2014 (Cláusula 8.1), cuja prática configuraria, ao ver do autor, violação de normas constitucionais, legais e regulamentares, tais como, especificamente, as do art. 124 da Lei n.º 4.117/62 e do art. 28, 12, d, do Decreto n.º 52.795/63, que determina que o tempo destinado à publicidade comercial não poderá exceder 25% do tempo total de programação. Além disso, referido contrato também afrontaria, segundo o autor, as normas veiculadas pelo art. 34 da Lei n.º 4.117/62 e pelos artigos 10, 90, e 94 do Decreto n.º 52.795/63, que disciplinam o procedimento de concessão e de transferência das outorgas de radiodifusão, uma vez que, por meio da avença entre particulares, os primitivos concessionários (sociedades empresárias do Grupo CNT) arrendaram, comercializaram, ou, na prática, transferiram, ainda que indiretamente, o objeto da concessão que lhes fora outorgada (prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagem - que, de resto, é objeto fora do comércio) a terceiro que sequer participou do certame licitatório realizado para a referida outorga, e cuja transferência (subconcessão), ademais, é expressamente vedada sem que haja a anuência do Poder Concedente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União, para o que fora concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 146). Notificada, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.437/92, a UNIÃO ofertou a manifestação, juntada às fls. 153/162, pela qual inicialmente informou que o Ministério das Comunicações não tinha ciência dos fatos alegados na inicial. Considera que a legislação é silente quanto à veiculação de conteúdo produzido por terceiros, ou seja, entende que não existem normas acerca da aplicabilidade ou não do percentual de vinte e cinco por cento da programação para conteúdos de terceiros. Expressando o entendimento de que as irregularidades detectadas no conteúdo produzido por terceiros são de responsabilidade da geradora, ponderou, contudo, que sem acesso ao conteúdo do contrato não é possível afirmar se houve ou não infração. Asseverou, por fim, que para apurar as irregularidades noticiadas solicitou a realização de fiscalização. Sem que tivessem sido intimadas pelo juízo, mas porque, segundo afirmam, souberam do ajuizamento desta ação através de profissionais da imprensa escrita, compareceram as rés Central Nacional de Produções Ltda (fls. 184/200) e Rádio e Televisão OM Ltda (fls. ) pleiteando a denegação da liminar. A primeira acena com o periculum in mora inverso, visto que a medida provocaria a quebra imediata de todo o Grupo CNT, enquanto que a segunda considera que a contratação envolvendo as empresas do Grupo CNT e a organização religiosa IURD não configura nem arrendamento e nem transferência de concessão - como pretende a inicial - e que é equivocada a interpretação nela contida a respeito do que seja publicidade comercial. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Conforme explicitado pelos doutos subscritores da petição inicial, visam eles com a presente Ação Civil Pública a) a invalidação das outorgas de radiodifusão conferidas às empresas do Grupo CNT indicadas, com a declaração de caducidade, na forma do artigo 27, artigo 35, III, e artigo 38, 1.º, incisos I e II, todos da Lei 8.987/95; b) a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público, além da declaração de inidoneidade das pessoas jurídicas acionadas e de seus representantes legais; c) a condenação de todos os réus e de seus representantes legais a indenizarem a União por danos materiais; d) a condenação das mesmas pessoas jurídicas e seus representantes legais a compensarem os danos morais difusos; e) a condenação da União a se abster de conceder futuras outorgas do serviço de radio difusão às empresas do Grupo CNT e à IURD e a seus respectivos representantes legais; f) a condenação das mesmas pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas nos artigos 6.º e 19 da Lei 12.846/2013. Como provimento liminar pretendem obter do juízo: a) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão conferido às empresas do Grupo CNT; b) a determinação judicial para que a União se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão àquelas sociedades empresárias ou à IURD; c) a decretação da indisponibilidade dos bens das mesmas pessoas jurídicas e de seus respectivos representantes legais, com a finalidade de assegurar a reparação dos danos materiais e morais causados, bem como a possibilitar que as sanções da Lei 12.846/2013 eventualmente impostas sejam efetivadas. Pois bem. Antes de examinar o pedido de concessão da medida liminar, tenho por necessárias breves considerações sobre a legislação de regência. Ao que se sabe, a organização dos serviços de telecomunicação são atualmente disciplinados pela Lei 9.472/97 que, regulamentando a EC 8/95, criou e organizou o órgão regulador dos serviços (ANATEL). Referida Lei revogou a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (art. 215, I). Vale dizer, convivem as duas legislações, a depender de interpretação sobre a incidência de uma ou de outra, segundo a matéria ou o aspecto considerado. A presente ação foi basicamente estada no vetusto CBT, cujo estatuto e seu Regulamento (Decreto 52.795/63) preveem, entre outras penalidades por infração àquela legislação, a suspensão temporária dos serviços e a cassação da outorga,

estando, contudo, qualquer uma dessas medidas afetas à competência da autoridade administrativa. Aquela, não antes da concessão do prazo de defesa dos indigitados infratores (Lei 4.117/62, art. 66), e esta em hipóteses restritas, entre elas - e a que aqui nos interessa - em caso de reincidência de infração anteriormente punida com suspensão (Lei 4.117/62, art. 64, b). A justificar a aplicação das penas pelo Poder Judiciário, diz o autor que as autoridades administrativas têm permanecido inertes, o que libera, e mesmo exige, a atuação do Judiciário. Faz sentido! Ocorre que a autoridade administrativa afirma desconhecer a situação (fls. 157/159), cuja alegação somente pode ser aceita do ponto de vista formal, processual, visto que a situação narrada nos autos assume quase que o caráter de fato notório, senão quanto a detalhes, mas seguramente quanto a utilização massiva dos horários das concessionárias pela organização religiosa. E essa afirmação formal, associada ao exercício do direito de defesa em face de situação potencialmente capaz de acarretar restrição de direitos ou imposição de penalidade torna imperiosa a oportunidade de defesa prévia aos indigitados infratores. É um preço mínimo a se pagar para se conviver num estado de direito. De outro lado, tem-se que o CBT convive com a Constituição da República e com ela deve ser compatibilizada, certo que a Carta Magna, em seu art. 223, 4º, prevê o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, por decisão judicial. Mas essa questão (possibilidade de imposição, diretamente pelo Poder Judiciário, de penalidade de cancelamento da concessão por infração cometida durante a execução dos serviços concedidos), porque diz respeito ao provimento final pretendido, fica para ser analisada em momento próprio. Feitas estas breves considerações, passo ao exame do pedido liminar. Inicialmente, anoto que os fatos narrados na inicial estão suficientemente comprovados, isto é, às empresas do Grupo CNT foi outorgada, mediante regular procedimento licitatório, a concessão para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens e, em seguida, elas alienaram, mediante contrato particular oneroso, a execução do serviço que lhes fora concedido, durante 22 das 24 horas de todos os dias da semana, pelo período de oito anos, à organização religiosa Igreja Universal do Reino de Deus - IURD, que passou a explorá-lo, segundo programação sob sua responsabilidade e execução. Diante desse quadro de realidade jurídica e empírica, não há como deixar de considerar que os argumentos jurídicos trazidos na inicial são consistentes e devem ser levados a sério. Muito longe estão de constituírem-se mero puxadinho hermenêutico, como considera a ré Rádio e Televisão OM Ltda. A expressão crítica, cunhada gostosamente pelo autorizado professor gaúcho Lênio Streck, por quem nutro profundo respeito e admiração, está muito longe de ter aplicação ao caso dos autos, como se verá. Como se sabe, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são de NATUREZA PÚBLICA, cuja exploração compete à União, que pode fazê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF, art. 21, XII, a), sendo certo que a outorga da concessão ou permissão para que particular os exerça somente pode se dar mediante licitação (CF, art. 175), cabendo à lei disciplinar o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, parágrafo único, incisos I a IV). Vale dizer, em não sendo o SERVIÇO PÚBLICO de radiodifusão sonora e de sons e imagem explorado diretamente pela União, somente poderá sê-lo por aquele a quem a sua titular (União) vier a CONCEDER ou PERMITIR, cuja concessão ou permissão somente se dará MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO. E, além de a concessão desse serviço PÚBLICO especialíssimo dever se dar - NECESSARIAMENTE - mediante processo licitatório, a outorga ao vencedor do certame ainda depende de ato homologatório do CONGRESSO NACIONAL (o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores - CF, art. 223, 3.º), o que confere a essa concessão a natureza intuitu personae, ou seja, a natureza personalíssima, característica que, por sua própria natureza, impede a transferência direta ou indireta a terceiro do objeto da concessão. No caso dos autos, é robusta a plausibilidade dos argumentos do autor, no sentido de que houve a transferência a terceiro, mediante contrato oneroso, do objeto da concessão, quer porque o ajuste caracterize arrendamento mercantil, quer porque acarrete a transferência indireta do objeto da concessão, o qual, a demais, por ser um serviço público, acha-se fora do comércio. E essa conduta é caracterizada como infração pelo art. 38 da Lei 4.117/62, que dispõe: Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002) c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013) Embora de duvidosa constitucionalidade (cuja questão poderá, se o caso, vir a ser oportunamente enfrentada), até mesmo a possibilidade de transferência mediante autorização pelo Chefe do Poder Executivo Federal de algo que fora concedido a um determinado particular por meio processo de licitatório, o certo é que sem essa anuência/autorização - como se verifica no caso dos autos - a transferência mostra-se absolutamente insusceptível de se realizar, ainda que eventualmente viesse ela disfarçada de mero contrato de cessão de horários na grade de programação. No caso, nem isso houve: a alienação do objeto da licitação e da concessão às empresas réus, integrantes do Grupo CNT, está claramente exposta, sem que tenha havido qualquer anuência do Poder Concedente. E qual a consequência disso? Como se sabe, a imposição de penalidade - quer seja pela Administração, quer seja pelo Poder Judiciário - tem como primeiro pressuposto a previsão legal dessa penalidade. Não há pena (seja criminal ou administrativa) sem

previsão legal.No caso em tela, as penas previstas para as infrações à Lei 4.117/62 (CBT) são aquelas definidas no art. 59 da referida Lei, a saber: multa, suspensão até 30 dias, cassação e detenção.A conduta atribuída na inicial às empresas concessionárias (e também à IURD) e aos respectivos representantes legais importaria violação ao disposto no art. 38, c, da Lei 4.17/62, cuja sanção é a suspensão de até 30 dias, conforme disposto no art. 63, a, c/c. art. 59, b.Ocorre que, em princípio (digo em princípio porque pode haver situação que exija medida urgente de caráter cautelar), a pena de suspensão não pode se dar inaudita altera parte. Ao contrário, deverá ser precedida de notificação para o indigitado infrator exerça seu sagrado direito de defesa.É a exata disposição do art. 66 da Lei 4.117/62, verbis;Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.Vale dizer, só excepcionalmente, quando o caráter cautelar o exigir, é que a medida punitiva pode ser adotada sem oitiva do indigitado infrator. Mas no caso em exame não vislumbro a presença dessa circunstância, até porque, como é fato notório, a situação narrada na inicial, conquanto decorrente de contrato relativamente recente (meados de 2014), a prática imputada vem ocorrendo há muito tempo, inclusive envolvendo outras estações de TV.Além disso, a competência para apuração da infração e da aplicação da penalidade cabível é da Administração, variando a autoridade competente conforme a natureza da penalidade. Sendo assim, forçoso e convir que somente diante da inércia da Administração, ou no exercício do controle dos atos administrativos, é que o Poder Judiciário estaria autorizado a atuar.Ademais, reitero a observação de que a Administração asseverou que sequer tinha conhecimento das infrações aqui apontadas, asseverando que somente através da notificação que lhe fora feita para se pronunciar sobre o pedido de liminar é que tomou conhecimento da situação potencialmente infracional exposta (fls. 157, resposta ao quesito n.º 4a), ocasião em que determinou a realização de fiscalização para apurar eventuais irregularidades atinentes ao conteúdo veiculado pelas entidades acima referidas (fl. 158). Por oportuno, anoto que, estranhamente, o Ministério das Comunicações, órgão da União, informou que somente 3 dos réus (Radio e Televisão OM Ltda, TV Carioba Comunicações Ltda e TV Corcovado S/A) possuem outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagem (fl. 157v.), o que, de resto, tornaria inócua a medida liminar pleiteada em relação às demais emissoras-rés.Assim, tenho que a liminar para a suspensão da execução do serviço de radiodifusão conferido às empresas rés não poderia ser concedida antes que a) as autoridades administrativas sejam formalmente informadas do conteúdo da presente ação e da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal; b) as empresas concessionárias sejam intimadas para apresentação de defesa, no prazo legal; c) as autoridades administrativas concluam os procedimentos apuratórios ou que reste expirado o prazo do Processo Administrativo sem decisão de mérito.Bem por isso, tenho que o único provimento liminar cabível e passível de deferimento neste momento é a determinação para que a autoridade competente INSTAURE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a apurar a eventual prática de infrações ao Código Brasileiro de Comunicações por parte das concessionárias aqui indicadas (emissoras do Grupo CNT) e da organização religiosa apontada (IURD) que com elas contratou a execução dos serviços concedidos, aplicando a elas as penalidades cabíveis, segundo previsão legal e de acordo com a conduta apurada.É esse o provimento que ora defiro, para determinar a expedição de ofício ao Excelentíssimo Ministro das Comunicações e ao Ilustríssimo Diretor-Presidente da ANATEL para que, cada uma dessas autoridades, adotem, segundo suas respectivas competências administrativas e técnicas, as providências para apuração das infrações apontadas, o saneamento das irregularidades e a punição dos responsáveis, nos termos da legislação de regência, devendo tais autoridades informar o juízo sobre o andamento de referidos procedimentos.Quanto ao pedido de determinação para que a União se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus e seus representantes legais, tenho a medida como prematura, à vista do fato de não terem os réus, ainda, sequer exercido o direito de defesa e nem terem, ao menos por ora, sofrido qualquer penalidade.Do mesmo modo, tenho por desnecessária, ao menos por ora, a imposição da dura medida de indisponibilidade de bens dos réus. É que, se por um lado sequer se tem qualquer ideia de grandeza de eventual dano a ser ressarcido, ou de multa ser paga, de outro, também, não há qualquer indício de inidoneidade econômico-financeiro das empresas de radiodifusão e IURD, as quais, se chamadas a arcar com o pagamento de indenizações e multas, supõe-se que tenham idoneidade financeira para arcar com a obrigação imposta, vez que não fora apontado qualquer indício em sentido contrário.A medida, porém, pode ser a qualquer momento imposta, diante de eventual notícia de ocorrência de fato que indique sua necessidade.P. R. I. Citem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023651-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIESIO DA SILVA**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de FRANCISCO ELIESIO DA SILVA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente -

descrito como veículo da marca GM, modelo CELTA LIFE, cor PRATA, chassi n. 9BGRZ08FOBG220156, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EOM-9549, Renavam 00270302085 - por força da Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 28 de agosto de 2012, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Alega a requerente que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/09/2012. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 27/02/2013 (fl. 18), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fl. 19 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 20/21) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CELTA LIFE, cor PRATA, chassi n. 9BGRZ08FOBG220156, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EOM-9549, Renavam 00270302085, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

**0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ JOSE DA SILVA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de JUAREZ JOSÉ DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM, modelo CLASSIC LS, cor PRATA, chassi n. 9BGSU19FOBB263390, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa HLN-3137, Renavam 00280323476 - por força da Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 10 de dezembro de 2012, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Alega a requerente que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/01/2013. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10/02/2014 (fl. 18), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fl. 19 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 20/21) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo CLASSIC LS, cor PRATA, chassi n. 9BGSU19FOBB263390, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa HLN-3137, Renavam 00280323476, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021398-75.2004.403.6100 (2004.61.00.021398-1) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X LUCKY COBRANCAS LTDA(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da exequente às fls. 319/320, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que

de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0)** - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Designo o dia 04/03/2015, às 16h, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. A pericianda deverá comparecer no local e data agendados, munida de exames anteriores, caso existentes.Ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC. Na sequência, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Int.

**0015843-28.2014.403.6100** - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 166/166.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0023927-18.2014.403.6100** - WALKYRIA SANDRA DE ARAUJO NETTO(SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WALKYRIA SANDRA ARAUJO NETTO, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome da autora; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

**0024992-48.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AVIAÇÃO GERAL - ABAG em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Contribuição ao FUNDAP, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.14.147769-55, viabilizando, conseqüentemente, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o tributo discutido nestes autos.Iso posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do débito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Efetivado o depósito, expeça-se ofício à autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito.P.R.I. e Cite-se.

**0025238-44.2014.403.6100** - NATALIA PEREZ PASCHOAL(SP278406 - RODRIGO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Repetição de Indébito combinado com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por NATALIA PEREZ PASCHOAL, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a devolução da cobrança indevida (R\$452,23) de forma dobrada conforme preceito o CDC, além de ser declarada a inexigibilidade de toda e qualquer pendência financeira referente ao suposto CDC. Narra a parte autora que, em 23.10.2014, fora creditado o valor de R\$6.888,00 na sua conta bancária aberta junto a instituição financeira ré referente ao pagamento de honorários de um de seus clientes. Assevera que, em 24.11.2014, fora debitado da mesma conta o valor de R\$452,23. Soube que tal débito fora ocasionado pela contratação de um empréstimo bancário denominado CDC, que jamais contratou. Sustenta que tentou por inúmeras vezes cancelar o referido empréstimo, sem obteve qualquer êxito, além de ter ocorrido quebra do seu sigilo bancário, já que a sua gerente de nome Katia divulgou o ocorrido para os seus pais que também são correntistas do banco réu. Informa que foi obrigada a creditar o valor correspondente ao suposto CDC contratado em sua conta a pedido da Gerente Katia que se comprometeu em excluir o contrato de seu nome, bem como restituir a cobrança indevida no valor de R\$452,23. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda a imediata devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida o que se totaliza R\$904,46, além de ser declarada a inexigibilidade de toda e qualquer pendência financeira referente ao suposto CDC. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a concessão de tais pedidos tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. P.R.I. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024522-17.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB - GUARAPIRANGA I (Condomínio Edilício) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal

para que outros sejam realizados no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0077213-84.2014.403.6301** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (pauloped@hotmail.com), médico, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF n.º 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Designo o dia 04/03/2015, às 17h, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. A pericianda deverá comparecer no local e data agendados, munida de exames anteriores, caso existentes. Ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012786-36.2013.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificado nos autos, objetivando a alteração do valor da causa atribuído nos Embargos à Execução pela UNIÃO FEDERAL, ora impugnada, no importe de R\$10.000,00. Alega que, ao opor Embargos à Execução, a União Federal, ciente da fragilidade de seus argumentos objetivando unicamente protelar a efetiva liquidação da sentença e ainda evitar uma provável e futura condenação em verbas sucumbenciais em sede destes Embargos, deu como valor da causa a irrisória quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando o correto seria o valor total da execução de R\$ 4.216.496,70 atualizado até outubro/2012. Apensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0010288-64.2013.403.6100 (fl. 06). Intimada, a União esclareceu que não impugnou totalmente a pretensão da parte adversa, senão destacou que sua pretensão executória, no momento esbarra na falta de provas relativa a guias e documentos que comprovem o pagamento efetivo da taxa de importação e, por isso, pede que não seja acolhida a presente Impugnação, mantendo-se o valor estimado. Redistribuído o feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dos autos dos Embargos à Execução, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL elaborou cálculos subsidiários, já que se tornou impossível a reconstrução dos valores recolhidos com lastro exclusivo nos documentos juntados aos autos. Em tais cálculos, os valores encontrados pela União somam apenas R\$299.218,06, a respeito dos quais se pede a homologação e esclarece que no que tange à impugnação ao valor da causa, o valor correto seria da ordem de R\$3.533.960,76 (diferença) e não o valor integral requerido (fls. 39/56). Tendo a impugnada (UNIÃO) alterado o valor anteriormente atribuído (R\$ 10.000,00) para R\$3.533.960,76, tenho por prejudicada a apreciação da presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020952-23.2014.403.6100** - JULIANO AFONSO REGINO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANO AFONSO REGINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o seu Registro Profissional nos quadros do CREA-SP. Narra o impetrante, em suma, ser graduado no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário do Norte Paulista) e, em 07 de fevereiro de 2014, obteve o seu diploma. Afirma que, de posse do seu diploma, buscou a emissão do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cumprindo todas as exigências para a emissão do documento, inclusive o pagamento da taxa exigida pelo órgão fiscalizador. Sustenta, todavia, que o seu pedido foi negado sob a alegação de que o curso em que se graduou não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. Sustenta que não pode aceitar que seja impedido de exercer sua profissão apenas em razão da pendência de reconhecimento de seu curso pelo CREA. Assevera que a negativa da autoridade impetrada carece de razoabilidade e afronta o direito fundamental

de livre exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato objurgado (fls. 72/120). Intimada, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo (fls. 124/156), em que nega a inscrição do impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Pretende o impetrante obter provimento judicial que determine o seu registro nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. A autoridade coatora, ao negar o seu pedido de registro, sustentou que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação. E mais: a conduta da interessada (sic) ao criar um curso de graduação denominado de engenharia de segurança do trabalho não encontra amparo na legislação, sendo correto o entendimento da CEEST deste Regional pelo indeferimento do requerimento da interessada (sic). Verifica-se que o argumento da autoridade coatora se apoia no fato de o CREA/SP não reconhecer o curso de graduação em engenharia de segurança do trabalho, por entendê-lo ser uma especialização exclusiva dos já diplomados engenheiros ou arquitetos, razão pela qual se recusa a deferir o pedido de registro de engenheiro ao impetrante. Todavia, essa alegação não merece acolhimento. O impetrante concluiu o Curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista, de São José do Rio Preto/SP, em 20/12/2013. Conforme se depreende do diploma juntado às fls. 32/33, foi conferido ao impetrante a condição de BACHAREL em Engenharia de Segurança no Trabalho. Não se trata, pois, de mera especialização. Referido curso, consoante consta no diploma, foi RECONHECIDO pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC nos termos da Portaria n. 40/12/2007, art. 63, D.O.U. n. 239 de 12/12/2007 Seção 1, pg. 39 a 43. Assim, o impetrante obteve o diploma de um curso de bacharel reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Se o órgão competente para tanto reconheceu como sendo um curso de bacharelado, não compete ao CREA/SP desconsiderá-lo, sob o argumento de não reconhecê-lo como tal. É que a atribuição de reconhecimento ou não da validade do curso compete ao MEC, e não ao órgão de fiscalização profissional. Ao negar registro do impetrante nos quadros do órgão como engenheiro, sob a alegação de não reconhecer o curso como sendo de bacharelado, a autoridade coatora imiscui-se na competência de outro órgão. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante a liberdade de exercício profissional. O exercício da profissão de engenheiro é permitido aos que possuam diploma ou certidão de conclusão de curso de faculdade ou escola superior de engenharia, existentes no País, reconhecido pelo MEC. Como dito anteriormente, o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho foi devidamente reconhecido pelo MEC. Não há razão, assim, para que o CREA se recuse a proceder ao registro do impetrante e a consequente expedição da carteira profissional. Ademais, a pendência de análise conclusiva da Câmara Especializada de Engenharia do CREA quanto ao registro do curso em seus quadros não pode prejudicar o graduado, que ficaria impedido de exercer a profissão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, REO 200951010116061, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, DJe 21/05/2013). ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. I - A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas. (TRF2, APELRE 200751040027227, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Reis Friede, DJe 17/08/2012). Portanto, é de se reconhecer ao impetrante o direito ao registro profissional, sobretudo porque, in casu, o curso em questão foi reconhecido pelo MEC. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, expedindo a devida carteira de profissional. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0021817-46.2014.403.6100** - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASTER PUMPS EMBALAGENS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO TITULAR DA ARF DE DIADEMA/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, visando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, e das próprias contribuições sociais, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais tributos na quantia que extrapolar o valor dos tributos calculados sobre o valor aduaneiro das importações. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.865/2004. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/75). Instada a prestar esclarecimentos, a impetrante se manifestou às fls. 83/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recentíssima decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ

CONVOCADO RUBENS CALIXTO).Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para, reconhecendo o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS-Importação os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições, determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir referida inclusão, ou de adotar qualquer medida ou procedimento tendente a exigir essa mesma inclusão (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS-Importação).Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a liminar, bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0024705-85.2014.403.6100 - MACEA CERAMICA TECNICA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MACÉA CERÂMICA TÉCNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, provimento jurisdicional a) para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculos, pois tal inclusão não coaduna com o conceito constitucional de faturamento; b) autorize a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrativos pela própria autoridade administrativa; c) determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS devido pela Impetrante nas operações relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/38). Brevemente relatado, decido. Inicialmente observo que a via mandamental é inadequada para pleitear-se a imediata compensação dos valores recolhidos, nos moldes do art. 170 do CTN. Vejamos.A compensação de eventuais créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.Feita esta observação, passo a analisar os demais pedidos formulados pela impetrante.Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE):As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os

requisitos para a concessão parcial da liminar. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, reconhecendo o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir referida inclusão, ou de adotar qualquer medida ou procedimento tendente a exigir essa mesma inclusão (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS). Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0025100-77.2014.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a compensação imediata do que efetivamente já foi pago, além de que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante em relação ao não recolhimento da contribuição em tela ou, caso assim não entenda que se suspenda a cobrança do tributo em comento. Narra a impetrante, em suma, atuar no ramo de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo, o que a obriga a contratar pessoas jurídicas, dentre elas, cooperativas. Alega que, em razão da relação com essas cooperativas, torna-se sujeito passivo da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, qual seja, 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em relação a serviços prestados a ela por cooperados pela via das cooperativas de trabalho. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição porque só poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Além do mais, a base de cálculo escolhida pela Lei n 8.212/91 é diversa das eleitas pelo art. 195, incisos I, II e II, da CF. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pretendida. Ao menos num exame perfunctório, próprio deste momento processual, tenho que o recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. É que, incidindo a contribuição ora atacada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestações de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados ..., e havendo, para isso, permissivo no atual art. 195, I, a, da CF (com a redação dada pela mencionada EC n.º 20), tem-se como válida a exigência. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00227722420074036100, Segunda Turma, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJE 05/12/2013). Não bastasse, quanto ao pedido de compensação, ressalto que a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Providencie a impetrante, sob pena de extinção do feito, a juntada de contrafês, nos termos da Lei n 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0025246-21.2014.403.6100** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reanalise o requerimento n 20140247293, considerando-se a validade das renovações dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedidos nos termos da Resolução CNAS n 07/2009 e consequentemente cancelando os débitos referentes aos períodos em questão, nos termos do decidido judicialmente. Narra o impetrante, em suma, que a sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária n 94.0002651-0 reconheceu o seu direito à imunidade tributária. No entanto, sustenta que a autoridade coatora, insiste em cobrar contribuições previdenciárias, em desrespeito à decisão judicial. Alega haver protocolizado requerimento administrativo, pleiteando o cancelamento de débitos já inscritos em dívida ativa. Contudo, a autoridade impetrada deferiu apenas parcialmente o pedido, sob a alegação de que a decisão judicial

não abarca o período a partir de janeiro de 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/146). Vieram dos autos conclusos. Brevemente relatado, decido. De fato, compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença, em favor do impetrante, declarando a inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao INSS enquanto vigente o certificado emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. No entanto, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, uma vez concedido, deve ser renovado a cada 3 (três) anos. Conforme consta da petição inicial, a impetrante obteve os seguintes certificados: a) de 04/10/1974 a 02/01/1978; b) de 03/01/1978 a 31/12/1994; c) de 01/01/1998 a 31/12/2000; d) 30/04/2003 a 29/04/2006; e) de 27/04/2007 a 26/04/2010. Note-se que há hiatos em alguns períodos, isto é, há períodos em que não houve renovação do certificado. Por exemplo: de 01/01/1995 a 30/12/1997 não há notícia de renovação do certificado, de modo que, em tese, a sentença não abrangeria este período. Nesse sentido, a autoridade coatora, ao indeferir parcialmente o pedido de cancelamento formulado pelo impetrante, sustentou, em sua decisão, que o Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, expedido em 04/08/1992, vigeu apenas até 31/12/1994. Desse modo, tem que as inscrições de n. 35.223.269-2, 35.223.272-2, 32.384.384-0; 36.584.105-6, 37.111.716-0, 37.111.717-8, 39.539.153-9, 39.730.691-1 e 35.223.271-4, por referirem-se a fatos geradores posteriores àquele período, não estão abarcadas pela decisão proferida na decisão judicial. (fl. 05). Ademais, são vários os débitos inscritos em dívida ativa e diversos são os períodos de competência, o que dificulta, nesse momento de cognição sumária, a análise da abrangência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 94.0002651-0, o que torna imprescindível a oitiva da parte contrária. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0025251-43.2014.403.6100** - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP204587E - BRUNO LOPES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando autorização para realizar depósito judicial mensal da diferença do PIS e da COFINS resultante da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, reconhecendo-se suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN e, até o final julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O pedido comporta deferimento. Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial. No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo Prov. 58/91, do CJF-3.<sup>a</sup> Região, que dispõe não se aplicar às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual impescinde de análise do caso concreto. Pois bem. Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, AUTORIZO O DEPÓSITO requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito, mensalmente, do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida. Efetivado o primeiro depósito, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0000862-22.2014.403.6123** - JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR em face do PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando o desbloqueio dos valores contidos nas contas poupança e corrente de n. 31813-6, agência n. 0680, do Banco Itaú, em seu nome. Narra o impetrante, em suma, haver sido conselheiro fiscal da operadora de plano de saúde Unimed das Estâncias Paulistas - Bragança Paulista por mais de 15 (quinze) anos, tendo renunciado ao cargo em 30 de janeiro do presente ano. Em razão da Resolução Operacional n. 1.603, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, referida operadora de plano de saúde sofreu intervenção administrativa da autarquia federal, que determinou, como medida acautelatória, o bloqueio dos bens dos

administradores da Unimed, dentre eles, os bens do impetrante. Sustenta que os valores existentes na sua conta vinculada ao Banco Itaú (agência 0680, conta n 31813-6) referem-se a valores impenhoráveis, ou seja, têm natureza alimentar e não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos. Ademais, assevera a ilegalidade do bloqueio dos bens porque realizado sem qualquer procedimento judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/67). Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de fls. 84/90 Intimado, o impetrante providenciou a emenda da inicial (fl. 98). Postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 104/127). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a medida de indisponibilidade adotada pela ANS observou o disposto no 2º do art. 24-A da Lei n. 9.656/98, excluindo de seu âmbito de incidência ... os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Sustenta que, por tratar-se de medida acautelatória, não há como saber, de antemão, a composição do acervo patrimonial dos administradores e que a exclusão de bens, pelo motivo da impenhorabilidade, deve ser realizada pelo Banco Central, no momento do bloqueio de bens. Brevemente relatado, decidido. A análise da preliminar de incompetência absoluta resta prejudicada, uma vez que tal questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0021408-37.2014.403.0000 (fls. 84/91). Restou decidido que a competência para conhecimento e processamento do presente writ é da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e não do Rio de Janeiro. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato coator, consistente na ordem de bloqueio dos bens, emanou do Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e não do Banco Central, que apenas cumpriu a decisão que determinou o bloqueio. Afastadas as preliminares, passo ao exame do pedido de liminar. Insurge-se o impetrante em face da decisão administrativa que determinou o bloqueio de seus bens. Pois bem. A Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê a possibilidade da agência reguladora (Agência Nacional de Saúde - ANS) de, uma vez instaurado procedimento administrativo de intervenção, bloquear os bens dos administradores, tornando-os indisponíveis, sem necessidade de decisão judicial, in verbis: 4o A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos: I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda; (...) III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial. Assim, os bens do impetrante, por ordem da autoridade impetrada, tornaram-se indisponíveis com fundamento do artigo 24-A da Lei n 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Verifica-se que a indisponibilidade prevista na norma é medida de natureza assecuratória da efetividade do processo administrativo que se instaura para fins de apuração de responsabilidades. A indisponibilidade de bens indicada na Lei decorre, tão-somente, do posto que se ocupa ou ocupava na empresa. Não se trata de perda de bens, mas apenas de indisponibilidade temporária para se evitar transferência de patrimônio que acarrete futura impossibilidade de ressarcimento. Ao término do procedimento, evidenciada a ausência de responsabilidade do administrador, suspende-se o bloqueio. Além do mais, os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, de acordo com o artigo 26 da citada lei: A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar o setor, tudo para resguardar o interesse público na assistência suplementar à saúde e garantir a prestação regular de serviços de qualidade à população usuária do sistema. Nota-se que, no presente caso, por meio da Resolução Operacional - RO n 1.603, de 27/01/2014, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS instaurou o regime especial de direção fiscal na operadora UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, o que ensejou, por força do artigo 24-A, caput e 1º, da Lei n. 9.656/98, a indisponibilidade dos bens do impetrante. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade no ato emanado da autoridade coatora consistente no bloqueio dos bens do impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANS. UNIMED/SP. LEI 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2097-40/2001. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E DE DIREÇÃO TÉCNICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DIRETORES. - Como autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, fiscalizando operadoras de serviço do setor e controlando as relações entre essas e os consumidores, detém a ANS poderes para instituir o regime de direção fiscal e de direção técnica em empresas do ramo, bem como decretar a indisponibilidade dos bens de seus diretores, nos termos da Lei 9.656/98, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2097-40/2001. - Constatadas irregularidades quando da análise financeira da UNIMED/ São Paulo (fls. 31/32), justificável a adoção das medidas impostas aos administradores da empresa pela ANS, consistente na indisponibilidade de seus bens. - O instituto da indisponibilidade de bens não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, eis que a Lei n 6.024, de 1974, disciplinando a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, já o previa. (...) (TRF2, MAS 20151010188929, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJe 16/10/2006). Todavia, preceitua o artigo 649 do Código de Processo Civil: Art. 649. São

absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Verifica-se que a impenhorabilidade prevista no dispositivo acima transcrito dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário e da conta poupança do impetrante, cujo valor, nesta última hipótese, não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, verifico estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (impenhorabilidade dos bens) e do *periculum in mora*, já que a quantia bloqueada possui natureza alimentar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada providencie a) o desbloqueio dos valores por ela constribuídos em nome do impetrante (conta corrente e conta poupança n. 31813-6, agência 0680, do Banco Itaú, nas quantias de R\$ 2.167,57, R\$ 11.856,10 e R\$ 54,47, respectivamente) e b) a liberação da referida conta para movimentação pelo requerente. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0007764-05.2014.403.6183** - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA(SP170856 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por JUDAS TADEU MAIA BEZERRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - LESTE, visando à obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, sem a necessidade de agendamento prévio perante a autarquia impetrada. Narra o impetrante, em síntese, que quando comparece à agência do INSS é informado que existe a necessidade de realizar um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários. Aduz que o sistema de agendamento prévio apresenta falhas, pois, ao tentar realizar o agendamento, o sistema informa que não há vaga para o serviço agendado. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a Superintendente Regional do INSS Sudeste apresentou informações batendo-se pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. No presente caso, o impetrante requer a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão à impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012). Saliento, todavia, que referida decisão não abarca a desnecessidade de submissão a senhas e filas, visto que referidas exigências buscam dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar que o impetrante protocole os requerimentos de benefícios previdenciários sem o sistema de prévio-agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficiem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0024828-83.2014.403.6100** - ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar Inominada proposta por ENGEBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA em face do UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos da requerente para com a União Federal, até o limite do seu crédito habilitado, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN c/c com o 9º do art. 100 da Constituição Federal, e, conseqüentemente: 1.1) seja reconhecida a regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa; 1.2) seja determinada a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do REFIS; 1.3) seja deferida tutela de natureza preventiva, nos moldes dos itens anteriores para futuros pedidos de compensação que sejam feitos nos mesmos moldes dos pedidos objeto da presente cautelar. Narra que adquiriu créditos em face da União, através de escritura pública de cessão de direitos, advindos da ação judicial (Proc. nº 0020165-39.1987.403.6100) proposta pela cedente Maria Adelaide Ribas. Afirma que, diante da existência desses créditos, promoveu pedidos administrativos denominados Reclamação Administrativa, solicitando informações sobre os referidos créditos, bem como postulando pela extinção de seus débitos pela compensação. Assevera, contudo, que, até a presente data, a autoridade fazendária não apreciou tais pedidos administrativos, tampouco promoveu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou os extinguiu sob condição resolutória de ulterior homologação. Ademais, está sendo cobrada por créditos sujeitos a compensação constitucional prevista no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sendo que tal situação tem gerado cobranças à requerente, bem como lhe tem gerado prejuízos em relação a sua indispensável regularidade fiscal, vez que é participante de licitações. Aduz que a presente cautelar visa garantir a efetividade processual dos autos principais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/103). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. A medida pretendida não comporta deferimento. A despeito de eventual presença de *fumus boni iuris* na alegação da requerente, a peça exordial não faz menção a qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual. A requerente afirma, em síntese, que O *periculum in mora* consiste no fato de que a não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ocasionará a inscrição dos débitos na dívida ativa da União, protesto de CDAs e sua cobrança através de Execução Fiscal, aplicação de multa isolada, a inclusão do nome da Impetrante no CADIN, cancelamento do REFIS, ajuizamento de Execuções Fiscais, impedindo a expedição de certidões, essenciais para o desenvolvimento do seu objeto social, bem como a obtenção de linha de créditos junto às instituições financeiras, fato este que poderá levar a Autora à ruína. (fl. 09). Com efeito, ainda que verossímeis, tais alegações são extremamente genéricas, não tendo sido apontada uma circunstância específica ou um perigo concreto que ensejasse o deferimento da medida liminar. Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Não se conhece do agravo inominado, uma vez que interposto com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e a decisão proferida. 2. Caso em que a decisão agravada negou seguimento ao agravo, por não ter enfrentado de forma específica a fundamentação adotada pela decisão de primeira instância, qual seja, a inexistência de requisito de urgência para a concessão da liminar, ressaltando, ainda, que alegação genérica de *periculum in mora* não autoriza a reforma preconizada, incumbindo à agravante demonstrar, concretamente, e não de forma genérica, a presença do requisito legal para deferimento da liminar. 3. Contra tal decisão a agravante novamente não lançou impugnação específica, mas apenas e novamente reiterou alegação de que é inexigível o IRPJ/CSL sobre multa e juros de mora cobrados em caso de inadimplemento contratual, alegando tratar-se de verbas indenizatórias, que não se sujeitam à tributação; deduzindo, portanto, razões dissociadas, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se amparou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso, para efeito de permitir o exame da relevância ou não do pedido de reforma. 4. Agravo inominado de que não se conhece. (AI 00236540620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPENSAÇÃO. LIMINAR. SÚMULA 212-STJ. ART. 170-A DO CTN. PERICULUM IN MORA. INOCORRÊNCIA. - O pedido de compensação de créditos em sede de liminar encontra óbice na Súmula nº 212 do eg. STJ e no art. 170-A do Código Tributário Nacional. O regime de compensação tributária aplicável ao caso deverá ser o vigente à data da propositura da ação, e não o que vigorava à época dos fatos geradores. - Também não restou demonstrada o *periculum in mora*, uma vez que a agravante limitou-se a tecer afirmações genéricas sobre os prejuízos irreparáveis advindos da natural demora no processo, sem contudo precisar fatos concretos que justificassem esta alegação. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AG 200405000002119, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::1013 - Nº::72.) Ausente um dos requisitos autorizados da concessão da medida liminar, o pleito não comporta acolhimento. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de nova apreciação do

pedido após a vinda da contestação. P.R. Cite-se e Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3822

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017352-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Intime-se, a CEF, para que declare a autenticidade dos documentos juntados, conforme determinação de fls. 35, a fim de que possa dar prosseguimento à decisão liminar, expedindo-se o mandado de busca e apreensão e citação.Int.

**0023649-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Esclareça, a CEF, a propositura do presente feito em face de Jackson Carvalho de Souza, tendo em vista que o documento do veículo está em nome de Unidas S.A, com alienação a Pentágono (fls. 16).Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008543-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008543-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, acerca do depósito de fls. 1355, que se refere à conta de n.º 34780-1 e que o valor transferido já foi convertido em renda à União Federal, conforme ofício de fls. 1365, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos.Int.

**0024466-96.2005.403.6100 (2005.61.00.024466-0)** - COML/ AGRICOLA JAGUARE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016519-10.2013.403.6100** - SERGIO EDUARDO TAVARONE LOURENCO(SP197829 - LUIS CARLOS COCOLA FRANÇA KASSAB) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022330-48.2013.403.6100** - CONSTRUDAHER CONSTRUCOES LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014316-41.2014.403.6100** - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0014316-41.2014.403.6100EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 70/7226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 70/72, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que se baseou unicamente nas informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 55/56, que afirmou a existência de divergência de Gfips das competências de 07/2013 a 05/2014 (matriz e filial). Alega que da análise da manifestação da DERAT/SP, às fls. 57/58, não se pode chegar à mesma conclusão da autoridade impetrada, eis que não se concluiu que houve divergência de valores em todas as competências referentes ao período de 07/2013 a 05/2014. Consta, somente, que, ao analisar o referido período, é possível verificar que parte dos débitos não estava amparada por decisão judicial. Alega, ainda, que nenhum cálculo foi anexado à manifestação, a fim de demonstrar as divergência eventualmente existentes. Sustenta que a mera afirmação não é suficiente para contestar os documentos apresentados na inicial, que indicam valores superiores aos apontados como divergência de Gfip, no relatório de restrições. Sustenta, ainda, que somente foi identificada divergência com relação à competência 02/2014, que foi devidamente recolhida e comprovada na petição inicial. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 76/84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada. Saliento, ainda, que a autoridade impetrada informou a existência de divergência no recolhimento das Gfips. Ora, as informações prestadas pela autoridade impetrada, no exercício da função administrativa, gozam de presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014842-08.2014.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014842-08.2014.403.6100IMPETRANTE: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEXIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que solicitou o ressarcimento, em dinheiro, dos créditos de contribuição ao PIS, por meio do processo administrativo nº 11543.001113/2006-13. Afirma, ainda, que, foi proferida uma decisão reconhecendo seu direito creditório, mas sujeitando-o à compensação de ofício, em razão da existência de débitos em seu nome, devendo haver manifestação de sua parte sob a concordância ou não com o procedimento de compensação. Alega que, em 02/10/2009, manifestou sua discordância, sob o argumento de não existirem débitos exigíveis. Acrescenta que, decorridos mais de quatro anos, não houve apreciação de sua manifestação, pela autoridade impetrada. Sustenta que a Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo de 360 dias para que a autoridade administrativa profira decisão em processo administrativo de sua competência. Sustenta não ser possível a compensação de ofício com débitos que estão com a exigibilidade suspensa. Afirma que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa e que os débitos supostamente exigíveis foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, quando reaberto o prazo para tanto. Pedes que seja concedida a segurança para que se determine à autoridade impetrada que aprecie a manifestação apresentada contra a compensação de ofício, em 02/10/2009, nos autos do processo administrativo nº 11543.001113/2006-13. Pedes, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito já reconhecido administrativamente nos autos do referido processo administrativo com débitos que se encontram extintos ou com a exigibilidade suspensa, o que deverá ocasionar a imediata restituição/ressarcimento dos valores. A liminar foi deferida às fls. 165/170. Às fls. 172/209, a impetrante apresentou as petições em que desistiu de discutir administrativamente os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como apresentou o comprovante do recolhimento da primeira parcela. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/225. Nestas, afirma que, ao contrário do alegado pela impetrante, há vários débitos em aberto que inviabilizam o pagamento do valor reconhecido. Sustenta que não há previsão legal para análise da discordância da compensação de ofício. Sustenta, ainda, que houve deferimento

parcial para a compensação de ofício, tão somente para os débitos que não estão suspensos, e que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes. Havendo discordância da impetrante, o valor será retido pela RFB até que os débitos sejam liquidados, nos termos previstos no Decreto nº 2.138/97. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 227/229). Às fls. 233, foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse se os débitos apontados às fls. 224/225 não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 90/91). A autoridade impetrada, às fls. 236/241, informou que tais débitos indicados, às fls. 224/225, são os mesmos juntados à notificação quando o contribuinte é intimado para manifestar sua concordância ou discordância quanto a compensação de ofício. Informou, ainda, que ao analisar as razões da discordância da impetrante, administrativamente, os débitos foram revistos e foi emitida nova intimação, com a exclusão da relação dos débitos constantes dos pedidos de parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Da análise dos autos, verifico que a impetrante manifestou sua discordância com relação à compensação de ofício, noticiada nos autos do processo administrativo nº 11543.001113/2006-13, em 02/10/2009, sem que a autoridade impetrada decidisse sobre tal manifestação. Ora, trata-se de processo administrativo tributário, razão pela qual aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar

do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial no CD acostado às fls. 156, verifico que já se esgotou o prazo de 360 dias para a autoridade impetrada se manifestar sobre o pedido de restituição dos valores. Saliento, ainda, que a impetrante fundamenta seu pedido de discordância da compensação de ofício na inexistência de débitos exigíveis. Para tanto, afirma que incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos que ainda não estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 90). Ora, o Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos com a exigibilidade suspensa, o que ocorre nos casos de parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Assim, se os débitos indicados às fls. 85 estão incluídos no parcelamento realizado em 27/12/2013 (fls. 90), não é possível permitir a compensação de ofício, já que estes e os demais débitos tributários, indicados às fls. 86/89, passam a estar com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do Egrégio TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou**

não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (RESP nº 1130680, 1ª T. do STJ, j. em 19/10/2010, DJE de 28/10/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) APELAÇÃO EM AÇÃO MANDAMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. ADESÃO AO REFIS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONTRIBUINTE. REPETIÇÃO EM MOEDA. ARTIGO 4º DA LEI 9.363/96. Não pode a administração tributária compensar, de ofício, os valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de adesão ao REFIS, Precedentes do STJ e desta Corte. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Sumula 269 do STJ). Apelação parcialmente provida. (AMS nº 200461000128539, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/10/2010, DJF3 CJ1 de 25/10/2010, p. 175, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos reconhecidos no processo administrativo nº 11543.001113/2006-13, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Saliento, ainda, que, a autoridade impetrada nos termos dos esclarecimentos prestados às fls. 233/2222, informou que analisou as razões de discordância com a compensação de ofício, apresentadas pela impetrante, em 24/09/2014, ou seja, depois da concessão da liminar, reconhecendo que os débitos indicados na intimação para a compensação de ofício estão com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento, razão pela qual emitiu nova intimação, indicando novos débitos que estão em aberto para manifestação sobre a compensação de ofício. Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 dias, a manifestação da impetrante, que discorda da compensação de ofício, nos autos do processo administrativo nº 11543.001113/2006-13, apresentada em 02/10/2009, o que já foi feito por ela, bem como para determinar que a autoridade impetrada não promova a compensação de ofício dos débitos que estão com a exigibilidade suspensa, realizando a restituição dos créditos que foram reconhecidos no processo administrativo de ressarcimento, desde que presentes as condições para tanto e que os débitos indicados na inicial continuem com a exigibilidade suspensa. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0017569-37.2014.403.6100 - JOHANN FABIAN BUSTAMANTE GOMEZ (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017569-37.2014.403.6100 IMPETRANTE: JOHANN FABIAN BUSTAMANTE GOMEZ IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOHANN FABIAN BUSTAMANTE GOMEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que se formou em medicina na Colômbia e que revalidou seu diploma junto à Universidade Federal Fluminense, mediante processo administrativo nº 23069.050518/2013-28. Alega que realizou o exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) intermediário e foi aprovado. Aduz que, mesmo assim, sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, necessita do comprovante de aprovação de CELPE-BRAS em nível intermediário superior. Acrescenta que a aprovação no exame de proficiência de língua portuguesa em nível intermediário superior é exigida com base na Resolução nº

1.831/08, pelo Conselho Federal de Medicina. Sustenta que a exigência, por ter sido veiculada por meio de Resolução, é inconstitucional, já que somente a lei pode obrigar. Pede que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição, em caráter definitivo, para o fim de exercer a profissão de médico. A liminar foi negada às fls. 38/40. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 46/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/116. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - CELPE-BRAS, constitui requisito legal para aquele que pretenda exercer a medicina possa ser inscrito no Conselho Regional de Medicina. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/120). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Sustenta, o impetrante, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, mediante comprovação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível intermediário. A Resolução CFM nº 1.831/08, que revogou a Resolução CFM nº 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência, contrariamente ao sustentado pelo impetrante, não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que vá trabalhar isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter conseqüências gravíssimas. É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil. A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio. Assim, apesar de a jurisprudência ter decidido, em alguns casos, que tal exigência é ilegal, filio-me ao entendimento contrário, de que é razoável a exigência de obtenção de certificado de proficiência em língua portuguesa no nível exigido na referida Resolução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2- O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4- Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5- Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/208, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (AC nº 200851010200031, 6ª T. do TRF da 2ª Região, h. em 26/04/2010, E-DJF2R de 25/05/2010, p. 170/171, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu

diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG nº 200802010197595, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/03/09, DJU de 14/04/2009, p. 44, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA.Diante das exigências do exercício da medicina no Brasil, tem-se como razoável a imposição de proficiência avançada superior.(APELREEX nº 200970000045347, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. de 18/01/2010, Relator: VALDEMAR CAPELETTI)Assim, pelas razões expostas, verifico não assistir razão ao impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0017718-33.2014.403.6100** - THIAGO ARAUJO DE AGUIAR(SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE E SP087978 - RICARDO MAIORGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017718-33.2014.403.6100IMPETRANTE: THIAGO ARAÚJO DE AGUIARIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.THIAGO ARAÚJO DE AGUIAR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em fevereiro de 2011, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP.Alega que, em 22/09/2014, recebeu ofício do CRECI/SP informando que sua inscrição no referido Conselho foi cancelada, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul, instituição de ensino em que se formou.Sustenta ter cumprido todas as exigências e normas legais para obter a licença e exercer a profissão, culminando com a expedição do diploma e inscrição no CRECI.Acrescenta que, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o curso estava na relação dos cursos autorizados pelo órgão federal para inscrição nos Conselhos Regionais.Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão, além de não ter sido observado o princípio do devido processo legal.Afirma que foi designada uma Comissão de Verificação da Vida Escolar pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, com a finalidade de proceder à análise da documentação dos ex-alunos do Colégio Colisul, que ainda não foi concluída.Por fim, afirma terem sido violados os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé.Pede a concessão da segurança para o fim de suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 118014F em seu nome, reativando sua inscrição, até que seu diploma de conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado individualmente, aguardando-se a declaração da regularidade da sua vida escolar. A liminar foi concedida às fls. 50/52. O impetrante aditou a inicial para adequar o valor da causa com o recolhimento complementar das custas às fls. 55/57.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/81. Nestas, sustenta que cumpriu a determinação liminar promovendo a revalidação da inscrição do impetrante. Afirma que a Portaria nº 4.942/14, de 15/07/14, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tornou sem efeito os atos praticados pelo Colégio Colisul, desde 19/12/08, o que incluiu a expedição do certificado de conclusão de curso do impetrante, determinando o cancelamento da sua inscrição e de todos aqueles que se encontravam na mesma situação. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência deste Juízo para a Justiça Estadual, tendo em vista entender que o Secretário de Educação do Estado de São Paulo foi a autoridade que anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI do Colégio Colisul. É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto a alegação de incompetência do Juízo alegada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o impetrante insurge-se contra o cancelamento da sua inscrição perante o CRECI, e tal ato foi realizado pela autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 4942/2014, conforme afirma nas suas informações às fls. 62. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, enquanto não houver a análise individual da sua vida escolar junto à instituição de ensino.De acordo com os autos, verifico que foi publicada a Portaria de 11/07/2014, do Coordenador de Gestão de Educação Básica, que cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias (fls. 44). Tal curso foi o que o impetrante concluiu em fevereiro de 2011 (fls. 24), a fim de obter sua inscrição perante o CRECI/SP.Na mesma Portaria, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso.Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, um a um.A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma

dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Ora, o impetrante foi inscrito junto ao CRECI, em maio de 2012, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que o impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma do impetrante, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, como consta da mencionada portaria acostada às fls. 44, punindo-o antes da verificação do caso concreto. Por fim, saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, o impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela portaria de 11/07/2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0020009-06.2014.403.6100 - YES 2M MIDIA MOVEL LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 00200090620144036100IMPETRANTE: YES 2M MIDIA MOVEL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. YES 2M MIDIA MOVEL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, visando à concessão da segurança para a obtenção da CND ou Certidão Positiva com efeito de Negativa quanto aos tributos e contribuições federais. Às fls. 77/78, foi negada a medida liminar. Às fls. 94/105 e 112/116, as autoridades impetradas apresentaram as informações. O impetrante, às fls. 110, formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 110, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020359-91.2014.403.6100 - RAFAEL MAIA DOS SANTOS(SP283442 - RICARDO BARRETO ROSOLEM) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0020359-91.2014.403.6100IMPETRANTE: RAFAEL MAIA DOS SANTOSIMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. RAFAEL MAIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que participou do processo seletivo EAT/EIT 2014 para seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, tendo concorrido para a profissão de arrumador. Alega que, na fase final da Inspeção Médica, foi classificado, em primeiro lugar, como excedente, tendo sido considerado apto ao ingresso. No entanto, prossegue, o último candidato, classificado na sua especialidade, Glauco Vinícios Guimarães Santana, não poderia ter sido classificado, já que infringiu as regras do Edital, juntamente com a Comissão Médica responsável pela Inspeção de Saúde. Afirma que, depois de os dois terem apresentado recurso contra a exclusão na Inspeção médica, foi marcada nova inspeção para eles. Alega que Glauco foi reprovado por peso, já que não tinha levado nenhum exame de biopedancimetria. Alega, ainda, que foi permitido que ele apresentasse tal exame, a ser realizado numa clínica indicada pelo médico, que o reprovou, até o dia 03/10/2014. Acrescenta que, depois, disso, houve a aprovação e a classificação do mesmo no certame. Sustenta que a apresentação de um exame, fora do horário e da data previstos no edital, viola o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Pede a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada imediatamente convoque o impetrante para concentração final e habilitação à incorporação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. No presente caso, o impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a habilitá-lo para a prestação do serviço militar temporário a que sustenta ter

direito. Para tanto, afirma que a pessoa que foi classificada em melhor colocação apresentou exame médico fora do prazo previsto no edital, o que foi permitido pelo médico da inspeção de saúde. Para comprovar suas alegações, junta parte do Edital de convocação, os resultados do concurso de seleção e uma suposta troca de conversa, em página social veiculada na internet, entre ele e o candidato classificado, confirmando que o exame foi apresentado às 18:30h (fls. 31/32). Não há como se saber, por meio dos documentos juntados com a inicial, se houve a suposta apresentação de exame médico fora do prazo previsto no edital. Não há sequer como saber se o candidato classificado deixou de levar o exame necessário e se estava com peso fora dos parâmetros previstos no edital, como alegado pelo impetrante. As afirmações do impetrante, portanto, dependem de dilação probatória, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o writ requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei) 3. Recurso desprovido. (ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ) Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8º, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito. (AMS 91.03.025074-1, 4AT do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Rel: LUCIA FIGUEIREDO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito do impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança. Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021822-68.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SEARA ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que se enquadra no regime misto previsto na Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, que visava desonerar a folha de salários. Afirma, ainda, que, por meio dessa nova sistemática, a base de cálculo da contribuição ao INSS, para alguns contribuintes, passou da folha de salários para a receita bruta auferida mensalmente. Assim, prossegue, apesar de a contribuição incidir sobre a receita bruta, e não mais sobre a folha de salários, deve recolher contribuição sobre receita advinda de uma suposta 13ª receita bruta. Sustenta não ser exigível a contribuição sobre o 13º salário calculada sobre a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses, como dispõe o artigo 9º, 1º, II e 4º da Lei nº 12.546/11. Sustenta, ainda, que, diante da transferência de base tributária para a receita bruta, não há que se falar em 13ª receita, sob pena de violar o princípio da capacidade contributiva. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário concernente à contribuição social de que trata o art. 9º 4º da Lei nº 12.546/11. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 46/50. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, que não haja incidência da contribuição social sobre o 13º salário, calculado nos termos do artigo 9º, 4º da Lei nº 12.546/11. Tal artigo assim dispõe: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º deste Lei: 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (...) II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (...) 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. Com base na referida Lei, foi criado um regime misto para recolhimento da contribuição previdenciária para alguns contribuintes, substituindo a base de cálculo para que esta seja a receita bruta. Desse modo, como

afirmado pela autoridade impetrada, há a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela da receita bruta referente à fabricação dos produtos, além de haver o recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com aplicação de um redutor proporcional à razão da receita decorrente de outras atividades e da receita bruta total. Assim, afirma a autoridade impetrada que a impetrante, ao se enquadrar no regime misto da lei, deve recolher contribuição previdenciária sobre a folha (inclusive 13º salário) e aplicar o redutor (...). O 13º salário refere-se aos salários pagos durante o ano inteiro e deve ser recolhido sobre os valores da folha de pagamento até o dia 20 do mês de dezembro, momento em que ainda não foi concluída a quantificação da folha de salários do mês (...). Prossegue, a autoridade impetrada, afirmando que a base de cálculo da contribuição previdenciária continua sendo a verba referente ao décimo terceiro salário informada na folha de pagamento. A receita bruta referente aos doze meses anteriores é utilizada apenas, repita-se, para efeito de cálculo do percentual redutor sobre a contribuição previdenciária recolhida. A autoridade impetrada, em suas informações, também afirmou que a base de cálculo da contribuição social sobre a receita bruta continua a ser a receita, mas diante do regime misto ao qual a impetrante está sujeita, por uma questão de justiça fiscal e, inclusive, em respeito à capacidade contributiva da impetrante, faz-se necessária a aplicação do redutor, caso contrário esta não seria tributada de forma proporcional apenas sobre a receita decorrente de atividades não atingidas pela desoneração. Desse modo, verifico não assistir razão à impetrante ao pretender o afastamento do previsto no artigo 9º, 4º da Lei nº 12.546/11. É que não é possível, a este Juízo, determinar a alteração da forma de cálculo da contribuição devida pela impetrante, uma vez que esta foi fixada em lei. E não verifico, na referida Lei, nenhuma ofensa à Constituição. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se seu procurador judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022150-95.2014.403.6100** - SERASA S.A.(SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Diante das informações prestadas às fls. 103/105, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, dê-se ciência à impetrante e, após, ao Ministério Público para parecer. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004767-07.2014.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
TIPO AMANDADO DE SEGURANCA Nº 0004767-07.2014.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que os servidores do Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 5.707/06, têm direito à licença capacitação. Alega que foi editada a IN nº 012-DG/DPF, em 13/012/06, que estabeleceu diretrizes para a concessão de tal licença, com regras a serem seguidas pelo servidor. No entanto, prossegue o impetrante, do requerimento a ser preenchido para tanto, consta uma exigência que não foi prevista na legislação pertinente, a obrigatoriedade de apresentação de declaração da escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno. Sustenta que tal exigência extrapola os limites da Lei nº 8.112/90 e da IN nº 012, além de ser desnecessária, já que o servidor deve instruir o pedido com dados acerca do local onde será realizado o curso e seu horário. Sustenta, ainda, que tal exigência fere o direito líquido e certo de seus substituídos, além de violar o princípio da legalidade e da razoabilidade. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, nos casos de requerimento de Licença Capacitação, a declaração da escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno. Intimada, a União se manifestou sobre o pedido de liminar, às fls. 94/102, alegando preliminares e defendendo a legitimidade do ato administrativo. A liminar foi indeferida às fls. 103/106. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/116. Nestas, afirma que a licença capacitação está prevista em lei e está condicionada a uma série de exigências legais e infralegais, entre elas que o afastamento do servidor seja relevante e oportuno sob o ponto de vista de necessidade do serviço. Sustenta que o Superintendente Regional, autoridade responsável pela decisão de concessão da licença, tem o poder discricionário de estabelecer critérios de conveniência e oportunidade, de modo a atender ao interesse do servidor e zelar pelo atendimento do interesse público. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/120). É o relatório. Passo a decidir. Como já salientado na decisão liminar, a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da

lista apresentada às fls. 59/89, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante pretende que a autoridade impetrada não exija, de seus substituídos, no requerimento para a concessão da licença capacitação, declaração da escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno. A licença capacitação está prevista no artigo 87 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (grifei) A IN nº 012-DG/DPF, de 2006, ao regulamentar a concessão da licença, estabelece: Art. 2º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação, cuja concessão se condiciona ao interesse da Administração, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a Instituição. 1º. É vedada a acumulação de períodos, prescrevendo, a partir do transcurso de novo quinquênio, aquele não usufruído. 2º. Cada período de três meses poderá ser fracionado em parcelas, as quais não serão inferiores a 30 (trinta) dias. 3º. A duração da licença corresponderá à duração do evento, acrescida do período necessário ao deslocamento, se for o caso. Art. 3º. A licença capacitação poderá ser requerida para frequência a cursos, seminários, treinamentos, palestras, encontros, simpósios, técnicas, conferências, congressos, especializações, intercâmbio ou similares. Art. 4º. O evento pretendido, necessariamente, deverá estar enquadrado em pelo menos um dos temas relacionados em anexo, considerados relevantes para o aprimoramento da qualidade e da eficiência na atuação do DPF. 1º. A autorização para a participação no evento ocorrerá quando este for realizado em localidade diversa da lotação do servidor ou quando houver incompatibilidade entre o horário do evento pretendido e o exercício do cargo nos turnos matutino e vespertino. 2º. A concessão da licença capacitação ficará condicionada à correlação do evento ao cargo ou função do servidor, ou, ainda, ao desenvolvimento de habilidades e aptidões individuais úteis ao aperfeiçoamento das atividades deste Departamento. Art. 5º. O servidor deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento, solicitar a licença capacitação por meio de requerimento, contendo a manifestação do chefe imediato, endereçado, nas unidades centrais aos respectivos dirigentes, e nas descentralizadas aos Superintendentes Regionais. Parágrafo único. A fim de possibilitar adequada análise decisória, o requerimento deverá ser instruído com o programa ou a descrição do evento e mencionar o(s) tema(s) em que ele se enquadra, conforme relação apresentada no Anexo desta IN. (grifei) Consta do requerimento de licença, juntado às fls. 46, que deve ser apresentada declaração da escola sobre a existência do curso pretendido em horário noturno. No entanto, tal exigência não extrapola os limites legais, como afirma o impetrante. Com efeito, a lei que regula a concessão de tal benefício, faculta o deferimento da licença no interesse da Administração. E se a licença está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabe à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade para analisar os pedidos formulados nesse sentido. Como salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, a exigência de apresentação de declaração da instituição sobre a existência de curso pretendido no horário noturno afigura-se razoável e proporcional, até mesmo pela necessidade de fundamentação do ato autorizativo pela Autoridade (fls. 120). Com efeito, ao pretender recolher o maior número de informações

sobre o curso a ser frequentado pelo servidor e que embasa o pedido de licença, o administrador tem a intenção de aferir se há interesse da Administração Pública em deferir a licença pretendida. Não há, com isso, ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 10.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001374-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEBER PATRICIO DE CASTRO

Requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 50.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Intimadas pessoalmente a regularizar a sua representação processual, as executadas quedaram-se inertes. Deixo, portanto, de apreciar os pedidos de fls. 366/374. Fls. 382/384: defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. No mesmo prazo, deverá a exequente cumprir o despacho de fls. 377, apresentando planilha de débito atualizada, descontados os valores já levantados às fls. 379. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - DILIGENCIAS NEGATIVAS

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023216-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON DA SILVA CARDOSO

Preliminarmente, junte, a CEF, a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 3823**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013646-86.2003.403.6100 (2003.61.00.013646-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIA ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Ciência da redistribuição e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0023646-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051429295, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Peugeot, modelo 206, cor preta, chassi nº 9362AN6A38B043316, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAT 3582. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via

Renajud.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051429295 (fls. 12/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.Segundo a cláusula 12.1, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB (...) (fls. 14).Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie (fls. 17).Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 21/24).Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial.Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Deverá, ainda, regularizar a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 37.439,85 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023648-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051802346, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca GM, modelo Classic LS, cor prata, chassi nº 9BGSU19F0BB177802, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EOM 8163.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu

firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051802346 (fls. 12/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12.1, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB (...) (fls. 13). Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie (fls. 14vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 18/21) Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial. Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Deverá, ainda, regularizar a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 33.793,59 (trinta e três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051900872, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, cor prata, chassi nº 9BD17106LA5610120, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EMJ 5334. Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051900872 (fls. 12/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12.1, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB (...) (fls.

13).Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie (fls. 14vº).Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 18/21).Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa da ré, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial.Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Deverá, ainda, regularizar a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 42.500,25 (quarenta e dois mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Procedida à apreensão, cite-se a ré, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.Restando negativas as diligências para a citação da ré, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051296305, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Audi, modelo A3, cor vermelha, chassi nº 93UMB28LX44004465, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DIU 6167.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051296305 (fls. 12/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.Segundo a cláusula 12.1, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB (...) (fls. 13).Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie (fls. 14vº).Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls.

19/22).Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial.Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Deverá, ainda, regularizar a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 27.542,45 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Publique-se e intímese.São Paulo, 16 de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022961-89.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Dê-se ciência à parte embargada acerca da manifestação da União Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018112-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Manifestem-se, os embargados, acerca da petição da União Federal de fls. 12/25, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0901870-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901870-0)** - EDUARDO SALOMAO NETO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005248-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005248-0)** - LUCIANO KUBRUSLY(SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009727-45.2010.403.6100** - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006738-32.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011939-68.2012.403.6100** - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017083-52.2014.403.6100** - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 42/52, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0)** - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022213-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022213-0)** - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9)** - PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 405/410. Dê-se ciência ao patrono do autor da notícia do depósito efetuado pelo E. TRF da 3ª Região. Solicite-se ao Sedi para que o Piza de Mello e Primerano Netto seja cadastrado no sistema processual como parte - 96 - Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 03.957.176/0001-24, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Após, cumpra-se o depósito de fls. 402. Int.

**0021898-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021898-0)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 407/410, ou seja, R\$ 20.695,62, para fevereiro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.163,94, para fevereiro de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Fls. 411. Diante da procedência do presente feito (fls. 339/347 e 394/v.), defiro o pedido de fls. 398. Expeçam-se alvarás em favor do advogado indicado pela autora, para o levantamento dos depósitos de fls. 279/280, e intime-se-o para retirá-los nesta secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Nos termos de fls. 216/227, foi proferida sentença nos embargos à execução em apenso, acolhendo o valor indicado pelo CRECI como devido, nos termos da sentença proferida nestes autos. Em razão da interposição de recurso de apelação, o valor de R\$ 45.894,08 foi considerado como incontroverso e determinou-se a expedição de ofício precatório. Às fls. 235/236, foi expedida minuta do ofício precatório e, após a disponibilização para as partes, foi encaminhada ao CRECI para pagamento. Às fls. 241, foi proferido despacho, cancelando a minuta anteriormente expedida, tendo em vista que o valor total a ser pago é superior a 60 salários mínimos e, inicialmente, deveria ser pago pelo E. TRF da 3ª Região. Às fls. 245/246, o autor pede a reconsideração do despacho de fls. 241, a fim de que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios que englobam o valor incontroverso acolhido na sentença dos embargos à execução. Decido. Analisando os autos, verifico que o valor de R\$ 45.894,08 se refere ao valor que deve ser pago ao autor a título de devolução de valores efetivamente pagos no contrato, bem como honorários advocatícios. Nos termos da Resolução 168/11 do CJF, em seu artigo 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, deverá ser expedido ofício requisitório no montante de R\$ 42.089,65 ao autor e ofício requisitório no montante de R\$ 3.808,43 referente aos honorários advocatícios. E, nos termos da fundamentação supra, os valores são considerados inferiores a 60 salários mínimos, e as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem. Diante de todo exposto, acolho o pedido do autor para reconsiderar o despacho de fls. 241 e determinar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor ao CRECI nos termos supra. Com o pagamento, deverá ser observado, ainda, o cumprimento do despacho de fls. 234. Por fim, em razão da interposição do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução em apenso, determino o traslado da sentença, dos cálculos do autor, do presente despacho e das minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor aos autos dos embargos e, após, desansem-se estes. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

**0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO(SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO**

Preliminarmente à prolação da sentença de extinção, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0022711-86.2014.403.0000. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009437-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDVANIA JANETE DE NORONHA**  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 7072**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007257-75.1999.403.6181 (1999.61.81.007257-6) - JUSTICA PUBLICA X GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO(SP007707 - VERIANO BECCATO E SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL)**

1. Cumpram-se as r. decisões de fls. 696v/701v e 714.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado GINO ANTONIO BRANDÃO BECCATO para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 379/389, o v. acórdão de fls. 458/v e as decisões de fls. 696v/701v e 714.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4195**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004077-80.2001.403.6181 (2001.61.81.004077-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BOSCO DA COSTA(SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X LUIZ BALBO X ALCIR RIBEIRO X NORBERTO DONIZETTI FARIA(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL)  
Assiste razão à DPU em manifestação colacionada a fls. 483, verso. O Mandado de Intimação n. 8103.2014.02435 (acostado a fls. 484) não consignou expressamente a necessidade de apresentação de alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estipulado no item 06 do Termo de Audiência de fls. 451. Por este motivo, o Dr. OSMAR DO ESPIRITO SANTO, OAB/SP n. 250.337, causídico responsável pela defesa do réu JOÃO BOSCO DA COSTA, singelamente justificou sua ausência na audiência realizada em 02/10/2014, mas não apresentou memoriais. Desta feita, determino nova intimação, via publicação, para que o Dr. OSMAR DO ESPIRITO SANTO, OAB/SP n. 250.337, apresente alegações finais escritas, no prazo legal. Após, remessa dos autos à DPU, para o mesmo fim. São Paulo, 03 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4196**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006545-07.2007.403.6181 (2007.61.81.006545-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)  
Vistos, I - (Fls. 273/274) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal -MPF. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Fábio Ribeiro de Carvalho (auditor Fiscal da Receita Federal). II - Intime-se agora o réu GERALDO METIDIERI JUNIOR, no endereço fornecido recentemente por seu advogado, à fl. 275, na Avenida Iraí, n. 438 - 5º Andar - apto 56 - Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04082-001. III - Designo o dia 25/02/2015, às 15h00min, para audiência de interrogatório do réu GERALDO METIDIERI JUNIOR. III - Instrua-se o mandado de citação e intimação com cópia da denúncia, bem como desta decisão. IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto à presente decisão. V - Caso o mandado de intimação do réu, neste novo endereço indicado por seu advogado, retorne negativo, façam-me conclusos. VI - Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6447**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E

SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

**0003657-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO FARIA(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP326726B - TIAGO MENDONCA DOS SANTOS E SP168076 - RAQUEL SEABRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/12/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0011924-16.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE FREITAS X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/11/2014)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0013077-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/12/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito: Sem entrar no mérito da ação penal, é preciso reconhecer que um dos motivos que determinaram a prisão cautelar do réu ALEX foi o reconhecimento da vítima perante a autoridade policial. Entretanto, nesta audiência, a vítima não reconheceu qualquer dos réus, demonstrando fortes dúvidas a respeito. Verifico, ainda, que as demais testemunhas, os policiais militares, disseram que dentro da Kombi, havia outras pessoas que fugiram. Assim, quanto ao delito de roubo, que enseja maior risco a ordem pública, os indícios de autoria restaram fragilizados após a presente audiência. Assim, DEFIRO o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva do réu ALEX GOMES SILVA, impondo-lhe as mesmas restrições já impostas ao corréu EVANDRO. Expeça-se ALVARA de SOLTURA clausulado com urgência. NO mais, defiro o pedido de prazo para apresentação de memoriais escritos pelo MPF. Com a juntada dos memoriais ministeriais, intime-se a Defesa para apresentação de seus memoriais (o que ocorrerá com a publicação da presente decisão). Nada mais.

**0013529-60.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRES MUNI KUNO(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/12/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito que: determino a expedição de ofício para o pagamento dos honorários do intérprete, o qual ficou à disposição deste juízo das 14:00 às 16:15 horas, devendo o valor a ser pago ser aumentado de 03 (três) vezes, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela secretaria em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a justiça federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da resolução n. cjf-res-2014/00305. No mais, não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**Expediente Nº 6452**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005154-95.1999.403.6181 (1999.61.81.005154-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA

F. MARINS) X MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI X ADRIANO BARTOLOMEI PINTO(SP086797 - PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO E SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL)  
Fls.321/322: Intime-se o advogado para que recolha as custas devidas pelo desarquivamento. Regularizados, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10(dez) dias.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3508**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)

Fls. 1540: Manifestem-se os correus DENILSON e ODAIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da devolução da Carta Precatória nº 0004584-33.2014.4.01.3500, do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Goiás/GO, consoante fls. 1536, bem como da certidão negativa de fls. 1554/1555, em relação à testemunha Gerson Luiz Toma, sob pena de preclusão. Fls. 1567/1568: Designo o dia 27 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 HORAS, por meio de videoconferência, audiência de instrução para a oitiva da testemunha de defesa LUCIANO OLÍVIO BRAMBATE, perante o DD. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP(Carta Precatória nº 0000466-06.2014.403.6136). Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail institucional, para as providências cabíveis. Tendo em vista que não há notícia da distribuição da Carta Precatória nº 25/2014 (fls. 1440), depreque-se a intimação das testemunhas de defesa HENRIQUE LOUZADA MACHADO e JANAÍNA GOTTRICH para a realização de audiência de instrução, por videoconferência, designada neste Juízo no dia 27 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 HORAS. Ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, promovendo a exclusão do réu NOBURO MIYAMOTO, tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade às fls. 1484. Ao MPF. Publique-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2381**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013460-91.2011.403.6000** - ALFREDO ALVES LEITAO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista o momento processual admito o ingresso de Antônio José Alves nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 3º do CPP, devendo receber o processo no estado em que se encontra. Oportunamente proceda a Secretaria às retificações necessárias no pólo ativo, junto à SEDI. Inexiste

nestes autos, nos que se encontram apensados, nem nas mídias eletrônicas (CD-ROM), certidão original de inventariante e/ou formal de partilha, acompanhados de certidão narrativa de inteiro teor do referido processo estadual em que conste estes fatos, não servindo ao conhecimento do Juízo apenas cópias de acordos sobre partilhas parciais de bens e de petições incidentais, não havendo como não se reconhecer, ao menos por ora, a impossibilidade de liberação dos bens, inclusive dos imóveis, sendo estes motivos bastantes para não acolher os requerimentos formulados pelos supostos interessados. Anoto, ainda, que a cópia simples do termo de audiência de fls. 436/438 revela dúvida em relação ao vínculo familiar entre o de cujus e Antônio José Alves, a ser dirimida mediante perícia nos autos nº 0066413-16.2005.8.26.0100, com análise de material genético. Sobre este há de se mencionar a existência apenas de uma cópia simples de uma cópia autenticada de seu documento de identidade (fls. 413). No mais, há de se salientar que a procuração de Alfredo sequer está em original (fls. 08/09, aliás destinada a processos diversos), não há documentos pessoais nem comprovação documental válida do vínculo familiar, excepcionalmente necessária nesse caso em virtude da variação de sobrenome, ora Leitão Alves ora Alves Leitão. Quaisquer documentos visando à defesa de interesses próprios ou do espólio deverão ser apresentados integralmente e em original ou, caso isto seja impossível, em cópia autenticada por cartório, em sendo o caso e no momento oportuno. Tal medida se faz necessária aplicando-se o princípio da cautelaridade inerente ao Juízo, haja vista os diversos relatos de ocorrência de fraudes (inclusive perante autoridades judiciais) cometidas com o fito de apropriação indevida de bens do espólio de Olympio José Alves. Deve ser salientado, ainda, que muito embora intimados os interessados a comprovar a condição de herdeiros (fls. 428 e 433), não tiveram êxito em fazê-lo, não alcançando a finalidade buscada os documentos de fls. 435/444, como acima esclarecido. Demais disso, nos termos dos artigos 91 do Código Penal, 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 4º, 2º, parte final, da Lei nº 9.613/98 necessária, por ora, a manutenção do bloqueio dos bens, mormente considerando que o suposto crime de lavagem de dinheiro investigado está estimado em, ao menos, 25 milhões de reais, conforme relato da autoridade policial. Por fim saliento que de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 22/25 é cogitado que Olympio participava, dolosamente, do esquema, como sujeito ativo das evasões de divisas e da lavagem, ou, ingenuamente, foi frequentemente usado por terceiros, pessoas físicas e jurídicas, para os mesmos fins criminosos (fls. 24), fatos estes que estão sendo objeto de investigação, e passíveis de indenização em forma legal. Ante o exposto, nos termos dos artigos 282 a 284, 267, IV, e 295, II, III e VI, do C.P.C. c.c. artigo 3º do C.P.P., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo em vista a fase processual em que os autos principais se encontram, restando inócuo o prosseguimento deste feito. Nada mais sendo requerido pelos embargantes, embargado e pelo Ministério Público Federal, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4943**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.392/400:(...)Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, condeno o Réu Ronaldo Finisguerra Danti, brasileiro, representante comercial, casado, filho de Ronaldo Danti e Anitta Finisguerra Danti, nascido aos 17/08/1961, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 10741985-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 046.287.068-59, residente e domiciliado à Rua Itaretama, n.º 87, Vila Prudente, São Paulo/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal e, por incurso no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de

Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Caso esta sentença transite em julgado para a acusação (Súmula 146 do STF), tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa (artigo 110 c.c o artigo 109, ambos do CP). P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2014. (...) Despacho de 18 de dezembro de 2014: Fls. 408/410: recebo a apelação interposta pelo sentenciado RONALDO FINISGUERRA DANTI. Intime-se a defesa da sentença e para apresentar suas razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. (PRAZO PARA DEFESA: INTIMADO DA SENTENÇA E PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3252**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004192-18.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SIH SUNG(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)  
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA OFERECER SEUS MEMORIAIS, NA FORMA DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

**Expediente Nº 3253**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001040-77.2000.403.6117 (2000.61.17.001040-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ELEN DA SILVA BAI0(SP092169 - ARI0VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO) X OSVALDO BAI0 GOMES(SP092169 - ARI0VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO)  
Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de OSVALDO BAI0 GOMES e ELEN DA SILVA BAI0, dando-os como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86 (fls. 02/04), a qual foi recebida em 22 de maio de 2010 (fls. 113). A fase instrutória do feito foi encerrada no dia 11 de junho de 2003 (fls. 435). Seguiram-se, então, a prolação de sentença condenatória em 1º de setembro de 2003 (fls. 461/471), a prolação de acórdão confirmatório em 05 de fevereiro de 2007 (fls. 521 e ss.), o trânsito em julgado para as partes em 04 de junho de 2007 (fls. 541), as expedições de guias de recolhimento em nome dos réus (fls. 576/578 e 609/610) e a extinção da pena de Elen da Silva Baio em 15 de julho de 2010 (fls. 687/687v). Foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 695), mas ainda não foi dada destinação a todos os bens apreendidos. Em 21 de outubro de 2014, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP declarou-se incompetente para decidir sobre os bens apreendidos e remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para ser distribuído livremente a uma das Varas especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores (fls. 725). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º do Provimento nº 238 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27.08.2004, que especializou os juízos da 2ª e 6ª Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de valores, prevê expressamente que não haveria redistribuição de processos com fase instrutória encerrada. A mesma previsão foi feita no artigo 2º, item II, do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27.06.2014, que fixou a competência especializada da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. No caso em exame, a fase instrutória do feito foi encerrada perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, no

dia 11 de junho de 2003 (fls. 435), data anterior à especialização das varas da capital, razão pela qual entendo que os atos decisórios posteriores à sentença de mérito continuam sendo de competência do juízo sentenciante. Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos dos artigos 108 e 109 do CPP, e DETERMINO a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP. Caso o juízo discorde dos fundamentos ora expostos, solicito que seja formalizado expediente perante o Tribunal Regional Federal, considerando-se esta decisão como fundamentos para conflito negativo de competência. Decorrido prazo recursal sem notícia de obtenção de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP com as minhas homenagens. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3254**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000986-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000986-0)** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

1. Fls. 617/618: defiro. Expeça mandado de intimação para a testemunha de defesa Carlos Manuel Cornejo Júnior comparecer à audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h00.2. Intimem-se as partes.

**0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Fl. 513: Vistos. Ciente das ponderações, mas insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, caput do CPP. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juízo Deprecado, por meio eletrônico, servindo este de ofício nº \_\_\_\_\_. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3255**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0014471-92.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MANUEL MENDES DE MENDONÇA(RJ095822 - RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA) X MARCELO FABER TORRES(RJ075397 - MARCIO GASPAS BARANDIER E SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X JOSE ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI(RJ000197B - NILO BATISTA)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de PAULO MANUEL MENDES MENDONÇA, MARCELO FABER TORRES e JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI, imputando-lhes a prática de delito(s) previsto(s) no artigo 27-D, da Lei 6.385/76. Em síntese, alega que no curso de campanha exploratória de petróleo realizada pela empresa OGX Petróleo e Gás Participações S/A, ocorrida entre outubro e novembro de 2009, PAULO MENDONÇA determinou, por intermédio de MARCELO e com endosso de JOSÉ FAVERET, a divulgação intencional e prematura de fatos relevantes relativos a pelo menos 7 (sete) descobertas de hidrocarbonetos, sobre êxito das atividades exploratórias da companhia, contendo estimativas com volumes de óleo recuperável. Afirma que tal divulgação foi intencional e prematura, pois os denunciados PAULO e MARCELO sabiam seria impossível tal projeção ser feita apenas com esteio na conclusão de perfuração de poços petrolíferos, porém, valendo-se de tal informação privilegiada, alienaram cada um deles 10 mil ações da companhia entre 7 e 10 de dezembro de 2009, ao valor de R\$ 15.449.124,12 e R\$15.449.131,38, respectivamente para PAULO e MARCELO, o que teria

permitido um ganho indevido de R\$ 14.890.000,00 para cada um dos denunciados, já que as ações foram adquiridas por preço módico quando ingressaram na companhia. Afirma, ainda, a prática de um segundo insider trading, ocorrido entre 9 e 16 de junho de 2011. Alega que, no período de 03/02/11 a julho de 2011, a empresa OGX Petróleo e Gás Participações S/A, por intermédio dos denunciados, procedeu à veiculação de cerca de 16 (dezesseis) fatos relevantes relacionados à descobertas de óleo pela companhia, que foram fundamentais para a elevação da cotação de suas ações. Aduz que estudos produzidos no início de 2011 indicavam a inviabilidade econômica da extração de petróleo no sul da Bacia de Campos (acumulação de Pipeline), informação que era de conhecimento dos denunciados. Inobstante tal conhecimento, PAULO divulgou diversos fatos relevantes, com conhecimento de MARCELO e JOSÉ FAVARET, dentre os quais o de 15/04/11, de que houve aumento do potencial de reservas da OGX para 10,8 bilhões de barris de petróleo na acumulação Pipeline, que equivaleriam a valores de venda de mais de 100 bilhões de reais. Afirma que, na posse das informações privilegiadas sob a inviabilidade da extração de petróleo, que foram ocultadas do mercado, os denunciados procederam à venda de ações da companhia, no período de 09 a 16/06/11, com obtenção de vantagem indevida de R\$ 4.554.616,00, R\$ 9.645.236,00 e R\$ 1.640.626,00, respectivamente para PAULO, MARCELO e JOSÉ FAVARET. A denúncia veio instruída com documentos (fls. 05-200). As defesas de JOSÉ FAVARET e MARCELO TORRES apresentaram petições em que pugnam, dentre outros pedidos, o reconhecimento do bis in idem e conexão em relação à ação penal nº 0012738-91.2014.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, sobre o que se manifestou o MPF a fls. 369-370. Remetidos os autos à 2ª Vara Federal em São Paulo para análise de eventual conexão entre os feitos, com manifestação de renúncia ao direito de recorrer por parte do parquet (fls. 372-374). O juízo da 2ª Vara Federal em São Paulo informou que houve declínio da competência dos autos nº 0012738-91.2014.403.6181 para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 379). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A leitura da denúncia oferecida perante 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo aponta que não há coincidência entre as condutas e os crimes lá descritos (fls. 315-367). Naquela ação, o parquet pretende responsabilizar criminalmente aos acusados por supostamente terem manipulado o mercado de bolsa e a cotação das ações da OGX e OSX, mediante veiculação de falsos fatos relevantes relativos a reservas petrolíferas da OGX, o que teria permitido a captação fraudulenta de investidores nacionais e internacionais com sua indução a erro (fls. 255-256). Observa-se, no entanto, que os fatos relevantes descritos na presente ação penal coincidem com parte daqueles que foram narrados na ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal, em especial as divulgações sobre as acumulações de Vesúvio e Pipeline, destacadas na presente denúncia. A despeito de não haver bis in idem, vislumbra-se plausível a alegação de conexão, pois a conclusão formulada pelo parquet ao imputar a prática de insider trading, de que os denunciados detinham informação privilegiada, pressupõe o reconhecimento de que as informações previamente divulgadas ao mercado efetivamente divergiam da realidade que era por eles conhecida, ou seja, a existência do crime imputado na presente ação penal parece depender da confirmação de que os fatos relevantes divulgados previamente à venda das ações eram realmente falsos ou ao menos continham manipulação para interferir no mercado, o que teria permitido o ganho indevido narrado no insider trading. Por outro lado, os autos da ação penal referida foram remetidos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão do declínio da competência da 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, razão pela qual determino a remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro para análise da conexão, com baixa na distribuição, por se tratar de outro Tribunal Regional Federal. Ciência ao MPF. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição por dependência aos autos nº 0012738-91.2014.403.6181, originários da Subseção de São Paulo/SP. São Paulo, 10 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3606**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042593-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)**

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no

pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por LAWRENCE HUANG, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008162-96.2007.403.6182. Sustentou, em síntese, excesso de execução, uma vez que o valor dos honorários atualizado para junho de 2012 seria de R\$26.330,93, não R\$37.880,69, como apresentado pelo Embargado, que teria incluído indevidamente juros pela taxa SELIC. Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.10). A Embargada impugnou (fls.11/14), argumentando que a SELIC foi aplicada para atualizar o valor da execução, sobre o qual foi fixada a verba honorária. Reiterou renúncia ao montante que excede ao limite para pagamento por meio de requisitório. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.32), sendo apresentado cálculo (fls.35/42), onde o valor correto da sucumbência, para o mês do cálculo apresentado pela Embargada na Execução de Sentença (fevereiro de 2012) seria de R\$29.247,30. Informou, também, que este montante, atualizado para outubro de 2013, corresponderia a R\$30.116,23. Intimadas a se manifestar, somente se manifestou a Embargante, reiterando os cálculos apresentados com a inicial (fl.45-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO.O Contador Judicial apurou valor de honorários inferior ao montante indicado pela Embargada, porém superior aquele aferido pela Embargante. Nas respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, o Contador esclareceu que o valor indicado pela Embargante estava errado porque atualizou o valor da causa sem abranger juros, multa e encargos da CDA, enquanto a estimativa da Embargada estava incorreta por empregar índices não admitidos na Justiça Federal (fl.35). Não houve impugnação específica ao cálculo judicial, sendo que a Embargada apenas reiterou, genericamente, as contas antes apresentadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando, para outubro de 2013, os honorários judiciais em R\$30.116,23 (trinta mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos) e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório, observada a renúncia da Embargada ao que eventualmente venha a exceder ao limite para expedição. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0047945-76.1999.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.349). A Embargada impugnou (fls.350/458). Facultada as partes especificarem provas (fls.459), a Embargante apresentou réplica (fls.462/494), bem como requereu eventual juntada de novos documentos e realização de prova pericial (fls.485). A Embargada alegou desnecessidade da produção de prova pericial (fls.505/506). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise e informações do respectivo processo administrativo (fls.507), que em resposta informou que o PA encontrava-se no PGFN (fls.509/514). A Embargada sustentou que houve alocação dos recolhimentos indevidos, mas que foram insuficientes para extinção do crédito exequendo (fls.516/521). A Embargante juntou cópias do Processo Administrativo o pedido de procedência dos Embargos (fls.523/942). A Embargada informou que a RFB, ao revisar direito creditório da Embargante, concluiu pela suficiência de créditos à compensar e extinção da CDA objeto da execução fiscal. Requereu a Extinção dos Embargos à Execução Fiscal com base no Artigo 26 da Lei n. 6830/80 (fls.944/956). A Embargante peticionou, reiterando os termos da inicial e requerendo a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls.958/964). Sobreveio, nos autos da execução apensa, notícia de cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, acarretando a extinção da execução fiscal. É O RELATÓRIO.DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A Embargada cancelou administrativamente o débito, mas o Embargante já havia sido compelido a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0030940-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF**

Vistos SOCAL S.A. MINERAÇÃO INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.164/166. Alegou omissão quanto às alegações de inexistência dos números da

inscrição e do processo administrativo, bem como da identificação dos supostos beneficiários do FGTS executado, contrariando o art. 119 do Decreto 83.081/79. Arguiu, também, contradição ao se afirmar que, se houvesse duplicidade de cobrança com a execução nº 2001.61.82.0346445-0, esta deveria ser extinta, por ter sido distribuída depois, pois naquela demanda a citação ocorreu primeiro, em 27/03/2003, tornando prevendo o juízo da 3ª Vara Fiscal desta capital, nos termos do art. 219 do CPC. Por fim, no tocante a prescrição, afirmou que a sentença contrariou o art. 7º, III e XIX da CF/88. Tempestivos, conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença foi clara ao afirmar inexistir nulidade da CDA, por terem sido observados os requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, dentre eles a indicação do número da inscrição (073/406), conforme item 5 da CDA (fl.28) e das notificações (NDFGs nº 30097, 30098 e 30099 - fl.29) por meio das quais também se deu conhecimento e se permitiu o acesso ao processo administrativo. Por outro lado, a identificação dos beneficiários não constitui requisito da inscrição em dívida ativa ou da petição inicial, nos termos do art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, sendo mesmo desnecessária à luz do próprio art. 119 do Decreto nº 83.081/79, que assim dispunha: Art. 119 - Quando verificar atraso no recolhimento de contribuição ou outra importância devida por empresa, empregador segurado ou outro contribuinte, o agente da fiscalização do IAPAS deverá lavrar termo de verificação de débito, com discriminação clara e precisa das parcelas devidas e dos períodos a que se referem. Não se constata contradição ao se afirmar que ainda que se reconhecesse duplicidade de cobrança entre a execução impugnada (n. 0528360-40.1983.403.6182) e aquela em trâmite na 3ª Vara desta Subseção (n. 2000.61.82.0346445-0), esta é que deveria ser extinta, por ter sido distribuída anteriormente. Ora, a contradição passível de impugnação no presente recurso é aquela entre fundamentação e dispositivo ou entre os próprios termos deste. No caso, em nenhum momento foi citado o art. 219 do CPC com fundamento legal, mesmo porque tal dispositivo trata da prevenção e a alegação analisada era de litispendência, regrada pelo art. 301 do CPC. Inobstante, à guisa de informação, a prevenção entre ações conexas tramitando por juízos de mesma competência territorial não é regida pelo art. 219 do CPC, mas pelo art. 106 do CPC, que determina prevento aquele que primeiro despachou, de modo que, se fosse essa pretensão velada do Embargante, a solução seria a mesma, ou seja, prevento seria este juízo, que despacho em 83, devendo ser extinta a cobrança em duplicidade ajuizada em 2000. Finalmente, quanto à prescrição, não se apontou qualquer dos vícios suscetíveis de impugnação nesta via, indicando mero inconformismo da parte, o qual deve ser objeto de apelação. Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para esclarecer a sentença, porém mantendo-a. P.R.I.

**0017231-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-32.2011.403.6182) KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vistos KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA interpôs Embargos de declaração da sentença de fl.144, sustentando omissão do julgado no tocante à condenação em honorários advocatícios, na medida em que foi julgado procedente o pedido. Tempestivos, conheço dos Embargos. No mérito, rejeito-os, uma vez que não houve condenação em honorários, pois, tal como fundamentado em fls.138/139, a própria Embargante deu causa à inscrição e cobrança indevidas, ao preencher incorretamente declaração de compensação. Assim, pelo princípio da causalidade, descabe condenar a Embargada em honorários advocatícios, ainda que a sucumbência tenha sido integral. P.R.I.

**0030452-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos à execução fiscal nº 0021869-05.2005.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, (1) decadência em relação aos créditos de COFINS inscritos sob nº 80 6 04 095747-05, uma vez que os declarou compensados mediante DCTF e o Fisco, discordando da declaração, não efetuou lançamento de ofício no prazo de 5 anos a contar do fato gerador; (2) compensação; (3) ilegalidade da incidência de juros sobre a parcela da multa. Juntou documentos (fls.26/296). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.297). A FAZENDA NACIONAL, em fls.306/320, refutou a decadência, uma vez que os créditos foram constituídos mediante declaração, como determina o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Alegou que a compensação deveria ter sido requerida administrativamente, nos termos da Lei 9.430/96, instruído com cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referia o crédito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da IN/SRF 21/97. Além disso, observou que a Embargante declarou compensação com DARF em 1999 e somente após a inscrição em Dívida Ativa retificou a declaração para declarar compensação com pagamento indevido ou a maior e apresentou pedido de revisão de débito. Afirmou, com base em demonstrativos de cálculo, que os juros incidiram sobre o valor principal, não sobre a multa. Anexou documentos

(fls.321/381).Em réplica (fls.384/393), a Embargante acrescentou que o art.74 da Lei 9.430/96 prevê outra modalidade de compensação, porém não exclui aquela declarada em DCTF, nos termos do art.66 da Lei 8.383/91, consoante precedente judicial. Assim, reiterou suas alegações e requereu perícia.A União informou não possuir provas a produzir (fl.396).Oficiou-se à Receita Federal para análise da alegação de compensação, a fim de evitar perícia (fls.397/398 e 400).Em resposta, o órgão fiscal apresentou despacho administrativo reconhecendo a compensação, ressaltando, porém, que a decisão judicial que reconheceu o crédito transitou em julgado apenas em 26/11/2004 (fls.404/408).A Embargada sustentou que, conquanto reconhecida a compensação, a inscrição foi devida e a compensação só não foi reconhecida antes por erros da Embargante na sua declaração e pelo fato de que, ao tempo do pedido de revisão de débitos, o contribuinte não contava com decisão transitada em julgado, razão pela qual foi inicialmente indeferido (fls.410/412).Diante do cancelamento da inscrição, a Embargante pugnou pela procedência do pedido e condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor atualizado do débito (fl.421).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)Decadência em relação aos créditos de COFINS inscritos sob nº 80 6 04 095747-05, uma vez que os declarou compensados mediante DCTF e o Fisco, discordando da declaração, não efetuou lançamento de ofício no prazo de 5 anos a contar do fato gerador Os créditos de COFINS executados referem-se ao período de julho a setembro de 1999 e foram constituídos mediante declaração (DCTF) nº 100199970144079 (fls.45/47), entregue em 11/11/1999 (fl.378).Na declaração (fls.325/327), constou que os créditos foram compensados com DARF de recolhimento indevido ou a maior. Segundo a Embargante, tais créditos referiam-se a recolhimentos a maior de FINSOCIAL do período de outubro/1989 a março/1991, reconhecidos na Ação Ordinária nº 91.0668358-4 em 25/03/1998, com trânsito em julgado em 26/11/2004. No entanto, declarou-se como compensação com DARF, sem processo.Ocorre que a compensação tributária com créditos reconhecidos judicialmente dependia de requerimento administrativo e trânsito em julgado da decisão, tal como regulamentado pela IN 21/97 então vigente, como abaixo transcrito:Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa. 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação. 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado. 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373. 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.(...)Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito. 1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) 2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) Destarte, o contribuinte não se valeu do instrumento adequado para pleitear a compensação.Declarou incorretamente, informando que se tratava de compensação com DARF e sem processo. Repare-se que na DCTF apresentada (fls.325/327) o DARF indicado possui os mesmos dados que o débito (valor, vencimento, código de Receita), situação equivalente a pagamento, restando à Fiscalização apenas conferir se de fato foi arrecadado o valor pelo DARF indicado e, caso contrário, efetuar a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito declarado. Assim, a DCTF apresentada constituiu o crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, não havendo que se falar em decadência. (2)CompensaçãoNão identificado o DARF utilizado para compensação/pagamento, foi correta a inscrição em Dívida Ativa dos créditos de COFINS vencidos

em agosto, setembro e outubro de 1999, efetuada em 16/09/2004 (fls.44/47). Como já exposto, a compensação foi incorretamente declarada e, portanto, não surtiu qualquer efeito. Os créditos do contribuinte decorriam de sentença judicial, que só transitou em julgado em 26/11/2004. A Embargante apresentou declaração retificadora em 21/10/2004 (fls.364/366 e 378) e apresentou pedido de revisão de débitos em 29 de outubro de 2004 (fls.368/375). Intimado a apresentar comprovante do trânsito em julgado decisão judicial que lhe concedeu direito creditório, a Embargante apresentou os documentos somente em maio de 2006 (fls.376/377), o que retardou o reconhecimento da compensação realizada, o que veio a ocorrer somente em outubro de 2012, após cálculos de atualização dos recolhimentos a maior de FINSOCIAL dos meses de outubro de 1989 a março de 1991 (fls.404/408). Destarte, afigurou-se correta a inscrição em dívida ativa e até mesmo o ajuizamento da execução, ocorridos em 16/09/2004 e 01/04/2005, uma vez que o Embargante só reuniu os requisitos para o deferimento da compensação em 2006, quando anexou comprovante do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito creditório. De qualquer forma, reconhecida administrativamente, a compensação extinguiu o crédito tributário exequendo, nos termos do art. 156, II, do CTN. (3) Ilegalidade da incidência de juros sobre a parcela da multa. A Embargante não produziu prova de que os juros incidiram sobre a multa. Ademais, a Embargada negou o fato, apresentando demonstrativos de cálculo a evidenciar que os juros incidiram apenas sobre o débito principal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a extinção do crédito tributário por compensação (art. 156, II, do CTN), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois foi a Embargante quem deu causa ao reconhecimento tardio da compensação e ao ajuizamento da execução, estando a verba honorária em favor da Embargada substituída pelo encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042609-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-45.2012.403.6182) SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) Vistos SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILÍBRIO INTERLAGOS - SOBEI interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.207/211. Alegou omissão quanto ao inciso I do art. 3º do Decreto 2.536/98, que regulamentou a Lei 8.742/93, segundo o qual a entidade beneficente de assistência social deve estar funcionando há três anos antes da solicitação do Certificado, o que permitiria deduzir que a imunidade atestada pelo CEBAS retroagiria três anos antes do requerimento da Certidão, em vez de somente até a data do requerimento, como decidido. Tempestivos, conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença foi clara ao afirmar os fundamentos pelos quais se concluiu que a imunidade retroage à data do requerimento do CEBAS concedido, citando inclusive jurisprudência da Corte Regional. Assim, não restaram evidenciados quaisquer das hipóteses de cabimento do presente recurso, revelando-se mero inconformismo da parte, o qual deve ser objeto de apelação. Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença. P.R.I.

**0044222-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0)) SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA. (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) Vistos SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0017280-28.2012.403.6182. Requeru fosse reconhecida a nulidade do título executivo, dada a necessidade de redução da multa aplicada, nos termos do art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, na redação dada pelo art. 26 da Lei 11.941/09, com consequente substituição da Certidão de Dívida Ativa pela Embargada. Em caráter subsidiário, requereu fosse extinta a execução em razão de nulidade no processo administrativo que lhe deu origem, haja vista que seu recurso administrativo não foi conhecido por falta de depósito prévio, em afronta ao contraditório, ampla defesa e direito de petição. Caso os pedidos anteriores não fossem providos, pleiteou a redução da multa cobrada, considerando os princípios da razoabilidade e do não confisco (fls.2/22). Anexou documentos (fls.23/463). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.464). A Embargada apresentou impugnação (fls.465/468). Afirmou inexistir nulidade no processo administrativo, pois a exigência de arrolamento bens para recurso voluntário estava prevista no art. 126, 1º e 2º da Lei 8.213/91, o qual não fora objeto da ADI n. 1.976/DF. Refutou o argumento de que o valor da multa seria confiscatório e desproporcional, já que em conformidade com a lei e constitui penalidade, não havendo prova de que tenha inviabilizado a atividade produtiva da Embargante. Concedeu-se dez dias para réplica e especificação de provas (fl.470). As partes reiteraram suas alegações e não requereram outras provas (fls.474/497). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não contestou a principal matéria alegada nestes Embargos, ou seja, a nulidade do título por não haver observado a redução da multa promovida pela MP 449/08,

convertida na Lei 11.941/09, revogando os 4º e 5º e inserindo o art. 32-A da Lei 8.212/91. Caracterizou-se, portanto, a revelia, a qual, contudo, não faz presumir verdadeira a alegação, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível (art. 320, II, CPC), ou seja, de cobrar crédito público. Além do mais, a questão é de direito, competindo decidir se há ou não retroatividade da nova lei. Segundo Certidão de Dívida Ativa (fls. 129/132), a execução fiscal refere-se à multa por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 3, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5, também acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinando com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Dispõem os respectivos fundamentos legais da infração: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como consta do auto de infração (fls.48/55), a multa está prevista no artigo 284, II do Decreto-Lei 3.048/99 (Regulamento da Previdência), abaixo transcrito: Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) O artigo em comento remete a outros dois do referido regulamento, com a seguinte redação: Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

Repare-se que os arts. 283 e 284, I do Decreto 3.048/99 (RPS) reproduzem os arts. 32, 4º e 92 da Lei 8.212/91. Cabe ainda observar, tal como expresso no auto de infração (fl.48), que os valores expressos em moeda no Regulamento sofreram correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da prestação continuada, nos termos do art. 373 do Decreto 3.048/99. A multa arbitrada foi de 100% do valor da contribuição em relação à qual se verificou omissão na declaração (obrigação acessória), respeitado o limite máximo previsto nos arts. 284, I do Regulamento da Previdência Social, que, no caso, correspondeu a R\$40.489,05 por competência, totalizando R\$232.935,84 (fls.55 e 129). Ocorre que os 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91 foram revogados pela MP 449/08, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, passando a multa pela infração praticada a ser regulada pelo art. 32-A, com a seguinte redação: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais),

tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A nova disposição legal comina multa menor para a infração e, portanto, deve ser aplicada retroativamente, em respeito ao art. 106, II, c do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.A Medida Provisória 449/08 entrou em vigor em 12/12/2008, enquanto a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/12/2008, de modo que a Procuradoria já deveria ter atentado à retroatividade benéfica ao inscrever o crédito de multa.Necessário que se proceda à retificação da inscrição, reduzindo à multa de acordo com o art. 32-A da Lei 8.212/91.Acolhido o pedido principal, restam prejudicados os demais, formulados de forma subsidiária.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a retificação da Certidão de Dívida Ativa, com fixação da multa de acordo com art.32-A da Lei 8.212/91, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0046963-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5)) DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

VistosDARTAGNAN PÁDUA MAIA interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.244/245, alegando erro material porque a assinatura do auto de infração não era sua.Tempestivos, conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A alegação de que a assinatura do auto não é sua é matéria estranha à discussão judicial destes embargos, pois não foi alegada na inicial, nem o Embargante ali afirmou que não tenha recebido, no local do fato, o agente fiscal.Aliás, também na defesa administrativa que ofereceu (fls.26/31), essa sustentação não foi apresentada. Assim, não restaram evidenciados quaisquer das hipóteses de cabimento do presente recurso, revelando-se mero inconformismo da parte, o qual deve ser objeto de apelação.Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a sentença.P.R.I.

**0008999-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

VistosHOTELARIA ACCOR BRASIL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, que o executa no feito de n.0038565-77.2009.403.6182.Sustentou, em síntese, a prescrição do crédito executado e o cancelamento da inscrição na dívida ativa. Requereu a procedência dos Embargos, e a extinção da Execução Fiscal (fls.02/18). A Embargante apresentou documentos (fls.19/417). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 2º, do CPC (fls.418).A Embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir da Embargante (fls.419/422).Sobreveio, nos autos da execução apensa, notícia de cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, acarretando a extinção da execução fiscal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas o embargante já havia sido compelido a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0025709-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-47.2012.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VistosSERMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº 0000090-47.2012.403.6182.Sustenta: (1)cerceamento de defesa por não ter sido dada ciência do processo administrativo, cujo número assim como o auto de infração sequer haveriam sido referidos, contrariando, assim, o art.2º, 5º, VI,

da Lei 6.830/80; (2)classificação do crédito executado como crédito parafiscal, com a mesma prerrogativa da Dívida Ativa Federal, de modo que a penhora no rosto dos autos falimentares afrontaria o art.83 da Lei de Falências; (3)exclusão de juros posteriores a decretação da liquidação extrajudicial (29/12/2009), nos termos dos arts. 9º, II e 124 da Lei 11.101/05 conjugados com art.18 da Lei 6.024/74.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.59).A embargada apresentou impugnação (fls.60/107), afirmando que estão sendo executadas importâncias devidas ao FGTS, conforme CDAs FGSP201104049 e FGSP201104051, constituída pelas NFGCs nº 506157202, lavrada em 06/11/2008, referente às competências de JAN/2008 a SET/2008, e 506217787, lavrada em 26/03/2009, quanto às competências de OUT/2008 a FEV/2009. Sustentou que as notificações foram assinadas pela Embargante, que deixou transcorrer o prazo para recurso administrativo sem se manifestar, anexando cópias das notificações. Alegou que o FGTS goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94. Quanto aos juros, argumentou serem devidos mesmo depois da falência decretada, se o ativo for suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05.As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls.109/112).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)Cerceamento de defesa e falta de requisitos da CDA Embargada demonstrou, mediante documentos de fls.75/107, que a Embargante foi devidamente notificada das autuações administrativas referentes às cobranças, sendo-lhe garantido direito de defesa, sendo certo que as inscrições em Dívida Ativa atenderam ao disposto no art.2º, 5º da Lei 6830/80, informando o número das notificações por meio das quais a executada poderia acessar os respectivos processos administrativos na repartição pública competente (art.41 da Lei 6.830/80). (2)Nulidade da penhora, por afrontar a ordem de classificação dos créditos na falênciaOs créditos executados referem-se a depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, por isso, gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 8.844/94, com a nova redação conferida pela Lei 9.467/97, abaixo transcrito: 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Logo, colocam-se em primeiro lugar na ordem de preferência para pagamento, nos termos do art.83, I, da Lei 11.101/2005:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;(3)Não incidência de juros a partir da liquidação extrajudicialCom efeito, a Embargante teve sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS em 29/12/2009 e a falência decretada em 19/01/2012 (fls.10/15).Quanto à liquidação extrajudicial, o art. 18 da Lei 6.024/74 dispõe:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (grifos acrescentados)Percebe-se que a redação é diferente do art. 124 da Lei 11.101/05, senão vejamos:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (sem negrito no original)Assim, após a quebra, incidem juros, mas sua exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05).Cumprir saber qual a interpretação que deve ser dada ao art. 18 da Lei 6.024/74. Embora a interpretação literal do artigo pareça sugerir que de fato não incidem juros, esta não se mostra a melhor solução, sob pena de privilegiar a massa liquidanda em detrimento da massa falida, sem qualquer justificativa para o tratamento diferenciado. Nesse sentido, mostra-se razoável entender que os juros posteriores a decretação da liquidação ou da falência incidem, porém só serão cobrados (exigidos) caso suficiente o ativo para liquidar todas as dívidas apuradas. Nesse sentido:EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 18, DA LEI Nº 6.024/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.O artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 estabelece que não correm contra a massa, quando da decretação de liquidação extrajudicial, os juros enquanto não quitado o passivo, a correção monetária e as multas decorrentes de infrações penais ou administrativas.Tal orientação se encontra consolidada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 07 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2006 que dispõe sobre a não incidência da multa fiscal nas falências e liquidações extrajudiciais.No que tange à Lei nº 6.830/80, observa-se que não há qualquer disposição que exclua os créditos fazendários inscritos em dívida ativa dos efeitos da falência e da liquidação extrajudicial, razão pela qual prevalecem as normas previstas na legislação falimentar correlata, em especial, àquelas previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (até então vigente), e no art. 18, alíneas d e f da Lei nº 6.024/74.Antes da decretação da liquidação extrajudicial, são devidos os juros de mora, bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-28.2006.4.03.6106/SP. Processo 2006.61.06.000327-6/SP. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. DJE 13/09/2013)A verificação da suficiência do ativo e exclusão dos juros posteriores à decretação da liquidação extrajudicial deverá ser feita no processo de falência.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo de 10% previsto no art. 2º, parágrafo único da Lei 8.844/94.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito

em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029267-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos HIDRAFI COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.109 e verso, sustentando omissão e obscuridade. Alega descabimento da condenação da embargante em honorários advocatícios e omissão quanto à questão do enquadramento da empresa embargante no regime especial do Simples Nacional (fls.111/116). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. No tocante aos honorários, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão ou obscuridade da decisão, mas irresignação quanto à condenação, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Quanto ao enquadramento no regime especial do Simples Nacional, não há omissão do julgado, uma vez que a extinção ocorreu nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

**0039796-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058758-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de n.0058758-11.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/37). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.39). A embargada reconheceu a ilegitimidade sustentada na inicial, requerendo a exclusão da Embargante do polo passivo do feito executivo (fls.40-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determino sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Considerando o reconhecimento do pedido por parte da Embargada, independentemente do trânsito em julgado, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, ficando autorizada a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fls.10). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051218-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017392-89.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de n.0017392-89.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/06). Juntou documentos (fls.08/30). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.32). A embargada reconheceu a ilegitimidade sustentada na inicial, requerendo a exclusão da Embargante do polo passivo do feito executivo, prosseguimento da execução em face de Ivie Roberta Mendes e extinção dos embargos sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.34). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada. Por outro lado, embora a embargada reconheça a ilegitimidade da Embargante, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, requerendo a extinção sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as conseqüências da inclusão indevida na execução, sob pena de se penalizar a parte contrária, que precisou garantir o crédito exequendo e constituiu advogado para sua defesa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Considerando o reconhecimento do pedido por parte da Embargada, independentemente do trânsito em julgado, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, ficando autorizada a apropriação direta pela Embargante dos valores em depósito judicial (fls.11). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034806-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.112/113, com base no artigo 535, I, do CPC, mas sustentando omissão. Alega que, para se reconhecer a intempestividade, este Juízo considerou a intimação, em março de 2012, da penhora de ativos financeiros dos sócios pessoas físicas. Contudo, sustenta que a penhora sob percentual de faturamento da empresa, ora embargante, ocorreu em abril de 2014, razão pela qual os embargos seriam tempestivos (fls.121/123). Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, tendo em vista a intempestividade da oposição. Cumpre observar, também, que restou expressamente fundamentado o posicionamento no sentido de que nova penhora, quer em substituição, quer em reforço, não reabre o prazo para embargos, sendo certo, ainda, que, da primeira penhora (ativos financeiros), embora os coexecutados tenham sido intimados pessoalmente, a Embargante foi intimada através da publicação certificada a fls.164-versos da execução fiscal, considerando que à época já se encontrava representada nos autos por advogado regularmente constituído. Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508126-37.1983.403.6182 (00.0508126-2)** - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X REPRESENTACOES FILOSA LTDA X SALVADOR JULIANO X PHILOMENA FERRARA JULIANO X HANS WEIL X JAMYR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP172377 - ANA PAULA BORIN E SP070880 - EVANILDA ALIONIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a juntada de documentos que informam a liquidação do crédito pela conversão em renda dos depósitos realizados pelo Executado (fls.255/256), porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação dos executados para individualização dos créditos de FGTS por empregado (fls.260). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, não dispõem da relação de trabalhadores ao tempo das competências cobradas; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0010219-83.1990.403.6182 (90.0010219-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUIZ TEODORO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art.

4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504392-52.1991.403.6100 (91.0504392-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECELAGEM SANTO AGOSTINHO LTDA(SP132243 - LUCIMARA APARECIDA M DE SOUZA) X NADIM IBRAHIM ZIDAN X MIGUEL NADIM ZIDAN(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0523120-50.1995.403.6182 (95.0523120-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DJALMA DE OLIVEIRA 7 FILHOS X DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR X NEIDE LOPES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada requereu a extinção do processo, uma vez que haveria quitado a dívida com os benefícios da Lei 12.996/14, anexando demonstrativo do débito e GPS do recolhimento efetuado (fls. 102/104). Promoveu-se vista à Exequente em 29 de setembro de 2014, porém os autos foram devolvidos em 06 de outubro de 2014 sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X EDVALDO RODRIGUES GOMES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA MARCHESANI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0546019-37.1998.403.6182 (98.0546019-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/04/1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de ASCENÇÃO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA. Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 13), a Exequente cientificada e os autos arquivados em 2001. Os autos foram desarquivados em 08/08/2014 (fls. 13-verso), para juntada de petição de Edson Araújo Souza (fls. 14/17). Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 18), a Exequente silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322:

Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescriço e os autos sero encaminhados ao arquivo provisrio.  a chamada prescriço intercorrente, instituto que impe a extinço do crdito tributrio  Fazenda Pblica que abandona a execuço fiscal por prazo superior ao quinqnio legal. Conforme certido de fls. 13, a exequente foi intimada da suspenso da presente execuço.  certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2001, vindo a ser desarquivado em agosto de 2014 (fls. 13-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocaço, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Alm do mais, aps o desarquivamento, a Exequente, embora intimada a se manifestar sobre a ocorrncia da prescriço intercorrente, silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execuço, reconhecendo a prescriço, com base no artigo 40, 4 da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Cdigo de Processo Civil. Aps o trnsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuiço. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Vistos Trata-se de Execuço Fiscal ajuizada objetivando a satisfaço de crdito, consoante Certido da Dvida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinço do processo em razo do cancelamento da dvida, conforme fls. 85/86.  O RELATRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execuço fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Aps o trnsito, autorizo o desentranhamento da carta de fiança e respectivo aditamento (fls. 30 e 35), mediante recibo nos autos e juntada de cpia fornecida pela executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuiço. P.R.I.

**0048196-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X ROBERTO RAINHO X SERGIO SURVILLA X RINALDO PEDRO DOS SANTOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER)**

Vistos. Trata-se de Execuço Fiscal ajuizada objetivando a satisfaço de crdito, consoante Certido da Dvida Ativa acostada aos autos. A Executada optou pelo pagamento  vista com os benefcios da Lei 11.941/09, mediante converso em renda de depsito judicial, informando a desistncia nos embargos (fls. 180/181). Informado o valor devido pela Exequente (fls. 184/185), expediram-se ofcio de converso em renda e alvar de levantamento do remanescente, devidamente cumpridos (fls. 198/200 e 226/228). A Exequente requereu sucessivos prazos para se manifestar sobre a quitaço da dvida (fls. 206-verso, 211, 229, 232 e 240). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscriço n. 80.2.99.088138-23 encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 242/243).  O RELATRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execuço fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Cdigo de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuiço.

**0055498-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMA COMERCIAL LTDA.(SP095915 - MAURICIO COELHO) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA**  
Vistos, Trata-se de Execuço Fiscal ajuizada objetivando a satisfaço de crdito, consoante Certido da Dvida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinço do processo, conforme petiço de fls..  O RELATRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execuço fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Cdigo de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicaço em 29/03/2012), que determina a no inscriço de dbitos de valor at R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o no ajuizamento at R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princpios da celeridade, economia processual, eficincia e razoabilidade, dispenso a intimaço da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuiço.

**0057745-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TRANSALA LTDA ME(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)**  
Vistos, Trata-se de Execuço Fiscal ajuizada objetivando a satisfaço de crdito, consoante Certido da Dvida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinço do processo, conforme petiço de fls..  O RELATRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execuço fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Cdigo de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicaço em 29/03/2012), que determina a no

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024766-06.2005.403.6182 (2005.61.82.024766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARSAC COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X LUIS CARLOS ANTONIO SACCO(PR028865 - LENITA RODOLFO PASSOS)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARSAC COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e LUIS CARLOS ANTONIO SACCO. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.94/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.52/53). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042549-11.2005.403.6182 (2005.61.82.042549-6) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRICILA STARKA DE SOUZA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000253-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000253-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046924-21.2006.403.6182 (2006.61.82.046924-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA PAZ E TERRA S.A. X FERNANDO GASPARIAN X DALVA FUNARO GASPARIAN(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.122/125.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0049723-03.2007.403.6182 (2007.61.82.049723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENNACCHI & CIA LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007560-71.2008.403.6182 (2008.61.82.007560-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. \_\_.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X NOVOTEL HOTELARIA E TURISMO S/A X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 329.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, e mediante prévio agendamento na Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.287, em favor da Executada HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (fls.231).Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0039575-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)**

VistosVF DO BRASIL LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl.199 e verso, sustentando omissão do julgado no tocante à condenação em honorários advocatícios, e contradição quanto à extinção do feito pelo artigo 26 da LEF, no que se refere à CDA n.80.2.10.014299-88 (fls.201/204).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão ou contradição no julgado, do qual restou claro o entendimento pela extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, no tocante à inscrição n.80210014299-88, assim como, no tocante ao honorários, pela compensação das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 21 do CPC.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0042445-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AHEAD - TS TRADUCOES LTDA - ME(SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0052825-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES SAO LU(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN X ROBERTO SIMONSEN X VICTOR GERALDO SIMONSEN FILHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0017392-89.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X IVIE ROBERTA MENDES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0058758-11.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após garantia da execução por depósito judicial, a Executada opôs embargos à execução fiscal e obteve julgamento de procedência com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, conforme traslado de fls. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo, conforme reconhecido pela própria Exequente nos autos dos embargos. Ausente, assim, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistem sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003718-10.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE STROLIA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009250-62.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO FERNANDO M DIAS SILVA  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006131-59.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. \_\_\_\_ . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033630-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONI LIBERATO DECORACOES EM GESSO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado opôs Exceção de Pré Executividade, alegando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls.28/33). A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da Exceção de Pré Executividade. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041604-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA NOVA ENGENHARIA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIA NOVA ENGENHARIA LTDA. Citada (fls.15), a Executada informa que efetuou o pagamento dos débitos exequendos. Requer a extinção do feito, bem como seja autorizada a expedição de CND, oficiando-se à Receita Federal e a PGFN (fls.16/18). Junta documentos (fls.19/33). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www2.pgfn.fazenda.gov.br](http://www2.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que para o CNPJ da empresa executada nenhuma inscrição foi encontrada (fls.34/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos documentos apresentados pela Executada, que do sistema da PGFN consta que as inscrições em dívida ativa objeto da presente execução encontram-se extintas por pagamento (fls.26/29), sendo certo, ainda, que da consulta ao sistema e-CAC, efetuada por este Juízo, inexistem qualquer inscrição para o CNPJ da empresa executada. Assim, em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. Quanto à obtenção de CDN, não é caso de expedição de ofício à PGFN, pois se trata de parte ativa no processo, de forma que a intimação deve ser feita na forma da lei, qual seja, vista dos autos. Considerando a documentação acima mencionada, bem como a demora natural para carga à PGFN e proximidade de recesso forense, independentemente de trânsito em julgado defiro expedição de ofício à Receita Federal para que, dentro de sua competência administrativa, não obste expedição de Certidão pelos créditos objeto desta Execução Fiscal (CDAs n.80 6 14 036695-40 e n.80 7 14 008113-35). Após intimação da Executada e decorrido prazo recursal, coloque-se em carga para a Exequente, para sua regular intimação. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046437-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO BERCOVICI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE

MEDEIROS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006707-63.1988.403.6182 (88.0006707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508833-53.1993.403.6182 (93.0508833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SILVA & BERTHOLD ADVOGADOS**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503535-75.1996.403.6182 (96.0503535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033396-27.2000.403.6182 (2000.61.82.033396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045066-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOS BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ATOS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017532-31.2009.403.6182 (2009.61.82.017532-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2029 - CARLA GONCALVES LOBATO) X MDB SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X MDB SERVICOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3623**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0548910-56.1983.403.6182 (00.0548910-5)** - IAPAS/CEF(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SUPRE IND/ PLASTICOS S/A X ALESSIO MASON(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por IAPAS/CEF em face de SUPRE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A e ALESSIO MASON, objetivando a satisfação de crédito de FGTS (fls.02/04).Houve bloqueio de valores via BACENJUD, no total de R\$717,52 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), conforme fls.112. Após decurso do prazo recursal, foi realizada a conversão em renda (fls.123/126), remanescendo o débito de R\$44,20 (fls.128/129).A Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o disposto no art.47 da Lei n.13.043/14 (fl.131/133).É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o art. 47 da Lei 13.043/2014:Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e 47 da Lei n.13.043/2014.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007804-98.1988.403.6182 (88.0007804-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMERCIO DE METAIS QUINTANA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de COMÉRCIO DE METAIS QUINTANA LTDA.O Exequente requereu a suspensão do feito (fls.10-verso). Foi determinado o sobrestamento com base no artigo 40 da LEF (fls.11), o Exequente intimado em 05/06/1996 (fls.11-verso) e os autos remetidos ao arquivo (fls.11-verso).Em 29/09/2014 (fls.15-verso), para juntada de petição da Executada, na qual sustentou prescrição intercorrente (fls.16/23).A Exequente informou que o crédito foi extinto em 28/01/1997, por remissão prevista na Lei 9.441/97. Requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito (fls.24-verso e 25).É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a exceção de pré-executividade de fls.16/23.É que, embora o processo tenha permanecido no arquivo sobrestado por mais de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a remessa ao arquivo ocorreu em 28/04/1997 (fls.11-verso), ocasião em que o crédito já se encontrava extinto por remissão concedida em 28/01/1997 (fls.25).Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à Executada.Sem condenação em honorários, de um lado, porque a exceção foi rejeitada, e de outro, porque a extinção de se deu por remissão. Logo, com base no princípio da causalidade, não há que se falar em ajuizamento indevido.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0501388-52.1991.403.6182 (91.0501388-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.242/243.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte

Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial (fls.185), em favor do executado. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0033597-18.2012.4.03.00.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0509236-90.1991.403.6182 (00.0509236-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ITTEL INSTALACOES DE TANQUES E TUBULACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 1989 por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de ITTEL INSTALAÇÕES DE TANQUES E TUBULAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, com redistribuição para o Juízo da 1ª Vara em 24/04/91. Após diligência negativa de penhora (fls.81), foi deferido o pedido da Exequente de sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80 (fls.85-verso e 86), intimando-se a exequente através do mandado n.4484/03, em 10/09/2003 (fl.91). Os autos foram desarquivados em 18/09/2014, para juntada de petição da exequente, anexando certidão do juízo falimentar, na qual se informava o encerramento da falência em 25/10/2000 (fls.92/93). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.94), a exequente procedeu à devolução dos autos sem manifestação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl.86, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. E, considerando o enorme volume de feitos em Secretaria e a possibilidade de desarquivamento caso requerida, determinou-se desde logo a remessa ao arquivo, onde aguardaria eventual provocação. A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 10/09/2003, pelo mandado n.4484/03, conforme certidão de fl.91. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por um ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por aproximadamente 11 (onze) anos, já que só houve o desarquivamento em 2014. De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da prescrição intercorrente, o caso seria de extinção em razão da ausência de interesse processual. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente

mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Ante o exposto, conforme inicialmente fundamentado, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500353-18.1995.403.6182 (95.0500353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MUSSOLIN X WALTER ANTONIO MAINENTE** Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 261/262. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 141). P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0505762-72.1995.403.6182 (95.0505762-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TELECREDIT INFORMATICA E SERVICOS LTDA X JOSEF KURC X HERTA KURC(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)** Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TELECREDIT INFORMÁTICA E SERVIÇOS. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 204/205. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, libere-se o patrimônio indisponibilizado junto à Central de Indisponibilidade (fls. 148/149). P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO)** Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Citada, a executada efetuou depósito judicial (fls. 32) e opôs embargos do devedor (fls. 33). Os Embargos foram extintos sem julgamento do mérito por intempestividade (fls. 70/71). A execução foi extinta no tocante às inscrições 80 6 99 199749-20 e 80 6 99 199750-63, com base no artigo 269, IV, do CPC, e com base no

artigo 26 da LEF, no tocante às inscrições n.80 2 03 022387-09, 80 6 024179-67 e 80 7 007638-75 (fls.72 e verso). Foi determinado que se aguardasse no arquivo decisão final dos embargos, pendente de julgamento de apelação (fls.76). Sobreveio informação da Exequite de que a CDA n.80 7 04 02441-00 foi cancelada (fls.78/79), determinando-se remessa ao SEDI para sua exclusão (fls.80). Com o trânsito em julgado do V.Acórdão que negou provimento à apelação (fls.82/86), foi determinada a intimação da Exequite para requerer o necessário em termos de prosseguimento (fls.87). A Exequite requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.87-verso). O pedido foi indeferido, considerando a existência de depósito judicial, determinando-se conversão em renda de R\$1.881,06 (conforme consulta e-CAC), para quitação da única CDA remanescente (n.80 6 99 097616-56) e vista à Exequite para manifestar-se sobre a extinção do feito (fls.88/89). Após conversão (fls.91/95), a Exequite peticionou requerendo a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, por meio de DJE (fls.97/99). A Executada peticionou requerendo imediata extinção da execução e levantamento de eventual quantia em seu favor (fls.100). Verificando que a conversão em renda foi de R\$1.281,38, quando a determinação foi de que se convertesse o montante de R\$1.881,06 (fls.92/95), este Juízo determinou que se oficiasse à CEF para conversão da diferença de R\$599,68 (fls.101 e verso). A determinação foi cumprida (fls.103/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido da Exequite de fls.97, anoto que a medida foi determinada anteriormente por este Juízo (fls.88) e cumprida pela CEF (fls.92/95 e 105/107). Verifica-se dos autos que o crédito exequendo encontra-se liquidado com a conversão em renda (fls.92/93 e 103/107), uma vez que foi convertido o valor do débito remanescente, atualizado para a data do depósito, obtido através do sistema e-CAC (fls.89). Logo, confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal no tocante à CDA remanescente (80 6 99 097616-56), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo em depósito (fls.107), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0011717-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PRICE WATER HOUSE COOPERS LTDA X EDMAR ANTONIO PERFETTO PROCURADOR X SERGIO MARCOS TADDEI FERRAZ(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP253828 - CARLA CAVANI)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0004839-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARO S.A.(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.44/48. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.49/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0003379-72.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON GARCIA PEREIRA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMERSON GARCIA PEREIRA. O executado informou o pagamento da dívida e requereu o desbloqueio do valor pelo BACENJUD em petição e documentos de fls.62/68. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fl.69/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em

29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela Executada, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo bloqueado e transferido para conta judicial (fls.71).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0055445-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO VELOSO DE CASTRO FERREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANO VELOSO DE CASTRO FERREIRA.O executado informou que os créditos exequendos foram julgados extintos por decisão administrativa (fls.31/39).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA ÓRGÃO DE ORIGEM DEV OU ARQ (fls.40/41).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0038006-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORACIO SABINO COIMBRA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HORÁCIO SABINO COIMBRA - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexistência do título executivo, cancelado antes do ajuizamento (fls.14/141).A Exequente manifestou concordância, reconhecendo que o ajuizamento foi indevido, uma vez que a inscrição foi extinta em data anterior. Contudo, requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da LEF, sem condenação em honorários, tendo em vista sua concordância com a extinção do feito, bem como porque sua condenação representaria ônus ao Tesouro Nacional (fls.144/147).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2014, enquanto a CDA foi extinta por decisão administrativa em 30/07/2014 (fls.146-verso), conforme reconhecido pela própria Exequente.Ausente, assim, título executivo válido, que, em se tratando de execução, constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Quanto aos honorários, são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da Exequente suportar as consequências do ajuizamento indevido, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal.Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios à executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033060-47.2005.403.6182 (2005.61.82.033060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534475-23.1996.403.6182 (96.0534475-0)) GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X FAZENDA NACIONAL X GEGRAF IND/ GRAFICA GERAL S/A

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3624**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019004-09.2005.403.6182 (2005.61.82.019004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)**

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.06.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.06.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0040800-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS MODA E CONFECCAO LTDA.(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)**

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.06.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.06.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0042610-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGIAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP211296 - JANAINA REIS MIRON)**

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.06.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.06.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0059644-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP175131 - FELIPE VILAS BOAS DE SOUSA)**

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.06.2015, às 11 horas, para a

primeira praça, dia 22.06.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3625**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0070863-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11.03.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.03.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08.06.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 22.06.2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.08.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2704**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041855-42.2005.403.6182 (2005.61.82.041855-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-76.2005.403.6182 (2005.61.82.000576-8)) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0012567-15.2006.403.6182 (2006.61.82.012567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

F. 322 e 323-382 - Fixo prazo de 10 (dias) para que as partes, iniciando-se pela embargante, manifestem-se acerca do pedido de fixação de honorários periciais definitivos e sobre o laudo pericial apresentado.

**0045324-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045324-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6)) BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 125 - Defiro o pedido da União, relativo à dilação de prazo, conferindo-lhe, contudo, 30 (trinta) dias diante do tempo decorrido desde a sua manifestação. Intime-se.

**0018557-79.2009.403.6182 (2009.61.82.018557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004663-6)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de embargos à execução fiscal promovidos por PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da Fazenda Nacional em virtude de cobrança relativa a débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Já tendo havido oportunidade para que ambas as partes se manifestassem, passo a sanear o feito. I. Fixo que a controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos efetuados pela embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. A parte embargada, já em sua Impugnação, afirmou que houve compensação, porém, não suficiente para extinguir o crédito tributário e para demonstrar isso, juntou vários documentos (f. 259 e seguintes). A parte embargante, no entanto, afirmou que, no momento em que em que o débito foi inscrito em dívida, sua exigibilidade estava suspensa e continuou assim muito tempo depois (f. 302), concluindo que as compensações foram suficientes para pagamento do crédito (f. 307). Sendo assim, ante a insistência da embargante, não há outra saída que não seja a prova pericial contábil, a fim de que não se alegue futura nulidade por cerceamento do direito de produzir provas. II. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. Aceito o assistente técnico apresentado a fl. 494-495 pela parte embargante. III. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para formular quesitos, (art. 421, 1º, do CPC), no prazo de dez dias. O completo silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. 2º. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, formular quesitos (CONTÁBEIS) e indicar seu assistente técnico, no prazo de dez dias. 3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 4º. Com a estimativa do perito, tornem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022868-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015866-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0051588-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023800-33.2011.403.6182) AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis - ANP. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036410-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021429-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021429-0)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO

ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- a retificação do polo passivo para fazer incluir o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência de todas as partes da ação principal (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil);- os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive os necessários para instruir os mandados de citação;- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), relativamente à requerente Claudia Cristina Kejllin Arquer.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505381-69.1992.403.6182 (92.0505381-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SOL LA SI MALHAS LTDA(Proc. CELSO LUIS OLIVATTO) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X EDNA STABILE RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

F. 194/203 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0517797-64.1995.403.6182 (95.0517797-6)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X RAIA & CIA/ LTDA(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

A presente execução fiscal tem como parte executada RAIA & CIA LTDA. Em 04 (quatro) oportunidades, a executada se manifestou nos autos como RAIA & CIA LTDA, fatos esses comprovados nas folhas 07, 10, 31 e 35.Em sua petição das folhas 43/64, já aparece qualificada como RAIA DROGASIL SA, afirmando que é sucessora por incorporação de RAIA SA. Embora essa sucessão por incorporação esteja comprovada na folha 53, não há nos autos nenhum documento comprobatório da transformação da denominação RAIA & CIA LTDA para RAIA SA.Por isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua situação nos autos. Intime-se.

**0515633-92.1996.403.6182 (96.0515633-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ALCIDES LEVANDOWSKI(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

F. 21/29 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0561202-82.1997.403.6182 (97.0561202-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Não tendo havido licitante nas hastas públicas designadas, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente visando o seguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0515149-09.1998.403.6182 (98.0515149-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARFREY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ARNALDO CAVALHEIRO(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X FREDERICO VITORINO(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER)

F. 125/126 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado, no Banco do Brasil, do co-executado ARNALDO CAVALHEIRO, pela via Bacen Jud, tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o seu desbloqueio.Quanto ao saldo remanescente, determino sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública

da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se.

**0100622-49.2000.403.6182 (2000.61.82.100622-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

F. 33/45 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 41. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0100623-34.2000.403.6182 (2000.61.82.100623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

F. 33/44 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 40. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0100624-19.2000.403.6182 (2000.61.82.100624-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

F. 31/43 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 39. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMW DO BRASIL LTDA(SP114045 - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Considerando que a execução fiscal encontra-se suspensa com fundamento, dentre outros, em depósito judicial (f. 411), e levando em conta que a Carta de Fiança não foi aceita por este Juízo como garantia da dívida (f. 361), nada a deliberar. Aguarde-se o desfecho dos Embargos. Intime-se.

**0024046-39.2005.403.6182 (2005.61.82.024046-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

F. 68 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Para depois, não tendo havido licitante nas hastas públicas designadas, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente visando o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0006229-25.2006.403.6182 (2006.61.82.006229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FG COMERCIO E MONTAGENS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA FEITOR(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X SIMAO GUILHERME DO NASCIMENTO X CUSTODIO DOS SANTOS FEITOR(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a co-executada MARIA APARECIDA DA SILVA FEITOR apresente extratos bancários detalhados do banco BRADESCO dos meses, Julho/Agosto/Setembro de 2014. Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 100/119

**0039386-52.2007.403.6182 (2007.61.82.039386-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

F. 64/65 - Não conheço do pedido da parte executada, relativo à expedição de alvará de levantamento, em razão de a guia já ter sido expedida, tendo a instituição bancária já comunicado sua liquidação (f. 56/58). Assim, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

**0002266-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002266-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI S/A(SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo CAMBUCI S/A como parte executada. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em síntese, nulidade das CDAs (folhas 20/32). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa (folha 93) e, posteriormente, afirmou que a parte executada teria aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (folha 105). Delibero. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0034802-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034802-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUL AMERICA SAUDE S/A(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)**

O Despacho da folha 43 permanece desatendido.Fixo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, nestes autos, o que depende da apresentação de procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.Decorrido o prazo adicional supra fixado, sem a devida regularização, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor.Oportunamente tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0003372-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADAR - COMERCIO,REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

F. 85/86 e 95/111 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0018776-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEDE COMERCIO AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

F. 47/63 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0016217-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JCG SERVICES DIGITACAO LTDA - ME(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a sua representação processual, carreado aos autos instrumentos constitutivos que demonstrem os poderes da pessoa física que assinou a procuração, tendo em vista a divergência entre os dados da empresa executada e aqueles constantes do contrato social apresentado.

**0025715-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO)**

F. 21/29 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0035805-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCEDE COMERCIO AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

F. 51/67 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

**0015734-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CROW**

MATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) F. 22/38 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0041274-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL IMPERMEABILIZACAO E CONST CIVIL LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 8/18) afirmando que o crédito exequendo fora parcelado. Requereu, ao final, a suspensão desta execução e a exclusão definitiva do CADIN e do SERASA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente - na folha 37 - confirmou a existência do acordo de parcelamento e pugnou pela suspensão do curso deste processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Delibero. Considerando a notícia de parcelamento, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Quanto aos pedidos relacionados à afirmada subsistência de registros junto ao Serasa e no Cadin, é oportuno consignar que aquele primeiro não decorre de ato deste Juízo e, em princípio, nem mesmo resulta de providência da parte exequente; no que se refere ao segundo, embora se trate de cadastro mantido pela União, a regularidade de determinado registro, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência. Nem mesmo há necessidade de medida voltada para cientificar a Fazenda Nacional quanto à existência do parcelamento, que já foi reconhecido. Por tudo isso, indefiro aqueles pleitos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004617-86.2005.403.6182 (2005.61.82.004617-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045876-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045876-0)) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando o que está juntado na folha 343, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação em relação a advogada ANA PAULA GARCIA GRILANDA, indicada para representação em relação ao ofício requisitório, uma vez que há alteração no sobrenome, de Carvalho para Grilanda, apontada pelos registros da Receita Federal. Após, cumpra-se a decisão de folha 340.

#### **Expediente Nº 2707**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0510403-74.1993.403.6182 (93.0510403-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508514-22.1992.403.6182 (92.0508514-6)) HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando a decisão de segunda instância, bem como aparente desistência da apelante (fl. 152v), digam as partes em termos de continuidade dos presentes embargos, no prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar pela embargante.

**0010002-88.2000.403.6182 (2000.61.82.010002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052453-71.1976.403.6182 (00.0052453-0)) CASAS FAUSTO ROUPAS S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido constante de fls. 28-30 porque a hipótese tratada na manifestação não guarda relação com o presente processo. Ademais, já houve sentença com trânsito em julgado nestes autos. Assim, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

**0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS

TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em prosseguimento e de acordo com o que já havia sido estabelecido na folha 534, fixo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, para que as partes possam se manifestar acerca do laudo pericial juntado como folhas 749-881. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento do sr. perito.

**0059254-84.2005.403.6182 (2005.61.82.059254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024481-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024481-7)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo prazo improrrogável de cinco dias para que a embargante se manifeste sobre a alegação e documentação (fl. 144, 174 e 175) no sentido de que, no passado, requereu o parcelamento da inscrição ° 80.2.05.013400-82, o que parece está omitindo, há muito, do Juízo. Decorrido o prazo, venham à conclusão, com urgência.

**0007703-94.2007.403.6182 (2007.61.82.007703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043474-70.2006.403.6182 (2006.61.82.043474-0)) VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP018316 - IVO SEBASTIAO BIGHETI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte embargante, fixando-o, contudo, em 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já decorrido desde o requerimento.

**0031535-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031535-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-57.2006.403.6182 (2006.61.82.024825-6)) LACTEA-APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

**0046898-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039536-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039536-8)) METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0005795-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005795-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043856-29.2007.403.6182 (2007.61.82.043856-6)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que: a) após o reforço da penhora, a execução se encontra garantida; b) há fundamentação relevante (compensação); c) a parte alega que os bens penhorados são essenciais para sua atividade, suspendo o curso da execução. Apensem-se estes autos da execução de origem. Vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0020396-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-32.2000.403.6182 (2000.61.82.048657-8)) LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006557-81.2008.403.6182 (2008.61.82.006557-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505206-70.1995.403.6182 (95.0505206-5)) SONIA MARIA CARMINHATO(SP244223 - RAFAEL ANTONIO

DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

Fl. 227 - Considerando que a embargante não obteve a suspensão da decisão de fls. 156-158 em 6(seis) anos, não resta outra saída ao Juízo que não cumpri-la. Sendo assim, efetive-se o desbloqueio determinado.Após, conclusos.Intimem-se.

**0039299-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039299-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052336-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052336-6)) MARIA APARECIDA PONTES(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As manifestações encartadas como folhas 239/243 e 244/248 ficaram prejudicadas diante da manifestação constante das folhas 251/253.F. 252: Em ralação ao fato de a União ter deixado de apelar, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 263), o que torna desnecessário o traslado requerido e atende o pedido constante da folha 252.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 257/262 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505719-43.1992.403.6182 (92.0505719-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO BATISTA DE SOUZA N ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0548925-34.1997.403.6182 (97.0548925-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Considerando o que está juntado na folha 111, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada junte aos autos os documentos institucionais que comprovem as alterações estatutárias ocorridas.Havendo cumprimento, encaminhem-se os autos ao SUDI para as alterações nos registros.Com a regularização do polo passivo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido na folha 109.

**0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada, tenho que não se pode, simplesmente, sempre se indeferi-la com base na preferência do dinheiro, sob pena de se transformar em letra morta os dispositivos legais que permitem a indicação de bens pela parte executada, em atenção ao princípio da menor onerosidade.Ademais, a realidade das hastas públicas (frequentemente presididas pelos juízes federais lotados no Fórum de Execuções Fiscais, a exemplo deste magistrado) demonstra razoável sucesso na alienação de imóveis.Sendo assim, faz-se possível aceitar um bem imóvel.No caso concreto, contudo, faltou prova acerca do bem oferecido:a) do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), por meio, por exemplo, de laudo de avaliação; b) da qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); ec) ante o decurso do tempo, razoável que se traga nova certidão negativa atualizada de tributos do imóvel.Esclareço

que tais documentos são necessários, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada. Sendo assim, concedo prazo de dez dias para que a oferta seja regularizada pelos interessados na aceitação do bem. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**0002122-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

F. 89-93 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002588-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002588-4) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte requerente foi condenada a pagamento de honorários em razão de ter sido julgada improcedente a presente ação cautelar. A instância superior, na oportunidade em que julgou o recurso de apelação, reconheceu que havia ocorrido perda do objeto da ação (folha 361) e, por isso, decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em relação aos honorários, decidi o Tribunal que, em razão da superveniente perda de interesse processual, seriam incabíveis. Este Juízo, ao receber os autos da superior instância, afirmou que havia condenação em honorários (folha 365). Daí a oposição de embargos declaratórios, que estão encartados como folhas 367/374. Argumenta a recorrente que não houve condenação em honorários e que este Juízo incorreu em erro. Decido. Os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição. Obscuridade, omissão e contradição são vícios que, para dar ensejo aos embargos de declaração, devem estar presentes na própria decisão embargada. Dizendo de outro modo: esses vícios não dão ensejo ao recurso de embargos de declaração se resultarem do cotejo com o processado. É necessário que a própria decisão atacada contenha, em si mesma, obscuridade, omissão ou contradição. Isso é assim porque os embargos de declaração não são aptos à reforma da decisão; é legítimo tal recurso para sanar esses três vícios apontados, desde que presentes na decisão. A reforma da decisão pode ser alcançada com outros recursos, como Apelação ou Agravo. Assim, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento. Contudo, a decisão constante da folha 365 é claro resultado de erro material, porque que a decisão prolatada na instância superior julgou indevidos honorários de sucumbência, ainda que assim não tenha especificado na parte final do dispositivo. Diante disso, revogo a decisão da folha 365, na parte em que oportuniza início de execução de honorários. Com fundamento nas mesmas premissas, expressas acima, indefiro o pedido da União, relativo à intimação da autora-requerente para pagamento de verbas honorárias. Intimem-se as partes e, não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se os autos dentre os findos, mediante as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042701-55.1988.403.6182 (88.0042701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031701-58.1988.403.6182 (88.0031701-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, acerca da comprovação do pagamento efetuada pela parte executada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente forneça o nome, nº de OAB e nº do CPF de seu procurador para expedição de alvará de levantamento. Havendo cumprimento, fica desde logo autorizada a expedição do necessário para apropriação pela exequente do valor depositado. Oportunamente, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

**0047421-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055956-84.2005.403.6182 (2005.61.82.055956-7)) RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA(SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO E SP280120 - TAIS MANGUEIRA GARCIA) X RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 11, combinado com o art. 8º, III, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 5 de dezembro de 2011, se houver divergência entre o nome da parte do processo em que foi expedido Ofício

Requisitório, e os dados constantes da Receita Federal, o Tribunal restituirá o ofício à origem, sem pagamento. Diante disso e do que foi certificado nas folhas 108/109, fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte exequente regularize sua situação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos que demonstrem eventuais alterações. Havendo cumprimento, expeça-se Ofício Requisitório e cumpram-se as demais ordens constantes do último parágrafo da decisão da folha 100.

**0010531-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507219-37.1998.403.6182 (98.0507219-3)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a consulta constante das folhas 193/194, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça a sua atual denominação, trazendo aos autos comprovação de eventuais alterações contratuais. Ressalte-se que afigura-se necessária a coincidência entre os dados constantes do processo e aqueles registrados na Receita Federal para regular processamento do ofício requisitório. Havendo cumprimento, fica autorizada desde logo a expedição de ofício requisitório nos termos da decisão de folha 186.

### **Expediente Nº 2708**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012566-30.2006.403.6182 (2006.61.82.012566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018560-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Em razão da necessidade de se concretizar o princípio do contraditório, fixo cinco dias de prazo para que a parte embargante se manifeste acerca do que se tem nas folhas 134-149.

**0007706-49.2007.403.6182 (2007.61.82.007706-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057820-60.2005.403.6182 (2005.61.82.057820-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039870-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

DESPACHO DA FOLHA 105: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.069888-18, 80.3.14.004125-20 e 80.4.14.121947-92, perfazendo o valor de 5.177.084,99 (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Antes mesmo da ordem de citação, a parte executada, espontaneamente, ofereceu apólice de seguro, objetivando garantir o débito exequendo, pedindo prazo para regularizar sua representação processual. Instada a se manifestar, a exequente recusou a garantia, por conta da ausência de dois requisitos definidos em regulamentação própria - a saber: (I) comprovação do registro da apólice junto à Susep, nos termos do parágrafo 2º, do art. 4º, da Portaria n. 164, de 27 de fevereiro de 2014; (II) certidão de regularidade da Seguradora, perante a Susep, conforme é exigido pelo inciso III, do artigo 4º, da mesma Portaria. Pugnou por nova vista dos autos, se forem apresentados os documentos complementares. Relatado o necessário, decido. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Sendo forma excepcional de garantia, porquanto não é prevista em lei, o seguro apenas deve ser admitido quando preenchidas as exigências estabelecidas pelo regramento definido no âmbito da Fazenda Nacional. Assim, indefiro a constituição de garantia pela forma pretendida e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, se quiser, promova regularização quanto aos itens referidos pela exequente (folha 100/100-verso), sendo que no mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual nestes autos. Considerando a alegação de urgência e tendo em vista o início do recesso estabelecido na Lei n. 5.010/66, remetam-se estes autos ao Plantão Judicial. Ressalvada a hipótese de novas deliberações judiciais durante o período do recesso, encerrado aquele, intime-se a parte executada. DESPACHO DA FOLHA 109: J. E dê-se ciência à UF. DESPACHO DA FOLHA 114-verso: Tendo em vista ao pedido do patrono da executada, aguarde-se o final do recesso para cumprimento do determinado às fls. 109.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1243**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051760-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035040-05.2000.403.6182 (2000.61.82.035040-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do embargado no valor arbitrado na sentença de fls. 26/27. Após o depósito do valor, expeça-se Alvará em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo o seu procurador agendar data para retirada do mesmo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029557-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022851-7)) DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 356: defiro o prazo requerido. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0036874-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7)) MARLINE PERESS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono da embargante no valor informado à fl. 98. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se dos autos principais arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004191-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

(FL.74/75) Sobre a notícia de existência de ação na qual se discute a inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, intime-se a embargante a trazer certidão circunstanciada do andamento do feito. Prazo: 15 dias. Int.

**0007034-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Petição de fls. 366/367: Sustenta a embargante que não houve decisão definitiva no processo administrativo referente à dívida objeto dos autos, razão pela qual seria nula a CDA. Apresenta extrato processual em que consta o status em tramitação do referido processo Administrativo. Analisando os autos, observo que a Embargada, em sua impugnação de fls 192/203, sustenta que o Recurso Voluntário da ora Embargante teria sido intempestivo e que, portanto, não haveria óbices à constituição do crédito. O referido feito teria prosseguido apenas para apreciação de pedido de reconsideração, sem, entretanto, qualquer efeito suspensivo. Havendo divergência acerca da data de efetiva protocolização do recurso voluntário, penso que não está demonstrada de plano a alegada nulidade da CDA, devendo o processo seguir seus tramites normais, com a formação de contraditório e produção de provas. A preliminar arguida deverá ser apreciada, oportunamente, quando da prolação da sentença. Nada

havendo, por ora, a decidir, dê-se vistas à Embargada, conforme decisão de fls. 354.

**0013737-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-72.2012.403.6182) SEVALBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP290056 - MARCO ANTONIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00011237220124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

**0048173-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054432-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Manifeste-se o embargante sobre o pedido de exibição de documentos, com base nos artigos 355 e seguintes do CPC, formulado à fl. 33. Após, conclusos. Int.

**0051925-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054418-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064478-48.1978.403.6182 (00.0064478-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDEC SOC INT DE ENG E COM/ LTDA X FERNANDO MARTINS GARCIA X CARLOS BOZZO X ELFRIEDE SOLDTNER

Ante a concordância da exequente (fl. 138 verso), remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de ELFRIEDE SOLDTNER. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0471735-20.1982.403.6182 (00.0471735-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X MARCIA GELAIN DE MELO X OLYMPIA LEAL CHAVES X LUIZ GERMANO HABERSTOCK(SP026099 - DJALMA FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIA GELAIN DE MELO, em que sustenta a prescrição para cobrança do crédito de FGTS, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da obrigação tributário. A exequente manifestou-se (fls. 164/173), pugnando pela rejeição da exceção quanto à prescrição e pelo não conhecimento quanto à ilegitimidade. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se

mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Ora, considerando-se que o débito refere-se às competências de agosto de 1972 a junho de 1974, bem como o fato de que o despacho que determinou a citação ocorreu em 31/05/1982 (fls. 6), não há falar em prescrição.Em relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam do co-executado, verifico que a matéria depende de dilação probatória, considerando-se, inclusive, não terem sido juntados documentos essenciais para a análise da questão nesta sede, razão pela qual deverão ser discutidas em embargos à execução. Posto isto, REJEITO a presente exceção, deferindo o requerido à fls. 173 in fine pela exequente. Intimem-se.

**0509693-88.1992.403.6182 (92.0509693-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X SAN MARU IND/ ECOM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)**

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0515338-60.1993.403.6182 (93.0515338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.Irresignada, UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.798 que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal à pessoa de ODÉCIMO SILVA, nos termos do art. 135, III do CTN, à ausência dos requisitos legais. Aponta a exequente omissão no julgado, aduzindo, em síntese, que foram desconsiderados os documentos societários que menciona (fl.800), os quais comprovam sua qualidade de diretor da executada com poderes de administração em conjunto com o Diretor Presidente, ademais de comprovada nos autos da dissolução irregular da sociedade (fls 29 verso).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Preliminarmente, assinalo ser possível a interposição de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, tal como assentado pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido.(AGA 199900520734, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/02/2000 PG:00070 RTJE VOL.:00176 PG:00268 ..DTPB:..)Bem analisada a questão, inexistente na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, ou omissão a ser suprida via embargos de declaração, na medida em que proferida de conformidade com os elementos constantes dos autos. Ausentes, bem por isso, seus pressupostos de admissibilidade.Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos,

perquirindo a modificação de julgado que lhe foi desfavorável. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07). 3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). 4. Embargos rejeitados. (TRF3, AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211). Ademais, verifico ainda que ODÉCIMO SILVA foi eleito para a diretoria da sociedade somente em 21/07/1999 (fl. 806), não se lhe podendo imputar responsabilidade por débitos societários oriundos de fatos geradores ocorridos anteriormente à sua gestão. Nada impede, todavia, que a exequente veicule sua irrisignação pela via própria. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0500455-40.1995.403.6182 (95.0500455-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0501720-77.1995.403.6182 (95.0501720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANSELT TRANSP E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X OLAVO MONTEIRO FILHO X VANIA APARECIDA BARONE MONTEIRO(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)**

(FL. 193 E SS.) A exequente vem de noticiar a suficiência do valor recolhido pela executada na fl. 174, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 para a quitação relativa ao principal do débito executado. Informa, todavia, pendência quanto aos honorários advocatícios. Assim sendo, converte-se em renda da União Federal o valor referente ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 692,62 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados até a data da efetiva conversão, montante este que deverá ser abatido do valor depositado à ordem deste Juízo a fl. 190. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada. Após, tornem conclusos para extinção. P. I.

**0503829-30.1996.403.6182 (96.0503829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Vistos em decisão (fl. 87 e seguintes) Trata-se de pedido de reconhecimento de ocorrência da prescrição intercorrente, formulado por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA., tendo em vista a paralisação do feito por prazo superior a 5 anos. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Analisando os autos, observo que, em 15.10.2002 a Exequente requereu a suspensão do feito por 12 meses, pela adesão da executada ao Parcelamento Especial instituído pela Lei 9.964/2000, dele tendo sido excluída em 27/04/2009 (fl. 145, verso). A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Não há nada nos autos que indique que, da data de rejeição/cancelamento do último programa de parcelamento a que a parte aderiu (Lei 11941/2009) e a manifestação da Exequente nos autos tenha decorrido prazo superior a 05 anos. Diante do exposto, rejeito a alegada ocorrência da prescrição no caso vertente. A verificação do preenchimento dos requisitos para a adesão ao novo parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 ou quanto à existência ou não de faturamento é diligência que incumbe à exequente. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se. São Paulo, 05.12.2014

**0584926-18.1997.403.6182 (97.0584926-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 -**

SUELI MAZZEI X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 134: ao executado. Int.

**0503677-11.1998.403.6182 (98.0503677-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OP OCEAN PACIFIC IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SIDNEY LUIZ TENUCCI JUNIOR X EDUARDO ROBERTO TENUCCI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) (fl.48/59) Regularize a excipiente sua representação processual. Após, tornem conclusos. Prazo: 10 dias. Int.

**0515251-31.1998.403.6182 (98.0515251-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 343/34) em face da decisão de fl. 339, alegando omissão. Sustenta que, ao determinar o prosseguimento do feito com a designação de Leilão, a decisão teria se omitido sobre o pedido de sobrestamento do feito até a regularização do polo passivo. Requer o acolhimento dos embargos, com o efeito modificativo. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 35/36, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Cumpre destacar, por oportuno, que o falecimento de um dos co-executados em nada prejudica o andamento da execução fiscal em face dos demais, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do feito. No caso em tela, acrescenta-se que a integração dos sócios no polo passivo da lide sequer foi aperfeiçoada, haja vista que não foram citados e tampouco incluídos no sistema processual. As alegações da Executada não procedem, devendo ser cumprida a decisão de fls. 339, independentemente de eventual regularização do cadastro da ação referente aos sócios, mesmo porque ainda não foram integrados à lide. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, destaco que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 e, adicionalmente, foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE n. 562276/PR, não se justificando a extensão da execução referente aos débitos da empresa executada aos seus sócios pelo mero inadimplemento da obrigação tributária. Assim,

intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da Execução fiscal, indicando eventual fato que justifique a sua responsabilidade pelos débitos ora executados. Intimem-se as partes.

**0531503-12.1998.403.6182 (98.0531503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JOAO ALFREDO DA SILVA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA**

Vistos em decisão. Fl. (119 e seguintes) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVARO ALFREDO DA SILVA nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação à sua pessoa intercorrente, dado o transcurso do prazo quinquenal, contado da data da citação da empresa até a inclusão dos sócios no pólo passivo. Manifesta-se a União Federal pela rejeição do pedido, pugnano pela inoocorrência da prescrição e consequente legalidade do redirecionamento da execução ao sócio, pela dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se à cobrança da COFINS, no período compreendido entre 10/1994 a 01/1995, constituída por meio de DCTF. A ação foi distribuída em 03/06/1998 e a devedora principal foi citada via postal em 11/08/1998 (fl.07). Ante a insuficiência/ausência de bens penhoráveis, em 01/09/2006, a exequente requereu o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios, já que o inadimplemento da obrigação constitui violação à lei e que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, não verificada ainda a atualização do endereço na JUCESP, configurada a dissolução irregular. A questão relativa ao inadimplemento da obrigação como causa de redirecionamento da execução à pessoa do sócio resta superada pela edição da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08. 4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos. 5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO

LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências constritivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto. 4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o que não pode ser tolerado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. ( TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, observo que a Exequente requereu a citação dos sócios coexecutados em 01/09/2006, ou seja, além do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de prescrição em relação ao excipiente. Em decorrência, acolho a exceção oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ALVARO ALFREDO DA SILVA, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo desta execução. Prossiga-se. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0535120-77.1998.403.6182 (98.0535120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**  
Vistos em decisão.(fl.156/169)IZILDA KALIL PINTO e NOÉ WANDERLI PINTO opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva (fl. 81 e 91), acolhidas pelo Juízo por decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam à ausência dos requisitos insertos no art. 135, III do CTN para o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios (fl. 124/125)Contra aquela decisão, a União Federal opôs embargos declaratórios apontando omissão no julgado, ao argumento de que o Juízo teria desconsiderado a ocorrência da dissolução irregular da sociedade executada, comprovada nos autos, legitimando, desta forma, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução.Os aclaratórios foram acolhidos pelo decisor de fl. 151, para revogar a decisão anterior e determinar a reinclusão dos sócios no pólo passivo da ação, decisão esta que restou irrecorrida.Os pedidos de fl. 156/169 são, na realidade, reiteração das razões anteriormente formuladas a fl. 81 e 91.Conquanto preclusa a matéria relativa à ocorrência da dissolução irregular da sociedade de molde a justificar o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, entendo que a questão relativa à ocorrência da prescrição no caso merece exame, posto tratar-se de matéria de ordem pública, ex vi do art. 219, 5º do CPC.Cumprido ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.Os executados/excipientes alegaram a prescrição da pretensão executiva, considerado o decurso do quinquênio verificado entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação da executada principal, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, em sua redação anterior à LC 118/2005.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Consta do título executivo que a dívida refere-se a débitos de CSL cujos vencimentos ocorreram em 02/1994 e 15/1994, sendo que a execução fiscal foi distribuída em 18/06/1998. O despacho citatório foi proferido em 08/07/1998. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento

da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Considerando que tanto o ajuizamento da execução e o despacho citatório ocorreram antes do transcurso do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. Anote-se que, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, já era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento da execução já implicava na interrupção do prazo prescricional, com a devida observância ao disposto no Súmula nº 106 do C. STJ. A propósito, julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição. 2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - [658138 - Processo: 200400654280/PR - Rel. Des. Fed. CASTRO MEIRA - j. 08/11/2005 - DJ 21/11/2005 PG:00186). No mesmo sentido, o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/FATURAMENTO. DCTF. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente, nos termos do artigo 156, V, do CTN. 4. Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança de contribuição devida ao PIS/Faturamento (tributo sujeito a lançamento por homologação), cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF e respectivo vencimento da obrigação. 5. As contribuições vencidas em 14/02/1997, 15/05/1997, 15/08/1997 e 14/11/1997 (fls. 15/22 - CDA nº 80703011297-24), restam prescritas, nos termos do artigo 174 caput do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o ajuizamento da ação se deu no dia 22/08/2003 e o despacho que ordenou a citação na data de 19/09/2003 (fls. 13 e 23). Por oportuno, ressalte-se, ainda, que a própria inscrição do débito na dívida ativa ocorreu na data de 14/03/2003, ou seja depois de decorridos os cinco anos dos vencimentos das respectivas obrigações. 6. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604, DJ DATA: 26/06/2006, PÁGINA: 121, MINISTRO JOSÉ DELGADO). 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicadas as demais questões suscitadas neste. (AG - 316334 - Processo: 200703000962320/SP - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 31/07/2008 - DJF3 06/10/2008) Logo, no caso em exame, a empresa deu-se por citada em 01/04/2002 (fl. 17), retroagindo os efeitos da citação válida à data da propositura da ação. Posto isto, REJEITO a alegação apresentada pelos excipientes. Prossiga-se. Publique-se. Intime-se.

**0548884-33.1998.403.6182 (98.0548884-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do administrador judicial indicado às fls. 60/66 no sistema

processual, anotando-se seu nome e nº de inscrição na OAB na contracapa dos autos a fim de que seja intimado das decisões proferidas nos autos. Republicue-se a decisão de fls 505/514: Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento de fls. 497/502, reformando-se a decisão que suspendeu o andamento da presente execução em face da existência do processo falimentar e, considerando que, de fato, a habilitação do crédito no processo falimentar não afasta o interesse processual da exequente em buscar a satisfação de seu crédito por outras vias, passo à análise do pedido de reconhecimento de Grupo Econômico. Analisando os autos, verifico que, de fato, as empresas mencionadas pelo exequente às fls 111 consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76. A executada está ligada às empresas mencionadas pela exequente, quais sejam: Voe Canhedo S/A; Aaraés Agropastoril Ltda.; Bramind Mineração Ind. e Com. Ltda; Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A; Condor Transportes Urbanos LTDA.; Lotaxi Transportes Urbanos Ltda; Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veíc. Brasília Ltda; Expresso Brasília Ltda; Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda; Polifabrica Formulários e Uniformes Ltda; Bratur - Brasília Turismo Ltda. Vale dizer, consoante demonstrado pela exequente, referidas empresas têm seus quadros societários formados pelas mesmas pessoas físicas, ligadas à família Canhedo, e por pessoas jurídicas integrantes do mesmo Grupo (fls. 443/445). Nesse sentido, observa-se, por exemplo, que a empresa Expresso Brasília possui participação em 7 empresas do Grupo e a Transportadora Wadel em outras 4, enquanto que os sócios Wagner Canhedo de Azevedo e Wagner Canhedo de Azevedo Jr participam de todas as sociedades componentes do grupo, direta ou indiretamente. No caso dos autos, destaca-se que o Grupo Econômico ora reconhecido detinha amplo controle acionário e gerencial a empresa Executada sendo que 95,8% de suas ações pertenciam a empresas ligadas ao supramencionado Grupo Econômico, quais sejam: Transportadora Wadel Ltda; Expresso Brasília Ltda e Voe Canhedo S/A. A primeira empresa era, inclusive, a controladora da Executada e, todas as referidas empresas são administradas por Wagner Canhedo de Azevedo. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, porém, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes tal abuso de direito se revela pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em outros casos, constata-se a existência de confusão patrimonial de modo que a constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconSIDERANDO os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação

dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. (Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2004, 7ª Ed. p. 54.) Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco (Planejamento Tributário, São Paulo: Dialética, 2004, p. 419/120.) ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmer que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a

desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas à família CANHEDO.Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas.Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo CANHEDO; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade ou de ramos complementares entre si; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas.Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. A pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados..Outrossim, no que tange à prescrição da pretensão executória para fim de redirecionamento, verifico que a execução foi ajuizada em 21/07/1998 e pedido de redirecionamento da execução às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo Econômico foi realizado em 21/01/2011.Ocorre, todavia, que, em 27/10/1999 a executada opôs Embargos à Execução, os quais foram recebidos com suspensão da execução fiscal em despacho proferido em 25/02/2000. Durante o prazo em que tramitaram os embargos com a suspensão da execução - os autos foram recebidos com baixa após o trânsito em julgado do Acórdão proferido no TRF3 em 04/12/2007 - não se computa o prazo prescricional.Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória em relação às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo, tendo em vista que, da data do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos Embargos a Execução e o pedido de redirecionamento da execução não decorreu prazo suficiente para seu reconhecimento. Ressalte-se, por fim, que, em atendimento ao princípio da menor onerosidade, devem ser integradas à lide, num primeiro momento, apenas as Pessoas Jurídicas componentes do Grupo Econômico aqui reconhecido e, caso esgotadas as tentativas de satisfação do débito, posteriormente poderão ser incluídas as Pessoas Físicas com poderes gerenciais indicadas pela Exequente. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho, em parte, os pleitos de fls. 88/111, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico CANHEDO, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar, por ora, a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas Jurídicas Agropecuária Vale do Araguaia Ltda; Araés Agropastoril Ltda.; Bramind Mineração Ind. E Com Ltda.; Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A; Bratur - Brasília Turismo Ltda; Condor Transportes Urbanos Ltda; Hotel Nacional S/A; Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda; Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda; Transportadora Wadel Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda; VOE CANHEDO S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Citem-se, via postal. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.Intimem-se as partes.

**0556312-66.1998.403.6182 (98.0556312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Fls. 210/216: Indefiro o pedido de expedição de ofício para prestação de esclarecimentos pelo Banco do Brasil. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que os extratos de fls. 2986/3004 indicam a realização de dois resgates nas contas em que foram depositados os pagamentos à Executada, sendo um referente ao valor singelo depositado e outro referente à remuneração da conta. Referidos valores foram transferidos a conta à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 3228/3236 .Nesse sentido, veja-se, por exemplo, que o extrato apresentado pelo Banco do Brasil às fls. 2987/2988 indica o recebimento de depósito no valor de R\$ 190.179,97 em 04/08/2005. Mensalmente, foram creditados os rendimentos referentes à atualização monetária, os quais, até 30/08/2010 perfizeram o total de R\$ 14.462,53. Em 30/08/2010, foram efetuados resgates nos valores de R\$ 190.179,97 (Depósito) e de R\$ 14.462,53 (atualização Monetária).A Soma dos valores resgatados na conta do Banco do Brasil perfaz o total de R\$ 204.642,50, que é o mesmo valor transferido à Caixa

Econômica Federal, conforme extrato de fls. 3228, apresentado pela própria Executada. Tem-se a mesma situação em relação aos demais depósitos indicados às fls. 2987/2988, cujos totais (valor do depósito e correção monetária) equivalem aos valores transferidos à Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 3228/3236. Oportuno ressaltar que, em relação ao depósito realizado em 05/07/2005 (fls. 1578), no valor de R\$ 353.717,24, consta do extrato de fls. 2999 a realização de resgate anterior em 18/07/2005, no valor de R\$ 307.071,93. Tal resgate, contudo, refere-se ao cumprimento de decisão deste Juízo que, conforme Ofício de fls. 1590, determinou a transferência do referido valor (R\$ 307.469,25) a conta dos funcionários da Empresa Executada. Assim, também em relação a esse depósito, os valores transferidos à Caixa Econômica Federal (R\$ 50.368,06) estão em consonância com a documentação apresentada (fls. 3234). Assim, em que pese as alegações da Executada, não vislumbro indícios de apropriação de valores pelo Banco do Brasil, tampouco de transferência sem correção monetária. No que tange aos demais esclarecimentos, resalto que não compete à instituição bancária a fiscalização do contrato de prestação de serviços da Executada, de modo que não lhe cabe informar qual a razão dos serviços terem sido reduzidos. Além disso, a Executada se limita a alegar a existência de inconsistências nos valores transferidos, porém não fez prova alguma de que tais valores não correspondem à sua remuneração pelos serviços prestados. Tratando-se de ônus que lhe competia, não é atribuição deste Juízo diligenciar em busca de provas das alegações da parte. Máxime porque, conforme exposto acima, desprovidas de plausibilidade. Analisando os autos, verifico que os valores transferidos encontram-se em contas bancárias diversas da conta vinculada ao presente processo, conforme fls. 3157. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 3228/3236 à conta vinculada à presente Execução fiscal, ag. 2527 Conta 280.31238-1, bem como para que informe o valor atualizado dos depósitos. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0011420-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLATINUM INFORMATICA LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SPI28302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X FOUAD SALIM ARAZI**

Vistos em decisão. Fls. 1003/1024 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FOUAD SALIM ARAZI nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, dado o transcurso do prazo quinquenal, contado da data da citação da empresa até a inclusão dos sócios no pólo passivo. Aduz, mais, sua ilegitimidade passiva, eis que ausente os requisitos do art. 135, III do CTN. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se à COFINS, no período de 05/1998 a 07/1998, constituída por meio de DCTF. A ação foi distribuída em 02/02/1999 e a devedora principal foi citada via postal em 15/06/1999 (fl. 51). Ante a insuficiência/ausência de bens penhoráveis (fl. 82 e 158), em 12.05.2011, a exequente requereu o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios, na medida em que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, não verificada ainda a atualização do endereço na JUCESP, bem como a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 173, configurada a dissolução irregular. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçúente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS,

Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08. 4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos. 5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências constritivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto. 4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código tributário Nacional, o que não pode ser tolerado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. ( TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: ) No caso dos autos, observo que a Exequente requereu a citação dos sócios coexecutados em 20/05/2011, ou seja, além do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de prescrição em relação ao excipiente. Em decorrência, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a FOUAD SALIM ARAZI e determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo desta execução, prejudicado o exame das demais alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0027121-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ANTONIO PEDRO DE SIMONE X RONALDO RODRIGUES BARBOSA**

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 204/205. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência.Int.

**0032750-17.2000.403.6182 (2000.61.82.032750-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOMES, ALTIERI & CIA/ LTDA X WALDIR ANTONIO FERNANDES ALTIERI X HELOISA HELENA GOMES ALTIERI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X ROBERTO GOMES ALTIERI**

Diante da ausência de manifestação da exequente quanto à decisão de fls. 131 e verso, intime-se o coexecutado Roberto Gomes Altieri para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos previstos no art. 38 da MP 651/2014. Int.

**0044862-18.2000.403.6182 (2000.61.82.044862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Por ora, intime-se o executado para que se manifeste sobre a cota da exequente de fl.667 verso. Int.

**0065539-69.2000.403.6182 (2000.61.82.065539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DAS FLORES LTDA X MANUEL RODRIGUES SIMOES(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANUEL RODRIGUES SIMÕES; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a ilegitimidade passiva.É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 01/1995 A 12/1995. Tendo sido ajuizada a presente execução e a citação da pessoa jurídica efetivada em 12/03/2001, o despacho que ordenou a citação do excipiente ocorreu em 23/10/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 01/03/2001, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis.Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçquente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004,

enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso em tela, o pedido de citação dos co-responsáveis foi formulado muito além do prazo de 05 anos,Posto isto, ACOLHO as alegações exposta nas exceções de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do excipiente do co-responsável MANUEL RODRIGUES SIMÕES.Tendo em vista a necessidade de contratação de advogado por parte do excipiente e o princípio da sucumbência, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00.Dê-se vistas à Exeqüente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito,no prazo de 15 dias Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se

**0046439-89.2004.403.6182 (2004.61.82.046439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECOR STOK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP122329 - LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA) X JAROSLAW SALMI**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAROSLAW SALMI nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza, bem como a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos seguintes débitos:CDA 80200006995-41, referentes ao IRPJ devido nas competências de 1995/1996, constituído mediante Declaração, com vencimento em 28/02/1995;CDA 80202017662-46, referentes ao IRPJ devido nas competências de 1997/1998, constituído mediante Declaração, com vencimento em 30/01/1998;CDA 80203023683-27, referentes ao IRPJ devido nas competências de 1998/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 30/04/1998 e 29/01/1999CDA 80204014781-63, referentes ao IRPJ devido nas competências de 01/1999 e 04/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos em 30/04/1999 e 30/07/1999;CDA80600017322-31, referentes à COFINS devida nas competências de 1995/1996, constituído mediante Declaração, com vencimento em 09/06/1995;CDA80600017323-12, referentes à CSLL devida nas competências de 1995/1996, constituída mediante Declaração, com vencimentos em 28/02/1995 e 31/03/1995;CDA80602060820-93, referentes à COFINS devida nas competências de 1997/1998, constituído mediante Declaração, com vencimento em 09/01/1998;CDA80602060821-74, referentes à CSLL devida nas competências de 1997/1998, constituída mediante Declaração, com vencimento em 30/01/1998;CDA80603065564-10, referentes à COFINS devida nas competências de 1998/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos em 08/04/1998 e 10/09/1998;CDA80603065565-00, referentes à CSLL devida nas competências de 1998/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 30/04/1998 e 29/01/1999;CDA80604015409-25, referentes à COFINS devida nas competências de 01/1999 e 06/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos em 10/02/1999 e 15/07/1999;CDA80604015410-69, referentes à CSLL devida nas competências de 01/1999 e 04/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos em 30/04/1999 e 30/07/1999;CDA80700008518-70, referentes à Contribuição social sobre Receita devida nas competências de 1995/1996, constituída mediante Declaração, com vencimentos em 15/06/1995;CDA80700008519-51, referentes à Contribuição ao PIS devida nas competências de 1996/1997, constituída mediante Declaração, com vencimento em 15/04/1996;CDA80703024497-65, referentes à Contribuição ao PIS devida nas competências de 1998/1999, constituída mediante Declaração, com vencimento em 15/04/1996;A partir de tais datas, gozava a Exeqüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 29/07/2004, de modo que os débitos constituídos antes de 29/07/1999 encontram-se prescritos.Destaque-se que STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Intimada a se manifestar, a Exeqüente reconheceu a prescrição dos débitos referentes às dividas inscritas nas CDAs nº 802017662-46; 80202060820-93; 80602060821-74; 8070008519-51; 8060001732-31; 80600017323-12 e 8070000851870 eis que a sua constituição é anterior a 05 anos contados do ajuizamento da execução fiscal.Em relação às inscrições objetos das CDAs 80203023683-27; 80603065564-10; 80603065565-00 e 80703024497-65, sustenta que tais débitos foram constituídos através da Declaração nº 0861266, entregue em 28/10/1999 e que as CDAs nº 80204014781-63, 80604015409-25 e 80604015410-69 possui vencimento em 30/07/1999, portanto, antes de 05 anos do ajuizamento da execução As informações da exequente procedem, exceção feita ao fato de que as CDAs nº 80204014781-63, 80604015409-25 e 80604015410-69 abrangem mais de um débito, sendo que, em todos os casos, os débitos mais antigos apresentam data de vencimento anterior a 29/07/1999, não constando dos autos a

data da entrega da respectiva declaração. Assim, é possível que parte dos débitos inscritos nas respectivas CDAs estejam prescritos, caso em que será devida a sua substituição pela Exequente. Nada obstante, no que tange à prescrição em relação aos sócios incluídos na Lide, destaca-se que a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 15/02/2005, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 29/07/2004, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ; EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; PRIMEIRA TURMA; Ministro LUIZ FUX; DJe 14/12/2010) A Exequente requereu a citação dos sócios coexecutados em 24/07/2013, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal. Por fim, no que se refere à alegada nulidade das CDAs, os argumentos veiculados na exceção de preexecutividade não merecem prosperar. O título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) que embasam a presente execução fiscal contém os requisitos legais de validade formal e, sendo dotado de presunção de legitimidade, eventual desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Posto isto, ACOELHO em parte as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO dos débitos executados nos autos cuja constituição definitiva ocorreu há mais de 05 anos contados da data do ajuizamento da execução, quais sejam, os débitos objetos das CDAs nº 80200006995-41; 802017662-46; 80202060820-93; 80602060821-74; 8070008519-51; 8060001732-31; 80600017323-12 e 8070000851870, devendo prosseguir o feito em relação às CDAs 80203023683-27; 80603065564-10; 80603065565-00, 80703024497-65, 80204014781-63, 80604015409-25 e 80604015410-69. Por outro lado, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutado, JAROSLAW SALMI com base no artigo 219, parágrafo 5º. do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, os quais reputo razoáveis para a remuneração do trabalho desenvolvido, observado o valor e complexidade da demanda, bem como a proporção da sucumbência recíproca. Ao SEDI para anotação. Outrossim, diante do reconhecimento da prescrição e do baixo valor dos débitos remanescentes, incide, no caso, o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda. Intime-se a Exequente para que se

manifeste sobre: 1) a possibilidade de prescrição de parte dos débitos objetos das CDAs 80204014781-63, 80604015409-25 e 80604015410-69, informando a data de constituição definitiva dos respectivos débitos e substituindo as respectivas CDAs, se necessário; 2) A incidência, no caso, da referida Portaria do Ministério a Fazenda; e 3) o prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0055587-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RED ZONE COMERCIAL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a Prescrição da pretensão intercorrente, nos termos do art. 156, V, do CTN e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, eis que estaria o processo paralisado há quase 10 anos. É o Relatório. Por primeiro, não há falar em prescrição intercorrente, mas sim na prescrição executória quanto ao redirecionamento aos sócios. Em se tratando de matéria de ordem pública passível de conhecimento ex officio, passo à análise da alegação de Prescrição. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 28/03/2005, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 18/11/2004, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçüente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) No caso em tela, em que pese as alegações da exeçüente, o pedido de citação dos co-responsáveis somente foi formulado em 06/03/2014, ou seja, muito depois de escoado o prazo quinquenal. Posto isto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutados UBIRAJARA IGLECIO e JOSEFINA ARCANGELA DE MAIO IGLECIO, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista dos autos ao(à) exeçüente para que se manifeste sobre o prosseguimento

do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0011327-25.2005.403.6182 (2005.61.82.011327-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014 ( valor abaixo de 20 mil reais).

**0030079-45.2005.403.6182 (2005.61.82.030079-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE P X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE MATTOS X ARNALDO SOUZA GOMES X JULIO CESAR DE SOUZA X UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI)

Vistos em decisão.(fl.105/129)Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UBIRAJARA SILVA SANTOS nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores. Aduz, mais, que os créditos vencidos no período compreendido entre 03/1996 e 07/1996 teriam sido atingidos pela decadência, na medida em que o procedimento administrativo tendente à constituição do crédito teria sido instaurado somente em 22/08/2002 (fl.119), nos termos do que dispõe o art. 173 do CTN. Sustenta, por fim, que os créditos executados estão prescritos, nos moldes do art. 174 do CTN, pelo decurso do quinquênio observado entre a data do vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução. Postula, por fim, a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.Instada a manifestar-se sobre a alegação de decadência de parte dos créditos, a Exequente promoveu a substituição da CDA, reconhecendo a procedência do pedido nesta parte (fl.151/155), requerendo, ainda, o rastreamento de ativos financeiros em nome dos coexecutados.É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A exclusão da lide do excipiente é de rigor.Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao pagamento de débito da empresa nas competências de 04/1999 a 10/2002.No caso sob análise, verifico que UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS no período relativo aos débitos em questão não mais respondia pela sociedade, uma vez que dela retirou-se em 11/08/1997 (fl. 33).Ora, logo se vê que o débito surgiu posteriormente à sua retirada do quadro societário, do que se infere a ilegitimidade passiva do excipiente.Saliente-se que a ilegitimidade das partes é questão de ordem pública que pode ser conhecida de Ofício pelo Juízo, em qualquer tempo. Assim, reconsidero a decisão de fl. 103 que reconheceu a responsabilidade de JULIO CESAR DE SOUZA pelos débitos relativos a 02/1996 a 07/1996 nos quais foi reconhecida a decadência.Isto posto, acolho a exceção oposta e reconheço a ilegitimidade passiva de UBIRAJARA SILVA SANTOS e JÚLIO CESAR DE SOUZA do pólo passivo da presente execução física, determinando sua exclusão.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Citem-se DERLANE ALVES DE OLIVEIRA E ARNALDO SOUZA GOMES por mandado, conforme requerido a fl.157.Com o cumprimento, dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se.

**0049622-34.2005.403.6182 (2005.61.82.049622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) Fls. 64/65, Indefiro, em consulta ao sistema processual verifico que os Embargos à Execução nº 0001198-87.2007.4036182 foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Expeca-se mandado de intimação constatação e reavaliação, como retorno positivo do mandado designem-se datas para leilões. Retornando negativa a diligência dê-se vistas à Exequente.

**0008624-87.2006.403.6182 (2006.61.82.008624-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Vistos em decisão interlocutória.A excipiente alegou a prescrição da pretensão direta e intercorrente; contudo,

verifico que não ocorreram, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de agosto de 1995 a novembro de 1996.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Analisando os autos, observo que, em 10.3.2006, foi determinada a citação, que não ocorreu, por não se encontrar o devedor, todavia, em 20.2.2008, manifestou-se o exequente, não ficando inerte por período superior a 5 anos, como quer fazer crer o excipiente. A Executada permaneceu no REFIS, aderindo, mediante confissão do débito, em 1997 e incluído no REFIS em 13.4.2000, tendo sido excluída em 01.3.2005.À vista do fato que durante o parcelamento o prazo prescricional fica suspenso, face à confissão do débito (arts. 202, inciso VI, do Código Civil e art. 174, IV, do CTN), não há falar em prescrição in casu. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal com a expedição, imediatamente, de mandado de penhora de bens da empresa executada, conforme determinado a fl. 148 in fine. Intimem-se.

**0025934-09.2006.403.6182 (2006.61.82.025934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REKODALI COMERCIAL LTDA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X LINDOLFO VIEIRA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X CINTIA DE FREITAS VIEIRA**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLARICE DOMINGOS DA SILVA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva. É o Relatório. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, observo que, em sua manifestação de fls. 81/82, a Exeçquente reconheceu a ilegitimidade da Excipiente, tendo em vista que sua retirada da sociedade ocorreu antes da caracterização da dissolução irregular, e não se opôs à sua exclusão do polo passivo da presente execução.Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada, CLARICE DOMINGOS DA SILVA, excluindo-a do polo passivo do presente feito.Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais coexecutados.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se vistas à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Fica exequente desde já intimada de que, nas hipóteses de decurso do prazo sem manifestação, requerimento de dilação de prazo ou mera reiteração de requerimentos já analisados anteriormente, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0041441-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041441-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**

fls. 54/56, Ao Executado.

**0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)**

Fl. 208: ao executado.Oficie-se o Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos requeridos pela exequente à fl. 196. Int.

**0045639-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X KARLA CRISTINA SARAFIAN**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KARLA CRISTINA SARAFIAN nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO.Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva para a execução, tendo em vista que ingressou na sociedade muito após a ocorrência dos fatos geradores das obrigações.Devidamente intimada, a Exeçüente postulou a manutenção da exceçiente no pólo passivo da execução, requerendo ainda a intimação da excipiente para promover a juntada de cópias autênticas da documentação que instruiu a exceção (fl 202).É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.A exclusão da lide do excipiente é de rigor.Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao pagamento de débito da empresa referentes a IR, IRPJ, COFINS, CSLL E PIS vencidas e impagas dos exercícios de 1997 a 2002.No caso sob análise, verifico que KARLA CRISTINA SARAFIAN, no período relativo ao débito em questão não respondia pela sociedade, uma vez que nela ingressou em 03.02.2006, retirando-se em 18/10/2006 (fls. 219).Ora, logo se vê que o débito surgiu anteriormente ao seu ingresso no quadro societário, do que se infere a ilegitimidade passiva do excipiente.Saliente-se que a ilegitimidade das partes é questão de ordem pública que pode ser conhecida de Ofício pelo Juízo, a qualquer tempo. Despicienda a juntada de outros documentos, considerando-se que a ficha cadastral da sociedade acostada a fl. 218/220 goza de certificado de autenticidade.Isto posto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva e determino a EXCLUSÃO de KARLA CRISTINA SARAFIAN do polo passivo da presente execução fiscal.Cabível a fixação de verba honorária em sede de Execução Fiscal na qual se acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam, os quais arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal, no bolo da qual foram incluídos indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócios de empresa diversa, sem qualquer relação comprovada com a devedora, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exime a exeçüente da condenação no pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante inferior a 1% do valor da execução.III- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO- AI 300218 -Processo: 200703000474944/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - j. 11/12/2008 - DJF3 13/01/2009 pag. 533)Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Com o cumprimento, dê-se vistas à Exeçüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito,no prazo de 15 dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se.

**0038231-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038231-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)**

Vistos e analisados os autos, recebo a petição de fls. 39/40 verso como embargos de declaração de decisão.BANCO CENTRAL DO BRASIL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 33, alegando contradição quanto à liberação dos valores bloqueados em nome do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente

financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0034019-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Expeça-se mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário, devendo recair sobre o bem oferecido pelo executado (fls. 82/87), salientando que caberá ao Sr. Oficial de Justiça a lavratura do auto de penhora no local onde se encontra estabelecido o executado, procedendo-se a intimação da penhora e nomeação de depositário.Após, com o termo de penhora lavrado, expeça-se carta precatória para avaliação e registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0041437-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

**0043106-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0047286-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAAF COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP068910 - KENJI TAROMARU)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAAF COMÉRCIO DE VEÍCULOS. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que o débito decorreria de mero equívoco nas operações contábeis, sendo que, inclusive, já efetuou pedido de Revisão e que, independentemente do pedido de revisão, teria efetuado o pagamento do débito.É o Relatório. Inicialmente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada.No que tange à regularidade formal da CDA, verifico que estão presentes no caso os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo. No mais, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa

do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso em tela, o fato é que as alegações da Excipiente não se incluem nas matérias supra referidas, sendo que eventual excesso de exação por erro na constituição do débito demandaria análise detalhada e exame de prova, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Além disso, em que pese se alegue o pagamento, verifico que as guias de recolhimento anexadas aos autos não perfazem valor idôneo para satisfação do débito, não havendo prova inequívoca do alegado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Diante da certidão de fls. 22 dê-se vistas à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0066347-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZONA-PRODUCAO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0004468-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

**0022586-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014 ( valor abaixo de 20 mil reais).

**0029446-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA BIO SER LTDA. EPP.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 151 e ss. e seu desentranhamento. Int.

**0035663-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)

Para viabilizar a expedição da RPV nos termos requeridos, apresente a Requerente instrumento de mandato em favr do advogado indicado às fls. 176, haja vista que o mesmo não se encontra constituído nos autos. Int.

**0038483-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVORA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP242252 - ALAN TAVORA NEM)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0041094-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

**0041148-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMILTON DE CAMPOS ASSESSORIA DE VENDAS LTDA.(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0043823-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOLSA NACIONAL DE IMOVEIS PERICIAS E AVALIACOES LTDA -(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BOLSA NACIONAL DE IMÓVEIS PERICIAS E AVALIAÇÕES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição e a decadência do crédito tributário. Requer seja reconhecida a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 13/02/1998 e 31/08/2009. Os créditos tributários foram constituídos, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 02/148. Sendo assim, resta afastada a ocorrência da decadência.A exequente informa a Adesão a Parcelamento em 30/08/2003, que vigorou até a exclusão em 10/01/2006. Informa ainda, nova Adesão em 12/2009, com suspensão da exigibilidade até a rescisão do parcelamento em 12/2011. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente, a prescrição dos créditos durante a vigência do parcelamento. Entretanto, para as declarações referentes ao período anterior a 29/08/2003, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Quanto aos demais créditos, constituídos após 30/08/2003, afasta-se a alegação de prescrição, visto que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/07/2012, portanto, dentro do prazo de 05 anos, contados desde 12/2011.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa

pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0005973-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA-COMERCIO DE BRINDES LTDA.(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0016136-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS nos autos de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito diante da interposição de recurso administrativo pendente de análise perante o Fisco. Manifesta-se a União Federal apontando divergência entre o nº do processo administrativo que deu origem ao crédito e aquele informado pelo executado em sua manifestação de inconformidade (fl.36/37), ademais de ter sido ofertada intempestivamente. Instado a sanar a divergência, o executado informa tratar-se de impugnação relativa ao crédito executado, inscrito sob o nº 801120277219-80 conforme documento de fl. 22. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). No caso concreto, vê-se que a pretensão da executada está fundada em matéria para a qual é imprescindível dilação probatória, demandando exame mais apurado das circunstâncias do processo. Destaque-se que a embargante não produziu nos autos deste processo qualquer prova que embasasse as suas afirmações, e que ilidisse a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...). No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não

foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório (TFR - 5ª T., ApCiv. 114803-SC, rel. Min. Sebastião Reis, Bol. AASP 1.465/11). No que tange à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, observo que a impugnação protocolada administrativamente pela Excipiente, conquanto anterior à data de inscrição do débito em dívida ativa, suscita dúvida quanto à sua correlação com o débito cobrado neste feito, merecendo elucidação oportuna, pela via própria. Destaque-se que a mera apresentação de petição, a qualquer tempo, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo ônus da parte autora a comprovação de que ofertou defesa de forma regular e tempestiva para caracterização da hipótese de suspensão do crédito tributário. Por fim, de se salientar que a questão não mais comporta discussão, considerada a edição da Súmula nº 393, do C. STJ, de seguinte teor: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demande dilação probatória. Desta forma, postergo a análise da objeção processual e indefiro a suspensão da execução fiscal para momento oportuno, determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se.

**0016682-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE AUGUSTO COUTINHO RAMOS(RJ114122 - ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA)

Vistos. A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição. Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a executada seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou se já, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 do Código de Processo Civil). Decorre do fato de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício, competindo ao réu a alegação de incompetência sob a forma de exceção. Ocorre, então, a prorrogação da competência quando, havendo incompetência relativa de juízo, o réu não propõe a exceção de incompetência, precluindo tal oportunidade para o réu, e conseqüentemente, fica o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da lide, com competência plena para o conhecimento e processamento da ação, em virtude de tal instituto. Incidiriam na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos serem mantidos neste Juízo. É a regra. Assim admitir-se-ia a declinação da competência, quando o Juízo para o qual foi dirigida a demanda for relativamente incompetente, desde que os motivos alegados sejam estribados em fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação, segundo orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.120.276/PA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP nº 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS,

fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) De ressaltar que consoante demonstrado a fl. 18/84, ao menos desde 2007, o executado tem domicílio na Comarca de Resende/RJ. Ora, disto se infere que quando da inscrição do débito em dívida ativa em 21/12/2012 e da distribuição da ação pelo exequente em maio de 2013, o executado já residia em Resende/RJ. As regras suso descritas ( artigos 578 e 87) somente incidem em caso de alteração posterior do endereço. Não é o caso dos autos. Com fulcro nos princípios da economia processual e da celeridade processual, concluo que os autos do presente processo em tramitando por este Foro, com o executado localizado no Estado do Rio de Janeiro, traria enormes entraves ao prosseguimento do feito, com a expedição de inúmeras Cartas Precatórias para a realização de quaisquer atos processuais, não atingindo o escopo do processo, que é o de satisfazer o crédito fiscal. Com essas considerações, determino a remessa da presente execução a uma das Varas Federais de Resende, na Seção Judiciária do RIO DE JANEIRO, com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Int.

**0018530-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)  
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.74. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023053-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)  
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGNELO QUEIROZ RIBEIRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 02/05/2005, 02/05/2008, 04/05/2009, 18/06/2009, 03/05/2010 e 24/11/2011, mediante entrega da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física e respectivo lançamento suplementar (fls. 02/13). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 24/05/2013 e o despacho para citação foi proferido em 30/08/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) No caso em tela, consideram-se prescritos os créditos tributários constituídos em data anterior a 24/05/2008, conforme consta da

CDA de fls. 02/13. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOELHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação aos débitos executados cuja constituição definitiva deu-se em data anterior a 24/05/2008. Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais débitos executados. Intime-se a Exequente para substitua a respectiva Certidão de Dívida Ativa. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0026845-74.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG REAL LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA REAL LTDA. nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que não teria havido notificação acerca da constituição do débito, bem como de que seria indevida a imposição das multas originárias do débito sob execução, eis que era cumprida a legislação de regência, que a aplicação de várias multas decorrentes do mesmo fato (ausência de responsável técnico) seria indevida, bem como que o pagamento da anuidade seria indevido. É o Relatório. Inicialmente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada. No que tange à regularidade formal da CDA, verifico que estão presentes no caso os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo. De outro lado, não se pode perder de vistas que a execução fiscal não visa à constituição do débito, mas à sua satisfação e que o procedimento de inscrição em dívida ativa não cria o débito a ser executado, mas apenas confere executividade a um débito previamente constituído. A constituição do débito, com a delimitação de todos os seus elementos, é feita através de procedimento anterior e dotado de bilateralidade e com as garantias da ampla defesa e contraditório, como, por exemplo, o auto-lançamento, cujo ato de constituição é praticado pelo próprio contribuinte, lançamento de ofício e a autuação, cuja constituição ocorre com a notificação do devedor, dentre outros. Assim, a certidão de dívida ativa, como espelho de um débito regularmente constituído, pressupõe a existência de um procedimento bilateral anterior, destinado à constituição do crédito, com todas as garantias processuais. Saliente-se, no caso, que, além da Executada não fazer prova do alegado vício no processo administrativo, a Exequente anexou aos autos cópia dos termos de intimação/ auto de infração e notificações para recolhimento de multa, de modo que não há nos autos elementos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA. No mais, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de

Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso em tela, a Excipiente pretende discutir o mérito da própria autuação, o que demandaria uma análise detalhada de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita, só podendo ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, de bens existentes em nome da parte Executado, conforme requerido. Intime-se.

**0028603-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 139/140, defiro o prazo improrrogável de sessenta dias para análise conclusiva sobre a alegação de quitação do débito em execução. Int.

**0052709-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e conseqüente nulidade da CDA, haja vista que teria transferido seu fundo de Comércio para a empresa Aeropac Industrial Ltda, a qual seria a verdadeira responsável pelo passivo tributário, em razão da sucessão empresarial. Requer a extinção da presente execução ou, alternativamente, a sua exclusão da lide, para inclusão da empresa Aeropac. Intimada a se manifestar, a Exequente sustentou que os argumentos da Executada não são suficientes para descaracterizar a presunção de legitimidade da CDA, para o que, ademais, seria necessária dilação probatória, incompatível com a via estreita da Exceção de Pré-executividade. A Excipiente, a fim de corroborar suas alegações, juntou aos autos cópia de Notícia Criminis apresentada para apuração de Estelionato e Crime contra a fé-Pública, decorrente do não cumprimento de pacto realizado entre as empresas para aquisição do fundo de comércio, haja vista que a Aeropac teria deixado de saldar o passivo tributário e trabalhista, da empresa ora Excipiente. É o Relatório. Passo ao exame das alegações da Excipiente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é a alegação de ilegitimidade pela sucessão empresarial demanda dilação probatória e, portanto, não se inclui nas

matérias supra referidas, só podendo ser ventiladas tais alegações através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Frise-se: não há prova inequívoca de que o fato gerador do crédito executado tenha sido praticado por pessoa diversa da Executada, a ensejar o reconhecimento da sua ilegitimidade. Pelo que consta dos autos, a alegada sucessão empresarial seria, na realidade um contrato realizado entre as referidas empresas em maio de 2013 - portanto, posterior ao período de referência da dívida (03/2013) - em que a empresa AEROPAC teria se comprometido a saldar o passivo tributário da empresa ora Excipiente em contrapartida à transferência do fundo de comércio referente às atividades de cosméticos. Ocorre que as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga a Execução. Por ora, expeça-se mandado de penhora de bens existentes em nome da empresa Executada no endereço constante destes autos. Intimem-se as partes.

**0025768-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0026483-38.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP169514 - LEINA NAGASSE) Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se.

**0036167-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0038111-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0043482-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECIDO PLANO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649576-83.1984.403.6100 (00.0649576-1)** - PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO) X PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 103. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual,

divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2423**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos referentes ao laudo pericial (fls. 862/878).Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0006230-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7)) JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)**

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0013712-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0054704-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-02.2013.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, esclareça expressamente se o pedido constante às fls. 216 refere-se à desistência da ação ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, situação essa em que deverá juntar aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos para renúncia.

**0056685-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-61.2013.403.6182) CENTURY DO BRASIL INDUSTRIAIS EIRELI ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como junte cópia do auto de penhora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0013349-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Diante do reforço do depósito efetuado pela embargante às fls. 9285 dos autos em apenso, dou por prejudicado o pedido de fls. 565/566. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Após, dê-se vista à embargada da documentação que acompanha a petição de fls. 622/623. Intime(m)-se.

**0020065-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-27.2012.403.6182) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0028263-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031103-30.2013.403.6182) POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0031893-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-42.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0032736-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-66.2013.403.6182) THE FIRST ACADEMIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0032753-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022088-71.2012.403.6182) ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou

fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0033498-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-70.2013.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0034323-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030405-4)) SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da CDA acostada Às fls. 03/20 dos autos em apenso, sob pena de extinção do feito.

**0034324-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048729-62.2013.403.6182) FLASH STAR COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 25 dos autos em apenso). No entanto, presente o periculum in mora, já que se trataria de bem de produção, não vislumbro o fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo, à medida que a embargante alega ausência e/ou nulidade do procedimento administrativo por falta de notificação, inexigibilidade da multa e inconstitucionalidade da Taxa SELIC o que não encontra respaldo, em cognição sumária, na legislação de regência, conforme jurisprudência amplamente majoritária. Acrescente-se que o devedor pode, a qualquer tempo, requerer a substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso I, da LEF. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0034327-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039495-56.2013.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado Às fls. 169 dos autos em apenso se refere a estes embargos. Em caso positivo, proceda à juntada, no mesmo prazo, de procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia.

**0034740-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019228-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019228-7)) ELIZABETH BORGES ALENCAR X JOSE DA SILVA MOURA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos novas procurações, tendo em vista que

as de fls. 137/138 referem-se à execução fiscal em apenso.

**0034795-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042504-31.2010.403.6182) TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 219 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0034909-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4)) MIGUEL ANGELO BONIZE BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0036119-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046623-30.2013.403.6182) NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual juntando aos autos procuração, a qual deverá outorgar ao advogado poderes de desistência da ação, para posterior apreciação do pedido de fls. 23/24.

**0036489-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056630-62.2005.403.6182 (2005.61.82.056630-4)) MASSA FALIDA DE HOOK REPRESENTACAO DE OLEOS E GRAXAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só derá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorreu no caso sub judice. Nesse sentido, eis decisão do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira

(passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. 2. Recebo os embargos opostos pela massa falida, já que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0036490-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027295-17.2013.403.6182) LTF & JEANS COM/ LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 27/28 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0037842-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista que a de fls. 12 refere-se à execução fiscal em apenso. Junte ainda, no mesmo prazo, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida (s) pelo bloqueio judicial dos meses de agosto a outubro de 2013. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0054324-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022137-64.2002.403.6182 (2002.61.82.022137-3)) AGOSTINHO ELEUTERIO FERNANDES X JOANA EVANGELISTA DA CONCEICAO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Conforme já determinado às fls. 187 da execução fiscal em apenso, o ofício de cancelamento do arresto junto ao Cartório competente será expedido naqueles autos. Intime-se. Após certificação do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-os da execução fiscal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 343/345, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no art. 569, parágrafo único, letra b, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos.

**0025693-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Diante da ausência de manifestação da executada, nos termos da decisão de fls. 161, prejudicado o pedido de

pagamento à vista utilizando-se dos valores bloqueados nos autos, requerido anteriormente pela parte. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento. Int.

**0040008-24.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, adite a Carta de Fiança apresentada, nos termos da petição de fls. 176/178.

**0054125-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

1. Diante da complementação do depósito efetuada pela executada e da manifestação da exequente às fls.9438, prejudicado o pedido de fls.9199/9200.2. A questão referente ao pedido de exclusão do nome do executado do SERASA já fora decidida por este juízo às fls. 9193, decisão essa mantida às fls. 9289, motivo pelo qual deixo de apreciar o novo pedido de retratação formulado.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2253**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042183-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão.1. A questão suscitada nos aclaratórios opostos (fls. 612/4) é de indiscutível relevância.2. Conquanto a sentença que prolatei (fls. 561 e verso) refira que a inclusão dos embargantes no polo passivo da lide principal se deu a pedido da exequente (como se mero redirecionamento se estivesse tratando), é fato que sua responsabilidade teria sido administrativamente apurada, descaracterizando-se, em princípio, a mencionada figura (do redirecionamento).3. Embora não revelado por ocasião da impugnação, tais aspectos parecem transcender àquela peça, estando atestados, num primeiro olhar, nos autos da ação principal. E se assim é, deveriam, a despeito da lacunosidade da impugnação ofertada pela embargada, ter sido levados em conta quando do julgamento da espécie.4. Como sinalizei no item 1, vejo, pois, relevância suficiente nos aclaratórios opostos.5. Porque tempestivos, recebo-os, então.6. Dado o potencial infringente de tal recurso, cumpre oportunizar regular contraditório em benefício da parte contrária, antes de se o julgar. Assim determino, conferindo aos embargantes o prazo de cinco dias.7. Aproveito o ensejo para sustar, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 610, consignando, de todo modo, a incidência, se for o caso de efetivo trânsito da apelação interposta, do duplo efeito (e não do efeito puramente devolutivo).Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0)** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA  
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

**0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9)** - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)  
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

**0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1)** - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

**0012080-03.2010.403.6183** - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

**0024247-18.2012.403.6301** - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

**0011634-92.2013.403.6183** - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

**0001234-82.2014.403.6183** - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9393**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003892-0)** - WILSON BARBOSA FERREIRA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003892-72.2007.043.6183 Vistos etc. WILSON BARBOSA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, computando-se o período reconhecido em outro feito, em que foi proferida

sentença declaratória confirmando o vínculo empregatício que existiu de 02/03/1959 a 13/12/1963, para fins de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular, majorando o respectivo coeficiente de cálculo. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos /SP. No aludido juízo, foi indeferida parcialmente a inicial, por falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido de averbação de tempo de serviço, sendo mantido o pleito de revisão da RMI. Na mesma ocasião, foi indeferida tutela antecipada e requisitada cópia do processo administrativo (fls. 56-57). Cópia do processo administrativo às fls. 78-107. Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114-115). Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 119-124 e ciência do INSS acerca deles à fl. 125. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 132-135 e 136-156, com ciência do INSS à fl. 165. Ao final, a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual estava tramitando este feito, acabou por converter o julgamento em diligência para declinar da competência para uma das varas federais da Subseção de São Paulo em razão do domicílio do autor ser nesta subseção (fls. 169-173). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a juntada de cópias atinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 183). Tais cópias foram juntadas às fls. 184-198 e 200-215, tendo sido afastada a prevenção à fl. 231. Parecer e cálculos da contadoria judicial que apuram valor da causa às fls. 217-224. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é demais salientar que, no presente caso, não há que se falar em decadência, porquanto, apesar de na demanda de autos nº 1999.61.03.000388-7 ter sido reconhecido o vínculo do autor junto ao ITA, para fins de averbação, o INSS, até hoje, não reviu administrativamente o benefício de aposentadoria considerando tal labor, caracterizando, assim, omissão administrativa, que não enseja o início da fluência de tal prazo. Posto isso, importa destacar que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício cuja revisão é pretendida pela parte autora foi concedido, na modalidade proporcional, com primeiro pagamento efetuado em junho de 1994 (HISCREWEB de fls. 138-154) e esta ação foi proposta em 2007. Ademais, o ajuizamento da ação de reconhecimento de período laborado somente para fins de averbação no INSS (autos nº 1999.61.03.000388-7), em 02/02/1999, não é o meio hábil para interromper ou suspender o prazo prescricional para fins de revisão da RMI do benefício da parte autora, já que este último pleito não foi formulado no aludido feito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no cômputo do período reconhecido em outro feito, em que foi proferida sentença declaratória confirmando o vínculo empregatício existente de 02/03/1959 a 13/12/1963, para fins de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular, majorando o respectivo coeficiente de cálculo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, foi reconhecido que possuía 31 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 101 e documento de fl. 79, em que consta que o coeficiente de cálculo utilizado era de 76%), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem. Após a concessão do benefício em tela, a parte autora ajuizou a demanda de autos nº 1999.61.03.000388-7, pleiteando, tão somente, o reconhecimento do período de 02/03/1959 a 13/12/1963, laborado no ITA, para fins de averbação junto ao INSS (fls. 41-54). A referida demanda foi julgada procedente (fls. 189-193), tendo a Superior Instância mantido o decisum proferida pela Primeira Instância (fls. 194-197). O acórdão transitou em julgado, conforme se pode depreender do andamento processual em anexo. Desse modo, o direito do autor ao cômputo do período acima referido para fins de obtenção ou revisão de benefício previdenciário já está sob a égide da coisa julgada material. Não obstante, no processo administrativo de fls. 78-107, não consta a averbação do intervalo em tela e, por consequência, não há informação acerca da revisão da RMI de seu benefício em decorrência do cômputo de mais esse período em seu tempo de serviço/contribuição. Tendo em vista, ainda, que, pelos documentos de fls. 134-156, não consta pagamento de diferença atinente a possível revisão decorrente dessa averbação, verifica-se que o autor faz jus à revisão pleiteada nestes autos. Assim, com o cômputo do(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, desconsiderando-se o período concomitante de 23/05/1959 a 12/11/1960, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/01/1993 (fl. 101), soma 34 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Do exposto, verifica-se que o autor faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, para que, com o cômputo do período laborado junto ao ITA, seja majorado o seu coeficiente de cálculo de 76% para 94%, em conformidade com o que dispunha o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em vigor por ocasião da DER desse benefício. Como o cômputo de período reconhecido em outra demanda, para fins de revisão da RMI mediante majoração do coeficiente de cálculo, só foi veiculado neste feito, não havendo notícia, pela documentação acostada ao procedimento administrativo, de que a contagem do tempo no ITA, com repercussão no cálculo da RMI, tenha sido requerida administrativamente, os reflexos financeiros serão devidos apenas a partir da data da citação (27/02/2009), momento em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão autoral. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, computando-se o período comum de 02/03/1959 a

13/12/1963, condenar o réu a rever a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, com reflexos financeiros a partir de 27/02/2009, considerando um total de tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 08 dias, com o pagamento das respectivas diferenças desde então, observada a prescrição quinquenal. Nessa revisão, o coeficiente de cálculo da referida jubilação a ser adotado é o de 94%, em conformidade com o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em vigor por ocasião da DER desse benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, mas com reembolso dos valores recolhidos, pela parte autora, a título de custas processuais (fl. 32). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilson Barbosa Ferreira; Revisar a RMI da Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 566846250; DIB: 04/01/1993; Cômputo do Tempo Comum: 02/03/1959 a 13/12/1963, desconsiderando-se período concomitante de 23/05/1959 a 12/11/1960; DIP: 27/02/2009. P.R.I.

**0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003603-88.2010.403.6183 - BEIJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA BATALIOT CONSTANTINO (SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012235-06.2010.403.6183 - JOAO DE PAULA LIMA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0012235-06.2010.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 162-166, diante da sentença de fls. 156-159, alegando erro no julgado no cômputo do prazo decadencial. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte

embargante. De fato, o julgado embargado foi omissivo ao não considerar os documentos que comprovam o requerimento administrativo de revisão do ato concessório. Não obstante, o mérito das alegações do embargante deve ser afastado, pelas razões a seguir arroladas. Em que pesem os documentos de fls. 92-96 e 102-104 demonstrarem que a parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário, verifica-se que seu primeiro pedido revisional administrativo foi efetuado em 02/12/1997 (fl. 92), sendo que a aposentadoria havia sido concedida em 28/04/1990 (fl. 14). Diante dessas datas, verifica-se que os pleitos efetuados junto ao INSS não podem servir de fundamento para afastar o cômputo do prazo decadencial, que começou a transcorrer com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, cuja vigência iniciou-se em 28/06/1997, quando, então, o instituto da decadência passou ser previsto na legislação previdenciária. Não há que se falar em interrupção ou suspensão de prazo decadencial, mas início de seu transcurso a partir do momento que nosso ordenamento jurídico passou a prevê-lo para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, destaca que os dez anos do prazo de decadência contam (...) do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Se a parte autora, na sequência da comunicação do deferimento de seu benefício, houvesse questionado, administrativamente, o ato concessório, poder-se-ia cogitar, em tese, no cômputo do prazo decadencial a partir da ciência da última decisão administrativa. No caso, todavia, desde o deferimento do benefício (30/06/1990 - fl. 165) até o pedido revisional (19/12/1997 - fl. 192), decorreram mais de sete anos, os quais não podem ser desconsiderados para fins de contagem do prazo decadencial, até porque o pedido administrativo deu entrada após o início da vigência da medida provisória que introduziu a decadência em matéria de benefícios previdenciários e, como se sabe, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, como dispõe o artigo 207 do Código Civil. Dessa forma, a sentença embargada, em razão da falta de análise dos documentos de fls. 92-96 e 103-106, deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada, mantendo-se, no entanto, sua parte dispositiva, já que, restou configurado o transcurso do prazo decadencial reconhecido no referido decisum. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0010158-87.2011.403.6183 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. NIVALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais ou, sucessivamente, o reconhecimento dos períodos especiais laborados para convertê-los em comum e, assim, rever, o cálculo da RMI de sua atual aposentadoria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fl. 120-147, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o autor pleiteia a revisão de seu benefício desde a DER, ou seja, 28/04/2009 (fl. 32) e esta ação foi ajuizada em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de converter sua atual jubilação em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a

insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98

decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28,

mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício do autor, reconheceu que ele havia alcançado 35 anos e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Assim, os períodos especiais e comuns ali reconhecidos restaram incontroversos. Logo, não há incontrovérsia acerca da especialidade dos lapsos temporais de 05/04/1977 a 01/03/1978 e de 21/08/1989 a 02/12/1998. Dessa forma, somente resta, à apreciação deste juízo, a questão da especialidade do lapso temporal de 03/12/1998 a 28/04/2009. Quanto ao período de 03/12/1998 a 28/04/2009, laborado na Volkswagen, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 65-69. Nesse documento, há menção de que laborou exposto a ruído de 91 dB em todo o referido lapso. Ademais, consta que foi realizada avaliação ambiental em período contemporâneo ao aludido labor. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação

previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que estejam compreendidos no aludido lapso temporal. No presente caso, embora administrativamente o INSS tenha reconhecido os labores de 05/04/1977 a 01/03/1978 e de 05/07/19978 a 30/09/1981, somente é possível a conversão dos períodos comuns em especiais a partir 24/01/1979, de forma que a contagem de tempo de serviço do autor deve ser feita desde essa data, considerando os demais vínculos comuns e especiais já considerados pelo INSS e os lapsos temporais reconhecidos neste decisum.Logo, os períodos comuns existentes na contagem de fls. 70-71, a partir de 24/01/1979, devem ser convertidos em especiais, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, aplicando-se o conversor 0,83.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, concluo que o segurado, até a DIB de sua atual aposentadoria (28/04/2009 - fl. 32), soma 36 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 28/04/2009 como especial e convertendo em especiais os períodos comuns constantes na contagem de fls. 70-71 a partir de 24/01/1979, aplicando-se o fator de 0,83, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo e DIB de sua atual jubilação (em 28/04/2009), num total de 36 anos, 01 mês e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto o autor já é aposentado desde 2009, não restando caracterizado, portanto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Nivaldo de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); DIB em 28/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 03/12/1998 a 28/04/2009 e conversão de períodos comuns em especiais constantes na contagem administrativa a partir de 24/01/1979 com o fator de 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0010235-28.2013.403.6183** - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a ausência de recursos voluntários, não obstante a ausência de determinação na r. sentença, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004190-71.2014.403.6183** - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010706-78.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor RAIMUNDO ALVES, acostada aos autos principais. Nos presentes autos, foi proferida sentença de parcial procedência em que foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 100-109, atualizados até junho de 2013 (fls. 147-149). O INSS interpôs recurso de apelação em que questiona a não incidência da Lei nº 11.960/2009 nos cálculos homologados na sentença proferida neste feito (fls. 157-169). Recebida a aludida apelação, foi concedido prazo para contrarrazões (fl. 171). A parte autora/embargada apresentou proposta de acordo em que concorda com os cálculos do INSS, bem como com a incidência da Lei nº 11.960/2009 e das Resoluções n.os 134/2010 e 267/2013 nessa apuração (fls. 184-186). Foi dada oportunidade para o INSS se manifestar acerca da referida proposta à fl. 187, tendo a autarquia embargante informado que desistiria do recurso interposto caso a parte autora/embargada concordasse com os cálculos que apresentou às fls. 2139-145, em que foi aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e houve a incidência da Resolução nº 134/2010 (fl. 188). Ao final, a parte autora/embargada concordou com os cálculos do INSS acima salientados (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS à fl. 188 e da concordância da parte embargada (fl. 191), cabe a homologação dessa transação, por este juízo, uma vez que tanto a demanda principal como os presentes embargos referem-se a matéria em que as partes podem dispor e transacionar. Além disso, é sabido que o juiz deve tentar conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deve prevalecer as referidas manifestações de fls. 188 e 191, as quais ratificam os cálculos que o INSS apresentou às fls. 137-144, para que a execução prossiga no montante total de R\$ 209.607,92 (duzentos e nove mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2013, sendo R\$ 194.457,12 para o exequente e R\$ 15.150,80 a título de honorários advocatícios (fl. 144). Logo, a presente sentença homologatória passa a substituir a proferida às fls. 147-149. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a proposta das partes, acolhendo a apuração do INSS de fls. 137-144, ou seja, no total de R\$ 209.607,92 (duzentos e nove mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2013, sendo R\$ 194.457,12 para o exequente e R\$ 15.150,80 a título de honorários advocatícios. Extingo os presentes embargos à execução com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Além disso, traslade-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 137-144, das manifestações de fls. 188 e 191 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000969-37.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009638-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta

de liquidação elaborada pelo autor VILSON DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (certidão de fl. 24). Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou parecer à fl. 27, tendo sido dada ciência às partes das informações prestadas pelo referido setor judicial (fl. 31 frente e vº), tendo ambas se quedado inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora para readequá-lo aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 152-153 dos autos principais). Conforme parecer da contadoria judicial de fl. 27, o salário-de-benefício do autor chegou a ser limitado pelo teto previdenciário quando da concessão do seu respectivo benefício, mas o valor de sua RMI não chegou a ser limitada a esse teto, já que, sobre o salário-de-benefício, incidiu o coeficiente de 76%. Ainda que se considerasse que o salário-de-benefício do autor tenha sido apurado acima do teto, houve a incorporação total do índice de reajuste à renda de sua aposentadoria quando do primeiro reajustamento e, ao final desse recálculo, a renda mensal veio a atingir montante abaixo do teto. Diante disso, não haveria reflexo a ser considerado quando da fixação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Assim, diante das informações do autor, as quais acabaram por confirmar a apuração feita pelo INSS, não tendo qualquer das partes impugnado o parecer do referido setor judicial, verifica-se que, efetivamente, nada é devido à parte autora/exequente em decorrência julgado exequendo formado nos autos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do dos relatórios de fls. 4 e 27, do despacho de fl. 31 (frente e vº), da certidão de fl. 32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002712-67.2010.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008870-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor MOISES RODRIGUES ARAUJO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 36, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Ademais, nos cálculos apresentados pelo INSS, houve a aplicação do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais apurados até a prolação da sentença, juros de mora a partir da citação do INSS (31/07/2002) e incidência de correção monetária, todos esses acessórios em conformidade com o julgado exequendo. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 97.558,40 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até maio de 2014 (fl. 31), conforme cálculos de fls. 26-31, referente ao valor total do autor embargado (R\$ 88.256,15), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 9.302,25). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 26-31, da manifestação de fl. 36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008870.02.2014.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 9395**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X MARCIA FERNANDES DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X APARECIDA CONCEICAO MOGNIERI X JOSE CARLOS MOGNERI X PEDRO MOGNIERI X LUSIA IDALINA MOGNIERI PINTO X**

JOAO ROBERTO MOGNIERI X NEIDE MARIA MOGNIERI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO MOGNIERI X GRAZIELA PERPETUA MOGNERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CENTURION MASSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5)** - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X SERGIO LUIZ FAIAO X DAMARIS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4)** - MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LIMA DE ANGELO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0)** - IVONE TAVANTI TORRES X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0)** - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1)** - TEREZA TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA(SP188120 -

MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2)** - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4)** - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6)** - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0029836-93.2009.403.6301** - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9396**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO

ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no PÓLO ATIVO do feito, o nome da Sociedade de Advogados: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 12.273.133/0001-10. Int.

**Expediente Nº 9399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054063-45.2012.403.6301** - OSMIR MARCHETTI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005906-70.2013.403.6183** - OSVALDO EMIDIO DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009496-55.2013.403.6183** - REGINA DE AZEVEDO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000985-34.2014.403.6183** - SYLVIO GARCEZ CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003850-30.2014.403.6183** - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004043-45.2014.403.6183** - MAGALI OLIVEIRA LEO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004734-59.2014.403.6183** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004975-33.2014.403.6183** - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005504-52.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006181-82.2014.403.6183** - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 9400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5)** - ALCEU AUGUSTO DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 2ª Vara Previdenciária.Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça o autor quais as provas periciais pretendidas, especificando as empresas e respectivos endereços para realização das perícias.Int.

**0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7)** - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 495: defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 494.Int.

**0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2)** - SATSUO KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do Juizado Especial Federal de que não dispõe de cópias arquivadas dos depoimentos testemunhais realizados naquele órgão, e diante da necessidade da prova testemunhal para julgamento da causa, intime-se a parte autora para que informe se mantém as mesmas testemunhas para realização de nova audiência, esclarecendo, ainda, se comparecerão sem necessidade de intimação.Int.

**0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2)** - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo e documentos comprobatórios de vínculos com a Indústria de Embalagens Promocionais Vifran Ltda. Int.

**0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0)** - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146-147: defiro o prazo de 30 dias para apresentação do PPP.Int.

**0001973-89.2013.403.6183** - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0008209-57.2013.403.6183** - JOAO LUZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/263: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0000116-71.2014.403.6183** - NORIVAL CROCE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro nº 0007285-52.2005.403.6110, sob pena de extinção.Int.

**0005455-11.2014.403.6183** - PAULO ABENONE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220-245: manifeste-se a parte autora tendo em vista a identidade entre pedidos nesta demanda e os constantes dos autos 0023765-02.2014.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0005825-87.2014.403.6183** - OSVALDO MIGANI FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: defiro prazo de 30 dias para apresentação de cópias dos autos indicados no termo de prevenção.Int.

**0010040-09.2014.403.6183** - ISRAEL FERREIRA SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: nada a decidir quanto ao pedido de desistência tendo em vista a decisão de fls. 42-43.Remetam- se os autos ao Juizado Especial Federal conforme já determinado.Int.

**0010133-69.2014.403.6183** - JOSE CARLOS RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

**0010830-90.2014.403.6183** - JOAO BATISTA SERVENTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.045,65 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.135,08.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do

CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.135, 08 (dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010872-42.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.075,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.773,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.773,64 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010881-04.2014.403.6183 - VALDECI DA SILVA CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.797,48 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.113,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.113,12 (trinta e um mil, cento e treze reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010968-57.2014.403.6183 - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.762,66 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.530,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.530,96 (trinta e um mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011105-39.2014.403.6183 - CLEMENCIA DE SOUZA CORTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 844,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.545,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.545,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo

recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-65.2004.403.6100 (2004.61.00.001158-2)** - BENEDITO CARLOS FLAMINIO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Vistos. Convento o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o autor, na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, para dar andamento à causa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprindo o despacho de fl. 433 anvº e vº, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal.Int.

**0012118-78.2011.403.6183** - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para o correto prosseguimento do feito, determino a expedição de ofício diretamente ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS - FMUSP, para que forneça o prontuário médico completo de Gizelia Gilza dos Anjos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei 10.741/03.Com a juntada deem-se vista às partes.Int.

**0009309-47.2013.403.6183** - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE, representado por LUCIDALVA ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 553.065.668-0, cessado em 12/07/2013, acrescido do adicional de 25% e, no final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Inicialmente, foi concedido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77).Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 135/138.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/106.Diante do resultado do Laudo Médico Judicial (fls. 141/149) apontando a existência de incapacidade da parte autora inclusive para os atos da vida civil, foi determinada a suspensão do feito para regularização da sua representação.Às fls. 199/200, a parte autora autor juntou Certidão de nomeação de curador provisório e requereu a reconsideração da decisão de tutela.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 156/169.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial, permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.O laudo médico concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o que assegura ao autor o acréscimo do percentual de 25% no benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Saliente-se que o auxílio-doença possui a mesma natureza da aposentadoria por invalidez, já que os dois possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade permanente, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença, mas sim na aposentadoria por invalidez com o acréscimo do percentual de 25% neste benefício.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente

pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos..(TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com pagamento dos valores mensais a partir da competência novembro de 2014. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do autor, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE, representado por LUCIDALVA ALVES DA SILVA. Intime-se a parte autora para que se manifeste ante a proposta de acordo do INSS às fls. 156/169. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007006-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

Considerando a impugnação do embargado de fls.23/24, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores e elaboração de novos cálculos, se necessário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011757-56.2014.403.6183** - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 124.393.318-3, o qual foi cessado pelo INSS por conta de perícia médica que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega a impetrante que as perícias agendadas pela autarquia ré não foram realizadas com especialista da área de psiquiatria, e que o próprio posto do INSS perdeu o processo

administrativo da impetrante com todo o histórico da doença, ficando assim impossível do sr. Perito analisar o caso da impetrante apenas com a pasta e seus dados pessoais, principalmente porque não é especialista na área. Sustenta que tem o direito ao recebimento do benefício, pois a incapacidade continua, a impetrante possui stress pós traumático (CID F43.1) e episódio depressivo grave (CID F32.2), o que enseja o restabelecimento do auxílio-doença por preencher todos os requisitos necessários para a continuidade deste pagamento. Vieram os autos conclusos. Decido. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. Leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Na hipótese em tela, a documentação acostada não permite, de plano, este Juízo aferir a incapacidade da impetrante. Como se pode aferir dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu por motivo de constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho efetuada por perícia médica, conforme ofício encaminhado à seguradora de fl. 19. Portanto, a comprovação da incapacidade reclama corroboração em juízo, sob o crivo de contraditório, em ação de conhecimento que permita ampla produção probatória, o que é descabido na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito. (REOMS 305317, Proc. nº 0029261-53.2002.403.6100, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relator para acórdão Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 28.10.2008, maioria, DJe 14.01.2011). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AI 221001, Proc. nº 0060513-70.2004.403.0000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 29.03.2005, v.u., DJU 27.04.2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida. (AMS 239497, Proc. nº 0002347-68.2001.403.6105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 31.08.2004, v.u., DJU 27.09.2004) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3) - HENRIQUE VICENTE PASQUINI (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 466/483: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0)** - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação juntada e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Maria das Dores Mendes de Oliveira. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10736**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008529-10.2013.403.6183** - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003495-20.2014.403.6183** - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. No mais, providencie a pretensa sucessora nova procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que deverá figurar no polo ativo da demanda, nos termos do art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da legislação civil. Com a juntada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação. Int.

**0010932-15.2014.403.6183** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 92, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010933-97.2014.403.6183** - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34, item 14: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011007-54.2014.403.6183** - ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0011039-59.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011063-87.2014.403.6183 - MARIA LUNA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/98, à verificação de prevenção.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 23/26 e 30/31 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011066-42.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2012.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 242, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011085-48.2014.403.6183 - RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 1044/1045, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer o pedido constante de fl. 17, item c, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo, adequando, se for o caso, o pedido aos fatos alegados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011310-68.2014.403.6183 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 188/189, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011391-17.2014.403.6183** - LUIZ NERINHO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011393-84.2014.403.6183** - AILTON ALVES DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011428-44.2014.403.6183** - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007964-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008659-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-17.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDISON ORTIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0)** - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4)** - ALEXANDRE DE MORAES X RICHARD DE MOURA PINTO MORAES X LIVIA DE MOURA PINTO MORAES X ERICA DE MOURA PINTO MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 376/393 e 394/398: Ciência ao INSS. No mais, defiro a realização de perícia médica judicial na especialidade

de psiquiatria. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos médicos relacionados ao problema psiquiátrico do falecido. Dê-se vista ao MPF.

**0001716-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do presente feito para instrução da precatória. Decorrido o prazo supra, defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para formulação dos quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002368-52.2011.403.6183** - PEDRO GILBERTO GONCALVES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do presente feito para instrução da precatória. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para formulação dos quesitos, sendo o primeiro para a parte autora e o subsequente para o INSS. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006141-08.2011.403.6183** - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do presente feito para instrução da precatória. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para formulação dos quesitos, sendo o primeiro para a parte autora e o subsequente para o INSS. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0007628-13.2011.403.6183** - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008255-17.2011.403.6183** - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA PAIVA COSTA X FRANCISCO GERSON DA COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica judicial indireta, venham os autos conclusos para designação de data. Int.

**0032101-97.2011.403.6301** - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262, 275/276 e 278/279: Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação e/ou novos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 253/258, 259/260: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de qualidade de segurado, pois não se faz necessário para o deslinde da ação. No mais, venham os autos conclusos oportunamente para designação de perícia médica judicial indireta. Int.

**0002384-35.2013.403.6183** - ALMIR MATOS SANTANA (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152 e 153/156: Defiro a realização de perícia médica judicial. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que

demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002980-19.2013.403.6183** - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do presente feito para instrução da precatória. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para formulação dos quesitos, sendo o primeiro para a parte autora e o subsequente para o INSS. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003814-22.2013.403.6183** - ROGERIO JOSE MELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do presente feito para instrução da precatória. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para formulação dos quesitos, sendo o primeiro para a parte autora e o subsequente para o INSS. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004828-41.2013.403.6183** - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000297-72.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 167/170 providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA onde será realizada a perícia técnica judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001623-67.2014.403.6183** - JULIANNA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003809-63.2014.403.6183** - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004293-78.2014.403.6183** - JOAO VICENTE NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005067-11.2014.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005721-95.2014.403.6183** - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006663-30.2014.403.6183** - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007163-96.2014.403.6183** - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 10742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6)** - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/244: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS e LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS, no polo ativo da demanda, devendo constar a co-autora LAURA JOSEFA DE JESUS como representante das menores.Providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação às menores, bem como declarações de hipossuficiência.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

**0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8)** - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o teor da certidão de fl. 249, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 240, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0)** - ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 295/296: Anote-se.No mais, republique-se o despacho de fl. 298.Int.Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, vez que em nenhum momento houve determinação judicial à sua exclusão. Nos termos do registrado às fls. 119/121, caracterizada litispendência e homologada a desistência da autora DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI, devendo o SEDI providenciar a exclusão da referida autora do polo ativo da ação.Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.00.029344-8 (fl. 176), necessárias à verificação de eventual

prevenção em relação à autora HELENA TALHIATE MARCELINO. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003386-74.2012.403.6183** - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, dê-se vista ao INSS dos eventuais documentos apresentados pela parte autora e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003960-34.2012.403.6301** - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004549-55.2013.403.6183** - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012303-48.2013.403.6183** - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001026-69.2013.403.6301** - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0010414-93.2013.403.6301** - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000300-27.2014.403.6183** - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000661-44.2014.403.6183** - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001193-18.2014.403.6183** - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001382-93.2014.403.6183** - VERA LUCIA MINUZZO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0003516-93.2014.403.6183** - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0003579-21.2014.403.6183** - JURANDIR DANIEL DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/249: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0004003-63.2014.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004732-89.2014.403.6183** - JAIME PINTO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005031-66.2014.403.6183** - MARCIA PINARELLI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005113-97.2014.403.6183** - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005409-22.2014.403.6183** - JOAO RICARDO AULER(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005970-46.2014.403.6183** - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006232-93.2014.403.6183** - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006471-97.2014.403.6183** - NILSE TEREZINHA MORELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006633-92.2014.403.6183** - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008439-65.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008507-15.2014.403.6183** - TADEU DE JESUS BERNARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 10751**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3)** - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0006760-69.2010.403.6183** - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000904-90.2011.403.6183** - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5) - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9) - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0010862-37.2010.403.6183** - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012738-27.2010.403.6183** - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARMO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)  
Fl. 567: Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003487-48.2011.403.6183** - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004923-42.2011.403.6183** - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007257-49.2011.403.6183** - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0011675-30.2011.403.6183** - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Outrossim, ante as informações juntadas pelo INSS em fl. 191, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias da inicial e eventuais sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2003.6184.018357-6, para verificação de eventual prevenção.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004797-55.2012.403.6183** - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0009651-92.2012.403.6183** - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0011307-84.2012.403.6183** - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 10752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0)** - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE  
MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor, resta perdido o objeto da tutela antecipada concedida em sentença.Assim, recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0)** - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 -  
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0041097-89.2008.403.6301** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne à Obrigação de Fazer juntado às fls. 411/412. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante as certidões de fls. 402 e 413, vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8)** - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA  
WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 331/332. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014499-93.2010.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 262. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009978-37.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO RAMOS PRATA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 173. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001711-42.2013.403.6183** - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 149/150.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0007303-67.2013.403.6183** - LUIS ROBERTO CABRAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 297.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0012027-17.2013.403.6183** - SEVERINO DA SILVA SIMOES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 465.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0001186-26.2014.403.6183** - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10753**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)** - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os termos do 1º parágrafo do despacho de fl. 261, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetiva pretensão diante da confusa afirmação contida no documento de fl. 258, haja vista que feita a opção por um dos benefícios, no caso o LOAS, tal não pode ser delimitado a um lapso temporal. Assim, ratifique o co-autor FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI se pretende renunciar à pensão por morte em prol do LOAS.Int.

**0000528-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)) TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: Considerando que o processo está em fase de conhecimento e a improcedência da sentença retro, não há que se falar em valores devidos e expedição de precatório.No mais, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 102.Int.

#### **Expediente Nº 10754**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7)** - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 579/596, fixando o valor total da execução em R\$ 10.444,55 (dez mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.622,67 (nove mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 821,88 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Deixo consignado que o oportuno depósito será realizado observando-se a legislação referente à Execução contra a Fazenda Pública. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/197, fixando o valor total da execução em R\$ 34.387,15 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), sendo R\$ 32.273,76 (trinta e dois mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.113,39 (dois mil cento e treze reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA X HOSANA MARIA SANTOS X ALINE MARIA DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/253, fixando o valor total da execução em R\$ 3.070,76 (três mil e setenta reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 2.585,67 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 485,09 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos

recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/258, fixando o valor total da execução em R\$ 81.927,85 (oitenta e um mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0007670-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007670-7) - LUIZ CARLOS BACCHIEGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/201, fixando o valor total da execução em R\$ 190.903,47 (cento e noventa mil novecentos e três reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 182.771,61 (cento e oitenta e dois mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.131,86 (oito mil cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR) X TEREZA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/247, fixando o valor total da execução em R\$ 91.494,35 (noventa e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 83.176,69 (oitenta e

três mil cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.317,66 (oito mil trezentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 562/579, fixando o valor total da execução em R\$ 240.925,08 (duzentos e quarenta mil novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 209.500,07 (duzentos e nove mil e quinhentos reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 31.425,01 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/277, fixando o valor total da execução em R\$ 15.266,52 (quinze mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 13.878,66 (treze mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.387,86 (mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas

quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0040225-74.2008.403.6301** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/312, fixando o valor total da execução em R\$ 50.969,24 (cinquenta mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 50.012,59 (cinquenta mil e doze reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 956,65 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000489-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000489-4)** - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/179, fixando o valor total da execução em R\$ 6.940,28 (seis mil novecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 6.325,63 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 614,65 (seiscentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/314, fixando o valor total da execução em R\$ 378.190,08 (trezentos e setenta e oito mil cento e noventa reais e oito centavos), sendo R\$ 330.720,40 (trezentos e

trinta mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 47.469,68 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003677-45.2010.403.6183** - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/265, fixando o valor total da execução em R\$ 229.426,31 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 199.501,14 (cento e noventa e nove mil quinhentos e um reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 29.925,17 (vinte e nove mil novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0005876-40.2010.403.6183** - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/212, fixando o valor total da execução em R\$ 254.507,37 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sete reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 245.548,50 (duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.958,87 (oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda,

nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0015445-65.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/216, fixando o valor total da execução em R\$ 122.821,73 (cento e vinte e dois mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 111.656,12 (cento e onze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.165,61 (onze mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0037942-10.2010.403.6301** - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/245, fixando o valor total da execução em R\$ 169.878,08 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 156.765,55 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.112,53 (treze mil cento e doze reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o

Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001967-53.2011.403.6183** - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/155, fixando o valor total da execução em R\$ 37.551,26 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 33.964,12 (trinta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.587,14 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0005201-43.2011.403.6183** - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/187, fixando o valor total da execução em R\$ 121.164,11 (cento e vinte e um mil cento e sessenta e quatro reais e onze centavos), sendo R\$ 105.360,10 (cento e cinco mil trezentos e sessenta reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.804,01 (quinze mil oitocentos e quatro reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005674-29.2011.403.6183** - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/236, fixando o valor total da execução em R\$ 125.084,01 (cento e vinte e cinco mil e oitenta e quatro reais e um centavo), sendo R\$ 114.830,03 (cento e quatorze mil oitocentos e trinta reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.253,98 (dez mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007225-44.2011.403.6183** - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/171: Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fls. 148/171. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/147, fixando o valor total da execução em R\$ 54.075,48 (cinquenta e quatro mil e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011341-93.2011.403.6183** - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/259, fixando o valor total da execução em R\$ 230.393,06 (duzentos e trinta mil trezentos e noventa e três reais e seis centavos), sendo R\$ 210.042,22 (duzentos e dez mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.350,84 (vinte mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de

competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)** - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007722-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)) UNIAO FEDERAL X ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO

BOTTINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Deixo consignado que, nos autos da ação ordinária em apenso, foi determinada a suspensão da execução até o desfecho destes embargos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 293/295: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS de fls. 258/274, no que tange à inexistência de valores a serem apurados para o autor, tendo em vista a manutenção de seu benefício, e verificado que o r. julgado condenou o réu em honorários advocatícios sucumbenciais no aporte de 10% do VALOR DA CAUSA, intime-o patrono do autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado especificamente no que tange aos honorários sucumbenciais: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**000659-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a manifestação do INSS de fls. 211/212, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1) - MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NATALINO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia do INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos,

cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 283/284: Ciência à PARTE AUTORA.Fl. 277: No que tange aos valores de complemento positivo derivados da revisão do benefício, deixo consignado que poderão ser apreciados oportunamente em fase de execução de saldo remanescente.No mais, por ora, esclareça a Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os parâmetros de aplicação para os honorários sucumbenciais em seus cálculos de fls. 257/271, tendo em vista que o r. julgado fixou os mesmos em 15% até 29.02.2012.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a propositura de ação rescisória nº 0029505-26.2014.403.0000 pelo INSS, verificando-se no extrato de consulta processual de fls. retro que não houve até o momento deferimento de efeito suspensivo à esta execução, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 522: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 520 destes autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 240/245: Mantenho a decisão de fl. 238 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sendo assim, intime-se novamente o patrono para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente as determinações da mesma, apresentando declaração de opção assinada pelo autor.Int.

**0010158-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008183-7)) ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista as informações da AADJ/SP de fls. 237/238 no que concerne à devida revisão do benefício do exequente, nos termos das informações prestadas pela Contadoria Judicial em fls. 234/238, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação apresentados na exordial, juntando aos autos, no mesmo prazo, as devidas cópias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Outrossim, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 0005494-30.2014.403.0000.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10757**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, verificado em fls. retro o falecimento da autora MARIA ANUNCIADA DA SILVA,suspendo o curso da ação em relação a mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor

referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4)** - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fl. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da documentação referente aos possíveis/prováveis sucessores, conforme consta em certidão de óbito de fl. 208.Int.

**0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0)** - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como nova procuração, onde conste expressamente os poderes para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7)** - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora Ana Cristina Bueno da Silva, suspendo o curso da ação em relação a mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se os pretensos sucessores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de pobreza e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS.Tendo em vista que em consulta ao sistema Plenus/Dataprev verifiquei que ainda está ativo o benefício NB 519.515.644-8, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, para ciência e providências.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0000275-82.2012.403.6183** - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/428: Por ora, Noticiado o falecimento do autor SEBASTIÃO CESARIO DA CRUZ, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 10758**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9)** - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9)** - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)** - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5)** - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9)** - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0033271-41.2010.403.6301** - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0001469-54.2011.403.6183** - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0002123-41.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0012503-26.2011.403.6183** - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0007187-95.2012.403.6183** - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009826-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LARISSA MENEZES CABRAL(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010095-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033271-41.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010375-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010376-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010500-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010501-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010503-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010504-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se

os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010695-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010767-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010768-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALESSANDRA BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010772-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010773-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em

conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010876-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010877-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011080-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0011083-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3)** - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)** - ARCENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)** - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0)** - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0006205-18.2011.403.6183** - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0009568-13.2011.403.6183** - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0003218-72.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

## **Expediente Nº 10759**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0)** - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE SOUZA WITAI - MENOR (DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI)(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 206: Anote-se.No mais, ante a verificação da maioria da coautora MICAELE DE SOUZA WITAI, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a estes autos novo instrumento de procuração em nome da mesma.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/266, fixando o valor total da execução em R\$ 528.876,82 (quinhentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 503.933,43 (quinhentos e três mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 24.943,39 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade -

ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008471-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008471-2) - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/169, fixando o valor total da execução em R\$ 350.130,12 (trezentos e cinquenta mil cento e trinta reais e doze centavos), sendo R\$ 330.918,31 (trezentos e trinta mil novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.211,81 (dezenove mil duzentos e onze reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 172/174, itens 4 a 8: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de questão administrativa, não afeta à competência deste Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/114, fixando o valor total da execução em R\$ 93.405,63 (noventa e três mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 89.408,40 (oitenta e nove mil quatrocentos e oito reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.997,23 (três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de

acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/164, fixando o valor total da execução em R\$ 166.038,61 (cento e sessenta e seis mil e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 159.172,47 (cento e cinquenta e nove mil cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.866,14 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004122-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004122-1) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/160, fixando o valor total da execução em R\$ 22.348,23 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 09/2014, ante a concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 6 - Esclareça o patrono se sua concordância de fl. 165 refere-se expressamente aos cálculos do INSS de fls. supracitadas; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/190, fixando o valor total da execução em R\$ 119.746,06 (cento e dezenove mil setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 108.571,61 (cento e oito mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.174,45 (onze mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

## **0003295-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003295-2) - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 440/449, fixando o valor total da execução em R\$ 311.181,76 (trezentos e onze mil cento e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 304.041,40 (trezentos e quatro mil e quarenta e um reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.140,36 (sete mil cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, pois equivocada a manifestação de fl. 457, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. 3 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal,

segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9) - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CURTI GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/253, fixando o valor total da execução em R\$ 163.223,35 (cento e sessenta e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 154.091,80 (cento e cinquenta e quatro mil e noventa e um reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.131,55 (nove mil cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/229, fixando o valor total da execução em R\$ 199.464,72 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 181.331,57 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.133,15 (dezoito mil cento e trinta e três reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/206, fixando o valor total da execução em R\$ 82.688,04 (oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 75.170,95 (setenta e cinco mil cento e setenta reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.517,09 (sete mil quinhentos e dezessete reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - Esclareça sua pedido de fl. 210, item 1.7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/233, fixando o valor total da execução em R\$ 105.147,34 (cento e cinco mil cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 97.410,68 (noventa e sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.736,66 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000250-69.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à manifestação do autor de fls. 321/322, não há o que falar em citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a observância da execução invertida. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/315, fixando o valor total da execução em R\$ 17.285,80 (dezesete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ 15.717,37 (quinze mil setecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.571,43 (mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001229-31.2012.403.6183** - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/195, fixando o valor total da execução em R\$ 38.531,66 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 35.028,79 (trinta e cinco mil e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.502,87 (três mil quinhentos e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da

declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 199/200: Deixo consignado que o pagamento dos valores referentes a esta execução seguirão os trâmites relativos à Execução contra a Fazenda Pública. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002026-07.2012.403.6183** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/244, fixando o valor total da execução em R\$ 8.275,21 (oito mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 7.566,93 (sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 708,28 (setecentos e oito reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004181-80.2012.403.6183** - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/182, fixando o valor total da execução em R\$ 68.013,44 (sessenta e oito mil e treze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 62.046,01 (sessenta e dois mil e quarenta e seis reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 5.967,43 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que,

em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0008323-30.2012.403.6183** - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/237, fixando o valor total da execução em R\$ 24.148,05 (vinte e quatro mil cento e quarenta e oito reais e cinco centavos), sendo R\$ 21.567,50 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.580,55 (dois mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0)** - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de INSS em fls. 384/402, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 376/377, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO)

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0033924-31.2010.403.0000 e verificadas as manifestações do embargado de fls. 258/259 e do INSS de fls. 263/270, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001245-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante a manifestação do embargado de fls. 71/74 e do INSS de fl. 77, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 58/66. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8)** - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não obstante já tenha sido expedido Ofício Precatório do valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios (bloqueados, conforme decisões de fls. 291/303 e 324/335) e verificada a manifestação do INSS de fls. 305/323 no que concerne aos cálculos de liquidação da Autarquia ofertados em fls. 238/246 e não tendo esta juíza condições de verificar se o mesmo está correto, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo réu em fls. supracitadas encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2)** - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENDO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)  
Fl. 362: Anote-se. Fls. 391/395: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome dos coautores ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA e BRENDO DA SILVA FERREIRA, menores incapazes representados por sua mãe, Dalvanira Firmino da Silva. Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3)** - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0005778-84.2012.403.6183** - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)** - SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, intime-se o I.

Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo sobre sua manifestação de fl. 386, item 2, tendo em vista que os benefícios mencionados pelo mesmo encontram-se cessados.Int.

**0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7)** - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6)** - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9)** - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007076-82.2010.403.6183** - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001535-34.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007629-95.2011.403.6183** - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002459-11.2012.403.6183** - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0009325-35.2012.403.6183** - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 10762**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9)** - PAULO CESAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 10764**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008341-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7517**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003836-17.2012.403.6183** - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 148, informando a designação de audiência para dia 21 de janeiro de 2015, às 15:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 1525

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009642-33.2012.403.6183** - CLARISSE SOUZEDO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.03.00.023706-9, interposto pela parte autora, negando seguimento ao agravo de instrumento para manter a competência da Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

**0011146-40.2013.403.6183** - MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a determinação proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida por este juízo às fls. 39/40, por entender que a viúva do segurado teria legitimidade para pleitear a desaposentação do segurado falecido, passo a analisar os autos. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.939,91) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 2.219,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.629,08. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0000146-09.2014.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste a parte autora em sua alegação de fls. 172/174. Assim, reconsidero a determinação de fls. 167/171, que determinou o declínio da competência a uma das varas da Subseção Judiciária de Santo André. Por outro lado, analisando a petição de emenda da inicial de fls. 155/166, verifico que o valor da causa indicado pela parte não seguiu os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 153. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de

ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. O proveito econômico indicado na planilha de fls. 156, totaliza R\$ 21.567,42, referente as parcelas vencidas e vincendas, acrescido do valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e mais R\$ 4.145,74 de honorários advocatícios. O valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 24.900,00, na data do ajuizamento da ação. Ressalto, ainda, que a inclusão dos honorários advocatícios está em desacordo com os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 153, não podendo ser incluído no valor da causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0003609-56.2014.403.6183** - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 06/2010 e a propositura da ação foi em 04/2014, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas 46 (quarenta e seis) parcelas vencidas, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor apontado na planilha do autor, indica o salário mínimo como base de cálculo as 46 (quarenta e seis) parcelas vencidas somam R\$ 33.304,00 e as 12 (doze) vincendas R\$ 8.688,00, totalizando R\$ 41.992,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0004472-12.2014.403.6183** - MOSAR JOSE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo-a como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$21.277,75), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0005017-82.2014.403.6183** - ENEDINA DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023334-9, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor

**0005919-35.2014.403.6183** - DIRCEU COLTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023555-3, negando seguimento ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

**0005934-04.2014.403.6183** - JOSE ANDRADE MENEZES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.984,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0006838-24.2014.403.6183** - JOAQUIM ALVES DA ROCHA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.026492-9, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se com a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor

**0007103-26.2014.403.6183** - NAZARIO NOGAL GONZALEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.607,59) e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.967,50) é R\$ 1.359,91. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2014 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi fevereiro de 2014, temos assim seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 24.478,38, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0007257-44.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 000396522201240361863, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0007269-58.2014.403.6183** - DANILO GARCIA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.025885-1 para negar seguimento ao agravo interposto pela parte autora prossiga-se com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor

**0007326-76.2014.403.6183** - LUZIA APARECIDA SELMO CAFFEU(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.026382-2 que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

**0007455-81.2014.403.6183** - JOSE SALDANHA PEIXOTO(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 392/393. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada.O valor do benefício recebido no mês do ajuizamento da ação foi de R\$ 1.583,73, conforme consta do documento que ora determino a juntada e o valor pretendido foi indicado pela própria parte autora na planilha de fls. 30/37. As demais questões abordadas trata-se de mérito, razão pela qual não devem ser analisadas neste momento processual.Assim a decisão não padece de vício algum, sendo indistigável o caráter infringente do recurso visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar). Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

**0007719-98.2014.403.6183** - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 56/73 e 85/91, em razão da decisão de fls. 55, ter declinado da competência. Assim, a questão deverá ser analisada perante o juízo competente.

**0008142-58.2014.403.6183 - ADAILTON PELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.481,42) e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.247,09) é R\$ 765,67. Considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2014 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi novembro de 2014, temos assim vinte e duas parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 26.032,78, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0008171-11.2014.403.6183 - ISAIAS MARQUES DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.910,20), e o pretendido (R\$2.483,69) é de R\$ 573,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.881,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008454-34.2014.403.6183 - WILSON BERNARDINO DE SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.No presente caso, o autor indica um benefício econômico de R\$ 33.074,72 e de danos morais o

valor de R\$ 15.000,00. Entendo que o valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 35.000,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0008962-77.2014.403.6183** - JOANA MARIA DA CONCEICAO LOOZE(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.104,38) e o pretendido (R\$1.738,50) é de R\$ 634,12, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.609,44 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009131-64.2014.403.6183** - ANTONIO CASTRO FILHO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.100,90) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.289,34, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.472,08.Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em setembro de 2014 (fls. 41/42) e ajuizou a presente ação em outubro de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a uma, no total de R\$ 1.289,34. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 16.761,42, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009146-33.2014.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.336,12) e o pretendido (R\$3.286,65) é de R\$ 950,53, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.406,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009406-13.2014.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$3.075,64) e o pretendido (R\$4.056,89) é de R\$ 981,25, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.775,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009506-65.2014.403.6183 - ANTONIO ACACIO XAVIER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.142,22) e o pretendido (R\$2.398,86) é de R\$ 256,64, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.079,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009518-79.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FELIPE GONCALVES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.294,17) e o pretendido (R\$3.539,60) é de R\$ 1.245,43, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.945,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009519-64.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DO AMARAL MELLO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.737,89) e o pretendido (R\$4.141,48) é de R\$ 2.403,59, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.843,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009543-92.2014.403.6183** - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.661,44) e o pretendido (R\$3.351,18) é de R\$ 689,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.276,88.Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em dezembro de 2013 (fls. 31/32) e ajuizou a presente ação em outubro de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a dez, no total de R\$ 6.897,40. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 15.174,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009560-31.2014.403.6183** - ANA MARIA TRONCO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$3.068,11) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.322,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.865,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

## **0009596-73.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETI LUIZ PRANCHES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.905,29) e o pretendido (R\$3.754,71) é de R\$ 849,42, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.193,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009600-13.2014.403.6183 - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.985,28) e o pretendido (R\$4.370,89) é de R\$ 2.385,61, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.627,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009610-57.2014.403.6183 - ORLANDO MAGRI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos

autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.707,30) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.682,94, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.195,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009638-25.2014.403.6183** - RONALDO DOMINGOS ALMEIDA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.658,95) e o pretendido (R\$2.292,13) é de R\$ 694,22, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.330,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 16.661,28, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60

salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009794-13.2014.403.6183** - GIUSEPPE MASELLA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.885,38) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.504,86, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.058,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.

**0009843-54.2014.403.6183** - JOSE ALCIDES CUSTODIO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$984,08) e o pretendido (R\$2.446,32) é de R\$ 1.462,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.546,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009851-31.2014.403.6183 - IVAN SBRANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.980,11) e o pretendido (R\$3.382,85) é de R\$ 402,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.832,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009858-23.2014.403.6183 - TETSUO HASHIMOTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.798,93) e o pretendido (R\$4.220,24) é de R\$ 2.421,31, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.055,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009869-52.2014.403.6183** - NELSON SILVA GUSMAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.175,86) e o pretendido (R\$3.511,65) é de R\$ 1.335,79, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.029,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento

administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009872-07.2014.403.6183** - ARIIVALDO MORENO LOPEZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.593,10) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.797,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 33.565,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009917-11.2014.403.6183** - ALAIDE DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$899,93) e o pretendido (R\$1.526,57) é de R\$ 626,64, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.519,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

## **Expediente Nº 1526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008804-22.2014.403.6183** - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hiposuficiência aos autos. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- juntar cópia do comprovante de residência atual.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receiptários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. - juntar documento que comprove o requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

**0009142-93.2014.403.6183** - PEDRO MILITAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 3 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4 - Intime-se.

**0009162-84.2014.403.6183** - ADEVALDO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284,

parágrafo único do CPC. 2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.2 - cópia do documento de identidade. 3 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4 - Intime-se.

**0009170-61.2014.403.6183** - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 3 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4 - Intime-se.

**0009758-68.2014.403.6183** - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Paraibuna, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se

**0009952-68.2014.403.6183** - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS. 0,05 III - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0010069-59.2014.403.6183** - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 1.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 1.2 - apresentar procuração recente. 1.3 - apresentar declaração de pobreza recente. 1.4 - cópia do comprovante de residência atual. 2 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como dos benefícios da assistência judiciária

gratuita.3 - Intime-se.

**0010146-68.2014.403.6183** - ANITA VIEIRA LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.2 - cópia do comprovante de residência atual.3 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4 - Intime-se.

**0010207-26.2014.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 2.1 - indicar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.2 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. (pensão por morte)3 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4 - Intime-se.

**0010228-02.2014.403.6183** - FRANCISCO VALMIR LO(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 3 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4 - Intime-se.

**0010233-24.2014.403.6183** - JOAO CICERO VIEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.2 - cópia do documento de identidade.2.3 - cópia do comprovante de residência atual.3 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4 - Intime-se.

**0010374-43.2014.403.6183** - RONALDO DA SILVA PACELLI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 2.1 -

justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.2 - apresentar procuração recente. 2.3 - apresentar declaração de pobreza recente. 2.4 - cópia do comprovante de residência atual. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Praia Grande, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5 - Intime-se.

**0010387-42.2014.403.6183** - ABRAAO VIANA OLIVEIRA(SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0059122-19.2009.4.03.6301 em cotejo com o presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 3.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 3.2 - cópia do documento de identidade. 3.3 - cópia do comprovante de residência atual. 4 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5 - Intime-se.

**0010508-70.2014.403.6183** - MANOEL DO NASCIMENTO NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se.

**0010530-31.2014.403.6183** - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS. 0,05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. - tudo cumprido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0010635-08.2014.403.6183** - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 1.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de

competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 1.2 - cópia do comprovante de residência atual. 1.3 - apresentar procuração recente. 1.4 - apresentar declaração de pobreza. 1.5 - cópia do documento de identidade. 2 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem assim dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se.

**0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.0,05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação. Deverá ainda, esclarecer sua profissão, visto que qualificado apenas como autônomo e apresentar a cópia integral do processo administrativo. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.2 - cópia do comprovante de residência atual. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Daidema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5 - Intime-se.

**0010816-09.2014.403.6183 - RICARDO ARRUDA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 2.1 - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 2.2 - cópia do comprovante de residência atual. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5 - Intime-se.

**0010837-82.2014.403.6183 - MARIA DOS REIS ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.2.1 - cópia do comprovante de residência atual.3. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4 - Intime-se.

**0010841-22.2014.403.6183** - ELIDIA LIMA DE ALMEIDA SOUSA X JULIO FRANCISCO ALMEIDA SOUSA(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.2.1. trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 45 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2.2. apresentar cópia do documento de identidade de Juliano e Ligiane, filhos de Franklin Jaime de Sousa, conforme certidão de óbito de fls. 21 verso.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

**0011067-27.2014.403.6183** - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O processo indicado no termo de prevenção nº 00099616420134036183, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, foi extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa, portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.0,05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0011078-56.2014.403.6183** - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a AUXÍLIO-DOENÇA e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) apresentar cópia do comprovante de residência atualb) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4614**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000014-0)** - JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se a petição de fl. 297, entregando-a a seu subscritor, porquanto estranha ao presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do relatório do peritório de fls. 109. Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada, sob pena de preclusão da referida prova. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016717-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016717-5) - EDSON NATAL DE OLIVEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício em questão foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor devido, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003918-82.2011.403.6183 - NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004932-04.2011.403.6183** - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 133/134: Informe a parte autora se tem outras provas a produzir ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006122-02.2011.403.6183** - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 142, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Int.

**0007865-47.2011.403.6183** - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013732-21.2011.403.6183** - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício requerida.Intime-se. Cumpra-se.

**0013895-98.2011.403.6183** - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 42/160.718.323-1). Por oportuno, indefiro o pedido de prova pericial requerida em peça inicial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, após a apresentação do processo administrativo e consequente vista à autarquia previdenciária, tornem os autos conclusos para sentença.

**0036583-54.2012.403.6301** - JOAQUIM CICERO DE SOUSA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001452-47.2013.403.6183** - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001452-47.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOSÉ

AILTON DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ AILTON DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.550.392-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.365.098-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 02-08-2012 (DER) - NB 46/160.787.109-0, o qual restou indeferido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: Iate Clube de Santos, de 01-09-1985 a 22-02-1987; Stolthaven Santos Ltda., de 01-08-1990 a 02-08-2012. Postula, ainda, a conversão dos períodos comuns abaixo relacionados em tempo especial, mediante a aplicação do coeficiente redutor 0,71: Supermercados Eldorado S/A., de 08-04-1980 a 22-05-1980; Iate Clube de Santos, de 08-10-1980 a 31-08-1985; Refrigerantes de Santos S/A., de 02-05-1988 a 06-07-1988.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados e a concessão em seu favor de aposentadoria especial a contar da data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/96).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 99).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 102/114). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Atenho-me à matéria preliminar da prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINARA.1- DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 28-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-08-2012 (DER) - NB 46/160.787.109-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇOÉ admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de

contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Objetivando comprovar a especialidade das atividades que desempenhou no período de 01-09-1985 a 22-02-1987 no IATE CLUBE DE SANTOS, o Autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário que não cumpre os aspectos formais e materiais necessários para fazer prova do seu conteúdo, não havendo indicação do NIT do representante legal da empresa, nem da data de emissão do PPP (fls. 53/55). Juntou, ainda, Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de caráter genérico (fls. 57/61), que não apontam a sujeição dos trabalhadores exercentes das funções ocupadas pelo autor a agentes nocivos previstos na legislação supracitada, o que resulta na imprestabilidade dos documentos para a comprovação do alegado. Destaco a impossibilidade do enquadramento das funções de auxiliar de portaria, porteiro e supervisor de turno, no código 2.5.7 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Por sua vez, visando comprovar a especialidade das atividades que desempenhou na empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA. no período de 01-08-1990 a 02-08-2012, a parte autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 66/68, que, com relação ao período de 01-03-1991 a 02-08-2012, cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consta no referido documento a exposição do Autor durante sua jornada de trabalho aos agentes químicos: monoetilenoglicol, propilenoglicol, anilina, anidrido acético, nafta, benzeno (fração na nafta), benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, hexano isômeros, etano, fenol e tolueno diisocianato, durante a execução das suas atividades de Assistente Técnico de Segurança do Trabalho, Inspetor de Segurança do Trabalho e Inspetor de Segurança do Trabalho A, permitindo o enquadramento do período como especial, com base no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2172/97 e código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº. 3048/99. O 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318) Entretanto, importa destacar que no campo 16 do referido PPP inexistiu indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01-08-1990 a 28-02-1991, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tal período. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor no período de 01-03-1991 a 02-08-2012 na empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA., com fulcro no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2172/97 e código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº. 3048/99. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados especiais, em tempo especial de trabalho. De fato, razão lhe assiste neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprobevesse, em vista da concessão do benefício

mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na recente jurisprudência do E. STJ e nos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. (...) (AGRESP 201400107683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalizar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os ofícios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma - , tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso. (APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei) B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Administrativamente,

quando da análise do requerimento administrativo NB 46/160.787.109-0, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor nos períodos de 01-04-1987 a 07-04-1988 na empresa Bunge do Brasil S/A., e de 11-07-1988 a 31-07-1990 na empresa Fischer S/A - Agroindústria, conforme comprova documentação acostada às fls. 75/78 dos presentes autos.No caso em comento, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço do Autor que segue, verifica-se que ele trabalhou por 29(vinte e nove) anos, 07(sete) meses e 28 (vinte e oito) dias submetido a condições especiais de trabalho. APURAÇÃO DE TEMPO ESPECIALNº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Especial 01 Supermercados Eldorado S/A 0,71 08/04/1980 22/05/1980 45 312 Iate Clube de Santos 0,71 08/10/1980 31/08/1985 1789 12703 Iate Clube de Santos 0,71 01/09/1985 22/02/1987 540 3834 Bunge Brasil S/A 1,00 01/04/1987 07/04/1988 373 3735 Refrigerantes de Santos S/A 0,71 02/05/1988 06/07/1988 66 466 Fischer S/A - Agroindústria 1,00 11/07/1988 31/07/1990 751 7517 Stolthaven Santos Ltda. 0,71 01/08/1990 28/02/1991 212 1508 Stolthaven Santos Ltda. 1,00 01/03/1991 02/08/2012 7826 7826 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 0 10833Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 7 mês(es) e 28 dia(s) Destarte, faz jus à parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria especial requerido, a partir de 02-08-2012 (DER). III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ AILTON DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.550.392-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.365.098-42, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho do Autor seu labor prestado à empresa e período indicados: Empresa Tempo especial PeríodoStolthaven Santos Ltda. Tempo Especial de 01-03-1991 a 02-08-2012Condeno o instituto previdenciário a considerar o período especial acima descrito e a somá-lo aos períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, a converter os períodos comuns abaixo especificados em tempo especial, mediante a utilização do coeficiente redutor 0,71, e a somá-los aos demais períodos de trabalho especial do Autor: Empresa PeríodoSupermercado Eldorado S/A de 08-04-1980 a 22-05-1980Iate Clube de Santos de 08-10-1980 a 31-08-1985Iate Clube de Santos de 01-09-1985 a 22-02-1987Refrigerantes de Santos S/A de 02-05-1988 a 06-07-1988Stolthaven Santos Ltda. de 01-08-1990 a 28-02-1991Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/160.787.109-0. Fixo o termo inicial do benefício e do início do pagamento na data do requerimento administrativo - 02-08-2012 (DIB e DIP). Condeno também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em relação ao benefício NB 160.787.109-0 desde a data de 02-08-2012 (data do requerimento administrativo - DIB na DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ AILTON DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria especial (NB 42/160.787.109-0); DER em 02-08-2012; Tempo de contribuição: 29(vinte e nove), 07(sete) meses e 28(vinte e oito) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

**0003246-06.2013.403.6183** - MARIA DEUSELINA VIEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007995-66.2013.403.6183** - APARECIDA FERREIRA DE BARROS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007995-66.2013.4.03.6183EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APARECIDA FERREIRA DE BARROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTEÇA Vistos, em sentença. I-Relatório Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por APARECIDA FERREIRA DE BARROS em face da sentença de fls. 88-90, que julgou improcedentes os pedidos realizados em peça inicial. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença prolatada encontra-se omissa porquanto não analisara a possibilidade de a aposentadoria por idade que lhe fora deferida em 2012 retroagir a 2009, época em que implementara o quesito etário (fl. 94). Alega, ainda, que a sentença prolatada padece de omissão porquanto não analisara o pedido de revisão da renda mensal inicial realizado (fl. 96). É a síntese do processado. II-Fundamentação Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com parcial razão a parte autora. Isso porque a sentença prolatada, ao esclarecer que a parte embargante teria completado 60 (sessenta) anos em 2006 (consoante documentação de fl. 10), fazendo jus, por consequência, à aposentadoria por idade somente após completar 150 (cento e cinquenta) contribuições, em consonância com a norma de transição (fl. 89-v), não mencionara, de forma expressa, a quantidade de contribuições efetivamente por ela realizadas. Consoante é possível verificar da análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargante realizara tão somente 67 (sessenta e seis) contribuições até 10/1998: Vínculos Período Laborado Contribuições Interstructa S/A 19/08/1970 31/10/1970 3 contribuições Sonksen chocolates S/A 11/02/1971 20/02/1973 25 contribuições Dual Roupas 06/08/1973 15/04/1974 9 contribuições Companhia Nacional de Seguros 09/05/1974 02/09/1976 5 contribuições Companhia Brasileira de Imóveis 06/10/1975 31/01/1976 4 contribuições Companhia Paulista de Seguros 09/02/1977 11/11/1977 10 contribuições Noblesse Cabelereiros Ltda. 03/03/1978 25/09/1978 7 contribuições Cleaning Star 01/12/1988 11/01/1989 2 contribuições CI 01/09/1998 01/10/1998 2 contribuições TOTAL 67 contribuições Após esse período, somente passara a realizar contribuições a partir de 09/2006 (fl. 13). Com efeito, na data pretendida em peça inicial (2006) ou em sede de embargos de declaração (2009) - em verdadeira inovação recursal - a parte embargante não havia completado a carência necessária, seja porque no primeiro caso havia realizado 71 (setenta e uma) contribuições, seja porque no segundo havia vertido 104 (cento e quatro). Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Feitas tais considerações, considero sanada a omissão constante na sentença objurgada. Lado outro, considero não existir qualquer omissão no que toca ao suposto requerimento de revisão da renda mensal inicial, conforme alegado no recurso interposto. Conforme é possível verificar nos pedidos realizados pela parte embargante às fls. 07-08, inexistiu qualquer requerimento desse jaez, sendo certo que o magistrado encontra-se vinculado aos pedidos realizados em peça inicial. Não bastasse a ausência do requerimento em questão, é certo que à fl. 06 a parte embargante sustenta que, como preenchia suficientemente a carência quando completou o quesito etário, impõe-se seja conferida aposentadoria por idade, com o salário mínimo, obviamente (grifei), demonstrando, portanto, o seu interesse em receber o benefício no valor de um salário mínimo. III-Dispositivo Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente apenas para prestar esclarecimentos e fazer constar, na fundamentação da sentença à fl. 89-v, último parágrafo, que Com efeito, a parte autora, na data em que completara o quesito etário (06/03/1946) somente havia realizado 67 (sessenta e sete) contribuições, quantia insuficiente à aposentadoria por idade pretendida. No mais, mantenho a sentença prolatada tal qual fora prolatada, devendo a parte embargante, se o caso, interpor o recurso adequado a manifestar o seu inconformismo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de Dezembro de 2014.

**0008054-54.2013.403.6183** - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008054-54.2013.403.6183 AÇÃO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA SEVERIANA BASTISTA DAS NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTEÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA SEVERIANA BASTISTA DAS NEVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.801.340-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 252.647.038-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença e a convertê-lo posteriormente em aposentadoria por invalidez. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 299, a parte autora juntou às fls. 337/373 cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente ao Processo nº 0008225-84.2008.403.6183, apontado no termo indicativo de prevenção de fl. 210. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de fl. 303, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o Processo de nº 0008225-84.2008.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a Autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB 31/522.277.133-6 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ainda, no processo que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária, o pedido fora julgado improcedente, conforme fls. 348/353, tendo a sentença transitado em julgado (fl. 354). Ademais, instada à fl. 355 a apresentar requerimento administrativo de benefício previdenciário diverso, a parte autora limitou-se a apresentar documentação médica, situação que se observa desde o início do processo. A respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0010571-32.2013.403.6183** - EDILSON JACON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício requerida. Intime-se. Cumpra-se.

**0011644-39.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA  
PROCESSO Nº 0011644-39.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS BALBINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS BALBINO, portadora da cédula de identidade RG nº 26.112.026-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 655.762.684-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro Osmar José da Silva, ocorrido em 20-08-2012. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 22-05-2013, que recebeu o nº 21/163.770.607. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheira. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando os dados constantes da consulta extraída do DATAPREV, que segue anexa à presente decisão, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois recebia aposentadoria por invalidez, NB nº 515.066.820-2. Da mesma forma, é de ser reconhecida, por ora, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, no sentido de que ostentava a qualidade de dependente do falecido, haja vista ter se declarado companheira e ter sido nomeada curadora do falecido nos Autos de Interdição nº 733/06, que tramitaram na 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP (fls. 48/56), interdição essa transitada em julgado em 09/07/2007 (fl. 25) e devidamente registrada junto ao cartório de registro civil de pessoas naturais (fls. 22), sendo, por tal razão, a autora a pessoa habilitada perante o INSS para o recebimento da aposentadoria do falecido, e não sua filha maior, fortalecendo ainda mais a alegação de vínculo de união estável. Existe, portanto, forte indício de erro cometido pela autarquia ao indeferir o benefício. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, MARIA DAS GRAÇAS BALBINO, portadora da cédula de identidade RG nº 26.112.026-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 655.762.684-15, determinando à autarquia a imediata implantação de pensão por morte instituída pelo falecimento de Osmar José da Silva, no importe de 50 % (cinquenta por cento) e o pagamento das prestações vincendas, desdobrando-se o benefício NB 21/161.837.661-3, concedido administrativamente a filha menor do de cujus, LAYZA ALMEIDA DA SILVA. Registro, por oportuno, que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Citem-se o instituto previdenciário e a corrê. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

**0048860-68.2013.403.6301** - SEBASTIAO CRISPIM FILHO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de pensão por morte distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 209/210, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. O autor é domiciliado a Rua Boa Esperança, n.º 06, Jardim Virgínia, Itapeverica da Serra/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Osasco/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0057333-43.2013.403.6301** - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 104/111. Intimem-se.

**0002417-88.2014.403.6183** - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro nº. 5062190209 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/67 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 10-09-1985 a 08-09-2010, na data de início do labor teria apenas 06(seis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0006566-30.2014.403.6183** - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acoste o autor, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284, caput, e 267, I, do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006919-70.2014.403.6183** - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006919-70.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: MARIA ELIZANGELA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA ELIZANGELA DA SILVA, nascida em 22-10-1978, portadora da cédula de identidade RG nº 35.089.427-9 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 441.133.578-41, representada por sua genitora e curadora especial, MARIA COELHO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.394.467-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 727.748.863-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de amparo social ao deficiente, com esteio no art. 203, da Carta Magna. Em breve síntese, informa apresentar retardo mental leve e não ter condições de prover seu sustento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. É, em síntese, o processado. Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico na especialidade de psiquiatria e da perícia socioeconômica. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15ª ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

**0008601-60.2014.403.6183** - MARIO DIAS MARQUES(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/02/2015 às 08:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 24/02/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 03/03/2015 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11/02/2015 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0009078-83.2014.403.6183** - MARLY DE SOUSA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão de pensão por morte. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução, Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente à pensão por morte NB 124.963.425-0, com a ciência do ato indeferimento da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0009093-52.2014.403.6183** - GERALDO RAMOS TEIXEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009093-52.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: GERALDO RAMOS TEIXEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADDECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERALDO RAMOS TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 84.552.64 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 691.235.358-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades diversas, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio doença em sede de antecipação de tutela. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Afasto a prevenção do feito indicado à fl. 39, haja vista tratar-se de demanda ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, diverso, portanto, do ora eleito (fls. 43-52). No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos alguns laudos médicos (fls. 32-33 e 36-38), eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade atual da parte autora, notadamente porque eles são anteriores ou contemporâneos ao recebimento do último benefício previdenciário. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, perícia médica nas especialidades ORTOPEDIA E CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de Dezembro de 2014.

**0010206-41.2014.403.6183** - AECIO BATISTA DO CARMO(SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010206-41.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: AÉCIO BATISTA DO CARMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADDECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por AÉCIO BATISTA DO CARMO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.592.293-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 047.045.298-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de ortopedia, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade atual alegada

em peça inicial. Os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Consequentemente, faz-se mister aguardar o contraditório. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis a decidir pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessária a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades de ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

**0030754-24.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO ROSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11/02/2015 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005538-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Considerando a concordância manifestada por ambas as partes quanto ao valor da RMI do benefício em questão apurado pela contadoria judicial, homologo-o, fixando o valor de R\$ 929,30 (novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) para que surtam seus regulares e legais efeitos.NOTIFIQUE-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação do valor da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atual) do respectivo benefício, bem como informe o valor devido à título de complemento positivo, considerando-se a data da elaboração dos cálculos de fls. 52/63 (01/2013).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0)** - IZABEL FERNANDES MICHELETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.606,26 (dez mil, seiscentos e seis reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.161,39 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.767,65 (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 273, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6)** - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.606,62 (dezesete mil, seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0059862-74.2009.403.6301** - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003274-76.2010.403.6183** - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4615

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000219-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000219-8) - JOSE COSTA DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Relativamente ao despacho de fls. 429/430, considerando tratar-se de opção a ser efetuada na esfera administrativa, manifeste a parte autora expressamente acerca da desistência da presente ação. Após, vista ao INSS. Intimem-se.

**0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I-Relatório Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JOSÉ VICENTE LISBOA em face da sentença de fls. 260-265, que julgou parcialmente procedente a demanda, determinou que a autarquia previdenciária lhe concedesse benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/05/2005 e indeferiu o pleito de danos morais. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença prolatada encontra-se eivada de erro material, porquanto consigna à fl. 262-v que a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 11/2004, quando, em verdade, deveria constar que se trata de incapacidade total e permanente. Alega, ainda, que a compensação de honorários se dera em dissonância ao previsto nas normas processuais que dispõem sobre o tema, merecendo a sentença, por consentâneo, ser reformada também neste aspecto. É a síntese do processado. II-Fundamentação Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com parcial razão a parte autora. Isso porque é imperiosa a modificação da sentença prolatada no que concerne ao previsto à fl. 2620v, devendo constar que Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 11/2004 (fl. 193). No que diz respeito aos honorários, é certo que o que pretende a parte autora, em verdade, que haja uma alteração na sentença vergastada. Este objetivo, contudo, não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões recorridas implica na rejeição das teses contrárias. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III-Dispositivo Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente apenas para fazer constar, na fundamentação da sentença à fl. 262v, que Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 11/2004 (fl. 193). No mais,

mantenho a sentença prolatada tal qual fora prolatada, devendo a parte embargante, se o caso, interpor o recurso adequado a manifestar o seu inconformismo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043066-71.2010.403.6301** - EDUARDO DE ANDRADE(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em via original. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 132/144.Intimem-se.

**0002416-11.2011.403.6183** - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a i. advogada a regularização do seu nome, uma vez que o constante do cadastro do sistema informatizado da Justiça Federal é diferente do banco de dados da Receita Federal.Após, se o caso remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fls. 190.Int.

**0008233-56.2011.403.6183** - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009518-84.2011.403.6183** - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo passar a constar JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte no arquivo.Intime-se.

**0010361-49.2011.403.6183** - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000725-93.2011.403.6301** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão de fls. 299/301, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº. 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60(sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Intimem-se.

**0009401-30.2011.403.6301** - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 79/85.Int.

**0013667-60.2011.403.6301** - WALDIR DE THOMAZO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 348/357.Int.

**0019294-45.2011.403.6301 - MAURILIO CAMARGO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria especial distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 200/202 em 21-02-2013 no Juizado Especial Federal, reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, capital. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. O autor é domiciliado a Rua do Porto, nº. 155, Jardim Santa Izabel, CEP: 06709-535, Cotia/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Osasco/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão de fls. 110, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Intimem-se.

**0048074-92.2011.403.6301 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 94/98.Int.

**0000048-50.2012.403.6100 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada de fls. 241/242, será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Intime-se.

**0001756-80.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA CRUZ THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA CRUZ THEODORO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.516.554-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.601.648-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12-11-2011(DER), NB 42/158.881.158-9. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 11. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 12-11-2011(DER), consiste no valor de R\$1.266,61 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), que em dezembro de 2014 corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$1.435,24 (hum mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 20.873,93 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), que corresponde à soma das 04(quatro) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12(doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e

vinte reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e consultas ao HISCREWEB. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002268-63.2012.403.6183** - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício requerida. Intime-se. Cumpra-se.

**0005958-03.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, defiro a expedição de ofício requerida. Intime-se. Cumpra-se.

**0007664-21.2012.403.6183** - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007982-04.2012.403.6183** - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008586-62.2012.403.6183** - VICENTE RESENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro nº. 5062190209 - indicada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/33 e 34/38 referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 05-05-1980 a 05-12-2008, na data de início do labor teria apenas 08(oito) meses de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0004884-45.2012.403.6301** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em via original. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 88/112. Intimem-se.

**0013444-73.2012.403.6301** - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em via original. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 107/109. Intimem-se.

**0022308-03.2012.403.6301** - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua

representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 134/138.Int.

**0022522-91.2012.403.6301** - CLOVIS CORREA DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 95/100.Intimem-se.

**0027497-59.2012.403.6301** - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 161/165.Int.

**0000476-40.2013.403.6183** - CELIO SELMO JUNIOR(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.I-Relatório Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CÉLIO SELMO JÚNIOR em face da sentença de fls. 134-137, que julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo-lhe benefício de auxílio-doença desde 28/08/2012 até 31/12/2012. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença prolatada encontra-se eivada de omissão e contradição, porquanto determinara a compensação de honorários advocatícios em dissonância às regras processuais vigentes. É a síntese do processado.II-FundamentaçãoCuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expandido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões recorridas implica na rejeição das teses contrárias.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)III-DispositivoCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por CÉLIO SELMO JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº.16.963.726, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.094.958-8 , na

ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001542-55.2013.403.6183** - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 210.No silêncio, venha os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009121-54.2013.403.6183** - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011962-22.2013.403.6183** - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012750-36.2013.403.6183** - CELSO DE CAMPOS PINTO X CELIA FRANCO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005676-96.2011.403.6183** - TAKENOLI KURATA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKENOLI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 121/137, entregando-a à sua subscritora, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 138/150, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0011774-97.2011.403.6183** - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6)** - PEDRO RUIVO DA SILVA X NELSON ALVARO VALENCIA X JOSE MOURA COSTA X ANTONIO PURAS X WILSON CHIOZI X ZILDA BATISTA X ZACARIAS PRIMO DA SILVA X IZABEL LINO X SEBASTIAO DAVID DA SILVA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial de revisão da RMI mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM em fevereiro/1994, transitada em julgado, conforme certidão às fls. 242 (Vol.2). Às fls. 306-307 os exequentes apresentaram cálculos atualizados. Citado nos termos do CPC, 730 (fls. 309) o INSS atravessou Embargos à Execução que foi julgado procedente para exclusão da execução do coembargado JOSÉ MOURA COSTA e improcedente em relação ao coembargado SUMAKO IWASHITA, conforme cópias transladadas às fls. 390-392. A sentença em embargos de execução transitou em julgado conforme certidão às fls. 393 (verso). Contudo, às fls. 402-403, houve retificação de ofício da sentença proferida nos Embargos à Execução, nos termos do CPC, ART. 463, I. Em despacho às fls. 317, consta a informação de que os autores SEBASTIÃO DAVID DA SILVA e IZABEL LINO (SUCESSORA DE SAVANEL CAMARGO), aderiram a acordo formalizado pelo INSS. Extratos de Pagamentos de Precatórios- PRC e Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF com comprovantes de pagamentos das fls. 352 a 380, em relação aos seguintes autores: 1- PEDRO RUIVO DA SILVA, fls. 352 e 380 ; 2- NELSON ALVARO, fls. 354; 3- ANTONIO PURAS, fls. 356 e 367; 4- WILSON CHIOZI, fls. 358; 5- ZILDA BATISTA, fls. 360 e 366; 6- ZACARIAS PRIMO DA SILVA, fls. 362 e 379; 7- SUMAKO IWASHITA, fls. 450. Em petição às fls. 446 e às fls. 452, a coautora ZILDA BATISTA sustenta o não cumprimento da obrigação de revisão do seu benefício. Notificada, a ADJ informa às fls. 459-465 o cumprimento da revisão pleiteada. Decorrido o prazo sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0)** - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial de reconhecimento de tempo especial e rural para posterior conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, transitada em julgado, conforme certidão às fls. 300 (Vol.2). O INSS apresentou cálculos, às fls. 306-310, com os quais a autora concordou às fls. 313. Em decisão às fls. 329, foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 316-321. Ofício requisitório expedido, conforme documentos às fls. 339-340. Em petição de fls. 345-364, o INSS, requerendo o cancelamento dos Ofícios Requisitórios tendo em vista haver erro material. Em parecer às fls. 376, a Contadoria Judicial ratifica os cálculos já apresentados e, em decisão às fls. 384, foi afastada a alegação de erro material. O INSS não demonstrou interesse em recorrer, abrindo mão do prazo recursal (fls. 385). Às fls. 379-380 e 381-383, consta a confirmação do pagamento do requisitório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0003813-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003813-8)** - CELSO MAIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial de reconhecimento de tempo especial para posterior conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, transitada em julgado (certidão às fls. 409). O INSS apresentou cálculos às fls. 418-457, em que restou apurado que, com a implantação do benefício deferido judicialmente, o autor teria renda mensal menor à que atualmente recebe, decorrente de Aposentadoria por Invalidez, e ainda haveria saldo devedor no valor de R\$ 56.539,84 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para agosto/2013. Instado a se manifestar (fls. 458), o autor declinou da implantação judicial do benefício, requerendo a manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 534.956.564-4, implantado administrativamente. O INSS abriu mão do prazo recursal (fls. 461). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Determina o CPC, 794, III, que a execução se extingue quando o credor renuncia ao crédito. No caso concreto, a satisfação da obrigação causaria evidente prejuízo ao autor, pelo que exerceu o seu direito de renúncia ao provimento judicial - ao que o INSS assentiu. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com base no CPC, 794, III c/c 795. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1) - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO em face do INSS, pela qual pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, em 29/08/03, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado. O autor alega que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 130.662.434-4. No entanto, o INSS deixou de averbar o período de 23/12/65 a 11/04/69, em que o autor laborou como pescador; de 01/06/61 a 21/08/62, laborado na empresa Transporte e Comércio Bandeirante e de 09/1981 a 08/1982, em que verteu contribuições, bem como pretende suprimir o período de 08/1972 a 12/1975 anteriormente aceito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/295. A petição inicial foi emendada às fls. 300/495. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 298. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 501/507) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. É o relatório. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 23/12/65 a 11/04/69, em que laborou como pescador; de 01/06/61 a 21/08/62, laborado na empresa Transporte e Comércio Bandeirante e de 09/1981 a 08/1982, em que verteu contribuições. A parte autora alega que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.662.434-4, com DIB em 29/08/2003, implantado em 12/03/2005. Contudo, em processo de auditoria, verificou-se irregularidades na concessão do benefício, principalmente em relação à data de demissão da empresa Gonçalves e Lopes, a qual constou como sendo em 28/02/64, quando o correto seria 28/02/61 e a necessidade de apresentação das guias originais relativas ao período de 08/1972 a 12/1975, uma vez que as cópias apresentadas estavam ilegíveis. Em contestação, o INSS afirma que o período de labor de 01/06/61 a 21/08/62, laborado na empresa Transporte e Comércio Bandeirante só não foi computado porque concomitante com o período equivocado que foi considerado na empresa Gonçalves Lopes e Cia Ltda. e que, portanto, não havia qualquer óbice para o seu cômputo. Da mesma forma, o período de 09/1981 a 08/1982, em que verteu contribuições na condição de autônomo, foi devidamente comprovado e reconhecido pelo INSS (fls. 146/165, item 15). De forma que tais períodos são incontroversos. No mais, afirma o INSS que o processo de auditoria concluiu pela irregularidade do benefício, o qual não foi suspenso por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.83.008.124-0 (fls. 516/520), que determinou que eventual suspensão não poderia ocorrer no bojo do procedimento de auditoria do benefício, determinando que deveria haver um procedimento específico para esta finalidade. Do período de 08/1972 a 12/1975. Aduz o autor que

o referido período constou da contagem de tempo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, pretende o INSS suprimir este período, sob a alegação de que as guias apresentadas estavam ilegíveis. Assevera o autor que as mesmas guias encontram-se arquivadas no posto do INSS - Belenzinho e que nestes autos juntou cópias autenticadas pelo 21º Tabelionato de Notas de São Paulo. Verifica-se da Carta de Notificação de fls. 712 que o referido período foi comprovado, por meio de cópias autenticadas constantes no processo nº 107.134.455-0, arquivado em outra Agência da Previdência Social, mas que apenas não é possível visualizar a autenticação das competências de 10/1972 e 12/1974 e, portanto, somente essas duas competências ficaram de fora do cômputo de tempo. Com efeito, a controvérsia cinge-se as competências de 10/1972 e 12/1974. Constata-se pela cópia da guia de recolhimento juntada às fls. 621 e 775, que não é possível visualizar autenticação bancária do referido recolhimento. Quanto à competência de 10/1972, o autor não juntou aos autos nenhum documento para comprovar o recolhimento. Assim, não é possível reconhecer as referidas competências. Passo à análise do período de 23/12/65 a 11/04/69, laborado como pescador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 4º, d, a atividade de pescador profissional, para quem exercia a atividade profissional remunerada, de forma habitual e por conta própria. O Pescador até então era considerado autônomo e, como hoje, é segurado obrigatório da Previdência Social, sujeitando-se às contribuições previdenciárias. O Plano de Benefício da Previdência Social (criado pela Lei 8.012/91 e posteriormente alterado pela Lei nº. 11.718/2008) passou a prever o segurado especial em seu art. 11, VII, dentre os quais o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. O período laborado como pescador artesanal pode ser aproveitado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, desde que seja anterior a edição da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PESCADOR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I. O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. II. Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado e aqueles comprovados por carteira profissional. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor durante todo o período pleiteado na exordial devido à ausência de prova material a amparar integralmente o pleito. III. O período laborado como pescador artesanal exercido em período anterior à Lei 8.213/91 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independente do recolhimento de contribuições. IV. Verifica-se que, somado o tempo de trabalho como pescador e aqueles com registro em CTPS, o autor não perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. V. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. VI. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00020589520014036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:04/05/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 9º, VII, 14, define o pescador artesanal como aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I. Não utilize embarcação; II. Utilize embarcação de até 6 toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III. Na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até 10 toneladas de arqueação bruta. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de 23/12/65 a 11/04/69, laborado como pescador no cômputo do tempo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.662.434-4. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: i. Declaração da Capitania dos Portos de São Paulo, informando que a existência de registro de inscrição do Pescador Profissional Geraldo Pereira Figueiredo, ocorrido em 23/12/1965 e cancelada em 11/04/1969 (fls. 829); ii. Título de Inscrição de Embarcação expedido pelo Ministério da Marinha, relativo a uma lancha de pesca com tonelagem bruta de 1 tonelada, de propriedade de Geraldo Pereira Figueiredo, datado de 23/12/1965 (fls. 830). A prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. No caso dos autos, a prova testemunhal foi firme em confirmar que o autor trabalhou como pescador artesanal, no período de 23/12/65 a 11/04/69. Conclusão Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 23/12/65 a 11/04/69, no qual laborou

como pescador artesanal. Considerando o período em que foi comprovada a atividade de pescador artesanal, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e as cartas de notificações da conclusão do processo de auditoria (Fls. 889 e 890), restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos e 5 meses, em razão do acréscimo de 3 anos, 3 meses e 19 dias, laborado como pescador artesanal ao tempo de 31 anos, 1 mês e 11 dias, calculado pelo INSS, em decisão no processo de auditoria (fls. 889). Assim, a parte autora alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da DER (29/08/2003). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 23/12/65 a 11/04/69, no qual laborou como pescador artesanal e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à revisão e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 130.662.434-4, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001866-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001866-9) - JOSE LUCIO DE PAULO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ LÚCIO DE PAULO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/01/2005, mediante reconhecimento do caráter especial do período de 20/06/1988 a 05/03/1997, laborado na INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., exposto a agente ruído de 87,8 dB, bem como o cômputo do tempo de atividade rural laborada de 1975 a 1978, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% e o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-30. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50-77), aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 81-87. Foi produzida prova testemunhal por meio de deprecata expedida à Comarca de Jandaia do Sul - PR, cujos depoimentos foram colhidos em mídia (fls. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente. Acolho a alegada prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito. 1) DO PERÍODO RURAL Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1975 a 1978. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. No caso dos autos, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento realizado em 11/10/1975, no município de Marumbi, Comarca de Jandaia do Sul -PR, onde consta a profissão de lavrador (fls. 27); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marumbi, Jandaia do Sul-PR, acerca do exercício da atividade rural (fls. 30); c) Certidão de propriedade rural da Fazenda situada no Município Marumbi, comarca de Jandaia do Sul-PR, onde alega o autor haver laborado (fls. 28). Dos documentos acima, a certidão de casamento é o único que pode ser considerado como prova indiciária do trabalho rural, posto que goza dos atributos dos documentos públicos. Para complementar a prova

material, foi produzida prova testemunhal em audiência, na comarca de Jandaia do Sul-PR, na qual as três testemunhas foram uníssonas em afirmar que conheceram o autor na propriedade indicada na inicial, chamada Fazenda São João, situada no município de Marumbi, circunscrição de Jandaia do Sul-PR. Que conheceram o autor em 1972 e que este logo se casou, passando a morar com a esposa na residência do sogro. Que laborava com a esposa como porcenteiro, plantando café. Que em 1978, foi embora com a esposa com destino a São Paulo. A prova material nestes autos, em que pese sucinta, se presta à sua função, pois indica a possibilidade da parte autora ter laborado como rurícola no período pleiteado. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal e demais declarações acostadas aos autos. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural pleiteado, de 01/01/1975 a 31/12/1978.2) Da conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos também diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais trabalhados nas empresas FIAÇÃO NICE S/A, de 18/07/1978 a 30/11/1982, DUNLOP METALOFLEX IND. LTDA., de 22/04/1986 a 07/12/1992 e AVS BRASIL GETOFGLEX LTDA., de 27/04/1993 a 23/08/2005. Define-se como atividade especial aquela desempenhada em condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus artigos 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento para as normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali

enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. O autor logrou comprovar o caráter especial deste período de 20/06/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., através da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 25 e verso, informando a exposição a agente nocivo ruído de 87,8 dB, portanto acima do limite máximo de 80dB permitido à época, conforme digressão acima. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão do benefício, mediante cômputo do período especial de 20/06/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. e do período rural de 01/01/1975 a 31/12/1978. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial e determinar ao INSS que proceda a averbação do labor rural exercido de 01/01/1975 a 31/12/1978, bem como, a averbação do período laborado de 20/06/1988 a 05/03/1997, na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., determinando, ainda, ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/135.242.995-8, desde a DER, em 26/01/2005. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças desde a DIB em 26/01/2005, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2) - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. FERNANDO FERREIRA DIAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 01/10/68 a 04/11/69, de 01/02/70 a 01/09/70, 24/09/70 a 02/04/71, 04/06/73 a 18/08/73 e 12/05/75 a 05/08/75, na empresa Viação Paratodos Ltda.; 2- 28/06/79 a 01/07/82, na empresa Cemape

Transportes S/A. A parte autora afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.254.139-4), com DER em 17/08/04, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/91. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 450/451. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 450/451. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 456/473. Réplica às fls. 476/477. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos

anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 01/10/68 a 04/11/69, de 01/02/70 a 01/09/70, 24/09/70 a 02/04/71, 04/06/73 a 18/08/73 e 12/05/75 a 05/08/75, na empresa Viação Paratodos Ltda e de 28/06/79 a 01/07/82, na empresa Cemape Transportes S/A, com exposição ao agente físico ruído e pela categoria profissional (fls. 22, 26, 34, 38 e 42). Nos períodos pleiteados pela parte autora, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela categoria profissional de eletricista, visto que os formulários não indicaram exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Quanto à exposição ao agente físico ruído, os formulários indicaram exposição abaixo do limite estabelecido pela legislação. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000411-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000411-0) - MARIANA CAMPANILE SERRATO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIANA CAMPANILE SERRATO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 028.060.517-0, DIB 23/09/1992), que deu origem a Pensão por Morte atualmente recebida (NB 145.320.275-4, DIB 28/01/2008). Como causa para o pedido revisional, invocou a aplicação da Lei 8.870/94, artigo 26, bem como a manutenção do valor real do benefício, através da aplicação de índices de reajuste. Pediu também a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, além de correção monetária e juros de mora. Documentos às fls. 12-70. Inicialmente, o processo foi ajuizado e tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Às fls. 76-77 aquele juízo concedeu o benefício da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e requereu esclarecimentos da autora, inclusive facultando-lhe emendar a inicial. Em função dessa decisão, a autora emendou a inicial às fls. 80-85. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 91-94 invocando a aplicação da decadência do pedido revisional e da prescrição quinquenal, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 103. No mérito, requereu a improcedência da ação, pleiteando a legalidade dos índices de reajuste dos benefícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pediu a aplicação de limitações sobre o montante da condenação. Em 14/09/2012 o processo foi redistribuído à 3ª Vara Previdenciária (fls. 101), e posteriormente a esta 8ª Vara em 22/03/2013 (fls. 103). Às fls. 99 e 105-125, a autora insistiu na produção de prova pericial. Às fls. 126 este juízo entendeu pela desnecessidade de qualquer outra prova, posto que a ação trata unicamente de questões de direito, e determinou a vinda dos autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 1. Da revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição O ajuizamento de ação revisional de benefício previdenciário, enquanto ato potestativo do beneficiário, está sujeito ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que estipula um prazo decadencial de dez anos para o exercício dessa faculdade. Tal prazo foi estipulado a partir da Medida Provisória 1.523-9, publicada em Diário Oficial na data de 28/06/1997. Para os benefícios concedidos anteriormente a tal data, é contado exatamente a partir dela, nos moldes do que fora decidido pela Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.309.529/PR em sede de análise de

recurso repetitivo (CPC, 543-C). Esse entendimento posteriormente foi confirmado pelo STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, em sede de análise de repercussão geral. Neste caso concreto, o benefício a que se pretende a revisão (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) foi concedido em 23/09/1992 - logo, ocorrido antes do marco temporal de 28/06/1997. Assim, o ajuizamento da ação revisional esteve possível até 27/06/2007, durante o lapso temporal de dez anos desde o advento da norma que estipulou o prazo decadencial, que viria a culminar em 28/06/2007. Ocorre que o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 14/01/2009, quando a ação revisional já se encontrava fulminada pela decadência. 2. Da manutenção do valor real do benefício A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pela CF, 201, 4º, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso, senão aquele definido pelo legislador. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Precedente: RE 231.412/RS.DISPOSITIVO. Ante o exposto: i) No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 269, IV, pelo reconhecimento da decadência. ii) Com relação ao pedido de manutenção do valor real do benefício, JULGO-O IMPROCEDENTE, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANTONIO RIBEIRO CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (06/01/09). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.547.926-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/76. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 81/82. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81/82. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/100) aduzindo, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/110. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 162/164. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período em que trabalhou como rurícola de 19/01/74 a 23/07/84, em regime de economia familiar, bem como da contagem especial do tempo em que laborou sob condições insalubres, a saber: de 13/03/91 a 15/05/95, laborado na empregadora Companhia Ultragaz S/A; de 20/11/95 a 24/03/97, laborado na empresa Locaterh Locação de Tratores e Veículos Ltda. - ME e; de 03/06/97 a 01/12/99, laborado na empresa Nova Sanfer Comércio e Indústria de Ferros Ltda., 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 19/01/74 a 23/07/84, sob o regime de economia familiar. Para comprovar materialmente suas alegações, foram apresentados os seguintes documentos: 1) Declaração do Comando Militar do Nordeste, informando que Antônio Ribeiro Campos, declarou a profissão de agricultor no ato de alistamento. (fls. 45); 2) Certidão de casamento do autor com Maria Evangelista da Conceição, em 22/05/1981, em Serrita - PE, constando a profissão de agricultor (fls. 33); 3) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreilândia - PE, datado de 09/01/07 (fls. 43/44); 4) Declaração de Antônio Ribeiro Campos, de João Albano de Arruda, de Augusto Antônio Alves, Damião Rosa Cavalcante e Modesto de Souza, informando que o autor trabalhou como agricultor, em regime de economia familiar, no período de 16/01/74 a 23/07/84 (fls. 46, 47, 48, 52 e 53); 5) Documento de informação e apuração de ITR (fls. 50); 6) Recibo de Declaração do ITR, exercício de 2006 (fls. 54) Pois bem, de todos os documentos apresentados pelo autor apenas os documentos dotados de fé pública, tais como a Declaração do Comando Militar do Nordeste e a certidão de casamento do autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos

documentos anexados. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na lavoura, desde criança até aproximadamente o ano de 1984. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 19/01/74 a 23/07/84. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível a averbação junto ao INSS do período rural trabalhado pelo autor entre 19/01/74 e 23/07/84.

2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do

agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 13/03/91 a 15/05/95, laborado na empresa Companhia Ultragaz S/A (fls. 35/36); 2) 20/11/95 a 24/03/97, laborado na empresa Locaterh Locação de Tratores e Veículos Ltda - ME (fls. 37/40) e 3) 03/06/97 a 01/12/99 laborado na empresa Nova Sanfer Comércio e Indústria de Ferros Ltda., (fls. 41 e 42). 1- Do período de 13/03/91 a 15/05/95, laborado na empresa Companhia Ultragaz S/A, de 20/11/95 a 24/03/97, laborado na empresa Locaterh Locação de Tratores e Veículos Ltda - ME. Com efeito, nos períodos acima referidos, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/36 e 37/40, em que pese mencionem exposição ao agente nocivo ruído de 92,1 dB e graxa/óleo, respectivamente, não indicam que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, em razão de exposição aos agentes nocivos, nos períodos pleiteados. 2- Do período de 03/06/97 a 01/12/99, laborado na empresa Nova Sanfer Comércio e Indústria de Ferros Ltda. No período pleiteado pela parte autora de 03/06/97 a 01/12/99, laborado na empresa Nova Sanfer Comércio e Indústria de Ferros Ltda, constata-se do formulário de fls. 41, a exposição a hidrocarbonetos composto de carbono (graxas, óleos minerais e gasolina), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/06/97 a 01/12/99, laborado na empresa Nova Sanfer Comércio e Indústria de Ferros Ltda e de 19/01/74 a 23/07/84, no qual laborou como rural. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns, especiais e rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos e 6 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER (06/01/09). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período de 19/01/74 a 23/07/84, no qual laborou como rural, e sob condições especiais os períodos de 03/06/97 a 01/12/99, laborado na empresa Nova Sanfer Comércio e Indústria de Ferros Ltda., bem como determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima. Expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0012820-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012820-0) - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. NELSON DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo A inicial foi instruída

com os documentos de fls. 02-33. Às fls. 53 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 58-68 alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do art. 130, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz restar caracterizada a decadência do pedido revisional, nos termos da legislação previdenciária. Réplica às fls. 73-82 Parecer da Contadoria Judicial às fls. 88-92, que os impugnou às fls. 99-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Análise preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignem-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/057.039.224-1 foi concedido em 07/05/1993 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 05/10/2009, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002214-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002214-0) - WILSON ALVES MIRANDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. WILSON ALVES MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (12/01/2009). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.817.146-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/62. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 64. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69/73) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/80. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 01/65 a 08/70, no qual laborou como rurícola. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/65 a 08/70. Para comprovar suas alegações, foi apresentada Declaração de ex-empregador, informando que o autor trabalhou como agricultor, em regime de economia familiar, no período de 01/65 a 08/70 (fls. 19); Mesmo que fosse possível admitir como início de prova material o documento anexado, o autor não produziu prova oral.

Assim, a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período pretendido. Assim, ante a ausência de prova material idônea e de prova testemunhal para corroborar o período pretendido, não há possibilidade de reconhecer o período de lide campesina alegado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0005636-51.2010.403.6183** - ALICIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALICIO LEME DO PRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (02/04/09). Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.605.756-0, desde 02/04/2009. Porém, com o tempo de serviço apurado de 34 anos, 02 meses e 26 dias. Assim, requer o reconhecimento do período especial de 17/01/66 a 28/02/73, laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda. e de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 01/09/95, laborados na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. Inicial e documentos às fls. 02/54. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 56. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/67) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 17/01/66 a 28/02/73, laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda. e de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 01/09/95, laborados na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado

deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 17/01/66 a 28/02/73, laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda. e 2) de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 01/09/95, laborados na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda, com exposição ao agente físico ruído (fls. 23, 24/27). 1- Do período de 17/01/66 a 28/02/73, laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Com efeito, no período de 17/01/66 a 28/02/73, laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário e laudo técnico de fls. 23, 24/271 indicaram que houve exposição ao agente físico ruído de 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2- Do período de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 01/09/95, laborados na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 01/09/95, laborados na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda, constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 e 82/83 que, em que pese mencionem exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB, não indicam que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de não indicar o profissional habilitado para fazer a monitoração do agente nocivo (médico do trabalho ou agente de segurança do trabalho). Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, em razão de exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos pleiteados. No entanto, referidos PPPs indicam que o autor exerceu a atividade de mecânico, em período anterior a edição da Lei 9032 de 28/04/95. Assim, o enquadramento se dá no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 para os períodos de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 28/04/95. Nesse sentido: EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA PETROBRÁS. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. O tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de engenheiro mecânico até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200301146974, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00413 ..DTPB..)ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 17/01/66 a 28/02/73, laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda e de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 28/04/95, laborados na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 40 anos, 4 meses e 15 dias, tendo em conta o acréscimo de 6 anos, 1 mês e 19 dias, em razão do tempo especial ora reconhecido. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER o período especial de 17/01/66 a 28/02/73, laborado na empresa Têxtil J. Serrano Ltda e de 09/02/87 a 31/08/91 e de 02/09/91 a 28/04/95, laborados na empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.605.756-0, com DIB em 02/04/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.FRANCISCO MARTUCCI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (12/12/2003).Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.312.997-3, a qual foi deferida, com DIB em 12/12/2003. Contudo, o INSS não reconheceu o tempo especial no período de 01/08/85 a 03/08/92, laborado na empresa Makivetro e o período de 01/01/64 a 30/12/70, no qual laborou como ruralícola.Inicial e documentos às fls. 02/177.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 181.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 186/193) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 201/212.Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 368/371.É o relatório. NO MÉRITO.No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e conversão de tempo especial em comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/08/85 a 03/08/92, laborado na empresa Makivetro Fábrica de Máquinas para Vidros Ltda e o período de 01/01/64 a 30/12/70, no qual laborou como ruralícola. Consigno que foi reconhecido o período rural de 01/01/64 a 01/12/68 (fls. 118), portanto, incontroverso.1. Do período ruralAlega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/64 a 30/12/70. No caso, a controvérsia gira em torno do período de 02/12/68 a 30/12/70.Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos:1) Certidão de Casamento do autor com Ana Ruiz Lourenço, realizado em Bálsamo - São Paulo, datado de 29/03/93, indicando a profissão de lavrador (fls. 107);2) Certificado de Dispensa de Incorporação, informando a profissão de lavrador, com data de 31/12/65 (fls. 114);3) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, informando o período rural de 1964 a 1970, na condição de parceria agrícola com o pai, devidamente homologado pela Procuradoria de Justiça em 07/04/93. (fls. 232);A prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações.Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só,

comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo aos documentos anexados. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na lavoura, desde até aproximadamente o ano de 1971. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/64 a 30/12/70. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 02/12/68 a 30/12/70. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe

ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente nocivo ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação ao período de 01/08/85 a 03/08/92, laborado na empresa Makivetro Fábrica de Máquinas para Vidros Ltda., com exposição ao agente físico ruído (fls. 323 e 324/329). 1- Do período de 01/08/85 a 03/08/92, laborado na empresa Makivetro Fábrica de Máquinas para Vidros Ltda. Com efeito, no período acima referido, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o laudo técnico de fls. 324/329, em que pese mencione exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB no setor de esmeril, nos demais locais de trabalho a exposição ficou no patamar de 79 dB da mesma forma que o formulário de fls. 323, que também indicou a exposição de 79 dB. Assim, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, em razão de exposição aos agentes nocivos, no período pleiteado, visto que inferior ao limite estabelecido pela legislação para que seja considerado especial. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 02/12/68 a 30/12/70, no qual laborou como rurícola. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 4 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (17/04/95). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 02/12/68 a 30/12/70, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE MARIA MENDES PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.775.190-0, em 06/03/03; NB 140.322.566-1, em 16/12/05 e NB 143.294.235-0, em 06/03/07, e todos os pedidos foram indeferidos sob o mesmo fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/68. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 100/101. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 106/193. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/89). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade comum e conversão de tempos especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições penosas ou

insalubres, a saber:a) 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda.;b) 05/06/70 a 10/03/71, laborado na empresa Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC;c) 21/03/72 a 01/02/73, laborado na empresa Viação Turismo Yoshimura;d) 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda.;e) 01/03/76 a 20/06/78, laborado na empresa Viação Turismo Yashimura Ltda.Afirma que a ré não procedeu à averbação do tempo comum relativo ao vínculo empregatício no período de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997,

revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a ruído e pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda; 05/06/70 a 10/03/71, laborado na empresa Cia Municipal de Transportes Coletivos; 21/03/72 a 01/02/73, laborado na empresa Viação Turismo Yoshimura; 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda; 01/03/76 a 20/06/78, laborado na empresa Viação Turismo Yashimura Ltda (fls. 41, 42/45, 185/186). 1- Do período de 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. Com efeito, o período de 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda., a atividade deve ser reconhecida como especial, uma vez que o formulário de fls. 41 e laudo técnico de fls. 42/45 indicaram que houve exposição ao agente físico ruído, acima de 92 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 2- Do período de 21/03/72 a 01/02/73, laborado na empresa Viação Turismo Yoshimura. Da mesma forma, o período acima pleiteado também deve ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade desenvolvida é de motorista. Como o período é anterior a 05/03/97, não há necessidade de apresentação de laudo ou formulários específicos, o que foi exigido após a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, para comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade de motorista, visto que o formulário de fls. 185/186 indica que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga ( item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). 3 - Do período de 05/06/70 a 10/03/71, laborado na empresa Cia Municipal de Transportes Coletivos. Quanto ao presente pedido, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida, conforme consta da planilha de cálculos às fls. 192/193. 4 - Do período de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda e de 01/03/76 a 20/06/78, laborado na empresa Viação Turismo Yashimura Ltda. No que tange aos períodos acima requeridos, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida, tendo em vista que, pela CTPS juntada às fls. 49 e 59 não ficou esclarecido que a parte autora exercia função de motorista de ônibus ou caminhões de carga. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento do período de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS (fls. 49 e 59). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento,

pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 23/04/69 a 11/02/70, laborado na empresa Robert Bosch Ltda e de 21/03/72 a 01/02/73, laborado na empresa Viação Turismo Yoshimura, bem como do tempo comum no período de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via judicial e os demais períodos incontestados reconhecidos na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 29 anos, 1 mês e 24 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 23/04/69 a 11/02/70, na empresa Robert Bosch Ltda. e de 21/03/72 a 01/02/73, na empresa Viação Turismo Yoshimura, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o período comum de 02/08/74 a 22/01/75, laborado na empresa Viação Nossa Senhora de Fátima Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0008862-30.2011.403.6183 - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CECÍLIO DOS SANTOS em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Aduz que em 10/02/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida com valor proporcional, com a apuração de 30 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição. Contudo, sustenta fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, mediante cômputo como especiais dos seguintes períodos, não convertidos pelo INSS: 1) METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09/10/1995 a 05/03/1997, na função de prestista, submetido a agentes nocivos óleo mineral, graxa, querosene e solvente, bem como ruído de 86 dB; 2) METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/03/1997 a 18/11/2003, submetido a agentes nocivos óleo mineral, graxa, querosene e solvente, bem como ruído de 86 dB; 3) METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19/11/2003 a 10/02/2011, submetido a agentes nocivos óleo mineral, graxa, querosene e solvente, bem como ruído de 86 dB; Inicial e documentos às fls. 02-104. Houve emenda à inicial às fls. 106-110. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 111). Citado (fls. 114 vº), o réu apresentou contestação às fls. 117-127. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento dos períodos e, subsidiariamente, a aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/2009. Houve réplica às fls. 131-143. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo

de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens

2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, a fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado às fls.102-104, com as informações necessárias a respeito do exercício de cada período na empregadora: 1) METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09/10/1995 a 05/03/1997, na atividade de prestista, submetido a agentes nocivos óleo mineral, graxa, querosene e solvente, bem como ruído de 86 dB - resta comprovado o caráter especial da referida atividade, já que o autor esteve exposto a agente ruído superior a 80 dB, limite máximo permitido à época da prestação do trabalho, ensejando a insalubridade necessária para o deferimento do adicional requerido.2) METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/03/1997 a 18/11/2003 - Neste período, o autor exerceu a atividade metalúrgica de prestista, consistente em colocar e retirar ferramentas prensas, operar máquina com chapa de ferro. Assim, esteve submetido a agentes insalubres óleo mineral, graxa, querosene e solvente, os quais encontra-se descrito no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, fazendo jus à conversão requerida.3) METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19/11/2003 a 10/02/2011, submetido a agentes nocivos óleo mineral, graxa, querosene e solvente, bem como ruído de 86 dB - resta comprovado o caráter especial da referida atividade, já que o autor esteve exposto a agente ruído superior a 85 dB, limite máximo permitido à época da prestação do trabalho. Ademais, esteve submetido a agentes insalubres óleo mineral, graxa, querosene e solvente, os quais encontra-se descrito no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, fazendo jus à conversão requerida.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos e 10 meses, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, na data do requerimento administrativo (DER 10/02/2011).Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o caráter especial dos períodos requeridos, condenando o INSS a:a- AVERBAR como especiais os períodos laborados na empresa METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09/10/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/02/2011, e proceder à sua averbação;b- REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, em favor do autor, Cecílio dos Santos (NB 42/156.220.676-9; CPF 047.410.388-90), procedendo à majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%, desde a DER em 10/02/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0012302-34.2011.403.6183** - SERGIO FERNANDO XAVIER(SPI68820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Vistos etc.SERGIO FERNANDO XAVIER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13/06/08).Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 13/06/08, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/121.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 124 e o pedido de tutela antecipada foi indeferido na mesma decisão.Citado, o réu apresentou

contestação (fls. 126/131) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/03/78 a 20/09/82, de 01/10/82 a 14/08/87 e de 03/10/94 a 06/02/08, laborados na empresa Pia Sociedade de São Paulo, de 01/11/89 a 27/02/92, laborado na empresa Maynard & Poladian Associados Gráfica e Editora Ltda., de 10/02/92 a 31/03/93, laborado na empresa gráfica e Editora Aquarela S.A. e de 04/04/94 a 06/09/94, laborado na empresa Maynard & Poladian Associados Gráfica e Editora Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 01/03/78 a 20/09/82, de 01/10/82 a 14/08/87 e de 03/10/94 a 06/02/08, laborados na empresa Pia Sociedade de São Paulo, de 01/11/89 a 27/02/92, laborado na empresa Maynard & Poladian, de 10/02/92 a 31/03/93, laborado na empresa gráfica e Editora Aquarela S.A. e de 04/04/94 a 06/09/94, laborado na empresa Poladian Gráfica, com exposição ao agente físico ruído (fls. 45/46, 47, 55/56, 57/58, 59/60). 1- Do período de 10/02/92 a 31/03/93, laborado na empresa gráfica e Editora Aquarela S.A., de 01/03/78 a 20/09/82, de 01/10/82 a 14/08/87 e de 03/10/94 a 06/02/08, laborados na empresa Pia Sociedade de São Paulo. Com efeito, nos períodos pleiteados pela parte autora de 10/02/92 a 31/03/93, laborado na empresa gráfica e Editora Aquarela S.A., de 01/03/78 a 20/09/82, de 01/10/82 a 14/08/87 e de 03/10/94 a 06/02/08, laborados na empresa Pia Sociedade de São Paulo, constata-se do PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/46, 55/56, 57/58, 59/60 que, em que pese mencione exposição ao agente nocivo solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, amônia, benzina, etanol etc, não indicam que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum. 2- Do período de 01/11/89 a 27/02/92, laborado na empresa Maynard & Poladian. No período pleiteado pela parte autora de 01/11/89 a 27/02/92, laborado na empresa Maynard & Poladian, constata-se do formulário de fls. 47 que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta aos agentes nocivos amônia, benzina, etanol e solventes, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3- Do período de 04/04/94 a 06/09/94, laborado na empresa Poladian Gráfica. No período pleiteado pela parte autora de 04/04/94 a 06/09/94, laborado na empresa Poladian Gráfica, a parte autora não juntou documentação hábil a provar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe a parte autora, e que, no caso dos autos, esta não logrou produzir prova do período especial, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/11/89 a 27/02/92, laborado na empresa Maynard & Poladian Associados Gráfica e Editora Ltda.. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 29 anos, 9 meses e 3 dias, tendo em conta o acréscimo de 11 meses e 5 dias, em razão do tempo especial ora reconhecido. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 01/11/89 a 27/02/92, laborado na empresa Maynard & Poladian Associados Gráfica e Editora Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação deste período com contagem especial. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o

cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0001940-36.2012.403.6183 - SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (18/03/09). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.141.11-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/117. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 123/124 e na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 133/146) aduzindo, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 204/206. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 05/02/74 a 06/07/76, laborado na empresa KS Pistões Ltda; de 04/08/76 a 10/03/78, laborado na empresa Borg Warner do Brasil Ltda e de 01/08/78 a 22/10/80, laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, bem como do período de 01/01/68 a 15/07/73, no qual laborou como ruralícola. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/68 a 15/07/73. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Entre Rios de Minas - MG, referente ao período de 01/01/68 a 15/07/73 (fls. 45/46 e 47); 2) Certificado de Reservista e Declaração do Ministério do Exército, constando dados de que Salvador Protasio de Oliveira declarou por ocasião de seu alistamento militar, em 29/06/70, exercer a profissão de lavrador (fls. 50 e 51). O certificado de reservista constitui prova material indiciária e se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo aos documentos anexados. A testemunha, Sr. Gabriel Cândido dos Santos, afirmou que era meeiro na Fazenda do Tanque; que o pai de Salvador, Otaviano, era meeiro de Daniel, dono da Fazenda do Tanque; que Otaviano morava na própria Fazenda com seus familiares; que o autor trabalhava junto com seu pai de 10 anos até os 18 anos de idade, aproximadamente, e depois Salvador foi para São Paulo. A testemunha, Sr. Frederico Leão Boelsuns, afirmou que é filho de Daniel, dono da Fazenda do Tanque; que o pai de Salvador, Otaviano, era parceiro de seu pai; que Salvador ajudava o pai na Fazenda; que Otaviano plantava milho e feijão para consumo da família, depois de partir com o dono da terra a produção. A testemunha, Sr. José Tarcísio do Nascimento, que Salvador foi para São Paulo aos 18 anos de idade; que o autor trabalhou como lavrador; que o pai do autor era meeiro na Fazenda de Daniel; que Salvador ajudava o pai na lavoura; que o pai do autor plantava milho, feijão, arroz e outros mantimentos para consumo próprio; que Salvador começou a trabalhar na lavoura aos 10/12 anos de idade. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, confirmaram que o autor trabalhou na lavoura da idade de 10/12 anos até completar 18 anos, quando veio para São Paulo. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/68 até o ano de 1970, tendo em vista a afirmação de que aos 18 anos Salvador veio para São Paulo. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante para ampliar esse período. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/68 a 31/12/1970. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada em condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e

atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a ruído e pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 05/02/74 A 06/07/76, laborado na empresa KS Pistões Ltda.; de 04/08/76 a 10/03/78, laborado na empresa Borg Warner do Brasil Ltda. e de 01/08/78 a 22/10/80, laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., sob a exposição a agente insalubre. Com efeito, verifico que falta interesse de agir ao autor, relativamente aos períodos acima referidos, tendo em conta o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas, conforme consta da análise técnica e planilha de cálculos às fls. 101, 102 e 104/107. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/01/68 a 31/12/1970, no qual laborou como rurícola. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 30 anos, 9 meses e 18 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (18/03/09). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 01/01/68 a 31/12/1970, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0005819-51.2012.403.6183** - ANTONIO DELMIR FEITOSA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO DELMIR FEITOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 18-217. Em decisão às fls. 220, foi determinada a emenda da inicial, determinando-se, entre outras providências, a juntada do processo administrativo com a recusa do INSS em conceder o benefício em testilha. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita. Em reiteradas decisões, às fls. 230, 243 e 248, foi determinada ao autor a integral cumprimento da decisão de fls. 220. Por fim, em petição às fls. 250-251, o patrono requer a suspensão do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefícios previdenciários não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Embora o autor se disponha a justificar a ausência da prévia tentativa administrativa sob o argumento de uma notória e reiterada política de indeferimentos por parte do INSS, fato que não resta comprovado tal argumento, pelo que não se alberga sob o manto da exceção prevista no próprio RE 631240. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Finalmente indefiro o pedido de suspensão do processo. É inerente à natureza da relação contratual entre autor e o seu patrono que este se comprometa com seu cliente com toda atenção, diligência e técnica. Nesse passo, ao ingressar com o processo sem documento essencial à propositura da ação, o patrono assumiu o risco pelos resultados. Anoto que, reiteradamente, foi oportunizada por este Juízo a juntada do procedimento administrativo de concessão. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000417-18.2014.403.6183** - ZILDA MARTINS LUIZ GABRIELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 300.481.333-7, para aplicação do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003 sobre seu benefício e, conseqüentemente, a concessão das diferenças retroativas corrigidas monetariamente. Alega a parte autora, em síntese, que os índices de correção aplicados pela Autarquia Previdenciária não refletem a real defasagem inflacionária do benefício e, por conseguinte, haveria violação da garantia constitucional de manutenção do valor real do benefício (CF/88, art. 201, 4º). A inicial foi instruída com procuração e com os documentos de fls. 08-28. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0006800-85.2009.403.6183, a seguir reproduzido: Do mérito. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001239-07.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MORAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 106.631.449-4, para aplicação do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003 sobre seu benefício e, conseqüentemente, a concessão das diferenças retroativas corrigidas monetariamente. Alega a parte autora, em síntese, que os índices de correção aplicados pela Autarquia Previdenciária nã, art. o refletem a real defasagem inflacionária do benefício e, por conseguinte, haveria violação da garantia constitucional de manutenção do valor real do benefício (CF/88, art. 201, 4º). A inicial foi instruída com a procuração e com os documentos de fls. 08-24. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0006800-85.2009.403.6183, a seguir reproduzido: Do mérito. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a

Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, a ação improcede. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002894-14.2014.403.6183 - DJAMILSON FRANCISCO VAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DJAMILSON FRANCISCO VAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 37-134). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 135, em consulta ao Sistema de acompanhamento processual, em anexo, verifica-se que a pretensão da parte autora está encoberta pelo manto da litispendência, em razão de a demanda ser idêntica à ação n.º 0006268-14.2009.403.6183, anteriormente ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, posteriormente redistribuída perante esta 8ª Vara Federal Previdenciária, e que agora tramita na 9ª Vara Federal Previdenciária, e que se encontra suspensa/sobrestada por decisão da vice-presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002970-38.2014.403.6183 - MEIRE APARECIDA BAVARESCO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MEIRE APARECIDA BAVARESCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 29-56). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 57, em consulta ao Sistema de acompanhamento processual, em anexo, verifica-se a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial. Isto porque a parte autora propôs ação visando obter provimento jurisdicional no sentido de obter a desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa. A sentença proferida nos autos n.º 0018189-67.2010.403.6301, transitada em julgado, analisou o mérito do pedido e julgou improcedente a demanda. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002299-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002299-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARMANDO SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes, conforme r. sentença proferida às fls. 67-70, com trânsito em julgado (fls. 101). Na petição de fls. 103-104, a parte autora requer o pagamento da verba honorária. O feito foi encaminhado à Contadoria judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 120-121. Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial, apresentado às fls. 121. Traslade-se cópias das peças de fls. 103-106 e 120-124 para os autos principais de nº 0940892-36.1987.4.03.6183 e prossiga-se com a execução nos referidos autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004617-26.2014.403.6100** - ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA, já qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo ente público é a União. Pediu, tanto em decisão liminar quanto para a concessão da segurança, o afastamento do ato administrativo que suspendeu o recebimento de 4 (quatro) parcelas do Seguro Desemprego, cujo motivo seria o reemprego da impetrante. Pediu também a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Documentos às fls. 9-25. Inicialmente, o processo foi distribuído à 17ª Vara Federal Cível desta capital e lá tramitou. Às fls. 28 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a adoção de providências processuais. Às fls. 33-34, aquele juízo declarou sua incompetência absoluta para o julgamento de mérito e determinou sua redistribuição. Remetidos os autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, às fls. 37 foi indeferido o pedido de liminar e determinado o processamento do feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43-46. A União manifestou seu interesse para integração ao polo passivo do feito (fls. 47). O Ministério Público Federal deu parecer pela concessão (fls. 52-56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em suma, a impetrante queixa-se que não constituiu novo vínculo empregatício e, portanto, seu caso concreto não faria incidir a norma da Lei 7.998/90, artigo 7º, inciso I, para fins de cessação do Seguro Desemprego. Alega, igualmente, que o novo trabalho seria eventual e que a renda advinda dele não seria suficiente para sua subsistência. O Ministério Público Federal, em apoio à tese da impetrante, invoca o artigo 3º, inciso V, da mesma lei, quanto à insuficiência da renda da impetrante para sua subsistência - o que ensejaria à impetrante o direito ao recebimento das parcelas cessadas pela autoridade impetrada. Entendo que o Seguro Desemprego, muito embora tenha inegável função social de auxílio à subsistência do trabalhador, não tem o escopo de rede de proteção social ampla, tal como o têm os benefícios por incapacidade, o programa Bolsa Família, entre outros. Por essa razão é que incidem diversas restrições ao seu recebimento, entre as quais elenco a necessidade de prévio vínculo empregatício formalizado, a duração limitada das parcelas, a estipulação de teto ao valor máximo do benefício, a previsão de cessação em face de novo emprego superveniente, etc. Assim, a insuficiência de renda da impetrante, conquanto seja situação que desperte a compaixão deste julgador, não é necessariamente razão para que a faça jus ao recebimento das parcelas de Seguro Desemprego. Poderá ser para tornar-se beneficiária do Bolsa Família, por exemplo, mas (reitero) não necessariamente do Seguro Desemprego. A eventualidade do vínculo trabalhista, alegada pela impetrante, não se confirma diante dos fatos, posto que o recebimento de salário se deu em meses continuados (fls. 19-23). Trabalho eventual é aquele que se realiza em um dia, recebe-se imediatamente a remuneração e não há expectativa de vir a realizá-lo novamente para o mesmo contratante - e.g., chapas e domésticos diaristas. Nem mesmo os trabalhadores portuários avulsos são reputados trabalhadores eventuais - muito embora sejam remunerados por turno trabalhado - por conta da expectativa de novo turno de trabalho mediante convocação pelo OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra. A superveniência de novo vínculo trabalhista, tal como ocorreu com a impetrante, impede a continuidade de recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. A maior ou menor renda auferida com este novo vínculo é contingência própria dele, e não fato jurídico que enseje o benefício em questão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Dispensadas as custas, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem honorários de sucumbência, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arqui-vem-se os autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025621-23.1994.403.6100 (94.0025621-3)** - MARIA GRAZIA PAPINI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X MARIA GRAZIA PAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido revisional formulado nos termos da inicial. Às fls. 62-65 a exequente apresentou cálculos atualizados. Citado nos termos do CPC, 730, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 80-92). Prazo para oposição de embargos decorreu in albis (fls. 93). Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV emitido às fls. 103-107. Às fls. 113 a parte autora requereu a citação do executado para pagamento de valor complementar ao depósito, correspondente a R\$ 3.784,39 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Em despacho às fls. 115, o pedido da exequente foi indeferido. Às fls. 119-verso, foi certificado o decurso de prazo para eventual recurso da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos (fls. 106 e 107), nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com base no CPC, 794, I c/c 795. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0051531-73.2000.403.0399 (2000.03.99.051531-8) - ALVARO FIORENTINI X MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da procedência do pedido inicial de pagamento das diferenças relativas ao valor do pecúlio pago a menor ao segurado falecido ALVARO FIORENTINI. Às fls. 85-92 a exequente apresentou cálculos atualizados. Citado nos termos do CPC, 730, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 98-99). Pedido de habilitação da esposa do Sr. ALVARO FIORENTINI às fls. 103-114, que foi deferido em decisão às fls. 116. Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV emitido às fls. 127-129. Extrato de pagamento de RPV às fls. 131-132 e informação do Banco do Brasil às fls. 133-140. Redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária às fls. 146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos (fls. 131-132), nada impedindo a declaração de extinção da execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com base no CPC, 794, I c/c 795. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 14**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765374-66.1986.403.6183 (00.0765374-3) - ABELARDO DA COSTA CABRAL X ADA LUPORINI X ADELINA VERDUN X ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS X ADEOMAR CERVO X ADOLPHO ZIMERMANN X AFFONSO MOREIRA X AGOSTINHO CARREIRO X NAIR GALDINO GONCALVES X ALICE LENDIMUTH GOMES DE MELO X MIRIAN LENDIMUTH MANCINI X ELVIRA GAVIOLLI PIFFER X ALBERTO POLI X ALCEU CARVALHO X ALCEU PIRES X ALCIDES FERMINO X ALDO ANDREETTA X ALDO RODRIGUES X LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA X LONGINA VENTURELLI X MARGARIDA GIUSTI X ALICE DE SOUZA PINTO X ALVARO ZERBINI X ALOYSIO REGIS GOUVEIA X ALTINO AFONSO MARTINS X ALZIRA DE ARAUJO PINTO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X AMADEU DI FRANCESCO X AMERICO CALVANESE X ANA COSTA MARTINS X ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI X ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA X ANGEL RODES RUBIO X ANGELO PIAZZA X ANGELO RET X ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANISIO ALVES DE ALMEIDA X ANNA ENCARNACAO BELCHIOR X ANNA MILOSEV TRIGO X ANNA RODRIGUES DE MELLO X ANNIBAL VASCONCELOS X ANTENOR POLIDORI X ANTERO DOS SANTOS VILLARES X ANTONIETA BALDUINO X ANTONIETA BANUS VALENTE X ANTONIO AMORIM X ANTONIO BALAZINI X ANTONIO BARONI X ANTONIO BATISTA PIEDADE X ANTONIO CARLOS LUPINACCI X ANTONIO CASARINI X ANTONIO CASTRO GUTIERRI X JULIETA CALDARELLI CORREA PINTO X ANTONIO COSTA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA COSTA X ANTONIETTA DE ABREU FERREIR DE SOUZA X ANTONIO GALHEGO X ANTONIO GATTO X ALBERTINA PATTARO GOMES X ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO X ANTONIO LAURO X**

ANTONIO LUGLI X ELZA CATANIO LUGLI X ANTONIO MENES X ANTONIO NORDI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIMENTEL X ANTONIO SILVA DEMOLA X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO SIRABELLO NETTO X ANTONIO TOSTI X ANTONIO WEINHAL X AQUICHICO IMAMURA X ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS X ARISTOTELES MALAGOLA NETTO X ARLINDO GONCALVES DE SOUZA X ARLINDO LACERDA FILHO X ARLINDO MARTIN X ARMANDO ABRAHAO X ARMANDO ANDREOLI X LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO X ARMANDO TERRERI X ARMELINDO STRAZZACAPPA X ARNALDO DE CASTRO X ARNALDO GIRALDES X ARNALDO MINGHINI X ARNALDO MOURA X ARNALDO RODRIGUES X ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS X ARTHUR TESSER X JENNY MELONI GONCALVES X AUGUSTO DANIEL X AURORA VILELLA GALHARDONI X AVELINO BENEDICTO LOPES X ROSA MARIA BENEDICTO LOPES X BEETHOVEN CAROLINO DONEGA X BELARMINO TEDESCHI X BELCHER VIEIRA X BENEDICTO PEREIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTI X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA X PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO SOUZA PEREIRA X BENEVENUTO MORADOR X BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI X BENTO PAULY X BRAZ BLANES GIL X BRUNO BERTOLUCCI X CAETANO GUGLIANO X CARLOS AUGUSTO RIXA PACHECO BORGES X IDALINA BEZERRA LAURE X MARLENE BEZERRA RODRIGUES X CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES X CARLOS DA CUNHA X CARLOS DE PAIVA LIMA X CARLOS HENRIQUE GOUVEA X CARLOS SPERADI X CARMINA GOMES X CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI X CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES X CELESTE CIPOLARI X CELESTE DE JESUS REBELLO X CELESTE SOARES MARTINS X MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X CELSO DE PAULA MACHADO X CESAR EDUARDO GARCIONE X CESARIO CAJAL X CHARLES JOSEPH KOKRON X CILDA DE OLIVEIRA MENDES X CILIA COELHO PEREIRA LEITE X CLARA CUNICO DE AGUIAR X CLARA SIMONETTI X COLETO DE SOUZA MACHADO X CONSTANZA SCHIRALLI X AGUEDA MOREIRA CRUZ X DALVO FABBRI X SANTINA BIASETTI DA SILVA X DECIO FREIESLEBEN X DANILLA MERIGHI DA SILVA X DELCIO PINFARI X DELFINO ROSSI X DIMAS OIOLI X DIOGENES LUPI X DINORAH PINTO RIBEIRO X DIOGO TUDELA X DIONISIO CALDEIRA BRAZAO X DIRCEU ACCIARI X DJALMAS OIOLI X DOMICIO FERREIRA DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN)

Vistos em despacho. Da análise dos autos e documentos juntados, observo que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional com o levantamento dos valores a título de atrasados para os autores abaixo relacionados: Alvará de fls. 2095: ADEOMAR CERVO; ADOLPHO ZIMERMANN; AFFONSO MOREIRA; AGOSTINHO CARREIRO; ALCEU CARVALHO; ALDO ANDREETTA; ALICE DE SOUZA PINTO; ALVARO ZERBINI; ALOYSIO REGIS GOUVEIA; ALTINO AFONSO MARTINS; ALZIRA DE ARAUJO PINTO; ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA; ANA COSTA MARTINS; ANDRE AFFONSO MARIA BUTTI; ANGELO PIAZZA; ANGELO RET; ANISIO ALVES DE ALMEIDA; ANNA ENCARNACAO BELCHIOR; ANNA MILOSEV TRIGO; ANNIBAL VASCONCELOS; ANTENOR POLIDORI; ANTERO DOS SANTOS VILLARES; ANTONIETA BALDUINO; ANTONIO AMORIM; ANTONIO BATISTA PIEDADE; ANTONIO CASARINI; ARISTIDES SYDNEI DOS SANTOS e ARLINDO GONCALVES DE SOUZA. Alvará de fls. 2096: ARNALDO DE CASTRO; ARNALDO MINGHINI; ARNALDO MOURA; ARTHUR NOGUEIRA CAMPOS; AUGUSTO DANIEL; BELARMINO TEDESCHI; BENEDICTO PEREIRA; BENEDITA DE OLIVEIRA; BENEDITO CARMELO DE JESUS GAGLIOTI; BENEDITO NOGUEIRA; BENEVENUTO MORADOR; CARLOS DA CUNHA; CARLOS DE PAIVA LIMA; CARLOS HENRIQUE GOUVEA; CARMINA GOMES; CARMINE DESTRUCTE BERARDINELLI; CECILIA CAMPOS MELLO STIELTJES; CELESTE DE JESUS REBELLO; CELESTE SOARES MARTINS; CESAR EDUARDO GARCIONE; CILDA DE OLIVEIRA MENDES; CLARA CUNICO DE AGUIAR; COLETO DE SOUZA MACHADO; DECIO FREIESLEBEN; DELCIO PINFARI; DIMAS OIOLI; DIOGENES LUPI; DIRCEU ACCIARI; DJALMAS OIOLI e, DOMICIO FERREIRA DA SILVA. Alvará de fls. 2084: ANTONIO COSTA; ANTONIO GALHEGO; ANTONIO GOMES FILHO por sua herdeira habilitada ALBERTINA PATTARO GOMES; ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO; ANTONIO PIMENTEL; ANTONIO SIRABELLO NETTO; Alvará de fls. 2086: ALBERTO RAYMUNDO GONÇALVES por sua herdeira habilitada, NAIR GALDINO GONCALVES; ALBERTO PIFFER por sua herdeira habilitada ELVIRA GAVIOLLI PIFFER; ALDO RODRIGUES; ALEXANDRE GALERA por sua herdeira habilitada LUZIA APPARECIDA TADDEI GALERA; ALFO VENTURELLI por sua herdeira habilitada LONGINA VENTURELLI; ALFREDO GIUSTI por sua herdeira habilitada MARGARIDA GIUSTI; ANNIBAL DEVITTE por sua herdeira habilitada ANNA ALZIRA MAIALLI DEVITTE; ANTONIO BARONI; ANTONIO FERREIRA DE SOUZA por sua herdeira habilitada ANTONIETTA DE ABREU FERREIRA DE SOUZA; ARMANDO FERREIRA LOBO por sua herdeira habilitada LAURA OLIVARES FERREIRA LOBO; ARTHUR LUIZ PINTO GONÇALVES por sua herdeira habilitada JENNY MELONI GONCALVES; BENEDITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA por sua

herdeira habilitada PASCHOALINA DIPOLITTO DE OLIVEIRA; CARLOS BEZERRA por sua herdeira habilitada IDALINA BEZERRA LAURE e MARLENE BEZERRA RODRIGUES; CARLOS CARVALHAES por sua herdeira habilitada CARMELLA CORREA PINTO CARVALHAES; DANIEL JOSE DA SILVA por sua herdeira habilitada SANTINA BIASETTI DA SILVA e, DELCIDO CUSTODIO DA SILVA por sua herdeira habilitada DANILLA MERIGHI DA SILVA. Alvará de fls. 2472/73: ALBERTO LENDIMUTH por seus herdeiros habilitados ALICE LENDIMUTH DE MELO e MIRIAN LENDIMUTH MANCINI. Alvará de fls. 2530: AVELINO BENEDICTO LOPES por sua herdeira habilitada ROSA MARIA BENEDICTO LOPES. Alvará de fls. 2471: DALTO P CRUZ por sua herdeira habilitada AGUEDA MOREIRA CRUZ. Observo, ainda, que para a autora DINORAH PINTO RIBEIRO não houve vantagem econômica, conforme noticiado a fls. 707 e 2042. Do exposto, para os autores supracitados, entendo encerrada a prestação jurisdicional, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Dos autores que não efetivaram o levantamento dos valores há informação nos autos de que houve a cessação do benefício previdenciário por óbito do titular, conforme abaixo relacionado: 1. ADA LUPORINI conforme documento de fls. 1723; 2. ADELINA VERDUN conforme documento de fls. 1724; 3. ALBERTO POLI conforme documento de fls. 1735; 4. ALCEU PIRES conforme documento de fls. 1737; 5. AMERICO CALVANESE conforme documento de fls. 1751; 6. ANEZIO NUNES DE SIQUEIRA conforme documento de fls. 1754; 7. ANNA RODRIGUES DE MELLO conforme documento de fls. 1762; 8. ANTONIETA BANUS VALENTE conforme documento de fls. 1767; 9. ANTONIO BALAZINI conforme documento de fls. 1769; 10. ANTONIO FERREIRA COSTA conforme documento de fls. 1774; 11. ANTONIO GATTO conforme documento de fls. 1777; 12. ANTONIO PEREIRA conforme documento de fls. 1784; 13. ANTONIO SILVA DEMOLA conforme documento de fls. 1786; 14. ANTONIO SIMIONI conforme documento de fls. 1787; 15. AQUICHICO IMAMURA conforme documento de fls. 1791; 16. ARLINDO LACERDA FILHO conforme documento de fls. 1795; 17. ARLINDO MARTIN conforme documento de fls. 1796; 18. ARMANDO ANDREOLI conforme documento de fls. 1798; 19. ARMELINDO STRAZZACAPPA conforme documento de fls. 1800; 20. ARNALDO GIRALDES conforme documento de fls. 1802; 21. ARTHUR TESSER conforme documento de fls. 1808; 22. AURORA VILELLA GALHARDONI conforme documento de fls. 1811; 23. BELCHER VIEIRA conforme documento de fls. 1815; 24. BENTO PAULY conforme documento de fls. 1829; 25. BRAZ BLANES GIL conforme documento de fls. 1830; 26. CAETANO GUGLIANO conforme documento de fls. 1832; 27. CARLOS SPERADI conforme documento de fls. 1838; 28. CELESTE CIPOLARI conforme documento de fls. 1843; 29. CELSO DE PAULA MACHADO conforme documento de fls. 1846; 30. CESARIO CAJAL conforme documento de fls. 1849; 31. CHARLES JOSEPH KOKRON conforme documento de fls. 1850; 32. CILIA COELHO PEREIRA LEITE conforme documento de fls. 1852; 33. CLARA SIMONETTI conforme documento de fls. 1854; 34. CONSTANZA SCHIRALLI conforme documento de fls. 1856; 35. DALVO FABBRI conforme documento de fls. 1858 e; 36. DELFINO ROSSI conforme documento de fls. 2356. Há, também, informação nos autos de que foi suspenso o cadastro de pessoas físicas - CPF para os seguintes autores: 37. ABELARDO DA COSTA CABRAL conforme documento de fls. 2592; 38. ANGEL RODES RUBIO conforme documento de fls. 2593; 39. ANTONIO CARLOS LUPINACCI conforme documento de fls. 2594; 40. ANTONIO LAURO conforme documento de fls. 2596; 41. ANTONIO MENES conforme documento de fls. 2597; 42. ARISTOTELES MALAGOLA NETTO conforme documento de fls. 2598; 43. ARMANDO ABRAHAO conforme documento de fls. 2599; 44. BEETHOVEN CAROLINO DONEGA conforme documento de fls. 2600; 45. BENTO JOSE PEDRO GAGLIOTTI conforme documento de fls. 2601; 46. DIOGO TUDELA conforme documento de fls. 2602. Quanto os autores abaixo descritos, não há dados suficientes para verificação de benefício previdenciário ou CPF, RG, data de nascimento: 47. ANTONIO DE ALMEIDA; 48. ANTONIO NORDI; 49. BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA; 50. DIONISIO CALDEIRA BRAZAO; Com relação aos pedidos de habilitação pendentes nos autos, HABILITO: a) AYRTON SAMPAIO DE BARROS, como herdeiro de ADEMAR OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS, nos termos do artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição acostada aos autos de fls. 1919/1931. b) MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO na qualidade de dependente do autor falecido ANTONIO WEINHAL, nos termos do artigo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos de fls. 2421/2429. c) SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES como herdeira de CARLOS AUGUSTO RIXA PACHECO BORGES, nos termos do artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição acostada aos autos de fls. 2255/2259. d) MÁRCIA DI FRANCESCO e NÂNCI DI FRANCESCO como herdeiras de AMADEU DI FRANCESCO, nos termos do artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição acostada aos autos de fls. 1901/1915. e) MARIA JOSE DE VITO PEREIRA na qualidade de dependente do autor falecido BENEDICTO SOUZA PEREIRA, nos termos do artigo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos de fls. 2536/2551. f) MARIA LUCIA CORREA PINTO, MARCIA LAURA CORREA MARRA e ANTONIO CARLOS CORREA PINTO, como herdeiros de Julieta Caldarelli Correa Pinto, substituta processual do autor originário ANTONIO CORREA PINTO, nos termos do artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição acostada aos autos de fls. 2504/2516. g) BENEDITA DULCE TOSTI na qualidade de dependente do autor falecido ANTONIO TOSTI nos termos do artigo, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido

em petição acostada aos autos de fls. 2571/2576; Cadastre-se o advogado constituído pela requerente aos autos. Deixo de habilitar MARFIZIA GENEBRA BORTOLUCCI (fls. 2609) como herdeira de BRUNO BERTOLUCCI, bem como MARIA TERRERI (fls. 2610) como herdeira de ARMANDO TERRERI, por verificar o cancelamento e suspensão, respectivamente, do CPF das requerentes. Observo que o autor ARNALDO RODRIGUES veio a óbito, deixando, porém uma dependente à pensão por morte junto ao INSS, DOLORES GIMENES RODRIGUES (fls. 2604). Na mesma situação se encontra o autor ANTONIO CASTRO GUTIERRI, que deixou uma pensionista, a saber, ILDA TUAN CASTRO (fls. 2605). Assim, providencie o patrono a habilitação nos autos das dependentes dos autores mencionados. Proceda a Secretaria a expedição dos competentes alvarás para: a) Autor ALCIDES FERMINO; b) ELZA CATANIO LUGLI, herdeira devidamente habilitada de ANTONIO LUGLI; c) APARECIDA PAULA LEITE e BENEDITO PAULA LEITE, como herdeiros habilitados, Maria de Lourdes de Paula Leite, substituta processual do autor originário CELESTINO DE PAULA LEITE. Após, ao SEDI para INCLUSÃO, dos herdeiros habilitados nestes autos, abstenha-se de excluir qualquer autor original, a fim de não prejudicar a verificação de eventual prevenção, a saber: a. AYRTON SAMPAIO DE BARROS - CPF 842.753.088-91; b. MARIA DO SOCORRO SARAIVA MONTEIRO - CPF 083.790.008-54; c. SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES - CPF 071.869.328-00; d. MÁRCIA DI FRANCESCO - CPF 125.598.098-26; e. NÂNCI DI FRANCESCO - CPF 125.598.058-39; f. MARIA JOSE DE VITO PEREIRA - CPF 136.321.868-98; g. MARIA LUCIA CORREA PINTO - CPF 532.491.868-72; h. MARCIA LAURA CORREA MARRA - CPF 530.459.558-00; i. ANTONIO CARLOS CORREA PINTO - CPF 625.901.628-04; j. BENEDITA DULCE TOSTI - CPF 114.902.328-77. Com o retorno dos autos, expeçam-se os alvarás aos herdeiros, neste ato, habilitados. Expeça-se o alvará referente aos honorários de sucumbência. Intime-se o patrono para dar regular andamento no feito quanto aos demais autores diante da notícia de óbito e de ausência de documentos hábeis para prosseguimento da execução, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição superveniente. Intimem-se Após, Cumpra-se.

**0938128-14.1986.403.6183 (00.0938128-7)** - RODOLFO ELEUTERIO BERGER X BEATRIX KATZ X JOSE LUIZ GOUVEA PRADO X CID SOUZA LEITE X JOSE KUNO X JOAO GOMES DO AMARAL X MARIA DE LOURES BOMFIM X OCTAVIO CAPPELLANO X PEDRO DIAS LEITE X MILTON JOSE FRONER (SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3)** - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA (Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0022803-93.1997.403.6100 (97.0022803-7)** - BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA X JOSE ALVES DE FARIA X DESCIO DE LIMA X MARIA JOSE LEONOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA OTILIA AGOSTINHO X MARIA PETRONILHA QUERIDO X MARIA THEREZA PIRES X NELY ALVES ISALTINO X PAULO DOMINGOS CHAVES (SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA e outros REU: UNIÃO FEDERAL (RFFSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro  
/2014 Trata-se de ação proposta por Benedito Bernardo Teixeira, José Alves de Faria, Descio de Lima, Maria José Leonor, Maria de Lourdes da Silva, Maria Otilia Agostinho, Maria Petronilha Querido, Maria Thereza Pires, Nely Alves Isaltino e Paulo Domingues Chaves, em relação à União Federal (RFFSA) e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem receber a complementação de aposentadoria ou pensão dos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando paridade dos inativos com os ativos. Postulam especificamente os Autores o pagamento dos valores devidos a título dos tíquetes-refeição, acumulados desde agosto de 1990 a agosto de 1996, nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, por força do Decreto nº 956/69 e da Lei 8.186/91 que determina a complementação das aposentadorias em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade da RFFSA. Julgada improcedente a ação, conforme sentença de fls. 167/171, houve apelação por parte dos Autores (fls. 175/178), diante do que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região decidiu por anular a decisão recorrida, considerando a necessidade de composição do polo passivo com a presença do INSS (243/246v). Devidamente citado o Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS apresentou contestação contrariando o mérito, vindo a pugnar pela improcedência do pedido (fls. 257/268), conforme já houvera feito a União às fls. 107/111 e 135/139. É o Relatório. Passo a Decidir. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. O auxílio-alimentação dos servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, por sua vez, veio a ser regulado na Lei nº 8.460/92, mais especificamente em seu artigo 22, que dispunha em sua redação originária a necessidade de que tais trabalhadores estivessem sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Observada aquela jornada mínima de trabalho semanal o benefício seria pago, alternativamente, com a concessão de tíquetes e a contratação de serviços de terceiros, sendo o reembolso fixado em índice proporcional à remuneração do trabalhador, sem a possibilidade de sua cumulação com outros benefícios de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação. O parágrafo único do mencionado artigo 22 dispunha expressamente que o auxílio-alimentação não poderia ser pago em dinheiro, não seria incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, assim como não viria a caracterizar salário-utilidade ou prestação salarial in natura. Com a edição da Lei nº 9.527/97, o artigo 22 daquela Lei nº 8.460/92 passou a ter a seguinte redação: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. De tal maneira, a impossibilidade de cumulação do auxílio-alimentação com outro de semelhante espécie foi mantida, assim como a não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; não configuração como rendimento tributável, portanto isento da incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; além de sua não caracterização em salário-utilidade ou prestação salarial in natura. As duas principais alterações consistiram na vinculação expressa do pagamento do auxílio-alimentação ao dia trabalhado, assim como a autorização para seu pagamento em pecúnia, o que era vedado na redação anterior. A nova redação do dispositivo legal fez apenas esclarecer o que já se havia por interpretar da redação original, no sentido de que o benefício de auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, visando o ressarcimento das despesas do trabalhador na ativa decorrente da necessidade de alimentar-se fora de sua residência. De acordo com a primeira redação do artigo 22 o benefício consistia no fornecimento da alimentação no próprio local de trabalho, ou em estabelecimentos conveniados, não sendo assim possível, seriam fornecidos tíquetes para o Servidor, restando sempre muito claro que tal fornecimento não seria incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão e nem mesmo poderia configurar prestação salarial in natura. Descabida, portanto, qualquer tese no sentido de que a parcela de auxílio-alimentação viria a compor os vencimentos do pessoal da ativa para que se estenda aos aposentados e pensionistas, tanto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já editou súmula sobre o assunto: Súmula 680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. Na mesma linha de entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região pronunciou-se: RFFSA. SERVIDOR APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DO TICKET-REFEIÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. LEI 8460/92. I - O auxílio-alimentação (ticket-refeição) foi criado pela Lei 8460/92 como estímulo aos servidores da ativa, com jornada superior a 40 (quarenta) horas semanais, com o objetivo de melhorar sua eficiência e produtividade ao longo do dia, não havendo amparo para que seja estendida aos aposentados. II - O benefício tem natureza indenizatória e é concedido ao trabalhador como forma de compensação pelo presumível acréscimo em seus gastos com alimentação, em razão de sua atividade profissional. III - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, editando a Súmula 680, pela

qual o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.IV - Remessa oficial e Apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (AC 548671 - Processo 0106669-68.1999.4.03.9999 - UF: SP - Relatora Juíza Convocada Giselle França - Órgão Julgador Judiciário em Dia - Turma F - Data do Julgamento 28/02/2011 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 357)APOSENTADOS. EX-FUNCIONÁRIOS. RFFSA . INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. TICKET-REFEIÇÃO.I - O auxílio-alimentação , possui natureza jurídica indenizatória, tendo por finalidade ressarcir o servidor da ativa pelas despesas que este contrai com alimentação durante a sua jornada de trabalho. Trata-se de verba que não é passível de incorporação à remuneração, tampouco é extensível ao servidor inativo ou ao pensionista, circunstância que afasta a incidência do artigo 40, 4º da Constituição Federal ao caso, conforme se infere da jurisprudência do STF, sendo objeto, inclusive, da Súmula 680 daquela Corte.II - O benefício do auxílio-alimentação destina-se a servidores em efetivo exercício, excluídos os aposentados e pensionistas, sem que, com isso, ocorra afronta ao princípio da isonomia.III - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX - 684568 - Processo: 0015629-3.1997.4.03.6100 - UF: SP - Relator Juiz Convocado Paulo Conrado - Órgão Julgador Judiciário em Dia - Turma A - Data do Julgamento 14/12/2010 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 73)Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores na inicial.Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 102), não há incidência de custas ou honorários de sucumbência.P.R.I.São Paulo, 13/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Diga o advogado do autor acerca do levantamento do PRC 20130120571, cujo extrato se encontra às fls. 347. Tendo em vista o ofício de fls. 352, da CEF, informando o pagamento do Ofício Requisitório - PRC nº. 20130120570, em favor do autor, conforme guia de retirada às fls. 353, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.Do contrato juntado às fls. 295/296 verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais. Cumpra-se a decisão de fl.293.Intimem-se.

**0002218-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002218-6) - VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0013716-40.2002.403.6100 (2002.61.00.013716-7) - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA X REGINA CELIS FERREIRA PEDREIRO X RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA X ROBERTO JORGE DE MORAES X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ROMEU PIRES X ROMILDA DE ALMEIDA PRADO X RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X RUBENS LARRUBIA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY )**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: SEBASTIÃO DOMINGUES MAIA e outrosREU: UNIÃO FEDERAL (RFFSA)INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro

/2014Trata-se de ação proposta por Sebastião Domingos Maia, Regina Celis Ferreira Pedreiro, Rita Eloisa Savietto de Arruda, Roberto Jorge de Moraes, Roberto Xavier de Moura, Romeu Pires, Romilda de Almeida Prado, Rubens Bernardes de Azevedo, Rubens Jesus de Magalhães e Rubens Larrubia, em relação à União Federal (RFFSA) e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem receber a complementação de suas respectivas aposentadorias equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade,

alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postulam especificamente os Autores o pagamento de valores decorrentes da diferença decorrente do aumento salarial implementado aos servidores da ativa equivalente a 50% da remuneração recebida em setembro de 1996, alegando que todos os Autores foram admitidos em datas anteriores a 31/10/1969, nos termos do que determina a Lei nº 8.186/91. Devidamente citada a RFFSA apresentou sua contestação nas fls. 105/117, instruindo tal peça com documentos de fls. 118/166, alegando em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a ocorrência de prescrição, assim como a carência da ação, uma vez que considera o pedido dos Autores relacionado com questão trabalhista a qual não poderia mais ser reclamada em face da prescrição, assim como pela incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria. Com relação ao mérito, a RFFSA contrariou os argumentos da inicial afirmando que o aumento remuneratório de 50% fora concedido aos ocupantes de cargos de confiança, os quais, de acordo com o Plano de Cargos e Salários - PCS-90 estabelece a possibilidade de diferenças salariais entre os ocupantes de cargos de confiança e os servidores de cargo efetivo. Com isso, afirma a Ré que os Autores não possuem o direito postulado, pois que nenhum deles ocupou qualquer cargo de confiança, assim qualificado nos itens 6.12 daquele PCS-90, sendo todos eles ocupantes de cargos efetivos. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 168/171, tendo se manifestado apenas em preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando a necessidade de sua exclusão da ação, sem adentrar ao mérito do pedido dos Autores. Apresentada réplica às fls. 178/181, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam realizar (fl. 182), tendo a RFFSA postulado o julgamento antecipado da lide, pois que a matéria seria apenas de direito (fl. 183), enquanto os Autores afirmaram que a ação já se encontraria devidamente instruída para julgamento (fl. 185). Em decisão proferida às fls. 196/197, o Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária afastou as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pela RFFSA e INSS, mantendo ambas no polo passivo da ação, determinando, ainda, a inclusão da União como ré na presente ação, decisão que veio a ser agravada na forma retida às fls. 200/204. Após sua citação a União apresentou contestação às fls. 226/236, apresentando em preliminar a alegação de sua ilegitimidade e a prescrição do direito postulado, sendo que, em relação ao mérito afirmou a possibilidade da Administração Pública Direta ou Indireta estabelecer diferenças remuneratórias em razão da ocupação de cargo de confiança, apresentando documentos às fls. 237/305. Proferida sentença às fls. 334/343, foi julgada improcedente a presente ação, tendo os Autores apelado da decisão de mérito, com encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Inicialmente distribuída à 5ª Turma daquela Egrégia Corte, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator reconheceu a incompetência daquela Seção para conhecimento da causa por tratar-se de matéria previdenciária encaminhando-a para redistribuição junto à Terceira Seção daquele Tribunal. Distribuídos os autos, então, à Nona Turma do mesmo Tribunal Regional Federal, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator entendeu que, por tratar-se de matéria previdenciária, assim já reconhecido pelo Órgão Especial daquela Corte, o julgamento da causa em primeira instância por Juiz de Vara Cível implica no necessário reconhecimento da incompetência absoluta, determinando, assim, o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento em uma das Varas especializadas em matéria previdenciária. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, diante da decisão da Colenda 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, a qual reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 26ª Vara Federal Cível para conhecimento e julgamento da causa, nos termos do disposto no 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, tendo-se, assim, por nulos todos os atos decisórios. Conforme bem esclarecido na decisão de segunda instância, definida a natureza da demanda, desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciá-la, a quem caberá a ratificação dos atos praticados perante o Juízo Federal da 26ª Vara da Subseção de São Paulo. (grifo do original) Diante de tal declaração de incompetência absoluta, ratifico todos os atos que precederam a sentença de mérito, inclusive no que se refere à decisão de fls. 196/197, que afastou as preliminares de ilegitimidade de parte apresentadas pela RFFSA e INSS. Preliminares. Resta ainda a análise das preliminares de prescrição alegadas pela RFFSA (fls. 105/117) e sua sucessora, a União (fls. 226/236), bem como a de carência da ação e ilegitimidade da União. Quanto à alegada ilegitimidade de parte apresentada pela União, não cabe seu reconhecimento, uma vez que se trata efetivamente da sucessora da RFFSA, conforme já pacificado na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável

pela dotação orçamentária.2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)Não identifico, também, a existência da alegada carência da ação, indicada como decorrente de pretensão de direitos trabalhistas perante a justiça federal, o que indicaria até mesmo a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa.A pretensão dos Autores não tem natureza trabalhista, mas sim nitidamente previdenciária, uma vez que todos eles já se encontram aposentados e nada postulam além do que consideram ser a efetiva aplicação da norma contida na Lei nº 8.186/91, a qual dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, e dá outras providências.Quanto à prescrição, é de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A relação de trato sucessivo está estabelecida entre a União (RFFSA) e os Autores a partir da concessão de suas respectivas aposentadorias, sendo que a pretensão trazida aos autos relaciona-se com a alteração do valor da complementação de tais aposentadorias, não se configurando, assim em negativa do próprio direito reclamado.Portanto, prescritas restariam apenas as parcelas anteriores aos lustros que antecede à propositura da ação, uma vez que o pedido da inicial consiste especificamente na revisão e incorporação do reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996. (não há destaques no original)Tendo a ação sido proposta em 03 de julho de 2002, restariam prescritas apenas as parcelas anteriores a 03 de julho 1997, razão pela qual tal preliminar, ainda que acolhida parcialmente, não se configura em óbice capaz de impedir o conhecimento da causa, a qual deverá ser processada e definitivamente julgada quanto ao seu mérito.Mérito.A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.Importante se faz, desde logo, ressaltar que a determinação contida na legislação, parcialmente transcrita, estabelece a equivalência entre a remuneração dos servidores da ativa e os aposentados, o que se efetiva por intermédio de complementação da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.Portanto, o aposentado somente poderá postular tal equivalência em face daqueles servidores da ativa que ocupem o mesmo cargo no qual o pretendente se aposentou, não lhe sendo permitida qualquer forma de equivalência com outros cargos.Depreende-se da inicial que os Autores pretendem a complementação de suas aposentadorias com base na revisão de 50% do valor dos respectivos benefícios, a fim de que se restabeleça a pretendida isonomia, alegando violação do princípio estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal.Conforme esclarecido na contestação da RFFSA (fls. 105/117), o Plano de Cargos e Salários apresentado às fls. 141/166, estabelece a possibilidade de diferenciação de valores de remuneração, mais especificamente no que se refere aos ocupantes de cargos efetivos e aqueles que ocupam cargos de confiança, conforme previsões dos itens 4.3 e 6.12 daquela norma.Tal diferenciação de remuneração não implica em qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que a própria Constituição Federal estabelecia na redação original do 1º de seu artigo 39 que a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº. 19/98, o mesmo 1º passou a estabelecer que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório na Administração Pública deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (inciso I), bem como as peculiaridades dos cargos (inciso III).Não se pode negar, portanto, que a Constituição Federal permite a diferenciação de valores remuneratórios entre Servidores da mesma pessoa jurídica de direito público, ou ainda da administração indireta, desde que consideradas as peculiaridades de cada cargo, e principalmente o grau de responsabilidade e complexidade das funções exercidas.Foi exatamente isso que se operou com a concessão de

reajuste no percentual de 50% para os ocupantes de cargos de confiança, não ocorrendo a extensão de tal reajuste nem mesmo aos demais servidores da ativa, o que implica na impossibilidade de sua concessão àqueles que não tenham se aposentado no mesmo cargo beneficiado pelo reajuste. Tomando-se a situação específica de cada um dos Autores na presente ação, é de se concluir que nenhum deles comprovou ser ocupante de cargo de confiança quando ainda em atividade, trazendo aos autos informações apenas no que se refere à função desempenhada junto à empresa. Assim, constam como ocupantes do cargo de Oficial Administrativo as Autoras Regina Celis Ferreira Pedreiro (fls. 46/49), Rita Eloisa Savietto de Arruda (fls. 54/56) e Romilda de Almeida Prado (fl. 34); como Agente Especial de Estação os Autores Roberto Jorge de Moraes (fls. 60/62) e Romeu Pires (fls. 73/75); como Auxiliar Rodoviário Sebastião Domingos Maia (fls. 39/41); Maquinista, Roberto Xavier de Moura (fls. 66/68); Auxiliar Administrativo, Rubens Bernardes de Azevedo (fls. 79/81); Artífice Eletricista, Rubens Jesus de Magalhães (fls. 85/87); e Agente de Estação II, Rubens Larrubia (fl. 92). Não há, portanto, nos autos, qualquer comprovação de que os Autores tenham exercido cargo de confiança, além do cargo efetivo que já ocupavam, o que impede qualquer forma de equiparação salarial ou isonomia entre eles e os Servidores da ativa, ou aposentados, que ocuparam o cargo para o qual fora especificamente direcionado o acréscimo na remuneração. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores na inicial. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, não há incidência de custas ou honorários de sucumbência. P.R.I. São Paulo, 17/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do CPC). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Vistos. Fls. 293/306: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Vistos. Insurge-se a parte autora contra os critérios de atualização adotados, sustentando que o STF, por força do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4372 e 4400 declarou inconstitucional a atualização dos débitos judiciais segundo o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º. De fato, em razão do julgamento das ADIs nºs 4425 e 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100, da CF/88. Contudo, recentemente o STF, em 23/05/2014, no RE nº 810.266-RS, assim decidiu: (...) 5. A conclusão do Plenário deste Supremo Tribunal sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 (vista ao Ministro Dias Toffoli em 19.3.2014) não altera a situação posta em exame neste recurso. Continua vigente e eficaz o sistema normativo e administrativo de pagamentos de precatórios atual, enquanto não decididos os pedidos de modulação dos efeitos (...). Grifei. Posto isso, considerando pronunciamento do STF, enquanto não modulado os efeitos das decisões, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Posto isso, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015190-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015190-6) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente considerando-se a conta trasladada às fls. 274/283, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos.ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.446/449, fixando o valor total da execução em R\$ 5.820,23, ante a expressa concordância das partes com os mesmos (fls.453 e ).Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intime-se

**0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos. Fls.320/321: comprove o patrono da parte autora a renúncia por meio de documento idôneo, vez que tal ato requer escritura pública ou termos nos autos do inventário. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZINEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 170 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0001533-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001533-7) - JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ofício e documentos de fls. 203/214: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0006056-61.2007.403.6183AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício de fls. 279/280, requerendo o que de direito. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias, para que apresente laudos técnicos que embase o PPP anexado às fls. 242/243, bem como demais documentos que comprovem as condições especiais de trabalho, de todos os

períodos postulados na exordial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS de todo o processado e retornem os autos conclusos para deliberações ou sentença. Intimem-se. São Paulo, 11/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006197-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006197-2)** - HERMENEGILDO DE PAIVA PEIXOTO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 319 - J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0)** - SALVADOR PAULO MEDEIROS (SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Diante da certidão de fls. 837, cumpra-se o despacho de fls. 823. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0)** - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 401 - J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3)** - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007898-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007898-8)** - RIVALDO PAES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010232-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010232-2)** - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CICERO ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de demanda proposta por Cicero Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com reconhecimento de período de atividade rural e período de atividade laborada em condições especiais. Decido. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que cabe ao autor fazer prova do alegado, salvo na hipótese de comprovada impossibilidade de acesso aos documentos da empresa. Determino a intimação do INSS para ciência e manifestação acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 349/390 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o fato do autor não ter interesse na produção de prova testemunhal para comprovação de período rural, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2)** - JOAQUIM CARNEIRO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Joaquim Carneiro propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para que seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais indicados na inicial. Alega, em síntese, que, em 23/12/1999, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido; que, em 21/11/2002, protocolizou novo requerimento de aposentadoria por tempo, ocorre que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos laborados para as empresa ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 14/02/73 à 05/02/80), EPEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS (de 17/03/80 à 27/03/84), ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 28/05/84 a 30/04/87), MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (de 24/06/87 à 01/11/95), ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (05/12/96 a 19/06/97) e ALIANÇA METALÚRGICA S.A (de

20/06/97 à 21/11/02). Alega que a parte ré deve ser condenada a pagar o benefício previdenciário com o devido recálculo da renda mensal inicial e reconhecer além dos períodos especiais o período laborado após o primeiro requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/203), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 206). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 204). O Juízo indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada e determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação do valor atribuído a causa (fls. 206/207), o qual apresentou os cálculos (fls. 211/216). O Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 218). Os autos foram redistribuídos perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 229). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 245/266). Juntado aos autos novos cálculos e parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 298/312). Instada pelo Juízo (fls. 313), a parte autora informou que não renunciava ao montante que excedia o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 314). O Juízo determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital - SP (fls. 315). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 320). A parte autora apresentou réplica (fls. 224/229). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de que o INSS seja condenado a converter o benefício atual do autor (NB 42/125.483.677-0, com DER em 21/11/2002, e DDB em 12/09/2006) em a Aposentadoria Especial desde a data do seu requerimento, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90

decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 14/02/73 à

05/02/80), EPEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS (de 17/03/80 à 27/03/84), ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 28/05/84 a 30/04/87), Manufatura Brinquedos Estrela S.A. (de 24/06/87 à 01/11/95), ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (05/12/96 a 19/06/97) e ALIANÇA METALÚRGICA S.A (de 20/06/97 à 21/11/02). Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue: ALUMÍNIO EMPRESS S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 14/02/73 à 05/02/80 e de 28/05/84 a 30/04/87): Para fazer prova do alegado, o autor trouxe aos autos (fl. 40/41), formulários DSS-8030, no qual consta que exerceu cargo de polidor, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A) - ruído contínuo. O autor juntou laudo técnico geral da empresa (fls 42/47), o qual encontra-se incompleto, fora de ordem e sem indicação dos agentes nocivos existentes para o setor de trabalho do autor, indicado no formulário (setor Politriz). Conforme se nota, inexistente laudo pericial específico do trabalhador para o período desempenhado junto a empresa no período discutido. Ressalte-se que a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial no caso de exposição ao agente nocivo ruído. Assim, não é possível o enquadramento desse período como especial, tendo em vista que não há documento comprobatório de que a atividade era exercida com exposição a algum agente nocivo. Além disso, não há previsão da atividade de polidor no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial (fls. 101/103). Deste modo, o pedido é improcedente quanto a estes períodos. EPEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS (de 17/03/80 à 27/03/84): Para fazer prova do alegado, o autor apresentou formulário (fl. 67), no qual consta que exerceu cargo de polidor, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos poeira dos metais ferrosos quando lixava as peças e poeira das rodas de pano quando polia as mesmas. Assim, como no formulário a exposição a poeiras metálicas, prevista como insalubre no código 1.2.9 do anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, entendo que o referido período de tempo de serviço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (de 24/06/87 à 01/11/95): Para o período, consta nos autos formulário DSS 8030 (fl. 31), no qual consta que o autor exercia o cargo de pintor a revólver c/ máscara, com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 88 dB(A); Iluminação variável de 600 a 9000 lux; solventes e tintas utilizadas nas pinturas a revólver. A informação é confirmada pelo laudo técnico (fls. 32/33). Desta forma, o período pode ser enquadrado como atividade especial, tanto pelo agente nocivo ruído, previsto no código 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como no código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, quanto pela atividade de pintura a pistola, prevista no código 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (05/12/96 a 19/06/97): foi juntado aos autos formulário DSS 8030 (fl. 51), onde consta que no período discutido, o autor exerceu cargo de auxiliar de produção em setor de galvanoplastia, com exposição a ruído na intensidade de 95 dB(A), assim como agente químico dex-plac parte A e B. Tal informação decorre do laudo técnico geral (fls. 52/53) e do laudo técnico específico (fls. 55/56), o qual destaca que a exposição ocorrida de forma habitual e permanente. Desta forma, deve ser reconhecido o período como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I e código 2.5.4 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. ALIANÇA METALÚRGICA S.A (de 20/06/97 à 21/11/02): para o período, consta nos autos formulário DSS 8030 (fl. 58), onde há informação de que no período discutido, o autor exerceu cargo de auxiliar de produção/galvanizador em setor de galvanoplastia, com exposição a ruído na intensidade de 95 dB(A), assim como os agentes químicos: abrilhantador, ácidos, carbonato de bário, cianetos, cloretos e compostos unicromo. Tal informação decorre do laudo técnico geral da empresa (fls. 59/60) e do laudo técnico específico (fls. 65/66), o qual destaca que a exposição ocorrida de forma habitual e permanente. Desta forma, deve ser reconhecido o período como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, dos códigos 1.1.5, 1.2.5, 1.2.11 do anexo I e código 2.5.4 do anexo II Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 17/03/80 à 27/03/84, de 24/06/87 à 01/11/95, 05/12/96 a 19/06/97 e de 20/06/97 à 21/11/02 como tempo de atividade especial, o autor teria o total de 18 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial, conforme planilha em anexo, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial devem ser convertidos em comum e contabilizados para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 42/125.483.677-0). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 17/03/80 à 27/03/84, de 24/06/87 à 01/11/95, 05/12/96 a 19/06/97 e de 20/06/97 à 21/11/02, devendo o INSS convertê-los em comum, revisando, assim, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.483.677-0, com DIB em 21/11/2002), caso ainda não tenha sido feito pela autarquia ré administrativamente. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/11/2002 (data do início do benefício), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente desde a época em que deveriam ter sido pagas, com a incidência de juros de mora, estes computados a partir da

citação nos presentes autos, tudo na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca estabelecida entre as partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003760-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003760-7) - WANDERLEI SCHIAVI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou (aram) o(s) Perfil (is) Profissiográfico (s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0014404-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014404-7) - ADEMIR SEGURSKI (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ ANILDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de ação proposta por José Anildo da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença NB 534.649.316-2 (15/05/2009). Esclarece o autor que requereu o benefício de auxílio doença em 10/03/2009, tendo sido o mesmo deferido. Afirma ter recebido o benefício até maio de 2009, quando foi indevidamente cessado através da chamada alta programada. Sustenta que a atitude da Autarquia Ré foi arbitrária tendo em vista que o autor continua inapto à vida laboral devido a doenças psiquiátricas. Informa ainda ter requerido prorrogação de seu benefício de auxílio doença em setembro de 2009, tendo sido indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/52), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 54/55). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/93). A parte autora apresentou réplica (fls. 130/140). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 191/195. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade

remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora: A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em quadros graves. No caso do periciando, observa-se que o mesmo tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Os retornos médicos irregulares corroboram a tese de inexistência de gravidade do quadro mental. Concluindo o perito que: não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Em sede de esclarecimentos, o perito manteve seu entendimento de que não há incapacidade laborativa (fl. 214). Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 13/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003468-76.2010.403.6183 - IGOR JESUS DOS SANTOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0006573-61.2010.403.6183** - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0007890-94.2010.403.6183** - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da contadoria de fls. 136, altero de ofício o valor da causa para R\$ 19.117,94. Considerando o valor dado à causa de R\$ 19.117,94 e o salário mínimo vigente de R\$ 724,00, configura-se a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 (sessenta) salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009955-62.2010.403.6183** - LOURIVAL OLIMPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado. Int.

**0010558-38.2010.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011486-86.2010.403.6183** - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012109-53.2010.403.6183** - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0013463-16.2010.403.6183** - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Justifique a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia médica psiquiátrica, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

**0013948-16.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0034086-38.2010.403.6301** - BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI(SP282080 - ELAINE DA SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001538-86.2011.403.6183** - FRANCISCO DIAS DE MORAIS(SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002652-60.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0002655-15.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003101-18.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.348: manifeste-se o INSS. Após, tornem os auto conclusos. Int.

**0005269-90.2011.403.6183** - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005730-62.2011.403.6183** - DENIS MACARIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0006547-29.2011.403.6183** - ROSELE SAMPAIO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 183/185 defiro a devolução do prazo recursal e recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007189-02.2011.403.6183** - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007189-02.2011.403.6183 PARTE AUTORA: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENIVALDO PINTO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença (NB nº 505.105.611-0), que teria sido indevidamente cessado em 16.06.2005, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e negou o pedido de tutela antecipada (fl. 118). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 125-130, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Com o falecimento do autor no dia 04/08/2011, foi deferida a habilitação de sua esposa - Edileuza dos Santos Messias Siqueira - para receber eventuais valores que não foram recebidos em vida pelo segurado, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 199/200). Este juízo determinou a realização de perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 206/209. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo. A parte autora manifestou a sua concordância com as conclusões do perito e - diversamente do que consta na petição inicial - pleiteou o restabelecimento do auxílio doença NB 122.202.611-0 cessado em 25/02/2002 (fls. 214/220), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O Procurador Federal, por sua vez, manifestou ciência do laudo (fl. 221). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à concessão de benefício por incapacidade sob o fundamento de que o segurado estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho, pleiteando-se na inicial o restabelecimento do auxílio doença, NB 505.105.611-0, que teria cessado indevidamente em 13.06.2005, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, antes de se adentrar no mérito do pedido, cumpre observar que em razão do princípio da congruência, escapa do objeto da presente ação o pedido formulado em petição de fls. 214/220, no sentido de ser restabelecido o auxílio doença NB 122.202.611-0 cessado em 25/02/2002. Igualmente não compõe o objeto da presente ação o pedido de pensão por morte em razão do falecimento do segurado no curso da ação; sendo a habilitação deferida apenas para o recebimento dos valores que o segurado faria jus em vida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, não sendo permitida a ampliação objetiva da lide. À parte autora não é facultada, no curso da ação e sem a anuência da parte contrária, alterar o seu pedido (artigo 264 do CPC), de modo que a sentença está adstrita aos pedidos formulados na petição inicial. Delimitado o objeto da lide, passaremos à análise do mérito. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Por estar presente a qualidade de segurado e, ainda, cumprido o período de carência, atendo-me ao requisito referente à incapacidade do segurado. Com o falecimento do segurado no curso da ação, foi realizada perícia médica indireta, com a elaboração de laudo pelo médico perito Paulo César Pinto, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. Estes foram os termos do laudo pericial: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de traumatismo crânio-encefálico em 29 de abril de 1999, com identificação de múltiplas contusões cerebrais, localizadas em regiões bifrontais e occipital, tratado conservadoramente na ocasião através de suporte clínico e medicação anticonvulsivante. Posteriormente, também foram identificadas regiões encefálicas de isquemia/infarto, podendo estar relacionadas ao evento traumático, quando o periciando passou a evoluir com alterações das funções mentais superiores, como memória, cognição e comportamento, bem como mantendo síndrome convulsiva pós traumática. Os relatórios médicos anexados aos autos do processo comprovam a evolução crônica do periciando, com comprometimento social e laboral, em decorrência das alterações neurológicas. Associadamente, o periciando também passou a evoluir com Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, doenças crônico-degenerativas, controladas através de hipoglicemiante oral e anti-hipertensivos. Portanto, pode se dizer que o evento traumático desencadeou as inúmeras alterações neurológicas posteriormente apresentadas pelo periciando, embora não imediatamente após o traumatismo crânio-encefálico. O início da incapacidade laborativa poderia ser fixado a partir do momento em que passou a receber o benefício previdenciário, em dezembro de 2011 (Grifos nossos - fls. 206/209). Embora o laudo faça referência a dezembro de 2011 como data do início da incapacidade, resta clara a existência de erro material, pois, deveria constar dezembro de 2001, correspondente à data em que o segurado passou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença, a que o laudo se refere. Neste sentido, aliás, esclareceu o perito ao responder o quesito nº 11 formulado pela parte autora, quesito nº 6 da parte ré; e, a por fim, o quesito nº 4 do Juízo (fl. 209/209v). Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, a

partir de dezembro de 2001. Em consonância com o pedido formulado pela parte autora (pedido nº 2 - fl. 10 dos autos), deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25-06-2003, quando embora deferido administrativamente o benefício de auxílio doença (NB 505.105.066-9), já estava presente a incapacidade total e permanente do segurado. Estabeleço, nos termos da lei, a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para restabelecer o benefício de auxílio doença NB 505.105.611-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 25/06/2003, pois verificada por meio de perícia indireta a incapacidade total e permanente para o trabalho. Estabeleço, para tanto, a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas, com a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela; e de juros moratórios a contar da citação; sendo ambas as verbas determinadas pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e suas ulteriores alterações. Em razão da prescrição, não são devidas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, ajuizada em 27/06/2011. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, seguindo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não há imposição ao pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0007783-16.2011.403.6183 - JUVENAL SEVERO DE ASSIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Apresente a parte autora o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao último vínculo, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fls. 135/137. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/141, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 1,5 Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009000-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009459-96.2011.403.6183 - HILDA ELSA GUIMARAES (SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)**

DESPACHO DE FL. 390: Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Forneça a parte autora cópia integral dos autos possibilitando o cumprimento da sentença de fl. 362. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 396: Defiro a isenção do imposto de renda sobre os valores que eventualmente serão recebidos nos autos, com conformidade com os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7713/88. A prioridade na tramitação do feito já foi deferida à fl. 151. Publique-se o despacho de fl. 390. Int.

**0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE KOZERSKI LOPES**

Defiro o sobrestamento do feito até o deslinde do processo nº 1006333-51.2014.8.26.0004, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 343/347. Int.

**0010893-23.2011.403.6183** - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: indefiro a expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/33, sob pena de preclusão. Int.

**0012640-08.2011.403.6183** - CLARINDO SANCHES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013853-49.2011.403.6183** - NELSON FURTADO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001095-04.2012.403.6183** - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001095-04.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: BRUNO LIMA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos em sentença. RELATÓRIO BRUNO LIMA DA SILVA, representado por sua avó Julia Muniz de Souza e Silva, ajuizou a presente ação ordinária - com pedido de tutela antecipada - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, HILTON MUNIZ SILVA, falecido em 15/08/2008. Sustenta, em síntese, ser ilegal o indeferimento administrativo calcado na perda da qualidade de segurado, pois, o seu pai faleceu em razão de neoplasia maligna e havia requerido o benefício de auxílio-doença que deveria ter sido, à época, concedido. Com isso, pleiteia que o INSS seja condenado ao estabelecimento do auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde 22/11/2007, convertido em pensão por morte em desde a data do requerimento administrativo deste benefício, com o pagamento dos atrasados desde então. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38/39). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando que o de cujus não ostentava qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido (fls. 46-49). Foi determinada a realização de perícia indireta, com a formulação de quesitos pelas partes e pelo Juízo. O laudo pericial, realizado pelo Médico Perito Dr. Paulo Cesar Pinto, foi juntado às fls. 91/96. As partes foram intimadas a se manifestar sobre os termos do laudo (fl. 97). A parte autora aduziu ser o laudo favorável e pugnou pela procedência do pedido (fls. 98/99), já a Procuradoria Federal, por sua vez, declarou ciência (fl. 100). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido e (b) a dependência do requerente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Sobre o primeiro requisito, é importante observar que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como Súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalvada a hipótese de preservação do direito adquirido ao benefício, a regra é de que cessado o recolhimento das contribuições (no caso de segurado facultativo) ou cessado o exercício de atividade remunerada no caso de filiação obrigatória, o segurado perde esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, a lei estabelece um regime excepcional denominado de período de graça, em que o indivíduo continua amparado pela Previdência Social, ainda que não haja mais contribuição. Neste sentido, determina o artigo 15 da Lei 8.213/1991 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nas seguintes hipóteses: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com isso, sobrevivendo o evento morte no curso do período de graça; ou, ainda, verificada a incapacidade total e permanente do segurado dentro deste período, os seus dependentes ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o último vínculo empregatício do de cujus foi estabelecido entre 11/03/1998 e 19/03/2001, junto à empresa Roller Ind e Comercio LTDA - EPP. E ainda que fossem aplicados os 1º e 2º do artigo 15 - que tratam da extensão do período de graça - o segurado estaria albergado pelo sistema previdenciário somente até 19/03/2004. Verifico que o segurado pleiteou auxílio doença no dia 10/09/2007 (DER), sob o fundamento de ser portador de neoplasia maligna, o qual foi indeferido pela Autarquia previdenciária com fundamento na perda da qualidade de segurado. Analisando o conjunto probatório - composto por documentos médicos apresentados pelo autor e por laudo pericial - não há qualquer indício de que a doença incapacitante tenha se iniciado durante o período de graça. Sobre o tema, necessário observar as seguintes considerações cronológicas realizadas pelo perito judicial: O exame colonoscópico que firmou o diagnóstico data de 25 de abril de 2006, identificando neoplasia de grau avançado, com ulceração e estenose do intestino grosso. Nesta ocasião também foi identificada a metástase para os pulmões, fatores que contraindicaram o tratamento cirúrgico. (...) Evoluiu com deterioração clínica progressiva ao longo do tempo, até que 4 meses antes do seu óbito, interrompeu as suas atividades de trabalho (início de 2008), segundo informações obtidas pela perícia médica. No corpo do laudo, ao responder ao quesito de nº 13 do Juízo, o perito respondeu que, segundo informações obtidas, o início da incapacidade se deu no início de 2008 (fl. 96). Todavia, ainda que se considerasse que o início da incapacidade se deu com o aparecimento dos primeiros sintomas, em 2006 (de fortes dores abdominais, como relatou a mãe do falecido ao perito judicial), ainda assim não subsistia, à época, a qualidade de segurado. Por fim, apesar de o autor afirmar que o segurado desempenhou atividade econômica até o início de 2008, não apresentou qualquer início de prova material neste sentido. Não foi constatada, portanto, o exercício de atividade remunerada de filiação obrigatória após 2001. Logo, forçoso concluir que quando do falecimento do pai do autor - em 15/08/2008 - este já não mais ostentava a qualidade de segurado. Desta feita, em razão da essencialidade da qualidade de segurado para a concessão do benefício pretendido, impossível se mostra o acolhimento do pedido inicial e, por consequência, irrelevante se torna a análise da dependência econômica. **DISPOSITIVO** Com essas considerações e com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de Novembro de 2014. **PAULA LANGE CANHOS LENOTTI** Juíza Federal Substituta

**0002538-87.2012.403.6183** - JOSE CRISPIM DE SANTANA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado. Int.

**0003758-23.2012.403.6183** - PEDRO FREITAS TOMAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de realização de nova perícia já foi apreciado à fl. 259. Indefiro o requerimento de inspeção judicial no autor. A diligência seria inútil, vez que existe nos autos laudo realizado por médico de confiança do Juízo. Registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0004558-51.2012.403.6183** - EDSON LESSA LEAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005909-59.2012.403.6183** - ANTONIO DO PRADO BUENO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006816-34.2012.403.6183** - NIVALDO CESAR GOMES (SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006816-34.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NIVALDO CESAR GOMES RÊ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO CESAR GOMES, em face DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que obteve o referido benefício na esfera administrativa, mas somente de forma proporcional, pois a Autarquia indevidamente deixou de considerar a atividade especial por ele desenvolvida. Pleiteia, assim, o enquadramento do período trabalhado de 01/09/1983 até 30/06/1987 e de 05/04/1988 até 06/04/1998 como tempo especial, com o conseqüente recálculo da renda inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53/54).Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 59/76).O autor se manifestou acerca da contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 85/90).Houve a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão.Os autos vieram à conclusão Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.Desta forma, converto o julgamento em diligência.Verifico que os documentos juntados pelo autor não revelam a integralidade do processo administrativo. Além disso, algumas cópias juntadas aos autos não estão legíveis - como se verifica em relação às fls. 43 e 44 dos autos - de modo a impossibilitar a correta análise do caso concreto.Como a comprovação do tempo especial incumbe à parte que alega (artigo 333, inciso I, do CPC), deve o autor juntar a cópia integral e legível do processo administrativo, acompanhada de documentos que demonstrem o exercício da atividade em condições prejudiciais à sua saúde - notadamente formulários e laudos técnicos - sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Logo, determino que seja intimada a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NBº 107659829-0 e, ainda, cópia dos laudos técnicos que embasam o seu pedido.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.São Paulo, 12 de novembro de 2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0007913-69.2012.403.6183 - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ORLANDO MACARIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_/2014Trata-se de ação proposta por ORLANDO MACARI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando a necessidade de recalcular a renda mensal inicial, sem aplicação de teto limitador aos salários de contribuição utilizados, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94.Conforme a inicial, a revisão pretendida refere-se ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.667.174-3, com DIB em 27/01/1993. Alega que o benefício foi concedido no período que ficou conhecido como buraco verde, mas não teve sua renda mensal inicial revista nos termos do artigo 26, da Lei 8.870/94.Em decisão de fl. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Em sua contestação (fls. 89/107), o INSS arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário, inexistindo direito à revisão.A parte autora apresentou réplica às fls. 111/120.É o Relatório.Passo a Decidir.No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício objeto do presente feito, foi concedido antes da referida legislação, enquanto a presente ação foi proposta após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 12/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008842-05.2012.403.6183** - WERNER HEINRICH THOBE (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0011447-21.2012.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ DA CONCEIÇÃO ARRUDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2014. Vistos. José da Conceição Arruda propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/088.420.672-6), com DIB em 08/12/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a sua RMI original foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente; que o seu benefício foi limitado ao teto, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 30/188). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 189), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação à parte autora (fl. 191). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 194/201). Instada pelo Juízo (fl. 204), a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 204. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/088.420.672-6), com DIB em 08/12/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 08/12/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988,

faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº. 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº. 4.883/1998 e nº. 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no

artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX -

Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel.

Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fl. 34), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.420.672-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 14/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0039096-92.2012.403.6301** - MARINOZIO RIBEIRO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0000365-56.2013.403.6183** - NIVALDO GILBERTO BRITO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do autor de que houve recusa da empresa em fornecer o laudo técnico, conforme fls. 93 , defiro a expedição de ofício à empresa , no endereço indicado às fls.108, para que forneça , no prazo de cinco dias , o Perfil Profissiográfico do autor, bem como o laudo tecnico que serviu de base para a sua elaboração. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se . Cumpra-se.

**0000974-39.2013.403.6183** - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fl.213/215.Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001512-20.2013.403.6183** - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0002281-28.2013.403.6183** - FELLIPE KOZERSKI SILVA(SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA X CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito até o deslinde do processo nº 1006333-51.2014.8.26.0004, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 328/332. Int.

**0003388-10.2013.403.6183** - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003496-39.2013.403.6183** - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 119/120: considerando que a incompetência é absoluta, mantenho a decisão de fls. 112/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0003597-76.2013.403.6183** - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fl.157/160.Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004184-98.2013.403.6183** - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos.Mantenho os termos da decisão de fls. 81/82 no tocante à antecipação de tutela. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 99/120 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0007196-91.2011.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004946-17.2013.403.6183** - ARI BENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARI BENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.Ari Bento propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 085.924.440-7), com DIB em 24/07/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente na data da concessão do benefício; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 14/25).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 26).O r. Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e de prioridade de tramitação (fls. 28).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência, carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício, pois não sofreu a limitação pelo teto constitucional no momento de sua concessão (fls. 33/40). Instados pelo Juízo (fls. 41), a parte autora apresentou réplica (fls. 42/56) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou laudo pericial (fls. 60/66), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 68) e apresentaram considerações (fls. 69 e 70).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 71).É o Relatório. Decido.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Preliminares.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso

concreto. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 085.924.440-7), com DIB em 24/07/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Verifica-se da documentação apresentada nos autos que o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior a promulgação da Lei n.º 8.213/91. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito

adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 e 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio

da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS

LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 19/25), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 085.924.440-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 11/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0004996-43.2013.403.6183** - ANTONIO GREGORIO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO GREGÓRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.Antonio Gregório propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a corrigir os 36 salários de contribuição últimos do autor, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91, fixando o novo valor do benefício inicial; e a pagar a diferença devida, devidamente atualizada.Alega, em síntese, que, em 28/03/1990, obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; que a Renda Mensal Inicial do seu benefício foi calculada com valor muito inferior ao que teria direito; que o INSS ao conceder os benefícios no período denominado de buraco negro não aplicou o índice de correção monetária em todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo; que nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91, o INSS deveria revisar automaticamente as prestações concedidas aplicando os índices de correção em todos os salários-de-contribuição, o qual não procedeu a revisão administrativamente do seu benefício, ocasionando-lhe perda financeira.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 12/92).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 93), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 102)Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício na forma como postulado, pois o seu benefício não foi concedido no período denominado buraco negro; que o seu benefício foi revisado a partir de 01/06/1992, procedendo-se a correção de todos os salários de contribuição e recalculando-se a renda inicial, como determinado no artigo 144, da Lei 8.213/91, pagando todas as diferenças devidas; e que o reajuste do seu benefício foi realizado pela aplicação do INPC até a vigência da referida lei (fls. 116/126). Instados pelo Juízo (fls. 127), a parte autora apresentou réplica (fls. 130/136).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 129).É o Relatório. Decido.Inicialmente cumpre analisar a ocorrência da decadência do direito da parte autora em obter a

revisão do seu benefício. Nesse sentido, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201200275260, RESP - Recurso Especial - 1303988, Relator(a): Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 21/03/2012). Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, o benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar foi concedido em 28/03/1990, antes, portanto, da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal (28/06/1997) e a presente ação somente foi proposta em 07/06/2013 (fls. 02), após, portanto, o decurso do prazo decadencial previsto para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), razão pela qual impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisar tal benefício. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar o seu benefício previdenciário concedido em 28/03/1990 (NB 087.986.537-7). Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 10/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005040-62.2013.403.6183** - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP no período de 05/08/1996 a 08/05/2012, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0005708-33.2013.403.6183** - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0006668-86.2013.403.6183** - JOSE DE SOUSA DUARTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Baixo os autos em diligência. Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0006751-05.2013.403.6183** - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008581-06.2013.403.6183** - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 111/113. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição para pagamento de honorários periciais, em favor da perita Irene Gonçalves de Mello. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

**0009127-61.2013.403.6183** - VIRGULINA CAETANO CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/138, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0009291-26.2013.403.6183** - SEBASTIAO DEL DUQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010043-95.2013.403.6183** - JOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0010224-96.2013.403.6183** - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010354-86.2013.403.6183** - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010465-70.2013.403.6183** - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a atual fase processual, entendo ser desnecessário desentranhar as petições de fls. 134, 142/158 e 169/170. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Intimem-se.

**0010601-67.2013.403.6183** - RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA X DEBORA VIEIRA HIRATA DA

SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal às fls. 156/158. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0010701-22.2013.403.6183** - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Após a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, desse documento e também das fls. 166/185 e 189/194. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

**0011220-94.2013.403.6183** - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Requisite-se a verba pericial, nos termos da decisão de fl. 145. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011450-39.2013.403.6183** - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011725-85.2013.403.6183** - SILVANO GAMA BASILIO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SILVANO GAMA BASILIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Silvano Gama Basilio propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado (NB 541.790.032-6), ou o deferimento de aposentadoria por invalidez retroativa a 20/01/2011. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 541.790.032-6), em 20/01/2011, o qual foi cessado indevidamente em 20/01/2011, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/54). Inicialmente, os autos foram distribuído perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 55), o qual determinou a remessa dos autos ao Contador para verificação do valor da causa (fls. 57), que apresentou seus cálculos (fls. 58/62). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 64). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 541.790.032-6), ou o deferimento de aposentadoria por invalidez retroativa a 20/01/2011. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a

determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012436-90.2013.403.6183** - CLODOMIRO ALVES MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012619-61.2013.403.6183** - ARTUR DIONISIO PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido à fl. 222, não será admitida a postulação genérica de provas. Assim, especifique o autor de forma precisa as provas que deseja produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Int.

**0006996-50.2013.403.6301** - MARLENE REIS ROSA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 152, deixo de receber a apelação do INSS por intempestividade. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017209-18.2013.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Entendo necessária a produção de prova testemunhal para comprovar o período trabalhado como rural, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

**0021350-80.2013.403.6301** - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0033905-32.2013.403.6301** - SEBASTIAO ANTONIO GUIMARAES(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 196/210 como aditamento à inicial. Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 194. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0038363-92.2013.403.6301** - ALVARO DE ALBUQUERQUE CARVALHO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 309, porquanto se tratar da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais

esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária. Após, conclusos para sentença.

**0004056-06.2013.403.6304 - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 182, porquanto se tratar da presente ação. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, abra-se a conclusão para sentença. Intime-se.

**0000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil determina que quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, e o pedido for reiterado em outro, este será distribuído por dependência. É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à SUDI para redistribuição por dependência ao processo nº 0000464-26.2013.403.6183. Int.

**0001134-30.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE VIVEIROS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 65/67 opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a petição de fl. 171/172 como aditamento à petição inicial. Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

**0002560-77.2014.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003389-58.2014.403.6183 - JULIANA THAIS TEIXEIRA PICCOLI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 213/214 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do art. 257 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003582-73.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 138/139. Int.

**0003799-19.2014.403.6183 - HUBERTO BRASIL CAVALHEIRO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP198940E - BRUNA SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 62/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003808-78.2014.403.6183 - REGINALDO LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro o pedido de perícia indireta requerida pelo autor, pois o reconhecimento dos períodos laborais em condições especiais devem ser provados por documentos específicos. Concedo o prazo de 15 dias para

apresentação dos documentos que entender devidos para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0003834-76.2014.403.6183** - JOSE NUNES TEODORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0004503-32.2014.403.6183** - SERGIO LUIZ FREITAS CANDELARIA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial perante este Juízo, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004544-96.2014.403.6183** - NELSON HONORIO DE CARVALHO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0004890-47.2014.403.6183** - FELIPE NERI DE MOURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FELIPE NERI DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.Felipe Neri de Moura propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 088.287.111-0), com DIB em 01/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a sua RMI original foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente; que o seu benefício foi limitado ao teto, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/32).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 33), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação à parte autora (fls. 35).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação; a decadência do direito almejado; e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/57). Instada pelo Juízo (fls. 58), a parte autora apresentou réplica (fls. 77).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.Mérito.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB

088.287.111-0), com DIB em 01/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 19/06/1990, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior,

respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado

pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes,

sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a a 05/05/2006.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 26/28), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.287.111-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Sobre o principal deverá incidir correção monetária, desde a data do vencimento de cada parcela; e juros moratórios desde a data da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 17 de novembro de 2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0004963-19.2014.403.6183** - ISAC BALBINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005317-44.2014.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cumpra-se a decisão de fls.110/111. Int.

**0005334-80.2014.403.6183** - EDECIO MONTEIRO LINS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento do benefício, constantes do processo administrativo, até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005986-97.2014.403.6183** - JOSE BASSO NETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BASSO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.926.896-7 concedida administrativamente em 22.06.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005987-82.2014.403.6183** - ANA SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006110-80.2014.403.6183** - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006875-51.2014.403.6183** - MIGUEL FERNANDES MARTINS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à petição inicial. Considerando o valor dado à causa (R\$ 14.428,92) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0007173-43.2014.403.6183** - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007211-55.2014.403.6183** - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.125: mantenho a decisão de fl.103/103-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl.123: dê-se ciência ao INSS. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007266-06.2014.403.6183** - JOSE GERALDO MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos cópia da petição inicial dos processos nºs. 0002280-63.2002.403.6301 e 0017485-54.2009.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007825-60.2014.403.6183** - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.867: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0008435-28.2014.403.6183** - DAMIAO RODRIGUES COUTINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove ter requerido administrativamente a aposentadoria especial, já que os PPPs às fls. 94/95, 97/100 e 102/103 são com datas posteriores à concessão da aposentadoria. Em caso afirmativo, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para do feito. que apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. PA 1,5 Com o cumprimento, cite-se.

**0008501-08.2014.403.6183** - JOAO GOMES DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial NB 166.341.693-9. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de

nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, o laudo técnico pericial que embasou o PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

**0008681-24.2014.403.6183** - HAMILTON RAPANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.031.358-6 em aposentadoria especial. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de prevenir eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente, caso não o tenha feito ainda, todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Com o cumprimento, cite-se.

**0009609-72.2014.403.6183** - HELENA MARIA MARCIANO DI RADO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora Helena Maria Marciano Di Rado a concessão do benefício de pensão por morte, mediante a concessão do benefício de auxílio-doença requerido pelo senhor Clemar Di Rado, bem como o pagamento dos valores em atraso e danos morais. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Compulsando os autos virtuais, constato que não houve prova comprovação de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte junto ao INSS, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial e comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009875-59.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES TENORIO X MARIA VITORIA ALVES TENORIO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 38.824,48) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009994-20.2014.403.6183** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP275556 - ROBERTO LUIZ FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 39.204,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0010070-44.2014.403.6183** - EVALDO PEREIRA COTRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EVALDO PEREIRA COTRIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Evaldo Pereira Cotrin propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho realizados em condições especiais para serem convertidos em tempo comum e conceda a conversão do período especial em comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu,

sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar os períodos alegados como exercidos em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou ter trabalhado em condições especiais, fazendo jus a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/57). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho realizados em condições especiais e determine a conversão do período especial em comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado às fls. 22. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010092-05.2014.403.6183** - CIPRIANO DOS SANTOS FILHO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CIPRIANO DOS SANTOS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Cipriano dos Santos Filho propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 03/05/1985, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.767.829-5); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 36/58). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. Considerando a informação de fls. 63, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de fls. 59. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 078.767.829-5) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/11/2014.NILSON MARTINS  
LOPES JUNIORJuiz Federal

**0010098-12.2014.403.6183** - JOAO BENTO DE ARAUJO(SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0010121-55.2014.403.6183** - JOAO ALVES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI  
GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOÃO ALVES DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.João Alves de Andrade propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício.Alega, em síntese, que, em 14/12/2006, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.498.031-5); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 18/30).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Mauá/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 322 de 06-12-2010 (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mauá (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta

**0010163-07.2014.403.6183** - JOSE FERNANDES DA CUNHA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 00101630720144036183 AUTOR(A): JOSÉ FERNANDES DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. José Fernandes da Cunha propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 551.154.773-1). Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de neoplasia maligna que acomete a cavidade bucal. Sustenta que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.154.773-1), o qual foi cessado indevidamente em 30/10/2013. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/24). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 551.154.773-1). O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, e realização de perícia médica por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010223-77.2014.403.6183** - GILBERTO LUCIANO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILBERTO LUCIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Gilberto Luciano propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 25/11/1993, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 028.065.991-1); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 12/20). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 21), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 21, considerando a divergência entre os objetos tratados. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 028.065.991-1) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem

como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0010236-76.2014.403.6183** - ANTONIO AMARO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO AMARO SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Antonio Amaro Sobrinho propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 28/01/1993, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.044.387-3); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 08/81). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os relacionados no termo de fls. 82/84, considerando a divergência entre os objetos tratados e o novo valor atribuído à causa. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 057.044.387-3) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010248-90.2014.403.6183** - SANDBURG ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SANDBURG ALMEIDA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Sandburg Almeida do Nascimento propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho realizados em condições especiais e conceda, no prazo de 24 horas, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão do período especial em comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar os períodos alegados como exercidos em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou ter trabalhado em condições especiais, fazendo jus ao benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/87). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como

requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho realizados em condições especiais e conceda, no prazo de 24 horas, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão do período especial em comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado às fls. 73/78. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010271-36.2014.403.6183** - CESAR DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CÉSAR DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. César de Oliveira propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que lhe reconheça o direito à revisão do seu benefício previdenciário NB 085.069.188-5, DIB, em 06/06/1989, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Indicada a existência de possível prevenção com processos do JEF desta Capital (fls. 18/19), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo de prevenção (fls. 20/43). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/11) com os pedidos formulados na ação autuada sob o n.º 0040805-36.2010.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 20/26), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 27/29), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0040805-36.2010.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 14/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0010453-22.2014.403.6183** - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIDIA APARECIDA FAUSTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Lídia Aparecida Faustino propõe a presente ação

ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 18/05/2007, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.231.068-5); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 18/48). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 145.231.068-5) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010460-14.2014.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA OLÍMPIA TERRA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Maria Olímpia Terra Rocha propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 16/01/2003, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.132.887-3); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 18/44). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/126.132.887-3) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da

prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010507-85.2014.403.6183** - JOSE TEIXEIRA DOS REIS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. José Teixeira dos Reis propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho como realizados em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que trabalhou durante toda a sua carreira profissional exposto à vibração de corpo inteiro; que postulou administrativamente o seu recebimento, mas foi indevidamente indeferido pelo réu, pois não considerou como insalubre os períodos supracitados; e que comprova ter trabalhado em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/349). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho de 22/08/1988 a 21/10/1993; de 07/01/1994 a 31/12/1999; de 03/01/2000 a 05/04/2003 e de 02/06/2003 a 08/09/2014 como realizados em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/11/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0010513-92.2014.403.6183** - EUNICE DE OLIVEIRA SCHUINDT (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EUNICE DE OLIVEIRA SCHUINDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Eunice de Oliveira Schuindt propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 13/11/1998, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.319.123-3); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 26/46). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/111.319.123-3) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de

ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1)** - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 251/272. Não obstante a manifestação de fl. 274, informe o(a) autor(a) objetivamente se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Estando em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001182-23.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001443-85.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JINALDO ALCANTARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0001881-14.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)

Vistos. Determino a suspensão da execução. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final da ação rescisória notificada pelo INSS. Intimem-se.

**0004412-39.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para resposta. 2. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0005151-12.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas

omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;.c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;.d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0008340-95.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X BENEDITO WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
Vistos.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8)** - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da autora, acolho a conta do INSS de fls. 297/309. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0)** - WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J.Ciência a(s) autor(es).Int.

**0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6)** - GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Dra. Patrícia Correa Gebara a correção do seu nome perante o setor responsável da Justiça Federal. Após, transmitam-se os respectivos ofícios requisitórios. Int.

**0006264-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006264-5)** - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fLS.329 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3)** - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334-353: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, NOS TERMOS DO JULGADO, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a alteração da renda mensal inicial, devendo este Juízo ser imediatamente informado quando da efetivação da ordem em comento.Outrossim, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

**0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6)** - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA QUELLI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(despachos fls. 486 e 487): J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5)** - JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 299/329. Expeça-se ofício requisitório. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após, vistas às partes e, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7)** - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GARCIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.193 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0012098-87.2011.403.6183** - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 371: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011537-92.2013.403.6183** - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da informação da contadoria às fls. 54, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016282-90.2002.403.0399 (2002.03.99.016282-0)** - DOMENICO MILANO X LUIZ MACCARI X UBALDO MORENA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a certidão de fl.277, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0047692-69.2002.403.0399 (2002.03.99.047692-9)** - ROSA MANETTA ROPERO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROSA MANETTA ROPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao INSS. Os juros de mora devem incidir até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou requisição de pequeno valor. Sobre o tema, o STF decidiu que não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório (AI-Agr 713551). Posto isso, ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS à fl.463. Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme planilha fornecida pelo INSS e acolhida pelo Juízo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1)** - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fl. 184. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1)** - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROBERTO ALVES GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.O exequente, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 13/11/2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

**0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Diante do requerimento apresentado pela Advogada do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação (fl.212).Sendo assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 8.733,09 (vide fl.195), devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor da Dr. Ana Teresa Rodrigues Corrêa da Silva. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.